



N.H.C.5.L.1

Maxia
Lana

Maxia Lana

Acquired for the
John Carter Brown Library
through the
Lawrence C. Wroth Fund

Jo. Simão de Agostinho de Fonceca:
Fidei Leigo Conflicanea & Secretarius
aleluia. aleluia aleluia.

Maria Candida

Handwritten text, likely a title or header, possibly reading "The History of the County of York" or similar.

Handwritten text, possibly a date or a reference number, possibly reading "1711" or "1712".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

Handwritten text, possibly a name or a location, possibly reading "John Smith" or "London".

THE SOUTH

AMERICAN

AND THE
THE AMERICAN
THE AMERICAN

THE AMERICAN
THE AMERICAN
THE AMERICAN

THE AMERICAN
THE AMERICAN
THE AMERICAN

THE AMERICAN
THE AMERICAN
THE AMERICAN

THE AMERICAN
THE AMERICAN
THE AMERICAN

THE AMERICAN
THE AMERICAN
THE AMERICAN

THE AMERICAN
THE AMERICAN
THE AMERICAN

~~7-4-17~~

D = 2.11

THESOURO SERAPHICO

DESCOBERTO NO CAMPO DO

Evangelho pelo Patriarcha dos Po-
bres N. P. S. Francisco,

EXPOSTO

Aos seus filhos por hum delles o menor

Fr. VALERIO DO SACRAMENTO,

*Filho da Provincia de Santo Antonio de Portugal, Diffinidor habitu-
al, Qualificador do Santo Officio, & Padre da Provincia
da Immaculada Conceição do Brasil.*

DIVIDIDO EM TRES PARTES,

NA PRIMEIRA SE TRATA DA REGRA MI-
noritica, e seus preceitos em commum: Na segunda, dos precei-
tos em particular: E na terceira, dos casos reservados na
Ordem.

No fim se accrescenta hum Directorio para os Noviços

OFFERECIDO

A N. SERAPHICO P. S. FRANCISCO.



COIMBRA:

No REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA
de JESU, Anno de 1735.

Com todas as licenças necessarias.

THESEURO
SERAPHICO

DESCOBERTO NO CAMPO DO

Trasgido pelo Patriarchado dos Po-

de M. S. P. M. S. P.

de M. S. P. M. S. P.

ER VALERIO DO SACRAMENTO

de M. S. P. M. S. P.

de M. S. P. M. S. P.

DIVIDIDO EM TRES PARTES

DA CRIMEIRA SE TRATA DA REGRA DE

de M. S. P. M. S. P.

de M. S. P. M. S. P.

de M. S. P. M. S. P.

de M. S. P. M. S. P.

DE SERAPHICO S. P. M. S. P.



COLMIRA

DE M. S. P. M. S. P.

de M. S. P. M. S. P.



DEDICATORIA

Ao Portento da graça, ao Pafmo da peni-
tencia, ao Affombro da humildade, e
ao Patriarcha mais pobre,

NOSSO SERAPHICO PADRE
S. FRANCISCO.

SANTISSIMO PATRIARCHA, E PAY
amabilissimo.



*OSTUME foy sempre dos Ef-
critores dedicarem seus livros, e
trabalhos aos Principes, ou He-
roes Soberanos; para que sabindo a luz debaixo da
* ij sua*

sua protecção, tivessem, quem os defendesse das
sombas, que se lhes podiaõ oppor, e ficassẽ au-
torizados com o amparo de taes Patronos. Taõ
antigo he este estillo, que ja o Propheta Rey no
Psalmo 44. o praticou, pois abi confessa, que dedi-
ca suas obras ao Rey: Dico ego opera mea Re-
gi. E do glorioso S. Lucas sente o Douto Gaspar
Sanches, que dedicara o livro, que escreveo dos
Actos Apostolicos a Theophilo: Meminit cujusdam
Theophili Anthiocheni... ad hunc verisimile est
à Luca missum esse librum; quia suo sibi merito id
exigebat Theophilus.

Gaspar. Sanch.
ad cap. I.
Act. Apost.

Estes exemplos me incitaraõ a solicitar para este
meu pequeno livro hum Patrono, que o defendesse,
& autorizasse: e nenhum outro me occorreo, senaõ
võs; porque como vos considero cabalmente grande
pelo heroyco de vossas soberanas, e portentosas virtu-
des, que sãõ a mais avultada soberania diante de
Deos, como escreve S. Hieronymo: Sola apud
Deum nobilitas est, clarum esse virtutibus: Se-
guro estou, de que esta obra sabira a luz triunfan-
do das sombras, tendo hum tal Patrono, que com o
seu amparo a deffenda, e com a sua soberania a au-
thorize.

D. Hiero-
nym. Epist.
ad Celam.

Naõ sò este motivo me obrigou a consagrar-
vos este livrinho, mas tambem porque vòs me ad-
ministrastes a materia, de que consta, que he a Se-
raphica Regra, que nos deixastes escrita: pelo que
julgei, que sò a vòs devia fazer delle offerta; por-
que

que seria roubo manifesto tributar a outrem, o que
de justiça vos era devido. Não deixo por em de co-
nhecer, que a offerta, sendo grande, pelo que tem de
vossa, he muy limitada, e pequena, pelo que tem de
minha: mas como vós tivestes sempre por timbre ser
pequenino: Frater Franciscus parvulus, não vos <sup>Ex testam.
S. P. N.
Franc.</sup>
dedignareis de aceitar este holocausto, que vos faço,
não olhando à sua pequenhe, mas attendendo à
grandeza do affecto, com que vo-lo dedico: Par-
va ex voto offerentis magna fiunt. E se não ^{Valer. Max.}
he tão attendivel a quantidade da offerta, que
se faz, como a qualidade, ou animo, com que se
tributa, como escreve Santo Ambrosio: Non to-
lum quæritur quantum, sed de quanto, & quo
animo detur, certo estou; de que não regeitareis
este tenue sacrificio, que cordialmente offereço, e
affectuoso tributo nas aras da vossa soberania, de
quem espero por premio, que recebaes em vossas sa-
gradadas mãos esta limitada dadiva, que vos offerece
o meu amor, e esta pequenina obra, em que se oc-
cupou a minha penna; porque sò nellas poderà co-
brar o lustre, que lhe não pode, nem soube dar a te-
nuidade do meu engenho; e ficarão encubertos os er-
ros da minha ignorancia, que nunca se determinara
a fazer-se patente ao mundo, se me não movera a
cobiça da quella paternal benção, que lancastes aos
vossos filhos, que falassem, e tratassem das cousas
da Regra; com a qual confio me não falteis, como
benigno Pay; para que fortalecido com ella possa
nesta

*nesta vida. satisfazer as obrigações de filho vosso, e
lograr na outra a felicidade de ser como tal conbe-
cido do vosso paternal affecto.*

Humilde, e menor filho vosso

Fr. Valerio do Sacramento.

PRO-

PROLOGO

Ao Leytor.



Brigados estão todos os filhos a honrar seus Progenitores, e a se mostrarem agradecidos à educação, que lhes deraõ: *Honora patrem tuum, & matrem tuam*: e sendo a Santa Provincia de Santo Antonio de Portugal, a que com o leyte de sua doutrina espiritalmente me educou, e deu o ser, que tenho de filho seu, ra-

ção he, que, como tal, lhe dê alguma demonstração de agradecido, trabalhando em seu obsequio no modo, que couber no tenue de minha capacidade, e no limitado de meu talento, para que não tenha motivo de se queixar de mim, como ja antigamente se queixou huma may por se ver de seus filhos mal servida: *Filios enutriti, ipsi autem spreverunt me*. E como julguei, que o mais ajustado obsequio, que lhe podia fazer em sinal do meu agradecimento, era occuparme na explicação daquella Regra, que me deu por norma de vida, e que na Religião Seraphica he o norte, por onde seus filhos se governaõ, por isto me determinei a empregar o tempo nesta obra, que talvez parecerá a alguem superflua, se attender ao grande numero de Mestres, que elegante, e dourissimamente expuseraõ a mesma Regra, porẽm não a julgará inutil, se olhar para a falta de livros, que dessa Regra trataõ, pois apenas se achão dous, ou tres em cada-hum dos Conventos da Provincia, de que sou indigno filho: e como me pareceu conveniente, que cada-hum dos Religiosos della tivesse de seu uso huma Summa por onde estudasse as cousas concernentes à sua obrigação, e por onde se desembaraçasse das duvidas, que se lhe offercessem em cada-hum dos preceitos da Regra (que este he o principal estudo, a que N. P. S. Francisco quer, que se applicuem seus filhos, pois no testamento, que fez, lhes deixou esta vontade declarada: *Et semper hoc scriptum habeant secum, juxta Regulam*: fundandose, sem duvida, naquelle preceito, que Deos Senhor nosso impôs ao seu povo, em que lhe mandou, que como si troucesse o livro da ley, para que se applicasse à lição della, eoubesse, o que era obrigado a guardar: *Et habebit secum, legetque illud omnibus diebus vite sue, ut discat timere Dominum Deum suum, & custodire*

Isa. cap. 1.º
v. 2.º

Deut. cap.
17. n. 19.

dire.

Piz. lib. 1.
Conformit.
9.

dire verba, que in lege præcepta sunt) por isso me determinei a escrever este pequeno tratado, a que pus por titulo: *Thesouro Seraphico*: e se me não engano, com alguma propriedade: porque, se o Sagrado Evangelho he hum thesouro, sendo a Regra Minoritica hum transcripto do Evangelho, como consta do Prologo da mesma Regra: *Regula, & vita minorum fratrum hæc est, scilicet, Sanctum Evangelium Domini nostri JESU Christi observare, e o affirmo Piza: Ipsa est in Sancto Evangelio fundata, que tota est ad litteram de Evangelio assumpta*, com muyta propriedade lhe quadra o titulo de *Thesouro*.

Foy este precioso thesouro revelado por Christo a nosso Seraphico Patriarcha, como diz o mesmo Patriarcha Santo no seu testamento: *Ipsè Dominus revelavit mihi, quod deberem vivere secundum formam Sancti Evangelij*: e o assevera o Author das Conformidades 9. *Christus perfectionis caput Regulam composuit, & dictavit*: e tanto que S. Francisco nosso Padretomou posse deste thesouro, tratou logo, como diligente Mercador, de negociar com as preciosas riquezas, que nelle descobrio; e com tanta fortuna contratou, que lucrôu para li os mayores avanços; pois em breve tempo se vio senhor de cinco preciosos Rubins engastados em seu Sagrado corpo, quaes são as cinco Chagas de JESU Christo; lucro tão singular, e excessivo, que nenhum contratador Evangelico conleguio outro tanto: *Cum singulari privilegio, retroactis sæculis non concessio, insignitus apparuit, sacris videlicet stigmatibus decoratus*, escreve S. Boaventura: e as mesmas riquezas lucrarão seus filhos, se souberem manear os bens, que neste thesouro se encerraão; pois no dia do juizo apparecerão gloriosamente ornados com os mesmos finaes nos pés, mãos, e lado: *In die judicij apparebunt Fratres cum stigmatibus*: diz Pizalib. 1. fruct. 9. p. 2. fol. 131. E se as riquezas de hum thesouro costumão captivar os coraçõs humanos: *Ubi est thesaurus tuus, ibi est & cor tuum*: sendo tão opulento o thesouro, que nosso Sagrado Patriarcha deixou a seus filhos, rasão terá, que todos ponhão nelle os coraçõs, e amem as suas riquezas; porque este amor não os apartará de Deos, mas antes os unirá mais intimamente com elle, pois são riquezas, com que se negoceão as felicidades eternas, e com que se lucraão os incorruptiveis, e interminaveis bens da Patria Celestial: *Quicumque hæc observaverit, vitam æternam habebit*. Não he este lucro contingente; mas tão certo, que chegou S. Vicente Ferreira a dizer em hum Sermão, que prégou de N. P. S. Francisco, que aquelles, que observassem a sua Regra, se podião canonizar por Santos: *Qui illam Regulam servat, Sanctus est, & quando moritur, posset canonizari*: E o Doutissimo Navarro nos Comentarios ao cap. *Statuimus* 19.

Matth.
v. 21.

q. 3. §. 17. disse da Regra, e Religião dos Menores, que todos os
filhos della erão Santos Martyres: *Adeo suspicor, & veneror Regulam
illam, S. Francisci, ut observantes eam ad unguem, & mentem auctoris,
reputem esse quosdam incruentos Christi Martyres.* E finalmente, o Se-
nhor Papa Honorio III. chegou a chamar bemaventurados aos pro-
fessores desta Regra: *Beatus ille, qui gratia Dei roboratus hanc Regu-
lam fideliter, & devote servaverit.* E se tão tão certos os interesses, que
se adquirem com a obervancia da Regra, applicuemte os seus profet-
tores a conseguilos: e se para os alcançar lhes he necessario saber as
couzas, a que esta Regra os obriga, aqui lhes offereço o pequeno tra-
balho desta obra, em que, além do artefacto, pouco, ou nada escrevi;
que fosse ditado pelo meu proprio engenho; mas em tudo, o que di-
go, tive por norte os Authores, que melhor sobre a Regra Minoritica
escreverão: e assim nada se attribua a mim mais, que aquillo, que for
incoherente; e o que for sem nota de erro, refira-se a Deos, que he fon-
te de toda a sabedoria, e a quem seja sempre dada toda a gloria, honra, e
louvor.



LICEN-

LICENCAS

DA ORDEM.

Censura do M. R. P. M. Fr. Antonio de Santo Thomàs, Lente de Theologia, e Guardiaõ do Collegio de S. Boaventura.



M comprimento da ordem, que de V. Reverendissima me apresentou o M. R. P. M. Fr. Valerio do Sacramento Exleytor de Theologia, Consultor do Santo Officio, Definidor habitual da Provincia de Santo Antonio de Portugal, e Padre emeritissimo na da Immaculada Conceçãõ de N. Senhora do Rio de Janeyro, li, e examinei o livro, que pertende dar ao prelo intitulado *Thesouro Seraphico*, e sendo na realidade pequeno volume, no valor o admirei obra grande; porque achei nelle tantas, e tão singulares preciosidades, que a naõ darlhe o A. este titulo, o mundo de justiça lho pozera, *quia Thesaurus sunt devitiae congregatae*. Descubrio o seu relevante espirito no Campo Seraphico as perolas de mayor estimaçãõ, e fazendo dellas humagregado, o enriqueceo de infinitas questõs, vendo para isso naõ sò os AA. que na Regra Seraphica fallaõ, o que decretaraõ os Pontifices, o que determinaõ nossas Constituiçõs, mas ainda, o que resolvem os Sãgrados Canones, hum, e outro direito; e sobre isto accrescentou o precioso de leusestudos com tanta energia, que por este se pode dizer, o que ja disse Salamaõ no livro da Sabedoria cap. 7. *Infinitus Thesaurus est hominibus, quo qui usi sunt, participes facti sunt amicitia Dei*. Naõ necessitaõ os Sabios de mais livros para

para resolverem as questões mais difficultosas da nossa Regra, nem os ignorantes de outro Mestre; porque a clareza, com que as expõem, he tão manifesta, como a luz; tomou neste particular o conselho do Sabio, e em pouco soube dizer muyto: *Denodabit abscondita sua, & Thesaurizabit.*

Muytos são os AA. que escreverão sobre a nossa Regra, e amontuando volumes para resolverem difficuldades, neste pequeno soube dizer o A. mais, e resolvelas melhor, será sem duvida, porque os passados escreverão no meio das sombras, e este no meio das luzes, aquelles como primeiros luzirão nooute, este no meio do dia, aquelles foraõ luzes, que desterraraõ sombras: *Lux in tenebris lucet*, este luminar, q. dà claridade às luzes: *Luminare maius, ut præset diei*. Não ponho em questão qual delles fez mais, se este em dizer, o que todos dizem, e de novo, o que os mais não disserão, se elles em principiarem de novo a dizer, porque o resolveva não he do nosso cazo; e assim digo, que esta obra he digna de estamparse, não sò em laminas de bronze, mas nos corações dos filhos de N. Seraphico Padre; porque se onde cada hum tem o seu Thelouro, deve ter o coração: *Ubi Thesaurus vester est, ibi & cor vestrum erit*; rãtaõ he, que o nosso esteja neste, pois he nosso; esta he a doutrina do Mestre dos Mestres o Apostolo Seraphim, escrevêdo a seu Discipulo Timotheo: *Thesaurizare sibi fundamentum bonum in futurum, ut apprehendant veram vitam*, e tambem o meu parecer, *salvo meliori iudicio*. Collegio de S. Boaventura da Feyra da Universidade de Coimbra 20. de Julho de 1734.

Fr. Antonio de Santo Thomàs.

Leytor de Prima, e Guardiaõ.



R. Juan de Soto, Letor Jubilado, Theologo de S. M. en la Real Junta de la Immaculada Concepcion, Ministro General de toda la Orden de N. S. P. S. Francisco, y siervo, &c.

Por el tenor de las prelates, y por lo que a nòs toca, concedemos nuestra bendicion, y licencia al R. P. Fr. Valerio del Sacramièto Letor de Theologia, y Ex Definidor de nuestra Provincia de S. Antonio de los Capuchos, para q̄ pueda dar a la prensa un libro, q̄ ha compuesto, cuyo titulo ès *Thefouro Seraphico*; attento, a que haviendose visto, y examinado de orden nuestro por Theologo de la Religion, nos asegura nò contener cosa alguna contra nuestra Santa Fè Catholica, ni contra las buenas costumbres. Y en todo lo demàs se observarán los Decretos del Santo Concilio de Trento, *ac ceterum de jure servandum*. Dada en este nuestro Convento de S. Francisco de Madrid en 28. de Henero de 1735.

Fr. Juan de Soto.

Ministro General.

P. M. D. S. R.^{ma}

Fr. Diego de Espiñosa

Secretario General de la Orden.

Reg.

Do

Do Santo Officio.

*Censura do M. R. P. M. Doutor D. Bento de
Santo Agostinho, Conego Regrante de San-
to Agostinho, Qualificador do Santo
Officio.*

S E N H O R.



Andame. V. Senhoria rever o livro intitulado
Theſouro Seraphico, composto pelo Padre Mes-
tre Fr. Valerio do Sacramêto Exleitor de Theo-
logia, Qualificador do Santo Officio, filho da
Provincia de Santo Antonio de Portugal, e nel-

la Ex Definidor. O que executei com summo gosto, porque
nesta obra se dà a todos os regulares muytos documentos di-
gnos de se aprenderẽ; bẽm mostra o A. ter grãde lição, e exer-
cicio das doutrinas, que escreve, insinuadas no Directorio
para os Noviços, expostas nas tres partes, de que se compoem
este Seraphico Theſouro, deduzidas, e deixadas no testamẽ-
to do seu Santissimo Patriarcha, qualificandote deste modo o
A. naõ lò de doutissimo Mestre, mastambem de observantis-
simo Religioso; porque como verdadeiro filho de taõ gran-
de Heroe da santidade, que soube recolher na arca da sua Re-
gra, como arca do novo testamento, todos os conselhos, e
preceitos evangelicos, para que a labedoria do A. com o fer-
vor do seu espirito industriamente descobrisse, e manifestas-
se este theſouro, seguindo, e ensinando em tudo huma vida
taõ despida das coulas terrenas, que toda se reveste de docu-
mentos celestiaes, mostrãdo nesta sua obra, q̃ se como Sera-
fim inflamado com affectos, e dezejos de espirito Seraphi-

co

co exercita perfeita obſervancia, e anella juntamente mais ardente emulaçaõ: *Seraphim ſtabant, & volabant*; tambem, como Cherubim entendido, ancioſamente ſe eleva repetindo os voos, cobrindo, e deſcobrindo a arca do novo teſtamento, que encerra o Theſouro Seraphico: *Ita ut Cherubim extenderet alas ſuas ſuper arcam*. E como eſtã claro naõ contẽ eſta obra coula, que encontre noſſa Santa Fẽ, ou bons coſtumes, julgo ſer muyto digna do prelo. Eſte o meu parecer, ſalvo ſemper meliori judicio. Coimbra Collegio Auguſto da Sapiencia 16. de Junho de 1734.

O Doutor D. Bento de Santo, Agostinho.

~~~~~  
*Cenſura do M. R. P. Doutor Fr. Pedro de Santo Thomàs Lente de Prima no ſeu Collegio, e Qualificador do Santo Officio.*



Or ordem de V.S. revê eſte livro intitulado *Theſouro Seraphico*, compoſto pelo M. R. P. M. Fr. Valerio do Sacramento Exleitor de Theologia Conſultor do Santo Officio, e filho da Provincia de Santo Antonio de Portugal, e nella Exdeſtinador; bem moſtra eſte Author no ſolido, e abrazado eſtillo, com que eſcreve a origem do ſeu eſpirito; porque reduzindo a eſte pequeno volume todos os preceitos da Regra do ſegundo Elias, o grande Patriarcha S. Francisco, quiz illuſtrar a todos os Regulares com eſte prodigiolo epilogo de doutrinas; que elle tanto ſoube examinar, que tomando juntamente o trabalho de aſjulgar como mais veridicas, me deixa ſomente o goſto de aſler.

E ſe a origem, na opiniaõ de Plinio, he que dà o credito aos metaes, bem ſe deixa agora ver, que ſendo a ſecunda mina, donde



donde se tirou o ouro, que se encerra neste Theſouro, a Regra do abrazado Seraphim de Francisco, que não necessita entãõ esta obra de mais exame, nem de mais prova este admiravel epitome.

O que fomento digo, e não sem admiração, he, que considerando attentamente o quam pouco avulta este volume, e a fecundidade de doutrinas, q̃em ſi tem, me vejo agora obrigãdo a dizer cõ Terruliano, *Exiguum in oculis patrimonium grande profertur*, e juntamente a confessar, que he grande Mestre este Author, conforme o que diz Seneca, *Magni artificis est totum clausisse in exiguo*, e assim concludo dizendo, que o Author desta obra pelo modo, com que escreve, bem mostra ser filho de Francisco, e que este Theſouro por não conter coula contra a Fè, e bons costumes, antes ſim coulas muyto notaveis, e precioſas, q̃ he muyto digno de se descobrir ao mundo pelo meyo de huma estampa; isto he, o que me parece, *salvo meliori iudicio*. Collegio Real de Santo Thomàs de Coimbra, 2 de Julho de 1734.

*Fr. Pedro de Santo Thomàs Doutor, e Lente de Prima.*

**P** Odeſe imprimir, e não correrã sem nova licença, para o que torne conferido. Coimbra em meza de Julho 3. de 1734.

*Amaral. Villasboas. Paes.*

## Do Ordinario.

**P** Odeſe imprimir, mas não correrã sem nova licença. Coimbra 21. de Dezembro de 1734.

*Nobre.*

Do



# Do Paço.

*Censura do M. R. P. M. Fr. Phelippe da Conceição, Lente de Theologia, e Examinador das tres Ordens Militares.*

S E N H O R.



Bedecendo à Ordem de V. Magestade vi, e examinei este *Thefouro Seraphico*, que no Campo do Evangelho descobrio o Patriarcha dos Pobres, e agora expoe aos seus filhos o M. R. P. Fr. Valerio do Sacramento, Exleitor de Theologia, Consultor do Santo Officio, Diffinidor habitual na Provincia de Santo Antonio de Portugal, Exvizitador, e Padre meritissimo na da Immaculada Conceição de N. Senhora do Rio do Janeiro, e nelle achei o mesmo, que declara o seu titulo, porque se como diz Sylveira seguindo a opinão mais commua, o Thefouro Evangelico he a doutrina Catholica, o que expoe o Author neste Seraphico Thefouro, são doutrinas Catholicas, fundadas todas no Sagrado Evangelho, e poderosamente efficazes para induzir o temor das penas, para pôr horror às culpas, para alentar à observancia da Regra, e instituto dos Frades Menores, e finalmente para facilitar o caminho do Ceu, e o exercicio das virtudes. Tambem lhe quadra com toda a propriedade o titulo de Thefouro, &c. em razão, de que sò deve chamar-se Thefouro aquelle, que contém muytas riquezas juntas, porque se estão divididas, não merecem o nome de Thefouro, como diz Santo Thomás: *Thesaurus sunt divitiæ congregatæ in uno, nam divitiæ sparsæ non sunt Thesaurus*; Vari-

*Sylv. tom.  
3. lib. 5. cap.  
29. in. 7.*

*D. Thomas  
in exposit.  
cap. 2. ad  
Colossenses.*

os AA. tem escrito sobre os Preceitos da Regra Minoriti-  
ca, supprindo huns, o que faltou, ou esqueceo aos outros; mas  
sô a exposiçãõ, que agora nos offerece o grande zelo deste  
Author, inclue ( ainda que em lumma ) as joyas, e rique-  
zas todas do Sagrado Instituto do Seraphim Francisco, ralaõ,  
porque entre todas he esta o verdadeiro Thesouro Seraphi-  
co. E para que nada faltasse a este Thesouro, lhe accrescen-  
ta hum Directorio para os Noviços, preciosa joya, com a  
qual podem comprar o Reyno dos Ceos, porque se esmalta  
com os mais altos, e mais singulares dictames da perfeiçãõ;  
do que se infere bema Religiosa piedade, com que o Author  
dezenpenha o glorioso timbre do meu Santissimo Patriar-  
cha, quando para mayor gloria de Deos taõ devotamente  
encaminha o trabalho do seu estudo, e aquelle fervor do es-  
pirito, que nelle sempre notei, desde o tempo, que o co-  
nheci exercendo o ministerio das Cadeiras no seu Collegio  
de Coimbra.

E porque em todo este Thesouro não hà pedra, que fir-  
va de escandalo ao Real serviço, nem cousa alguma disso-  
nante aos Decretos de V. Magestade, me parece digno de la-  
bir à luz, *ut ad justitiam erudiantur multi, & dirigantur  
pedes eorum in viam pacis.* S. Francisco da Cidade de Lis-  
boa Occidental 30. de Setembro de 1734.

*Fr. Phelippe da Conceyção.*

**Q**ue se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Of-  
ficio, e Ordinario, e depois de impresso tornará à Me-  
za para se conferir, e taxar, e dar licença para correr,  
sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 6. de Outubro  
de 1734.

*Teyxeyra.*

\*\*\*

*Rego.*

*Estã*

Està conforme com o seu original. Col-  
legio Augusto da Sapiencia 25. de Ju-  
nhode 1735.

*D. Bento de Santo Agostinho.*

Ode Correr, visto estar conforme com  
o seu original. Coimbra em Meza 25.  
de Junho de 1735.

*Paes. Villasboas. Amaral.*

Ode Correr. Coimbra 26. de Junho  
de 1735.

*Nobre.*

Que possa correr, e taxaõ em 450.  
reis. Lisboa Occidental 23. de Ju-  
lhode 1735.

*Pereyra.*

*Rego.*





# INDICE

DOS ARTIGOS, E QUESTOENS,  
que se contêm neste livro.

## PARTE PRIMEIRA

*Da Regra Minoritica em commum, e seus preceitos.*



ARTIG. I. *Da Regra em commum.* pagina 1.

Artig. II. *Dos preceitos da Regra em commum.* pagina 15.

Quest. I. *Se os preceitos da Regra sejaõ votos?* pagin. 16.

Quest. II. *Se possaõ os nossos Prelados dispensar nos*

*preceitos da Regra?* pag. 19.

Questito I. *Quaes sejaõ os preceitos, em que podem dispensar os nossos Prelados.* pag. 21.

Questito II. *Quaes sejaõ os Prelados, que podem dispensar nos preceitos.* ibid.

Questito III. *Se os nossos Prelados possaõ dispensar com os seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos?* Pag. 24.

Questito IV. *Se os nossos Prelados possaõ dispensar consigo em todas aquellas cousas, em que podem dispensar com os subditos?* pag. 25:

Quest. III. *Se os Prelados possaõ dispensar com os Noviços nos preceitos Ecclesiasticos, e nos votos, que fizeraõ antes, que fossem Noviços?* pag. 26.

Quest. IV. *Em que se declara o numero dos preceitos, que se contêm nos doze Capítulos da nossa Regra.* pag. 28.

\*\*\* 2

§. I.

## I N D I C E.

- §. I. Dos preceitos expressos. pag. 29.  
 §. II. Dos preceitos equipollentes. pag. 30.  
 §. III. Dos conselhos, que tem força de preceitos. pag. 31.  
 §. IV. Das liberdades da nossa Regra. pag. 32.  
 Quest. appendix. Em que se trata das causas para recorrer à pecunia, modos, e cautelas, com que se deve procurar, e tratar. ibid.  
 §. I. Das cousas para recorrer à pecunia. ibid.  
 §. II. Dos modos, com que se ha de procurar a paga das cousas necessarias. pag. 33.  
 §. III. Das cautelas, com que se ha de tratar o dinheiro. ibid.

## SEGUNDA PARTE

*Em que se trata da Regra, e seus preceitos em particular.*

- A**rtig. I. Em que se explica o primeiro Capitulo da Regra pag. 34.  
 Quest. I. Se os Frades Menores essejaõ obrigados debaixo de preceito à observancia de todo o Evangelho? pag. 35.  
 Quest. II. Quantos, e quaes sejaõ os votos essenciaes da nossa Religião? ibid.  
 Questito. Qual dos tres votos essenciaes seja mais perfeito? pag. 37.  
 Quest. III. Se os Frades Menores tenhaõ mais estreita obrigação de obedecer ao Pontifice, e a Igreja Romana, do que os outros Religiosos? ibid.  
 Artig. II. Em que se explica o Capitulo segundo da Regra. pag. 38.  
 Quest. I. Em que se trata do preceito pertencente a recepção dos Novicos. ibid.  
 Questito I. Se os Ministros Provinciaes possaõ conceder a algum Religioso faculdade de receber Novicos. pag. 40.  
 Questito II. Se os Ministros Provinciaes tenhaõ obrigação de receber todos aquelles, que lhes pedem o habito, e são idoneos para a Religião? pag. 41.  
 Questito III. Se pecca mortalmente o Provincial, que receber à Ordem sujeitos ineptos? ibid.  
 Questito IV. Se os Provinciaes peccarão mortalmente recebendo à Ordem algum sujeito, q̃ seja infiel, ou esseja ligado com Matrimonio? pag. 42.  
 Questito



## INDICE.

Questito V. Se os Provinciaes estejam obrigados dizer, aos que querem entrar na nossa Ordem, que vendão seus bens, e os dem a pobres? pag. 44.

Questito VI. Se os que entraõ na nossa Ordem estejam obrigados a distribuir seus bens com os pobres, ou se basta, que os dem a seus parentes? pag. 45.

Questito VII. Se os que querem entrar na nossa Ordem possam validamente fazer doaçaõ de seus bens, antes de entrar nella? ibid.

Questito VIII. Se os que querem entrar na nossa Ordem possam validamente fazer testamento, antes de entrar nella? pag. 47.

Questito IX. Se poderà hum Noviço fazer testamento, em que deixe gravado a seu herdeiro, que lhe darà os livros necessarios para estudar depois de professo. pag. 48.

Questito X. Se o Frade Menor depois de professo possa declarar o testamento, que fez sendo Noviço? pag. 49.

Questito XI. Se serà licito aos Frades Menores serem efficazmente sollicitos dos bens tẽporaes, dos que entraõ na nossa Ordem? ibid.

Questito XII. Se os Provinciaes, e aquelles, que tem commissaõ para receber Noviços, tenhaõ faculdade de os remetter a pessoas tementes a Deos, com cujo conselho distribuã seus bens aos pobres? pag. 50.

Questito XIII. A que pessoas devaõ ser mandados, os que querem entrar na nossa Ordem, para que com seu conselho distribuã seus bens com os pobres? pag. 51.

Questito XIV. Se os Provinciaes possam por si dar conselho, aos que querem entrar na nossa Ordem, que distribuã seus bens com os pobres? ibid.

Questito XV. Se os Frades Menores, subditos, ou Prelados possam licitamente pedir, ou induzir, aos que querem entrar na nossa Ordem, ou aos que ja tem entrado, que lhes dem alguma cousa de seus bens? pag. 52.

Questito XVI. Se o Ministro Provincial possa conceder aos Noviços o habito dos professos? pag. 53.

Questito II. Que trata do tempo, em que o Noviço deva ser admittido à profissaõ. pag. 54.

Questito I. Se se poderà licitamente dilatar a profissaõ ao Noviço por alguma causa justificada? ibid.

Questito II. Se o anno da provaçaõ deva ser continuo? pag. 55.

Questito III. Se para ser valida a profissaõ, seja necessario, que o Novi-



# INDICE.

- co tenha hum anno, e hum dia de provação? pag. 58.
- Questio IV. Se no fim do anno da provação possam os Religiosos lançar fora da Religião ao Noviço por aquelles mesmos defeitos, com que ao principio foy recebido, e que o mesmo Noviço declarou? pag. 59.
- Questio V. Se peccará mortalmente o Religioso, que nega o voto ao Noviço idoneo? pag. 60.
- Questio VI. Se poderá o Prelado superior receber à profissão o Noviço, a quem a mayor parte da Communidade negou o voto? pag. 61.
- Questão III. Em que se trata da nullidade da profissão. pag. 62.
- Questio I. Se aquelle, que professou invalidamente, esteja obrigado a ratificar a profissão? *ibid.*
- Questio II. Se para ratificar a profissão, seja necessario novo consentimento, e nova aceitação do Prelado? pag. 64.
- Questio III. Se aquelle, que sabe certamente, que professou invalidamente, possa deixar a Religião, depois de passado o quinquenio? pag. 65.
- Questio IV. Se aquelle, que depois do quinquenio conheceo, que professou invalidamente, possa, passado o quinquenio, reclamar? pag. 66.
- Questio V. Se o que conheceo a nullidade da sua profissão, mas duvida, se a ratificou tacita, ou expressamente, possa reclamar? pag. 67.
- Questio VI. Se aquelle, a quem se fez protesto de que o não admittiaão à profissão, no caso, que descendesse de Judeos, faça profissão valida? pag. *ibid.*
- Questio VII. Se seja nulla a profissão daquelle, que vota sem animo de cumprir os votos? pag. 69.
- Questio VIII. Se será nulla a profissão de hum Religioso, que depois de professou conheceo certamente, que não estava bautizado? pag. 70.
- Questão IV. Em que se trata do segundo preceito do capitulo 2. da Regra. pag. 71.
- Questio I. Se no caso, que a nossa Religião estivesse tão relaxada, que não houvesse Provincia, nem Convento, aonde se observasse a Regra, seria licito a qualquer Religioso passar para outra Religião, aonde se vivesse reformadamente, segundo a sua Regra? pag. 74.
- Questio II. Se seja licito aos Frades Menores passar ao estado de Bispo? *ibid.*
- Questio III. Se será licito expellir da nossa Religião a alguns Religiosos depois de professos? pag. 76.
- Questio IV. Se deão ser expellidos da Ordem aquelles, de quem depois

# INDICE.

*depois de professos, se soube, que no seculo tinhão commettido crimes graves, e atrozes? pag. 78.*

**Questão V.** *Em que se trata do preceito, que manda aos Frades professos ter huma tunica com capelo, e outra sem capelo, se quizerem. pag. 80.*

**Questão I.** *Se os Frades Menores possão vestir mais de duas tunicas? pag. ibid.*

**Questão II.** *Se seja peccado mortal trazer o capelo descosido do habito? pag. 81.*

**Questão III.** *Se peccarà mortalmente o Religioso, que despir, ou deixar o habito? pag. 82.*

**Questão VI.** *Em que se explica o preceito, que prohibe trazer calçado. pag. 82.*

**Questão I.** *Se os Frades Menores possão andar calçados, ou seja de sapatos, ou de outra materia, que cubra totalmente os pès? ibid.*

**Questão II.** *Se para trazer os pès totalmente cobertos, bastarà qual-quer necessidade, como v.g. a commua molestia dos pès causada do frio, ou de algum superfluo tumor? pag. 83.*

**Questão III.** *Se os Frades Menores possão licitamente, sem dispensação trazer sandalias? pag. 84.*

**Questão VII.** *Em que se trata do preceito, que manda vestir aos Frades de panno vil. ibid.*

**Questão I.** *Se estariaõ os Frades Menores obrigados a obedecer a hum Prelado, que para se vestirem, lhes desse panno precioso, segundo o costume da terra, julgando o tal Prelado, que era vil? pag. 85.*

**Questão II.** *Se os Frades Menores estaõ obrigados a vestir-se do panno mais vil, que houver na Provincia, em que habitão? pag. 86.*

**Questão III.** *Se serà licito aos Frades Menores forrarem os habitos por dentro de outro, ou do mesmo panno? pag. 87.*

**Artigo III.** *Em que se explica o terceiro Capitulo da Regra. pag. 88.*

**Questão I.** *Em que se trata do preceito, que manda aos Frades Clerigos rezar o Officio Divino. pag. ibid.*

**Questão I.** *Se o Frade Menor, que professou para o Coro, e antes de ter ordens Sacras, se quiz passar para o estado de Leygo, esieja obrigado a rezar o Officio Divino? pag. 89.*

**Questão**



# I N D I C E.

- Questito II. Se o Frade Menor, que tem Ordens Sacras, deixa de rezar o Officio Divino, commetta dous peccados? pag. 90.  
 Questito III. Se os Frades Leygos estejaõ obrigados debaixo de peccada? pag. *ibid.*  
 Questito IV. Se os Frades Leygos estejaõ obrigados a orar todos os dias pelos defuntos? pag. 91.  
 Questito V. Se os Leygos da nossa Ordem, que tomarem Ordens Sacras contra a vontade dos Prelados, fiquem obrigados a rezar o Officio Divino? pag. 92.  
 Questito VI. Qual seria o motivo, que N. P. S. Francisco teve para impor aos Frades Leygos huma reza tão breve? pag. 16.  
 Questão II. Em que se trata do preceito, que manda jejuar. pag. 93.  
 Questito I. Se todos os Frades Menores professos tenhaõ obrigação de jejuar desde a festa de todos os Sãtos atê dia de Natal, e todas as sextas feiras do anno? pag. *ibid.*  
 Questito II. Se os Frades Menores estejaõ obrigados a jejuar a sexta feira, em que occorrer o Nascimento de Christo? pag. *ibid.*  
 Questito III. Se os Frades Menores possaõ comer carne nos Domingos do seu Advento? pag. 94.  
 Questito IV. Se o Frade Menor, que estiver dispensado no jejum do Advento, poderà comer carne licitamente no tal tempo? pag. 95.  
 Questito V. Se os Frades Menores estejaõ obrigados por força da Regra a jejuar a Quaresma da Igreja? pag. *ibid.*  
 Questito VI. Se os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, estejaõ obrigados a jejuar a Quaresma da Igreja? pag. 96.  
 Questito VII. Se os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, estejaõ obrigados ao jejum das Vigilias, e quatro temporas? pag. 97.  
 Questito VIII. Se os Frades Menores, que tem sessenta annos de idade, estejaõ obrigados aos jejuns da Regra? pag. 98.  
 Questito IX. Se o Frade Menor, que quebranta o jejum, a que está obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, commetta dous peccados? pag. 99.  
 Questão III. Em que se explica o preceito, que prohibe andar a cavallo? pag. 101.  
 Questito I. Se o Frade Menor, que sem causa razoavel se expoe voluntariamente a perigo de experimentar alguma necessidade, que o obri-  
gue



# INDICE.

- que a andar acavalo, peque mortalmête andando acavalo? pag. 102.
- Questão II. Se para que o Frade Menor possa licitamente andar acavalo, bastará necessidade, sem enfermidade, ou enfermidade, sem outra necessidade? pag. *ibid.*
- Artigo IV. Em que se explica o 4. cap. da Regra. pag. 103.
- Questão I. Em que se explica o preceito, que prohibe receber dinheiro, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa. pag. *ibid.*
- Questão I. Que cousa seja receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa? pag. 104.
- Questão II. Se poderá ser licito em algum caso ao Frade Menor receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa? pag. *ib.*
- Questão III. Se peccará mortalmente o Frade Menor tocando, ou pegando com as mãos em dinheiro? pag. 105.
- Questão IV. Se será licito ao Frade Menor guardar dinheiro albeo? pag. *ib.*
- Questão V. Se será licito ao Frade Menor dispensar dinheiros albeos? pag. 106.
- Questão VI. Se no caso, que alguém determinasse em seu testamento a seus herdeiros, que distribuissem certa quantidade de dinheiro com os pobres, com a condição, que para esta distribuição pedissem conselho a certo Frade Menor, o qual assignasse os pobres, e a quantidade, que a cada-hum se ha de distribuir, poderia o Frade Menor fazer esta assignação licitamente? pag. *ib.*
- Questão VII. Quem possa, e deva recorrer à pecunia por amigos espirituaes? pag. 107.
- Questão VIII. Quaes sejam as necessidades, em que licitamente se possa recorrer à pecunia? pag. 109.
- §. I. Das causas para recorrer à pecunia? pag. *ib.* usqu. ad 112.
- §. II. Dos modos, que se devem observar no recurso à pecunia. pag. 113.
- §. III. Das cautelas, que deve haver nos Frades Menores, quando recorrerem à pecunia. pag. 118.
- Questão IX. Se será licito aos Frades Menores, quando fazem alguma jornada, levar consigo bolçario com dinheiro para lbes fazer os gastos no caminho? pag. 122.
- Questão X. Se será licito, aos Frades Menores celebrar Missas, e pregar por esmollas pecuniarias? pag. 123.
- Questão XI. Se será licito receber alguma esmolla pecuniaria por habitos, que se dão para mortallas dos defuntos? pag. 124.

Que-

# INDICE.

- Questão XII. *Que cousa seja Syndico, quem o possa instituir, e qual seja o seu ministerio.* pag. 125.  
 Questão II. *Em que se trata do preceito, que obriga a curar os enfermos, e vestir os Frades.* pag. 132.  
 Artigo V. *Em que se explica o cap. 5. da Regra.* pag. 133.  
 Questão I. *Se os Frades Menores estejam obrigados a trabalhar corporalmente?* pag. ib.  
 Questão II. *Qual seja o modo, com que os Frades haão de trabalhar corporalmente?* pag. 135.  
 Questões. *Se peccará mortalmente o Prelado, que mandar trabalhar ao subdito immoderadamente?* pag. ib.  
 Questão III. *Que cousas possaõ os Frades receber por paga do seu trabalho?* pag. 136.  
 Questão I. *Se poderão os Frades Menores por via do Syndico pedir juridicamente aquellas cousas, que lhes são devidas, ou prometidas por paga do trabalho?* pag. ib.  
 Questão II. *Se poderão os Frades Menores fazer patto Civil sobre a paga do seu trabalho?* pag. 137.  
 Questão III. *Se poderá o Prelado em caso de verdadeira necessidade mandar fazer por algum Frade artifice algumas pinturas, imagens, ou cousas semelhantes, e entregalas ao Syndico, para que este as venda, e com o preço dellas remedee a tal necessidade?* ibid.  
 Artigo VI. *Em que se explica o cap. 6. da Regra.* pag. 138.  
 Questão I. *Em que se trata do preceito, que manda aos Frades, que não appropriem a si cousa alguma.* pag. ibid.  
 Questão I. *A que pobreza estejam obrigados os Frades Menores?* pag. 139.  
 Questão II. *Se os Frades Menores tenham dominio naquellas cousas, que se consomem com o uso?* pag. 141.  
 Questão III. *Se os Frades Menores possaõ comprar, ou vender alguma cousa, e de que modo?* pag. 143.  
 Questão IV. *Se os Frades Menores possaõ trocar as cousas, de que usão?* pag. 146.  
 Questão V. *Se os Frades Menores possaõ empenhar alguma cousa, das que usão, ou possaõ receber penhores por alguma cousa, que se lhes deua?* pag. 148.  
 Questão VI. *Se os Frades Menores possaõ receber alguma cousa emprestada, ou emprestar alguma cousa, das que usão?* pag. 149.  
 Questão VII. *Se os Frades Menores possaõ dar alguma cousa dentro, ou fora*



# INDICE.

- fora da Ordem, ou se possaõ acentar alguma cousa? pag. 151.
- Questito VIII. Se os Frades Menores pequem mortalmente, tomando alguma cousa, das que pertencem à Communidade, ou ao uso de qual-quer Frade particular? pag. 158.
- Questito IX. Se os Frades Menores estejão obrigados ao uso estreito de todas as cousas? pag. 161.
- Questito X. Se os Frades Menores possaõ lícitamente ter legados perpetuos? pag. 163.
- Questito XI. Se os Frades Menores possaõ ser testemunhas validas no testamento de alguém, e se possaõ ser Testamenteiros? pag. 169.
- Questito XII. Se os Frades Menores possaõ ter paramentos Ecclesiasticos preciosos? pag. 171.
- Questito XIII. Que malicia tenha o peccado de propriedade no Religioso: se se dá neste particular parvidade de materia; e que penas estejão impostas por direito aos proprietarios? pag. 173.
- Questão II. Em que se explica o preceito, que manda aos Frades servir aos enfermos. pag. 174.
- Artigo VII. Em que se explica o cap. 7. da Regra. pag. 175.
- Questão unica. Se os Frades Menores estejão obrigados recorrer aos Ministros Provinciaes para serem absolto dos casos reservados? pag. 176.
- Artigo VIII. Em que se explica o cap. 8. da Regra. pag. 179.
- Questão I. Em que se explica o preceito, que manda ter por Ministro Geral a hum dos Frades da nossa Religião. pag. 180.
- Questão II. Em que se trata do preceito, que manda fazer a eleição de Ministro Geral pelos Provinciaes, e Custodios. pag. 181.
- Questito I. Se peccarão mortalmente os Ministros Provinciaes, e Custodios, deixando de hir a Capitulo Geral? pag. 182.
- Questito II. Em que tempo se deva fazer a eleição de Ministro Geral? ibid.
- Questão III. Em que se trata do preceito, que manda depor ao Ministro Geral, no caso, que não seja sufficiente. pag. 188.
- Questão IV. Em que se trata de algumas cousas pertencentes à eleyção de Prelados. pag. 184.
- Questito I. Se para a Prelazia se deva eleger o fugeito mais digno? ibid.
- Questito II. Se será lícito eleger para Prelado aquelle, que he menos douto, e menos santo, deixando o que he mais douto, e mais santo? pag. 185.



# I N D I C E

- Questão III. Se será licito ao Ministro Geral, ou Provincial aconselhar  
 aos Eleytores, que dem os seus votos para Prelado a certo Religioso,  
 v.g. a Pedro? pag. 186.
- Artigo IX. Em que se explica o Cap. 9. da Regra. pag. 187.
- Questão I. Em que se trata do preceito, que prohebe pregar ao povo,  
 contradizendo-o o Bispo. ibid.
- Questão I. Se os Frades Menores possam licitamente pregar com licença  
 provavelmente presumida dos Bispos? pag. 188.
- Questão II. Se os Frades Menores possam licitamente pregar nas suas  
 Igrejas contradizendo o o Bispo? ibid.
- Questão II. Explicase o preceito, que manda, que nenhum Frade possa  
 pregar ao povo, sem ser examinado, e approvado pelo Ministro Geral.  
 pag. 190.
- Questão I. Por quem deão ser instituidos Pregadores os Frades Me-  
 nores? ibid.
- Questão II. Se possa o Ministro Geral commetter a alguem a faculdade  
 de instituir Pregadores fora de Capitulo? pag. 191.
- Questão III. Se o Frade Menor, que não he instituido Pregador pelo Mi-  
 nistro Provincial em Capitulo, ou pelo Ministro Geral, poderá lici-  
 tamente pregar ao povo humas só vez? pag. 193.
- Questão IV. Se necessariamente deya ser examinado o Frade Menor, an-  
 tes de ser instituido Pregador? pag. 194.
- Artigo X. Explicase o Cap. 10. da Regra. pag. 195.
- Questão I. Se os Ministros esteão obrigados a visitar os subditos? ibid.
- Questão II. Do modo, com que os subditos se hão de haver na visita,  
 que fizerem os Prelados. pag. 196.
- Questão I. Se quando se julga provavelmente, que a correição fraterna  
 não ha de aproveitar ao que peccou occultamente, seja licito denuncia-  
 ar ao Prelado o tal peccado occulto, sem preceder correição fraterna?  
 pag. 197.
- Questão II. Se o Prelado mandar ao subdito por obediência, que lhe ma-  
 nifeste o peccado do irmão, que ja está emendado, seja o subdito obri-  
 gado a manifestar o tal peccado? pag. 198.
- Questão III. Se será licito denunciar ao Prelado, como a pay, o peccado  
 occulto do irmão, sem preceder a correição fraterna, quando se espe-  
 ra, que daqui se siga mais breve, e melhor a emenda do irmão, e ma-  
 yor utilidade sua espiritual, e de toda a Religião? pag.  
 199.

Que-

# INDICE.

- Questão IV. Se quando o subdito sabe com certeza moral, que a sua denunciação não ha de aproveitar pela experiencia, que tem do Prelado, esteja obrigado a denunciar? pag. 200.
- Questão III. Em que se trata do preceito, que manda obedecer aos Ministros. *ibid.*
- Questão I. Se possa o Prelado mandar ao Frade Menor alguma coisa contra as liberdades da sua Regra? pag. 205.
- Questão II. Se todos os preceitos do Prelado obriguem debaixo de peccado mortal? pag. 206.
- Questão IV. Em que se trata do preceito, que manda aos Frades, que entenderem, que não podem em algum lugar guardar espiritualmente a Regra, que recorraõ aos seus Ministros. pag. 207.
- Questão V. Se seja licito aos Frades Menores applicar-se ao estudo das letras? pag. 210.
- Questões. Se peccará mortalmente contra a Regra o Frade Menor Leygo, que se applicar ao estudo das letras? pag. 212.
- Questão VI. Se os Frades Menores assim Clerigos, como Leygos, estejam obrigados por força da Regra a ter o espirito do Senhor, e as mais virtudes, que se referem no Cap. 10. da Regra? *ibid.*
- Artigo XI. Explicase o Cap. 11. da Regra. pag. 213.
- Questão I. Em que se trata do preceito, que prohibe as suspeitosas companhias de mulheres. *ibid.*
- Questão II. Explicase o preceito, que prohibe o ingresso dos Mosteiros das Freiras. pag. 214.
- Questão I. Se seja prohibido aos Frades Menores pela Regra entrar nos lugares interiores da quellas casas, aonde vivem algumas mulheres honestas congregadas, que não são Religiosas. pag. 215.
- Questão II. Se no caso, que o Summo Pontifice concedesse licença a todos os Catholicos assim Clerigos, como Religiosos genericamente, para que entrassem nos Mosteiros de Freiras, poderiam entrar nos taes Mosteiros licitamente os Frades Menores. *ibid.*
- Questão III. Se seja prohibido aos Frades Menores pela sua Regra o accesso ao Mosteiro das Freiras? pag. 216.
- Questão IV. Se ao menos por algum direito seja prohibido aos Frades Menores o accesso aos Mosteiros das Freiras? *ibid.*
- Questão III. Explicase o preceito, que prohibe aos Frades ser compadres de homens, ou de mulheres. pag. 218.
- Artigo XII. Explicase o Cap. 12. da Regra. pag. 221.

Questão



## INDICE

- Questão 1. *Em que se trata, dos que querem hir pregar aos infieis, e dos que lhes podem dar para isso licença.* ibid.  
Questão 11. *Em que se trata da obrigação de pedir ao Papa Protector da Ordem.* pag. 223.  
Testamento de N. P. S. Francisco. pag. 225.

## PARTE TERCEIRA

*Em que se trata dos casos reservados na nossa Ordem.* pag. 229.

- A**rtig. I. *Da reservação em commun.* pag. 230.  
Quest. I. *Que coula seja reservação, e quem possa reservar peccados?* ibid.  
Quest. II. *Quem possa absolver dos casos reservados.* pag. 233.  
Quest. III. *Em que se resolvem algumas duvidas à cerca da reservação.* pag. 242.  
Artig. II. *Dos casos reservados em particular.* pag. 247.  
Quest. I. *Do primeiro caso reservado.* pag. 248.  
Quest. II. *Do segundo caso.* pag. 249.  
Quest. III. *Do terceiro caso.* pag. 251.  
Quest. IV. *Do quarto caso.* pag. 252.  
Quest. V. *Do quinto caso.* pag. 253.  
Quest. VI. *Do sexto caso.* pag. 254.  
Quest. VII. *Do septimo caso.* pag. 257.  
Quest. VIII. *Do oitavo caso.* pag. 259.  
Quest. IX. *Do nono caso.* pag. 261.  
Quest. X. *Do decimo caso.* pag. 262.  
Quest. XI. *Do undecimo caso.* pag. 265.  
Quest. XII. *Do duodecimo caso.* pag. 267.  
Quest. XIII. *Do terciodecimo caso.* pag. 268.  
Quest. XIV. *Do quartodecimo caso.* pag. 269.

ERRA-



# ERRATAS.

| <i>Pagina.</i> | <i>Linha.</i> | <i>Erratas.</i> | <i>Emenda.</i>  |
|----------------|---------------|-----------------|-----------------|
| 9.             | 6.            | e à Regra,      | le a Regra.     |
| 10.            | 3.            | digalhes,       | le digaólhes.   |
| 15.            | 15.           | dellas.         | le delles.      |
| 24.            | 25.           | dilpentasssem,  | le dispensasse. |
| 37.            | 7.            | offereceuse.    | le offerecese.  |
| 112.           | 8.            | seos,           | le teus.        |
| 158.           | 18.           | e ao que,       | le ao que.      |
| 2 18.          | 8.            | fez,            | le faz.         |
| 235.           | 38.           | danno           | le dano.        |



THE-

# ERRATA.

| Page. | Line. | For. | By. |
|-------|-------|------|-----|
| 21    | 1     | to   | the |
| 21    | 2     | to   | the |
| 21    | 3     | to   | the |
| 21    | 4     | to   | the |
| 21    | 5     | to   | the |
| 21    | 6     | to   | the |
| 21    | 7     | to   | the |
| 21    | 8     | to   | the |
| 21    | 9     | to   | the |
| 21    | 10    | to   | the |
| 21    | 11    | to   | the |
| 21    | 12    | to   | the |
| 21    | 13    | to   | the |
| 21    | 14    | to   | the |
| 21    | 15    | to   | the |
| 21    | 16    | to   | the |
| 21    | 17    | to   | the |
| 21    | 18    | to   | the |
| 21    | 19    | to   | the |
| 21    | 20    | to   | the |
| 21    | 21    | to   | the |
| 21    | 22    | to   | the |
| 21    | 23    | to   | the |
| 21    | 24    | to   | the |
| 21    | 25    | to   | the |
| 21    | 26    | to   | the |
| 21    | 27    | to   | the |
| 21    | 28    | to   | the |
| 21    | 29    | to   | the |
| 21    | 30    | to   | the |



THE



# THE SOURO SERAPHICO

PRIMEIRA PARTE,  
Em que se trata da Regra Minoritica, e seus  
preceitos em commum.

## ARTIGO PRIMEIRO

*Da Regra em commum.*

**A** REGRA Minoritica em commum nenhuma outra  
coisa he mais, que o texto literal della, assim como nos-  
so P. S. Francisco a escreveo, e Christo Nosso Redem-  
ptor lha dictou. Da Regra pois neste sentido tomada  
tracamos em primeiro lugar, por ser a primeira coisa,  
que os seus protellores devem tomar de memoria, para saberem, o que  
nella se contem, e o que tem de obrigacao de observar. Mas antes  
que literalmente a expendamos, deve primeiro presuppôrse, que he  
esta Regra pia, santa, e observavel: porque como he toda fundada  
no sagrado Evangelho, *Hæc est illa Regula, quæ Evangelico fundatur* Nicul. III  
in Decret.  
*slogio*, disse o Senhor Papa Nicolao III. manifestamente se colhe, q̃ Exist. de  
verb sign.  
tem as condicoens de pia, santa, e observavel, pois estas mesmas se a-  
chaõ no Evangelho.

Porem não faltou quem a quizesse impugnar, parecendolhe que o

A

seu



ſeu rigor excedia as forças humanas. Fr. Elias ſendo Vigario Geral da Ordem foy o primeiro, que a impugnou, e junto com alguns Provincias da ſua facção, propoſa a N. S. Padre, que a Regra era tao rigorosa, q̃ não ſe podia obſervar, pedindolhe que a modificaffe, ou fi- zeſſe outra mais ſuave. Ouvindo-o o Seraphico Patriarcha pos os olhos no Ceo, e fallando com Deos diſte: *Bem vos dizia eu, Senhor, quando me deſtes a Regra, que os Frades a havião de impugnar, e contra- dizer: e foy ouvida a reſpoſta de Deos por Fr. Elias, e os mais Miniſtros:*

*Piza lib. 1. fruſt. 9. & volo quod Regula ſic ſervetur ad litteram, ad litteram, ad litteram, ſine gloſſa, ſine gloſſa, ſine gloſſa. Ego ſcio quantum poteſt humana fragili- tas, & quantum volo eos juvare &c.* Com a qual reſpoſta conſulou Fr. Elias, e os Miniſtros acceitarão a Regra, conhecendo, que fora dada por Deos.

Não faltaraõ tambem alguns Cardeaes, que a impugnaraõ no tem- po de Innocencio III. a quem N. S. Padre a apreſentou a primeira vez, para que lha confirmaffe: Mas o Cardeal João de S. Paulo ponderando com os olhos do eſpirito a petição do Sãtiſſimo Patriarcha, reſpondeo eſtas admiraveis palavras: *Si petitionem pauperis hujus, tanquam ni- mis arduam, novamque reſellimus, cum petat confirmari ſibi formã Evan- gelicæ vitæ, cavendum eſt nobis, ne Chriſti Evangelium offendamus.* Com a qual reſpoſta mudaraõ os Cardeaes contradictores de parecer, e todos cõvierão na confirmação da Regra, e o Senhor Papa a confirmou *Viva vocis oraculo* no anno de 1208: e foy a primeira confirmação, que teve a noſſa Regra; depois da qual a confirmou o ſenhor Papa Hono- rio III. no anno de 1223. com Bulla autentica na forma ſeguinte.

#### CONFIRMATIO REGULÆ FRATRUM MINORUM.

**H**onorius Episcopopus, ſervus ſervorum Dei, dilectis filiis Fratri Francisco, & aliis Fratribus de Ordine Fratrum Minorum ſalu- tem, & Apoſtolicam Benedicçãoem. Solet annuere Sedes Apoſtoli- ca piis votis, & honeſtis perentium deſideriis favorem benevolam im- pertiri. Ea propter, dilecti in Domino filij, veſtris piis precibus in- clinati Ordinis veſtri Regulam à bonæ memoriæ Innocencio Papa Prædeceſſore noſtro approbatam, annotatam præſentibus authorita- te vobis Apoſtolica confirmamus, & præſentis ſcripti patrocínio com- munimus; quæ talis eſt.

**IN NOMINE DOMINI INCIPIT REGULA,**  
*& vita Fratrum Minorum.*

## CAPUT I.

**R**EGULA, & vita Fratrum Minorum hæc est, scilicet: Domini nostri JESU Christi Sanctum Evangelium observare, vivendo in obedientia, sine proprio, & in Castitate. Frater Franciscus promittit obedientiam, & reverentiam Domino Papæ Honorio, ac successoribus ejus canonice intrantibus, & Ecclesiæ Romanæ. Et alij Fratres teneantur Fratri Francisco, & ejus successoribus obedire.

## CAPUT II.

*De his, qui volunt vitam istam accipere, & qualiter recipi debeant.*

**S**I qui voluerint hanc vitam accipere, & venerint ad Fratres nostros, mittant eos ad suos Ministros Provinciales, quibus solummodo, & non alijs, recipiendi fratres licentia concedatur. Ministri vero diligenter examinent eos de Fide Catholica, & de Ecclesiasticis Sacramentis. Et si hæc omnia credant, & velint ea fideliter confiteri, & usque in finem firmiter observare, & uxores non habent, vel si habent, & Monasterium jam intraverunt uxores, vel licentiam eis dederint, auctoritate Diocesani Episcopi, voto continentiae jam emisso, & illius ætatis sint uxores, quod non possit de eis oriri suspicio, dicant eis Verbum Sancti Evangelij, quod vadant, & vendant omnia sua, & ea studeant pauperibus erogare. Quod si facere non potuerint, sufficit eis bona voluntas. Et caveant Fratres, & eorum Ministri, ne solliciti sint de rebus suis temporalibus: ut libere faciant de rebus suis, quidquid Dominus inspiraverit eis. Si tamen consilium requiratur, licentiam habeant Ministri mittendi eos ad aliquos Deum timentes, quorum consilio bona sua pauperibus erogentur. Postea concedant eis pannos probationis, videlicet duas tunicas sine caputio, & cingulum, & brachias, & capparonem usque ad cingulum, nisi eisdem Ministris aliud secundum Deum aliquando videatur. Finito vero anno probationis recipiantur ad obedientiam promittentes vitam istam, & regulam observare. Et nullo modo licebit eis de ista Religione exire, juxta mandatum Domini Papæ: quia secundum Sanctum Evangelium,



gelium, nemo mittens manum ad aratrum, & respiciens retro, aptus est regno Dei. Et illi, qui jam promiserunt obedientiam, habeant unam tunicam cum caputio, & aliam sine caputio, qui voluerint habere: & qui necessitate coguntur, possint portare calceamenta. Et Fratres omnes vestimentis vilibus induantur, & possint ea repetiari de faccis, & alijs peciis cum benedictione Dei. Quos moneo, & exhortor, ne despiciant, neque judicent homines, quos viderint molibus vestimentis, & coloratis indutos, uti cibis, & potibus delicatis, sed magis unusquisque judicet, & despiciat semetipsum.

## CAPUT III.

*De Divino Officio, & Jejunio, & quomodo Fratres debeant ire per mundum.*

**C**Lerici faciant Divinum Officium secundum ordinem Sanctæ Romanæ Ecclesiæ, excepto Plalterio, ex quo habere poterunt Breviaria. Layci vero dicant viginti quatuor Pater Noster pro Matutino, pro Laudibus quinque, pro Prima, Tertia, Sexta, & Nona, pro qualibet istarum septem, pro Vespers autem duodecim, pro Completorio septem, & orent pro defunctis. Et jejunent à Festo Omnium Sanctorum usque ad Nativitatem Domini. Sanctam vero Quadragesimam, quæ incipit ab Epiphania usque ad continuos quadraginta dies, quam Dominus suo sancto jejunio consecravit, qui voluntarie eam jejunant, benedicti sint à Domino, & qui nolunt, non sint adstricti, sed aliam usque ad Resurrectionem Domini jejunent. Aliis autem temporibus non teneantur, nisi sexta feria jejunare. Tempore vero manifestæ necessitatis non teneantur Fratres jejunio corporali. Consulo vero, moneo, & exhortor Fratres meos in Domino JESU Christo, ut quando vadunt per mundum, non litigent, neque contendant verbis, nec alios judicent, sed sint mites, pacifici, & modesti, mansueti, & humiles, honeste loquentes omnibus, sicut decet. Et non debeant equitare, nisi manifesta necessitate, vel infirmitate cogantur. In quacumque domum intraverint, primum dicant, pax huic domui. Et secundum Sanctum Evangelium, de omnibus cibis, qui apponuntur eis, liceat manducare.



## CAPUT IV.

*Quod fratres non recipiant pecuniam.*

**P**Ræcipio firmiter fratribus universis, ut nullo modo denarios, vel pecuniam recipiant per se, vel per interpositam personam. Tamen pro necessitatibus infirmorum, vel aliis fratribus induendis, per amicos spirituales Ministrantium, & custodes, sollicitam curam gerant secundum loca, & tempora, & frigidas regiones, sicut necessitati viderint expedire. Eo semper salvo, ut (sicut dictum est) denarios, vel pecuniam non recipiant.

## CAPUT V.

*De modo laborandi.*

**F**Ratres illi, quibus dedit Dominus gratiam laborandi, laborent fideliter, & devote, ita, quod, excludo otio animæ inimico, sanctæ Orationis, & devotionis spiritum non extinguant, cui debent cetera temporalia deservire. De mercede vero laboris pro se, & suis fratribus corporis necessaria recipiant, præter denarios, vel pecuniam: at hoc humiliter, sicut decet servos Dei, & paupertatis Sanctissimæ Sectatores.

## CAPUT VI.

*Quod nihil sibi approprient fratres, & de eleemosyna petenda, & de fratribus infirmis.*

**F**Ratres nihil sibi approprient, nec domum, nec locum, nec aliquam rem, sed tanquam peregrini, & advenæ in hoc sæculo, in paupertate, & humilitate Domino famulantes vadant pro eleemosyna confidenter. Nec oportet eos verecundari, quia Dominus pro nobis se fecit pauper in hoc mundo. Hæc est illa celsitudo altissimæ paupertatis, quæ vos charissimos fratres meos hæredes, & reges regni Cælorum instituit, pauperes rebus fecit, virtutibus sublimavit. Hæc sit portio vestra, quæ perducit in terram viventium, cui dilectissimi fratres totaliter inhærentes, nihil aliud pro nomine Domini nostri JESU Christi in perpetuum sub cælo habere velitis. Et ubicumque sunt, & se invenerint fratres ostendant se domesticos invicem inter se, & secure manifestet unus alteri necessitatem suam; quia si mater nu-

trit,

trit, & diligit filium ſuum carnalem, quanto diligentius debet quis diligere, & nutrire fratrem ſuum ſpiritualem? Et ſi quis eorum in infirmitatem ceciderit, alij fratres debent ei ſervire, ſicut vellent ſibi ſerviri.

## CAPUT VII.

*De pœnitentia fratribus peccantibus imponenda.*

**S**I qui fratrum (inſtigante inimico) mortaliter peccaverit, pro illis peccatis, de quibus ordinatum fuerit inter fratres, ut recurratur ad ſolos Miniſtros Provinciales, teneantur prædicti fratres ad eos recurrere, quam citius poterunt ſine mora. Ipsi vero Miniſtri, ſi Presbyteri ſunt, cum miſericordia injungant illis pœnitentiam: ſi vero Presbyteri non ſunt, injungi faciant per alios Sacerdotes Ordinis, ſicut eis, ſecundum Deum, melius videbitur expedire. Et cavere debent, ne irascantur, & conturbentur propter peccatum alicujus, quia ira, & conturbatio in ſe, & in aliis impediunt charitatem.

## CAPUT VIII.

*De Eleſtione Generalis Miniſtri hujus fraternitatis, & de Capitulo Pentecoſtes.*

**U**Niverſi Fratres unum de Fratribus iſtius Religionis teneantur ſemper habere Generalem Miniſtrum, & ſervum totius fraternitatis, & ei teneantur firmiter obedire. Quo decedente, electio Succeſſoris fiat à Miniſtris Provincialibus, & Cuſtodibus in Capitulo Pentecoſtes, in quo Provinciales Miniſtri teneantur ſemper inſimul convenire, ubicunque à Generali Miniſtro fuerit conſtitutum. Et hoc ſemel in tribus annis, vel ad alium terminum maiorem, vel minorem, ſicut à prædicto Miniſtro fuerit ordinatum. Et ſi aliquo tempore appareret univerſitati Miniſtrorum Provincialium, & Cuſtodum prædictum Miniſtrum non eſſe ſufficientem ad ſervitium, & communem utilitatem fratrum, teneantur prædicti fratres, quibus electio data eſt, in nomine Domini alium ſibi eligere in Cuſtodem. Poſt Capitulum vero Pentecoſtes, Miniſtri, & Cuſtodes poſſint ſinguli, ſi voluerint, & eis expedire videbitur, eodem anno in ſuis Cuſtodiis ſemel fratres ſuos ad Capitulum convocare.

## CAPUT IX.

*De Predicatoribus.*

**F**Ratres non prædicent in Episcopatu alicujus Episcopi, cum ab eo fuerit illis contradicendum. Et nullus fratrum populo penitus audeat prædicare, nisi à Ministro Generali hujus fraternitatis fuerit examinatus, & approbatus, & ab eo sibi officium prædicationis concessum. Moneo quoque, & exhortor eisdem fratres, ut in prædicatione, quam faciunt, sint examinata, & casta eorum eloquia ad utilitatem, & ædificationem populi, annuntiando eis vitia, & virtutes, peccata, & gloriam cum brevitate sermonis, quia verbum abbreviatum fecit Dominus super terram.

## CAPUT X.

*De admonitione, & correctione fratrum.*

**F**Ratres, qui sunt Ministri, & servi aliorum fratrum, visitent, & moneant fratres suos, & humiliter, & charitative corrigant eos, non præcipientes eis aliquid, quod sit contra animam suam, & Regulam nostram. Fratres vero, qui sunt subditi, recordentur, quod propter Deum abnegaverunt proprias voluntates. Unde firmiter præcipio eis, ut obediant suis Ministris in omnibus, quæ promiserunt Domino observare, & non sunt contraria animæ suæ, & Regulæ nostræ. Et ubique sunt fratres, qui scirent, & cognoscerent se non posse Regulam spiritualiter observare, ad suos Ministros debeant, & possint recurrere. Ministri vero charitative, & benigne eos recipiant, & tantam familiaritatem habeant circa ipsos, ut dicere possint eis, & tacere, sicut Domini servus suis: nam ita debet esse, quod Ministri sint servi omnium fratrum. Moneo vero, & exhortor in Domino JESU Christo, ut caveant fratres ab omni superbia, vana gloria, invidia, avaritia, cura, & sollicitudine hujus sæculi, detractione, & murmuratione. Et non curent nescientes litteras, litteras discere, sed attendant, quod super omnia desiderare debent habere spiritum Domini, & Sanctam ejus operationem, orare semper ad Deum puro corde, & habere humilitatem, & patientiam in persecutione, & infirmitate, & diligere eos, qui nos persequuntur, reprehendunt, & arguunt: quia dicit Dominus: diligite inimicos vestros, & orate pro persequentibus, & calumniantibus.



niantibus vos. Beati, qui persecutionem patiuntur propter iustitiam; quoniam ipsorum est regnum Caelorum. Qui perseveraverit usque in finem, hic salvus erit.

## CAPUT XI.

*Quod fratres non ingrediantur Monasteria Monacharum.*

**P**Recipio firmiter Fratribus universis, ne habeant suspecta consortia, vel consilia mulierum. Et ne ingrediantur Monasteria Monacharum, præter illos, quibus à Sede Apostolica concessa est licentia specialis. Nec fiant compadres virorum, vel mulierum, ne hac occasione inter fratres, vel de fratribus scandalum oriatur.

## CAPUT XII.

*De euntibus inter Sarracenos, & alios infideles.*

**Q**Uicumque fratrum Divina inspiratione voluerint ire inter Sarracenos, & alios infideles, petant inde licentiam a suis Ministris Provincialibus; Ministri vero nullis eundi licentiam tribuant, nisi eis, quos viderint idoneos ad mittendum. Ad hæc per obedientiam injungo Ministris, ut petant à Domino Papa unum de Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, qui sit Gubernator, Protector, & Corrector istius fraternitatis, ut temper subditi, & subiecti pedibus ejusdem Sanctæ Ecclesiæ, stabiles in Fide Catholica paupertatem, & humilitatem, & Sanctum Evangelium Domini nostri JESU Christi, quod firmiter promissimus, observemus.

*Explicit Regula Minorum Fratrum.*

**N**ULLI ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ confirmationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, & Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum ejus se noverit incursurum. Datum Laterani tertio Kalendas Decembris, Pontificatus nostri anno octavo.

*Explicit Confirmatio Regulæ Fratrum Minorum.*

*Confirmação da Regra dos Frades Menores.*

**H** Onorio Bispo servo dos servos de Deos aos amados filhos Frey Frâncisco, e outros Frades da Ordem dos Frades Menores, invio faude, e Apostolica benção. Sõe conceder a Sc Apostolica aos virtuosos votos, e dar liberal favor aos honestos dezejos dos requerentes. Por tanto, amados filhos em o Senhor, nös inclinados a vöscs pieddos rogos, e à Regra da vossa Ordem approvada pelo Papa Innocencio de boa memoria, nosso predecessor, recitada em as presentes letras com authoridade Apostolica vos confirmamos, e com as forças do presente Breve, vola corroboramos. A qual Regra, he esta.

**EM NOME DO SENHOR**

*Começase à Regra, e vida dos Frades Menores.*

**CAPITULO I.**



Regra, e vida dos Frades Menores he esta. Sc. guardar o São Evangelho de nosso Senhor JESU Christo, vivendo em obediencia, sem proprio, e em castidade. Frey Francisco promette obediencia, e reverencia ao Senhor Papa Honorio, e aos seus successores Canonicamente eleitos, e à Igreja Romana. E os outros Frades sejaõ obrigados obedecer a Frey Francisco, e aos seus successores.

**CAPITULO II.**

*Dos que querem tomar esta vida, e como devem ser recebidos.*

**S** E alguns quizerem tomar esta vida, e vierem aos nossos Frades, selles os mandem aos seus Ministros Provinciaes, aos quaes somente, e não a outros, seja concedida licença, e authoridade de receber para Frades.

E os Ministros com diligencia os examinem da Fè Catholica, e dos Sacramentos da Igreja, se são fieis, e obedientes à Igreja, e sendo inteiros, e fieis em a confissão da Fè, e Sacramentos. E firmes em proposito de nelles viver, e athe a morte os guardar [e não sendo casados] ou se o são, suas mulheres ja são rectbidas em algum Mosteiro,



ou ellas lhes tenhaõ dada licença com authoridade do ſeu Biſpo Diceſano, promettendo ellas primeiro voto de continência, e ſendo de tal idade, que ſe não poſſa ter diſſo mã ſoſpeição, digalhes a palavra do Santo Evangelho, que vão, e vendaõ todas ſuas couſas, e as dêem a pobres. O que ſe não poderem fazer, baſtelhes a boa vontade. E guardemſe os Frades, e os ſeus Miniſtros de ter ſolicitos das ſuas couſas temporaes, porque elles livremente ordenem dellas, como o Senhor lhes inspire. Mas ſe for pedido conſelho, os Miniſtros tenhaõ licença de os mandar a alguſtementes a Deos, por cujo conſelho deſtribuaõ ſeus bens aos pobres. E depois deſtas couſas, concedaõlhes os veſtidos do anno da provação. Sc. duas tunicas ſem capello, e corda, com que ſe cingaõ, e pannos menores, e capello athe a cinta, ſenão ſeaos Miniſtros outra couſa algumas vezes, ſegundo Deos parecer. E acabado o anno da provação, ſejaõ recebidos a obediencia, fazendo voto, e proſiſião de sempre guardar eſta vida, e eſta Regra. E em nenhuma maneira lhes ſerã licito ſahir deſta Religião, como eſtã mādado por o Senhor Papa; porque ſegundo o Santo Evangelho nenhum, que lança a mão ao arado, e olha para tras, he apto para o reyno de Deos. E aquelles, que ja prometteraõ obediencia, tenhaõ huma tunica com capello, e outra ſem capello, ſe quizerem. E os que por neceſſidade ſão conſtrangidos, poſſaõ andar calçados. E todos os Frades ſe viſtaõ de veſtidos vis, e os poſſaõ remendar de ſaccos: e outros pedaços com a benção do Senhor.

Aos quacs amoelto, e defendo; que não desprezem, nem julguem os homens, que virem com veſtidos brandos de cores, e comer, e beber delicadamente, mas antes cada hum julgue, e despreze a ſi meſmo.

### C A P I T U L O I I I .

*Do Divino Officio, e jejum, e como os Frades haõ de hir pello mundo.*

**O**S Frades Clerigos façaõ o Officio Divino, ſegundo a ordenação, e coſtume da Santa Igreja Romana (tirado o Pſalterio) depois que puderem ter Breviario. Mas os Frades leigos digaõ vinte quatro vezes o *Pater noſter* por as Matinas: por as Laudes cinco; por Prima, Terça, Sexta, e Noa, digaõ por cada huma deſtas Horas ſete vezes o *Pater noſter*: pellas Veſporas doze, e pella Completa ſete. E façaõ Oração pellos defuntos. E jejuem todos os Frades da Feſta de todos os Santos, athe o Natal do Senhor. Mas a Santa Quareſma, q̃ começa



meça da Epiphania athe quarenta dias continuos, a qual o Senhor cõ seu Santo jejum consagrou, os que por sua vontade a jejuão, sejaõ ben-  
tõs do Senhor, e os que não querem, não sejaõ constangidos, mas a  
outra Quaresma athe a Relurreiçaõ do Senhor todos jejem. E nos  
outros tempos não sejaõ obrigados por esta Regra jejuar, senão as Sex-  
tas feiras. Mas em o tempo de manifesta necessidade não sejaõ os Fra-  
des obrigados a jejum corporal. Aconselho, amoesto, e defendo aos  
meus Frades em o Senhor JESU Christo, que quando vão pello  
mundo, não pejem, nem contendaõ com palavras, nem julguem  
mal os outros. Mas sejaõ mansos, pacíficos, modestos, e humildes,  
Religiosamente fallando a todos, como convem. E não devem andar  
em besta, senão constangidos por manifesta necessidade, ou enfer-  
midade. Em as casas, em que entrarem, primeiramente digaõ: Paz  
seja em esta casa. E segundo o Santo Evangelho, de todas as iguarias,  
que lhes forem diante postas, seja licito comer.

## CAPITULO IV.

*Que os Frades não recebaõ pecunia.*

M Ando firmemente a todos os Frades, que por nenhum modo  
recebaõ dinheiro, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa,  
mas das necessidades dos enfermos, & vestidos dos Frades os Mini-  
stros somente, e os Custodios tenhaõ sollicito cuidado por amigos espi-  
rituaes, segundo os lugares, & tempos, e frias reg.ões, como virem  
demandar a necessidade. Ficando sempre salvo, que da maneira que  
dito he, nem dinheiro, nem pecunia recebaõ.

## CAPITULO V.

*Do modo de trabalhar.*

O S Frades, a que o Senhor deu graça de trabalhar, occupemse  
no trabalho fiel, e devotamente, em tal maneira, que lançada  
fõra a ociosidade, que he inimiga da alma, não matem o espirito da  
Santa Oração, e devoção, ao qual todas as cousas temporaes devem  
servir. E por premio do trabalho recebaõ as cousas necessarias ao cor-  
po para si, e seus Frades: tirando dinheiros, ou pecunia. E isto hu-  
mildemente, como convem a servos de Deos, e seguidores da mui  
Santa pobreza.

## CAPITULO VI.

*Que os Frades nenhuma couſa a ſi appropriem, e do pedir a eſmolla, e dos Frades enfermos.*

**O**S Frades nenhuma couſa tenhaõ propria, nem caſa, nem lugar, nem alguã outra couſa, mas como peregrinos, e eſtrangeiros em eſte mundo, em pobreza, e humildade ſervindo ao Senhor, com muita ſe vão pedir a eſmolla. Nem devem haver diſſo vergonha, porque o Senhor por nõs ſe fez pobre em eſte mundo. Eſta he aquella alteza da altiffima pobreza, que a vòs, meus muito amados Irmãos, inſtituição herdeiros, e Reys do Reyno dos Ceos, fezvos pobres das couſas temporaes, e levantouvos em virtudes. Eſta ſeja a voſſa reção, que leva à terra dos vivos para ſempre: à qual, Irmãos muito amados, perfeitamente vos pegai, e nenhuma outra couſa por o nome de N. Senhor JESU Chriſto, perpetuamente debaixo do Ceo queirais ter. E onde quer que eſtiverem, e ſe acharem os frades moſtreſe domeſticos, e familiares entre ſi, e ſeguramente hum ao outro manifeſte ſua neceſſidade: porque ſea mãy cria, e ama o ſeu filho carnal, com quãta mais diligencia deve cadahum amar, e criar o ſeu Irmão eſpiritual? E ſe algum dos Frades adoecer, os outros Frades o devem ſervir, como queraõ ſer ſervidos.

## CAPITULO VII.

*Da penitencia, que ſe deve dar aos Frades, que peccarem.*

**S**E algum dos Frades, inſtingando-os o inimigo, peccarem mortalmente em aquelles peccados, dos quaes ſor ordenado entre os Frades, que ſe recorraõ a ſòs os Miniſtros Provinciaes, ſejaõ os ditos Frades obrigados recorrerſe a elles, quam cedo poderem ſem tardança. E eſſes Miniſtros, ſe ſão Sacerdotes, com miſericordia lhes ponhaõ a penitencia: mas ſe o não ſão, façaõlhes dar a penitencia por outros Sacerdotes da Ordem, como lhes ſegundo Deos, melhor parecer. E devêſe guardar da ira, e eſcandalo por o peccado de algum, porque a ira, e torvação em ſi, e nos outros impede a charidade.



## CAPITULO VIII.

*Da eleição do Ministro Geral desta Fraternidade, e do Capitulo de Pentecostes.*

**T**odos os Frades desta Religião sejaõ obrigados ter sempre Geral Ministro, e servo de todos os Frades, ao qual sejaõ obrigados firmemente obedecer. O qual acabando, a eleição do successor seja feita pelos Ministros Provinciaes, e Custodios no Capitulo de Pentecostes, ao qual os Ministros Provinciaes sejaõ obrigados ajuntar-se sempre em qualquer lugar, que pelo Ministro Geral for posto. E isto huã vez em tres annos, ou em outro termo maior, ou menor, como pelo dito Ministro Geral for ordenado. E se em algum tempo parecer à universidade dos Ministros Provinciaes, e Custodios, o dito Ministro Geral não ser sufficiente para servigo, e commum proveito dos Frades, sejaõ obrigados os ditos Frades à que a eleição he commetida, em o nome do Senhor, eleger outro em sua guarda. E depois do Capitulo de Pentecoste os Ministros, e Custodios possão cadahum per si, se quizerem, e lhes parecer bem, o mesmo anno em suas Custodias huma vez convocar os Frades, e celebrar Capitulo.

## CAPITULO IX.

*Dos Pregadores.*

**O**s Frades não prèguem em o Bispado de algum Bispo, quando o Bispo contradizier. E nenhum Frade ouze em alguma maneira prègar ao povo, senão for por o Ministro Geral desta Fraternidade examinado, e approvado, e delle lhe for concedido o officio de prègar. Tambem amoesto, e defendo aos mesmos frades, que na prègação, que fazem, suas palavras sejaõ examinadas, e puras a proveito, e edificação do povo, denunciadolhes os vícios, e as virtudes, a pena, e gloria em breve Sermão, porque verbo abreviado fez o Senhor sobre a terra.

## CAPITULO X.

*Da Amoestação, e Correição dos Frades.*

**O**s Frades, que são Ministros, e servos dos outros Frades, visitem, e amoestem seus Frades, e com humildade, e charidade os cõmedem, não lhes mandando fazer alguã cousa, que seja contra tua alma, e nossa.



noſſa Regra. E os Frades ſubditos lembremſe, que por amor de Deos renunciaraõ ſuas proprias vontades. E por tanto firmemente lhes mandõ, que obedeaõ a ſeus Miniſtros em todas as couſas, que prometteraõ ao Senhor guardar, e não ſaõ contrarias a ſua alma, e noſſa Regra. E onde quer que eſtaõ os Frades, ſouberem, e conhecerem que elles não podẽ ali guardar eſpiritualmente a Regra, devaõ, e poſſaõ recorrer aos ſeus Miniſtros. E os Miniſtros os recebaõ com charidade, e benignidade, e tanta familiaridade achem nelles, que lhes poſſaõ dizer, fazer, como ſenhores aos ſeus ſervos: porque aſſim deve ſer, que os Miniſtros ſejaõ ſervos de todos os Frades. E amoelto, e a viſo em o Senhor JESU Chriſto, que ſe guardem os Frades de toda a ſoberba, vangloria, enveja, avareza, cuidado, e ſolicitação deſte mundo, e de dizer mal, nem murmurar de alguem. E não curem, os que não ſabem letras, de as aprêder, mas olhem, que ſobre todas as couſas devem deſejar ter o eſpirito do Senhor, e a ſua ſanta obra, orar ſempre a Deos de puro coração, e ter humildade, e paciencia em a perſe-guição, e enfermidade, e amor aos q̃ nos perſe-guem, reprehendẽ, e arguem, porque diz o Senhor. Amay os vossos inimigos, e fazei oração por os que vos perſe-guem, e avexaõ. Bemaventurados os que padecem perſe-guição pela juſtiça, porque delles he o Reyno dos Ceos. E o que perſe-verar atẽ o fim, eſte ſera ſalvo.

## CAPITULO XI.

*Que os Frades não entrem nos Moſteiros das Monjas.*

**M**Ando firmemente a todos os Frades, que não tenhaõ ſuſpeitoſas familiaridades, ou conſelhos de mulheres: E que não entrem em os Moſteiros de Monjas, ſe não aquelles, a que a S<sup>e</sup> Apolto-lica concedeo licença eſpecial. Nem ſe façaõ compadres de homens, nem de mulheres, porque não naça algum eſcandalo por eſta occaſiã entre os Frades, ou dos Frades.

## CAPITULO XII.

*Dos que vãõ entre os Mouros, ou outros Inſeis.*

**Q**Uaeſquer Frades, que por Divina inſpiração quizerem ir entre os Mouros, e outros Inſeis, peçaõ para iſſo licença aos ſeus Miniſtros Provinciaes. E os Miniſtros a nenhuns dem licença para ir, ſe não aos que virem, que ſaõ idoneos para enviar. E com eſtas couſas,

coſas por obediencia encarrego aos Miniſtros, que peção ao Senhor Papa hum dos Cardeaes da Santa Igreja de Roma, o qual ſeja Governador, Protector, e Corregedor deſta Fraternidade: porque ſempre ſubditos, e ſujeitos aos pés da meſma Santa Igreja, firmes em a Fè Catholica, guardemos a pobreza, e humildade, e Santo Evangelho de noſſo Senhor JESU Chriſto, o qual com muita firmeza profeſſamos.

### ACABASE A REGRA DOS FRADES MENORES.

**A** Nenhum pois dos homens em alguma maneira ſeja licito quebrantar eſta carta de noſſa confirmação, ou com temerario atrevimento lhe contradizer. E ſe alguem preſumir cometer iſto, ſaiba q̃ encorre na indignação de Deos todo poderoso, e dos Bemaventurados São Pedro, e São Paulo ſeus Apoſtolos. Dada em Laterano aos 29. dias do Mez de Novembro oitavo anno de noſſo Pontificado.

### Fim da confirmação da Regra dos Frades Menores.

Verba prolata à Domino Papa Honorio, quando Regulá confirmavit, *Beatus ille, qui gratia Dei roboratus hanc Regulam fideliter, & devote ſervaverit; quoniam omnia, quæ in ea ſcripta ſunt, Sancta, & Catholica, & perfectæ ſunt.*

Quicumque hanc regulam ſecuti fuerint, pax ſuper illos, & Miſericordia Dei.

*D. Paul. ad Galat. 6. v. 16.*

## ARTIGO SEGUNDO,

*Em que ſe trata dos preceitos da Regra em cômum.*



A ſegunda parte deſte tratado havemos explicar todos os preceitos da noſſa Regra em particular, reſolvendo todas as duvidas, que a reſpeito dellas ſe podem mover: neſta primeira parte como ſe trata da Regra em cômum, tambem em cômum trataremos dos ſeus preceitos, dividindo eſte ſegundo Artigo em varias queſtões, em que ſe decidirão as duvidas, que ſobre eſtes preceitos em cômum ſe podem excitar.

QUES-



## QUESTÃO I.

Se os preceitos da noſſa Regra ſejaõ votos?

**R** Espôdo negatiuamête cõ Manoel Rod. tom. 1. quaſtionũ Regul. quaſt. 26. art. 4. Miranda in Direct. Prælar. tom. 1. quaſt. 75. art. 2. Provaſe 1. Porque Clemente V. no Concilio Viennẽſe, *Ut habetur in Clementina Exiui de Paradifo*, declarando a noſſa Regra, diz aſſim. *Non equaliter eſſe obligatos hujus Regulæ profeſſores ad omnia, quæ continentur in ipſa, ſed inequaliter: Sed ſic eſt*, que ſe os preceitos da noſſa Regra foſſem votos, igualmente eſtariamos obrigados aos votos eſſenciaes, e aos preceitos, contra o que declarou o Summo Pontifice: logo os preceitos da noſſa Regra não ſão votos.

2 Confirmaſe. Porque o meſmo Clemente V. *ibidem* tratando dos preceitos, e conſelhos, que ſe contem na noſſa Regra, ſepara-os, e de- vide-os dos votos eſſenciaes da obediencia, pobreza, e caſtidade, que ſe contem na meſma Regra, e a eſtes chama votos, e aquelles precisa- mente preceitos, e conſelhos; *ſed ſic eſt*, que o Summo Pontifice não faria eſta ſeparação, ſe os preceitos tiueſſem a raſão de votos: logo os preceitos da Regra não ſão votos.

3 Provaſe 2. Porifſo os preceitos da noſſa Regra ſeriaõ votos, por- que quando profeſſamos, dizemos eſtas formaes palavras, ſcilicet, *Pro- miſſio Deo ſervare Regulam Fratrum Minorum, &c. ſed ſic eſt*, que de- ſta forma de profeſſar não ſe pode inferir, que os preceitos da Regra ſejaõ votados: logo os preceitos da Regra não ſão votos. Provaſe a me- nor primo. Porque ſe deſta forma de profeſſar ſe podeſſe inferir, q os preceitos da Regra eraõ votos, tambem da meſma forma de profeſ- ſar ſe infereria, que os conſelhos Evangelicos, que na meſma Regra ſe contem, eraõ votos; *ſed ſic eſt*, que iſto ninguẽm raſoavelmente o pode inferir: logo nem que os preceitos da Regra ſejaõ votos.

4 Provaſe a meſma menor ſecundo. Porque entãõ ſe poderia inferir da tal forma de profeſſar, que os preceitos da Regra eraõ votos, quando a dita forma ſe não modificaffe, e reſtringiſſe com outras pa- lavras ſubſequentes: *ſed ſic eſt*, que ſe modifica, e reſtringe com eſtas palavras, nempe, *Vivendo in obedientia, ſine proprio, & in caſtitate*, as quaes evidentemente ſignificaõ, que a materia da promeſſa ló he a O- bediencia, Pobreza, e Caſtidade, e não os preceitos: logo da tal forma de profeſſar não ſe pode inferir, q os preceitos da Regra ſejaõ votos.



5 Confirma-se com a authoridade de S. Thomas 2. 2. 9. 186. art. 5. aonde diz, que aquelle, que professa alguã Regra, não faz voto de guardar todas as cousas, que nella Regra se contem, mas só faz voto de observar a vida regular, aqual essencialmente consiste nos tres votos da Obediencia, Pobreza, e Castidade: *Ille, qui profitetur Regulam, (diz o Santo Doutor) non vovet servare omnia, quæ sunt in Regulâ, sed vovet regularem vitam, quæ essentialiter consistit in his tribus prædictis:* logo supposto que os Frades Menores, quando professaõ, digaõ: *Promitto Deo servare Regulam Fratrum Minorum, &c.* daqui não se pode inferir que promettê, ou fazem voto de observar os preceitos, que nella Regra se contem, mas só promettem Obediencia, Pobreza, e Castidade, aos quaes votos se restringem as palavras: *Promitto Deo servare Regulam, &c.*

6 De donde se colhe, que o genuino, e verdadeiro sentido destas palavras, *Promitto Deo servare Regulam Fratrum Minorum, &c.* he este, Prometto a Deos de guardar os tres votos essenciaes de Obediencia, Pobreza, e Castidade, assim como se contem na Regra dos Frades Menores. O que se prova. Porque se este não fosse o verdadeiro sentido, superfluas seriaõ as palavras sublequentes, *Vivendo in obedientia, sine proprio, & in castitate;* pois ja nas primeiras palavras se tinha prometido guardar a Regra dos Frades Menores, em que se contem os tres votos essenciaes.

7 Provas-se a resolução 3. Porque se os preceitos da nossa Regra fossem votos, ou seriaõ votos simplicies, ou solemnes, *sed sic est*, que nem huã, nem outra cousa são: logo &c. Provas-se que não sejaõ votos simplicies: porque na nossa Religião não ha votos simplicies, como he manifesto.

8 Provas-se que não sejaõ votos solemnes, & primo: porque nas Religioens approvadas pela Igreja não ha communmente mais do que tres votos solemnes, que são Obediencia, Pobreza, e Castidade, como he commua sentença dos DD.

9 Provas-se secundo. Porque se os preceitos da nossa Regra fossem votos solemnes, não poderiaõ os nossos Prelados dispensar nos tais preceitos; pois he certo que os Prelados não podem dispensar nos votos solemnes: *sed sic est*, que os nossos Prelados por concessão de Pio II. podem dispensar alguãs vezes em hum, ou outro preceito da Regra havendo cautela: logo os preceitos da nossa Regra não são votos solemnes.

10. Provasse tertio. Porque se o Sūmo Pontífice dispensasse cō algum Frade no preceito de andar a cavallo, ou de andar calçado, ou de jejum do Advento, ou em outro qualquer preceito da Regra, sempre o tal dispensado ficaria sendo verdadeira, e essencialmente Frade Menor: e se dispensasse com elle na pobreza, não ficaria sendo verdadeiro Frade Menor; *sed sic est*, que isto não por outra causa, senão porq̃ a pobreza he voto essencial, e solemne, e os preceitos da Regra o não são: logo os preceitos da Regra não são votos solemnes.

11. Dices 1. O Frade menor que quebrantar os preceitos da sua Regra, pecca mortalmente; *sed sic est*, que isto não seria assim, se os preceitos não fossem votos: logo os preceitos da nossa Regra são votos. Respondo negando a menor: porque o Frade, que quebranta os preceitos da tua Regra, não pecca, porque esses preceitos se são votos, mas sim porque pela profissão, que fez, se lugeitou, e obrigou a hum estado, e vida regular, em que ha preceitos, que obrigão a peccado mortal; assim como v.g. o que professasse em alguma Religião, aonde ha leys, que obrigão a pena, ou culpa, ficaria obrigado às taes leys; não porque as votasse; mas sim, porque pela profissão tomou hum estado, em que todos, os que o professão, se obrigão a estas leys.

12. Dices 2. Clemente V. na *Clementina Exivi* §. *Nam si ad hæc, de Verbor. significat.* respondendo a huma duvida, q̃ se lhe propoz, se os Frades menores estavam obrigados por força da sua profissão aos votos essenciaes, e aos preceitos da Regra? Diz que a hũa, e outra couza estavam obrigados, e dà a razão nesta forma: *Nam si ad hæc tria tantum arctarentur, pro nihilo, & vane profiterentur hæc verba, promitto semper hanc Regulam observare: ex quo de his nulla obligatio nasceretur*: logo os preceitos da nossa Regra tem a razão de votos.

Respondo que o Summo Pontífice declarou que os Frades Menores a huã, e outra couza estavam obrigados, mas de diverso modo; porque aos votos essenciaes estão obrigados, em quanto estes substancialmente os constituem formal, e essencialmente Religiosos: e aos preceitos estão obrigados, sō na razão de preceitos, em quanto estes estão annexos ao estado de Frades Menores, a que pela profissão se obrigaraõ.

13. Comprovasse a verdade desta resposta com a resolução, que Niculao III. deu a outra semelhante questão, como consta *Ex cap. Exiit* §. *Dato de Verb. significat. in 6.* Dato, diz o Pontífice, *quod absolute diceretur, omnino promitto sanctum Evangelium servare, clare videtur, promissionem hujusmodi ad alium intellectum non debere perstringi, nisi ut ob-*  
serva-



*Evangelij sit, sicut tradita à Christo reperiuntur; videlicet, quod præcepta, ut præcepta; & consilia ut consilia, à promittentibus observentur:* logo ainda que os Frades Menores, quando profeissão, digaõ: *Promittimus servare Regulam Fratrum Minorum:* isto entendese, que promettem guardar os votos essenciaes, como votos, e os preceitos, como preceitos; e isto he o que quis dizer Clemente V. na Clementina citada. Videatur Manoel Rodrig. tom. 1. quæstion. Regul. quæst. 26. art. 4. onde dà outras repostas doutissimas à Clementina.

14 Dices 3. Os preceitos da nossa Regra contemse debaixo do voto solemne da Obediencia: logo tem ração de votos. Respondo negando o antecedente: porque se os preceitos da nossa Regra se incluísssem debaixo do voto da Obediencia, seguia-se, que o Frade Menor, que quebrantasse o preceito, que manda jejuar o Advento, ou o q prohibe andar calçado &c. peccaria contra a obediencia; *sed sic est*, q dizer isto he ignorancia: logo &c. De mais, que para os preceitos da Regra se incluírem debaixo do voto da Obediencia, deviaõ ser mandados na mesma Regra por obediencia; *sed sic est*, que a Regra nenhũ preceito manda por obediencia, excepto o preceito imposto aos Ministros de pedirem Cardeal protector: logo os preceitos da Nossa Regra não se contem debaixo do voto solemne da Obediencia.

## QUESTAÕ II.

*Se possaõ os nossos Prelados dispensar nos preceitos da Regra?*

15 **P**ara intelligencia desta questaõ se deve advertir, que não se excita a presente duvida sobre a dispensa em geral de todos os preceitos da Regra, ou de algum delles; pois he certo que a dispensa de todos os preceitos em geral, ou de algum delles, não a podem fazer os nossos Prelados, nem toda a Ordem, porque isto teria mudar a Regra; o que sò pode fazer o Summo Pontifice, como diz Cordova cap. 10. quæst. 4. Excitase a questaõ neste sentido, nempe, se podem os Prelados em algum caso dispensar em hum, ou outro preceito da Regra, occorrendo necessidade? para cuja decisaõ

16 Dico 1. Os nossos Prelados não podem dispensar nos oito preceitos expressos, nem no oitavo, e nono dos equipollentes, nem no primeiro, segundo, terceiro, & quinto dos conselhos, que tem força de preceito. Esta conclusaõ he deduzida, do que diz S. Boaventura cap. 9. & 12. Provale 1. porque para haver dispensação licita ha de

haver causa justa, como dizem todos os DD: *Sed sic est*, que nenhuma causa justa pode occorrer, para que os nossos Prelados dispensem nos preceitos referidos: logo não podem nelles dispensar.

17 Provasse 2. Porque os nossos Prelados não podem dispensar na quellas preceitos da Regra, de cuja dispensação se segue notavel desordem, ou escandalo, *Ut ait Expositio sine titulo* cap. 2. citada por Cordova cap. 10. q. 4. *Sed sic est*, que se os nossos Prelados dispensassem nos preceitos referidos, ou em algum delles, seguir-se-hia da tal dispensação notavel escandalo, ou desordem, porque se dissiparia, ou destruiria a Regra: logo não podem dispensar nos taes preceitos.

18 Dico 2. Os nossos Prelados podem dispensar nos preceitos da Regra, excepto nos que na primeyra conclusão ficaõ referidos. Ita Cordova *loc. cit.* concl. 3. Fr. Martinho de S. Joseph. cap. 27. aonde cita a Policio cap. 10. num. 79. Ximenes cap. 12. Provasse 1. Porque por isso os Prelados não podem dispensar nos preceitos assima referidos; porque não pode occorrer justa causa para a tal dispensação; *Sed sic est*, que para se dispensar nos outros preceitos, pode occorrer causa justa: logo os nossos Prelados podem nelles dispensar.

19 Provasse 2. Por isso os nossos Prelados não podem dispensar nos preceitos expressos, nem nos outros referidos na primeyra conclusão, porque da tal dispensação se seguiria notavel desordem, destruindo-se o subitancial da Regra; *Sed sic est*; que isto não se segue da dispensação a respeito dos outros preceitos: logo os nossos Prelados podem dispensar nelles, havendo causa justa.

Confirme-se. Porque o Concilio Tridentino na sess. 25. de Regular. cap. 1. diz, que os Prelados não podem dispensar com os seus subditos na quellas cousas, que pertencem ao essencial da vida regular: logo podem dispensar na quellas cousas, que não pertencem ao essencial da vida regular, conforme a regra commua do direito: *Exceptio firmat regulam in contrarium: sed sic est*, que to os preceitos expressos da nossa Regra, e os mais, de que fallamos na primeyra conclusão, pertencem ao essencial da vida regular, e não os preceitos, de que nesta conclusão tratamos: logo nelles podem dispensar os nossos Prelados.

20 Provasse a menor. Porque os preceitos expressos da nossa Regra, e os mais, de que fallamos na primeyra conclusão, supposto, que não são votos essenciaes, com tudo *Accedunt ad votum*, como diz S. Boaventura em quanto aperseygoão os votos essenciaes: *Sed sic est*, que isto



isto não se acha nos preceitos, de que tratamos nesta presente conclusão: logo são aquelles, e não estes peitencem ao essencial da vida regular; *ac per consequens* nestes, e não na quelles podem dispensar os nossos Prelados.

QUÆRES I.

*Quaes sejam os preceitos, em que podem dispensar os nossos Prelados.*

21. **R** Espondo, que são os doze seguintes. O primeiro he, que os Frades não tenham mais que duas tunicas. O segundo, que se vistão de panno vil. O terceiro, que os Frades não possam andar calçados. O quarto, que os Frades Clerigos rezem o Officio Divino, segundo a ordem da Santa Igreja Romana. O quinto, que jejem da Festa de todos os Santos até a Natividade do Senhor, e as sextas feiras do anno. O sexto, que não possam andar acavalo sem manifesta necessidade, ou enfermidade. O septimo, que os Ministros, e Custodios, tenham sollicito cuydado de curar os enfermos, e vestir os Frades. O oitavo, que não preguem sem ser examinados, e approvados pello Ministro Geral. O nono, que para guardarem espiritualmente a Regra, recorram aos Ministros. O decimo he, o receber Novços à Ordem, que pertence só ao Provincial, e em quanto ao habito dos Novços. O undecimo, que pella absolvição dos cazos reservados, se recorra aos Ministros. O duodecimo, que os Ministros, e Custodios vão a Capitulo geral. Destes doze preceitos, os dez primeiros são equipollentes, e os dous ultimos são conselhos, que tem força de preceito.

22. Em todos estes preceitos podem dispensar os nossos Prelados, como fica provado, e se corrobora mais: porque para se dispensar em qualquer destes preceitos, pode occorrer causa justa, ou necessidade; *Sed sicest*, que se nesta occorrença fosse necessario recorrer ao Summo Pontifice pella dispensação dos taes preceitos, seria demasiadamente difficultoso o governo dos Prelados, e muy limitada a sua jurisdição, e aos subditos faltaria o remedio das suas necessidades: logo os nossos Prelados podem dispensar nos doze preceitos referidos.

QUÆRES II.

*Quaes sejam os Prelados, que podem dispensar nestes doze preceitos?*

23. **R** Espondo, que o Padre Geral pode dispensar em todos os doze preceitos referidos; porque he supremo Prelado da Reli-

Religiaõ. O Miniſtro Provincial não pode diſpenſar no oitavo, e duodeſimo preceito: não pode diſpenſar no oitavo; porque ſo o Miniſtro Geral pode dar licença a algum Frade fora do Capitulo para pregar, ſem ſer examinado, e approvado, como ſe mostrará em ſeu lugar: não pode tambem diſpenſar no duodeſimo preceito; porque como a materia deſte, que he hirem os Miniſtros Provinciaes, e Cuſtódios a Capitulo geral, ſeja ſugcita ao Miniſtro Geral, não elle pode diſpenſar no tal preceito.

24 Pode porem o Miniſtro Provincial diſpenſar em todos os outros preceitos; porque he Prelado ordinario, e como tem propria authoridade por razão do ſeu officio, competelhe principalmente diſpenſar nos tacs preceitos. Tambem os Guardiaẽs podem diſpenſar neſtes meſmos preceitos, excepto na quelles, que pertencem ao Miniſtro Geral, ou Provincial.

25 Eſta diſpenſação podem fazer os noſſos Prelados por authoridade ordinaria, que tem: mas alem deſta lhes concedeo Pio II. privilegio para poderem diſpenſar com os Religioſos fracos, e enfermos na quellas couſas, que não forem contra a Regra, e expreſſou na Cõceſſão os preceitos de andar acavalo, e trazer calçado, ainda que não haja eſtreita neceſſidade, ou enfermidade. *Ita habetur in libro Monumenta Ordinum primæ impreſſionis fol. 61. & ſecundæ impreſſionis fol. 65. Conceſſ. 92. & in Supplemento fol. 100. Conceſſ. 382.* O qual privilegio eſtá admittido pela Ordem, e delle ſe pode uſar em tuta conſciencia, como diz Manoel Rod. tom. 1. quaſt. Regul. quaſt. 26. art. 1. & 2. e do meſmo parecer he Cordova cap. 10. quaſt. 4.

26 Por eſta Conceſſão de Pio II. podem os Guardiaẽs diſpenſar com os ſeus ſubditos em alguns cazos particulares para poderem andar acavalo, e trazer calçado, ainda que a neceſſidade não ſeja eſtreita: e o meſmo podem fazer os Preſidentes na auſencia dos Guardiaẽs; porque pelos Eſtatutos geraes da Ordem tem os Preſidentes o meſmo poder dos Guardiaẽs, eſtando eſtes auſentes. Porem os Geraes, & Provinciaes podem diſpenſar com os Frades particulares não ſo em alguns cazos por huma, ou duas vezes, mas por todo o tempo das ſuas Prelaſias para trazerem calçado, e andarem acavalo, entrevindo neceſſidade, ainda que eſta não ſeja eſtreita. *Ita Manoel Rod. loc. cit. art. 5.*

27 Aqui ſe deve advertir, que quando algum Religioſo ſe achar com neceſſidade de andar acavalo, ou trazer calçado, e não tiver o ſeu Prelado preſente, a quem poſſa pedir diſpenſação, em tal cazo pode uſar



usar de epichea, julgando, que em tal necessidade, não está obrigado ao rigor dos taes preceitos; porque supposto que os subditos não possam dispensar consigo, com tudo podem usar de epichea por sua propria authoridade, julgando, que em tal caso não estão obrigados ao rigor da ley: e nisto differe a epichea da dispensação, que esta lo compete aos Prelados, e aquella tambem compete aos subditos: mas advirta os subditos, que supposto os Prelados podem dispensar, quando a necessidade não he estreita, elles não podem usar da epichea, se não quando a necessidade he manifesta, e urgente.

28 Adverte-se mais, que todas as vezes, que os Prelados dispensão em algum dos preceitos da Regra com boa fê, crendo, que a causa he legitima, ainda que na realidade o não seja, não incorrem em culpa alguma, como dizem communmente os DD. porque não pode haver culpa aonde não ha malicia. Advirta porem os subditos, que se a necessidade, que propoem aos Prelados, para que com elles dispensem he fingida; ainda que no foro externo não se possaõ chamar transgressores dos preceitos, na realidade o serão para com Deos, com quem o não de haver.

29 Adverte-se mais aos Prelados, que sejam parcós nestas dispensas dos preceitos da Regra, attendendo com prudencia do espirito á necessidade, e circumstancias dos fugeitos, com quem não de dispensar, para que as taes dispensas não venhão a degenerar em dissipações, ou relaxações.

30 Mas da qui não se segue, que hajaõ de ser nimiamente escrupulosos em dispensar, quando os subditos lhes manifestarem as suas necessidades, para que elles subditos não possaõ dizer com razão: *Non habemus Pontificem, qui compatiatur infirmitatibus nostris*. Devem pois os Prelados ter a propriedade de pays, compadecendole dos seus subditos, e dispensando com elles benignamente quando a causa for sufficiente para a dispensa; e ainda quando houver duvida, se a causa he sufficiente para se dispensar no preceito; porque essa mesma duvida faz justificada a causa para se dispensar nesse preceito, como dizem Sanchez tom. 2. *Consl. lib. 5. cap. 1. dub. 5. num. 25. Leandro de Sacramento de jejuniis tract. 5. disp. 10. quest. 22. citados por Torrecill. 2. p. sum. tract. 1. disp. 4. cap. 7. num. 36.*

31 De donde se infere, que não obrará prudentemente o Prelado, que se houver com perplexidade, quando o subdito a elle recorre nas suas duvidas, para que com elle dispente: nem tambem obrará bem dizen-

dizendolhe, que o deixa na tua consciencia, porque assim falta à consolação do subdito, com quem em tuta consciencia pode absolutamente dispensar, ou a causa seja claramente sufficiente, ou seja duvidosa: ou tambem pode ajuntar a esta dispensação alguma commutação, quando a causa não for claramente sufficiente para se dispensar absolutamente no preceito, como diz o mesmo Leandro supra citado: o que muyto conduz à charidade fraternal, e à misericordia, que os Prelados devem ter com os subditos, para que estes levem com suavidade o jugo do Senhor, e o pezo da Religião.

### QUÆRES III.

*Se os nossos Prelados possam dispensar com os seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, v. g. no jejum, abstinencia de carne, &c.*

32 **R** Espondo affirmativamente com o commum dos DD. Provase 1. Porque os Bispos podem dispensar com os seus subditos nos taes preceitos, havendo justa causa, como dizem todos os DD: logo tambem os nossos Prelados, havendo justa causa, podem dispensar com os seus subditos nos mesmos preceitos; porque o mesmo, que podem os Bispos para com os seus Diocesanos, podem os Prelados Regulares para com os seus subditos.

Provase 2. Porque a Igreja eximio aos Regulares da jurisdicção dos Bispos: logo consecutivamente deu authoridade aos Prelados Regulares para que dispensassem com os seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa. Provase a consequencia. Porque se a Igreja não concedesse authoridade aos Prelados Regulares para q̃ dispensassem com seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa, seria necessario, que esses subditos recorressem ao Summo Pontifice, para que com elles dispensassem nos taes preceitos; *Sed sic est*, que isto não te deve dizer; porque seria hum intoleravel pezo, nem os taes subditos teriaõ remedio nas suas necessidades, porque quando lhes chegasse o recurſo do Pontifice, ja não existiriaõ as necessidades: logo ex co que a Igreja eximio aos Regulares da jurisdicção dos Bispos, consecutivamente deu authoridade aos Prelados Regulares, para que dispensassem com seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa.

33 Os Prelados, que podem dispensar nestes preceitos, não sò são os Geracs, ou Provinciacs, mas tambem os Guardiaes, porque todos estes



estes são verdadeiros Prelados, a quem por direito *commum* compete a autoridade de dispensar com os seus subditos nos taes preceitos; e por isso a podem delegar. Tambem os Presidentes dos Conventos podem dispensar nos mesmos preceitos, quando os Prelados Conventuaes estão ausentes. Tudo he doutrina *commua*, como se pode ver em Sanchez tom. 2. *Consl. lib. 5. cap. 1. dub. 5. num. 19. 20. e 21. Leandro do Sacramento de jejunio, tract. 5. disp. 10. quest. 13. 14. 15. 31. e 35. Fr. Leandro de Murcia quest. 7. sobre o cap. 3. da nossa Regra num. 7. e 8. citados por Torrecill. 2. p. Sum. tract. 1. disp. 4. cap. 7. num. 30.*

## QUÆRES IV.

Se os nossos Prelados possam dispensar consigo em todas aquellas cousas, em que podem dispensar com os seus subditos?

34 **R** Espondo affirmativamente com S. Thomàs 2. 2. *quest. 185. art. 2. Sanchez lib. 8. disp. 3. num. 8. Miranda in Direct. Prelat. tom. 2. q. 31. art. 5. Provale 1. ex cap. final. de Pœnit. & remiss. aonde se determina, que aquellos Prelados, que podem conceder licença aos subditos, para que elegão Confessor, tambem o podem eleger para si mesmos: logo tambem os Prelados, que podem dispensar com os seus subditos em alguns preceitos, podem dispensar consigo nos mesmos preceitos; porque de cazos semelhantes se deve fazer o mesmo juizo, e de hum cazo se faz legitimamente illação para outro cazo: *Ut patet ex cap. Translato de Conslit.**

35 Provale 2. Porque se os Prelados não podessem dispensar consigo naquellas cousas, em que podem dispensar com os seus subditos, seguiu-se que os Prelados seriaõ de peyor condição, que os subditos; *Sed sic est*, que isto não se deve dizer: logo os Prelados podem dispensar consigo em todas aquellas cousas, em que podem dispensar com os seus subditos.

36 Provale 3. Porque supposto, que ninguem possa exercitar consigo hum acto de jurisdição coactiva, condemnativa, ou abolutiva, com tudo pode exercitar hum acto de jurisdição, que he totalmente voluntaria; *sed sic est*, q a dispensação he hum acto de jurisdição totalmente volutaria: logo pode os Prelados exercitala consigo; *ac per consequens*, podem dispensar consigo em todas aquellas cousas, em que podem dispensar com os seus subditos.

37 *Dices.* Ninguem pode dispensar, senão quem he Superior, e tem subditos; *Sed sic est*, que o Prelado não he Superior a si mesmo:

D

logo

logo não pode dispensar consigo naquellas cousas, em que pode dispensar com os subditos. Respondo distinguindo a menor. Considerado o Prelado debaixo de huma só razão, concedo: Considerado segundo diversas razões, nego.

De dous modos se pode considerar o Prelado, ou em quanto fugeito às leys, ou em quanto tem poder, e authoridade para dispensar nessas leys: se o considerarmos debaixo da precisa razão de poder dispensar nas leys, então não he superior a si mesmo: porem se o considerarmos em quanto fugeito a essas leys, então he inferior a si mesmo considerado em quanto tem poder, e authoridade para dispensar nas taes leys; e isto basta para poder exercitar consigo hum acto de jurisdicção voluntaria, e directiva, qual he o acto da dispensação. Nem implica, que alguem a respeito de si mesmo se diga *dispensans*, & *dispensatus*: assim como não implica, que o Sacerdote, que administra a si mesmo o Sacramento da Eucharistia, se diga *conferens*, & *recipiens*.

### QUESTÃO III.

*Se os Prelados possam dispensar com os Noviços nos preceitos Ecclesiasticos, e nos votos, que fizeram antes, que fossem Noviços?*

38 **A**Ntes q̃ se resolva a questão, he necessario advertir primeyro, que pela profissão, que se faz em alguma Religião approvada pela Igreja, cessão, e ficão commutados todos os votos, ou sejaõ reaes, ou pessoaes, ou mixtos, como dizem communmente os DD. com S. Thomás 2. 2. *quest.* 88. *art.* 12. *ad* 1. E a razão he; porque todos os votos da vida secular considerados a respeito do voto da Religião, haõ-se como hum particular a respeito do universal; *sed sic est*, que todos os particulares se incluem no universal: logo todos os votos, quacsquer que sejaõ, incluem-se no voto da Religião; *ac per consequens* pela profissão em alguma Religião approvada pela Igreja cessão, e ficão commutados todos os votos.

39 Deve advertirte mais, que os Noviços por sua propria authoridade podem commutar todos os votos, que fizeram, pelo voto da Religião, como diz Caetano 2. 2. *quest.* 189. *art.* 5. citado por Miranda in *Direct. Prælat.* tom. 1. *quest.* 25. *art.* 7. E a razão he; porque qualquer pessoa pode por sua propria authoridade commutar os votos, que fez, na quillo, que evidentemente he melhor, como dizem todos os DD. *sed sic est*, que o voto da Religião he evidentemente melhor, e mais



mais excellente, que todos os outros votos, ainda que seja o de peregrinação à terra Santa; porque os outros votos são temporaes, e o da Religião he perpetuo: logo os Noviços por sua propria authoridade podem commutar todos os votos, que fizerão, pelo voto da Religião. Comprova-se esta sentença *ex cap. Scripturæ de voto, & votire-demptione*, o qual diz assim: *Reus facti voti aliquatenus non habetur, qui temporale obsequium in perpetuum noscitur religionis observantiam commutare.*

40 Ultimamente se adverte, que os Noviços não estão obrigados a satisfazer dentro do anno da approvação aquelles votos, que fizerão antes de serem Noviços, e que não se podem satisfazer estando na Religião: e a razão he; porque a Igreja determinou o anno da approvação, para que os Noviços provassem as asperezas da Religião, e a Religião prova-se a capacidade dos Noviços: logo deve-se presumir da mesma Igreja, que não obriga aos Noviços a satisfazer aquelles votos, que fizerão antes de serem Noviços, e que não se podem satisfazer estando na Religião. E os votos, que fizerão antes de serem Noviços, e que se podem satisfazer na Religião, por sua propria authoridade os podem commutar nos exercicios da Religião, e tambem os Prelados, ou os Mestres dos Noviços podem fazer a mesma commutação, como diz *Miranda supra citado, e Manoel Rod. tom. 1. quest. Regul. quest. 25. art. 8.* aonde cita a *Alcocer in Sum. Confessor. cap. 16. fol. 57.* as quaes cousas advertidas,

41 *Dico 1.* Os Prelados podem dispensar com os Noviços nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa. Provale. Porque os Prelados podem dispensar com os seus subditos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa, como dizem todos os DD; e fica provado na questão 2. *quescito 3. sed sic est*, que os Noviços estão subordinados aos Prelados como subditos: logo com elles podem dispensar os Prelados, occorrendo justa causa.

Confirmase. Porque os Noviços nas cousas favoraveis reputão-se por professos; *sed sic est*, que os Prelados podem dispensar com os subditos professos nos preceitos Ecclesiasticos, occorrendo justa causa: logo tambem podem dispensar com os Noviços.

42 *Dico 2.* Os Prelados podem dispensar com os Noviços em quaesquer votos, que tiverem feito antes de serem Noviços. Assim o diz *Manoel Rod. supra cit. a quem segue Portelin dub. Regul. verbo Dispensare num. 13. Fr. Martinho de S. Joseph cap. 2. num. 49.* aonde

cita a *Henriques lib. 9. de Indulg. cap. 22. num. 7.* Provasse. Porque os Prelados tem authoridade, e jurisdicção espirital sobre os Novigos; logo podem dispensar com elles em quaesquer votos, que tiverem feito antes de Novigos. O antecedente he claro; porque os Novigos, exco que são Novigos, ficão eximidos da jurisdicção espirital dos Bispos: logo ficão debaixo da jurisdicção espirital dos Prelados da Religião, em que são Novigos, aliás ficarião sô subordinados espiritalmente ao Summo Pontifice, o que he absurdo dizerse.

43 *Dicei.* Se os Prelados podessem dispensar os votos dos Novigos, tambem os poderião irritar; *sed sic est*, que os não podem irritar: logo nem dispensar. Provale a mayor. Porque quem pode o mais, tambem pode o que he menos; *sed sic est*, que mais he dispensar, do que irritar os votos: logo se os Prelados podessem dispensar os votos dos Novigos, tambem os poderião irritar.

Respondeſe negando a mayor: porque para os Prelados dispensarem nos votos dos Novigos, basta que tenham sobre elles jurisdicção espirital, como de facto tem: e para lhes irritar esses votos, era necessario, que tivessem sobre os Novigos completa authoridade dominativa; *sed sic est*, que os Prelados não tem completa authoridade dominativa sobre os Novigos; porque em quanto estes não professão, não adquirem os Prelados pleno dominio de suas vontades: logo não lhes podem irritar os votos.

A' prova da mayor digo, que quem pode o que he mais, pode o que he menos, quando aquillo, que he menos se inclue debaixo do que he mais; mas não quando aquillo, que he menos não se inclue debaixo do que he mais: e dado, e não concedido, que o irritar os votos fosse menos, do que dispensallos, nem porisso a irritação se inclue debaixo da dispensação; porque differem entre si especificamente, pois a irritação suppoem authoridade dominativa, e a dispensação suppoem jurisdicção espirital: para a irritação dos votos não se requere causa, a qual sempre se requere para a dispensação delles; e porisso mais he irritar, do que dispensar.

## QUESTÃO IV.

*Em que se declara o numero dos preceitos, que se contem nos doze Capitulos da nossa Regra.*

44 **T** Odas as coulas, de que se compoem a nossa Regra, ou são preceitos expressos, ou equipollentes à preceito, ou tem for-



a de preceito, ou são simplesmente conselhos: de huma, e outra cou-  
se tratará na presente questão, que para mayor clareza se dividirá  
em paragrafos.

§. I.

*Des preceitos expressos, que são oito.*

5 **C**hamão-se expressos os oito preceitos abaixo numerados; por  
que a Regra os põem, e manda com palavras, preceptorias,  
taes são as palavras: *Præcipio*, ou *Obedientiam injungo*: ou tambem  
e chamão expressos, porque se põem com palavras inhibitorias, como  
quando no Capitulo 6. da Regra se diz: *Fratres nihil sibi approprient*:  
no cap. 2. *Non licebit eis de ista Religione exire.*

O primeiro preceito exprello he, que nenhum Frade professo possa  
ahir desta Religião.

2. Que não recebam dinheiro, ou pecunia por si, nem por enterpo-  
ta pessoa.

3. Que não appropriem a si cousa alguma.

4. Que obedeçam aos Ministros.

5. Que não tenham suspeitosas companhias, ou conselhos de mu-  
heres.

6. Que não entrem em os Mosteiros das Freiras.

7. Que não sejam compadres de homens, nem de mulheres.

8. Que os Ministros pegão ao Papa hum dos Cardeaes, que seja  
Proteктор da Ordem.

O primeiro preceito exprello consta do cap. 2. da Regra; e explica-  
se na 2. p. deste tratado art. 2. quest. 4.

O segundo preceito cõsta do cap. 4. e explica-se *ibidem* art. 4. quest. 1.

O terceiro preceito consta do cap. 6. e explica-se *ibidem* art. 6. quest. 1.

O quarto preceito consta do cap. 10. e explica-se *ibidem* art. 10.  
quest. 3.

O quinto preceito, o sexto, e o setimo constão do cap. 11. todos  
tres se explicão *ibidem* art. 11. quest. 1. e 2. e 3.

O oitavo preceito consta do cap. 12. e explica-se *ibidem* art. 12.  
quest. 2.

§. II.

## §. II.

*Dos preceitos equipollentes , que ſão doze.*

46 **C**Himaõe equipollentes a preceito; porque a materia delles he mandada na Regra com palavras, que equivalem a preceito, como v. g. quando ſe diz no cap. 3. *Clerici faciant Divinum Officium.*

1. Que os Frades não tenhaõ mais, que huma tunica com capelo: e os que quizerem, poſſão ter outra ſem capelo.

2. Que não poſſão andar calçados, ſenão conſtrangidos de neceſſidade.

3. Que ſe viſtaõ de pano vil, e baixo.

4. Que os Frades Clerigos fação o officio Divino conforme o Brevariario Romano: e os leigos digão a oração do *Pater noſter* as vezes, que a Regra aponta.

5. Que jejuem da Feſta de todos os Santos atè à Natividade do Senhor, e as ſeſtas feiras do anno.

6. Que não poſſão andar a cavallo, ſenão conſtrangidos de manifeſta neceſſidade, ou enfermidade.

7. Que os Miniſtros, e Cuſtodios tenhaõ ſollicito cuidado de curar os enfermos, e vestir os Frades.

8. Que os Frades ſirvão aos enfermos, como querião ſer ſervidos.

9. Que não prèguem ao povo, contradizendo-o o Biſpo.

10. Que não preguem ſem ſer examinados, e approvados pelo Miniſtro Geral.

11. Que os Frades, que entenderem, que não podem guardar em algum lugar eſpiritualmente a Regra, recorraõ a ſeus Miniſtros.

12. Que os Frades eſtaõ obrigados a guardar todas as condiçõs da regra, acerca do recebimento, e habito dos Noviços.

O primeiro, ſegundo, terceiro, e duodecimo deſtes preceitos conſtaõ do cap. 2. da Regra, e explicaõ-ſe na ſegunda parte artig. 2. queſt.

5. 6. e 7.

O quarto, quinto, e ſexto conſtaõ do cap. 3. e explicaõ-ſe *ibid.* art. 3. queſt. 1. 2. e 3.

O ſetimo conſta do cap. 4. e explicaſe *ibid.* art. 4. queſt. 2.

O oitavo conſta do cap. 6. e explicaſe *ibid.* art. 6. queſt. 2.



O nono, e decimo constão do cap. 9. e explicação-se *ibid.* art. 9. quest. 1. e 2.  
O undecimo consta do cap. 10. e explica-se *ibid.* art. 10. quest. 4.

§. III.

*Dos conselhos, que tem força de preceito, que são seis.*

47 **C**hamão-se conselhos, que têm força de preceito, porque a Regra os manda com palavras, quem tem força de preceito, como he a palavra *teneantur*.

O primeiro he, que todos os Frades estão obrigados a obedecer a nosso P. S. Francisco, e a seus successores no officio de Geral.

2. Que tenham por Ministro Geral hum dos Frades desta Religião.

3. Que obedeção ao Ministro Geral.

4. Que os Ministros, e Custodios vão à Capitulo Geral.

5. Que se os Ministros, e Custodios virem, que o Ministro Geral não he para o serviço, e commum proveito dos Frades, elejão outro em sua guarda.

6. Que se algum Frade peccar em algum dos peccados reservados aos Ministros, recorirão a elles para serem absoltos, sem tardança.

O primeiro, e terceiro destes preceitos constão dos Capitulos 1. e 8. da Regra: e ambos se incluem no preceito de obediência aos Ministros: do qual se trata na 2. p. art. 10. quest. 3.

O segundo, quarto, e quinto constão do cap. 8. e explicação-se *ibid.* art. 8. quest. 1. 2. e 3.

O sexto consta do Cap. 7. e explica-se *ibid.* art. 7. q. unica.

48 Do que fica dito nestes tres paragrafos se colhe, que os preceitos da nossa Regra são vinte, e seis: porem todos se reduzem a vinte, e quatro: porque o preceito da cap. 1. que manda obedecer aos successores de N. P. S. Francisco, e o preceito do cap. 8. que manda obedecer ao Ministro Geral, incluem-se no preceito do cap. 10. da mesma Regra, q. manda obedecer aos Ministros, e Prelados, o que he preceito expresso: e assim todos estes tres preceitos de obediência se reduzem a hum só preceito.

§. IV.

## §. IV.

*Das liberdades da noſſa Regra, que ſão ſeis.*

- 49 1. **Q**ue os Frades poſſão remendar ſeus habitos.  
 2. Que poſſão jejuar, ſe quiſerem, a Quareſma da E-  
 piphania.  
 3. Que em tempo de manifeſta neceſſidade não ſejão obrigados a  
 jejum corporal  
 4. Que quando vão pelo mundo, poſſão lícitamente comer, do q  
 lhes offerecerem.  
 5. Que os Miniſtros depois do capitulo Geral poſſão convocar  
 ſeus frades, e celebrar Capitulo.  
 6. Que os Frades inſpirados por Deos poſſão hir prègar aos inficis,  
 havida primeiro licença de ſeus Miniſtros.

A primeira deſtas liberdades conſta do cap. 1. da Regra: a ſegunda,  
 terceira, e quarta do cap. 3. a quinta do cap. 8. e a ſexta do cap. 12. E  
 chamão ſe liberdades, porque ſe podem omitir ſem peccado algum.

Alem deſtas ſeis liberdades, achão ſe na noſſa Regra deſeſete admo-  
 eſtações: onze dellas encaminhão ſe a ſeguir o bem, e ſeis a evitar o  
 mal. Não ſe expreſſão aqui, por não fazer dilatado eſte tratado. Veja  
 ſe Cordova cap. 1. q. 2.

## QUESTAÕ APPENDIX.

*Em que ſe trata das cauſas para recorrer à pecunia, dos modos, com que ſe  
 ha de procurar a paga das cauſas neceſſarias, e das cautellas, com  
 que ſe ha de tratar o dinheiro.*

**S**uppoſto, que de todas as couſas, que na preſente queſtão ſe pro-  
 poem, hajamos de tratar com extenſão na ſegunda parte, como em  
 ſeu proprio lugar; pareceu-nos conveniente expendellas aqui lucin-  
 tamente, para que os Noviços achafſem junto tudo, o que de memo-  
 ria devem ſaber.

## §. I.

*Das cauſas para recorrer à pecunia, que ſão ſinco*

- 50 **A** Primeira, que a neceſſidade ſeja verdadeira, e não fingida.  
 2. Que a neceſſidade ſeja propria, e não alhea.

3 Que



3. Que a necessidade seja presente, ou eminente, e não futura, ou offivel.
4. Que não haja outra esmolla indifferente.
5. Que a coula necessaria não se possa haver mendigando-a em propria especie.

§. II.

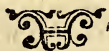
*Das modos, com que se ha de procurar a paga das cousas, de que se tem necessidade.*

1. Estes modos são seis: O primeiro, que não tomem, nem peção dinheiro emprestado para si, nem para outrem.
2. Que não nomeem pessoa, que receba o dinheiro, até que o dante se não escuse de o levar por si, ou por outrem.
  3. Que declarem a coula, que se ha de satisfazer.
  4. Que não consintão dar-se mais, do que custa a coula.
  5. Que não se havendo logo de empregar o dinheiro, advertão ao dante, que em quanto se não gasta, está por seu.
  6. Que peção licença ao dante, para que substitua huma, ou muitas pessoas, que levem o dinheiro aonde se ha de empregar, se for necessário.

§. III.

*Das cautelas, com que se ha de haver em tratar o dinheiro; as quaes são tres.*

1. Primeira, que não cuidem, que tem acção no dinheiro offerecido, nem por palavra, nem por obra o mostrem.
2. Que o dinheiro dado para huma coula, não se gaste em outra; sem licença do principal dante.
  3. Que não peça conta ao substituto do dante, em que se ha gastado o dinheiro.
- A explicação de tudo, o que contém estes tres paragraphos, se achará na segunda parte deste tratado, art. 4. quest. 8.



E

THE-



# THE SOURO SERAPHICO

## SEGUNDA PARTE,

Em que se trata da Regra Minoritica, e seus  
preceitos em particular.

**D**Oze são os Capitulos, de que consta a nossa Regra, que para seus filhos escreveo nosso Padre S. Francisco, sendo Christo, o q̃ lha dictou: e como nestes doze capitulos se incluem vinte, e quatro preceitos, sobre q̃ se podem mover varias duvidas, todas relolveremos, dividindo para maior clareza esta segunda parte em doze artigos, e em cada hum delles trataremos de hum Capitulo da Regra.

### A R T I G O I.

*Em que se explica o primeiro Capitulo da Regra.*

**R**ES são as duvidas, que sobre este capitulo se podem excitar: a primeira, se os Frades Menores estão obrigados debaixo de preceito a obliervancia de todo o Evangelho: a segunda, quantos, e quaes sejam os votos essenciaes da nossa Religião: e a terceira, se os Frades Menores tenham mais estreita obrigação, que os outros Religiosos de obedecer ao Summo Pontifice, e a Igreja Romana. As quaes tres duvidas se relolverão nas tres seguintes questões.

QUES-



## QUESTÃO I.

Se os Frades Menores estão obrigados debaixo de preceito à observancia de todo o Evangelho?

**H**E a regra Seraphica com mais especialidade, que as dos outros Patriarchas fundada no Santo Evâgelho, como disse Nicolao III. *Hi sunt illius Sanctæ Regulæ professores, quæ Evangelico fundatur eloquio, vitæ Christi roboratur exemplo, &c.* O que evidentemente se conhece das primeiras palavras, com que nosso Seraphico Patriarcha a principiou a escrever, pois diz: *Regula, & vita Minorum Fratrum hæc est, scilicet, Domini nostri JESU Christi Sanctum Evangelium observare, &c.* por cuja causa se excita a duvida da presente questão, para cuja decisão

3 *Dico.* Os Frades Menores não estão obrigados debaixo de peccado Mortal à observancia de todos os conselhos, que se contem no Evangelho. He Sentença commua de todos os Expositores da nossa Regra. Provasse 1. Porque os Frades menores não estão obrigados por força da Regra mais, do que àquellas cousas, que nessa regra se contêm por palavras preceptorias, ou inhibitorias, ou que tenham força de preceito, como diz Nicolao III. *art. 1. §. In primis: Sed sic est,* que nem todos os conselhos do Evangelho estão postos na nossa Regra com palavras preceptorias, ou inhibitorias, ou que tenham força de preceito: logo os Frades Menores não estão obrigados debaixo de peccado mortal à observancia de todos os conselhos Evangelicos.

Provasse 2. Porque a Regra não pode obrigar a mais, do que nosso P. S. Francisco intentou obrigar-nos; *sed sic est,* que a intenção do Seraphico Padre não foi obrigar-nos com preceito a tudo, o que contem o Evangelho; porque huas cousas pôs na Regra como conselhos, e outras como preceitos: logo não estão os Frades Menores obrigados a todos os conselhos do Evangelho.

## QUESTÃO II.

Quantos, e quaes sejam os votos essenciaes da nossa Religião?

**N**ÃO se diversifica a nossa Sagrada Religião das outras Religioes no numero dos votos essenciaes; porque o commun de todas as Religioes approvadas pela Igreja, he terem tres votos essenciaes, que

ſaõ, Obediencia, Pobreza, e Caſtidade: e tomaraõ ſe eſtes tres votos da doutrina de Chriſto, que os enſinou; porque da Obediencia ſe diz no cap. 16. de S. Mattheos: *Qui vult venire poſt me, abneget ſemetipſum.* Da Pobreza ſe diz no cap. 19. do meſmo Evangeliſta: *Si vis perfectus eſſe, vade, & vende omnia, quæ habes, & dà pauperibus.* Da Caſtidade ſe diz no meſmo cap. 19. *Sunt Eunachi, qui ſe caſtraverunt propter Regnum Cælorum..*

E como a noſſa Religiaõ he huã das approvadas pela Igreja, pois a approvou Innocencio III. *Vivæ vocis oraculo*, e a confirmou com Bulla Honorio III. no anno de 1223. e outros inuytos Summos Pontifices a approvarão, e confirmarão, bem ſe ſegue que os ſeus votos eſſenciaes ſaõ Obediencia, Pobreza, e Caſtidade: o que claramente daõ a entender as palavras da noſſa Regra ibi: *Vivendo in obedientia, ſine proprio, & in caſtitate.* E aſſim nenhuã duvida pode haver a reſpeito do numero dos votos, nem quaes elles ſejaõ, iõ ſe pode excitar a duvida, ſe os votos eſſenciaes da noſſa Religiaõ ſejaõ mais perfeytos, que os das outras Religioes? Para cuja Reſoluçaõ

5 Dico. Os votos eſſenciaes da noſſa Religiaõ ſaõ mais perfeytos, que os das outras Religioes. Provaſe 1. do voto da Obediencia. Porque os Religioſos das outras Religioes sãõ eſtaõ obrigados a obedecer aos ſeus Prelados naquellas couſas, que ſe contêm dentro dos limites da Regra, que profeſſaõ; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores tem obrigação de obedecer não sãõ naquellas couſas, que ſe contêm nos limites da ſua Regra, mas tambem nas couſas, que tranſcendem eſſa Regra, ſe não forem pernicioſas a ſua alma, e contrarias à meſma Regra: logo a obediencia deſtes he mais perfeyta.

6 Provaſe 2. do voto da Pobreza. Porque nas outras Religioes, aindaque os Religioſos nada poſſaõ poſſuir em particular, podem licitamente poſſuir muitas couſas em commum; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores, nem em particular, nem em commum podem poſſuir couſa alguma: logo a Pobreza deſtes he mais perfeyta.

7 Provaſe 3. do voto da Caſtidade. Porque pelo voto da Caſtidade não ſõ ſe prohibe aos Frades Menores qualquer obra carnal, mais alem diſto, tem particulares preceitos, que os obrigaõ a evitarẽ todã a companhia ſulpeitoſa, a não entrarem nos Moſteiros das Freiras, e não terem compadres de homens, ou de mulheres; *ſed ſic eſt*, que aos outros Religioſos não ſaõ impoſtos ſemelhantes preceitos por força do voto da Caſtidade: logo o voto da Caſtidade da noſſa Religiaõ he mais perfeyto, que o das outras Religioes.



## QUÆRES.

Qual destes tres votos essenciaes seja o mais perfeitto?

**R** Espondo, que o voto da obediencia: Assim o diz *S. Thomas secunda secunda quest. 186. art. 8.* Provasse 1. Porque aquelle voto he mais perfeitto, pelo qual se offerece a Deos o mayor bem: *sed sic est*, que pelo voto da obediencia se offerece a Deos o mayor bẽ: logo este voto he o mais perfeitto. Provasse a menor: Porque pelo voto da pobreza offerecemse a Deos os bens terrenos; pelo voto da castidade offereceuse a Deos hum bẽ deleitavel do corpo; e pelo voto da obediencia offerecemse a Deos os bens da alma, que sãõ os actos da propria vontade; *sed sic est*, que estes bens sãõ superiores aos outros: logo pelo voto da obediencia offerece-se a Deos mayor bem, do que pelos votos da pobreza, e castidade; *ac per consequens* o voto da obediencia he mais perfeitto, do que os outros votos.

9 Provasse 2. Porque o voto da obediencia chegase mais proximo ao fim da Religião; *sed sic est*, que aquillo, que he mais proximo ao fim, he mais perfeitto: logo o voto da obediencia he mais perfeitto, do que os outros votos. Confirme-se com o que diz *S. Agostinho de Virginitate: Nemo, quantum puto, ausus est virginitatem præferre Monasterio, id est, obedientiæ.*

## QUESTAÕ III.

Se os Frades Menores tenham mais estreita obrigação, do que os outros Religiosos, de obedecer ao Pontifice, e à Igreja Romana?

**R** Espondo affirmativamente com *S. Boav. in Expositione nostre Regulæ cap. 1.* Provasse: Porque os outros Religiosos, e todos os mais Catholicos estãõ obrigados por direito Divino a obedecer ao Summo Pontifice; *sed sic est*, que se os Frades Menores não tivessem mais estreita obrigação de lhe obedecer, sãõ superfluas aquellas palavras da Regra, *nempe: Frater Franciscus promittit obedientiam, Et reverentiam Domino Papæ, &c.* logo os Frades Menores tem mais estreita obrigação de obedecer ao Summo Pontifice, do que os outros Religiosos.

11 Verdade he, que se algum Frade Menor faltasse à obediencia do Pontifice, não commetteria algum peccado diverso em especie do pecc-

peccado de outro qualquer Catholico, que lhe fosse inobediente; mas lóleria o seu peccado mais aggravante dentro da mesma especie; porque alem de faltar à commua obrigação de direito Divino, obraria contra a particular obrigação da sua Regra, como diz Cordova *hi quaest. 4.*

12 Acrescentase na questão *E à Igreja Romana.* Por Igreja Romana entendem-se os Cardaes, que no tempo de Sè vacante governam a Igreja, & são cabeça della; e a estes taes se deve tambem obedecer, como ao Summo Pontifice.

## ARTIGO II.

*Em que se explica o Capitulo segundo da Regra, nempe, De his, qui volunt vitam istam accipere, & qualiter recipi debeant.*



Inco são os preceitos, que contem o Capitulo segundo da nossa Regra: o primeiro pertence à recepção dos Noviços, e he preceito equipollente, e contem em si muytas condiçoës, que deve haver na tal recepção, e todas obrigaõ debaixo do mesmo preceito: estas condiçoës são todas as, de que trata o segundo Capitulo desde o principio athe à quellas palavras: *Et finito anno probationis recipiantur ad obedientiam.* O segundo preceito he expresso, no qual se manda, que nenhum Frade professo possa sabir desta Religião. O terceiro he equipollente, que os Frades professos tenham huma túnica com capelo, e os que quizerem, possam ter outra sem capelo. O quarto he tambem equipollente, que não possam andar calçados. O quinto he equipollente, que se vistão de panno vil. De todos estes preceitos trataremos nas questões seguintes.

## QUESTÃO I.

*Em que se trata do primeiro preceito pertencente à recepção dos Noviços.*

2 **P** Rincipia o segundo capitulo da nossa Regra por estas formaes palavras: *Si qui voluerint hanc vitam accipere, & venerint ad fratres nostros, mittant eos ad suos Ministros Provinciales, quibus solummodo,*



*modo, & non aliis recipiendi fratres licentia concedatur.* Das quaes palavras se deduz esta conclusão seguinte.

3 *Dico.* Sõ os Ministros Geraes, e Provinciaes tem authoridade ordinaria para receber Noviços. Esta resolução he de todos os Expositores da nossa Regra; e assim o declarou Nicolao 3. *cap. Exiit de verborum significatione lib. 6. art. 7.* Provasse 1: Porque to aquellas têm authoridade ordinaria para receber Noviços, aquem a Regra concede a tal authoridade; *sed sic est*, que a Regra to a concede aos Ministros Geraes, e Provinciaes: logo to estes tem authoridade ordinaria para receber Noviços. Provasse a menor: Porque aquellas palavras postas no cap. 2. *scilicet, Quibus solummodo, & non aliis*, excluem todos os mais, que não são Geraes, ou Provinciaes: logo to a estes concede a Regra authoridade ordinaria para receber Noviços.

Provasse 2. Porque Nicolao 3. *supra cit.* diz que os Vigarios Provinciaes pelo seu officio não podem receber Noviços, se não tiverem especial licença dos Ministros Geraes, ou Provinciaes: logo segue-se, que to os Ministros Geraes, ou Provinciaes tem authoridade ordinaria para receber Noviços.

4 Advertese porem, que quando Nicolao 3. diz, que os Vigarios Provinciaes não podem receber Noviços, não falla dos Vigarios Provinciaes, que por morte dos Provinciaes lhes succedem no officio; por que estes tões ficão com a mesma authoridade: falla sim o Sûmo Pontifice daquelles Vigarios, que ficão substituindo as vezes dos Ministros Provinciaes, quando vão a Capitulo Geral, ou fora da Provincia: os quaes Vigarios mais propriamente se chamão Commissarios dos Provinciaes; a quem por direito não compete a authoridade dos Provinciaes, e sò tem a que elles lhes delegão.

Advertese mais, que supposto de direito commum possão os Prebendados immediatos dos Conventos receber Noviços, como consta *ex cap. Novitij, & ex cap. Ea noscitur de his, que sunt à Prælati*: contudo, isto não se pode entender daquellas Religioes, que tem Constituição, ou Regra em contrario, como he a nossa Religião.



## QUÆRES I.

*Se os Miniſtros Provinciaes poſſão conceder a algum Religioſo a faculdade de receber Noviços, e ſe o tal Religioſo, a quem for concedida a dita faculdade, a poſſa ſubdelegar?*

6 **R** Eſpondo à primeira parte do queſito affirmativamente; e à ſegunda, negativamente. Provale a primeira parte. Porque aquelle, que tem authoridade ordinaria, pode delegalla a outro; *ſed ſic eſt*, que os Miniſtros Provinciaes tem authoridade ordinaria para receber Noviços: logo podem delegalla a outro Religioſo. Confirmaſc. Porque Nicoláo III. *in Clementina Exiit de verborum ſignificat*, concedeo a tal faculdade aos Miniſtros Provinciaes.

7 Provale a ſegunda parte. Porque quem tem jurisdição delegada, não a pode ſubdelegar, como conta *ex cap. Inter cætera de officio ordinarij*: e a razão diſto he; porque quem tem jurisdição delegada, não a tem como couſa propria, mas ſo como couſa alhea, de que ſo tem o uſo: logo não a pode ſubdelegar a outro: logo o Religioſo, a quem o Miniſtro Provincial concede faculdade para receber Noviços, não a pode ſubdelegar a outro; e ſo o poderá fazer, ſe para iſto tiver eſpecial licença do Miniſtro Provincial.

8 *Dices 1.* Quem tem huma eſpada empreſtada pode empreſtala a outro: logo tambem o que tiver alguma jurisdição delegada, pode ſubdelegalla a outro. Reſpondeſe negando a conſequeſcia: porque a eſpada he huma couſa fiſica; porem a jurisdição he couſa moral, que depende da vontade do delegante, que tem a jurisdição ordinaria.

9 *Dices 2.* Os Guardiaes tem authoridade delegada para receber a proſiſſão dos Noviços, e iſto não obſtante, podem ſubdelegar a tal authoridade a outro Religioſo: logo tambem o Religioſo, que tiver authoridade delegada para receber Noviços, pode ſubdelegalla a outro. Reſpondeſe negando a conſequeſcia: porque os Guardiaes para fazerem a tal ſubdelegação tem licença tacita dos Miniſtros Provinciaes por coſtume inveterado; o que não ſe acha no que tem authoridade delegada para receber Noviços.



## QUÆRES II.

Os Ministros Provinciaes tenhão obrigação de receber todos aquelles, que lhes pedem o habito, & são idoneos para a Religião?

**R** Espôdo negativamente com Torrecill. tom. 1. Consult. art. quest. 12. Provas 1. Porque aonde não ha preceito, que obrigue a peccado mortal, não pode haver peccado; *sed sic est*, que não ha preceito algum, que obrigue aos Ministros Provinciaes a receber todos os sujeitos idoneos, que lhes pedem o habito: logo não peccarão mortalmente, se deixarem de os receber.

Provas 2. Porque sô então poderião peccar mortalmente não recebendo a todos os sujeitos idoneos, que lhes pedem o habito, quando os não receber, se lhes teguisse algum mal gravissimo; *sed sic est*, que nenhum mal gravissimo se pode seguir aos taes sujeitos de não serem admitidos à nossa Religião: logo os Ministros Provinciaes não estão obrigados debaixo de peccado mortal a receber a todos os sujeitos idoneos, que lhes pedem o habito.

**11 Dices 1.** O Ministro Provincial, que não recebe ao sujeito idoneo, que lhe pede o habito, priva ao tal sujeito de hum bem etpical: logo pecca mortalmente, se o não receber. Respondo distinguindo o antecedente: priva ao tal sujeito negativamente, concedo: privao positivamente, nego. Verdade he, que a charidade nos obriga a não dissuadir a alguem, que aspire à perfeição; mas não nos obriga a concorrer positivamente para que alcance essa perfeição.

**12 Dices 2.** Todo o Religioso, que defrauda a sua Religião de hum bem grave, pecca mortalmente; *sed sic est*, que se o Ministro Provincial não receber todos os sujeitos idoneos, que lhes pedirem o habito, defrauda a Religião de hum bem grave: logo peccará mortalmente, se os não receber. Respondo a mayor com distincção: se a Religião tiver algum direito a esse bem, concede-se: mas se a Religião nenhum direito tiver a esse bem, negase a mayor. Nenhum direito ha a Religião aos sujeitos idoneos, que pedem o habito.

## QUÆRES III.

Pecca mortalmente o Ministro Provincial, que recebe à Ordem os sujeitos ineptos?

**R** Respondele affirmativamente com Miranda, cap. 47. difficul. 3. Fr. Martinho de S. Joseph, cap. 2. num. 6. Provas. Porque

F

que

que quem he causa de algum dâno grave de alguém, pecca mortalmente; *ſed ſiceſt*, que o Miniftro Provincial recebendo à Ordem os ſujeitos ineptos, cauſalhe hum grave dâno: logo pecca mortalmente, e os receber.

14 E daqui ſe infere, que, ſe os Miniftros Provinciaes quizerem receber Noviços, eſtão obrigados a receber ſò aos idoneos, e que poſſão ſer uteis à Religião: e não podem receber a todos indifferentemente: aſſim o ordenou Nicolao III. *cap. Exiit ſde verborum ſignificat.* art. 7.

*Inferes.* Logo poucos, ou nenhuns ſão os Miniftros Provinciaes, que deixem de peccar mortalmente, pois recebem à Ordem a muytos ineptos. Reſpondo, que peccarão, ſe os receberem conhecendo evidentemente, que ſão ineptos: porem não peccarão, ſe os não conhecerem como taes; porque para haver peccado, he neceſſário, que haja conhecimento do mal, que ſe obra.

15 De donde ſe infere, que não peccaõ os Miniftros Provinciaes, recebendo à Ordem alguns ſujeitos inuteis; porque, quando os recebem, entendem, que poderão aproveitar, e ſer uteis à Religião; e ſe o contrario ſe experimenta muytas vezes, iſto acontece *per accidens*, contra o que eſſes Miniftros Provinciaes eſperavaõ, quando os recebem à Ordem, como diz S. Boaventura na Expoſição da noſſa Regra cap. 10. aonde tambem diz o meſmo Serafico Doutor, que ſe os Miniftros Provinciaes recebem a Ordem a algum ſujeito conhecido damente inepto, iſto he, porque os movemas muytas, e repetidas inſtancias de peſſoas, a que por juſtificadas raloões ſe não pode faltar.

#### Q U E R E S IV.

*Se os Miniftros Provinciaes peccarão mortalmente recebendo à Ordem a algum ſujeito, que ſeja infiel, ou eſteja ligado com Matrimonio?*

16 **D**uas partes tem a duvida deſte queſito fundadas em duas condiçoões, que por força da noſſa Regra, ſe devem obſervar na recepção dos Noviços: a primeira condição he, que ſejaõ fieis e tem ſuſpeita de algum erro: a ſegunda, que não ſejaõ cazados: hũa e outra parte da duvida reſolverão as duas concluſões ſeguintes.

17 *Dico 1.* O Miniftro Provincial, que receber à Ordem algum infiel, ou ſuſpeito de erro, pecca mortalmente. Provaſe. Porque ſegundo a declaração de Clemente V. todas as couſas, que ſe con-



em no segundo Capitulo da nossa Regra, pertencentes à recepção dos Novícios, são equipollentes a preceito; *sed sic est*, que neste segundo Capitulo se ordena, que sejam fieis, os que houverem de ser recebidos à Ordem, como consta das palavras, *Et si hæc omnia credant, & velint fideliter confiteri*: logo os Ministros Provinciaes tem obrigação de receber à Ordem os que são fielmente Catholicos: logo, se receberem algum infiel, peccarão mortalmente.

18 Daqui pode nascer a duvida, se os Ministros Provinciaes estejam obrigados a examinar da Fè Catholica aos que houverem de receber para a Ordem? Ao que se responde com S. Boaventura *in Expositione Regulæ*, cap. 10. que esta condição só obriga *ex vi Regulæ* naquellas partes, que se achão infestadas com heresias, e não nas terras, aonde todos são Catholicos: e a razão he; porque toda a causa, que nosso Padre S. Francisco teve para impor aos Ministros Provinciaes esta obrigação, foi para que não houvesse suspeita de erro contra a Fè, nos que houvessem de entrar na sua Religião; *sed sic est*, que esta suspeita só à pode haver com fundamento a respeito daquelles, que habitão em partes infestadas com heresias, e não a respeito daquelles, que vivem em terras, aonde todos são Catholicos: logo a sobredita condição obriga aos Ministros Provinciaes *ex vi Regulæ* só naquellas terras, e não nestas.

19 De donde se segue, que a esta condição se satisfaz, com o que communmente se observa, que he, perguntar ao Novício antes, que he visto o habito, se he fiel, e Catholico, assim como se lhe fazem as mais perguntas, segundo as Constituições Pontificias, e estylo da Religião.

20 Dico 2. O Ministro Provincial, se receber para a Ordem a alguem, que esteja ligado com Matrimonio, peccará mortalmente. Provale, porque quem quebranta algum dos preceitos da nossa Regra, pecca mortalmente; *sed sic est*, que se o Ministro Provincial recebesse para a Ordem a alguem, que estivesse ligado com Matrimonio, quebrantaria algum dos preceitos da nossa Regra, a qual diz, que aquelles, que houverem de ser recebidos à Ordem, não sejam cazados, e isto he igual a preceito, como declarou Clemente V: logo, se o Ministro Provincial receber a alguem, que esteja ligado com Matrimonio, peccará mortalmente.

21 Advertete porem, que esta conclusão só se entende dos que estiverem ligados com matrimonio consumado, e suas mulheres lhes não

tiverem dado licença, profeſſando primeiro em alguma Religião, ou ao menos fazendo voto de Caſtidade; porque concorrendo da parte de ſuas mulheres eſtas condigoões nenhum impedimento hã, para que poſſão ſer recebidos a Ordem; nem o Miniſtro Provincial pecca recebendo a eſtes taes, como conſta do cap. 2. da Regra, ibi: *Vel ſi habent ( id eſt uxores ) & Monaſterium jam intraverunt uxores, vel licentiam eis dederint... voto continentiae jam emiſſo &c.* Nem tambem peccará o Miniſtro Provincial, recebendo, ao que eſtiver ligado com Matrimonio rato; porque eſte tal, ainda ſem licença de ſua eſpoſa, pode entrar em Religião, e nella profeſſar como determina o Concilio Tridentino *Seſſ. 24. cap. 1. c* por eſta proſiſſão fica diſſoluto o tal Matrimonio.

### Q U Æ R E S V.

*Se os Miniſtros Provinciaes eſlejaõ obrigados dizer aos que querem entrar na noſſa Ordem, que vendão os ſeus bens, & os dem a pobres?*

**22 R** Eſpondeſe affirmativamente. Provaſe: Porque a noſſa Regra tratando neſte ſegundo capitulo do modo, com que os Miniſtros Provinciaes ſe hão de haver, com os que pertendem ſer recebidos a Ordẽ, diz aſſim: *Dicant illis verbũ Sancti Evangelij, quod vadat, & vendat omnia ſua, & ea ſudeant pauperibus erogare: Sed ſic eſt*, que tudo, o que ſe contem no ſegundo capitulo da Regra pertencente à recepção dos Noviços, he igual à preceito, como fica dito: logo os Miniſtros Provinciaes, por força da Regra, eſtão obrigados dizer, aos que querem entrar na noſſa Ordem, que vendão todas ſuas couſas, e as dem a pobres.

23 Adverteteſe porem, que os Miniſtros Provinciaes não tem eſta obrigação antes, que os Noviços entrem na Ordem, mas depois de terem entrado, e antes que profeſſem, como diz Cordova cap. 7. E a razão he; porque aquelles, que entraõ na noſſa ordem, não eſtão obrigados, antes que nella entrem, a distribuir ſeus bens com os pobres, ſe não depois que entrarem, e antes da proſiſſão: logo neſte meſmo tempo, e não antes, eſtão obrigados os Miniſtros Provinciaes a lhes dizer, que dem ſeus bens aos pobres.

Provaſe o antecedente. Porque ninguem eſtã obrigado a fazer aquillo, de que lhe pode reſultar dãno grave; *ſed ſic eſt*, que ſe, os que pertendem entrar na noſſa Ordem, eſtiveſſem obrigados antes do ingreſſo a distribuir ſeus bens com os pobres, em tal caso eſtariaõ obrigados



gados a fazer huma cousa, de que lhes poderia resultar grave dano; porque deixando a Ordem sem professarem, experimentarão grande penuria: logo não estão obrigados a distribuir seus bens com os pobres antes, que entrem na Ordem, se não depois de entrarem, e antes da profissão.

## QUÆRES VI.

*Se os que entram na nossa Ordem estejam obrigados a distribuir seus bens com os pobres, ou se basta que os deem a seus parentes?*

**R** Espondo, que os devem distribuir com os pobres, e não deixalos por affecto carnal aos parêtes. Provale. Porque aquelles, que entram na nossa Ordem, devem conformarte com os conselhos Evangelicos, que se contem na nossa Regra; *sed sic est*, que hum dos conselhos Evangelicos, que na nossa Regra se contem, he, que aquelles, que houverem de entrar na nossa Ordem, deem seus bens aos pobres: logo com os pobres se deve fazer esta distribuição, e não por affecto carnal com os parentes.

**25** De donde se segue, que aquelle, que entrando na nossa Ordem deixasse seus bens por affecto carnal aos parentes, peccaria venialmente, e não mortalmente, como parece da a entender Cordova *hic*; o qual parece querer collegir da nossa Regra, que haja preceito, que obriga, aos que entram na nossa Ordem, a que deem seus bens aos pobres: não cujo sentir me não conformo, seguindo a *Manuel Rod. tom. 3. quest. Regul. quest. 16. art. 6.* porque não pode haver preceito na Regra, que obrigue ao que a não tem professado; e assim digo, que sô venialmente peccaria: porque por affecto carnal aos parentes falta ao conselho, que Christo da aos que querem aspirar à perfeição: *Si vis perfectus esse, vende, & vende omnia, que habes, & da pauperibus.*

Mas se os parentes fossem pobres, nem venialmente peccaria, distribuindo com elles seus bens: ou se fossem ricos, e houvesse grande perjuizo em dispendellos com os pobres, porque neste caso bastavalle a vontade de os distribuir com estes, como diz a Regra ibi: *Quod si facere non potuerint, sufficit eis bona voluntas.*

## QUÆRES VII.

*Se os que quizerem entrar na nossa Ordem poderão validamente fazer distribuição de seus bens antes de entrar nella?*

**R** Espondo negativamente. Provale: Porque o Concilio Tridentino *Sess. 25. cap. 26.* fallando dos que querem entrar na Reli-

Religião, annulla toda a renunciação, ou doação, que fizerem antes dos dous mezes proximos à proſiſſão: logo os que quizerem entrar na noſſa Ordem, não podem fazer validamente doação de ſeus bens antes de entrar nella.

Provaſe mais: Porque ſe podeſſem fazer validamente a tal doação, ficariaõ conſtrangidos a profeſſar, por não experimentarem no ſeculo a penuria, e pobreza, que lhes havia cauſar a tal doação. *ſed ſic eſt*, que iſto he hum grande inconveniente, o qual quis atalhar o Concilio Tridentino, annullando a tal doação: logo não podem fazer validamente a tal doação.

Confirmaſe. Porque todo o acão feito contra a forma ſubſtancial determinada pelo direito, he invalido, *ut patet ex cap. Cum delicta, de reſcriptis: ſed ſic eſt*, que a doação, de que aqui ſe trata, teria ſeita contra a forma ſubſtancial determinada pelo Concilio Tridentino: logo teria irrita, e invalida.

Provaſe a menor. Porque o Concilio Tridentino uſa ahi de clauſula irritante, pois diz: *Aliter vero facta ſit irrita, & nullius effectus: ſed ſic eſt*, que a clauſula irritante he ſignificativa de forma ſubſtancial, e eſſencial, *ut patet argumento legis, Non dubiū, c. de legibus*: logo a tal doação teria ſeita contra a forma ſubſtancial, e eſſencial determinada pelo Concilio Tridentino; *ac per conſequens* irrita, e nulla.

27 Eſta reſolução he contra o P. Fr. Martinho de S. Joſeph *cap. 2. num. 40.* aonde diz, que o Concilio Tridentino ſo annulla, e irrita as doações feitas por aquelles, que ja ſão Noviços antes de terẽ entrado nos dous mezes proximos à ſua proſiſſão, e não as doações, que fizeram antes de ter entrado na Religião: e a reaſão, em que ſe funda, he; porque o decreto do Concilio incluyeſe debaixo do titulo *de Regularibus*, em que ſe comprehendem os Noviços, pois ſe reputaõ por Regulares, e não os que não tem entrado na Religião.

Ao que reſpondo com Manoel Rod. *tom. 2. qq. quæſt. 47. art. 8. Miranda in Direc. Prælat. quæſt. 23. art. 1.* que o Concilio Tridentino tambeem ſe entende dos que querem entrar na Religião: porque ſe o decreto do Concilio ſe fundou, em que os Noviços pela doação de ſeus bens ſeita antes dos dous mezes proximos à proſiſſão ficavaõ coacõs a profeſſarem por não experimentarem pobreza no ſeculo, eſta meſma reaſão ſe acha, nos que pertendem entrar na Religião: e aonde milita a meſma reaſão, milita tambeem a meſma diſpoſição do direito, *ut ait Gloſſa in L. Illud ff. ad legem Juliam.*



*Inferes.* Logo se toda a ralaão, porque os que querem entrar na Religião, não podem fazer doação valida de seus bens, antes de entrar nella, he por não ficarem coactos a professar contra sua vontade, sabendo, que fora da Religião vivirão com grande pobreza, segue-se que nem os Noviços dentro dos dous mezes proximos à profissão podem fazer doação de seus bens; porque estes taes podem deixar a Religião, sem professarem: *sed sic est*, que os noviços podem fazer validamente doação de seus bens dentro dos dous mezes proximos a sua profissão com licença do Bispo, segundo o Decreto do Concilio Tridentino: logo com muyta mais ralaão sera valida a doação feyta por aquelles, que ainda não tiverem entrado na Religião.

Responde-se negando a illação: e a ralaão he, porque não obstante, q̃ tanto nos que querem entrar na Religião, como nos que ja são Noviços, fique a mesma liberdade, no que respeita a poderem deixar a Religião; porem não he assim, no que toca à disposição de seus bens temporaes: porque antes do ingresso na Religião ha menos capacidade, e madureza, e mais temor reverencial, que obrigará, aos que querem entrar nella, a que fação doação de seus bens só a seus parentes, e não a outros: poré os que ja tem entrado na Religião, tem mais capacidade, mais liberdade, e menos temor reverencial, e pessoas religiosas, e temêntes a Deos, q̃ lhes aconselhê a disposição de seus bens mais conveniente a suas almas.

### QUÆRES VIII.

*Se os que querem entrar na nossa Religião, possaõ validamente fazer testamento, antes de entrar nella?*

**28** *R*esponde-se affirmativamente. Prova-se: Porque nenhum inconveniente se lhes segue de fazerem testamento; antes que entrem na Religião: logo validamente o podem fazer. Prova-se o antecedente. Porque se algum inconveniente se lhes houvesse de seguir, seria o ficarem constrangidos a professar, por temerem a pobreza, que fora da Religião experimentarão com a falta dos bens, que testarão: *sed sic est*, que não se lhes pode seguir este inconveniente; porque o testamento não tem effeito, senão depois da morte do testador, que he a profissão: logo nenhum inconveniente se lhes segue.

*Dices.* O concilio Tridentino no lugar ja citado diz, que nenhuma doação seja valiosa: logo não será valido o testamêto feyto por aquelles, que quizerem entrar na Religião. Respondo, que aquella particu-

cula *Nulla* poſta pelo Concilio ſò exclue as doaçoẽs, que ſe fizerẽ *inter vivos*, e não as que ſe fizerem *cauſa mortis*: porque aquellas, como ſão irrevogaveis, não ficavaõ os Noviços com liberdade para ſahirem da Religiao: eſtas porem, como ſe podem revogar, deixaõ aos Noviços com liberdade para profeſſar, ou não profeſſar, e ſahir da Religiao, ſe quizerem: no qual caſo ficaõ ſenhores de ſeus bens, de que tinhaõ teſtado.

## QUÆRES IX.

*Se poderà hum Noviço da noſſa Ordem fazer teſtamento com eſta clauſula: Inſtituo a Pedro herdeiro de meus bens, com condiçaõ, que me darà os livros, que me forem neceſſarios para eſtudar depois de profeſſo?*

29 **R** Eſpondo, que ſe fallarmos da congruencia, e decencia, mais decente ſerá, q̃ os taes livros ſe comprem, e dem ao Noviço, antes que profeſſe; porq̃ fazer teſtamento com a clauſula ſobredita, parece ter alguma apparencia de propriedade: porẽm eſtando no rigor do direito, licito he ao Noviço fazer o teſtamẽto com a clauſula dita, nem aqui entrevem propriedade. *Ita Miranda in Directorio Prælatorum queſt. 23. art. 9.*

Provaſe. Porque ninguem ſe pode chamar proprictario, ſenaõ a quelle, que appropriã a ſi alguma couſa nõ tempo, em que lhe eſtã prohibido oter proprio; *ſed ſic eſt*, que o Noviço, quando faz o teſtamento com a clauſula ſobredita, he ſecular: logo fazendo o tal teſtamẽto na forma dita, não ſe pode chamar proprietario; *ac per conſequeus*, eſtando no rigor do direito, licitamente o pode fazer.

Provaſe mais. Porque ſe P.ulo v. g. fizeſſe teſtamento, em que deixafſe a ſeu herdeiro obrigaçaõ de dar ao tal Noviço depois de profeſſo os livros, que lhe foſſem neceſſarios para eſtudar, licitamente os poderia aceitar o tal Noviço depois de profeſſo com licença de ſeus Prelados: logo tambem lhe ſerá licito fazer teſtamento deixando a ſeu herdeiro com obrigaçaõ de lhe dar depois de profeſſo os livros, de que neceſſitar.

*Dices*. Ninguem pode fazer doaçaõ a ſi meſmo, porque entre o q̃ faz doaçaõ, e aquelle, a quem a faz, deve haver diſtinçaõ: logo o Noviço não pode fazer a ſi tal doaçaõ. Reſpondo em primeiro lugar, que o principal intento do Noviço no preſente caſo não he fazer eſta doaçaõ a ſi meſmo, mas ao ſeu herdeiro com obrigaçaõ de lhe dar os livros neceſſarios.

Rel.



Respondo em segundo lugar, que quando o Noviço faz testamento, he secular, e quando ha de receber os livros, ja he Religioso; e esta diversidade de estados basta para se julgar distincção entre doante, e aquelle, a quem se faz a doação: e se qualquer secular fazendo testamento, pode licitamente impor obrigação a seu herdeiro, que dê huns livros a certo Religioso Menor, e este os pode licitamente accitar, sendo-lhe necessários, com licença de seu Prelado; tambem o Noviço, q̃ no presente caso faz testamento, como he secular, pode licitamente deixar obrigado a seu herdeiro, que depois de professio lhe dê os livros necessários, os quaes pode licitamente accitar com licença do Prelado.

QUÆRES X.

Se o Frade Menor depois de professio possa licitamente declarar o testamento, que fez sendo Noviço?

**R** Espondo affirmativamente com Manoel Rod. tom. 3. quest. Regul. quest. 69. art. 3. Sanchez lib. 7. Oper. mor. cap. 21. num. 16. contra Miranda in Direct. Prælat. tom. 1. art. 10. Provasse. Porquas leys sô prohibem ao Religioso professio, que possa irritar, ou mudar o testamento, q̃ fez antes de professio, como consta ex cap. Non dicatis: sed sic est, que o Frade Menor professio declarando as duvidas, que se moverem sobre o testamento, que fez sendo Noviço, não irrita, nem muda o tal testamento, nem dispoem alguma cousa de novo, mas sô testifica a sua intenção: logo licitamente pode declarar o tal testamento. A consequencia consta ex l. Heredes palam 2. §. Si quid post C. de testamentis ibi: Nihil enim nunc dat, sed datum significat.

QUÆRES XI.

Se será licito aos Frades Menores serem efficazmente sollicitos dos bens temporaes, dos que entraõ na nossa Ordem?

**R** Espondo, que peccará mortalmente o Frade Menor, que tiver efficaz sollicitadaõ dos bẽs tẽporaes dos Noviços. He sentença de Cordova cap. 7. quest. 9. com o commum dos Expositores da nossa Regra. Provasse. Porque o capitulo 2. da nossa Regra fallando das condiçoẽs, q̃ se haõ de observar na recepção dos Noviços, diz assim: Et caveant Fratres, ne solliciti sint de rebus suis temporalibus, &c. que he igual a preceito, como declarou Clemente V. sed sic est, que

G

o Fra-

o Frade Menor, que obra contra algum preceito da Regra, pecca mortalmente: logo o Frade Menor, que tiver efficaz ſolicitação dos bens temporaes dos Noviços, pecca mortalmente.

Provaſe 2. Porque a recepção dos Noviços ſegundo a vontade de N. P. S. Francisco, deve ſer tão ſanta, que nella não haja nota de cobiga da parte dos Frades; *ſed ſic eſt*, que ſe os Frades Menores tiveſſem efficaz ſolicitação dos bens temporaes dos Noviços, obrarião contra a mente de noſſo Serafico Padre; porque a tal recepção ſeria notada do vicio da cobiga da parte dos Frades: logo peccariaõ mortalmente.

Adverteſe, que eſta reſolução entende ſe da ſolicitação efficaz, que he o meſmo que hum affecto demaſiado aos bens temporaes dos Noviços: não ſe entende porem da ſolicitação, em que não hã o tal affecto, nem ſe ordena ao proprio commodo dos Frades, nem de outras peſſoas, que lhes digão respeito; porque eſta tal ſolicitação não he prohibida por força da Regra, mas he ſomente huã admoeſtação, ou conſelho; e aſſim não peccará mortalmente o Religioſo, que a tiver.

#### Q U Æ R E S XII.

*Se ſõ os Miniſtros Provinciaes, e aquelles, que tem commiſſão de receber Noviços, tenhão faculdade de mandar, os que querem entrar na noſſa Ordem, à peſſoas tementes a Deos, com cujo conſelho diſtribuaõ ſeus bens com os pobres?*

32 **R** Eſpondeſe affirmativamente. *Probat* 1. Porque aſſim cõta do cap. 2. da Regra, aonde diz: *Licentiam habeant miniſtri mittendi eos ad aliquos Deum timentes, quorum conſilio bona ſua pauperibus erogentur*: logo ſõ aos Miniſtros Provinciaes, e aos que tiverem commiſſão ſua para receber Noviços, he concedida a faculdade, que ſe pergunta no queſito. Aſſim o declarou Clemente V. *art. 3.*

*Probat* 2. Porque aquem ſe commette o principal, tambem ſe commette o acceſſorio, ſem o qual o principal não ſe pode commodamente conſeguir: *ſed ſic eſt*, que ſõ aos Miniſtros Provinciaes, e aos que tẽ ſua authoridade para receber Noviços, he commettido o principal, q̃ he a recepção deſtes Noviços: logo ſõ a elles lhes he commettido o acceſſorio, ſem o qual não ſe pode commodamente conſeguir o principal: *ſed ſic eſt*, que o acceſſorio no preſente caſo he mandar aos que querem entrar na noſſa Ordem à peſſoas, com cujo conſelho diſtribuaõ



os seus bens aos pobres: logo sò os Ministros Provinciaes, e os q̃tem sua authoridade para receber Noviços, os podem mandar a pessoas tementes a Deos, com cujo conselho dem os seus bens a pobres.

QUÆRES XIII.

*A que pessoas devão ser mandados, os que querem entrar na nossa Ordem, para que com conselho seu distribuão seus bens com os pobres?*

**33 R** Espondo, que devem ser pessoas, que não estejam prevenidas, e induzidas pelos Frades. Provasse: Porque a nossa Regra diz, que os Frades não sejaõ sollicitos dos bens temporaes dos que querem entrar na nossa Ordem: e Clemente V. diz, que os Frades Menores não devem encorrer na nota de cobiga para com os homens; *sed sic est*, que se os Frades mandassem os que querem entrar na nossa Ordem a pessoas prevenidas, e induzidas por esses Frades, evidentemente se mostrarião sollicitos de seus bens temporaes, e encorreriaõ na nota de cobiga: logo os que querem entrar na nossa ordem, devem ser mandados a pessoas tementes a Deos, que não attendaõ ao cômodo da Ordem, mas so ao proveito espirital, dos que querem nella entrar.

QUÆRES XIV.

*Se os Ministros Provinciaes possaõ por si dar conselho, aos que querem entrar na nossa Ordem, que distribuão seus bens com os pobres?*

**34 R** Espondo que sim, se no tal conselho, que derem, não attendem pelo interesse da Ordem, e sò attenderem pelo bem espirital dos que querem nella entrar. Provasse. Porque no tal conselho não se tira a liberdade aos que querem entrar na Ordem, nem se dà sollicitadaõ de seus bens temporaes, que na Regra se prohibe: logo não peccarãõ mortalmente os Ministros Provinciaes dando o tal conselho na forma declarada.

Confirma-se. Porque a circumstancia do preceito não obriga tanto, como o preceito, como diz Santo Thomas 2.2. q. 33. art. 2. *sed sic est*, que o não dar conselho, aos que querem entrar na nossa Ordem, sobre a distribuãõ de seus bens, he circumstancia do preceito, que nos prohibe ser sollicitos de seus bens temporaes: logo não obriga tanto, como esse preceito; *ac per consequens*, não peccarãõ mortalmente os Ministros Provinciaes dando conselho desinteressado, e sem especie de

cobiça aos que querem entrar na Ordem, ſobre a diſtribuição de ſeus bens com os pobres. Deſta opiniaõ he Miranda *cap. 42. fol. 253.* a quem cita Fr. Martinho *cap. 2. num. 33.* Verdade he, que o melher, e o que ſe deve obſervar, he, que os Miniſtros Provinciaes não ſe intrometaõ na diſtribuição dos bens temporaes, dos que querem entrar na Ordem; porque aſſim ſe moſtrarão com mais evidencia deſentereſados.

35 O que aqui reſolvemos neſte terciodecimo, e undecimo queſito, licitamente o pode praticar qualquer Religioſo da noſſa Ordem: porque ſuppoſto, que no duodecimo queſito ſe reſolveo, que tã os Miniſtros Provinciaes tinhão faculdade para mandar aos que querem entrar na noſſa Ordem, a peſſoas tementes a Deos, com cujo conſelho diſtribuaõ ſeus bens aos pobres: iſto entendeſe, que por força da Regra sã elles lhes he concedida eſta liberdade: porem como a Regra o não prohibe aos mais Religioſos, nem niſto ſe offenda a pureza da meſma Regra, por eſſa raaõ digo, que qualquer Religioſo da noſſa Ordem, ſendolhe pedido conſelho, pode licitamente mandar, aos que querem entrar na noſſa Religião, a peſſoas tementes a Deos, com cujo conſelho diſtribuaõ ſeus bens aos pobres; pois he certo, que aquillo, q não eſta expreſſamente prohibido, julgate concedido, *Ut patet ex Gloſſa in c. Inter corporalia verſ. Non invenitur de Translat. Episcop.* E o meſmo digo a reſpeito do que ſe reſolveo neſte preſente queſito, pelas raaõs ahi allegadas.

#### QUÆRES XV.

*Se os Frades Menores ſubditos, ou Prelados poſſão licitamente pedir, ou induzir aos que querem entrar na noſſa Ordem, ou aos que ja tiverem entrado, que lhes dem alguma couſa de ſeus bens?*

36 **R** Eſpondo negativamente. Provaſe. Porque os Frades Menores tanto ſubditos, como Prelados eſtão obrigados a ſe haverem em tal forma, com os que querem entrar na noſſa Ordem, e com os q ja tiverẽ entrado, que de nenhũ modo ſe moſtrem ſolicitos de ſeus bens temporaes, para que elles os diſtribuaõ livremente; *ſed ſic eſt*, que ſe os Frades ſubditos, ou Prelados, pediffeſem, ou induziſſem aos taes, que lhes deſſem alguma couſa de ſeus bens, ja ſe moſtrariaõ ſolicitos dos taes bens, nem os que querem entrar na Ordẽ, livremente diſporiaõ delles: logo os Frades Menores tanto ſubditos como Prelados



os não podem licitamente pedir, ou induzir aos que querem entrar, ou tiverem entrado na Ordem &c.

Verdade he, que se os taes tiverem vontade de dar alguma cousa de seus bens à Ordem, e a manifestarê explicita, ou implicitamente, em tal caso licito será aos Frades declarar-lhes as necessidades da Ordem, e receber, o q̃ elles lhes offerecerê, assim como podê receber huã esmolla offerecida por outra qualquer pessoa liberalmente; mas com adverbencia, que não seja esta esmolla, offerecida pelos que querem entrar na Ordem, tão notavel em quantidade, que dahi nasça algum escandalo; porque isto está prohibido por Clemente V. *Clementina Exiui*. *Ceterum*.

### Q U Æ R E S XVI.

Se o Ministro Provincial possa conceder aos Noviços o habito dos professos?

R Espondo que o não pode conceder a todos indifferentemente, mas sô raras vezes, e a alguma pessoa notavel. Prova-se a primeira parte da resolução. Porque Clemente V. na sua declaração da Nossa Regra diz, que todas as cousas, que se contê no cap. 2. dessa Regra pertencentes à recepção, e habito dos Noviços, são obrigatorias; *sed sic est*, que no capitulo segundo da Regra determinate o habito dos Noviços, como distinto habito dos professos; logo o Ministro Provincial não pode conceder o habito dos professos a todos indifferentemente.

Prova-se a segunda parte. Porque a nossa Regra no cap. 2. fallando do habito dos Noviços, conclue assim: *Nisi eisdem Ministris aliud, secundum Deum, aliquando videatur: sed sic est*, que aquella particula *aliquando* he o mesmo que *raras vezes*: logo sô raras vezes, e a alguã pessoa notavel pode o Ministro Provincial conceder o habito dos professos.

Confirma-se huma, e outra parte. Porque a Regra no capitulo citado concede aos Ministros Provinciaes faculdade de dispensar com os Noviços na forma do habito, mas de modo, que neste particular oorem segundo Deos, isto he, com maduro conselho; *sed sic est*, que se o ministro Provincial concedesse a todos indifferentemente o habito dos professos, não obraria segundo Deos, e com maduro conselho: logo não pode licitamente conceder a todos o habito dos professos: logo sô o pode conceder raras vezes, e a alguma pessoa notavel.

Deve aqui advertirse, que quando o Ministro Provincial conceder

a al-

a alguma pessoa o habito dos professos, deve logo fazerlhe protesto juridico, que pela tal dispensa não a admite à profissão tacita, como bem adverte Cordova *cap. 2. q. 10.* com outros Expositores da Regra.

## QUESTÃO II.

*Que trata do tempo, em que o Noviço deva ser admittido à profissão.*

38 **R**esolução 1. Nenhum Noviço pode ser admittido à profissão, antes que acabe o anno da provação. *Probatur 1.* Porque o Concilio Tridentino na *Seff. 25. cap. 15.* assim o determina. *Probatur 2.* Porque a nossa Regra *cap. 2.* diz assim: *Finito vero anno probationis, recipiantur ad obedientiam; sed sic est,* que estas palavras da Regra excluem a profissão feita, antes de se acabar o anno: logo nenhum Noviço pode ser admittido à profissão, antes que se acabe o anno da provação.

De mais, que o direito commum prohibe debaixo de peccado a todos os Religiosos mendicantes, o receberem alguém à profissão, antes de completo o anno da provação, como dizem os summas *tit. Religio:* logo &c.

36 Resolução 2. Os Frades Menores estão obrigados por força da sua Regra a admittir o Noviço à profissão acabado o anno da provação. Prova-se: Porque Clemente V. declarando a nossa Regra diz, que todas as cousas, que se contém no *cap. 2.* desta Regra pertencentes à recepção dos Noviços, são obrigatorias, e iguaes a preceito; *sed sic est,* que o *cap. 2.* da Regra fallando dos Noviços diz, que acabado o anno da provação sejam recebidos à obediencia: logo, completo o anno da provação, estão obrigados os Frades Menores por força da sua Regra, a admittir o Noviço à profissão.

## QUÆRES I.

*Se se poderá licitamente dilatar a profissão ao Noviço por alguma causa justificada?*

40 **R**espondo affirmativamente com Miranda in *Direct. Prælat. tom. 1. q. 25. art. 9.* Prova-se: Porque licito he fazer aquillo, q̃ determinou o direito antigo, e não se acha derogado pelo direito novo; *sed sic est,* q̃ por direito antigo podião os Prelados dilatar a profissão dos



os Novigos, occorrendo causa justificada, *ut patet ex leg. Preces. c. de appellationibus*, e isto não se acha derogado pelo Concilio Tridentino: logo licitamente se pode dilatar a profissão do Novigo, havendo causa justificada.

Prova-se, que não esteja derogado pelo Concilio, o que na presente materia estava determinado por direito antigo. Porque o Concilio Tridentino *Sess. 25. de Regularibus cap. 16.* aonde trata da presente materia, não diz, nem dispõe, que acabado o anno do Noviciado, estejam os Prelados obrigados a admitir logo os Novigos à profissão; mas o que diz, somente he, que admittaõ à profissão, aos que acharem habéis; *sed sic est*, que admitir à profissão, não he o mesmo, que estão obrigados a admitir logo à profissão os Novigos, acabado o anno da provação: logo occorrendo causa justificada, licitamente se pode dilatar ao Novigo a profissão.

Confirma-se: porque tanto o anno da provação, como a recepção dos Novigos à profissão, são em favor dos que recebem esses Novigos, e dos mesmos Novigos, *ut patet ex cap. Ad Apostolicam de Regularibus*: logo havendo consentimento de huma, e outra parte, pode haver diferença no que toca à recepção da profissão, acabado o anno: logo havendo causa justificada, licitamente se pode dilatar a profissão ao Novigo.

*Dices.* Não se pode licitamente adiantar a profissão do Novigo: logo nem licitamente dilatar. *Resp.* negando a consequencia. A diversidade não he; porque adiantar a profissão ao Novigo he contra o preceito da nossa Regra *cap. 2. ibi: Finito anno probationis*: e he tambem contra o Concilio Tridentino no lugar citado, aonde determina, que a profissão feita antes de completo o anno, seja nulla: porém o dilatar a profissão ao Novigo por causa justa, nem a nossa Regra o prohibe, nem he contra alguma expressa determinação, ou diffinição do Concilio.

### QUÆRES II.

*Se o anno da provação deva ser continuo?*

**R**espondo, que necessariamente ha de ser continuo, e não basta, que seja interpolado. Esta resolução he de Miranda *in Decret. Pralat. tom. 1. q. 22. art. 4.* Manoel Rodrigues *tom. 3. qq. quest. 15. art. 8.* Prova-se: Porque o anno da provação foy instituido pela Igreja, para que o Novigo experimentasse todos os rigores, e austeridades da Religião, como consta *ex cap. Ad Apostolicam de Regularibus*

*bus: ſed ſic eſt*, que eſta experiencia conſiſte na continuação de hum anno, pelo qual eſtão divididos muitos exercicios eſpirituaes, que ſe fazem na Religião, muitos jejuns de Advento, e Quareſma, e outras mais aſperezas: logo o anno da provação deve ſer neceſſariamente continuo, e não baſta, que ſeja interpollado.

Provaſe a menor, *nempe*, que a experiencia dos rigores da Religião conſiſta na continuação de hum anno: Porque mais facilmente jejuaria hum quarenta dias, havendo entre elles interpollação, do que ſendo continuos: logo a experiencia dos rigores, e aſperezas da Religião conſiſte na continuação de hum anno.

Provaſe mais: porq̃ quando o direito falla de hũ anno, ſẽpre ſe entende de hũ anno continuo ſẽ interpollação, como conſta da Gloſſa *ſuper rubricam ff. de vari. tempor. præſcript. ſed ſic eſt*, q̃ o Concilio Tridentino determina, que os Noviços tenhaõ hum anno de provação: logo o tal anno deve ſer continuo.

*Dices*. A noſſa Religião tem hum privilegio de Julio II. em que lhe concede, que ſe algum Noviço depois de eſtar no anno da provação, ſahir da Religião, deixando o habito, e ao depois tornar, ſe lhe poſſa levar em conta o tempo da provação, que antes teve: *Tempus prioris receptionis habitũ cum tempore poſterioris ſibi computari, vel non computari poſſit, juxta deſcriptionem, & determinationem ſuorum ſuperiorum*: logo o anno da provação não he neceſſario, que ſeja continuo, mas baſta, que ſeja interpollado.

Reſpondo com Miranda no lugar citado, e com Villalobos *part. 2. trat. 25. diff. 15.* que eſte privilegio eſta derogado pelo Concilio Tridentino: porque ſuppoſto, que não diga expreſſamente, que o anno da provação deva ſer continuo, implicitamente o dã a entender; porque quando determina, que o tempo da provação dos Noviços ſeja hum anno inteiro, falla de anno inteiro, ſegundo a intelligencia do direito, que por anno, entende anno continuo, ſem interpollação.

Provaſe com mais evidencia, que o privilegio de Julio II. eſteja revogado pelo Concilio Tridentino. Porque o meſmo Cõcilio Tridentino no *cap. 22. da Seſſ. 25. de Regularibus* declarando a obrigação, que ha de ſe obſervar tudo, o que nos capitulos antecedentes deſta ſeſſão tinha determinado, diz aſſim: *Hæc omnia, & ſingula, ſuperioribus decretis contenta, obſervari Sanctæ Synodus præcipit in omnibus Monafteriis cujuſcunque Ordinis, non obſtantibus eorum omnium, & ſingulorum privilegiis, &c. ſed ſic eſt*, que no *cap. 15.* tinha de-



terminado, que o tempo da provação dos Noviços fosse hum anno inteiro, pelo qual anno se entende hum anno continuo, sem interpollação, como fica provado: logo o Concilio Tridentino revogou o privilegio de Julio II. *ac per consequens*, o anno da provação necessariamente deve ser continuo, e não basta, que seja interpollado.

42. Pode aqui duvidarse, se a hum Noviço, que por enfermo se hio sem o habito, e com licença do Prelado, a curarse à casa de seu pay, onde esteve dous mezes, lhe devaõ levar em conta este tempo, que esteve fora do Convento? Respondo affirmativamente com Navarro *lib. 3. consiliorum consil. 42.* a quem segue Miranda *ubi supra, art. 5.* Fr. Manoel Rodrig. no lugar citado *art. 10.* Provasse: Porque o tal Noviço sempre trouxe o habito da Religião, e esteve debaixo da obediencia do seu Prelado; *sed sic est*, que isto basta para completar o seu anno de Noviciado: logo deve levarselhe em conta o tempo, que esteve fora do Convento por causa da sua enfermidade.

Nem contra esta resolução se podê allegar as Constituições Geraes da nossa Religião, em que se ordena, que aos Noviços, que sahirem do Convento com habito, ou sem habito, se lhes não leve em conta tempo antecedente: porque esta determinação sò se entende dos Noviços, que sem licença do Prelado fahirão do convento, e não do que sahio com licença por causa justificada, e precisa.

Disse na resolução *por espaço de dous mezes*, porque se o Noviço estiver fora do convento por tempo dilatado de quatro, ou cinco mezes, este caso não se lhe deve levar em conta o tal tempo: porque supposto, que a hum Noviço, que por cinco, ou mais mezes esta enfermo dentro do Convento, se lhe deva levar este tempo em conta; não deve ser assim a respeito do Noviço, que estiver curandote em casa de seu pay: e a razão he; porque o anno do Noviciado tambem se determinou, para que os Religiosos experimentassem o genio, condição, costumes dos Noviços; e esta experiencia não se pode ter daquelle, que por dilatado tempo estiver enfermo em casa de seu pay; o que não se verifica à respeito, do que estiver enfermo no Convento por tempo dilatado.

## QUÆRES III.

*Se para ſer valida a proſiſſão ſeja neceſſario, que o Noviço tenha hum anno, e hum dia, de provação?*

43 **R** Espondo negativamente com Manoel Rod. *tom. 3. qq. quæſt. 15. art. 4. Portel. verbo Novitij*, aonde cita a Sanchez de Matrim. *lib. 2. diſp. 24.* Provate: Porque nenhuma regra de direito hã, donde ſe poſſa collegir, que para ſer valida a proſiſſão, ſe requeria anno, e hum dia: logo para ſer valida a proſiſſão, não he neceſſario, que o Noviço tenha hum anno, e hum dia de provação.

Provaſe mais. Porque a noſſa Regra diz, que acabado o anno da provação, ſejaõ os Noviços recebidos à proſiſſão: *ſed ſic eſt*, que o anno deveſe contar de momento a momento, iſto he, deſde a hora, em que o Noviço tomou o habito até outra ſemelhante, que cahir no ultimo dia do anno: logo alem do anno, não ſe requere hum dia, para que a proſiſſão ſeja valida.

E daqui ſe ſegue, que o Noviço, que tomou o habito a deſaſeis de Agoſto do anno, v.g. de 1730. às ſinco horas depois do meyo dia, pode profeſſar no anno ſeguinte no meſmo mez, às ſinco horas depois do meyo dia. Advertedeſe porem, que, ſe o anno for biſſexto, deve ſer o anno da provação de trezentos, e ſeſſenta, e ſeis dias, porque no tal anno dous dias ſe reputaõ por hum. *Vide Rod. ubi ſupra art. 5.*

44 *Rogabis*, ſe poderá o Noviço em algum caſo profeſſar, antes de completar o anno da provação? Reſpondo, que eſtando enfermo cõ perigo de vida, pode profeſſar por privilegio de Pio V. concedido às Religioſas Dominicanas, do qual gozaõ as mais Religioes, que tem breve de participação, como communmente tem todas. E o Noviço, que por eſta cauſa profeſſar, antes de ſe acabar o anno da provação, lucra as meſmas indulgencias, que poderia lucrar, ſe profeſſaſſe no fim do anno, como conſta do Breve, que ſe pode ver em Manoel Rod. *tom. 3. qq. quæſt. 15. art. 6.*

Mas deve advertirſe, que para profeſſar, antes que ſe acabe o anno, por eſtar com perigo de vida, deve ter idade competente para a proſiſſão; porque aſſim conſta do Breve ibi: *Quatenus tamen in ætate legitima conſtituta ſint.*

Deve tambem advertirſe, que o Noviço, que na noſſa Religiao profeſſar antes de tempo, ſe convaleſcer, e melhorar da enfermidade, deve no fim do anno fazer nova proſiſſão, e ratificar, a que fez por eſtar



estar com perigo da vida: e a razão he; porque por preceito da nossa Regra, o anno da provação do Novigo deve ser côpleto; *sed sic est*, q̃o privilegio, de q̃ se trata no presente caso, não deroga o tal preceito; porque para o derogar era necessária especial dispensação da mesma Regra, pois não se derogão aquellas cousas, que se achão insertas in corpore juris [como se acha a nossa Regra] sem se fazer dellas especial dispensação: logo o Novigo da Nossa Religião, que professar antes de tempo, por estar com perigo de vida, deve no fim do anno ratificar a profissão, se não morrer.

## QUÆRES IV.

*Se no fim do anno da provação possão os Religiosos lançar fora da Religião ao Novigo por aquelles mesmos defeitos, com que ao principio foy recebido, e que o mesmo Novigo declarou?*

**R**espondo, que não sò podem, mas que o devem fazer. Provasse: Porque a Religião, em quanto dura o anno da provação, tem direito para expellir aos que não são idoneos; *sed sic est*, que o tal Novigo pelos defeitos, que ao principio manifestou, não he idoneo: logo, ainda que tenha acabado o anno, pode ser lançado fora da Religião.

Provasse, que haja obrigação de o expellir. Porque os Religiosos têm mais obrigação de attender ao bem commum da Religião, do que ao bem particular do Novigo; *sed sic est*, que professar o Novigo no fim do anno com aquelles mesmos defeitos, que ao principio manifestou, he bem particular do Novigo; e que pelos taes defeitos seja expellido, he bem commum da Religião: logo os Religiosos tem mais obrigação de attender a este, do que àquelle; *ac per consequens*, estão obrigados a expellir o tal Novigo.

E daqui se infere, que pecca mortalmente o Religioso, que dá o seu voto ao Novigo, que não he idoneo, pela injuria, que faz à Religião; e ainda no caso, que o tal Religioso sayba, que os mais do Côventohão de votar no Novigo, que não he idoneo, e que com a falta do seu voto o não reprovão, sempre lho deve negar; porque he opinião commua, que pecca mortalmente, quem dá voto ao indigno, ainda que tenha por si a mayor parte.

## QUÆRES V.

*Se peccará mortalmente o Religioſo, que nega o voto ao Noviço idoneo?*  
 46 **R** Etpondo, que o Religioſo da noſſa Ordem, q̃ por odio negar o voto ao Noviço idoneo, e benemerito, pecca mortalmente cōtra a juſtiça, contra a charidade, e contra o preceito da noſſa Regra. Provaſe, q̃ peque contra a juſtiça. Porque ao Noviço idoneo, e benemerito de juſtiça ſe lhe deve o voto: logo peccará contra a juſtiça, qué lho negar. Provaſe o antecedente. Porque o Noviço faz hum quaſi contrato com a Ordem, de que o recebaõ, dandolhe os votos, ſe forem ajuſtados os leus procedimentos; *ſed ſic eſt*, que o contrato em materia grave, como he a prezente, obriga de juſtiça: logo ao Noviço benemerito deve de juſtiça o voto: logo peccará contra a juſtiça, qué lho negar.

Provaſe mais. Porque contra a juſtiça pecca o Religioſo, que defrauda a ſua Religiaõ de algum bem grave; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, que nega o voto ao Noviço idoneo, e benemerito, defrauda a ſua Religiaõ de hum bem grave: logo pecca mortalmete contra a juſtiça.

Provaſe, que pecca contra a charidade. Porque a charidade nos obriga a não impedir o bem, que he devido ao proximo; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, que nega o voto ao Noviço idoneo, e benemerito, impede poſitivamente o bem, que lhe he devido: logo pecca contra a charidade.

Provaſe, que pecca contra o preceito da Regra. Porque todas as couſas, que ſe contêm no Capitulo ſegundo da noſſa Regra, pertencentes a recepção, e proſiſſão dos Noviços, ſão iguaes a preceito, como declarou Clemente V. *Clementina Exiit de paradiſo, de verborum ſignificatione. ſed ſic eſt*, que no dito Capitulo ſe manda, que os Noviços acabado o anno da provação, ſejão recebidos à obediencia: logo o Religioſo, que por odio, ou por outra cauſa irraſoavel, negar o voto ao Noviço idoneo, e benemerito pecca mortalmente contra a Regra.

47 Advirto porem, que quando digo, que o Religioſo, que por paixão nega o voto ao Noviço idoneo, pecca mortalmente contra a juſtiça, e charidade, iſto ſe entende em qualquer dos tempos, em que ſe lhe coſtumão tirar os votos, ſegundo as leys da Religiaõ: e quando digo, que pecca contra o preceito da Regra, iſto, ſe entende, ſe lhe negar o voto no tempo, em que o Noviço eſtiver proximo à proſiſſão; porque ſõ neste tempo obriga o preceito da Regra a admittir à pro-



profissão os Noviços benemeritos: *Finito vero anno probationis, recitantur ad obedientiam. Videantur Cordub. super regul. cap. 2. q. 1. & Miranda in Direct. Prælat. quæst. 25. art. 12. Portel in Addit. ad ubi. Regul. verb. Novitius num. 17.*

## QUÆRES VI.

Se poderá o Prelado Superior receber a profissão o Noviço, aquem a mayor parte do Convento negou o voto?

**R** Espondo negativamente com Manoel Rod. tom. 3. qq. quæst. 17: art. 7. Portel in dubiis reg. verbo Abbas. num. 7. Miranda in Direct. Prælat. tom. 1. q. 15. art. 2. Provase. Porque o Prelado immediato do Convento com a mayor parte dos Subditos pertence por direito receber o Noviço a profissão, como consta da Glossa in cap. fin. de reg. lib. 6: logo o Prelado Superior não pode admittir a profissão o Noviço, aquem a mayor parte do Convento negou o voto.

Provase mais. Porque na recepção do Noviço a profissão entrevê hum mutuo contrato, e huma reciproca obrigação entre o Convêto, e o Noviço: *sed sic est*, q̃ sem consentimento de huma, e outra parte não pode haver contrato verdadeiro: logo faltando o consentimento do Convento, não será valida a profissão do Noviço; *ac per consequens* não pode o Prelado Superior, v. g. o Provincial, ou Geral admittir validamente a profissão o Noviço, aquem a mayor parte do Convento negou o voto.

Confirma-se. Porque as Constituições Geraes da nossa Ordem cap. 1. determinando, o que se deve observar na recepção dos Noviços a profissão, dizem, e mandão, que aos onze mezes se tirê os tercciros votos aos Noviços, e que se lhes faltar a mayor parte, sejaõ logo sem recurfõ excluidos: *Et si maior pars non fuerit suffragata, statim Novitius sine recursu ejiciatur*: logo o Prelado Superior não pode validamente receber a profissão o Noviço, aquem a maior parte do Convento negar o voto.

É supposto, que Manoel Rod. diga, que a tal profissão. não he *ipso facto* nulla, mas q̃ se deve annullar, constâdo, q̃ a mayor parte do Convento justamente negou o voto ao Noviço; mais me conformo com o sentir de Miranda, que afirma ser *ipso facto* nulla, o que prova com authoridades do direyto, que ahi allega,

Ver-

Verdade he, que ſe injustamente negaraõ os votos ao Noviço, e eſte appellar para o Prelado Superior, poderã eſte, conhecida a injuſtiça, obrigar ao Convento, que receba o tal Noviço à proſiſſão, Villalob. tom. 2. tract. 35. diff. 20.

### QUESTÃO III.

*Em que ſe trata da nullidade da proſiſſão.*

49 **S** Inco ſão as principaes cauſas, porque a proſiſſão pode ſer nulla. A primeira, porque foi feita fingidamente: a segunda, porque foi feyta por força, ou medo injuſto: a terceira, porque foi antes da devida idade natural: a quarta, porque foy antes de ſe acabar o anno da provação: a quinta, porque foi ſem licença, ou aceitação do legitimo Prelado.

Provaſe. Porque a proſiſſão Religioſa he huma promeſſa feita a Deos, logo deve ſer verdadeira, e não fingida: deve tambem ſer deliberada ſem alguma coacção: logo não deve ſer por força, ou medo injuſto, porque tiraõ a liberdade: deve mais ſer feita em idade determinada por direito, convem a ſaber, aos deſaſeis annos, como determina o Concilio Tridentino *Seſſ. 25. cap. 15.* e o meſmo Concilio *ibi* ordena, que não ſeja feita antes de ſe acabar o anno de provação: ultimamente, a promeſſa, que ſe faz na proſiſſão, deve ſer aceita por aquelle, que tem legitima authoridade, a qual não ſe acha, ſenão no verdadeiro, e legitimo Prelado: logo por eſtas ſinco cauſas assignadas pode ſer a proſiſſão nulla.

### QUÆRES I.

*Se aquelle, que profeſſou invalidamente, e ſeja obrigado a ratificar a proſiſſão.*

**E** Ste queſito tem duas repoſtas, a que ſatisfarei com duas conclusões.

50 **Dico 1.** O que profeſſou invalidamente, ſe quizer permanecer na Religião, eſtã obrigado a ratificar a proſiſſão. Ita Sanchez *lib. 7. de Matrim. diſput. 37. num. 11.* Layman. *lib. 4. tract. 5. cap. 5. num. 7.* Navarro *lib. 3. Conſiliorum Conſil. 89. de Regular.* Donatus *tom. 2. tract. 12. q. 21. Probatur.* Porque aquelle, que quer permanecer na Religião, como verdadeiro Religioſo, eſtã obrigado a fazer verdadeira



deira profissão; *sed sic est*, que aquelle, q̃ professou invalidamente, não fez verdadeira profissão: logo, se quizer permanecer na Religião, como verdadeiro Religioso, está obrigado a ratificar a profissão, fazendo verdadeira.

51 *Dico 2.* O que professou invalidamente, senão quizer permanecer na Religião, não está obrigado a ratificar a profissão. *Probatur.* Porque a profissão religiosa he huma obra ardua de conselho: *sed sic est*, que ninguem está obrigado à tal obra: logo, se o que professou invalidamente, não quizer permanecer na Religião, não está obrigado a ratificar a profissão.

E daqui se infere, que aquelle, que invalidamente professou, pode licitamente deixar a Religião, não entevindo escandalo, ou outro mayor incomodo, ou grave prejuizo da Religião; porque como não está obrigado à Religião, pode licitamente deixala, cessando o escandalo: porem se sem escandalo, ou grave prejuizo da Religião a não poder deixar, neste caso o não pode fazer licitamente: porque, segundo todos os Theologos, aquelle, que faz algum prejuizo grave a terceiro, ou he causa de escandalo grave, pecca mortalmente, conforme a sentença de Christo: *Va homini illi, per quem scandalum venit*; e assim, em quanto durar o escandalo, deve permanecer na Religião, e em publico guardar os votos, e a regra; supposto, que cessando o perigo de escandalo, a nenhuma destas cousas está obrigado em consciência, como diz Sanchez *loco cit. cum communi*.

Tambem pode, em quanto durar o perigo de escandalo, exercitar actos de jurisdicção, se delles se não poder abster sem escandalo, e grave infamia de sua propria pessoa; e os taes actos serão valiosos, como diz Sanchez citado; porque ha erro commun, e titulo colorado, que os faz validos, *ut patet argument. l. Barbatius ff. de offic. Prætoris*. Verdade he, que dos taes actos se deve abster, quanto lhe for possível, cessando o escandalo, e infamia.

Inferese mais, que aquelle, que professou invalidamente, não pode ser constornado, a que ratifique a profissão; porque esta he huma difficullosa, e ardua obra de conselho, a que ninguem está obrigado, e por isso não pode ser constornado, a que a faça.

O que neste caso dicta a prudencia, he, q̃ o Prelado, ou outro qualquer disponha com razões persuasivas, ao que professou invalidamente, que ratifique a profissão. Mas se este tal tiver experiencia, que com frequencia he vencido das tentações da carne, em tal caso não será lici-

to diſpolo para que ratifique a proſiſſão; antes lhe devem dar conſelho, que deſixe a Religião o mais breve; que poder, ceſſando o eſcandalo, ou grave prejuizo da Religião, e lhe devem advertir, que tem obrigação de ſe cazar; porque he commua doutrina dos Theologos, que aquelle, que com frequencia cahe nas tentações da carne, eſta obrigado a tomar o eſtado do matrimonio.

### Q U Æ R E S II.

*Se para ratificar a proſiſſão ſeja neceſſario novo conſentimento, e nova acceitação do Prelado?*

52 **R** eſolução 1. Se a proſiſſão foy invalida pelas quatro primeiras cauſas aſſignadas, não he neceſſario novo conſentimento, ou acceitação do Prelado. Ita Sanchez *ſupra cit. num. 60. & 64. Barboza in Concil. Trid. num. 16. ſeſſ. 25. de Regular. cap. 19.* Provaſe. Porque o conſentimento do Prelado, que legitimamente pode aceitar à proſiſſão, poſto huma vez, e não revogado, julgaſe que ſempre perſevera; *ſed ſic eſt*, que o Prelado deu o ſeu conſentimento legitimamente, e ſuppomos, que o não revogou: logo julgaſe que perſevera: logo, quando a proſiſſão he nulla pelas quatro primeiras cauſas aſſignadas, não he neceſſario novo conſentimento do Prelado para ſe ratificar.

Provaſe mais. Porque o Matrimonio nullo por falta de conſentimento de hum dos contrahentes, ratificate, e revalidaſe ſò com o conſentimento daquelle, que o não teve, e não he neceſſario novo conſentimento da outra parte, como diz Sanchez de *Matrim. lib. 2. diſp. 32. num. 9. ſed ſic eſt*, que do Matrimonio carnal ſe faz legitimo argumento para o Matrimonio eſpiritual, qual he a proſiſſão religioſa: logo, no cazo da reſolução, não he neceſſario novo conſentimento do Prelado.

Donde ſe infere, que quando a nullidade da proſiſſão eſtã da parte do que proſeſſa, ſufficientemente a ratifica, ſe occultamente a ratificar diante de Deos; né ſão neceſſarias as ceremonias, com que ſe coſtuma proſeſſar, porque não ſão da eſſencia da proſiſſão.

53 Reſolução 2. Se a proſiſſão he invalida por falta de juridição no Prelado, que o recebeo, por ſer Prelado intruſo, he neceſſario para o valor da ratificação novo conſentimento, e nova acceitação do verdadeiro Prelado. Provaſe. Porque para haver proſiſſão valida he neceſſa-



essario legitimo consentimento no que a recebe: logo tambem para ser valida a ratificação da profissão nulla por defeito da jurisdicção no que a recebo, he necessario legitimo consentimento no que recebe esta ratificação. Provasse a consequencia; porque a ratificação equivale a verdadeira profissão: logo se para esta he necessario consentimento e legitimo Prelado, o mesmo se ha de dizer a respeito daquella.

Deve aqui notar-se, que para esta ratificação não são necessarias as ceremonias, q se costumão fazer na profissão: mas será conveniente, q quando o legitimo Prelado aceita esta ratificação, tenha na sua presença duas testemunhas ao menos, para provar contra o ratificante, no caso, que em algum tempo queira reclamar a profissão.

Deve notar-se mais, que não he necessario repetir-se o Noviciado, como diz Pellizario *tom. 1. tract. 3. cap. 5. quest. 20.* e a razão he; orq o Noviciado requere-se, para que o Novico prove a Religião, e esta ao Novico; o que ja se suppoem feito, no caso, em que a profissão, que se fez, acabado o anno da provação, foy nulla por alguma causa.

### QUÆRES III.

*De aquelle, que sabe certamente, que professou invalidamente, possa deixar a Religião depois de passado o Quinquenio?*

**R** Espondo, que se este tal conhecer, que lhe não he conveniente a Religião, ou que lhe he muyto difficil, ou por outra qualquer razão não quizer nella permanecer, e não tiver ratificado a sua profissão, pode em tanta consciencia deixar a Religião occultamente, e cazar-se. Provasse. Porque quando o Concilio Trident. na *sess. 5. de Regularibus cap. 19.* obriga a permanecer na Religião ao que pretende provar a nullidade da sua profissão, passado o quinquenio, não determina com isto fazer valida a tal profissão, nem declara, que seja na realidade valida; mas presume, que a sua profissão foy valida ao principio, ou que ao menos a ratificaria; *sed sic est*, que a ley estabelecida *pro foro externo*, e fundada em prelungção, não liga no foro interno, quando consta, que a verdade he contraria a essa presunção: logo como este tal sabe certamente, que professou invalidamente, e que não ratificou a profissão, pode em boa consciencia, passado o quinquenio, deixar a Religião, e cazar-se, se não houver escandalo grave, ou outro mayor prejuizo. Annaclet. *Reifess. in jus Canonic. lib. 3. Titul. 31. §. 9. & alij, quos citat.*

## QUÆRES IV.

*Se aquelle, que depois do quinquenio conheceo, que professou invalidamente, possa, passado o quinquenio, reclamar?*

**R** Espondo, que effetal não deve ter ouvido, ainda que allegue ignorancia da nullidade da profissão dentro do quinquenio, ou que efftivera impedido inculpavelmente para reclamar. Ita Sanchez de *Matrimonio lib. 7. disp. 37. num. 18. Pelliz. tom. 1. tract. 3. cap. 5. num. 45. Pignatell. tom. 3. Consult. 37.* Provasse. Porque o quinquenio concedido pelo Concilio para se reclamar contra a profissão, principiaſe a contar deſde o dia da profissão, e não deſde o dia, em que houve conhecimento da nullidade deſſa profissão, ou deſde o dia, em que ceſſou o impedimento para reclamar: logo o que conheceo a nullidade da ſua profissão depois do quinquenio, não pode reclamar.

Confirmaſe com huma declaração dos Cardeaes, que refere Pignatelle, *loco cit.* a qual confirmou Gregorio XIII. como diz o meſmo Author pôr eſtas formaes palavras: *Felicitis recordationis Gregorius XIII. ex ſententia Congregationis Concilij declaravit, eos, qui per vim, ac metum ſe ad Religionem profectos prætenderent, niſi intra quinquenium reclamaverint, eo elapſo, non eſſe audiendos, tametiſi allegent vim; & metum ſemper duraffe.*

*Dices.* Ao que ignora, e ao que eſtã impedido não corre o tempo, *ut patet ex leg. 1. in fine c. de annali except.* logo ao que ignorou a nullidade da ſua profissão, ou eſteve impedido para reclamar, não ſe lhe ha de contar o quinquenio deſde o dia, em que profeſſou, ſenão deſde o dia em que conheceo a nullidade, ou ſe achou deſempedido para reclamar. Reſpondeſe, que o antecedente he verdadeiro, quando o tempo ſe determinou em odio do que he negligente; mas não quando ſe determinou em favor de terceiro. O Concilio determinou o quinquenio, não em odio, do que foſſe negligente em reclamar, mas ſim em favor da Religião, para que os diſcolos a não perturbaiſſem com litigios.

Não ſe diga, que ninguém pode ſer privado do ſeu direito ſem culpa; a qual não teve eſte, que profeſſou nullamente, pois ignorava a nullidade, e eſteve impedido para reclamar: porque a iſto ſe reſponde, que, hivyendo cauſa, bem pode hum ſer privado do ſeu direito ſem culpa:



culpa: este tal; de que se trata, he privado do seu direito com causa, que he a paz da Religião, e o bem commum della; porque o bem commum prevalece ao particular.

## QUÆRES V.

*Se o que conheceo a nullidade da sua profissão, mas duvida, se a ratificou, tacita, ou expressamente, possa reclamar?*

**R** Espondo com distincão: ou este tal duvidou antes do quinquenio, ou depois de ter passado? Se duvidou antes, ainda pode reclamar; se duvidou depois, ja não pode. Provasse. Porque em duvida deve recorrerse à presunção; *sed sic est*, q̃ antes do quinquenio esta presunção pela parte do que professou nullamente, e depois do quinquenio, está pela parte da Religião, conforme o Concilio Trident. *Sess. 25. cap. 19.* logo se aduvida foy antes do quinquenio, pode reclamar, se foy passado o quinquenio, ja o não pode fazer. Ita Doctoratus tom. 2. tract. 12. quest. 9. *Et alij apud ipsum.*

## QUÆRES VI.

*Se aquelle, a quem se fez protesto, de que o não admittião à profissão, no caso, que descendesse de Judeos, faça profissão valida?*

**R** Espondo negativamente com Navarro. *lib. 3. Consiliorum Consil. 87. titulo de Regul.* a quem cita Miranda *in Direct. prælat. tom. 1. quest. 30. art. 4.* Provasse. Porque a profissão he hum contrato, que se faz entre o que professa, e a Religião, para cujo valor se requiere necessariamente consentimento de huma, e outra parte; *sed sic est*, que no presente cazo não houve consentimento da parte da Religião: logo o tal contrato he nullo; assim como he nullo outro qualquer contrato, em que falta o consentimento de huma, e outra parte; *ac per consequens*, a tal profissão he invalida.

Confirma-se. Porque tudo aquillo, que se faz debaixo de alguma condição, he nullo, faltando a condição, *ut patet ex cap. Si pro te, de descript. lib. 6. Et cap. præterea de appellationibus: sed sic est*, que este, de quo in casu, foy admittido à profissão com a condição, de que não fosse descendente de Judeos: logo faltando a tal condição, he a tal profissão nulla.

Mas deve advertirse, que para esta profissão *ser ipso facto* nulla, he necessaria-

necessario, que o professante seja descendente de Judeos dentro do quarto grao; porque supposto, que as Constituições geraes da nossa Ordem prohibaõ a recepção dos descendentes de Judeos, Mouros, Hereges, por remotos que sejam, ou de Gentios modernos, com tudo, não irritaõ, ou annullaõ a profissão dos taes, depois de feita: e assim as Constituições da nossa Ordem devem entenderse naquelle sentido, em que falla a Constituição de Paulo IV. e Pio IV. e como esta sò annulla a profissão dos descendentes de Judeos, Mouros, ou Hereges dentro da quarta geração, neste sentido se devem entender as Constituições da Ordem, e neste mesmo sentido se deve entender o protello, que se costuma fazer, aos que professão, como diz Miranda *in Direct. tom. 1. quest. 19. art. 7.*

58 A mayor duvida, que nesta materia se pode excitar, he, se para que a profissão dos descendentes de Judeos, Mouros, ou Hereges, seja nulla, se requeira precisamente, que os corpos destes fossem queimados? A qual duvida se funda no que diz Paulo IV. na tua Constituição ibi: *Quorum progenitores usque ad quartam generationem inclusive, Heretici declarati, & eorum corpora, & ossa, vel statuæ igni tradita fuerint.*

Responde Miranda *ubi supra*, que para ser nulla a profissão dos taes, basta ser descendentes de Judeos, Mouros, ou Hereges dentro no quarto grão; ainda que seus corpos não fossem queimados, e cita por si a Navarro: e a razão, em que o referido Miranda se funda, he; porque quando os Summos Pontifices determinaraõ, que fossem irritas, e nullas as profissões dos descendentes de Judeos, &c. dentro do quarto grão, attenderão, a que os taes, como doutrinados com falsas doutrinas de seus progenitores, poderiam macular a Ordem; *sed sic est*, que isto mesmo se pode verificar dos descendentes de Judeos, cujos corpos não foraõ queimados: logo a profissão dos taes será irrita, e nulla, segundo as determinações dos Summos Pontifices.

A esta opinião de Miranda he contrario Manoel Rodrig. *tom. 1. qq. quest. 14. art. 1. & 7. & in summa tom. 2. cap. 5.* aonde diz, que para ser nulla a profissão do descendente de Judeos, &c. he necessario, que alguns, ou algum destes dentro do quarto grão fossem queimados: e a razão, em que se funda, he; porque aquella particula, ou clausula (*Quorum corpora, & ossa igni tradita fuerint*) posta na Bulla depois da palavra *Judei, & Heretici*: igualmente se refere aos Judeos, e Hereges: logo para ser nulla a profissão do descendente de Judeos,



deos dentro do quarto grão he necessario, que estes fossem queimados. Allega Rodrigues por si a muitos Doutores: *Videatur ibi*. E a *Portel in dub. Regul. verb. Novitij qualitates*, aonde segue a mesma opinião.

Donde se infere, que se algum Noviço professar na nossa Religião, e se lhe fizer protesto de que o não admittem, se tor descendente de Judeos, Mouros, &c. e ao depois se achar, que tem esta macula; nem por isso terá a sua profissão nulla, se algum de seus progenitores dentro do quarto grão não fosse queimado: porque neste sentido se entendem as Bullas Pontificias, e conforme ao sentido destas se devem entender as Constituições geraes da nossa Ordem, e o protesto, que se faz aos que nella professão.

Esta opinião, tem muita probabilidade, e a segue também Villalobos *om. 2. diff. 11*. pelo que seguramête se pode seguir: e o mesmo Miráda, com quem assentamos a resolução do quesito, diz *ibidem*, que supposto a sua opinião seja mais provavel, estando no rigor do direito, com tudo a opinião de Rodrigues he conforme a razão, e favoravel, para focregar as consciencias de alguns Religiosos, que se acharem comprehendidos nos decretos Pontificios.

Supposto pois ser esta opinião conforme a equidade, e razão, mais me inclino a ella, e digo, que para ser nulla a profissão dos descendentes de Judeos, Mouros, e Gentios, ou Hereges, he necessario que *simul* descendão destes dentro no quarto grão, e que seus corpos fossem queimados: o que se prova não só com o fundamento de Rodrigues, mas também com os estatutos Geraes Tolitanos cap. 1. *in principio titul. 1. de qualitatibus Novitij*, aonde ordenaõ, que aos Noviços se pergunte, se descendem de Judeos, &c. dentro no quarto grão, e cujos corpos fossem queimados: logo, para que a profissão dos taes seja nulla, he necessaria huma, e outra couza *simul*.

#### QUÆRES VII.

*Se seja nulla a profissão daquelle, que votou sem animo de cumprir os votos?*

**R**espondo affirmativamente. Provasse: Porque não há profissão verdadeira sem animo de cumprir, o que se promete: este tal não teve animo de cumprir os votos, que prometteo: logo a tal profissão he nulla.

O que assim professar pecca mortalmente; porque mentio em materia

teria grave: é em quanto eſtiver na Religião, ſem ratificar a proſiſão ) eſtã em eſtado de condenação , porque como nem he profeſſo, nem he Novigo não tem os Prelados jurisdicção eſpiritual sobre elle, e aſſim nem o podem atar, nem deſatar; o que ſò pode fazer o ſeu Biſpo. Eſte tal, que aſſim profeſſou, tem obrigação de deixar occultamente a Religião, não havendo eſcandalo grave; ou ſe quizer permanecer nella, eſtã obrigado a ratificar a proſiſão ſecretamente, como fica advertido no queſito 2. deſta queſtão reſolução 1.

### Q U Æ R E S VIII.

*Se ſerã nulla a proſiſão de hum Religioſo, que depois de profeſſo conhecido certamente, que não eſtava bautizado?*

60 **R** Eſpondo affirmativamente. Provãſe: Porque aquelle, que profeſſou com impedimento Canonico, fez a proſiſão nulla, como dizem todos os Doutores; *ſed ſic eſt*, q̃ o Religioſo do preſente caſo, tinha impedimento Canonico para profeſſar: logo a ſua proſiſão foy nulla. Provãſe a menor. Porque os Sagrados Canones determinão, que aquelle, que houver de profeſſar em Religião approvada pela Igreja, ha de ſer verdadeiro Catholico; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo do preſente caſo, não era Catholico na realidade, pois não eſtava bautizado: logo tinha impedimêto Canonico para profeſſar; *ac perconſequens* a ſua proſiſão foy nulla.

Confirmate. Porque a Sagrada Congregação dos Cardeaes ( como refere Farinacio *ad ſeſſ. 25. de Regular. cap. 16.* ) ſendo perguntada, ſe era valida a proſiſão de huma Religioſa, que depois de profeſſa teve provavel duvida, ſe era bautizada, e ſe bautizou *ad cautelam*: Reſpondeo na ſeguinte forma: *Fuit reſolutum ſub die 10. Decembris 1598. Profeſſionem ligare, verum debere eam ad maiorem cautelam iterum emittere profeſſionem: ſed ſic eſt*, que ſe a Sagrada Congregação julgaffe, que a proſiſão deſta Religioſa era valida no caſo, que realmente não foſſe bautizada, não havia determinar, que novamente profeſſaſſe: logo ſe determinou, que renovaſſe a proſiſão, foy porque julgou, que não era valida, no caſo, que não foſſe bautizada: *ſed ſic eſt*, que o Religioſo do preſente caſo não era bautizado, como ſe ſuppoſem: logo a ſua proſiſão foy nulla.

*Dices.* A ſagrada Congregação dos Cardeaes ſuppoſto, que determinou, que a tal Religioſa renovaſſe a proſiſão *ad cautelam*, primei-



o declarou, que a tal profissão era valida: *Resolutum fuit professionem rigare: sed sic est*, que se assim o resolveo, foy por julgar, que ainda no caso de não ser bautizada podia validamente professar: logo a profissão do Religioso do presente caso foy valida.

Respondendo negando a menor. Porque como o caso da Religiosa era em duvida, resolveo a Sagrada Congregação a duvida por huma, e por outra parte: inclinandose, a que a Religiosa poderia ser verdadeiramente bautizada, resolveo, que a profissão era valida: mas porque poderia não ser na realidade bautizada, porisso resolveo, que depois de bautizada *ad cautelam*, renovasse a profissão *ad cautelam*: podem o Religioso do presente caso toube certamente, que não era bautizado, como se suppoem: logo a sua profissão foy nulla.

Da qui se infere, que se o Religioso do presente caso depois de bautizado quizer ficar na Religião, está obrigado a professar novamente: verdade he, que não estará obrigado a ter outro anno de provação; porque supposto, que a Sagrada Congregação no caso, que se he propôs da Religiosa, resolveo, que para ratificar a profissão esperasse mais hum anno: *Expectato alio anno*, não me parece, que o resolvesse como cousa necessaria, senão como mayor cautela: e assim digo, que no nosso caso não ha obrigação de que o tal Religioso tenha outro anno de provação; porque se este foy instituido para q̃ a Religião provasse ao Novigo, e este a Religião, isto ja se suppoem feito.

## QUESTAÕ IV.

*Em que se trata do segundo preceito desse segundo Capitulo da Regra.*

O Segundo preceito, que se contém no segundo Capitulo da Regra, he imposto por estas formaes palavras: *Et nullo modo licebit eis de ista Religione exire*: das quaes palavras se deduz legitimamente esta

61 **R**esolução. Nenhum Religioso verdadeiramente professo na nossa Religião pode licitamente passar para outra, senão com rãovel licença do Papa. He sentença commua dos Expositores da nossa Regra com S. Boaventura *in Expositione ejusdem Regule cap. 2.* Provasse. Porque Honório III. em huma Bulla, que principia: *Cum secundum consilium*, &c. prohibe aos Religiosos Menores passar para outra Religião logo, &c.

**Probat 2.** Porque não he licito passar do estado mais perfeito para

ra o menos perfeito; *ſed ſic eſt*, que a noſſa Religião he mais perfeita, que as outras: logo não ſera licito a algum Religioſo verdadeiramente profeſſo na noſſa Religião, paſſar para outra. A mayor he certa: porque a ninguém he licito deixar o mais perfeito, em que por obrigação ſe acha, e bulcar o menos perfeito, porque encorrerá naquella ſentença de Chriſto Luc. 9. v. 67. *Nemo mittens manum ad aratrum, & reſpiciens retro, aptus eſt regno Dei.*

Provaſe a menor, em que pode eſtar a duvida. Porque aquella Religião he mais perfeita, que as outras, que ſe ordena a hum fim mais perfeito, e mais alto, que as outras, por meyos mais proporcionados ao tal fim; *ſed ſic eſt*, que na noſſa Religião tudo iſto ſe acha: logo he mais perfeita, que as outras. Provaſe eſta menor. Porque a noſſa Religião tem por fim não ſò a vida contemplativa, nem ſò a vida activa, mas huma vida mixta de activa, e contemplativa; porque não ſò ſe emprega em orar, mas tambem em préggar, confeſſar, e aſſiſtir ao bem eſpiritual dos proximos; *ſed ſic eſt*, que a vida mixta da activa, e contemplativa he mais perfeita, do que a activa ſò, e a contemplativa ſò: logo a noſſa Religião ordenaſe a hum fim mais perfeito, e mais alto, do que as outras Religioes; *ac perconſequens* he mais perfeita.

Provaſe, que ſe ordene a eſte fim por meyos mais proporcionados. Porque os meyos, por onde a noſſa Religião ſe ordena a eſte fim, ſão huma ſumma pobreza ( pois nem em commum, nem em particular pode ter alguma couſa propria ) humildade, e as mais virtudes, que na Regra ſe encomendão; *ſed ſic eſt*, que eſtes meyos ſão os mais proporcionados à vida mixta da activa, e contemplativa: logo a noſſa Religião ordenaſe ao fim mais perfeito, que as outras Religioes, por meyos mais proporcionados ao tal fim; *conſequenter* que a noſſa Religião excede às mais na perfeição.

Confirmaſe. Porque Innocencio III; e Honorio III. quando confirmarão, e approvarão a noſſa Regra, entenderão, e julgarão, que aquelle, que depois de profeſſo deixava a noſſa Religião, olhava para traz, e não era apto para o reyno do Ceo: logo ſe ſahir da noſſa Religião he olhar para tras, ſegueſe, que a noſſa Religião precede na perfeição às mais Religioes. Corroborae com o que diz S. Boaventura: *Si igitur non licet exire, quia non licet retro aſpicere: ergo omnis alia Religio huic eſt retro.*

Provaſe, que poſſa paſſar para outra Religião com diſpenſa rasoavel do Pontifice. Porque o Summo Pontifice pode diſpenſar em todo



o voto com causa verdadeira, razoavel, e sufficiente: logo o Religiofo professo na noſſa Religião pode paſſar para outra com diſpença razoavel do Papa.

Diſe na reſolução *Com licença razoavel do Papa*: para que advirá, os que pertenderem paſſar da noſſa Religião para outra, ſe as cauſas, que allegão ao Summo Pontifice ſão verdadeiras, e conformes com a razão; porque ſe forem fingidas, e inventadas pela deſordem das paixões, e para viverem com mais largueza, de nada lhes valerá a diſpenſação Pontificia; porque não ha diſpenſação verdadeira, ſem haver cauſa razoavel, como diz S. Boaventura: *In votis non diſpenſat, niſi ubi ſuggerit pietas, & rationabilis cauſa, & æquitas recompensat*. Temão eſtes eſes, que a ſua diſpenſação, com que preſumem eſtar muyto ſeguros, eſes ſirva de eterna condemnação. *Quod ſi, mendaciis intervenientibus, aliquid contingat, per tales à Sede Apoſtolica impetrari non eſt eis excuſatio, ſed accuſationis duplicatio*. He ſentença de S. Boaventura, digna de toda a ponderação.

Dices. Martinho IV. na Extravagante *Viam ambitioſe cupiditatis*, determinou, que qualquer Religioſo das Ordens Mendicantes, pode paſſar para a Cartuxa: logo o Religioſo professo na noſſa Religião, pode licitamente ſem diſpença eſpecial do Papa paſſar para eſta Religião. Reſpondo, que a conceſſão de Martinho IV. não ſe entende com reſpeito da noſſa Religião por ſer mais perfeita, do que as outras: o que prova; porque Innocencio VIII. que governou a Igreja quaſi duzentos annos depois de Martinho IV. prohibio com pena de excomunição a todas as Religioens, que aceitaſſem aos Frades Menores.

Alem de que, para a Extravagante de Martinho IV. comprehender a noſſa Religião, era neceſſario fazer della menção eſpecial, e eſſeſſa; porque a noſſa Regra eſtá inſerta *in corpore juris communis*, e para haver diſpenſação, ou para ſe derogar algum privilegio, que ſe ha inſerto *in corpore juris*, he neceſſario, que delle ſe faça eſpreſſa menção: o privilegio eſpecial da noſſa Ordem he, que nenhum Frade professo poſſa della ſahir.

Nem ſe diga, que a Ordem Cartuſiana he mais perfeita, do que a noſſa, por ter huma perpetua abſtinença de carne; porque a iſto ſe reſponde, que a noſſa Ordem tem vinte, e quatro preceitos, e não tem uſta propria, nem em commun, nem em particular, com o que não ſe compenſa, mas tambem ſe excede ao rigor de tal abſtinença.

## QUÆRES I.

*Se no caſo, que a noſſa Religião eſtiverſe tão relaxada, que não houveſſe Provincia, nem Convento, aonde ſe obſervaffe a Regra, ſeria licito a qualquer Religioſo paſſar para outra Religião mais larga, aonde ſe viveſſe reformadamente, ſegundo a ſua Regra?*

62 **R** Eſpondo affirmativamente com Cordova *cap. 2. q. 19*. Provaſe: Porque licitamente pode qualquer Religioſo paſſar de huma Religião inferior, e menos perfeita, para outra ſuperior, e mais perfeita; *ſed ſic eſt*, que no preſente caſo a noſſa Religião ſeria inferior, e menos perfeita, do que aquella, em que ſe viveſſe reformadamente, ſegundo a ſua Regra: logo licito ſeria a qualquer Religioſo da noſſa Ordem paſſar para ella. A menor he ſem duvida: porque a vida relaxada he culpavel, e perigosa.

Provaſe mais: Porque a qualquer he licito fugir ao perigo proximo de peccar mortalmente, e não ſò lhe he licito, mas eſtá obrigado a fugir do tal perigo; *ſed ſic eſt*, que no preſente caſo haveria na noſſa Religião perigo proximo de peccado mortal: logo não ſò licitamente, mas obrigado eſtava qualquer Religioſo a fugir do tal perigo; *ſed ſic eſt*, que não poderia com probabilidade fugir ao tal perigo, permanecendo na noſſa Religião: logo licitamente pode paſſar para outra mais larga, aonde ſe viva reformadamente.

Mas deve advertirſe, que para eſte tranſito ſer licito, ha de fazerſe com licença do Pontifice; porque ſem diſpença não ſeria licito: e a raſão he, porque ninguem por authoridade propria, pode commutar o melhor bem, a que ſe obrigou, em outro menor bem, ainda com cauſa raſoavel, como he ſentir commum dos Doutores na materia do voto. Verdade he, que, ſe houver perigo na demora do recuſo ao Pontifice, neste caſo licitamente ſe poderá fazer o tal tranſito; mas ſempre ao depois ſe deve recórrer, quando houver commodo, para que o Pontifice approve o tranſito, e diſpenſe com aquelle, que o fez.

## QUÆRES II.

*Se ſeja licito aos Frades Menores paſſar ao eſtado de Biſpo?*

63 **R** Eſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque a noſſa Regra não nos prohibe paſſar para o eſtado de mayor perfeição de vida; *ſed ſic eſt*, que o eſtado Episcopal he de mayor perfeição de vida, do



que o nosso estado de Religioso logo licitamente podem passar palle os Frades Menores.

Mas deve notar-se, que se por caminhos indecentes solicitar o estado de Bispo, peccará mortalmente, sabendo da Religião para o Bispo. Verdade he, que depois de ter sabido da Religião, licitamente segue o tal estado; deve porem arrepender-se do peccado, que cometeu em sair da Religião: Cordova *cap. 2. q. 20.*

Deve notar-se mais, que para aceitar o Bispado deve ter licença do Prelado, como he sentir commum dos Doutores, *Et patet ex cap. Religiosus de elect. in 6.* e diz Villalobos *tom. 2. diff. 40.* que a tal licença ha de ter do Geral, porque assim o mandou Gregorio XIV. em uma constituição, que principia: *Apostolica.*

Mais se deve notar, que o Religioso, que sair da nossa Ordem para o estado de Bispo, fica obrigado aos tres votos essenciaes da Obediencia, Pobreza, e Castidade. Ita Emmanuel Rod. *in suma tom. 2. cap. 10.* Em quanto ao voto da Castidade, he sem duvida: o voto da Obediencia não he a respeito dos Prelados da Ordem, de que ja está izento, mas a respeito do Pontifice, a quem mais, que os outros Bispos, deve obedecer, como diz Henriques *cap. 33. de Sacris ordinibus, ad fin.* Do voto da Pobreza se prova; porque não adquire dominio, ou propriedade nos bens da sua Igreja: *ut tenet Sotto lib. 10. de Just. q. 5. art. 7.* Covarrub. *in cap. 1. de Test. n. 8. in fine* a quem cita Manoel Rod. *ubi supra*, e delles he hum mero dispensheiro, e só pode tirar, o que lhe for necessario para sua sustentação, e decencia de seu estado, e familia, e distribuir o mais em esmollas, *ut tenet Portel in Addit. ad du. iu Regul. verbo Episcopus.*

Não fica porem obrigado aos preceitos da Regra, como sentem communmente os Doutores; porque ex eo, que passou da Religião para o estado de Bispo, fica izento da obrigação da Regra, como expressamente determina o *cap. Statutum 18. quest. 1.* e assim como hum Religioso, que passa de huma Religião para outra diversa, não fica obrigado aos preceitos da Regra daquella Religião, de donde se passou; assim tambem o que passou para o estado de Bispo, não fica obrigado aos preceitos da Regra, que professou. Porem será decente, que para dar de si bom exemplo, observe aquelles preceitos, que se compadecem com a dignidade Episcopal, como são os jejuns do Advento, e sextas feiras de todo o anno; ainda que, se os deixar, não peccará nem venialmente, como diz Torrecill. *in Examine. Episcop. tract. 6. diff. ult. 6. num. 163.*

## QUÆRES III.

*Se ſerá licito expellir da noſſa Religião a alguns Religioſos depois de profeſſos?*

64 **R** Eſpondo, que licitamente ſe podem expellir aos incorregiveis, aos diſcolos, e eſcandalofos. Ita S. Boavent. *queſt.* 14. *ſuper Regul. Quatuor Magiſtri cap. 2. & alij Expoſitores. Probat* 1. de muytas conſeſoẽs Pontificias: Porque Innocencio IV. na declaração da noſſa Regra *fol. 3. traſt. 2.* e Sixto IV. *In mari magno fol. 58.* e outros muytos Summos Pontifices aſſim o concederaõ.

*Probat* 2. Porque quando a Religião admittre algum à profeſſão, faz com elle hum quaſi contrato de o não lançar fora, ſe elle a não deſacreditar, quebrantando os votos eſcandalofamente, e com incorregibilidade; *ſed ſic eſt*, que os incorregiveis, diſcolos, e eſcandalolos faltaõ a eſte contrato: logo a Religiao não eſta obrigada a elle; *conſequenterque* licitamente os pode expellir; porque *Frangenti fidem, fides frangenda eſt, ut habetur de regulis juris in 6.*

*Probat* 3. Porque o bem commun da Religião deve anteporſe ao particular; *ſed ſic eſt*, que iſto não ſe pode obſervar, tenaõ lançando fora a ovelha mordida (como dizem os Summos Pontifices, que inſignifica aos outros com ſeu mau exemplo, e incorregibilidade: logo deve ſer expellida; *ac per conſequens* licito he lançar fora da Religião aos incorregiveis.

Deve porem advertirſe com S. Boaventura *ubi ſupra*, que quando dizemos ſer licito expellir da Religião aos incorregiveis, fallamos dos que ſão eſcandalozos para com os ſeculares, e não daquelles, que ſõ o ſão *intra Ordinem*; porque a eſtes taes não ſe pode licitamente expellir: mas ſe elles por tua vontade apoſtatarem da Ordem, não ha obrigação de os procurar, pois diz o Santo, que neſte caſo ſe devem dar graças a Deos, não porque peccou o irmão, mas porque livrou as ſuas ovelhas do contagio da peſte, ſegundo a ſentença do Apoſtolo *ad Galat. 5. Utinam abſcindantur, qui vos conturbant.* Porem não obſtante a ſentença do Santo Doutor, parece, que ſe pode dizer, que aos incorregiveis, e eſcandalofos *intra Ordinem* tem os Prelados obrigação procurar, ſe voluntariamente apoſtatarem; porque os Prelados tem obrigação de obviar tudo aquillo, que pode tervir de diſcredito à Religião; *ſed ſic eſt*, que os taes incorregiveis com a ſua apoſtaſia com-

mu-



mente servem de discredito a Religião: logo parece, que os Prelados tem obrigação de os procurar.

65 *Rogabis* 1. Se haverá obrigação de receber aos que foram expulsos da Ordem por incorregiveis, no caso, que humildemente peçam aos Prelados, que os admittão, e venhão dispostos para se emendarem? Respondo affirmativamente. Prova-se: Porque quando cessa a causa do castigo, deve tambem cessar esse castigo; *sed sic est*, que no presente caso ja não existe a causa, porque se deu o castigo: logo deve cessar o castigo: logo ha obrigação de receber, aos que por incorregiveis foram expulsos da Ordem, no caso &c. *Ita Cordova cap. 2: quæst. 17. effius lib. 2. cap. 41. dub. 15.*

Verdade he, que se da tal recepção nascer provavel escandalo, ou se que foy expulso vier com alguma enfermidade contagiola, ou se se algar rasoavelmente, que o tal castigo he necessario para terror de outros, nestes casos não deve ser recebido; porque o bem commum prevalece ao particular: e supposto, que *in cap. fin. extra de regul.* se determine, que os expulsos sejam recebidos, e castigados dentro da Religião, isto entendese, quando não ha privilegio em contrario, como em a nossa Religião, ou quando commodamente se pode fazer sem anno, e escandalo de outros; porque em tal forma se deve fazer bem o proximo, que não se origine dahi algum danno grave; segundo a Regra: *Non sunt facienda bona, ut veniant mala.*

Deve notar-se, que estes taes expulsos tem obrigação de fazerem da sua parte toda a diligencia por se emendarem, e dispor para serem recebidos na ordem; porque esta não os castigou com a expulsão para livrar do jugo da obediencia, mas sim para consulaõ sua, e para que se emendassem em si, e se emendassem, e emendados tornassem para a Religião: e se esta os não receber por alguma das causas ditas, neste caso tem obrigação de pedir licença à Religião para transitar para outra, como diz Cordova; ou podem ficar no seculo no estado Clerical, como dizem Sotto *lib. 7. de just. & jure quæst. 2. art. 1.* Navario *in cap. Non dicatis num. 37.*

66 *Rogabis* 2. Se os expulsos da Religião por incorregiveis estão obrigados aos tres votos essenciaes? Respondo affirmativamente com Mastrio *in Theologia Morali disp. 14. q. 1. art. 2. n. 19.* Prova-se: Porque a Religião não demitte totalmente de si, ou da sua jurisdição a estes taes expulsos, mas sò os separa da sua comunicação, e companhia: logo no tal estado ficam obrigados aos tres votos essenciaes. Don-

Donde ſe intere, que por virtude do voto da obediencia eſtão obrigados a obedecer aos Prelados da Religião, quando para ella forem chamados, *ut diſponitur in cap. finali de Regularib.* Eſtão tambem obrigados ao voto da pobreza; por cuja cauſa não podem ter dominio de alguma couſa, mas ſo o uſo deſeito, e incerte das couſas neceſſarias à conſervação da vida; porque eſte uſo não he contrario ao voto da pobreza; e aſſim daquellas couſas, que poſſuem, tão ſo adminiſtradores em ordẽm aos uſos neceſſarios. Que eſtejão obrigados ao voto da Caſtidade, he ſem duvida.

#### Q U Æ R E S IV.

*Se devão ſer expellidos da Ordem aquelles, de quem, depoes de profeſſos, ſe ſoube, que no ſeculo tinhão commettido crimes graves, e atrozes?*

67 **A**Ntes de reſponder à duvida, deve notar ſe; q̃ Xiſto V. em huã ſua Conſtituição determinou, que os criminoſos erão inhabéis para a Religião; e declarou por irritas, e nullas as proſiſões dos taes, e mandou, que foſſem expulſos da Religião fulminando graves penas contra os Superiores, e mais Religioſos, que os admittiſſem. O que notado,

Reſpondo ao queſito cõ diſtincão: ſe os taes forão recebidos à Ordẽ precedendo inquirições juridicas, e nellas não ſe achou noticia, de que foſſem criminoſos, em tal caſo não devem ſer expellidos: mas ſe os Prelados os receberão ſem conſelho, e ſem mandarem primeiro fazer as devidas diligencias, obrigação ha de os expellir. Eſta reſolução he de Manoel Rod. *tom. 3. qq. queſt. 54. art. 1. Probatur 1.* Porque Xiſto V. na ſua Conſtituição irrita, e annulla a proſiſão dos taes criminoſos, quando foſſem recebidos temerariamente, como conſta das palavras, *Si temere admitterent: ſed ſic eſt*, que iſto não ſe verifica, quando precedem inquirições juridicas: logo quando eſtas ſe fazem antes, e nellas não ſe achou noticia, de que os taes ſujeitos foſſem criminoſos, não devem ſer expellidos da Religião depoes de profeſſos: logo ſo o devem ſer, quando os Prelados os receberão temerariamente, iſto he, ſem mandarem fazer inquirição juridica antes de os admittiſſem à proſiſão.

*Probatur 2.* Porque toda a cauſa, que o Summo Pontifice teve para ordenar na ſua Conſtituição, que os criminoſos foſſem expellidos da Religião, foy para atalhar a temeridade dos Prelados, e a deſordemada



da charidade, com que recebiaõ aos taes criminosos, que por fugi-  
em ao rigor da justiça, se refugiavaõ na Religião; *sed sic est*, que pie-  
dendo inquiriões juridicas, não se pode dizer, que nos Prelados  
ouve temeridade, ou desordem da charidade em receber os taes cri-  
minosos à Religião: logo neste caso não devem ser expellidos; e sã o  
devem ser, faltando da parte dos Prelados esta diligencia.

*Probatur 3.* Porque se os taes criminosos, que professarão precedê-  
o inquiriões juridicas, houvessem de ser expellidos, achandose no-  
cia dos seus crimes depois de professos, padecería a Religião huma  
grande injuria: isto nao se deve admittir: logo &c. Provale a mayor:  
porque a profissão dos taes criminosos foy hũm contrato celebrado  
com toda a solemnidade do direito entre elles, e a Religião; *sed sic est*,  
que o contrato celebrado com toda a solemnidade do direito não se po-  
de desfazer sem injuria de quem o celebra: logo a Religião padecería  
grave injuria, se os taes criminosos, que professarão, precedendo inqui-  
riões juridicas, houvessem de ser expellidos: logo destes não se deve  
ntender a Constituição de Xisto V. e sã se entende dos que forão ad-  
mittidos à profissão, sem precederem inquiriões juridicas.

Confirme-se: Porque o direito commun supposto, que prohibe a  
cepção dos criminosos à Religião, não annulla a sua profissão: lo-  
o a constituição de Xisto V. sã annulla a profissão dos criminosos,  
que forão admittidos temerariamente, sem precederem inquiriões.  
Provale a consequencia: Porque a ley penal, e odiosa, que he con-  
traria às regras do direito commun deve o menos, que for possível, e-  
nendar este direito commun, como dizem os Doutores: *sed sic est*, q  
Constituição de Xisto V. he contraria às regras do direito commun:  
logo, como o direito commun não annulla a profissão dos criminosos,  
gue-se, que a dita constituição sã a annulla, quando temerariamente  
orão a ella admittidos pelos Prelados; porque a ley, que he cor-  
rectiva de outra, basta, que em alguma cousa tenha o seu effito, como  
dizem os Doutores.

65 Deve aqui notar-se, que nesta mesma Constituição de Xisto V.  
e annulla a profissão dos que estão gravados com dividas, e dos que  
estão obrigados a dar contas, ibi: *Aut ex alieno, vel ratiociniis red-  
endis obligatos*; e manda o Summo Pontifice, que os taes, ainda depois  
se professos, seão expellidos da Religião.

Em quanto aos primeyros digo, que para ser nulla a sua profissão,  
devem as dividas exceder gravemente aos seus cabedaes; mas não será  
nulla

nulla, ſe tiverem com que paguem, ou ſe eſtiverẽ promptos para ſatis-  
fazerem aos ſeõs accredores, como diz Manoel Rod. citado *queſt. 10.  
art. 7. in fine.* Em quanto aos ſegundos digo, que ſo tera a tua proſi-  
ſão nulla, quando ſe houverão dolofamente nas contas, e iſto conſte  
manifeſtamente. *Videatur ſuper banc materiam Emman. Rod. locis ci-  
tat. Videatur etiam Cordub. ſuper Regul. cap. 2. q. 5.*

## QUESTAÕ V.

*Em que ſe trata do terceiro preceito, ſcilicet, que os Frades profeſſos te-  
nhão huma tunica com capello, e outra ſem capello, ſe quizerem.*

69 **S**uppoſto, que eſte preceito ſõ eſpecifique duas tunicas a reſpei-  
to dos profeſſos, com tudo tambem os pannos menores, ou  
bragas, e a corda pertencem à forma do habito: porque ſe a Regra  
manda, que aos Noviços ſe concedão bragas, e cordão por honeſti-  
dade do habito, como diſ Cordova, ſegueſe, que por cauſa da meſma  
honeſtidade impoem aos profeſſos a meſma obrigação: donde ſe ſe-  
gue, que os profeſſos eſtão obrigados por força da Regra a veſtir to-  
das eſtas couſas, excepto a tunica ſem capello, porque a eſta os não o-  
briga; e aſſim podem deixar de a trazer, ſe quizerem, coĩno conta  
das palavras, *Et aliam ſine caputio, ſi voluerint habere.*

## QUÆRES I.

*Se os Frades Menores poſſão trazer, ou veſtir mais tunicas, do que duas?*

70 **R**eſpondo, que ſem neceſſidade, e licença dos Prelados, não  
podem licitamente trazer mais, que duas tunicas; mas po-  
dem uſar de mais licitamente, tendo neceſſidade, e licença. Provaſe  
a primeira parte: Porque os Frades profeſſos não podem licitamente  
uſar de mais tunicas, do que daquellas, que a Regra lhes concede; *ſed  
ſic eſt*, que a Regra ſõ lhes concede duas tunicas: logo não podem  
uſar de mais.

Provaſe a ſegunda parte: Porque a noſſa Regra cap. 4. diz, que  
os Miniſtros, e Cuſtodios tenhaõ ſollicito cuidado das neceſſidades  
dos enfermos, e de veſtir os Frades, ſegundo os lugares, e tempos, &c.  
logo licitamente podem os Frades profeſſos trazer mais de duas tuni-  
cas, tendo neceſſidade, e licença dos Miniſtros, e Cuſtodios, *ideſt*,  
dos Guardiaẽs.

Con;



Confirmase. Porque aquelles, que tem obrigação de vestir os Frades, podem dispensar com elles Frades em trazerem mais tunicas de duas; *sed sic est*, que os Ministros, e Custodios, *id est*, os Guardiaes, tem obrigação de vestir os Frades: logo podem dispensar com os Frades, que tiverem necessidade de trazerem mais de duas tunicas.

Confirmase mais, com o que diz S. Boaventura na exposição da Regra cap. 2. ibi: *Nec plures haberi debent à professis, nisi de superiorum arbitrio*. E os quatro Mestres dizem assim: *Habere duas tunicas regularis est forma vite: plures autem dispensationis est regula illorum auctoritate, quibus commissa est cura Fratrum, secundum loca, & tempora*, &c. logo havendo necessidade, podem os Frades licitamente trazer mais de duas tunicas.

71 Daqui se infere, que para se trazerem mais de duas tunicas, não balta a necessidade sem licença; porque ninguém se pode constituir juiz em causa propria: nem balta a licença sem verdadeira necessidade: porque a licita dispensação do preceito requere necessidade verdadeira.

## Q U Æ R E S II.

*Se será peccado mortal trazer o Capelo descozido do habito?*

72 **R** Espondo negativamente com Manoel Rod. tom. 2. qq. quest. 76. art. 5. Fr. Martinho *hic*; e he commum dos Expositores da Regra contra alguns, que escrupulosamente querem apertar esta materia. Prova-se: Porque todo o peccado suppoem preceito, pois o peccado, conforme os Doutores, he huma transgressão da ley; *sed sic est*, que não ha ley, ou preceito, que mande trazer o capelo cozido ao habito: logo não será peccado mortal, nem venial, trazer o capelo descozido do habito.

Verdade he, que seria decente, e louvavel, trazer o capelo cozido ao habito; e se em alguma Provinciã houvesse Estatuto, que assim o mandasse trazer, aquelle Religioso, que deixasse de o observar, cometeria alguma imperfeição: porque he perfeição religiosa observar tudo, o que ordena o Estatuto particular de cada Provinciã: logo se à imperfeição não observar alguma cousa, que esse Estatuto manda, isto entendele, não se fazendo por desprezo da ley: porque se por desprezo desta se fizer, então por esta circumstancia será peccado, saltem venial, trazer o capelo descozido, mandando a ley o contrario.

L.

QUÆ.

## QUÆRES III.

*Se peccará mortalmente o Religioſo, que deſpir, ou a deixar o habito?*

73 **R** Elpondo, que pecca mortalmente, e incorre em excomunhão, ſe deixar o habito temerariamente, iſto he, com animo de vaguear. Affim eſtá determinado no cap. *Ne Clerici, vel Monachi* in 6. Provale: Porque toda a razaõ, em que ſe fundou eſte capitulo, foy para obviar, e impedir vagueações aos Religioſos: logo ſe o Religioſo deixar o habito temerariamente, iſto he, com animo de vaguear, pecca mortalmente, e incorre em excommunhão.

Diqui ſe infere, que não peccará mortalmente, nem encorrerá em excommunhão o Religioſo, que deſpir o habito para dormir, nadar, eſtudar; ou tambem para fazer alguma honeſta representação, ainda que para eſte effeito uſe de outros veſtidos; porque para haver peccado mortal, e excommunhão neſta materia, he neceſſario, que ſe deixe o habito com animo de occultar o eſtado Religioſo, e de vaguear. Affim o affirmão Diana 3. p. tract. 2. reſol. 115. Rodrig. tom. 2. qq. quæſt. 76. art. 6. Os quaes accreſcentão, que não encorrerá em excommunhão o Religioſo, que deixar o habito por algum fim torpe, com animo de o tornar logo a veſtir; porque ſuppoſto, que a diſmiſſão do habito ſeja neſte caſo grave por razaõ do peccado, conſiderada em ſi, he leve

## QUESTÃO VI.

*Em que ſe explica o quarto preceito, nempe, que não poſſão andar calçados.*

74 **D** E dous modos ſe pode conſiderar o calçado, ou propria, e rigorosamente, ou menos propria, e rigorosamente: o calçado no primeiro ſentido he huma cobertura de todo o pè, feita de couro, como ſão os çapatos: no ſegundo ſentido he huma total cobertura dos pès, feita de qualquer materia. O que ſuppoſto,

## QUÆRES I.

*Se os Frades Menores poſſão andar calçados, tomado o calçado de algum dos modos referidos?*

75 **R** Elpondo negativamente com todos os Expoſitores da noſſa Regra. Provaſe: Porque a Regra no capitulo 2. diz affim: *Et qui neceſſitate coguntur, poſſint portare calcamenta; ſed ſic eſt*, que por



por estas palavras prohibe indirectamente todo o calçado, como expõem S. Boavetura: logo aos Frades Menores não he licito trazer calçado, em qualquer sentido, que este se tome.

Prova-se mais: Porque aos Frades Menores está prohibido andarem com os pés totalmente cubertos; *sed sic est*, que o calçado tomado de qualquer dos modos acima explicados, he huma total cobertura dos pés: logo os Frades Menores não podem licitamente andar calçados, tomado o calçado de qualquer dos dous modos explicados. Prova-se a mayor: Porque Urbano VIII. no Breve, que principia: *Sacro-sanctum Apostolatus ministerium*, declara, que aos Frades Menores he prohibido trazerem os pés totalmente cubertos de qualquer materia, que seja: *De cetero* [diz o Pontifice] *eiusdem regule professores neque alio pedum operimento, sive panno, sive alterius cuiuscumque materie existat, uti possint absque expressa licentia*: logo aos Frades Menores está prohibido andarem com os pés totalmente cubertos.

Donde se infere, que para trazerem os pés totalmente cubertos, devem ter necessidade, que a isso os constanja, e juntamente licença dos Prelados, se commodamente, e sem detrimento a poderem alcançar; o que consta da Regra, e do que diz o Summo Pontifice Urbano VIII. *Et qui necessitate coguntur, possint portare calceamenta*, diz a Regra, e Urbano VIII. supra: *Neque alio pedum operimento absque expressa licentia*. E por este Breve de Urbano, se deroga a concessão de Pio V. de que faz menção Manoel Rod. in Bullar. fol. 981. em que dava licença para trazer escarpins de panno.

## QUÆRES II.

Se para trazer os pés totalmente cubertos, bastará qualquer necessidade, como v. g. a commua molestia dos pés, causada do frio, ou algum superfluo tumor?

6 R Espondo negativamente. Prova-se: Porque para o Frade Menor trazer licitamente os pés totalmente cubertos, deve ter necessidade, que a isso o constanja, como diz a Regra; *sed sic est*, que a commua molestia dos pés causada do frio, ou algum tumor superfluo, não he necessidade, que constanja: logo não bastará esta necessidade para trazerem os pés cubertos. Prova-se a menor: Porque intenção da Regra he, que os seus professores padeçam alguma molestia por amor de Deos: logo se esta necessidade fosse sufficiente para

trazer os pès totalmente cubertos, nada se padeceria por amor de Deos, contra o fim intentado pela Regra.

Daqui se collige, que não qualquer necessidade basta para se trazerem os pès totalmente cubertos; mas ha de ser necessidade, que contranja, e obrigue, a qual necessidade deve considerarse segundo as circumſtancias da peſſoa, do tempo, e do lugar: v. g. porque o Religioſo he muyto velho, ou enſermo, ou debilitado: ou porque o frio he excessivamente rigoroso: ou porque tem de caminhar por alguma terra, que não se pode paſſar com os pès deſcalços ſem manifeſto, ou provavel perigo de ſaude. Em todos eſtes caſos podem diſpenſar os Guardiaẽs ex vi do ſeu officio, e em auſencia deſtes, os Preſidentes dos Conventos por huma conceſſão de Martinho V.

### QUÆRES III.

*Se os Frades Menores poſſão licitamente, e ſem diſpenſação trazer ſandalias?*

77 **R** Eſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque aos Frades Menores ſo he prohibido por força da Regra trazer calçado no ſentido, que acima ſe explicou; *ſed ſic eſt*, que as ſandalias não ſão verdadeiro calçado: logo licitamente, e ſem diſpenſação as podem trazer.

Provaſe mais: Porque aos Frades Menores he concedido tudo aquilo, que aos Apoſtolos ſe concedeo, pois a ſua vida he verdadeiramente Apoſtolica; *ſed ſic eſt*, que os Apoſtolos uſarão de ſandalias, *ut conſtat ex Matth. 6.* logo dellas podem licitamente, e ſem diſpenſação uſar os Frades Menores.

### QUESTAÕ VII.

*Em que ſe trata do quinto preceito, nempe, que os Frades ſe viſtão de panno vil.*

78 **S** Obre a materia deſta queſtão pouco ha, que duvidar, pois a Regra claramente exprime, que os veſtidos dos Frades ſejaõ vis, e humildes; a qual vileza dos habitos cahe debaixo de preceito, como declarou Clemente V. expondo a noſſa regra. Sò no que pode haver alguma duvida he ſobre que vileza deva ſer eſta? Para cuja decição,

Deve



Deve notar-se, que a vileza dos vestidos ha de considerarse segundo o estylo, e costume das terras, ou Provincias, em que os Frades habitão: porque em huma Provincia se reputa por panno precioso, o q̃ em outra se julga por vil: pelo que nesta materia devem os subditos sũgeitar-se ao dictame prudente dos Prelados, porque a estes pertence julgar sobre a vileza dos vestidos, pois Clemente V. lhes commetteo este juizo: e se os Frades duvidarem, se são vis os vestidos, que os Prelados julgaõ por taes, neste caso devem sũgeitar-se ao juizo dos Prelados; porque nos casos duvidosos devem os subditos accommodar-se com o juizo dos Prelados, como dizem todos os Doutores.

QUÆRES I.

*Se estariaõ os Frades Menores obrigados a obedecer a hum Prelado, que, para se vestirem, lhes desse panno precioso, segundo o costume da terra, julgando o tal Prelado, que era vil?*

R Espondo, que nem estavaõ obrigados, nem licitamente lhe podiaõ obedecer. Prova-se, que não estariaõ obrigados: Porq̃ os subditos não estaõ obrigados a obedecer aos Prelados, quando naquillo, que mandaõ, erraõ manifestamente; *sed sic est*, que o Prelado julgando por vil o panno, que segundo o costume da terra era precioso, manifestamente errava: logo os Frades não estavaõ obrigados a lhe obedecer no caso, que do tal panno os mandasse vestir.

Prova-se, q̃ nem licitamẽte lhe podiaõ obedecer: Porq̃ os subditos não podẽ licitamente obedecer aos Prelados, que lhes mandaõ fazer alguma cousa, que he manifestamente contra a regra, que professarãõ; *sed sic est*, que no prezente caso mandava o Prelado o que era manifestamente contra hum preceito da Regra, que professãõ os Frades Menores: logo estes não podiaõ licitamente obedecer-lhe.

QUÆRES II.

*Se os Frades Menores estaõ obrigados a vestir-se do panno mais vil, que houver na Provincia, em que habitãõ?*

R Espondo negativamente. Prova-se: Porq̃ os Frades Menores não estaõ obrigados a mais, do que aquillo, q̃ a sua Regra lhes manda; *sed sic est*, que a Regra sò os manda vestir de panno vil, e não o mais vil: logo não estaõ obrigados a vestir-se do panno mais vil que hou-

houver na Provincia, em que habitaõ. Confirmaſe: Porque Mártinho V. nas ſuas Conſtituiçoẽs cap. 2. diz aſſim: *Non debent noſtræ veſtes eſſe adeo pretioſæ, ut videntes eas notare debeant curioſitatem, vel vanitatem: neque ita viles, & groſſæ, quod videntes eas ad terrorem, horrorem, & deriſum inducant*: logo os Frades Menores não eſtaõ obrigados a veſtirſe do panno mais vil, que houver na terra, ou Provincia, em que habitaõ.

Daqui ſe ſegue, que ſe os Frades Menores habitafſem em alguma terra, aõde ſe reputaſſe communmente por vil o panno tecido com alguma ſeda, delle ſe podiaõ licitamente veſtir, ainda que houveſſe outro mais vil; porque para ſe obſervar o que a regra neſte preceito mada, baſta que os veſtidos ſejaõ viſ, e não he neceſſario, que ſejaõ viliffimos.

Notefe, que ſe houveſſe algum Frade Menor, que pertinamente aſſirmaſſe, e quizeſſe trazer o habito de outro panno mais vil, doque aquelle, que o Prelado prudentemente julgou por vil, encorreria em excommunhaõ ipſo facto, ſe ſendo admoeſtado pelo Prelado, não quizeſſe ceder da ſua pertinacia dentro de quinze dias. Aſſim o determinação Benedicção XI. e João XXII. na Bulla, que principia: *Redemptor noſter*.

### QUÆRES III.

*Se ſerá licito aos Frades Menores forrarem os habitos por dentro de outro, ou do meſmo panno?*

81 **E**ſta difficuldade parece, que mais tem de curioſa, que de útil; mas porq̃ a noſſa Regra fallando dos veſtidos dos Frades diz eſtas palavras, *Et poſſint ea repetiãre de ſaccis, & aliis peciis, &c.* quizerão alguns Expoſitores dizer, que aquelle verbo *repetiãre* valia o meſmo, que *forrar*; por cuja cauſa ſe pode excitar a dũvida, ſe ſerá licito deitar forro em todo o habito? Para cuja decião ſe deve primeiro advertir, que nõs os Frades Menores communmente uſamos de duas tunicas, huma interior, e outra exterior, a que chamamos habito. Deve advertirſe mais, que a Regra ſõ nos obriga a trazer huma tunica com capelo, que he a que tem o nome de habito; e à outra tunica interior não nos obriga, pois õ deixa na noſſa liberdade: *Et aliam ſine caputio, qui voluerint habere*. O que ſuppoſto,

Reſpondo ao queſito com diſtingão. Se o Frade Menor quizer trazer huma ſõ tunica, licitamente a pode forrar toda do meſmo panno,



ou de outro que seja semelhante na cor, e vileza. Porem se quizer trazer duas tunicas, huma interior, e outra exterior, em nenhuma delas pode licitamente deitar forro inteiro.

Prova-se a primeira parte: Porque o Frade Menor licitamente pode trazer duas tunicas, pois a Regra lhas concede, *Habeant unam tunicam cum caputio, e aliam sine caputio: sed sic est*, que huma tunica toda forrada equivale a duas tunicas: logo licitamente a pode trazer.

Prova-se a segunda parte: Porque se o Frade Menor, que quizesse trazer duas tunicas, huma interior, e outra exterior, podesse licitamente deitar forro inteiro em alguma dellas, seguiu-se, que licitamente poderia usar de tres tunicas sem necessidade, e licença: *sed sic est*, que isto não lhe he licito: logo o Frade Menor, que quizer trazer duas tunicas, huma interior, e outra exterior, não pode licitamente em alguma dellas deitar forro inteiro. Prova-se a sequella: Porque huã tunica toda forrada equivale a duas tunicas, como ja disse, e o da a entender Cordova cap. 2. *quest. 22.* e para se dizerem duas tunicas pouco importa, se estejam separadas, ou unidas huã com outra: *sed sic est*, que alem desta tunica forrada, que equivalia a duas tunicas, trazia mais outra, como supponho: logo licitamente poderia o Frade Menor, sem necessidade, e licença usar de tres tunicas; o que he contra a Regra.

Disse na primeira parte desta resolução, que a tunica se podia forrar toda do mesmo panno, ou de outro semelhante na cor, e vileza; porque a cor, e vileza do panno não pôde ser outra, senão a que por Estatutos, e costume da Religião se tem determinado.

Disse na segunda parte, que em nenhuma das duas tunicas se pode licitamente deitar forro inteiro; porque o forrar alguma parte de huã, e de ambas as tunicas não será illicito; porque este modo de forrar mais propriamente se chama remendar; e para remendar as tunicas da Regra premissa, *Et possint ea repetiari*; pois o rigoroso sentido do verbo *Repetiari*, he remendar, como diz Cordova no lugar citado, *ope finem questionis 22.*



## ARTIGO III.

*Em que ſe explica o terceiro capitulo da Regra.*



RES ſão as principaes couſas, de que trata o terceiro capitulo da noſſa Regra, e todas tres ſão iguaes a preceito, como declarou Clemente V. A primeira he, que os Clerigos rezem o Officio Divino, ſegundo o coſtume da Igreja Romana, e que os Frades leigos rezê o Padre noſſo as vezes, que ahi ſe lhes ordena. A ſegunda, que jejuem deſde a feſta de todos os Santos até o Natal do Senhor, e as feſtas feiras do anno. A terceira, que não poſſão andar a cavallo, ſenaõ com manifeſta neceſſidade, ou enfermidade. Deſtes tres preceitos trataremos nas ſeguintes queſtões.

## QUESTÃO I.

*Em que ſe trata do primeiro preceito, nempe. que os Frades Clerigos rezem o Officio Divino?*

1. **P**Or Frades Clerigos ſe entendem todos aquelles, que profeſſão para o Coro, ainda que não tenhaõ Ordens Sacras; e todos eſtes, que aſſim profeſſão, eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino, ſegundo a ordem da Igreja Romana. He ſentir commun de todos os Expoſitores da noſſa Regra. Provaſe: Porque os Frades Menores eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a guardar tudo aquillo, que ſe contém na Regra, que profeſſaraõ, como igual a preceito; *ſed ſic eſt*, que a reza do Officio Divino contémte na Regra, como igual a preceito, como declarou Clemente V. *Clementina Exi-vi §. Nos itaque art. 2.* logo todos os Frades Menores, que profeſſaõ para o Coro, ainda que não tenhaõ Ordens Sacras, eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino.

Eſte Officio Divino exprime a Regra, que ha de ſer conforme a Ordem da Igreja Romana: e quer dizer, que o Officio Divino ha de ſer aſſim, como ſe acha no Breviario Romano, e nas ſuas Rubricas, como explica Serena Conſciencia *queſt. 38.* citado por Cordova *cap. 3. q. 1.* e Ximenes *ſuper cap. 3. Regule num. 11.* diz que ſuppoſto os Frades



des Menores sejaõ obrigados ao Officio Divino Romano, com tudo, de alguma occaſião ſe acharem com companheiros, que rezem outro Officio, ſatisfazem rezando com elles o tal Officio Divino por huma conſeſſão de Innocencio IV.

2 Deve aqui notarſe, que na Regra achão-ſe eſtas palavras, *Excepto Pſalterio*; as quaes daõ a entender, que N. P. S. Franciſco nos quiz eximir da obrigação de rezarmos o Pſalterio da translação Galicana, de que neſſe tempo uzava a Igreja Romana, e ſò quis, que nos conformaſſemos com o Pſalterio da translação dos Setenta Interpretes, reformado por S. Jeronymo, de que agora uſa a Igreja Romana.

Deve notarſe mais, que na meſma Regra eſtaõ eſtas palavras, *Ex quo habere poterunt Breviaria*: as quaes expoem os quatro Meſtres, dizendo, que os Frades Clerigos não eſtão obrigados ao Officio Romano ordinario, ſe não depois, que puderem ter Breviarios Romanos; e em quanto não os puderem ter, eſtão obrigados a rezar o Officio Divino de outro qualquer Breviario, que tiverem, como diz Serena Conſciencia *quæſt.* 38.

## QUÆRES I.

Se o Frade Menor, que profeſſou para o Coro, e antes de ter Ordens Sacras ſe quis paſſar para o eſtado de Leygo, eſteja obrigado a rezar o Officio Divino?

R Eſpondo negativamente com Azor 1. p. lib. 10. cap. 6. q. 7. Villalob. 1. p. tract. 24. diff. 9. n. 11. Provaſe: Porque, que muda de hum eſtado, fica livre das obrigações annexas ao tal eſtado; *ſed ſic eſt*, que o Frade do preſente caſo mudou de eſtado: logo fica livre da obrigação annexa ao tal eſtado: *ſed ſic eſt*, que ao eſtado, que tinha de Frade do Coro eſtava annexa a obrigação do Officio Divino: logo, mudando deſſe eſtado para o eſtado de Leygo, fica livre da obrigação do Officio Divino.

Confirmaſe: Porque o Beneficiado, que não eſta ordenado de Ordens Sacras, e deixa totalmente o beneficio, não tem obrigação de rezar o Officio Divino: logo tambem o Frade do Coro, que antes de ter Ordens Sacras, ſe paſſou para o eſtado de Leygo, não tem obrigação de rezar o Officio Divino.

## QUÆRES II.

*Se o Frade Menor, que tem Ordens Sacras, e deixa de rezar o Officio Divino, commetta dous peccados?*

4 **R** Espondo, que não commette mais, que hum peccado. Prova-se: Porque os peccados distinguem-se em especie por ordem às diversas virtudes, a que se oppoem, *sed sic est*, que não satisfazer à obrigação do Officio Divino oppoem-se a huma sò virtude, qual he da Religião: logo o Frade Menor, que deixar de rezar o Officio Divino, commette hum sò peccado.

*Dices.* O peccado he huma transgressão da ley, ou do preceito: logo multiplicadas as leys, ou os preceitos, multiplicaõ-se os peccados; *sed sic est*, que o Frade Menor, que tem Ordens Sacras, està obrigado por dous preceitos a rezar o Officio Divino: logo commette Dous peccados, deixando de o rezar. Prova-se a menor; porque està obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra.

Responde-se, que a consequencia he verdadeira, quando se multiplicaõ os preceitos formalmente; mas he falsa, quando a multiplicação dos preceitos he sò material. Multiplicaõ-se os preceitos formalmente, quando cada hum desses preceitos tem por motivo diversa virtude: mas quando tem por motivo a mesma virtude, he a multiplicação material; e esta não basta para se multiplicarẽ os peccados, multiplicados os preceitos. O preceito da Igreja, e o preceito da Regra, que obrigaõ ao Frade menor, que tem Ordens Sacras, a rezar o Officio Divino, multiplicação-se sò materialmente, porque tanto hum, como outro preceito tem por motivo huma sò virtude, que he a da Religião.

## QUÆRES III.

*Se os Frades Menores Leygos estejaõ obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre Nosso as vezes, que a Regra manda?*

5 **R** Esponde-se affirmativamente. Prova-se: Porque do mesmo modo estão obrigados os Leygos a rezar o padre nosso as vezes determinadas na Regra, que os Frades Clerigos ao Officio Divino; *sed sic est*, que os Frades Clerigos estão obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino: logo os Leygos estão obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre nosso as vezes taxadas na Regra.

Pro-



Provale mais: Porque se os Frades Leygos não estivessem obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre nosso as vezes taxadas na Regra, feria, porque, na Regra não se acha esta palavra *teneantur*, ou outra alguma, de donde se colha, que elles tenham a tal obrigação; *sed sic est*, que esta razão não obsta: logo estão obrigados. Provale a maior: Porque também na Regra não se acha esta palavra *teneantur* a respeito dos Frades, que profissão para o Coro, e isto não obstante, estes tanto, que profissão, estão obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Officio Divino: logo, ainda que na Regra se não ache a palavra *teneantur* a respeito dos Leygos, isso não obsta para deixarem de estar obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre nosso as vezes taxadas na Regra.

Confirma-se: Porque o costume he o melhor interprete das leys, *ut patet ex c. Cum dilectus de consuetud. Sed sic est*, que desde o principio da nossa Ordem sempre se julgou, que os Leygos estavam obrigados debaixo de peccado mortal a rezar o Padre nosso as vezes taxadas na Regra: logo, ainda que na Regra se não ache esta palavra *teneantur*, isso não obsta para deixarem de estar obrigados debaixo de peccado mortal à tal reza.

## QUÆRES IV.

Se os Frades Leygos estejam obrigados a orar todos os dias pelos defuntos?

R Espondo affirmativamente com Cordova *cap. 3. q. 2. punct. 5. Fr. Mart. cap. 7.* Provale: Proque na Regra achão-se estas palavras, *Et orent pro defunctis: sed sic est*, que aquella particula *Et* he copulativa das outras palavras, comque na mesma Regra se manda a esses leygos, que rezem o Padre nosso por cada uma das horas Canonicas: logo assim como estão obrigados a rezar todos os dias o Padre nosso por cada uma das horas Canonicas, assim também estão obrigados a orar todos os dias pelos defuntos. Provale a consequencia: Porque supposto, que as palavras da Regra não mandem expressamente, que os Leygos rezem todos os dias o Padre nosso pelas horas Canonicas, não deixão por isso de estar obrigados à tal reza: logo semelhantemente estão obrigados a orar pelos defuntos todos os dias.

Verdade he, que a Regra não lhes determina a quantidade da reza, que hão de applicar pelos defuntos; e assim, ou podê accômodar-se com o que for costume, ou podem rezar aquillo, que lhes parecer razoavel;

e ſe rezarem todos os dias huma eſtação pelos defuntos, com iſſo ſatis-  
fazem à ſua obrigação.

### QUÆRES V.

*Se os Leygos da Ordem, que tomarem Ordens Sacras contra a vontade dos Prelados, fiquem obrigados a rezar o Officio Divino?*

7 **R** Espondo, que por direito commum ficão obrigados a rezar o Officio Divino; porque às Ordens Sacras eſtã annexa a obrigação do Officio Divino. Porem fallando de direito particular digo, que ſe algum Frade Leygo ſe ordenaſſe de Ordens ſacras, ainda que foſſe de Presbytero, ſem licença dos Prelados, não fica obrigado a rezar o officio Divino; porque Leão X. (como ſe refere no compendio dos privilegios dos Frades Menores, *verbo laici* §. 4.) manda, que os Leygos da noſſa Ordem, que aſſim ſe ordenarem, ſejaõ privados de toda a honra Clerical, e reduzidos ao eſtado de Leygos, e que ſe lhes não permita rezar o Officio Divino, ſe não o officio dos Leygos.

Verdade he, que, ſe algum Frade Leygo tomaffe Ordens Sacras contra a vontade dos Prelados, fica obrigado a rezar o Officio Divino, em quanto os Prelados o não tornarem a reduzir ao eſtado de Leygo, e o privarem da honra Clerical; porque da determinação do Pontifice ſe colhe, que para o Leygo aſſim ordenado ficar livre da obrigação do Officio Divino, he neceſſario, que o Prelado o prive da honra Clerical, e o reduza ao antigo eſtado de Leygo; pois diz o Pontifice, *ſejaõ privados, &c.* as quaes palavras indicaõ ſer neceſſario, que o Prelado declare ao tal Leygo por privado da honra Clerical, paraq̃ fique delobrigado de rezar o Officio divino.

### QUÆRES VI.

*Qual ſeria o motivo, que N. P. S. Francisco teve para impor aos Frades Leygos huma reza tão breve?*

8 **R** Espondo, que a cauſa toy, paraque eſſes Frades Leygos ſe applicaſſem mais à Oração mental: aſſim o diz a expoſição *ſine tit. cap. 3.* e Serena Conciencia *queſt. 43.* deſcobre mais outro motivo, e diz, que a Regra impõe aos Leygos huã reza tão breve, paraq̃ ſe occupaſſem no trabalho manual, ſervindo aos Frades do Coro. De  
donde



onde se infere, que se o Frade Laygo não se applicar com frequencia, e cuidado ao exercicio da Oraçãõ mental; e não se occupar com o trabalho corporal em serviço da comunidade, não satisfaz a interçãõ de N. P. S. Francisco, e arriscate a não entrar na herança, q̃ o Santo Padre deixou prometida aos seus legitimos filhos.

## QUESTAÕ II.

*Em que se trata do segundo preceito, que he o jejum.*

EM tres diversos tempos ordena a nossa Regra, que se jejue; convem a saber, desde a festa de todos os Santos *exclusive*, até dia de Natal *exclusive*: o segundo tempo he o da Quaresma da Igreja; e o terceiro todas as sextas feiras do anno. Todos estes tempos distinctamente finalados para se jejuar, incluemte debaixo de hum sô preceito; o qual para se explicar com maior clareza,

### QUÆRES I.

*Se todos os Frades Menores professos tenham obrigação de jejuar desde a Festa de todos os Santos até dia do Nascimento de Christo, e todas as sextas feyras do anno?*

RESPONDO affirmativamente com todos os Expositores da Regra. Prova-se: Porque todos os Frades Menores professos estão obrigados por força da Regra a tudo aquillo, que na Regra se acha, como igual a preceito: *sed sic est*, que a Regra determina, que se jejue desde a festa de todos os Santos até o Nascimento de Christo, e todas as sextas feiras do anno com palavras, que equivalem a preceito, como diz Clemente V. logo todos os Frades Menores professos estão obrigados por força da Regra aos ditos jejuns.

### QUÆRES II.

*Se os Frades Menores estejam obrigados a jejuar a sexta feira, em que occorrer o Nascimento de Christo?*

RESPONDO affirmativamête cõ Cordova *cap. 3. pũt. 1.* Fr. Martinho *cap. 8. n. 5.* Prova-se: Porq̃ a ley universal, e sê excepção, universalmente, e sê excepção obriga; *sed sic est*, q̃ a nossa Regra manda jejuar todas as sextas feiras do anno, sem exceptuar alguma; logo os Frades

Frades menores estão obrigados a jejuar a festa feira, em que occorer o Natal.

Nem se diga, que a todos os Fieis he licito comer carne, e não jejuar a festa feira, em que occorrer o Nascimento de Christo, *ut patet ex cap. Explicari de observatione jejuni*: porque se responde, que esta ley sò se entende, ou della se exceptuaõ, os que por voto, ou por observancia regular se obrigaraõ a jejuar todas as festas feiras do anno: *sed sic est*, que os Frades Menores obrigaraõ-se a jejuar todas as festas feiras do anno; porque *ex eo*, que professarão a Regra Minoritica consecutivamente se obrigaraõ a obervancia de todos os seus preceitos, dos quaes hum he o jejum da festa feira: *Aliis autem temporibus non teneantur, nisi sexta feria jejunare: logo, &c.*

Nem tambem se diga, que o Prelado pode dispensar na abstinencia de carne, e jejum do tal dia por causa da tua grande solennidade, e alegria, *ut tenet Mastrius in Theolog. Moral. disp. 12. art. 3. num. 13.* porque como desde o principio da nossa Ordem nunca os Prelados dispensarão no tal jejum, ja nestes tempos o não podem fazer licitamente pelo escandalo, que de tal dispensaçã nasceria.

### QUÆRES III.

*Se os Frades Menores possãõ comer carne nos Domingos do seu Advento, que principia da festa de todos os Santos até dia de Natal?*

**R** Espondo negativamente com Portel *in Dubiis Regul. verbo jejunium num. 3.* Provate: Porque ninguem pode licitamente obrar contra huã ley estabelicida na Religiao; *sed sic est*, q̃ na nossa Religiao està estabelicida a ley de haver abstinencia de carne nos Domingos do advento: logo nos taes dias não he licito aos Frades Menores comer carne. Provate a menor: Porque o costume louvavel inveterado faz ley, como dizem os Doutores, *Et patet ex cap. fin. de consuetudine: sed sic est*, que na nossa Religiao sempre houve louvavel costume da abstinencia de carne nos Domingos do Advento: logo na nossa Religiao està estabelicida a ley de haver abstinencia da carne nos taes Domingos.

*Probatur 2.* Porque aquelles, que estão obrigados ao jejum da quaresma Ecclesiastica não podem licitamente comer carne nos Domingos dessa Quaresma, ainda que não estejaõ obrigados a jejuar nos taes Domingos: logo tambem os Frades Menores, ainda que não



não estão obrigados a jejuar nos Domingos do seu advento, não podem licitamente comer carne nos taes Domingos.

QUÆRES IV.

*Se o Frade Menor, que estiver dispensado no jejum do Advento, poderá licitamente comer carne na tal Quaresma?*

Não se excita esta duvida daquelle, que estiver dispensado do jejum por causa de enfermidade; mas daquelle, que tiver algum trabalho incompativel com o jejum, ou caminhar sinco, ou seis leguas a pè: destes taes se excita a difficuldade, a que

12 Respondo negativamente com todos os Expositores da nossa Regra. Prova-se: porque o preceito, que obriga aos Frades Menores ao jejum do Advento, obrigaos do mesmo modo, que o preceito da Igreja obriga aos Catholicos ao jejum da Quaresma; *sed sic est*, q os Catholicos, que por alguma causa estão dispensados do jejum da Quaresma não podem licitamente comer carne nesse tempo, como dizem todos os Doutores: logo o Frade Menor, que por alguma causa estiver dispensado do jejum do Advento, não pode licitamente comer carne na tal Quaresma. Prova-se a mayor: Porque o costume he o melhor interprete das leys, e preceitos; *sed sic est*, que sempre houve costume da nossa Religião de se observarem os jejuns de preceito da Regra do mesmo modo, que se observão os jejuns de preceito da Igreja: logo o preceito, que obriga aos Frades Menores ao jejum do Advento, obrigaos do mesmo modo, que o preceito da Igreja obriga aos Catholicos ao jejum da Quaresma.

QUÆRES V.

*Se os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a jejuar a Quaresma da Igreja?*

3 Respondo affirmativamente com Cordova *cap. 3. q. 1. punct. 2.* e com todos os Expositores da Nossa Regra. Prova-se: Porque a nossa Regra mädanos jejuar a Quaresma da Igreja, cõ palavras equivalentes àquellas, com q nos mada jejuar desde a festa de todos os Santos até dia de Natal; *sed sic est*, q os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a jejuar desde dia de todos os Santos até dia de Natal: logo o mesmo se deve dizer a respeito do jejú da Quaresma da Igreja.

Con-

Confirmaſe: Porque os Frades Menores eſtão obrigados por força da Regra a todos os jejuns, que na Regra ſe expreſſão, e declaraõ ſem excepção; *ſed ſic eſt*, que o jejum da Quareſma Eccleſiaſtica eſtã expreſſo na Regra, ſem excepção, como conſta das palavras ibi: *Sed aliam uſque ad Reſurrectionem Domini jejurent*: logo os Frades Menores eſtão obrigados por força da Regra a jejuar a Quareſma da Igreja.

Confirmaſe mais: Porque Clemente V. declarando a noſſa Regra, diz aſſim: *Deinde cum duobus temporibus annotatis in Regula, ſcilicet, a feſto omnium Sanctorũ uſque ad Nativitatem Domini, & maxime Quareſimæ, in quibus Fratres jejunare tenentur, &c.* logo como na noſſa Regra ſe eſpecificue, e note o tempo da Quareſma, ſeguele, que os Frades Menores por força da Regra eſtão obrigados ao tal jejum.

### QUÆRES VI.

*Se os Frades Menores, que não tem vinte, e bũ annos de idade, eſtejaõ obrigados ao jejum da Quareſma?*

14 **R** Eſpondo affirmativamente com Cordova *ſupra cit.* Manoel Rod. tom. 2. qq. quaſt. 100. art. 8. Provaſe: Porque todos os Frades Menores profeſſos, ſem excepção, eſtão obrigados a obſervar todos os preceitos da Regra; *ſed ſic eſt*, que hum dos preceitos da Regra he o jejum da Quareſma, como declarou Clemente V. *Clementina Exivi S.* Deinde: logo todos os Frades Menores profeſſos, ainda que não tenham vinte, e hum annos de idade, eſtão obrigados ao jejum da Quareſma.

A mayor he certa; porque quem promette guardar huma Regra approvada pela Igreja, eſta obrigado a obſervar todos os preceitos, que neſſa regra ſe contêm: a menor conſta da meſma Regra, provaſe a conſeſquencia, porque ſe houveſſe alguma razão, que deſobligaffe do jejum da Quareſma aos Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, ſeria, porque a Igreja não obriga a jejuar, aos que não tem completa a tal idade; *ſed ſic eſt*, que eſta razão não obſta: logo eſtão obrigados. Provaſe a menor: Porque quem legitimamente renuncia algum direito, que tem, ja lhe não fica acção para o tal direito; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, voluntariamente ſe fugeitaraõ a huma Regra, q os manda jejuar a Quareſma, e ſabendo, que ao tal jejum os obrigava, legitimamente renunciaraõ o direito, que tinhaõ para não jejuar: logo

não



não obstante, que a Igreja não obrigue a jejuar, aos que não tem vinte, e hum annos de idade, isto não se deve entender dos Frades Menores.

*Dices.* A Regra dos Frades Menores no cap. 3. diz, que no tempo de manifesta necessidade não estão os Frades obrigados ao jejum corporal; *sed sic est*, que os Frades, que não tem vinte, e hum annos de idade tem manifesta necessidade: logo não estão obrigados ao jejum da Quaresma. Provasse a menor: Porque os Frades, que não tem vinte, e hum annos de idade, necessitam de comer mais, por causa do augmento corporal, que dura até os vinte e hum annos; por cuja razão, a Igreja delobriga do jejum, aos que não tem chegado à tal idade.

Responde-se distinguindo a menor: Tem manifesta necessidade, q̃ não os excusa do Preceito do jejum da Quaresma, concedo: necessidade, que os excusa do tal preceito, nego. A necessidade, que segundo a Regra excusa os Frades Menores do jejum da Quaresma, he só a q̃ procede de enfermidade, ou de grande debilidade, ou de trabalho, que não se pode evitar: porem a necessidade que só procede do defeito de idade, não os excusa do tal preceito, porque elles espontaneamente renunciaraõ o direito, que a Igreja lhes permittia, como sempre o interpretou o costume antiquissimo da nossa ordem. *Vide Torrecil. in sum Moral. tom. 2. tract. 1. disp. 4. cap. 5. num. 19. usque ad 42.*

### QUÆRES VII.

*Se os Frades Menores, que não tem vinte e hum annos de idade, estejam obrigados ao jejum das Vigílias, e Quatro Temporas?*

**R** Espondo negativamente com Manoel Rod. tom 2. qq. quest. 100. art. 6. *Torrecil. ubi supra num. 43. Portel in Dubiis Re- sol. verb. Jejunium num. 2.* Provasse: Porque a nossa Regra depois de especificar os jejunos do Advento, e quaresma, diz assim: *Aliis autem tēporibus non teneantur, nisi sexta feria jejunare.* logo se a Regra não obriga a outros jejunos mais, que aos do Advento, Quaresma, e festas fei- tas, segue-se, que os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, não estão obrigados ao jejum das Vigílias, e quatro tempo- ras por força da Regra.

Confirma-se: Porque quem está sujeito a alguma ley, não está obrigado a fazer mais, do que aquillo, que a ley lhe manda; *sed sic est*, que os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, estão

fugeitos à ley da Regra: logo não eſtão obrigados a fazer mais, doque eſſa Regra lhes manda: *ſed ſic eſt*, que a Regra não lhes manda jejuar as Vigílias, e quatro temporas: logo não eſtão obrigados por força da Regra ao tal jejum, nem tambem por preceito da Igreja; porque eſta não obriga, ſenão aos que tem vinte, e hum annos completos: e em quanto à obrigação deſſes jejuns eſtão todos os Frades Menores iguaes com os mais Catholicos.

Nem ſe diga, que os Frades Menores, que tiverem vinte, e hú annos de idade, não eſtão obrigados aos jejuns das Vigílias, e temporas, pois a Regra os exclue da tal obrigação naquellas palavras, *Alijs autem temporibus non teneantur, niſi ſexta feria jejunare*: porque a iſto ſe reſponde, que as taes palavras querem dizer, que por força da Regra não eſtão obrigados aos taes jejuns, mas ſim por preceito da Igreja, do qual N. P. S. Francisco inſtituidor da Regra não os podia eximir.

#### Q U Ë R E S VIII.

*Se os Frades Menores, que tem ſeſſenta annos de idade, eſtejaõ obrigados aos jejuns da Regra?*

16 **R** Eſpondo com diſtincção: ou os taes Frades ſão robustos, ou ſão debilitados de forças, e achacados: os primeiros eſtão obrigados aos jejuns da Regra, e os ſegundos não. Provo a primeira parte da reſolução: Porque ſe não eſtivesſem obrigados, ſeria, porque a Igreja exime os ſexagenarios de todo o jejum; *ſed ſic eſt*, que eſta razão não obſta: logo eſtão obrigados aos jejuns da Regra. Provaſe a menor: Porque a Igreja exime de todo o jejum, aos que não tem vinte, e hum annos, e iſto não obſtante, os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos, eſtão obrigados por preceito da Regra a jejuar a Quareſma, e os mais tempos, que eſſa Regra manda: logo ainda que a Igreja exima do jejum aos ſexagenarios, iſto não obſta, para que os Frades Menores, que na tal idade ſão robustos, fiquem eximidos dos jejuns da Regra.

Provaſe eſta conſeſquencia *primo*: Por iſſo os Frades Menores, que não tem vinte, e hum annos de idade, eſtão obrigados aos jejuns da Regra, porque voluntariamente ſe fugeitarão a ella, e eſpontaneamente renunciarão o direito, que a Igreja lhes concede; *ſed ſic eſt*, que o meſmo ſe ha de dizer dos Frades Menores ſexagenarios, que na tal idade ſão robustos: logo, ſe aquelles ſão obrigados aos jejuns da

Re-



Regra, o mesmo se ha de dizer destes.

Prova-se a mesma consequencia *secundo*: Porisso os Frades Menores sexagenarios na forma dita não estarião obrigados aos jejuns da Regra, porque necessitão de mantimento por repetidas vezes para corroborarem, e conservarem as forças, que na tal idade são debéis, e enganosas; *sed sic est*, que tambem os Frades, que não tem vinte, e hum annos, necessitão de alimento por repetidas vezes para se augmentarem: logo, se não obstante o detrimento, que estes padecem, citão obrigados aos jejuns da Regra, o mesmo se ha de dizer daquelles.

Confirme-se a resolução: Porque o costume he o melhor Interprete das leys; *sed sic est*, que na nossa Religião sempre houve costume de jejuarem os sexagenarios, que são robustos, os tempos, que a Regra manda: logo os taes estão obrigados aos jejuns da Regra.

Prova-se a segunda parte da resolução: Porque a nossa Regra diz, que no tempo de manifesta necessidade não estejam os Frades obrigados ao jejum corporal; *sed sic est*, que os sexagenarios debilitados, ou achacados tem manifesta necessidade: logo não estão obrigados aos jejuns da Regra. Deste parecer he Fr. Martinho de S. Joseph *cap. 8*; aquem sigo contra a opinião de muitos Authores, que absolutamente dizem, que todos os sexagenarios, sem excepção, estão de obrigados de qualquer jejum. Veja-se a Torrecill. *in sum. tom. 2. tract. 1. disp. 4. cap. 6.* aonde depois de provar, que os Religiosos sexagenarios estão eximidos dos jejuns da Regra, diz no fim do numero 10. que o contrario se costuma na nossa Religião.

Deve advertirse, q̃ supposto os Frades Menores sexagenarios, q̃ té forças, estejam obrigados aos jejuns da Regra, não estão có tudo obrigados aos jejuns da Igreja, porq̃ esta absolutaméte exime a todos, q̃ tem a tal idade. Verdade he, que se jejuarem, obrarão santa, e religiosamente, e darão evidente final, de que se governão pelas leys do espirito, que não só faz, o que he de obrigação, mas tambem, o que he de superogação.

### QUÆRES IX.

Se o Frade Menor, que quebranta o jejum, a que está obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, commetta dous peccados?

17 R Espondo negativamente com Torrecill. *in sum. tom. 2. tract. 1. disp. 4. cap. 1. num. 23.* Prova-se: Porque quem com hum só acto quebranta dous preceitos, que tem por motivo huã só virtude,

não com netre mais, do que hum sò peccado; *ſed ſic eſt*, que tanto o preceito da Igreja, como o Preceito da Regra, que obrigão ao Frade Menor a jejuar, tem por motivo huma sò virtude, qual he a da temperança: logo o Frade menor, que quebranta o jejum, a que eſtã obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, não commette mais, que hum peccado.

Confirmaſe: Porque a multiplicidade de preceitos precifamente não argue diverſo motivo, nos que impoem os taes preceitos: logo o preceito da Igreja, e o preceito da Regra, que obrigão ao Frade Menor a jejuar, não tem diverſo motivo: *ſed ſic eſt*, que quando a multiplicidade de preceitos não tem motivo diverſo, não commette mais, que hum peccado, quem quebranta com hum acão os taes preceitos: logo o Frade Menor, que quebranta o jejum, a que eſtã obrigado por preceito da Igreja, e por preceito da Regra, não commette mais que hum peccado. *Vide dicta in quaest. precedenti quaesito 2.*

*Dices.* O Frade Menor, que deixar de jejuar hum dia da Quareſma offende a virtude da obediencia, porque obra contra o Preceito da ſua Regra, e offende a virtude da temperança, porque quebranta o preceito da Igreja: logo commette dous peccados. Reſpondo diſtinguindo o antecedente: Offende a obediencia em geral, concedo: offende a obediencia formalmente, e em particular, nego. Offende a obediencia em geral, porque todos os peccados que commetter o Frade Menor contra os preceitos da ſua regra, ſe podem chamar de inobediencia, por faltar, ao que eſta Regra manda; aſſim como todos os peccados dos Catholicos ſe podem dizer de inobediencia, porque faltaão, ao que Deos lhes manda nos ſeus preceitos; mas eſta inobediencia não diverſifica eſpecialmente os peccados: não offende porem a obediencia formalmente, ou em particular, porque a Regra não manda por obediencia, que ſe jejue a Quareſma.

18 Para ultimo complemento deſta queſtão ſe devem advertir algumas coulas dignas de ſe ſaberem, *Et primò*, que os Frades Menores itinerantes no dia, em que caminhaão quatro legoas, podem deixar de jejuar transferindo o jejum para outro dia, que não for de preceito, por conceſſão de Leão X. e ſe forem fracos, baſtarã a jornada de tres legoas: porem ſe caminharẽ as quatro, ou tres legoas sò a fim de não jejuarem, em tal caſo lhes não vale a conceſſão, ou privilegio, porque o privilegio não vale, ao que obra alguma couſa em fraude do preceito, como dizem os Doutores: *Et patet ex cap. Abbas, cum glosa de his, que vi.*

Ad-



Advertefe *secundo*, que os itinerantes, que caminharẽ sineo, ou seis legoas, não eſtão obrigados a jejuar; e os que forem muyto debeis, menos legoas os eſcuſará do jejum; porque o trabalho de caminhar sineo, ou seis legoas, he em todos ordinariamente incompativel com o jejum, e o meſmo ſe diz a reſpeito dos debeis, que caminhaõ menos legoas.

Advertefe *tertiõ*, que ſe algum Religioſo tiver verdadeira neceſſidade, e duvidar ſe he ſufficiente para deixar de jejuar, pode diſpenſar com elle o Prelado, como he ſentença com. mva dos DD. com Santo Thomas in 4. diſt. 15. q. 3. e neſta materia, como na de qualquer outro preceito, não deve o Prelado ſer nimiamẽte eſcrupuloſo, deixando na conciencia do ſubdito, mas deve ular do eſpirito de ſanta liberdade, condeſcendendo com a neceſſidade do ſubdito.

### QUESTAÕ III

*Em que ſe explica o preceito, que prohibe andar acavalo.*

**P**Or eſte preceito nos he prohibido o uſo de qualquer animal, em que ſe poſſa andar acavalo, como tambem o andar em coches, liteiras, carros, ou outras quaetquer carruagens, conduzidas por animaes; em tal forma, que ſe os Frades Menores uſarem de alguma deſtas couſas ſem neceſſidade, peccarão mortalmente, como dizem todos os Expoſitores da noſſa Regra.

Provaſe eſta reſolução: Porque quem ſem neceſſidade obra contra o preceito, pecca mortalmente; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores em preceito da Regra, que lhes prohibe andar acavalo: logo peccarão mortalmente andando acavalo ſem neceſſidade. A mayor he certa, e a menor conſta da Clementina Exi vi §. Nos itaque, aonde Clemente V. declara, que he obligatorio aos Frades Menores por força da Regra não andarem acavalo.

Donde ſe infere, que para andar acavalo licitamente requereſe manifeſta neceſſidade; ou enfermidade: a neceſſidade de muytos modos e pode conſiderar, ou por razão do caminho, porque he muyto dilatado, ou porque ha nelle muytas agoas, lodos, neves, ou couſas ſeme-  
lhantes; mas ſempre ſe deve preſupor neceſſidade para a jornada; ou tambem por cauſa de algum negocio urgente, e que não ſe pode fazer comodamente, ſenão hindo acavalo, ou a que ſe não pode dar expedi-  
ção, ſem ſer por hum Religioſo, que não pode caminhar a pe. A en-  
fer-

fermidade deve ser tal, que sem grande detrimento se não possa andar a pé.

### QUÆRES I.

*Se o Frade Menor, que sem causa razoavel se expoe voluntariamente a perigo de experimentar alguma necessidade, que o obrigue a andar acavalo, peque mortalmente andando acavalo?*

20 **R** Espõdo affirmativamente com Cordova *cap. 3. quest. 3. punt. 1.* Provasse: Porque quem voluntariamente se expõe ao perigo de quebrantar algum preceito, pecca mortalmente quebrantando o tal preceito: logo tambem o Frade Menor, que sem razoavel causa se expoe voluntariamente ao perigo de experimentar alguma necessidade, que o obrigue a andar acavalo, pecca mortalmente andando acavalo.

Confirma-se: Porque quem voluntariamente poe alguma causa irrazoavel, que o obrigue a quebrantar algum preceito, pecca mortalmente quebrantando esse preceito: logo tambem o Frade Menor, que voluntariamente puzer alguma causa irrazoavel, que o obrigue a andar acavalo, pecca mortalmente andando acavalo.

*Dices.* Não ha peccado, que não seja voluntario; *sed sic est*, que no presente caso não se dava voluntario: logo não haveria peccado. Respondo, que havia voluntario in causa, a qual o Frade Menor tinha obrigação de evitar, e isto basta para haver peccado, como he cõmum dos Doutores.

Deve porem advertirse, que para o Frade do presente caso peccar, he necessario, que preveja o perigo; porque se o não previr, mas antes lhe parecer, que pode fazer a sua jornada a pé; ainda que lhe occorra necessidade, que o obrigue a andar acavalo, não peccará andando acavalo.

### QUÆRES II.

*Se para que o Frade Menor possa licitamente andar acavalo; bastará necessidade sem enfermidade, ou enfermidade sem necessidade?*

21 **R** Espõdo affirmativamente. Provasse: Porque o Frade Menor, que obra segundo o sentido legitimo da sua Regra, licitamente obra; *sed sic est*, que o sentido legitimo da Regra he, que ou com enfermidade sem outra necessidade, ou com necessidade sem enfermidade se possa licitamente andar acavalo: logo o Frade Menor pode



pode licitamente andar acavalo tendo necessidade, aindaque não tenha enfermidade, ou tenha enfermidade sem outra necessidade. A menor consta da mesma Regra, que declarando as causas para se poder licitamente andar acavalo falla disjunctivamente, pois diz assim: *Nisi manifestā necessitate, vel infirmitate cogantur.*

Donde se infere, que o Frade Menor enfermo pode licitamente andar acavalo sò por causa de recreação, ou exercicio conducente à convallescença da sua enfermidade, ou por outra qualquer causa, que he seja conveniente para reparar a saúde corporal.

## ARTIGO IV.

*Em que se explica o quarto Capitulo da Regra, nëpe, que os Frades não recebaõ pecunia.*

**D**OUS são os preceitos, que se incluem no quarto Capitulo da nossa Regra, hum he expresso, e o outro equipollente: o expresso he, que os Frades de nenhum modo recebão dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa: o equipollente he, que os Ministros, e Custodios tenham sollicito cuidado de curar os enfermos, e vestir os Frades. Destes dous preceitos se tratará nas duas seguintes.

### QUESTÃO I.

*Em que se explica o preceito, que prohibe aos Frades Menores receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa.*

**A**Ntes, que declaremos, o que neste preceito se prohibe, deve primeiro advertirse, que pecunia he o mesmo, que dinheiro, o sentir de Calepino; porem no sentir dos Expositores da nossa Regra (excepto *Mattheuci in schola Paupert. Tit. 2. consil. 1.*) são cousas diversas: porque dinheiro, propriamente fallando, he toda a moeda fabricada de qualquer metal, ou materia: e pecunia, segundo a intelligencia da Regra, he qualquer cousa, que se recebe para se commutar por outra, mediando estimacão do valor. O que supposto,

## QUÆRES I.

*Que cousa seja receber dinheiros, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa?*

2 **R** Espondo, que o Frade Menor então se diz, que recebe dinheiros, ou pecunia por si, quando immediatamente por tua propria pessoa recebe essa pecunia, para authoritativamente a gastar em usos proprios, ou alheos, como se fossem proprios: e então se dirá, que recebe dinheiros, ou pecunia por interposta pessoa, quando por sua autoridade constitue alguma pessoa para receber essa pecunia, e a gasta em seus proprios usos. Assim o explicou Nicolao III. na declaração, que fez da nossa Regra art. 3. e Clemente V. na tua declaração art. 6: nem esta resolução pode ter outra melhor prova.

## QUÆRES II.

*Se poderá ser licito em algum caso ao Frade Menor receber dinheiro, ou pecunia, por si, ou por interposta pessoa?*

3 **R** Espondo, q regularmente fallando, a nenhũ Frade Menor he licito receber dinheiro por si, ou por interposta pessoa, te não em extrema necessidade. Provasse a primeira parte: Porque ninguém pode licitamente obrar contra aquillo, que lhe he prohibido, *sed sic est*, que aos Frades Menores he prohibido pela tua Regra receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa: logo nenhũ Frade Menor pode licitamente receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa: A menor consta do cap. 4. da Regra ibi: *Precipio firmiter Fratribus (ideſt inuolabiliter, como expoem Cord.) ut nullo modo denarios, vel pecuniam recipiant, &c.*

Provasse a segunda parte: porque a necessidade extrema carece de toda a ley positiva: logo em extrema necessidade he licito ao Frade Menor receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa. Demais, que o preceito positivo não obriga contra o direito natural, *sed sic est*, que o direito natural concede faculdade, que cadahum remedee a sua necessidade extrema do melhor modo, que puder: logo licitamente pode o Frade Menor em extrema necessidade receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por interposta pessoa.

QUÆ-



## QUÆRES III.

*e peccará mortalmente o Frade Menor tocando, ou pegando com as mãos em dinheiro?*

**A**Ntes de resolvermos esta duvida, deve advertirse, que o tacto do dinheiro de dous modos se pode considerar: o primeiro chama-se tacto natural, ou real, como seria v.g. tocar dinheiro, ou outro qualquer metal por modo de medicina; ou como quem toca em outra qualquer cousa. O segundo chama-se tacto politico, e moral, e he, quando se toca, ou pega em dinheiro para com elle contratar, assim como fazem os mercadores. O que advertido,

Respondo, q̃ não pecca o Frade Menor tocando dinheiro, quando o tacto he natural. He sentença commua de todos os Expositores da Regra. Prova-se: Porque aos Frades Menores por força da sua Regra só se prohibe a propriedade, e o uso pecuniario, isto he, qualquer direito politico ao dinheiro: logo o tacto natural não lhes he prohibido: logo o Frade Menor não pecca mortalmente tocando dinheiro, quando o tacto he natural: e só peccará, se o tocar politicamente.

Poderá porém com o tal tacto natural peccar *occasionaliter*, como v.g. se dahi nacer com probabilidade algum escandalo: ou também com esse tacto natural se expuser provavelmente a perigo proximo. e receber dinheiro politicamente contra a sua Regra: porque quem causa de que alguém se escandalize, pecca; e também o que se expõe a provavel perigo de peccar.

## QUÆRES IV.

*Se será licito a algum Frade Menor guardar dinheiro alheo?*

**R**espondo, que será licito em urgente necessidade, cessando todo o escandalo. Ita Córdub. *cap. 4. q. 4. punct. 4.* Prova-se: porque licito he ao Frade Menor levar dinheiro de alguma pessoa de um lugar para outro, havendo para isso causa razoavel, como diz Fr. Martinho *cap. 10. num. 13.* logo também lhe será licito guardar dinheiro alheo em urgente necessidade, cessando todo o escandalo. Prova-se a consequencia: Por isso he licito ao Frade Menor levar dinheiro alheo de hum para outro lugar, porque na tal condução não interfere o uso pecuniario politico; *sed sic est*, que quando o Frade Menor

O

guar-

guarda o dinheiro alheo em urgente necessidade, e cessando todo o escandalo, não tem deste dinheiro algum uso pecuniario politico: logo se huma cousa lhe he licita, tambem a outra.

Porém deve advertirse, que para o Frade Menor obrar licitamente no presente caso, não se ha de obrigar a dar conta do tal dinheiro: porque nenhum Frade Menor pode fazer a alguém obrigação civil; e a razão he; porque por direito he incapaz de qualquer acção civil; e tambem porque quem nenhuma cousa tem propria, não se pode obrigar civilmente; porque seria frustranea, e illusoria a tal obrigação.

Donde, se alguém em caso de necessidade entregar algum dinheiro aos Frades Menores, para que lho guardem, devem elles Frades advertir-lhe, que não se obriga a entregar o tal dinheiro, no caso que o fustem: verdade he, que estão obrigados a guardar esse dinheiro com toda a fidelidade.

### QUÆRES V.

*Se será licito ao Frade Menor dispendêr dinheiros alheos?*

7 **R**espondo negativamente com Cordova cit. punct. 5. Provas: Porque Clemente V. art. 7. expressamente diz; que a tal distribuição he prohibida aos Frades Menores. Provas mais: Porque a distribuição de alguma cousa inclue em si authoridade, ao menos ministerial, sobre essa cousa, que se distribue; *sed sic est*, que ao Frade Menor he prohibido pela sua Regra ter qualquer authoridade sobre dinheiro: logo não lhe he licito dispendêr dinheiros alheos. Confirmary com a sentença de Hugo cap. 4. aonde diz assim: *Vile quidem est, propriæ pecuniæ contemptorem, dispensatorem se facere alienæ.*

### QUÆRES VI.

*Se no caso, que alguém determinasse em seu testamento a seus herdeiros, que distribuissem certa quantidade de dinheiro com os pobres, com a condição, que para esta distribuição pedissem conselho a certo Frade Menor, o qual assignasse os pobres, e a quantidade, que a cadabum se ha de distribuir, poderia o Frade Menor fazer esta assignação licitamente?*

8 **R**espondo affirmativamente com Torrecill. tom. 1. Consult. tract. 9. Consult. 3. Provas: Porque ao Frade Menor só lhe he prohibido pela sua Regra ter alguma acção authoritativa, ou politica



tica em dinheiro; *sed sic est*, que no presente caso, não exercitaria o tal Frade Menor alguma acção authoritativa, ou politica no dinheiro do Testador: logo licitamente podia assignar os pobres, e a quantidade, que a cadahum delles se devia distribuir. Provale a menor: Porque para ter alguma acção authoritativa no tal dinheiro, devia ser delle administrador, ou devia ser executor da ultima vontade do Testador; *sed sic est*, que nem huma, nem outra cousa seria no presente caso; porque assignando os pobres, e a quantidade, que a cadahum se havia de distribuir, só punha huma condição, sem a qual o Testador não quer, que se dê a esmolla, que no seu testamento deixou determinada, ou mediante a qual, quer, que se distribua: logo o Frade Menor no presente caso, não exercitaria alguma acção authoritativa no dinheiro do Testador; *ac per consequens*, licitamente pode fazer a tal assignação: para a qual sempre se deve pretupor licença, *saltem* *pretumpta*, do seu Prelado.

Nem esta resolução he contraria ao que se resolveo no quesito precedente; porque quando ahi dissemos, que o Frade Menor não podia licitamente distribuir dinheiros alheos, isto entendese da distribuição, que inclue em si alguma authoridade sobre esses dinheiros, como se v. g. Pedro entregasse a hum Frade Menor certa quantidade, para que a distribuisse com os pobres, que lhe parecesse, sem lhe assignar os taes pobres, nem a quantidade, que a cadahum delles devia dar: no caso porem do presente quesito, não se achão estas razões; porque nem o Frade Menor recebe dinheiro algum, nem o distribue *pro libito suo*: mas só faz assignação dos pobres, e da quantidade, que a cadahum se ha de dar; e he o mesmo, que se aconselhasse aos herdeiros do Testador, que a hum pobre por ser menos necessitado, se desse menor quantidade, e que a outro por ser mais necessitado se desse mayor quantidade, no que não entrevem authoridade alguma sobre o dinheiro do Testador.

## QUÆRES VII.

*Quem possa, e deva recorrer à pecunia por amigos espirituas?*

**A** Ntes de resolvermos esta duvida, deve primeiro advertirse, que ha grande differença entre Syndico, Bemfeitor, e Amigo espiritual. Syndico he aquelle, que por authoridade do Summo Pontifice he eleito pelo Prelado para receber as esmollas pecuniarias

em nome do Papa. O Syndico tem faculdade para ſubſtituir hum, ou muytos procuradores, que fagaõ as ſuas vezes. Do Syndico trataremos no ſeguinte queſito.

Bemfeitor he aquelle, que dà aos Religioſos couſas neceſſarias, como v.g. pão, vinho, e as mais couſas, que lhe pedem em propria ſpecie, ainda que as compre com dinheiro.

Amigo eſpiritual he aquelle, que recebe algum dinheiro, que lhe entrega algum devoto dos Religioſos, para que em ſeu nome o gaste nas neceſſidades deſſes Religioſos: exemplificaſe iſto nella forma: Pedro devoto dos Religioſos quer ſoccorrelos nas ſuas neceſſidades, e para eſte fim entrega a Paulo huma quantidade de dinheiro, e lhe faz eſta recommendação: Vós em meu nome diſpendei eſte dinheiro nas neceſſidades dos Religioſos, quando elles vos manifeltaſem as couſas, de que neceſſitaõ. Outros dizem, que o Amigo eſpiritual he aquelle, que dà o dinheiro; e aquelle, em cuja mão ſe poem, he ſo ſubſtituto do Amigo eſpiritual. Iſto he queſtão de nome.

O Amigo eſpiritual ha de ſer nomeado por aquelle, que dà o dinheiro, e não pelos Religioſos: Verdade he, que licitamente podem os Religioſos propor ao dante humildemente alguma peſſoa capaz, que haja de receber o dinheiro, deixando ſempre a eſſe dante livre, para que deſtine a quem lhe parecer; porque iſto não ſeria nomeação, ſenão huma pura demonſtração de ſugeito apto para o tal miniſterio. O que advertido, reſpondo ao queſito com as ſeguintes reſoluções.

1.ª Reſolução 1. Os Miniſtros, e Cuſtodios [debaixo do qual nome ſe entendem os Guardiaẽs] eſtão obrigados por força da Regra remediar as neceſſidades dos Frades, ainda que medee recuſo à pecunia por amigos eſpirituaes. He commum de todos os Expoſitores. Provaſe: Porque a Regra no cap. 4. diz aſſim: *Pro neceſſitatibus infirmorum, & aliis fratribus induendis per amicos ſpirituales, Miniſtrantem, & Cuſtodes ſollicitam curam gerant:* logo os Miniſtros, e Guardiaẽs eſtão obrigados por força da Regra, &c.

Provale mais: Porque os Frades renunciãõ voluntariamente todas as couſas temporaes, e ſugeitarãoſe por amor de Deos aos Prelados: logo eſſes Prelados tem obrigação de prover as neceſſidades deſſes Frades do melhor modo, que poderẽ: logo, ſenão poderem prover as taes neceſſidades de outro modo, ſenão recorrendo à pecunia por amigos eſpirituaes, eſtão obrigados a fazer o tal recuſo.

2.ª Reſolução 2. Os Frades ſubditos, não podem licitamente recorrer



correr à pecunia para remediar as proprias necessidades, sem licença dos Prelados. He sentença de todos os Expositores. Prova-se: Porque a Regra diz assim: *Pro necessitatibus... Ministri tantum, &c. sed sic est*, que aquella particula *tantum* exclue, aos que não são Prelados: logo os Frades subditos não podem licitamente recorrer à pecunia para remediar as proprias necessidades.

Prova-se mais: Porque são aquelles, a quem pertence examinar as causas, e necessidades, porque se deve procurar a pecunia, podem licitamente recorrer à tal pecunia; *sed sic est*, que isto só pertence aos Prelados, e não aos subditos: logo são os Prelados podem licitamente recorrer à pecunia para remediarem as necessidades dos seus subditos; e não esses subditos, para remediarem as suas proprias necessidades.

Que os subditos com licença dos Prelados possam licitamente fazer este recurso, he cousa evidente, e não necessita de prova. Mas deve-se attender, ao que diz Serena consciencia *quest. 5. nempe*, que não sejam os Prelados largos em conceder indistinta, e genericamente licença aos subditos, para que remedeem as suas necessidades, mediante recurso à pecunia, por lhes não dar occasião proxima de quebrantarem a Regra sem verdadeira necessidade.

### Q U Æ R E S VIII.

*Quaes sejam as necessidades, em que licitamente se possa recorrer à pecunia?*

**A** Ntes que respondamos ao quesito, deve primeiro advertir-se, q  
o Summo Pontifice Nicolao III. *cap. Exiit, de verborum significatione*, e Clemente V. *Clementina Exiit de paradiso*, pulserão algumas condigoes, que se havião observar, para que o recurso à pecunia fosse lícito, as quaes condigoes são quatorze, e dividem-se em cinco causas, e tres modos, e tres cautelas. De todas estas condigoes trataremos, dividindo para mayor clareza este quesito em tres paragraphos.

#### §. I.

*Das causas para recorrer à pecunia.*

**A** Primeira causa, para que licitamente se possa recorrer à pecunia, he a necessidade verdadeira, e não fingida. A respeito desta causa se pode duvidar, se terá preciso, que a necessidade seja extrema, para que licitamente se recorra à pecunia.

Ao

Ao que respondo negativamente. Provaſe: Porque a neceſſidade extrema não eſtá ligada a alguma ley; *ſed ſic eſt*, que a neceſſidade, de que ſe trata no prezente caſo, eſtá ligada a ley, que he a noſſa Regra; logo não ſe require, que ſeja extrema.

Provaſe mais: Porque a Regra quando diz, que nas neceſſidades dos enfermos, e veſtido dos Frades ſe recorra à pecunia, não intenta excluir outras neceſſidades verdadeiras: logo paraque o recurso à pecunia ſeja licito, não ſe require, que a neceſſidade ſeja extrema. E q̃ a Regra não intende excluir outras neceſſidades verdadeiras, conſta de Clemente V. *ſupra cit.* aonde diz: *Pro prædictis neceſſitatibus, vel aliis ſimilibus cauſis in via, vel alibi.*

Donde ſe infere, que para o recurso à pecunia ſer licito baſta, que a couſa ſeja neceſſária ao uſo moderado, ou licito, ſegundo a exigencia da peſſoa, do officio, e do eſtado: não ſerá poreſ licito recorrer à pecunia para comprar couſas precioſas, ſuperſtuas, curioſas, ou ſemelhãtes; porque os Frades Menores por torça da ſua Regra eſtão obrigados ao uſo moderado de todas as couſas.

13 A ſegúda cauſa para recorrer licitamẽte à pecunia he a neceſſidade preterita, ou preſẽte, ou imminente. A preterita he quádo ja ſe tẽ cõprado a couſa neceſſária, e ainda não eſtá ſatisfeita. A preſẽte he aquella, q̃ de facto acontecẽ, como ſe v. g. n.º Convento falta trigo, azeite, &c. A imminente he aquella, que com certeza provavel ſe eſpera de proximo, aindaque medec algum tempo.

Daqui ſe infere, que para remediar as neceſſidades futuras, ou poſſiveis, não ſe pode licitamente recorrer à pecunia, a razão he; porque ſõ nas neceſſidades certas, e determinadas he licito aos Frades Menores recorrer à pecunia; *ſed ſic eſt*, que as neceſſidades futuras, ou poſſiveis ſão incertas, e indeterminadas: logo nas taes neceſſidades não he licito recorrer à pecunia. Demais, que Nicolao III. *art. 2. & 3.* diz aſſim: *Inſuper, nec uſenſilia, &c. vel ſub colore providentia in futurum, &c.* logo ſe conforme a declaração do Summo Pontifice não podẽ os Frades Menores fazer provimento para o tempo futuro, muito menos poderão recorrer à pecunia para os pagarem.

Verdade he, que ſe ſe conhecer, ou temer com probabilidade, que haverá falta de fructos, em tal caſo ſerá mais conforme com a pobreza comprarmẽte por menor preço anticipadamente aquellas couſas, que no ſeguinte anno ſe havião comprar mais caras; e então ſerá licito recorrer à pecunia.



14 A terceira causa para licitamente recorrer a pecunia he, que não haja outras esmollas pecuniarias indifferentes, ou indeterminadas, com as quaes se possa sufficientemente prover a necessidade, que occorre. Esmollas pecuniarias indifferentes são aquellas, que simplesmente se dão, sem que os dantes, ou os Prelados as applichem a alguma necessidade certa.

Daqui se infere, que quando ha estas taes esmollas, não he licito aos Frades Menores recorrer a pecunia, para remediar a necessidade, que occorre. Provate: Porque Nicolao III. *art. 3.* diz assim: *Et cessantibus eleemosynis, de quibus satisfieri commodè tunc posset, &c.* logo havendo esmollas pecuniarias, com que se possa satisfazer commodamente a necessidade, que occorre, não he licito aos Frades Menores procurar nova pecunia. De mais, que só quando há verdadeira necessidade para se recorrer a pecunia, he licito o tal recurso; *sed sic est*, que quando há esmollas pecuniarias indifferentes, nenhuma necessidade se dá para se recorrer, ou procurar outra pecunia: logo quando ha esmollas indifferentes, não he licito aos Frades Menores recorrer a pecunia, para satisfazer a necessidade, que occorre.

Donde se colhe, que quando o dante da pecunia a determina para alguma necessidade certa, se então occorrer outra necessidade, licitamente se pode procurar outra pecunia para remediar a tal necessidade; porque aquella esmolla pecuniaria como está determinada para certa necessidade, ja não he indifferente.

15 A quarta causa para recorrer licitamente a pecunia he, que a cousa necessaria se não possa haver, pedindoa em propria especie.

E daqui se infere, que quando a cousa necessaria se alcançar comodamente pedindoa *ostiatim*, não será licito recorrer a pecunia para remediar a tal necessidade: e a razão he, porque para ser licito o recurso a pecunia, requere-se, que a necessidade seja verdadeira; *sed sic est*, que quando a cousa necessaria se pode haver comodamente pedindoa *ostiatim*, não se dá verdadeira necessidade para o tal recurso a pecunia: logo o tal caso não será licito recorrer a pecunia para remediar essa necessidade.

Disse, quando a cousa necessaria se pode alcançar pedindoa *ostiatim*; porque se essa cousa necessaria não se pode comodamente mendigar em grande distração, ou sem impedimento de outro melhor bem; em tal caso licitamente se pode recorrer a pecunia para remediar essa necessidade.

16 A quinta, e ultima causa para licitamente recorrer à pecunia he, que a necessidade seja propria, e não alhea; isto he, que a necessidade seja propria desses Religiosos, que procuraõ a pecunia, ou dos seus Conventos, ou dos seus subditos.

17 Daqui se infere, que o Guardião de hum Convento, sem licença do Provincial, não pode licitamente recorrer à pecunia para remediar as necessidades de outro Guardião, ou daquelles Religiosos, que não são seus subditos: nem hum Religioso subdito sem licença do Prelado pode recorrer à pecunia, para remediar a necessidade do outro Religioso: e a razão he; porque para ser licito o recurso à pecunia, deve a necessidade ser propria, e não alhea, como diz Nicolao III. *art. 3 ibi: Necessitates suas, &c.* logo o Guardião de hum Convento, sem licença do Provincial, não pode licitamente recorrer à pecunia, para remediar a necessidade de outro Guardião, nem hum Religioso subdito sem licença do Prelado para remediar a necessidade de outro Religioso, porque as taes necessidades não são proprias.

18 Aqui se pode duvidar, se será licito ao Frade Menor recorrer à pecunia, para remediar a necessidade grave de seus pays? A' qual duvida respondo affirmativamente com Cordova *cap. 2. quæst. 6. & cap. 4. quæst. 7.* Provasse: Porque o Filho está obrigado por direito Divino socorrer a seus pays, quando se achão em grave necessidade: logo o Frade Menor pode licitamente recorrer à pecunia, para remediar a necessidade grave de seus pays. Provasse mais: porque a necessidade grave dos pays reputase como propria do filho; *sed sic est*, que o Frade Menor pode licitamente recorrer à pecunia para remediar a sua propria necessidade: logo tambem para remediar a necessidade grave de seus pays pode licitamente recorrer à pecunia, quando de outro modo os não pode commodamente remediar.

E não sò licitamente pode recorrer à pecunia, quando commodamente não pode de outro modo remediar a necessidade grave de seus pays, mas está obrigado a fazer o tal recurso; porq' os filhos tem obrigação por direito natural, e divino de remediarem a seus pays, quando se achão em necessidade grave.

Verdade he, que sempre se deve presupor a licença do Prelado, e devem se guardar as mais condições, e requisitos, que se requierẽ, quando se recorre à pecunia para remediar a propria necessidade.

Porem se o Prelado não quizer dar licença ao Religioso, cujos pays se achão em grave necessidade, para que recorra a pecunia, poderá o tal



al Religioſo licitamente recorrer: como tambem, ſe dentro da Religião não poder commodamente remediar a neceſſidade grave de ſeus pays, poderá licitamente ſahir da Religião, ſem deixar o habito, para ſoccorrer a tal neceſſidade; ainda que o Prelado lhe não queira dar licença, a qual deve pedir primeiro: nem neſtes caſos ſe pode dizer, que o tal Religioſo he inobediente, ou apoſtata; porq̃ o Religioſo não eſtá obrigado a obedecer ao Prelado, quando lhe manda, ou prohibe alguma couſa, que he contra o preceito natural, & Divino. *Videatur Corduba cap. 7. q. 6. punct. 3.*

Outra duvida ſe pode aqui excitar, e he: ſe poderá o Frade Menor licitamente pedir, ou rogar a alguém, que remedee a neceſſidade de certa peſſoa com alguma eſmolla pecuniaria? Ao que reſpondo affirmativamente com o meſmo Cordova citado, com Fr. Martinho *cap. 10. num. 19.* Provaſe. Porque ao Frade Menor he ſò prohibido por força da tua Regra, receber pecunia por ſi, ou por interpoſta peſſoa; *ſed ſic eſt*, que rogar a alguém, que remedee a neceſſidade de certa peſſoa, não he receber pecunia por ſi, ou por interpoſta peſſoa: logo iſto ſerá licito ao Frade Menor.

§. 11.

*Dos modos, que ſe devem obſervar no reſcurſo à pecunia.*

O Primeiro modo he, que os Frades Menores não peſſão dinheiro empreſtado por ſi, ou por outrem, nem para ſi, nem para outrem. A reſpeito deſte modo, ſe deve notar, que o empreſtimo, ou mutuo, de dous modos ſe pode conſiderar, ou propria, ou impropriamente: empreſtar, propriamente fallando, he quando alguém dá o ſeu dinheiro a outrem, para que uſe delle, com obrigação politica, ou civil de lho pagar na meſma, ou em equivalente moeda; ou eſſa obrigação ſe faça expreſſa, ou tacitamente: Empreſtar, impropriamente, he quando não intervem a tal obrigação politica, ou civil; mas ſò uma obrigação natural, com que aquelle, que recebe o dinheiro empreſtado promette, que fielmente o ha de ſatisfazer. O que no-

21 *Dubitabis* 1. Se os Frades Menores poſſão pedir dinheiro empreſtado? Reſpondo negativamente, fallando do empreſtimo propriamente: e affirmativamente, tomando o empreſtimo impropriamente. *Probatum* 1. p. primo. Porque Nicolao III. *art. 3.* diz aſſim:

P

*Dici-*

*Dicimus in primis, quod fratres ipsi à mutuis contrahendis abſtineant, cum eis mutuum contrahere, ipſorum ſtatu conſiderato, non liceat, &c.* logo os Frades Menores não podem licitamente pedir dinheiro empreſtado, tomando o empreſtimo propriamente.

*Probatur 2:* Porque quem pede dinheiro empreſtado, tomando o empreſtimo propriamente, obrigaſe politica, e civilmente à ſatisfação; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores ſão incapazes da tal obrigação, por cauſa do voto da pobreza: logo não podem licitamente pedir dinheiro empreſtado, fallando do empreſtimo propriamente.

*Probatur 3:* Porque no empreſtimo, ou mutuo, propriamente tomado, transfereſe o dominio da couſa empreſtada; porque o mutuo propriamente he aquillo, *quod ex meo fit tuum; ſed ſic eſt*, que iſto he prohibido aos Frades Menores, por ſer acto de verdadeira propriedade: logo os Frades Menores, &c.

Provaſe, que não poſſão contrahir mutuo propriamente por interpoſta peſſoa: Porque os Frades Menores não podem licitamente receber dinheiro nem por ſi, nem por interpoſta peſſoa, nem obrigariſe politicamente: logo não podem licitamente contrahir mutuo propriamente por interpoſta peſſoa.

Provaſe a ſegunda parte: Porque Nicolao III. ſupra cit. diz aſſim: *Poſſint tamen fratres pro ſatisfactione, pro eorum neceſſitatibus, &c. citra cuiuslibet obligationis vinculum dicere, quod per eleemoſynas, & alios amicos fratrum, ad ſolutionem huiusmodi faciendam, intendunt fideliter laborare, &c.* logo licito he aos Frades Menores pedir dinheiro empreſtado, fallando do empreſtimo impropriamente.

Provaſe mais: Porque no mutuo, tomado impropriamente, não entrevem alguma obrigação politica, nem dominio algum da parte, de quem recebe a couſa mutuada: logo licitamente podem os Frades Menores contrahir mutuo impropriamente. Advirtale, que ſempre ſe deve ſuppor verdadeira neceſſidade, para que ſeja licito eſte modo de pedir dinheiro empreſtado.

22 Daqui ſe colige, que licitamente podem os Frades Menores interceder, e rogar a alguém, que empreſte dinheiro a alguma peſſoa, certifiſcando a quem faz o empreſtimo, que a tal peſſoa, que recebe o dinheiro, ſe haverá fielmente na ſatisfação: porque neſte caſo a nenhuma couſa ſe obrigaõ os Frades, como diz Policio num. 19. cita-do por Fr. Martinho cap. 10. num. 22.

23 *Dubitabis 2.* Se poderão os Prelados da noſſa Ordem, das eſ-

mollas



smollas do Convento, de que são Prelados, emprestar alguma quantidade de dinheiro a hum devoto? Respondo affirmativamente, fallando do emprestimo simples, e sem acção civil. Provas: Porque aos Frades Menores sò he prohibido o mutuo proprio, e não o mutuo improprio; *sed sic est*, que o emprestimo simples, e sem acção civil he hum mutuo improprio, e sò por modo de agradecimento: logo os Prelados da nossa Ordem licitamente podem emprestar algũ dinheiro da quellas esmollas do Convento, de que são Prelados, ao devoto, que lho pedir, não entrevindo obrigação civil.

Mas deve notar-se, que se se fizer este emprestimo, não se faz, nem se pode fazer, como de coula propria, mas com licença provavelmente presumida do Summo Pontifice, que he o Senhor das esmollas do Convento, ou do dante, que tem dominio no dinheiro. Ita Torrecill. tom. 1. Consult. tract. 9. Consult. 3. aonde cita a Policio. Este tal emprestimo ha de ser feito por mão do Syndico, e beneplacito seu.

24 O segundo modo he, que os Frades não nomeem pessoa algũa, que haja de receber o dinheiro, atè que o dante se não escuse de o levar por si, ou por outrem. E a razão disto he; porque aos Frades Menores não he licito receber dinheiro por interposta pessoa; *sed sic est*, que se os Frades nomeassem ao dante alguma pessoa, que recebesse o dinheiro, ja esta tal pessoa nomeada seria pessoa interposta: logo os Frades Menores não podem nomear pessoa alguma, que haja de receber o dinheiro, atè que o dante se não escuse de o levar por si, ou por outrem.

Donde se colige, que quando o dante se escusar de levar o dinheiro por si, ou quando se presume provavelmente, que a sua vontade he, que os Frades nomeem pessoa, que receba o dinheiro, em tal caso licitamente podem os Frades fazer a nomeação dessa pessoa.

25 O terceiro modo he, que declarem ao dante a necessidade, para que se pede o dinheiro. Este modo não obriga debaixo de peccado: a razão he; porque Nicolao III. art. 3. diz assim: *Liceat tamen fratribus suas necessitates insinuare, specificare, & exponere: sed sic est*, que aquella palavra *liceat* não inclue obrigação: logo este modo não obriga debaixo de peccado.

Provale mais: Porque segundo o rigoroso sentido da nossa Regra, sò se requiere, que a necessidade seja certa, e verdadeira: logo, quando a necessidade for certa, e verdadeira, não tem os Frades obrigação de manifestar individualmente essa necessidade.

Daqui ſe infere, que licitamente podem os Frades Menores pedir huma eſmolla pecuniaria para certa neceſſidade, ſem declararem, que neceſſidade ſeja; ou podẽ em geral pedir a tal eſmolla, para remediar as neceſſidades do Convento; mas ſempre ſe deve ſuppor verdadeira neceſſidade. Affim o tem Cordova *cap. 4. quæſt. 8. §. Sed certe.* Ximenes *cap. 4. concl. 3. num. 68.* a quem cita Fr. Martinho *cap. 10. num. 24.*

Nem ſe digi, que Nicolao III. *art. 3. §. Quia vero,* determina, que a neceſſidade ſempre ſe deve eſpecificar ao dante da eſmolla pecuniaria; pois diz ibi: *Quod cum in prædictis caſibus ad determinatâ neceſſitatem, ut prædicitur, aliquam pecuniam concedere contigerit, &c.* porque a iſto ſe reſponde, que o Summo Pontifice ſalla da neceſſidade determinada pelo dante da pecunia, e não da neceſſidade determinada pelos Frades: e quer dizer o Pontifice, que quando o dante determina a eſmolla para tal, ou tal neceſſidade, neſſe caſo, crescendo alguma couſa da pecunia, não podem os Frades applicala a outras neceſſidades ſem licença deſſe dante.

26 O quarto modo he, que não pegão ao dante mais dinheiro, do que coſta a couſa, que ſe ha de comprar: affim o determinou Nicolao III. *ſupra cit.* aonde diz affim: *Caveant tamen fratres, quòd ſolicite ſe coarctent, ut non plus ſcienter concedi conſentiant, &c.*

Donde ſe infere, que ſe os Frades pedirem mais dinheiro, do que coſta a couſa neceſſaria, peccarão mortalmente: e a razão he; porque aquillo, que pedem de mais, não he neceſſario; *ſed ſic eſt,* que quando os Frades Menores pedem dinheiro ſem verdadeira neceſſidade, peccão mortalmente: logo ſe pedirem mais, do que coſta a couſa neceſſaria, peccarão mortalmente.

Mas deve advertirſe, que para haver peccado, he neceſſario, que os Frades ſaibão com certeza, que a couſa, para que pedem a eſmolla pecuniaria, coſta menos: porque ſe por ſimplicidade, ou inadvertencia pedirem mais dinheiro, do que a couſa neceſſaria coſta, nenhum peccado commetterão; porque affim o dà a entender o Pontifice, pois diz: *Ut non plus ſcienter concedi conſentiant:* poreo ſempre o que crescer do dinheiro, depois da couſa comprada, deve reſtituirſe ao dante, ſe commodamente poder ſer; e ſe commodamente lhe não poderem fazer a tal reſtituição, neſſe caſo licitamente ſe pode diſpender em outras neceſſidades dos Frades; porque ſe preſume provavelmente, q eſta he a vontade do dante.



27 O quinto modo he, que advirtão ao dante, que em quanto o dinheiro se não gasta, he seu: e a razão he; porque Clemente V. art. 6. *Denique*, diz assim: *Neceffe habent, quod in omnibus sic se gerant, quod se cunctis ostendant in dictis pecuniis, sicut nec habent, penitus nil habere: sed sic est*, que os Frades não mostrariaõ sufficientemente, que não tinhaõ dominio no dinheiro dado de esmolla, se não advertissem ao dante, que he seu, em quanto se não gasta: logo os Frades devem manifestar ao dante, que o dinheiro está debaixo do seu dominio, em quanto se não gasta.

Este modo não obriga debaixo de peccado mortal, quando se deixa por esquecimento; ou tambem, quando aquelle, que dà o dinheiro sabe, que os Frades nenhum direito, ou dominio tem nesse dinheiro, como diz Ximenes cap. 4. concl. 5. num. 71. citans Policium.

28 O sexto modo he, que os Frades peçam licença ao dante, para que em seu nome substituaõ huma, ou muitas pessoas, que hajaõ de levar o dinheiro, no caso, que o primeiro substituto desse dante o não possa levar ao lugar, ou lugares, em que se ha de gastar.

Este modo se for deixado culpavelmente, não podem os Frades licitamente nomear outras pessoas, que levem, e gastem o dinheiro; porque no tal caso mostrariaõ ter dominio no tal dinheiro; o que he contrario à sua profissão. Mas se for deixado por esquecimento, ou por outra causa inculpavel, licitamente podem nomear outras pessoas, com licença interpretativa, ou provavelmente presumida do dante; porque em tal caso presume se razoavelmente, que o dante quer dar o seu dinheiro do melhor modo, que pode, para remedear as necessidades dos Frades, como diz Nicolao III. cap. *Exiit de verborum significatione*, art. 6.

Destes seis modos assignados obrigaõ em consciencia sò aquelles, que deixados, ficaõ os Frades com algum dominio, ou uso do dinheiro por si, ou por interposta pessoa, como diz cordova quest. 11. porque os Summos Pontifices, quando affinaraõ os taes modos, não intentaraõ gravar aos Frades com novos preceitos, mas sò pertenderaõ dar-lhes modos convenientes, para remediarem as suas necessidades, em transgressão da Regra.



## S. III.

*Das cautelas, que deve haver nos Frades Menores, quando recorrerem à pecunia.*

29 **A** Primeira cautela he, que os Frades não mostrem ter algum dominio, direito, ou administração sobre a pecunia. E a razão he; porque em tal forma se devem haver os Frades a respeito do dinheiro, que de nenhum modo pareçaõ ser delle senhores; *sed sic est*, que se de algum modo mostrassẽ, que tinhaõ nesse dinheiro dominio, direito, ou administração, ja pareceriaõ senhores delle: logo de nenhum modo podem mostrar, que tem dominio, direito, ou administração sobre o dinheiro dado para remedio das necessidades.

Demais, que o dinheiro, em quanto não se gasta, pertence ao dante: logo os frades nenhum dominio, direito, ou administração tem nesse dinheiro; *ac per consequens*, nenhum dominio podem mostrar a respeito do tal dinheiro.

Daquí se segue, que será illicito aos Frades levar consigo a chave da caixa, ou lugar, em que o depositario tem o dinheiro: e tambem lhes he illicito mandar authoritativamente ao depositario, que dê tanto, ou quão dinheiro, ou que pague a cousa necessaria: e a razão he; porque estes actos sò os pode fazer, quem tem direito no dinheiro, e delle he verdadeiro seu hor; *sed sic est*, que os Frades Menores não são senhores do dinheiro, nem tem direito algum nelle: logo não podem licitamente levar consigo a chave da caixa, ou lugar, em que o dinheiro está depositado; nem mandar ao depositario authoritativamente, q dê, ou pague a cousa necessaria; *ac per consequens*, se o fizerem, peccarão mortalmente.

Mas licitamente podem pedir com humildade ao depositario, e rogarlhe, e tambem persuadilo, que dê, ou dispenda tanta, ou tanta quantidade de dinheiro com a necessidade, ou necessidades, que occorrerẽ; porque com este modo nenhum direito mostraõ ter nesse dinheiro.

30 A segunda cautela he, que o dinheiro dado determinadamente para certa necessidade, ou dado para as necessidades de hum Frade, ou de hum Convento, não se possa gastar em outra necessidade, ou cõ as necessidades de outro Frade, ou Convento. E a razão he; porque o dinheiro não se pode dispendar contra a vontade do dante; *sed sic est*, que se o dinheiro dado determinadamente para certa necessidade, se dif-



dispenderse em outra, ja se dispenderia contra a vontade do dante: logo o dinheiro dado determinadamente para huma necessidade, ou para as necessidades de hum Frade, ou de hum Convento, não se pode gastar em outra necessidade, ou com as necessidades de outro Frade, ou de outro Convento.

Daqui se segue, q̃ nenhũ Guardiaõ, ou outro Prelado pode mandar outro Guardiaõ, ou a outro Frade, ou Convento o dinheiro, q̃ determinadamente se deu para as necessidades de algũ Frade, ou de algum Convento; aindaq̃ esse dinheiro seja dado por Missas, ou outros suffragios: e a razão he; porq̃ nenhũ Guardiaõ, ou outro Prelado tẽ direito, ou authoridade em qualquer dinheiro. Poderã porẽ fazer isto licitamente nõ licença expressa, ou ao menos presumida, do senhor do dinheiro.

31 *Dubitabis primo*, se no caso, que em hum testamento se deixasse um legado pecuniario para determinada necessidade de hum Convento, v. g. para vestir aos Frades, e estes não tivessem necessidade de vestido, poderia licitamente dispenderse o tal legado em outras necessidades dos Frades? Respondo affirmativamente. Provasse: Porque cito he dispor do legado deixado em testamento, consoime a vontade do testador; *sed sic est*, que no caso presente presume se provavelmente, que a vontade do testador he, que o seu legado se dispenda em outras necessidades dos Frades: logo o legado deixado para determinadas necessidades licitamente se pode dispende em outras necessidades dos Frades, quando estes não tem necessidade daquellas cousas, para que se deixou o legado.

Provasse mais: Porque Xisto IV. concedeu aos Prelados da nossa Ordem, que podessem commutar os legados feitos aos nossos Conventos, de hum uso, para outro, ou outros usos, quando se pudesse fazer sem escandalo daquelles, que tem obrigação de satisfazer os taes legados, *ut habetur in supplemento fol. 93. concess. 293*. E Leão X. concedeu, que os nossos Prelados podessem converter, transferir, e applicar os legados, e elmollas feitas a hum Convento mais abundante para outro mais pobre: logo o legado deixado para determinadas necessidades, licitamente se pode dispende em outras necessidades, quando aquellas não subsistem.

A respeito destas concessões Pontificias deve notarse, que os legados, e elmollas, que se fazem a hum Convento mais abundante, não pode applicar o Guardiaõ a outro Convento mais pobre, sem licença expressa, ou provavelmente presumida do Provincial; porque o

Guar-

Guardião sò tem faculdade para fazer, com que as taes esmollas se dependão com os seus subditos.

Deve notarſe mais, que, quando as esmollas se mandaõ de hum, para outro Convento, devem mandarſe em tal forma, que nem ſe mandem, nem pareça ſe mandaõ por authoridade, ou em nome dos Frades; mas devem mandarſe em nome do dante, ou do depositario, ou eſte ſeja o ſyndico, ou outro amigo eſpiritual, a quem sò ſe pode rogar, que queira em ſeu nome mandar a tal esmolla para tal Convento, porque lhe he neceſſaria.

32 *Dubitabis* 2. Se, quando hum devoto dà huma esmolla pecuniaria determinadamente para paõ, poderãõ os Frades licitamente applicala a outra couſa mais neceſſaria? Reſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque preſumeſe raſoavelmente, que a vontade do tal devoto he, que os Frades applicuem a lua esmolla ao que mais neceſſario lhes for: logo licitamente poderãõ applicar a esmolla dada para paõ, a outra couſa mais neceſſaria.

Provaſe mais: Porque ſe, quando o devoto dà a esmolla determinadamente para paõ, diſeſſe aos Frades, que ſe não tiueſſem neceſſidade de pão o gaſtaſſem em outra couſa mais neceſſaria, em tal calo licitamente a poderiaõ empregar em outra neceſſidade, *ſed ſic eſt*, que do accito, e preſumido ſe faz o meſmo juizo, que do expreſſo, como conſta do direito *in leg. Cum quid 3. de rebus credit. & leg. Fidei commiſſa 11. §. Si filio ff. de legatis 3.* logo, ainda que o devoto deſſe a esmolla determinadamente para paõ, licitamente a poderãõ applicar os Frades a outra couſa mais neceſſaria com a licença tacita, e provavelmente preſumida deſſe devoto.

33 *Dubitabis* 3. Se do dinheiro, que o Padroeiro tem applicado para as obras do Convento, poſſa o Prelado tirar quantidade equivalente às couſas de comer, que do meſmo Convento ſe gaſtaraõ com os officiaes? Reſpondo affirmativamente com Torrecil. *tom. 1. conſult. tract. 6. conſ. 3.* Provaſe: Porque a vontade do Padroeiro não he defraudar ao Convento daquellas couſas, que tem para ſuſtento dos Religioſos: logo licitamente ſe pode tirar do dinheiro, que eſſe Padroeiro tem applicado para as obras, quantidade equivalente às couſas comeſtíveis, que do meſmo Convento ſe gaſtaraõ com os officiaes.

Provaſe mais: Porque iſto sò ſeria illicito, quando em alguma couſa ficaffe defraudado o Padroeiro; *ſed ſic eſt*, que em nenhuma couſa fica defraudado: logo licitamente ſe pode fazer. Provaſe a menor: Por-

que



que se o Convento não desse de comer aos officiaes, havia o Padroeiro pagarlhes mayor estipendio; *sed sic est*, que lhes paga menor, porque o Convento lhes da de comer: logo em nada fica defraudado o Padroeiro: mas antes o Convento he, o que fica gravado; e como ella não seja a intenção desse Padroeiro, presume-se provavelmente, que a sua vontade he, que do dinheiro, que tem applicado para as obras do Convento, se tire a quantidade equivalente ás cousas comestiveis, que se gastarão com os officiaes.

Verdade he. que esta quâtidade, que se tirar do dinheiro, que o Padroeiro tem applicado para as obras, deve gastar-se, ou applicar-se para o sustento dos Religiosos; porque se se applicasse a outra cousa, pareceria, que as cousas comestiveis se vendião ao Padroeiro; o que he illicito aos Frades Menores.

*Dices*: Ao menos no caso presente pode dizer-se, que as taes cousas comestiveis se vendião aos officiaes; *sed sic est*, que isto he illicito aos Frades Menores: logo não será licito tirar a dita quantidade. Responde-se negando a mayor: Porque aquellas cousas comestiveis dão-se aos officiaes por paga em nome do Padroeiro, e a este se emprestão com licença presumida do Pontifice; e ao depois dá o Padroeiro em equivalente as cousas, que impropria, e simplesmente se lhe emprestarão.

34 A terceira cautela he, que se não peça conta ao depositario, em que ha gastado o dinheiro. E a razão he; porque só quem tem dominio no dinheiro, pode tomar contas, em que se tem dispendido; *sed sic est*, q os Frades Menores não tem dominio algũ no dinheiro, que está depositado para as suas necessidades: logo não podem pedir contas ao depositario, em que ha gastado o dinheiro.

Mas isto entende-se das contas authoritativas, e juridicas: porque tomar contas simplesmente, somando quanto se tem dispendido, e quanto resta para se dispende, e para que se conheça a fidelidade do depositario, não he prohibido aos Frades Menores; porque neste modo de tomar contas não entrevem acção alguma authoritativa aos Frades a respeito desse dinheiro; mas sempre se deve evitar o escândalo: e se o depositario nem deste modo quizer dar contas, não podem os Frades a isso constrengelo.

35 *Dubitabis*, como se haõ de portar os Frades com o depositario do dinheiro, que he infiel: Esta duvida tem duas soluções; a primeira he, que os Frades devem recorrer ao dante, manifestandolhe a infidelidade do depositario, não, como quem se queixa de alguma injuria, que

que eſſe depositario lhes tenha feito, ou por modo de quem allega direito ao dinheiro depositado; mas sô com animo de que eſſe dante os proveja nas ſuas neceſſidades, e tambem para que ſayba, o que ſe tem feito do ſeu dinheiro.

A ſegunda repoſta he, que ſe os Frades não poderem commodamente recorrer ao dante, em tal caſo podem recorrer ao Juiz Eccleſiaſtico, ou ſecular, manifeſtandolhe com humildade a infidelidade do depositario, ſem lhe allegarê direito algum no dinheiro depositado, paraque eſſe Juiz em ſeu nome, e por authoridade do ſeu officio, proceda contra o depositario: mas ſempre ſe deve evitar o eſcandalo: e para que eſte ſe evite, terà conveniente, que ſe recorra a algum devoto da Ordem, paraque em ſeu nome manifeſte ao Juiz a infidelidade do depositario.

### QUÆRES IX.

*Se ſerà licito aos Frades Menores, quando fazem alguma jornada, levar conſigo bolçario com dinheiro, para lhes fazer os gaffos no caminho?*

36 **R** Eſpondo negativamente, ſe a jornada for por terras de Catholicos. Provaſe: Porque os Frades Menores não podem licitamente recorrer à pecunia, ſenão naquellas neceſſidades, que não ſe podem remediar mendigando, e que ſejão preſentes, ou imminentes; *ſed ſic eſt*, que nas terras dos Catholicos, commua, e provavelmente, não ha neceſſidade, que não ſe poſſa remediar mendigando: logo, ſe a jornada for feita por terras dos Catholicos, não he licito aos Frades Menores levar conſigo bolçario.

*Dices.* Se os Frades Menores em huma jornada dilatada, ainda que ſeja por terras de Catholicos, não levaſſem conſigo bolçario, expunhãoſe a perigo de experimentarem alguma neceſſidade: logo, para q a não padegão, licitamente podem levar bolçario na tal jornada. Reſpondo negando a conſequeſcia; porque ſe experimentaſſem alguma neceſſidade, não ſeria contra o ſeu eſtado, que he de altiffima pobreza, cujos effeitos devem tolerar com paciencia, e não devem querer paſſar nos caminhos, como ſenhores opulentos; porque ſe aſſim foſſe, moltarião, que deſprezavão, e repudiavão a mendicidade, que por legado lhes deixou ſeu Santo Padre.

Reſpondo em ſegundo lugar ao queſito, que licito ſerà aos Frades Menores levar conſigo bolçario, concorrendo ſimul tres condiçõs: a primeira, que a cauſa da jornada ſeja raſoavel, ordenada pela obediencia,



cia, e para solicitar alguns negocios convenientes a Religião, ou cou-  
sas semelhantes, como quando se vay a Capitulo geral: a segunda he,  
quando os Frades passassem por terras, aonde provavelmente não po-  
dessem achar commodamente as cousas necessarias para a sua susten-  
tação mendigandoas: a terceira condição he, que de tal modo se  
ajajão com o bolçario, que nem por obra, nem por palavra tenham  
ou pareção ter alguma authoridade, ou acção no tal dinheiro, ou no  
uso d'elle, mandando comprar, ou pedindo contas.

Prova-se, que concorrendo estas tres condições, seja licito levar  
bolçario. Porque para ser licito o recurso à pecunia, requere-se, que os  
Frades não se exponhão voluntaria, e irraloavelmente à necessidade  
de recorrer; requere-se mais, que a necessidade seja imminente, e tam-  
bem, que não mostrem ter algum direito, ou dominio no dinheiro  
lido, ou depositado; *sed sic est*, que supponho, que os Frades fazem a  
ornada por obediencia, e que a necessidade he provavelmente immi-  
nente, e que não mostrão ter algum dominio no dinheiro, que leva o  
bolçario: logo concorrendo simul as tres condições assignadas, licito  
he aos Frades Menores levar consigo bolçario; que lhes faça os gastos  
do caminho. Assim o tem Cordova *cap. 4. q. 3.* Ximenes *ibidem Con-  
fus. 1. & 2.*

### QUÆRES X.

*Se será licito, aos Frades Menores celebrar Missas, e prègar por esmollas  
pecuniarias?*

**R** Elpondo affirmativamente com Cordova *cit. quest. 15.* po-  
rem ha de ser de sorte, que se guardem as condições, que se  
requerem, para ser licito o recurso à pecunia. Prova-se: Porque li-  
cito he aos Frades Menores recorrer à pecunia para remediar as neces-  
sidades presentes, ou iminentes, guardadas as condições, que se re-  
querem para o tal recurso: logo tambem lhes será licito celebrar Mis-  
sas, e prègar por esmollas pecuniarias, guardadas as taes condições: e  
tambem, que as taes esmollas não sejam recebidas pelos Frades, mas  
pelo Syndico, ou seu substituto.

Deve aqui notar-se com o mesmo Cordova, que celebrar Missa, ou  
prègar por intuito do estipendio pecuniario com pacto exprello, ou  
licito da quantidade, que se ha de dar, he peccado de Symonia, e ma-  
nifesta transgressão da Regra.

## QUÆRES XI.

*Se ſerá licito receber alguma eſmolla pecuniaria por habitos, que ſe dão para mortalhas dos defuntos?*

38 **R** Eſpondo affirmativamente. Provale: Porque licito he receber eſmollas pecuniarias, que os fieis offerecem para remediar as verdadeiras neceſſidades dos Religioſos; *ſed ſic eſt*, que a eſmolla pecuniaria dada pelos taes habitos he offerecida pelos fieis para remediar as verdadeiras neceſſidades dos Religioſos: logo licitamente ſe pode receber.

Mas deve advertirſe, que quando alguém diſpoem no ſeu teſtamento, que o ſepultem amortalhado com o noſſo habito, ſe acaſo os herdeiros não derem a eſmolla ordinaria, pode o Syndico pedir-lha; e ainda por juſtiça os pode obrigar, a que lha dem: porque *ex eo*, que o teſtador diſpos, no ſeu teſtamento, que o ſepultaſſem com o noſſo habito, conſecutivamente quiz, que ſe deſſe aos Frades a eſmolla ordinaria; e aſſim a tal eſmolla paſſa para o dominio do Papa, em cujo nome a pode pedir o Syndico.

Porem quando o teſtador não diſpos no ſeu teſtamento, ou de outro modo, que o ſepultaſſem com o noſſo habito, em tal caſo não pode o Syndico licitamente obrigar aos herdeiros por juſtiça, a que lhe dem a eſmolla ordinaria, ainda que a pode aceitar, ſe os herdeiros liberalmente lha offerecerem; porque na tal eſmolla não tem o Papa dominio: porem pode pedir coactivamente o valor do panno, de que he formado o habito, porque neſte tem o Papa dominio.

Adverteſe mais, que os habitos não ſe podem licitamente vender por razão precilamente da indulgencia; porque iſto ſeria Simonia: não os Frades podem licitamente fazer preço aos taes habitos; porque o contrato de venda repugna com a pobreza, que profeſſão, e ſo o Syndico o pode fazer: poderão porem licitamente declarar ſimplezmente a eſmolla ordinaria, que os fieis coſtumão dar pelos habitos de defuntos.

Ultimamente deve advertirſe, que ſo os Guardiaes, ou aquelles, a quem elles commetterê as ſuas vezes, podem dar habitos de defuntos, como determina Xíſto IV. na Bulla aurea; da qual Bulla conſta, que ſo dentro dos limites das ſuas Guardianias os podem dar: porque quiz o Summo Pontifice atalhar alguma eſpecie de ambição, que podia haver



ver nos Prelados, dando habitos de defuntos: para tora dos termos das suas prelaſias, prejudicando a outros Conventos, que ſe valem tambẽ de ſemelhantes elmollas.

39 Aqui ſe pode perguntar, que indulgencias alcançaõ as almas dos defuntos, que ſe ſepultaõ com os noſſos habitos? Ao que reſpondido, que por conceſſaõ de Clemente IV. lucraõ remiſſaõ da pena da terceira parte de todos os ſeus peccados; e iſto meſmo confirmaraõ Nicolao III. e Urbano IV. accreſcentando mais alguãs graças: porem Leão X. concedeulhes indulgencia plenaria de todos os ſeus peccados. *Ita habetur in ſupplemento fol. 61. conceſſ. 185.* Mas para lucrarem eſta indulgencia he neceſſario, que em quanto vivos peçaõ, que os ſepultem com os taes habitos, e que os tenhaõ fobre ſi, ou junto de ſi, até eſpirarem. *Idem ſuppl. fol. 60. conceſſ. 183.*

### QUÆRES XII.

*Que couſa ſeja Syndico, quem o poſſa inſtituir, e qual ſeja o ſeu miniſterio?*

**R**eſpondendo à primeira parte do queſito, digo, que Syndico, fallando em proprios termos, ſegundo a preſente materia, he hum Mordomo do Papa, em cujo nome executa aquellas couſas, que lhe concedem as Bullas Pontificias.

Quizeraõ os Summos Pontifices prover a noſſa Religiaõ de Syndico, para que mais puramente ſe obſervaffe a altiffima pobreza, a que a noſſa Regra nos obriga.

O primeiro Pontifice, que inſtituiu Syndicos, foy Innocencio IV. a Bulla, que principia: *Quanto ſtudioſus*, da qual faz mençaõ o Cõmendio *verbo Procurator* §. 1. Depois deſte Summo Pontifice concedeo Martinho IV. aos Geraes, Provinciaes, e Custodios, que podem nomear hum Syndico em cada hum dos Conventos de toda a Ordem, com a condiçaõ, que nenhum deſſes Syndicos, foſſe peſſoa da meſma Ordem. Iſto meſmo confirmaraõ Nicolao IV. Martinho V. Eugenio IV. e Xiſto IV.

41 Daqui ſe intere, que os Guardiaẽs com todo o ſeu Convento podem nomear Syndicos; porque eſta faculdade sò he concedida aos Miſtros Geraes, Provinciaes, e Custodios; o que ſe entende daquelles Custodios, que tem debaixo da ſua jurisdicçaõ alguns Conventos, que todos juntos ſe chamaõ communmente Custodia; porque eſtes Custodios tem a meſma authoridade, que tem os Miſtros Provinciaes.

Po-

Podem porem os Guardiaes nomear Syndico, ſe para iſſo lhes concederem authoridade os Miniſtros Provinciaes; porque como eſtes por privilegio perpetuo, tem authoridade para nomear Syndicos, podem delegala aos Guardiaes.

42 Deve aqui advertirſe, que os Miniſtros Provinciaes não ſão os que inſtituem os Syndicos dos Conventos; porque como os Frades Menores não poſſão ter couſa alguma, nem em commum, nem em particular, não podem conſtituir Syndicos, ou mordomos, que em ſeu nome adminiſtrem as couſas temporaes; e aſſim ſò ſimplemente os nomeaõ, e depois de nomeados, o Summo Pontifice he, o que os inſtitue por Syndicos ſeus, ou da Igreja Romana, a quem pertencem as couſas concedidas aos Frades Menores, quando os dantes não reſervão para ſi o dominio dellas. Daqui ſe colhe, que os Syndicos impropriamente ſe chamaõ Syndicos dos Frades; porque ſò ſão propriamente Syndicos do Summo Pontifice, ou da Igreja Romana, a quem pertence o dominio de todas as couſas, de que uſaõ os Frades.

43 Com o que ſe diſſe atéqui fica reſpondido à primeira, e ſegunda parte do queſito: para reſpondermos à terceira parte, *nempe*, qual ſeja o miniſterio do Syndico? He neceſſario advertir, que ha duas eſpecies de eſmollas pecuniarias, huã chamaſe onoroſa, e outra gratuita. A onoroſa he aquella, que ſe deixa em teſtamento por legado com obrigação de Miſſas, Officios, Sermões, &c. a gratuita he aquella, que liberalmente offerecem, e dão os devotos, ſem imporem aos Frades obrigação alguma. O que advertido,

Reſpondo à terceira parte do queſito, e digo, que o miniſterio do Syndico he, *primo*, poder receber em nome do Papa todas as couſas moveis, e immoveis, que por qualquer ração, ou cauſa ſe devem, ou deverem aos Frades: porem naquellas couſas, de que o dante reſervou para ſi o dominio, não tem o Syndico authoridade alguma.

*Secundo*, para poder commutar, distribuir, trocar, e alienar todas as couſas, de que os Frades uſaõ, e podem licitamente uſar (cujo dominio he do Papa) e receber o prego dellas, para o gaſtar nas neceſſidades dos meſmos Frades.

*Tertio*, para poder receber em nome do Papa, e pedir judicialmente todas as eſmollas, ainda que ſejaõ pecuniarias, deixadas aos Frades em modos licitos, ou legadas em teſtamentos.

*Quarto*, para poder apparecer em juizo, ou fóra d'elle, em todas as occaſões, cauſas, e pleitos, q̃ ſe offerecerem aos Frades, pedindo, demãdan-



dando, e defendendo qualquer cousa em nome do Papa. Para estas quatro cousas concederaõ Syndico a nossa Religião Martinho IV; Nicolao IV; Xisto IV; e Paulo IV. como dizem todos os Expositores da nossa Regra.

Alem destes quatro actos pertencentes ao ministerio do Syndico, lhe concedeo Martinho V. mais outro, que he, poder receber em nome do Papa todas as esmollas pecuniarias, quaelquer que sejaõ, e dadas, ou offerecidas por qualquer causa, e gastalas em as necessidades dos Frades do modo, que elles melmos Frades lho pedirem, dispozerem, e ordenarem. Este quinto acto he, o que se chama Martiniana.

A respeito deste quinto acto hã grande controversia entre os Expositores da nossa Regra: huns dizem, que este tal acto he relaxativo, e que com elle se dispensa na Regra: desta opiniaõ he Cordova *cap. 4. quest. 16.* Ximenes *eodem cap. num. 108.* Herrera *cap. 6. fol. 154.* Miranda *cap. 79. fol. 466.* Outros defendem, que não he relaxativo, nem contem em si dispensação alguã da Regra: deste parecer he Manoel Rod. *tom. 3. qq. quest. 39. art. 3.* Torrecill. *tom. 3. consult. tract. 9. consult. 8.* Fr. Martinho de S. Joseph *cap. 11.* da segunda impressaõ; o qual no num. 12. diz, que a Martiniana não dispensa em cousa alguma substancial da nossa Regra, e que sò dispensa nos modos permitidos, e effectos, que deraõ em suas declarações Nicolao III. e Clemente V.

44 Accommodome à opiniaõ, dos que dizem, que a Martiniana não dispensa em cousa substancial da nossa Regra; porque assim o declarou o Summo Pontifice Paulo IV. na Bulla, que principia: *Ex clementi Sedis Apostolicæ provisione, &c.* na qual depois de relatar a Constituição de Martinho V. e dizer, que gastassem os Syndicos as esmollas pecuniarias, de qualquer modo offerecidas nas necessidades dos Frades: *Sicut, & quando ab eisdem fuerint requisiti, accrescentia clausula seguinte: Nec propter præmissa, fratres Minores, contra regulam S. Francisci, quam professi sunt, in aliquo facere, vel fecisse, &c.* Esta Bulla pode verse em Manoel Rod. *tom. 3. supra cit. art. 4.* e teria temeridade dizer, que a Martiniana he dispensação da nossa Regra, declarando o contrario o Summo Pontifice, em que não pode cair erro.

45 Porem, supposto que a Martiniana não dispense em cousa substancial da Regra, dispensa nas declarações de Nicolao III. e Clemente V. como se colhe da clausula desta mesma Martiniana ibi: *In omnibus autem his, ad quæ ultra hoc magis videntur arctari Fratres, si-*

*re ex declaratione Clementis, ſive ex quacumque alia declaratione Summorum Pontificum, Apoſtolicâ auctoritate miſericorditer diſpenſamus.*

Conſtitue eſta diſpença, em que Nicolao III. e Clemente V. declararão, que as eſmollas pecuniarias onoroſas pertencião ao dominio da Igreja Romana, e que as gratuitas ficavaõ debaixo do dominio dos dantes, em quãto ſe não gattaſſem: e a Martiniana determina, que todas as eſmollas pecuniarias, quacunque que ſejaõ, pertencem ao dominio da Igreja Romana.

Donde ſe ſegue, que aquellas Provincias da Religião Seraphica, q ſó admittem as declarações de Nicolao III. e Clemente V. não podem uſar de Syndico para o quinto acto: e a razão he; porque ao quinto acto do Syndicato pertêce receber as eſmollas pecuniarias gratuitas em nome do Summo Pontifice, debaixo de cujo dominio ficaõ as taes eſmollas; *ſed ſic eſt*, que as eſmollas pecuniarias gratuitas, ſegundo as declarações de Nicolao III. e Clemente V. ficaõ debaixo do dominio dos dantes, e não do ſummo Pontifice: logo aquellas Provincias, que ſõ admittem as declarações de Nicolao III. e Clemente V. não podem uſar de Syndico para o quinto acto.

*Inferes*, logo os Syndicos daquellas Provincias, que não admittem a Martiniana, não podem aceitar as eſmollas pecuniarias gratuitas, e os Religioſos peccarão pondo as taes eſmollas na mão detes Syndicos, pois parece, que recebem dinheiro por interpoſta peſſoa? Reſpondo negando a illação; porque quando os devotos dão as taes eſmollas, preſumefe provavelmente, que a ſua vontade he, de que os Religioſos nomeem peſſoa, que as receba: e como a peſſoa, que mais prompta, e mais a propoſito tem, he o Syndico, licitamente o podem nomear, para que receba as ditas eſmollas, as quaes ſempre ficaõ debaixo do dominio dos dantes, em quanto ſe não gatlão: e os Syndicos a reſpecto das taes eſmollas não tem a razão de Syndicos; mas ſõ ſão peſſoas deſtinadas, ou nomeadas interpretativamente pelos dantes, para que recebaõ eſſas eſmollas, e as gatllem nas neceſſidades dos Frades; por cuja cauſa não ſe pode dizer, que eſſes Frades recebem dinheiro por interpoſta peſſoa. Vejate o queſito primeiro, em que ſe explica, que couſa ſeja receber dinheiro por interpoſta peſſoa.

46 *Dubitabis* 1. Se os Syndicos poderão licitamente demandar a alguem juridicamente ſobre as eſmollas pecuniarias, devidas por Miſſas, Sermoões, ou legadas em teſtamentos por modos licitos? Reſpondo negativamente, fallando das eſmollas devidas por Miſſas, e Sermoões,



moês, e affirmativamente, fallando das esmollas pecuniarias legadas em testamento por modos licitos. Ita Cord. cap. 5. punct. 3.

Prova-se a primeira parte da resolução: Porque os Syndicos sô podem procurar juridicamente aquellas cousas, que são devidas aos Frades, e pertencem, e estão debaixo do dominio do Papa; *sed sic est*, que as esmollas pecuniarias devidas por missas, e Sermoês, antes que se entreguem aos Syndicos, não estão debaixo do dominio do Papa, pois estão no dominio dos q̃as devem, *ut ex se patet*: logo os Syndicos não podem licitamente procurar juridicamente as taes esmollas.

Prova-se a segunda parte da resolução: Porque os Syndicos podê procurar juridicamente todas aquellas cousas, que pertencem ao dominio do Summo Pontifice [e não sô podem, mas estão a isso obrigados;] *sed sic est*, que as esmollas pecuniarias legadas aos Frades em testamentos por modos licitos pertencem ao dominio do Summo Pontifice: logo os Syndicos podem licitamente procurar juridicamente as taes esmollas. Prova-se a menor: Porque as taes esmollas não pertencem ao dominio do testador, porque se suppoem falecido; nem tambem pertencem ao dominio dos seus herdeiros, porque forão deixadas aos Frades: logo debaixo de algum dominio devem estar; *sed sic est*, que não podem estar debaixo do dominio dos Frades, porque em nenhuma cousa temporal o tem: logo pertencem ao dominio do Pontifice. Esta resolução entende-se de quaesquer esmollas pecuniarias legadas em testamentos, ou seja deixadas liberalmente, ou com a obrigação de Missas, Offícios, &c.

Disse, que os Syndicos estão obrigados a procurar juridicamente as cousas, que pertencem ao dominio do Pontifice; porque o Econemo, ou Mordomo está obrigado a defender a fazenda de quem o constituiu no tal ministerio: logo, como as esmollas pecuniarias deixadas aos Frades em testamentos por modos licitos seja fazenda do Pontifice, segue-se, que os Syndicos, como Econemos, ou Mordomos constituidos pelo Pontifice, estão obrigados a procurar juridicamente as taes esmollas, no caso que os testamenteiros seja negligentes em lhas entregar: assim o dá entender Clemente V. na Clementina *Exivi* §. *Quapropter*.

E Nicolao III. na sua declaração art. 3. §. *Ad hæc*: aonde tratando dos legados deixados aos Frades por modos licitos, depois de mandar ahi, que tanto os herdeiros, como os executores dos testamentos, os juizes, como outros Prelados, fação com que os taes legados se pa-

guem, e ſe cumprão as ultimas, e pias vontades dos teſtadores, ultimamente conclue dizendo: *Nam, & nos etiam per modos licitos, & fratrum regule congruos, intendimus providere, quod nec pia defunctorum deſtituatur intentio, & haereditas cupiditas legitimis aſſibus feriatur, ac ipſi fratres pauperes opportunis auxiliis non fraudentur.* Das quaes palavras ſe colhe evidentemente, que o Summo Pontifice intentava inſtituir Syndico, ou outro Procurador, que em nome da Igreja Romana procuraffe os taes legados juridicamête; o que não pôs em execução, porque o atalhou a morte: mas o que Nicolao III. não fez por eſta cauſa, determinarão ſeus ſucceſſores Martinho IV. e outros Summos Pontifices, como diz Cordova cap. 4. *queſt.* 16. §. *Item quoad tertium actum.*

Mis deve advertirſe, que ſe os Frades não tiverem neceſſidade do tal legado, ou ſe não for conveniente, que o Syndico o procure juridicamente por cauſa de algum eſcandalo, que dahi ſe poſſa originar, em tal caſo podem, e devem os Frades impedir ao Syndico, que não procure o tal legado na forma ſobre dita: e o Syndico não ſe pode intrometer em procurar os taes legados, ſenão na forma, que for requerido por eſſes Frades, como determinou Martinho IV. na Bulla do Syndicado. Deſta materia ſe tratará mais diſſuſamente art. 6. q. 1. *queſto* 10.

Deve tambem advertirſe, que quando os Syndicos pedirem juridicamente alguma couſa, que ſe deva aos Conventos, não a devem pedir em nome dos Frades; porque eſtes nenhuma couſatem, nem podem ter couſa propria em commun, ou em particular; mas ſo a devê pedir em ſeus proprios nomes, aſſim como o fazem os Mordomos, que adminiſtraõ a fazenda de alguns ſenhores; pois os Syndicos ſão Mordomos do Papa, que he ſenhor de todos os bens da noſſa Ordem.

47 *Dubitabis* 2. Se poderá o Syndico ſer conſtrangido juridicamente, para que pague as dividas, que contrahio hum Frade Menor em nome do ſeu Convento?

Reſpondo, que não: e a razão he: porque o Papa não tomou a ſi o dominio de todas as couſas da noſſa Ordem, para que, como Senhor dellas, ſentiſſe os commodos, e os incommodos, e para que o ſeu Syndico podeſſe ſer obrigado aos incommodos; mas ſo tomôu a ſi o tal dominio, attendendo à ſumma pobreza, a que nos obriga a Regra, a qual não podião os Frades commodamente guardar, ſem o remedio de Syndico: logo o Syndico não pode ſer conſtrangido juridicamente,



te, para que pague as dividas, de que se move a duvida.

Verdade he, que se o Syndico fizer algum contrato em utilidade do Convento, pode obrigar-se ao tal contrato, e a tal obrigação será valida juridicamente, e por ella poderá ser tambem obrigado juridicamente.

48 *Dubitabis* 3. Se poderão os Syndicos trocar, cômutar, e vender as coulas, q̃ se usão na Ordem, por outras mais necessarias aos Frades? Respondo que sim: e a razão he; porque os Econemos, ou Mordomos podem licitamente fazer tudo aquillo, para q̃ lhes concederaõ a faculdade os Senhores, de quẽ saõ Mordomos: *sed sic est*, que os Sũmos Pontifices Innocencio IV. e Martinho IV. de quem os Syndicos saõ Mordomos, concederaõ-lhes faculdade para tudo, tobre que se excita duvida: logo licitamente o podem fazer. A menor provale com o que se acha elcrito in *monumentis Ordinum in prima impress. fol. 29 & in 2. fol. 123. Concess. 247. & etiam in 1. impr. fol. 46. & in 2. fol. 29. Concess. 290.*

Verdade he, que os Syndicos nenhuma destas coulas podem licitamente fazer, senão forem em utilidade dos Frades, porque com esta condição lhes concederão os Pontifices esta faculdade, como consta das Bullas de Martinho IV, e Xisto IV. ibi: *Possint recipere res Romanæ Ecclesie, & in ipsorum Fratrum utilitates convertere, cum plena, generali, & libera potestate petendi, exigendi, alienandi, &c.*

Donde se colhe, que se os Syndicos venderem, trocarem, commutarem, ou alienarem as coulas pertencentes aos Conventos, sem ler em utilidade dos Frades, peccarão mortalmente, e os Prelados, que os consentirem; porque obraõ contra a vontade do Pontifice, que he senhor de todas as coulas da nossa Ordem: alem de que, os que assim receberem as coulas da nossa Ordem estão obrigados a restituilas. *Ita Herrera in fine expositionis Regulæ fol. 424. citatus à Fr. Martino cap. 1. num. 13.*

*Dices.* Os Frades Menores não podem receber dinheiro por interposta pessoa; *sed sic est*, que se os Syndicos vendessem alguma coula do todo dos conventos, para gastarem o prego dellas nas necessidades dos Frades, estes receberiaõ o tal prego por interposta pessoa, a qual seria o Syndico: logo os Syndicos não podem licitamente fazer a tal venda. Respondo negando a menor; porque o Syndico não he interposta pessoa dos Frades, senão da Sã Apostolica, em cujo nome faz venda, e recebe o prego da coula vendida, para o converter nas necessidades dos Frades.

## QUESTAÕ II.

*Em que ſe trata do preceito , que obriga curar os enfermos, & veſtir os Frades ?*

49 **O**S Prelados eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a curar os enfermos, e veſtir os Frades, ainda que ſeja recorrendo à pecunia. Provaſe, que eſtejaõ obrigados *ſub mortali*. Porque os Prelados eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal a obſervancia de todos os preceitos da Regra, aſſim expreſſos, como equipolentes; *ſed ſic eſt*, que por força da Regra he equipollente a preceito curar os enfermos, e veſtir os Frades, ſegundo a declaração de Clemente V. logo os Prelados eſtaõ obrigados debaixo de peccado mortal, a curar os enfermos, e veſtir os Frades.

E que ſõ aos Prelados ſeja poſto eſte preceito evidentemente ſe colhe da meſma Regra, ibi: *Pro neceſſitatibus infirmorum, & aliis fratribus induendis, Miniſtri tantum, & cuſtodes ſolicitam curam gerant.* Por cuſtodios ſe entendem os Guardiaẽs.

Provaſe, q̃ eſtejaõ obrigados recorrer à pecunia para remediar eſtas neceſſidades, quando de outro modo não as podem remediar: Porque os Prelados eſtãõ obrigados a prover do melhor modo, que puderem, as neceſſidades dos ſeus ſubditos, como de filhos neceſſitados, que por amor de Deos renunciaraõ todas as couſas temporaes, e voluntariamente ſe lhes ſugearaõ: logo, quando os Prelados não podem de outro modo prover as neceſſidades dos enfermos, e veſtir os Frades, ſe não recorrendo à pecunia, eſtaõ obrigados ao tal recurso.

50 Isto, que fica reſolvido a respeito da cura dos enfermos, e veſtido dos Frades, tambem ſe deve entender a respeito de outras quaſquer verdadeiras neceſſidades dos meſmos Frades; porque ſuppoſto, que noſſo P. S. Francisco expremio na Regra as duas neceſſidades ſobreditas, nem por iſſo intentou excluir as mais, que os Frades podiaõ ter; e aſſim para remediar humas, e outras eſtaõ os Prelados obrigados recorrer à pecunia, quando de outro modo não as poderem prover, como diſſe Nicolão III. *cap. Exiit de verbor. ſignif. in 6. art. 2. & 3.* e Clemente V. *Clementina Exiit, in 6.* O que tambem ſe prova; porque aonde milita a meſma razão, ahi ſe dà a meſma diſpoſição do direito, *ut patet ex cap. translato, de Conſtitutionib. l. Illud ff. ad leg. Aquilam: ſed ſic eſt*, que a razão, que ſe dà, para que os Prelados recor-



raão à pecunia para remediar as necessidades dos enfermos, e vestido dos Frades, esta mesma se acha a respeito de outras quaesquer verdadeiras necessidades: logo, se para remediarem huás estaõ obrigados recorrer à pecunia, o mesmo se ha de dizer à respeito das outras.

*Dicos.* A nossa Regra no fim do cap. 4. diz assim: *Eo semper salvo, ut denarios, vel pecuniam non recipiant*: logo os Prelados não podem licitamente recorrer à pecunia para remediar as necessidades dos Frades. Respondeste, negando a consequencia; porque o texto da Regra sò se entende no caso, em que a cousa necessaria aos Frades se possa achar em propria especie.

## ARTIGO V.

*Em que se explica o Capitulo quinto da Regra.*

**T**Res são as cousas, de que trata o Capitulo quinto da nossa Regra. A primeira he o trabalho corporal: a segunda o modo de trabalhar: e a terceira he o premio do trabalho. Neste Capitulo quinto não se inclue preceito algum especial, que seja distincto dos outros preceitos da Regra: porque supposto, que neste quinto Capitulo se diga, *que por premio do trabalho não recebam os Frades dinheiro, ou pecunia*, isto fica incluído no preceito da pecunia, de que se tratou no Capitulo 4. Supposto pois, não haver neste Capitulo preceito especial distincto dos outros preceitos da Regra, resolveremos as duvidas, que aqui se podem excitar, em tres breves questões.

## QUESTÃO I.

*Se os Frades Menores estejam obrigados a trabalhar corporalmente?*

**R**espondo 1. Os Frades Menores não estão obrigados por algum preceito ao trabalho corporal, mas sò por conselho. He sentença commua dos Expositores da nossa Regra com Cordova *hic* *quest. 1. punct. 2.* Provasse: Porque Clemente V. declarando a nossa Regra, e especificando os preceitos, que nella havia, não pôs entre elles o trabalho corporal, como preceito: logo os Frades Menores não tem preceito algum da Regra, que os obrigue a trabalhar corporalmente.

Pro-

Provaſe, que ſeja conſelho: Porque Nicolao III. declarando a noſſa Regra diz aſſim: *Ad tale exercitium fratres ex regula inducuntur: ſed ſic eſt*, que ſe houveſe algum preceito na Regra, que obrigaffe aos Frades a trabalhar corporalmente, o Summo Pontifice referido uſaria da palavra *obligantur*: logo, como ſo diga *inducuntur*, ſegueſe, que a Regra não manda por preceito, mas ſo aconselha aos Frades, que trabalhem corporalmente.

2 *Dico 2.* Os Religioſos deſtinados para o Coro, não eſtão obrigados por direito algum a trabalhar corporalmente. Provaſe: Porque ninguém eſtá obrigado por direito Divino, ou natural a trabalhar corporalmente, ſenão em caſo, que ſem o tal trabalho não poſſa licitamente remediar as ſuas neceſſidades, ou as neceſſidades daquelles, a quem eſtão obrigados ſoccorrer; ou no caſo, que ſem o tal trabalho não poſſão licitamente expellir algum peccado, como diz Santo Thomás *ſecunda ſecundæ queſt. 187. art. 3. & 4. ſed ſic eſt*, que os ditos Religioſos ſem o tal trabalho corporal podem licitamente remediar as ſuas neceſſidades, e as daquelles, a quem eſtiverem obrigados ſoccorrer, e podem evitar qualquer peccado: logo não eſtão obrigados por algum direito a trabalhar corporalmente. A menor he clara: porque podem licitamente remediar as ſuas neceſſidades, e as dos outros, a que eſtiverem obrigados, com as eſmollas pedidas, ou liberalmente offerecidas, ou adquiridas por outro modo licito: podem tambem evitar a ocioſidade, ou qualquer outro peccado com exercicios eſpirituaes.

3 *Dico 3.* Os Religioſos leigos ſãos, e robustos, e que ſabem alguma arte manual, ſe não quizerem trabalhar, mas viver ocioſamente, peccão mortalmente. Provaſe: Porque os Religioſos, que não querem efficazmente obſervar a ſua Regra, ou os que não ſe applicão aos actos religioſos, peccão mortalmente; *ſed ſic eſt*, que os ditos Religioſos não ſe applicão aos actos religioſos, e não querem efficazmente obſervar a ſua Regra, porque vivem ocioſamente: logo peccão mortalmente.

Porem deve advertirſe, q̃ ſe algum Religioſo quer efficazmête guardar a ſua Regra, e vive acautelado de toda a transgreſſão dos preceitos; mas por perguiça ſe faz inutil à Religião, eſte tal pecca, mas não mortalmente, como diz Caetano *ſecunda ſecundæ queſt. 187. art. 4.* e devem os Prelados obrigalo, e conſtrangelo a que trabalhe, ſegundo a decencia religioſa.



## QUESTAÕ II.

*Qual seja o modo, com que os Frades hão de trabalhar corporalmente?*

**R** Espondo, que os Frades devem principalmente trabalhar para evitar a ociosidade, e adquirir espirital affecto, e fervor. Prova-se: Porque a nossa Regra, fallado do trabalho corporal, diz assim: *Laborent fideliter, ita quod excluso otio anima inimico, sancta orationis, & devotionis spiritum non extinguant*: logo os Frades devem principalmente trabalhar, para evitar a ociosidade, e adquirir espirital affecto, e fervor. Confirma-se com o Testamento de N. P. S. Francisco, donde diz, que os Frades trabalhem para darem bom exemplo, e lançarem de si a ociosidade.

Confirma-se mais: Porque os Religiosos devem exercitar-se nas cousas corporaes por respeito das espirituas: logo principalmente devem trabalhar corporalmente para evitar a ociosidade, e adquirir espirital affecto, e sancto fervor.

Verdade he, que *secundario, & minus principaliter*, podem trabalhar corporalmente por respeito do premio do trabalho, ou para se sustentarem; e tambem o podem fazer *principaliter* por este fim, em caso de necessidade, como diz Cordova hic.

*Dices.* O affecto espirital, e fervor tanto he incompativel com o trabalho corporal: logo mal se diz, que os Frades devem principalmente trabalhar para adquirirem espirital affecto. Respondo distinguindo o antecedente. Se o trabalho for immoderado, e excessivo concedo: se o trabalho for modesto, e moderado, nego. Porque o trabalho modesto, e moderado reprime as superfluas forças do corpo, as fugeita ao espirito, e faz com que melhor se applique aos exercicios espirituas.

## Q U Æ R E S.

*e peccará mortalmente o Prelado, que mandar trabalhar ao subdito immoderadamente?*

**R** Espondo affirmativamente. Prova-se: Porque o Prelado, que manda alguma cousa, que he contra a Regra, e alma do subdito, pecca mortalmente; *sed sic est*, que o Prelado mandando ao subdito, que trabalhe immoderadamente, manda o que he contrario à Regra, e alma do subdito: logo pecca mortalmente.

Prova-

Provaſe a menor: Porque a noſſa Regra, fallando do trabalho, a q̃ os Frades ſe devem applicar, falla do trabalho, que não ſeja excedivo, como diz Cordova; e tambem falla do trabalho, que não extinga o eſpirito da oração, e devoção: logo como o trabalho immoderado apague o eſpirito da oração, e devoção, ſegueſe, que mandando o Prelado ao ſubdito o tal trabalho, manda o que he contrario à Regra, e alma deſſe ſubdito; e em tal caſo não eſtá o ſubdito obrigado a lhe obedecer.

Verdade he, que quando não ha evidencia, de que o trabalho mandado pelo Prelado ſerve de impedimento à oração, e devoção, em tal caſo eſtá o ſubdito obrigado a lhe obedecer: porque o ſubdito tem obrigação de obedecer a tudo, o que o Prelado lhe manda, quando não he evidentemente mão.

### QUESTÃO III.

*Que couſas poſſão os Frades receber por paga do ſeu trabalho.*

6 **R** Eſpondo, que os Frades Menores por paga do ſeu trabalho, podem licitamente receber as couſas, de que tiverem neceſſidade: mas não podem receber couſas ſuperfluas. Provaſe a primeira parte: Porque a noſſa Regra no cap. 5. diz aſſim: *De mercede vero laboris, corporis neceſſaria recipiant*: logo licitamente podem receber por paga do trabalho as couſas neceſſarias. Confirmaſe: porque Nicolao III. art. 2. diz, que he licito aos Frades Menores viver, não ſo das eſmollas, que liberalmente lhes offerecem, e daquellas, que humildemente mendigaõ, mas tambem daquellas, que, fielmente trabalhando, merecem: logo licitamente podemos receber por paga do trabalho, as couſas neceſſarias.

Provaſe a ſegunda parte. Porque os Frades Menores por força da ſua Regra eſtão obrigados ao uſo moderado de todas as couſas: logo por paga do ſeu trabalho não podem licitamente receber couſas ſuperfluas.

### QUÆRES I.

*Se poderão os Frades Menores por via do Syndico pedir judicialmente aquellas couſas, que lhes ſão devidas, ou promettidas por paga do ſeu trabalho?*

7 **R** Eſpondo negativamente. Provaſe: Porque o Syndico ſo pode obrigar a alguem judicialmente por aquellas couſas, que perter.



pertencem à Igreja Romana, e são do uso dos Frades Menores; *sed sic est*, que a paga do trabalho, ainda que seja pecuniaria, em quanto não se entrega a estes Frades, não passa o dominio do Papa: logo o Syndico não pode pedir judicialmente aquillo, que he devído, ou promettido aos Frades, por paga do seu trabalho.

*Dicos.* A paga do trabalho he devida aos Frades por direito natural, e Divino: logo o Syndico pode judicialmente pedila. Respondendo negando a consequencia: porque os Frades nenhum direito politico, ou civiltem sobre a paga do trabalho, e por isso o Syndico a não pode pedir judicialmente.

QUÆRES II.

*Se poderão os Frades Menores fazer pacto civil sobre a paga do seu trabalho corporal?*

**R**espondo negativamente. Provale: Porque os Frades Menores por causa da altissima pobreza, que professaõ, são incapazes de qualquer direito, e obrigação, ou pacto politico de ter, dar, ou receber: logo não podê fazer pacto civil sobre a paga do seu trabalho corporal.

Poderão porem fazer hum pacto simples, ou huma simples promessa nesta forma, nempe: pode o Frade official com licença do Prelado prometter a Pedro, v. g. que lhe fará tal obra, e Pedro prometter a esse Frade, que fielmente lhe dará a paga do seu trabalho: e feito assim este pacto, pode o Frade esperar a paga puramente por esmolla: e se neste caso lhe não derem a paga promettida, recorra à mesa do Senhor *petendo eleemosynas ofiatim*, como diz nosso Sacerdote no seu testamento.

QUÆRES III.

*Se poderá o Prelado em caso de verdadeira necessidade mandar fazer por algum Frade artifice algumas pinturas, imagens, ou cousas semelhantes, e entregalas ao Syndico, para que este as venda, e com o preço dellas remedee a tal necessidade?*

**R**espondele, que sim. Provale: Porque as taes obras pertencem ao dominio do Pontifice, assim como as obras dos filhos pertencem ao dominio dos pays; *sed sic est*, que o Syndico em caso de verdadeira necessidade pode vender as cousas pertencentes ao dominio

nio do Pontifice, para com o prego dellas remedear ás verdadeiras necessidades dos Frades: logo licitamente pode o Prelado em caso de verdadeira necessidade, &c.

Provaſe a menor: Porque o Syndico he procurador do Pontifice, cuja intençãõ he, que o ſeu procurador remedee as verdadeiras necessidades dos Frades do melhor modo, que poder, ainda que ſeja vendendo aquellas couſas pertencentes ao ſeu dominio, e de que eſſes Frades tem ló o uſo ſimples, como conſta da declaração de Nicolao III. cap. Exiit §. *Quia vero libros*.

Nem o Prelado no caſo propoſto intenta adquirir a pecunia; porq̃ sò intenta o remedio da verdadeira necessidade; aſſim como ſe intenta no recurso, q̃ ſe faz aos amigos eſpirituaes pelas couſas neceſſarias, q̃ elles hão de comprar: em hum, e outro caſo sò ſe intenta a coula em propria eſpecie. *Vide Mattheuci tit. 1. Conſil. 7. n. 9. & tit. 2. Conſil. 1. n. 18.*

## ARTIGO VI.

*Em que ſe explica o ſexto Capitulo da Regra, nempe, Quod Fratres nihil ſibi approprient, &c.*



Este ſexto Capitulo não ſe incluem mais, que dous preceitos, que por força da Regra obrigaõ: O primeiro he, que os Frades não appropriem a ſi couſa alguã, e he preceito expreſſo: O ſegundo he, que ſe algum dos Frades adoecer, os outros o ſirvaõ; e he equipolente, como ſe colhe da declaração de Clemente V. Deſtes dous preceitos trataremos nas duas ſeguintes queſtoes.

## QUESTÃO I.

*Em que ſe trata do primeiro preceito, nempe, Quod Fratres nihil ſibi approprient.*

**H**E eſte preceito o principal da noſſa Regra; e como ſobre elle ſe tem movido, e movem varias duvidas, he neceſſario notarem ſe primeiro algumas couſas, de cuja noticia depende a intelligência da preſente queſtão.



*Et primo sciendum est*, que o direito natural, e Divino he hum poder, ou faculdade concedida pela ley natural, ou Divina, para licitamente usar, fazer, ou exercitar alguma acção a respeito de alguma cousa, ou pessoa, como v. g. o filho, que pode pedir alimentos a seu pay, e usar del'es, ou aquelle, que se acha em necessidade extrema, pode licitamente usar daquillo, que he de outro.

*Secundo sciendum*, que Direito Civil he hum poder civil de exercitar algum acto licitamente a respeito de alguma cousa, ou pessoa; como v. g. o filho, que pode civilmente pedir alimentos a seu pay: e este direito tambem se chama politico.

*Tertio sciendum*, que Dominio he hum direito de ter, possuir, gozar, usar, dispendar, ou dispor de alguma cousa, como acadahum l'he parecer, com superioridade sobre a tal cousa. A propriedade diz mais alguma cousa, que o dominio, e he, que o proprietario não tem outro igual a si.

*Quarto sciendum*, que Acção politica he hum direito de defender, ou pedir judicialmente alguma cousa à quelle, que dispoem della contra a vontade do tenhor da tal cousa, ou do que nella tem direito.

*Quinto sciendum*, que *Usus juris* he hum direito, que alguem tem de usar das cousas alheas, deixando sempre inteira a substancia dessas cousas, como v. g. o que usa de huma casa, ou de huma quinta alheas: este *usus juris* tambem se chama *jus utendi*. O usuario não pode receber os frutos da cousa, de q' tem o uso, senão sò para si; e n'isso differe do usufructuario, porque este pode dispor dos fructos, como l'he parecer.

*Sexto sciendum*; que o Simples uso defeito he hum uso da cousa concedida, sem algum direito politico nessa tal cousa, ou no uso della. Com este simples uso pode qualquer licitamente por direito natural, ou Divino, usar daquellas cousas, que l'he são concedidas, assim como as aves uso do pasto, que lhes dão, ou achão: e este mesmo uso he, que tem os Frades Menores em todas as cousas, que lhes são concedidas. O que notado,

### QUÆRES I.

*A que pobreza esteão obrigados os Frades Menores?*

**R** Espondo, que os Frades Menores por força da sua Regra estão obrigados a huma pobreza evangelica, e altissima, a qual consiste em huma renunciação de todas as cousas, tanto em commum,

como em particular. Provaſe: Porque da razão da pobreza evangelica he não ter algum direito politico nas couſas neceſſarias para a ſuſtentação da vida, mas ſò ter hum uſo ſimples defeyto; *ſed ſic eſt*, q̃ os Frades Menores por força da ſua Regra eſtão obrigados a não ter algum direito politico nas couſas neceſſarias para a ſuſtentação da vida; porque a Regra ſò lhes concede o uſo ſimples defeyto das taes couſas, como eſtã declarado pelos Summos Pontifices: logo por força da ſua Regra eſtão obrigados a huma pobreza evangelica.

Provaſe, que eſtejaõ obrigados a renunciar todas as couſas em commum: Porque a noſſa Regra neste Capitulo ſexto diz aſſim: *Fratres nihil ſibi appropriant: ſed ſic eſt*, que eſtas palavras manifeſtão huma renunciação em commum de todas as couſas: logo os Frades Menores por força da ſua Regra eſtão obrigados a renúciar todas as couſas em commum. Provaſe a menor: porque ſe noſſo Serafico Patriarcha por aquellas palavras não intentaffe obrigarnos à renunciação de todas as couſas em commum, diria na Regra: *Aliquis Frater nihil ſibi appropriet: ſed ſic eſt*, que não ſe explica aſſim, mas diz: *Fratres, &c.* que he propoſição, que equivale a eſta univerſal, *ſcilicet*, *Omnes Fratres nihil ſint ſibi appropriantes*: logo as taes palavras manifeſtão huma renunciação em commum.

Confirmaſe: Porque a pobreza dos Frades Menores he evangelica; *ſed ſic eſt*, que a pobreza evangelica conſiſte em huma renunciação de todas as couſas, tanto em commum, como em particular: logo os Frades Menores por força da ſua Regra eſtão obrigados a renunciar todas as couſas, não ſò em particular (que iſſo he eſſencial a todos os Religioſos, e por iſſo o não provamos) mas tambem em commum.

*Dices* 1. Se os Frades Menores por força da ſua Regra eſtivesſem obrigados a huma pobreza evangelica, ſeguiriaſe, que nas couſas neceſſarias para a ſuſtentação da vida ſò teriaõ o uſo ſimplez defeyto; *ſed ſic eſt*, que iſto não ſe pode dizer: logo não eſtão obrigados a huma pobreza evangelica. Provaſe a menor: Porque ſe nas couſas neceſſarias à ſuſtentação da vida tivesſem ſò o ſimples uſo defeyto, ſeguiriaſe, que uſariaõ das taes couſas ſem nenhum direito, e illicitamente; *ſed ſic eſt*, que iſto não ſe deve dizer: logo nem ſe deve dizer, que nas couſas neceſſarias à ſuſtentação da vida tem ſò o ſimples uſo defeyto.

Reſpondeſe negando a menor; e diſtinguindo a mayor da prova: uſariaõ deſtas taes couſas ſem algum dominio, direito politico, ou civil, concedo: ſem algum direito natural, ou Divino, nego. Os Frades



des Menores tem direito Divino, ou natural para usarem das cousas necessarias a sustentação da vida, assim como os servos a respeito das cousas de seus senhores.

*Instabis.* O uso simples não he licito sem algum direito, ou propriedade: logo, se os Frades Menores não tem dominio nas cousas necessarias a sustentação da vida, não podem tambem ter nellas o uso simples. Respondo, que o antecedente he verdadeiro conforme a ley civil, e humana; mas não conforme a ley Divina; porque licito he por direito Divino comer uvas na vinha alhea, quando ha necessidade, *ut dicitur cap. Omnes leges*; e isto não obstante, o que come as taes uvas, não tem nellas dominio.

QUÆRES II.

Se os Frades Menores tenham dominio naquellas cousas, que se consomem com o uso?

Respondo negativamente com Innocencio IV. Alexandre IV. Gregorio IX. e Nicolao III. Extrav. *Exiit, qui seminat, de verborum significatione in 6.* Clemente V. in *Clementina Exiit de Paradiso, eodem titulo*: e com todos os Expositores da nossa Regra, e outros muytos Autores, que se podem ver citados por Villalobos. *2. tract. 10. diff. 2. Prebatur 1.* Porque naquellas cousas, que se consomem com o uso, pode distinguir-se o uso do dominio; *sed sic est*, que os Frades Menores não podem ter nas taes cousas dominio: logo não tem o uso, e não o dominio.

Provale a mayor, em que está toda a duvida: Porque senão houvesse direito humano, que introduzisse o dominio das cousas, ninguém teria dominio particular sobre ellas: *ut patet ex cap. Quo jure 8. dist. 1. sed sic est*, que em tal caso os homens havião usar daquellas cousas, que se consomem com o uso; porque havião de comer, e beber: logo naquellas cousas, que se consomem com o uso, pode distinguir-se o uso do dominio.

Confirma-se: Porq̃ as aves, e todos os brutos tem o uso natural das cousas, que comem, e não podem ter nellas dominio, porque tão incapazes de o ter: logo nas cousas, que se consomem com o uso, distingue-se o uso do dominio. Tambem os servos usão das cousas, que lhes são seus senhores para comerem, e vestirem, e com tudo não tem nellas dominio, como diz Justiniano na ley *Id vestimentum ff. de pecu-*  
lio

*loibi: Servus, qui est in potestate alterius, nihil proprium habere potest.* logo naquellas cousas, que se consomem com o uso, distinguêse o uso do dominio.

*Probatur 2.* Porque os Frades Menores haõse a respeito das cousas, que se consomem com o uso, assim como os convidados, que se achão a huma meza, a respeito das cousas, que lhes offerecem; *sed sic est*, que os convidados, que se achão a huma meza, sò tem o uso das cousas, que lhes offerecem, e não o dominio: logo os Frades Menores sò tem o uso, e não o dominio sobre aquellas cousas, que com o uso se consomem.

A mayor he certa; porque assim como o dominio das cousas, que na meza se offerecem aos convidados, pertence àquelle, q os convidou, assim o dominio de todas as cousas, de que usaõ os Frades Menores, pertence ao Summo Pontifice. Provaſe a menor: porque aquellas cousas, que na meza se offerecem aos convidados, podemſe lhe tirar por aquelle, que lhas offerrece contra a vontade deſtes convidados, sem que niſto se lhes faça alguma injustiça: logo os taes convidados não tem dominio naquellas cousas, que na meza se lhes offerecem: logo sò tem o uso: logo naquellas cousas, que se cõtome cõ o uso, distinguêse o uso do dominio.

*Probatur 3.* Porque se os Frades Menores tivessem dominio naquellas cousas, que se consomem com o uso, poderiaõ licitamente dispor dellas *pro libito suo*; porque quem tem dominio sobre alguã cousa, pode licitamente dispor della, como lhe parecer, *ut patet ex definitione dominij*; *sed sic est*, que os Frades Menores não podem licitamente dispor *pro libito suo* daquellas cousas, que se consomem com o uso: logo não tem nellas dominio. Provaſe a menor: Porque ninguem pode dispor *pro libito suo* daquillo, que não he seu; *sed sic est*, que aquellas cousas, que os Frades Menores consomem com o uso, não são suas, senão do Summo Pontifice: logo não podem licitamente dispor dellas *pro libito suo*.

Daqui se infere, que o Frade Menor não pode licitamente dar a alquem aquella porção, que no refeitorio se lhe administra; porque não tem della mais, que o uso, e não o dominio: verdade he, que o poderá licitamente fazer com licença expressa, ou *probabiliter praesumpta* do seu Prelado.

*Dices 1.* O Papa João XXII. na Extravagante, que principia *Ad conditorem*, §. *Quod autem*, diz, que naquellas cousas, que se consomem com o uso, não se distingue o uso do dominio, e que nas taes cou-



as tem os Frades Menores dominio: logo a nossa conclusão he falla. Respondo, que o referido Summo Pontifice fallou como Doutor particular, e não definindo; e outros Summos Pontifices disserão o contrario: alem de que o Papa João XXII. antes que morresse revogou o que neste particular tinha dito, como consta do Compendio dos nossos privilegios: *Verbo paupertas num. 4.* e supposto, que este Pontifice abdicou o dominio das cousas, que usamos, outros Pontifices o receberam.

*Dices 2.* O uso define-se assim: *Facultas utendi, salva ejus substantia: sed sic est*, que no uso das cousas, que se consomem, deströe-se a substancia dellas: logo o tal uso não he só uso, mas também dominio: logo os Frades Menores tem dominio nas cousas, que se consomem com o uso. Respondo distinguindo a mayor: O uso define-se, *Facultas, &c.* se fallarmos do uso natural, nego. O uso, que introduzio o direito humano, concedo: e fallarmos do uso natural, nego. O uso, que introduzio o direito humano, que também se chama *jus in habitu*, he huma faculdade, que alguem tem para usar de alguma cousa alhea, *salva ejus substantia*, em tal forma, que o senhor della lhe não pode impedir o tal uso: porem o uso natural não inclue em si faculdade, ou poder para usar de alguma cousa contra a vontade do senhor della; porque este tem injusta alguma pode prohibir o tal uso, e este he o uso, que os Frades Menores tem em todas as cousas, das quaes he senhor o Summo Pontifice.

*Dices 3.* Os Frades Menores podem vender as cousas, que se consomem com o uso: logo tem nellas dominio. Respondo distinguindo antecedente: podem vender por sua propria authoridade, nego: o Syndico pode fazer a tal venda, quando houver necessidade, concedo: pode o Syndico fazer a tal venda, porque para isso tem authoridade o Summo Pontifice, de quem he Economo, ou Procurador: porem sempre deve para a tal venda entrevir a licença do Prelado por causa do uso, que o Summo Pontifice nos concede das taes cousas.

### Q U Æ R E S III.

Os Frades Menores podem comprar, ou vender alguma cousa, e de que modo?

*Item 1.* Os Frades Menores não podem comprar alguma cousa, fallando da compra propriamente. Provas: Porque comprar, rigorosa, e propriamente fallando, he dar dinheiro, ou o preço daquel-

daquelle couſa, q̃ ſe compra; *ſed ſic eſt*, q̃ os Frades Menores não podem fazer iſto: logo não podem comprar alguma couſa, ſe a compra ſe tomar propriamente. Provaſe a menor: Porque dar dinheiro, ou o prego pela couſa comprada, ſõ o pode fazer aquelle, que tem dominio no dinheiro; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores não tem dominio algum em dinheiro: logo não podem dar dinheiro, ou o prego pela couſa comprada.

5 *Dico* 2. Os Frades Menores licitamente podem comprar alguma couſa, fallando da compra impropriamente. Provaſe: Porque comprar impropriamente he ajuttar, ou fazer convenção do prego daquelle couſa, que ſe ha de comprar, ſem fazer obrigação alguma de a pagar, mas ſõ promettendo de procurar fielmente o prego da couſa comprada; *ſed ſic eſt*, que iſto he licito aos Frades Menores: logo licitamente podem comprar alguma couſa, fallando da compra impropriamente. A menor he ſem duvida; porque o comprar neſta forma não he fazer alguma obrigação civil, nem he moſtrar dominio alguã a respeito do dinheiro, que ſe ha de dar pela couſa comprada.

6 *Dico* 3. Os Frades Menores não podem fazer o contrato de venda, fallando da venda propriamente. Provaſe: Porque o contrato de venda, rigorosamente fallando, he transferir a couſa propria para o dominio alheo com intervenção de prego; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores não tem couſa alguma propria: logo não podem fazer o contrato de venda, fallando da venda propria, e rigorosamente.

7 *Dico* 4. Os Frades Menores podem licitamente fazer o contrato de venda, fallando da venda impropriamente. Provaſe: Porque os Frades Menores com licença dos Prelados podem licitamente fazer convenção do prego, que ſe ha de dar pela couſa, que ſe vende, e o Syndico fazer a entrega da couſa vendida, e receber o prego della; *ſed ſic eſt*, que iſto he vender impropriamente: logo os Frades Menores podem licitamente fazer o contrato de venda, fallando da venda impropriamente.

Provaſe a menor: Porque para haver venda rigorosamente, ſão neceſſarios tres actos, *nempe*, convenção do prego da couſa, que ſe ha de vender, a entrega, ou a translação deſſa couſa, e aceitação, ou recepção do prego: logo, ſe os Frades Menores fizerem a convenção do prego, que ſe ha de dar pela couſa, que ſe ha de vender, e o Syndico fizer della entrega, e receber o prego, não ſe pode dizer, que vendem propriamente, ſenão ſõ impropriamente.



8 Deve aqui notar-se, que quando a coufa, que se vende, foy recebida por modo pecuniario, isto he, com animo de se vender, em tal caso a convenção, ou estimação do preço ha de ser feyta pelo Syndico, e não pelos Frades: e a razão he; porque a tal coufa recebida pelo modo ditto he verdadeiramente pecunia pertencente ao Papa; e da pecunia pertencente ao Papa ninguem pode dispor senão o Syndico.

Porem quando a coufa, q se ha de vender, não foy recebida por modo pecuniario, mas sò se vende por não ser necessaria, ou porque he conveniente vender-se, em tal caso licitamente podem os Frades por si com licença dos Prelados fazer a convenção, ou estimação do preço; porque isto nem lhes he prohibido por algum Pontifice, nem he contra o voto da pobreza, como diz Cordova *cap. 6. quest. 3. §. Respondeo*. Verdade he, que sempre se deve evitar o escandalo.

9 Deve notar-se mais, que se a coufa, que se ha de vender, pertencer ao Papa, em tal caso pode vender-se com licença do Ministro Geral, ou do Provincial, ou dos Guardiaes. Porem se pertencer ao dante, porque reservou para si o dominio da tal coufa, deve vender-se có licença dos Prelados, e do senhor da tal coufa.

Tambem se deve notar, que sò se podem vender as coufas moveis, porque tó para se venderem estas, concedeo faculdade Nicolao III. *arr. 3. §. Quia vero*. Cordova *loc. cit. §. Secunda conditio*, diz, que por privilegio de Martinho IV. tambem se podem vender as coufas immoveis; ainda que resolutivamente o não affirma.

Ultimamete se deve notar, q se o preço da coufa vedida for dinheiro, não o pode receber, ou gastar, senão o Syndico: porê se for outra coufa, alem do dinheiro podem os Frades recebela, para utarem della.

*Dices*. Martinho IV. no privilegio *Exultantes* concedeo à nossa Religião Syndico, para que podesse vender as coufas pertencentes ao Papa: logo os Frades por nenhum modo podem licitamente por si vender alguma coufa. Respondo, que a concessão de Martinho IV. não se entende a respeito daquellas coufas, que os Frades recebem por modo pecuniario, como se disse no primeyro notando: ou tambem se entende, quando a venda se houver de fazer juridicamente, e com obrigação civil: mas quando não occorrer esta circústacia, licitamente podem os Frades fazer a venda na forma, que fica explicado; porque o privilegio de Martinho IV. prohibisse a venda na forma ditta, em tal caso não nos seria favoravel, pois nos prohibiria, o que nem pela Regra, nem pela declaração de Nicolao III. nos he prohibido.

QUÆRES. IV. Se os Frades Menores poſſão trocar as couſas, de que uſaõ?

**R** Espondo negativamente, ſe a commutação, ou troca ſe tomar propriamente: porem ſe ſe tomar impropriamente, licitamente podem trocar huma coula por outra. Provaſe a primeira parte: Porque trocar huma couſa por outra, fallando rigorofamente, diz dominio, e propriedade da couſa, que ſe troca; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores não tem dominio em coula alguma, de que uſaõ: logo não podem licitamente trocar huma coula por outra, fallando da troca propria, e rigorofamente.

Provaſe a ſegunda parte: Porque a commutação, ou troca, impropriamente fallando, he dar huma couſa por outra, não em proprio nome, e authoridade, mas em nome, e authoridade do ſenhor da couſa; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores podem licitamente dar huma couſa por outra com authoridade, e em nome do ſenhor da tal couſa: porque aſſim nenhum dominio moſtraõ ter nella: logo ſe a troca ſe tomar impropriamente, licitamente podem trocar huma couſa, de que uſaõ, por outra: Sempre porem deve entrevir a licença dos Prelados.

**Dubitabis:** Se poderão os Frades Menores pedir alguma couſa em mais abundancia, do que lhes he neceſſario, para commutalla por outra, de que neceſſitaõ, v. g. pedir azeite mais do neceſſario para trocar por trigo? Antes de reſponder à duvida, ſe deve advertir, que Leão X. concedeo aos Frades Menores, que poſſeſſem receber trigo, vinho, e outras couſas ſuperabundantes, de que não tiweſſem neceſſidade, para commutallas por outras, que lhes foſſeſſem neceſſarias, *ut habetur in compendio privileg. tit. Commutare*; e o diz Maſeõ Rod. *com. 1. queſt. regul. queſt. 26. art. 3.* Mas deſta concessão ſo ſe pode uſar, quando as couſas neceſſarias não ſe podem commodamente haver em outra forma, como diz Cordova *queſt. 9. punct. 7. §. Reſpondeo*. O que advertido,

Reſpondo à duvida affirmativamente. Provaſe: Porque licito he aos Frades Menores recorrer à pecunia para remediar as neceſſidades, que por outro modo não podem remediar: logo tambem podem licitamente pedir azeite, mais do neceſſario, para o commutar, ou trocar por trigo, ou por outra qualquer couſa neceſſaria, quando não podem haver eſta em outra forma. A conſequeſcia provaſe da Conſeſtaõ de Leão X. ſupra cit.



Para mayor clareza desta duvida he necessario advertir, que quando se pedir alguma cousa para se commutar por outra *intra Ordinem*, requere-se somente licença do Provincial expressa, ou interpretativa; porque *ex eo*, que a tal cousa se pede com animo de a commutar por outra dentro da Ordem, fica debaixo do dominio do Summo Pontifice; e para se commutarem as cousas, de que o Pontifice tem dominio, basta a licença do Provincial, como consta da declaração de Nicolao III. art. 3. §. *Quia vero*.

Porem, se a tal cousa for pedida para se commutar por outra fora da Ordem, requere-se licença dos dantes expressa, ou interpretativa; porq̃, como esta cousa toy pedida com animo de se commutar fora da Ordem, não fica debaixo do dominio do Pontifice; mas no dominio dos dantes, e por isso se requere licença destes na forma ditta.

Adverte-se mais, que os Guardiaes não podem mandar pedir cousas superabundantes, para commutarem por outras necessarias, sem licença do Provincial, expressa, ou interpretativa, porque como Nicolao III. sò aos Geraes, ou Provinciaes concedeo faculdade para estas commutações, segue-se, que para pedir alguma cousa com animo de a commutar por outra, he necessario preceder a licença do Geral, ou Provincial, na forma ditta: o que se entende, fallando nos termos rigurosos da concessão de Nicolao III. porem como ja hoje se costuma conceder aos Guardiaes commissão geral por virtude dos seus officios, não lhes he necessario recorrer aos Provinciaes, para mandarem pedir cousas superabundantes, para se commutarem por outras necessarias.

Adverte-se tambem, que quando se pedir alguã cousa cõ animo de a commutar *intra Ordinem*, mediante estimação de preço, não se pode fazer esta commutação, senão pelo Syndico; porque a tal cousa assim pedida he verdadeira pecunia pertencente ao dominio do Papa, e da tal pecunia sò o Syndico pode dispor.

Porem, quando a cousa he pedida com animo de a commutar *extra Ordinem*, mediante estimação de preço, ou ainda que não medee a tal estimação, requere-se licença do dante expressa, ou interpretativa; porque fica debaixo do seu dominio, como acima se disse.

12 Ultimamente se adverte, que para licitamente se commutarẽ quellas cousas, que pertencem ao dominio do Papa, e de que a Ordem ja tem o uso, requerem-se duas condições. A primeira, que a tal commutação se faça com licença do Ministro geral, ou Provincial, ou tambem dos Guardiaes, pela geral commissão, que se lhes costuma

conceder. A ſegunda condição he , que a couſa , que ſe houver de commutar, ſeja movei; porque Nicolao III. *art. 3. §. Quia vero*, ſo concedeſ facultade, para ſe commutarẽ as couſas moveis: e ſuppoſto, que o privilegio de Martinho IV. parece eſtenderſe às couſas immoveis, porque não as exceptua, com tudo não o julgo por certo, e ſeguro, como ſe colhe de Corduva *cap. 6. q. 3. §. Secunda conditio*.

Alem deſtas duas condições querem alguns Authores com Serena conciencia *queſt. 81.* que quando neſta tal commutação mediar eſtimação de preço, não ſe poſſa fazer, ſe não pelo Syndico: porem Cordova *loc. cit. queſt. 4. punct. 2.* diz, que eſta condição ſo he neceſſaria, quando a couſa, que ſe commuta, foy recebida com animo pecuniario, mas não quando ſe recebeo para ſe uſar della , e ao depois ſe commuta por alguma couſa util; porque em tal caſo podem os Prelados fazer, peſſoalmente a tal commutação, ainda que entrevenha eſtimação de preço; e tó ſerá neceſſario o Syndico, quando houver algum eſcandalo, ou tambem para ſe fazer mais pura, e honeſtamente.

#### QUÆRES V.

*Se os Frades Menores poſſão empenhar alguma couſa, das que uſão, ou poſſão receber penhores por alguma couſa, que ſe lhes deva?*

13 **D**ico 1. Os Frades Menores não podem empenhar as couſas, de que uſão, por authoridade propria, e fazendo obrigação civil. Provaſe: porque empenhar alguma couſa por propria authoridade, e com obrigação civil, he acto de propriedade; *ſed ſic eſt*; que os Frades Menores ſão incapazes de ſemelhante acto , porque nenhuma couſa tem propria: logo não podem empenhar as couſas, de que uſão, por authoridade propria, e fazendo obrigação civil.

14 **Dico 2.** Os Frades Menores podem empenhar as couſas, de q uſão, promettendo, que fielmente procurarão ſatisfazer aquella couſa, pela qual ſe dà o penhor. Provaſe: porque a impignoração feita neſta forma não he propriamente contrato civil, ou acto de propriedade, ou obrigação civil: logo licitamente a podem fazer os Frades Menores.

Deſtas duas conluſões ſe colhe *primò*, que ſe em algum caſo ſe houverem de empenhar civilmente aquellas couſas, de que uſão os Frades, e eſſas taes couſas pertencerem ao dominio do Papa, em tal caſo ſo o Syndico em nome do Papa pode fazer o tal contrato, e obriga-



brigação civil, e os Frades podem fazer a entrega do penhor. Porém, se a cousa, que se houver de empenhar, pertencer a outrem, este, ou alguém em seu nome, e authoridade deve fazer o tal contrato civil.

Colhe-se *secundo*, que quando se empenhar alguma cousa, sem se fazer obrigação civil, licitamente podem os Frades fazer a tal impignoração, com licença do senhor dessa cousa, e dos Prelados.

15 *Dico* 3. Os Frades Menores podem receber penhores por aquellas cousas, que lhes são devidas, e estão já debaixo do dominio do Papa, em tal forma, que o contrato, ou obrigação civil da impignoração não se faça a esses Frades, mas ao Syndico. Prova-se, que a tal obrigação não se possa fazer aos Frades: porque ninguém se pode obrigar aos Frades Menores por alguma cousa temporal: logo no caso proposto o contrato, ou obrigação civil da impignoração não se pode fazer aos Frades. Prova-se o antecedente: porque os Frades Menores a ninguém se podem obrigar civilmente: logo também ninguém se pode obrigar civilmente a esses Frades.

Prova-se, que o tal contrato, ou obrigação civil da impignoração se deve fazer ao Syndico: porque a tal obrigação só se deve fazer a quem pode authoritativamente dispor daquella cousa, pela qual se dá o penhor; *sed sic est*, que só o Syndico em nome do Papa pode authoritativamente em nome do Papa dispor da cousa, pela qual se dá o penhor: logo só ao Syndico se deve fazer a obrigação civil da impignoração.

Daqui se colhe, que só por aquellas cousas, que pertencem ao dominio do Papa, se podem receber penhores, e não por aquellas, que ao tal dominio não pertencem: como se v. g. Pedro prometteisse aos Frades huma esmolla pecuniaria, e em quanto a não entregasse, quizesse dar hum penhor equivalente, não se pode receber o tal penhor.

#### QUÆRES VI.

Se os Frades Menores possam receber alguma cousa emprestada, ou emprestar alguma, das que tem para o seu uso?

6 **A** Ntes de responder ao quesito, deve advertirse, que o emprestimo, ou pode ser de cousas, que não se consomem com uso, e de que não se transfere o dominio, como v. g. hum livro, hum vestido, hum cavallo, &c. e este emprestimo se diz *Commodato*, e denota-se: *Alicujus rei ad aliquem specialem usum gratuitò facta concessio: ut patet*

paret ex Gloſ. c. un. verſ. Commodatum de Commodato.

Ou pode ſer de couſas, que ſe conſomem com o uſo, e em que ſe tranſfere o dominio, como v. g. dinheiro, trigo, azeite, &c. e eſte empreſtito chamaſe mutuo, que he *quod ex meo fit tuum*: e definiſe aſſim: *Traditione rei, numero, pondere, vel menſura conſtantis, ſacta eo animo, ut ſtatim fiat accipientis, cum obligatione, ut ſimilis in ſpecie, & bonitate reſtituatur.* Ita deſumitur ex leg. Mutuum, ff. Si certum petatur. O que advertido,

17 *Dico 1.* Os Frades Menores propria, e civilmente fallando, não podem receber alguma couſa empreſtada, nem empreſtar alguma, das que uſão, tomado o empreſtito de qualquer dos modos acima explicados. Provaſe: porque tanto o commodato, como o mutuo, tomados propria, e civilmente, importão obrigação civil de reſtituição naquella, que recebe a couſa empreſtada; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores não ſe podem obrigár a alguém civilmente, nem alguém pode fazer obrigação civil a eſtes Frades: logo os Frades Menores não podem receber couſa alguma empreſtada, nem empreſtar alguma couſa, das que uſão, fallando do empreſtito propria, e civilmente.

Provaſe, que não poſſão empreſtar, nem receber empreſtado, tomando o empreſtito na razão de mutuo: Porque no mutuo tranſſereſe o dominio da couſa mutuada para o mutuuario; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores não podem ter dominio ſobre alguma couſa, nem trãſferir o dominio das couſas, de que uſão, para outrem; porque o dominio das taes couſas pertence ao Summo Pontifice: logo nem podem receber empreſtado, nem empreſtar as couſas, de que uſão, tomado o empreſtito na razão de mutuo.

18 *Dico 2.* Os Frades Menores podem receber alguma couſa empreſtada, fallando do empreſtito impropriamente. Provaſe: Porque no empreſtito, tomado impropriamente, não entrevem obrigação civil de ſe reſtituir, o que ſe pede empreſtado, mas ſo entrevem promeſſa de ſe reſtituir fielmente a couſa empreſtada; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores licitamente podem receber alguma couſa empreſtada fazendo eſta promeſſa, como dizem os quatro Meſtres citados por Cordova *cap. 6. queſt. 5. punct. 5.* logo os Frades Menores podem receber alguma couſa empreſtada, fallando do empreſtito impropriamente.

Eſta conclusão tambem ſe entende a reſpeito de dar empreſtadas aquellas couſas, de q̃ uſamos; o que licitamente ſe pode fazer para fora da



da Ordem com licença presumpta do Pontifice, ou do dante, que té o dominio das taes cousas. Dentro da Ordem, podem os Frades emprestar, e receber emprestadas as cousas, de que usão; porque isto he acto de charidade: e não he necessaria licença expressa dos Prelados, mas basta a provavelmente presumpta, que sempre a ha, em quanto os Prelados não mandaõ expressamente o contrario. Vejate o que fica ditto no artigo 4. questão 1. quesito 8. §. 2.

## QUÆRES VII.

*Se os Frades Menores possão dar alguma cousa dentro, ou fora da Ordem; ou se possão aceitar alguma cousa?*

**Dico 1.** Os Frades Menores não podem dar alguma cousa a alguém dentro, ou fora da Ordem, senão com licença expressa, ou provavelmente presumpta dos senhores dessa cousa, e dos Prelados. Esta resolução he de todos os Expositores da nossa Regra. Provasse: Porque o dar alguã cousa he acto de propriedade; *sed sic est*, que os Frades Menores nenhuma cousa tem propria: logo não podem dar alguma cousa dentro, ou fora da Ordem, sem licença dos senhores dessa cousa, e dos Prelados.

**Dico 2.** Os Frades Menores não podem pedir alguma cousa, para que a dem por sua propria authoridade a alguma pessoa. Provasse: Porque todo o acto de propriedade he prohibido aos Frades Menores; *sed sic est*, que o pedir alguma cousa, para dar a alguma pessoa por propria authoridade, he acto de propriedade: logo os Frades Menores não podem pedir alguma cousa, para darem a alguém por sua propria authoridade. Donde nem huma cousa, que tenha o valor de cinco reis, podem pedir para dar a alguém sem licença do dante: e se o zerem, peccarão mortal, ou venialmente, segundo a gravidade da materia.

**Dico 3.** Para que os Frades Menores dem licitamente alguma cousa, das que pertencem ao Papa, requeremse cinco condiçoẽs: a primeira he, que seja cousa vil: a segunda, que seja cousa movel: a terceira, que seja por causa de devoção, ou por outra justa causa: a quarta, que seja com licença dos Prelados: e a quinta, que não seja dinheiro. Provasse em quanto às primeiras quatro condiçoẽs: porque Nicão III. art. 3. *De vilibus autem*, diz assim: *De vilibus autem mobilibus, quorum dominium pertinet ad Sedem Apostolicam, liceat Fratribus* clar-

*alargari intra, vel extra Ordinem cauſâ devotionis, vel alia cauſa juſta, de licentia ſuorum ſuperiorum:* logo, para que os Frades Menores dem licitamente alguma couſa, das que pertencem ao Papa, requeremſe as quatro primeiras condições assignadas.

Provale em quanto à quinta condição: porque os Frades Menores não ſão ſenhores, ou adminiſtradores, ou diſpenſeiros do dinheiro pertencente ao Papa: e conforme as declarações Apſtolicas, nem o Miniſtro geral com todo o Capitulo geral, e com toda a Ordem pode dar hum ſo real por amor de Deos: logo, para que os Frades Menores licitamente dem alguma couſa daquellas, que pertencem ao Papa, a tal dadiva não ha de ſer dinheiro. Donde ſe infere, que do dinheiro pertencente ao Papa não podem os Frades comprar dadivazinhas para dar a' alguém.

22 Dico 4. Os Frades Menores podem licitamente dar ſem licença dos Prelados couſas eſpirituaes, como v. g. Miſſas, Orações, &c. Provaſe: porque os Frades Menores podem licitamente dar aquillo, em que tem dominio, ſem licença dos Prelados; *ſed ſic eſt*, que nas couſas eſpirituaes, como v. g. Miſſas, officios Divinos, Orações, &c. tem dominio: logo licitamente as podem dar ſem licença dos Prelados. A menor he ſem duvida: porque os Frades Menores pela ſua profeſſão ſò renunciaraõ o dominio das couſas temporaes, e não das eſpirituaes.

Eſta reſolução entendeſe, quando os Prelados, ou as leys de alguma Provincia da Ordem não prohibem darem ſe as taes couſas eſpirituaes; porque havendo prohibição, não as podem os Frades licitamente dar: e ſe o fizerem, peccaraõ contra a obediencia; porque a eſta podem as taes couſas ſer ſugeitas, ainda que não ao voto da pobreza.

23 Mayor duvida he, ſe poderã hum Frade Menor licitamente ſem licença do Prelado dizer algumas Miſſas a hum ſeu amigo, que lhas pedio, ſabendo, que o tal amigo accita a eſmolla pelas taes Miſſas? A eſta duvida reſponde Fr. Leandro de Murcia *quaſt.* 16. *ſuper cap.* 6. *Reg. num.* 8. que o tal Frade peccaria contra a pobreza: e a razão, em que ſe fund, he: porque ſuppoſto, que a applicação das taes Miſſas ſeja couſa eſpiritual, tem porem a ſi annexa a eſmolla temporal, que ſe dá por ellas: logo aquelle, que diſpoem da applicação deſſas Miſſas, diſpoem tambem da eſmolla dellas; *ſed ſic eſt*, que o Frade Menor não pode licitamente diſpor da eſmolla das Miſſas ſem licença do Prelado: logo nem dizer as taes Miſſas.

Porem



Porem Torrecillas *in sum. 1. p. tract. 3. disp. 2. cap. 4. sect. 8. num. 5.* he de contrario parecer com outros Authores, que ahi alega; e azaço, em que se funda, he; porque no caso ditto o tal Religioso não dá ao amigo alguma cousa temporal, senão sò as Missas, das quaes se amig, e não o Religioso, dispoem em ordem à esmolla: logo tal Religioso não peccará contra a pobreza: e sò peccaria contra a obediencia, no caso que tivesse preceito do seu Prelado para não fazer as taes Missas, porque os bens espirituaes estão sujeitos a obediencia.

A opiniaõ de Murcia he, a que se deve seguir, como mais segura; porque da contraria se pode seguir alguma relaxação contra a pobreza.

24. *Dico 5.* Se algum Frade Menor disser algumas Missas por estendimento pecuniario, e o der a algum secular, qualquer que seja, sem licença do Prelado, peccará contra o voto da pobreza, e encorrerá nas penas da Bulla de Clemente VIII. *de largitione munerum*: porque a esmolla das taes Missas he pecunia onerosa, segundo a opiniaõ proveavel, *sed sic est*, que a pecunia onerosa pertence ao dominio do Padre, e como tal se deve applicar aos usos licitos, e necessarios do Convento: logo, se esse Frade Menor desse a esmolla das taes Missas, a algum secular, peccaria contra a pobreza, e obraria contra o fim intendido pella Bulla. O que tambem se entende na opiniaõ, que affirmar gratuita a esmolla pecuniaria das missas, e como tal pertencente ao dominio do dante; porque sempre a tal esmolla he devida ao Convento, e deve applicarse às necessidades dos Frades, como diz Murcia *pra cit.*

25. *Dico 6.* Se hum secular der alguma cousa de valor a hum Frade Menor, e este lhe disser, que a não aceita, nem pode aceitar, mas se estimará a dè a hum seu amigo, ou parente, e o secular a isso assentir, licitamente a pode dar o tal Frade ao seu amigo, ou parente, sem licença do Prelado. *Ita Diana p. 7. tract. 3. resol. 8.* Fr. Leandro de Murcia *quest. 16. sup. cap. 6. nostra Reg. num. 7.* Provasse: porque aos Frades Menores pelo voto da pobreza, e por virtude do preceito de Clemente VIII. sò lhes he prohibido darem alguã cousa, das que tem para o seu uso, ou das que pertencem ao Convento, sem licença dos Prelados: *sed sic est*, que no presente caso o Frade Menor não dá a cousa, que seja do seu uso, nem pertencente ao Convento, nem em seu nome, se não em nome do dante: logo licitamente a pode dar sem licença do Prelado, nas circumstancias do caso proposto.

Nem no tal caſo ſe pode dizer, que eſſe Frade Menor dava alguma dadiva ao ſeu parente; porque ſo ſeria hum ſimples portador, do que outrem lhe mandava por ſua interceſſão: e a Bulla ſo prohibe aos Religioſos o dar, e não o pedir, e interceder.

26 Adverteſe porem, que ſe o tal Frade Menor aceitaſſe ao ſecular tacita, ou expreſſamente a dadiva, que lhe offereceo, ja neſſe caſo a não poderia dar ao ſeu parente ſem licença do Prelado; porque *ex eo*, que houve aceitação deſta dadiva, ficou pertencendo o ſeu uſo ao Convento; e das couſas, cujo uſo pertence ao Convento, não pode licitamente diſpor algum Frade Menor ſem licença dos Prelados: e iſto meſmo he, o que determina a Bulla de Clemente VIII. quando diz: *Prohibemus Religioſis, ne largiantur munera, non ſolum per ſe, verum etiam per alios, tam directe, quam indirecte.*

Né ſe diga, q̃ no caſo propoſto daria o tal Frade Menor ao ſeu parêntes huã dadiva indirecta cõtra a prohibição da Bulla: porq̃ a iſto ſe reſponde negãdo o aſſũto; porq̃ entãõ ſe dà dadiva indirecta, quando ha tacita aceitação, e depois deſta tacita aceitação ſe mãda, q̃ ſe dê a outro; *ſed ſic eſt*, q̃ no caſo propoſto não houve tacita aceitação: logo né dadiva indirecta.

27 Dico 7. Os Frades Menores podem licitamente dar os ſeus manuiſcriptos, tanto dentro, como fora da Ordem, ſem licença dos Prelados. Provaſe: Porq̃ os Frades Menores podẽ dar licitamente ſe licença dos Prelados, tanto dentro, como fora da Ordẽ, tudo aquillo, em q̃ tem dominio; *ſed ſic eſt*, q̃ tem dominio nos ſeus manuiſcriptos: logo licitamente os podẽ dar dentro, ou fora da Ordẽ, ſem licença dos Prelados.

Provaſe a menor: Porque os Frades Menores tem dominio ſobre as couſas eſpirituaes; *ſed ſic eſt*, que os manuiſcriptos ſão couſas eſpirituaes: logo tem nelles dominio; logo licitamente os podem dar, a quem lhes parecer, ſem licença dos Prelados. A mayor he certa; porque os Frades Menores pelo voto da pobreza ſo renunciã o dominio das couſas temporaes, e corporaes, e não das couſas eſpirituaes.

Provaſe mais: Porque ſe os Frades Menores não pudeſſem licitamente dar os ſeus manuiſcriptos ſem licença dos Prelados, ſeria, porque os ſeus manuiſcriptos pertencem a Comunidade, ou ao Convento, aonde ſão ſubditos; *ſed ſic eſt*, que não pertencem: logo licitamente, os podem dar dentro, ou fora da Ordem, ſem licença dos Prelados. Provaſe a menor: Porque Clemente VIII. declarou, que os Religioſos podião alienar os ſeus manuiſcriptos ſem peccar contra a Bulla de



*argitione munerum* como diz Diana *part. 1. tract. 6. resolut. 25. sed sic* q se os manulcriptos pertencellem a communidade, não teria verdadeira a declaração do Sûmo Pontifice, o qual na dita Bulla prohibe as cousas pertencêtes a Cômunidade: logo os taes manulcriptos não pertencê a Cômunidade: logo são proprios, e pertencentes ao seu Author: logo licitamête os pode dar, aquêquizer, sê licença dos Prelados.

*Dices.* Os manulcriptos tambem contaõ de papel, e tinta; *sed sic est;* que nestas coulas não tem os Frades Menores dominio: logo não tem dominio nos seus manulscriptos: logo não os podem dar sem licença dos Prelados. Responde se distinguindo a menor. Não tem dominio directo no papel, e tinta, concedo: não tem dominio indirecto, nego. Tem dominio indirecto, porque os manulscriptos considerados *pro formali*, nempe pela idea do Author, não se podem conservar sem papel, e tinta: e quando algum tem dominio directo sobre alguã cousa, que para se conservar depende de outra; desta, de que depende, tem dominio indirecto, e pode licitamente della dispor *pro libito suo*.

28. *Dico* 8. Nenhum Frade Menor pode receber alguã cousa, sem licença expressa, ou provavelmente presumida dos Prelados. Prova se: Porque aquelle, que nada pode ter, e que não he Senhor de si, não pode dispoiticamente receber alguma cousa sem a devida licença do seu superior; *sed sic est*, que nenhum Frade Menor pode ter alguma cousa, nem he Senhor de si: logo não pode receber cousa alguã de outrem sem licença expressa, ou provavelmente presumida dos seus Prelados.

29. *Interrogabis* 1. Se para haver licença presumpta, se requiera conhecimento certo da vontade do Prelado, ou se bastará conhecimento provavel? Respondo, que para o Religioso obrar licitamente dando, ou aceitando alguma cousa, basta o conhecimento provavel da vontade do Prelado. *Ita Murcia quest. 11. super cap. 6. Reg. citado por Torrecill. 1. p. sum. tract. 3. Disp. 2. cap. 4. sect. 8. num. 102.* Prova se: Porque o Religioso, que dà, ou aceita alguma cousa com certeza moral da vontade do seu Prelado, obra licitamente, e não se põem a perigo de dar, ou aceitar sem licença; *sed sic est*, q deste modo obra o Religioso, que dà, ou aceita alguã cousa com conhecimento provavel da vontade do Prelado: logo basta este conhecimento, para dar, ou aceitar alguma cousa licitamente.

Adverte se porê, q aquelle, q nestas materias obrar cõ duvida, peccará mortalmente, porq obrará temerariamente, e sê probabilidade: o que se entende, se o que der, ou aceitar, for materia grave; porque se a ma-

teria for leve , peccará venialmente.

Adverteſe mais, que para o ſubdito formar juizo provavel, e conjecturar, que tem licença preſumpta para dar, ou aceitar alguma couſa, hade governarſe pela ração; de tal ſorte, que ſe aquillo, que dá, ou aceita, for raſoavel à juizo de varaõ prudente, e deſapaixonado, em tal caſo pode fazer juizo, que obra com licença preſumpta; porque ſempre ſe deve preſumir do Prelado, que quer aquillo, que he raſoavel, *alter ſeria irrationabiliter invitus*, e não haveria obrigação de ſe lhe obedecer.

Verdade he, que ſe algum Prelado negar expreſſamente licença ao ſubdito para dar, ou receber alguma couſa, que communmente coſtumaõ conceder outros Prelados, em tal caſo não poderá o ſubdito licitamente dar, ou receber a tal couſa; aſſim como ninguem pode licitamente caſarſe eom huma parenta, ſe ſe lhe negar a diſpenſação, que communmente ſe coſtuma conceder a outros. Nem em tal caſo ſe pode dizer, que o Prelado obraria imprudentemente negando expreſſamente a tal licença; porque ſempre ſe deve preſumir, que tem razões occultas ao ſubdito, que o movem à tal denegação. *Vide Torrell. loc. ſupra cit. num. 108.*

30 *Interrogabis 2.* Se no caſo, que o Prelado não quizer dar ao ſubdito as couſas, que lhe ſão neceſſarias para comer, veſtir, ou para o uſo preciso ao ſeu eſtado, poſſa o tal ſubdito recebela de outrem licitamente, ainda que o Prelado lhe negue licença para o fazer? Reſpondendo affirmativamente com o commun dos DD. Provale: Porque quando o Prelado não quer remediar as neceſſidades do ſubdito, e lhe nega licença para recorrer, a quem lhas remedee, *eo ipſo* ſe julga a tal licença concedida pela Religião: logo no caſo preſente pode o ſubdito licitamente receber de outrem as couſas, que lhe ſão neceſſarias, ainda que o Prelado lhe negue licença para o fazer.

Provaſe mais: Porque ſe no preſente caſo, não podeſſe o ſubdito licitamente receber de outrem as couſas, que lhe ſão neceſſarias, ſeguiaſe, que poderia o Prelado obrigar ao ſubdito a mais eſtreita pobreza, da q̃ profeſſou; *ſed ſic eſt*, que iſto não pode fazer o Prelado: logo no preſente caſo pode o ſubdito receber de outrem as couſas, que lhe ſão neceſſarias, ainda que o Prelado lhe negue licença para o fazer; porque a tal negação he de nenhum valor, por ſer iniqua, e contra o direito, que a Religião concede ao Religioſo.

31 *Interrogabis 3.* Se quando o ſubdito preſume, que o Prelado lhe da-



daria licença para dar, ou receber alguma coula, e por pejo, ou outra causa deixa de lha pedir, peccará mortalmente contra o voto da pobreza, dando, ou recebendo a tal coula? Respondo negativamente com Murcia *quest. 6. super cap. 6. Reg. Diana part. 1. tract. 6. resol. ut. 31. Castro Palao tom. 3. tract. 16. disp. 3. p. 23. num. 8.* Provasse: Porque quando o subdito dá, ou recebe alguma coula fundado na vontade razoavel do Prelado, não pecca mortalmente contra o voto da pobreza; *sed sic est*, que isto succederia no presente caso: logo no presente caso não peccaria o subdito mortalmente contra o voto da pobreza.

Provasse mais: Porque em tal caso o Prelado he voluntario, em quanto à substancia do acto: logo este se faz com licença, em quanto substancia: logo não será peccado mortal o deixar de a pedir expressa, ainda que se possa fazer, quando se presume, que o Prelado a daria, e se lhe pedisse.

Verdade he, que em tal caso não deixaria o subdito de peccar venialmente; porque quando o subdito pode commodamente recorrer ao Prelado, este não leva bem, que se lhe não peça licença para dar, ou receber alguma coula. Assim o diz Torrecill. *supra cit. num. 97.* Adida que Leandro de Murcia *quest. 10. super cap. Reg.* aonde cita outros Autores, diz, que nem peccado venial será, deixar o subdito de pedir expressamente licença ao Prelado para dar, ou receber alguma coula, quando julga provavelmente, que esse Prelado gostará, que dê, ou receba a tal coula; ainda que conheça, que he involuntario em quanto ao modo, isto he, de que as taes coulas se fação sem licença expressa: porem accomodome mais com a sentença de Torrecillas; porque a contraria he opposta à observancia Regular, e à pobreza religiosa.

32. *Interrogabis* 4. Se o calar o Prelado, vendo que o subdito recebe, retém, ou dá alguma coula sem licença expressa, bastará para licença presumpta? Respondo affirmativamente, se he facil ao Prelado impedir as taes coulas. E a razão he; porque quando o superior pode facilmente impedir alguma coula ao subdito, e não o faz, mas antes o dissimula, julgate, que voluntariamente o approva, *ut patet ex cap. Error, & cap. Consentire*; e tambem, porque quem cala, parece, q̃ consente, *ut patet ex cap. Quitacet de Regul. juris in 6*: logo no presente caso o calar do Prelado bastará para licença presumpta.

Porem o contrario se ha de dizer, quando o calar procede de o não poder

poder impedir o Prelado ſem grande difficuldade ; porque recca algũa inquietação, ou outros inconvenientes da parte do ſubdito : e em tal calo o ſilêncio, e diſſimulação do Prelado não ſerá licença, ſe não permiſſão, a qual não eſculta ao ſubdito, como diz Murcia *queſt. 9. ſuper cap. 6.*

Daqui ſe infere, que o Religioſo, que dá, recebe, ou retém algũa couſa, ſem que o Prelado lho conceda, ou conſinta, mas ſo lho permite, tolêra, ou diſſimula, para acautelar algum mal, ou perturbação deſſe Religioſo ſubdito, ou dos outros ſubditos; eſte tal Religioſo não teria o merecimento da obediencia, e peccaria ao menos venialmente, peccaria porêni mortalmente ſe conheceſſe, ou preſumiuſſe da contraria vontade do Prelado, e ainda uſaſſe da tal couſa, como diz Cordova *queſt. 7. ſuper cap. 6. punç. 3.*

33 Aqui ſe deve advertir, que aquellas couſas, que ſe dão illicitamente fora da Ordem, devem ſe reſtituir à meſma Ordem, ſe o Prelado não cõſentir na retenção das taes couſas; porque o Senhor Papa ſo nella forma concede, que ſe poſſão dar: ainda que a ignorancia invencivel excuſa de peccado, e ao que aſ retém, em quanto dura a ignorancia, como diz o meſmo Cordova citado *queſt. 6. punç. 2.*

Adverteſe mais, que para ſer peccado mortal o dar alguma couſa fora da Ordem, ſem licença do Prelado, ha de exceder a tal couſa o valor de dous toſtoês. Porem dentro da Ordem ha de ſer mayor a materia, para conſtituir peccado mortal ; porque o dominio das couſas, que ſe dão dentro da Ordem, ſempre fica no Papa: e quando o Religioſo dá alguma couſa dentro da Ordem, ſoamente dá o uſo della, o qual não pode transferir a outro ſem licença do Prelado, que lho tinha concedido: e aſſim, quando a couſa chega a materia grave, deve reſtituirſe a quem o Prelado a tinha aſſignado, ou concedido.

### QUERES VIII.

*Se os Frades Menores peguem mortalmente tomando alguma couſa, das que pertencem à Communidade, ou ao uſo de qualquer Frade particular?*

34 **D**ico 1. O Religioſo, que toma das couſas pertencentes à Communidade quantidade notavel, pecca mortalmente. He ſentença commua dos DD. ea tem Bonacina *tom. 2. traç. de reſtit. diſp. 2. queſt. 10. punç. 3. num. 2.* Villalobos *tom. 2. traç. 35. diſp. 31. num. 2. & 3.* Provaſe: Porque aquelle, que uſurpa para ſi o dominio



minio, ou o uso de alguma coula, que não he tua, pecca mortalmente, quando a materia he grave; *sed sic est*, que o Religioso, que toma quantidade notavel daquellas coulas, que pertencem a Comunidade, usurpa para si o dominio, e uso da coula, que não he sua: logo pecca mortalmente.

35 Dico 2. Para o Religioso peccar mortalmente tomando alguma coula, das que pertencem a Comunidade, hade essa coula ter o valor de hum cruzado: e o mesmo digo a respeito do Religioso, que toma alguma coula pertencente ao uso de outro Religioso.

Prova-se a primeira parte: Porque dos furtos, que os Religiosos fazem das coulas da Comunidade, ha-se raciocinar assim como dos furtos, que fazem os filhos familias a seus pays; *sed sic est*, que o filho familias, que furtasse a seu pay (sendo este pobre) o valor de hum cruzado, peccaria mortalmente: logo tambem o Religioso Menor, que furtar da Comunidade (que sempre se julga, e he na realidade pobre) o valor de hum cruzado, peccará mortalmente.

Prova-se mais: Porque mais involuntario he o Prelado naquillo, que furta hum secular da Comunidade, do que naquillo, que furta hum Religioso: logo para o furto do Religioso constituir peccado mortal, a de se a materia dobrada daquella, que constitue peccado mortal no secular; *sed sic est*, que se hum secular furtar das coulas da Comunidade valor de dous tostoës, peccará mortalmente: logo para constituir peccado mortal o furto do Religioso, deve a materia furtada ter valor de hum cruzado.

Prova-se a segunda parte da conclusão: Porque o Religioso, que furta, e aquelle, a quem furta, se hão como dous filhos familias a respeito do mesmo pay; *sed sic est*, que para o furto de hum irmão a outro constituir peccado mortal, deve a quantidade ser mayor em dobro, do que aquella, que se furta a hum estranho: logo se a quantidade, que tem o valor de dous tostoës, furtada a hum estranho, constitue peccado mortal entre irmãos, deve a quantidade furtada ter o valor de hum cruzado, para constituir peccado mortal: logo para ser peccaminoso mortalmente o furto, que hum Religioso faz a outro, deve a quantidade furtada ter o valor de hum cruzado.

36 Adverte-se porem, q̃ esta resolução não se entrêde dos furtos mínimos de coulas comestiveis; porq̃ os taes furtos não se cōtinuão; e assim, quando se convertê em uso proprio, rara vez, ou nunca chegão a constituir materia de peccado mortal, ainda que desde o principio tivessem inten-

intento o Religioſo de tomar toda a quantidade ditta ; porque os tães furtos minimos em couſas cometiueis não tem união entre ſi , como dizem Murcia *queſt. 23. ſuper cap. 6. Reg. num. 1. Et. 3. Diana part. 1. trañ. 6. reſolut. 35.* O que tambem ſe prova à *paritate* ; porque, aſſim como os pays a reſpeito dos filhos , e os ſenhores a reſpeito dos ſervos, não ſão raſoavelmête involuntarios dos furtos minimos de couſas cometiueis, que eſſes filhos , e ſervos lhes fazem, aſſim tambem os Prelados não ſão raſoavelmente involuntarios para com os ſubditos em ſemelhante materia:

37 *Dico 3.* O Religioſo, que furta a outro os ſeus manuiſcriptos, ainda que não ſeja mais, do que para os tresladar, pecca mortalmente. Ita Murcia *cap. 15. ſobre o 7. da Regra num. 4.* com outros Authores, que cita. Provaſe: porque quem furta materia grave, pecca mortalmente; *ſed ſic eſt*, que o furto dos manuiſcriptos he de materia grave: logo o Religioſo, que furta a outro os ſeus manuiſcriptos, pecca mortalmente. Provaſe a menor: porque mayor eſtimacão faz qualquer dos ſeus manuiſcriptos, do que de huma quantidade de pecunia: e mais *rationabiliter invitus* he em lhos furtarem, do que ſe lhe furtaſſem outra qualquer couſa, ainda que foſſe grave: logo o furto dos manuiſcriptos he de materia grave; *conſequenterque* pecca mortalmente, quem os furta.

Provaſe, que pecca mortalmente, ainda que os furte ſò para os tresladar: Porque o Religioſo, que furta a outro os ſeus manuiſcriptos para lhos tresladar contra ſua vontade, faz lhe grave injuria, e cauſa lhe grande perturbação, e indignação mais, do que ſe lhe furtaſſe outra couſa de muyto valor, pois os manuiſcriptos depois de tresladados ficam ſem a eſtimacão, em que os tinha: logo, ainda que não ſeja mais, do que para os tresladar, pecca mortalmente.

38 *Dubitabis 1.* Se peccará o Religioſo contra a pobreza tomando alguma couſa da Communidade para ſe aproveitar della alguns dias, e ao depois reſtituila? Reſpondo, que não peccará mortalmente. Provaſe: Porque o tal Religioſo não toma eſſa couſa para uſar della abſolutamente, ſe não por pouco tempo, como ſe ſuppoem, e aſſim não he a materia grave: logo não peccará mortalmente: peccará porem venialmente por obrar contra a vontade do Prelado. Deſte parecer he Murcia *queſt. 23. ſuper cap. 6. Reg. num. 2.* citado por Torrecill. 1. p. *ſum. trañ. 3. diſp. 2. cap. 4. ſect. 8. num. 15.* E o julga por provavel Diana 1. p. *trañ. 6. reſolut. 40.*



39 *Dubitabis 2.* Se peccará o Religioso tomando alguma cousa da Comunidade, para usar della em necessidade, que tem, e que o Prelado lhe não quer remediar, tendolha manifestado? Respondo negativamente com o commum dos DD. Provasse: Porque o Prelado tem obrigação de remediar as necessidades do subdito: logo, quando o Prelado não as quer remediar, pode o subdito licitamente usar dos meios possiveis para remedialas, porque assim o dicta o direito natural: logo no caso presente não peccará o Religioso, tomando alguma cousa da Comunidade; porque em tal caso, seria o Prelado *irrationabiliter invitatus*.

QUÆRES IX.

Se os Frades Menores estejam obrigados ao uso estreito de todas as cousas.

*Dico 1.* Os Frades Menores por força da sua Regra são estão obrigados ao uso estreito daquellas cousas, que nessa Regra contém. He sentença unitorme de todos os Expositores da nossa Regra. Provasse de huma Epistola de S. Bernardino *art. 3.* aonde o tanto diz assim: *Declaratur secundo, quod fratres non tenentur ex sua professione ad alium artem usum rerum, quam in Regula particulariter premitur*: logo os Frades Menores por força da sua Regra são estão obrigados ao uso estreito daquellas cousas, q̃ nessa Regra se contém.

41 *Rogabis*: Quaes sejam as cousas, a cujo uso estreito, e pobre estão obrigados os Frades Menores debaixo de peccado mortal, por força da Regra? Respondo, que são todas aquellas cousas, que na mesma Regra se poem como preceptivas, e tocação à pobreza, convem a saber: de não ter mais de duas tunicas, da vileza dos vestidos, de não fazer calçado, de não andar a cavallo, de acautelar dos bens, dos que entraão na Ordem, de não receber pecunia, e genericamente de não ter alguma cousa propria, nem particular, ou em commum, e todas as mais cousas, que se contém na Regra, como obligatorias, e são pertencentes à pobreza.

42 *Dico 2.* O uso moderado das cousas usuaveis, que não se excluem na Regra, ainda que não seja estreito, he licito aos Frades Menores. Provasse: Porque assim o declarou Nicolao III. *art. 2. §. Nec propter hoc, & §. Insuper.* e S. Bernardino na Epist. citada, diz assim: *secundum Regulam, & omnimodam veritatem, moderatus usus rerum ad sustentationem, & officiorum sui status executionem, præterquam de pecu-*

*pecunia, conſeſſus eſt fratribus*: logo aos Frades Menores he licito o uſo moderado das couſas uſuaveis, que não ſe exprimem na Regra, ain-  
daque não ſeja eſtreito.

Conſirmale com a authoridade do Eſpelho dos Frades Menores *cap. 4.* que diz aſſim: *Regula noſtra uſum quendam rejicit, & interdicit, utpote uſum pecuniæ, & omnem uſum. juris Civilis: uſum vero quendam aliarum rerum nobis utibilibum ſub rationabili circumſtantiarum moderati-  
one recipit*: logo o uſo moderado das couſas uſaveis, que na Regra não ſe expreſſão, aindaque não ſeja eſtreito, he licito aos Frades Menores.

E ſe ſe perguntar, quaes ſejaõ aquellas couſas, cujo uſo moderado poſſão ter os Frades Menores? Reſpondo, que ſão todas aquellas couſas, que pertencem à ſuſtentaçãõ do corpo, ao culto Divino, ao eſtudo das letras, e a execuçãõ dos officios de cadahum, ſegundo o ſeu eſtado, e condiçãõ, como dizem os quatro Meſties, S. Boaventura, e Hugo.

43 *Dico 3.* Toda a ſuperfluidade, e precioſidade de qualquer cou-  
ſa he prohibida aos Frades Menores. Provaſe da reſoluçãõ de Nicu-  
lao III. *art. 2. §. Insuper*, aonde ſe diz aſſim: *Insuper nec utenſilia, nec alia, quorum uſum ad neceſſitatem, & officiorum ſui ſtatûs executionem (nô enim omnium rerum uſum habere debent, ut dictum eſt) ad ullam ſuperflu-  
itatem, divitias, ſeu copiam, quæ derogat paupertati, recipiant &c.* logo toda a ſuperfluidade, e precioſidade de qualquer couſa he prohibida aos Frades Menores.

Provaſe mais: Porque aquê he pobre, e exiſte em eſtado de pobre-  
za, e de mendicaçãõ, he illicito viver de eſmollas para o uſo de cou-  
ſas ſuperfluas, e precioſas; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores vivem de eſmollas: logo não lhes he licito viver deſſas eſmollas para couſas ſu-  
perfluas, e precioſas; *conſequenterque* toda a ſuperfluidade de qualquer couſa he prohibida aos Frades Menores.

Provaſe finalmente: Porque os Frades Menores eſtaõ obrigados a huma pobreza evangelica; *ſed ſic eſt*, que não podem obſervar devidamente a tal pobreza, ſe quizerem ter, e tiverem o uſo abundante, ſu-  
perflu, e precioſo das couſas: logo toda a ſuperfluidade, e precioſi-  
dade lhes he prohibida.

Deve porem notarſe, que para a ſuperfluidade das couſas conſtituir peccado mortal, deve repugnar notavelmente ao uſo moderado; mas ſe não repugnar notavelmente ao tal uſo, ſerá peccado venial, como diz Cordova *cap. 6. quæſt. 15. punçt. 4.*



## QUÆRES X.

*Se os Frades Menores possam licitamente ter legados perpetuos.*

**R** Espondo affirmativamente com Torrecill. tom. 1. consult. traç. 9. consult. 5. Manoel Rod. tom. 2. quæst. Reg. quæst. 126. art. 3. Villalobos tom. 2. traç. 35. difficult. 33. Provale: Porque o legado perpetuo he o mesmo, que muytos legados multiplicados, como consta do direito Civil leg. Cum in singulos ff. de annuis legatis: sed sic est, que os Frades Menores licitamente podem ter muytos legados multiplicados, isto he, podem ter hũ legado por este anno, e outro pelo anno seguinte, & sic deinceps: logo licitamente podem ter hum legado perpetuo.

Provasse mais: Porque se Pedro, v. g. em quanto vivo desse cada anno certo legado a algum Convento de Frades Menores, licitamente e o poderiaõ estes Frades receber: logo tambem se lhes deixasse hum legado perpetuo depois de morto, licitamente o poderiaõ ter. A consequencia he manifesta: porque aquelle, que pode licitamente receber huma esmolla de alguem em quanto vivo, tambem a pode licitamente receber delle depois de morto.

Dices. Clemente V. na Clementina Exivi prohibe aos Frades Menores ter redditos annuaes: logo os Frades Menores não podem licitamente ter legados perpetuos. Responde-se que a Clementina sò prohibe os redditos annuaes, que são bens immoveis; mas não os redditos annuaes, que são sò simplesmente deixados por esmolla aos Frades Menores, sem algum direito civil aos taes redditos.

Instabis. O legado perpetuo numerase entre os bens immoveis: logo, se a Clementina citada prohibe aos Frades Menores ter bens immoveis, segue-se, que tambem lhes he prohibido ter legados perpetuos. Responde-se distinguindo o antecedente. Quando o legante, e legatario fazem entre si obrigação civil, concedo: quando não entretem a tal obrigação, nego. Para o legado ser immovel, requere-se, q o legante, ou o executor do legado esteja obrigado civilmente a pagar esse legado, e que o legatario possa civilmente compellir ao executor: no nosso caso porem os Frades Menores não tem, nem podem alguma acção civil para com o executor do legado; e por esta razão o tal legado não se reputa propriamente por bens immoveis.

Deve porem notar-se, que supposto não seja prohibido aos Frades

Menorester legados perpetuos; iſto deve entenderſe dos legados, que não excedão os limites da pobreza, e que não deſtruão a mendicacão; porque os Frades Menores eſtaõ obrigados ao uſo moderado das couſas, e à mendicacão.

45 *Dubitabis* 1. Se no caſo, que o herdeiro recuſe pagar o legado; deixado pelo Teſtador aos Frades Menores, poſſaõ eſtes Frades compellir ao tal herdeiro à ſoluçãõ? Reſpondo em primeyro lugar: Que no tal caſo não podem os Frades pedir o tal legado judicialmente. Provaſe: porque então poderiaõ pedir em juizo o tal legado, quando a elle tiweſſem algum direito civil; *ſed ſic eſt*, que não tem tal direito; porque os Frades Menores ſaõ incapazes de qualquer direito, ou accãõ civil: logo não podem pedir judicialmente o tal legado.

46 Reſpondo em ſegundo lugar: Que ſe o legado he deixado em teſtamento aos Frades *pro unica vice*, no tal caſo podem os Frades manifellar a negligencia do herdeiro ao Syndico, e cite em nome do Papa pode compellir juridicamente ao herdeiro. Provaſe: Porque o tal legado, ex eo que foy deixado em teſtamento aos Frades, paſſou para o dominio do Papa: logo o Syndico em nome do Papa pode pedirlo em juizo.

Provaſe mais: porque Martinho IV. no privilegio *Exultantes*, aonde falla das eſmollas deixadas em teſtamento aos Frades Menores, diz aſſim: *Præſati Syndici habent plenam, liberam, & generalem poteſtatem auctoritate Apoſtolica, tam in judicio, quam extra, petendi, exigendi, recipiendi, &c.* logo o Syndico em nome do Papa pode judicialmente pedir o tal legado. O meſmo concedeo Paulo IV. na Bulla *Ex Clementi*, anno 1552. O que lô ſe deve entender do legado deixado em teſtamento por huma ſõ vez.

Provaſe, que os Frades poſſaõ licitamente manifellar ao Syndico a negligencia do herdeiro: Porque os Pontifices referidos concederaõ ao Syndico, que podeſſe pedir em juizo o tal legado; *ſed ſic eſt*, que ſe os Frades lhe não manifeſtaſſem a negligencia do herdeiro, de nenhũ modo o poderia pedir, pois ſe ſuppoem, que ignorava eſſa negligencia: logo licitamente podem os Frades manifellar ao Syndico a negligencia do herdeiro.

E não lô ao Syndico, mas tambem aos juizes Eccleſiaſticos, ou ſeculares podem os Frades manifellar a negligencia do herdeiro, para que eſtes o obriguem a pagar o legado: porque Nicolao III. na ſua declaracão *art. 3. §. Ad hæc*, expreſſamente aſſim o ordenou. S.

Boaven-



Boaventura na Exposição da Regra diz assim : *Si executores testamentum retinerent malitiosè pecuniam contra formam testamenti, nec vellent am concedere alicui pro fratrum necessitatibus, tunc possunt fratres denun-  
tare Ordinariis, & aliis iudicibus prædictis injuriam defunctorum, & su-  
am, sine Regule præjudicio*: logo os Frades não sò ao Syndico, mas  
tambem aos juizes Ecclesiasticos, ou seculares podem manifestar a ne-  
gligencia do herdeiro, o qual pode ser compellido por eses juizes, pa-  
ra que pague o tal legado.

*Dices.* Os Frades Menores são incapazes de alguma obrigação ci-  
vil: logo o herdeiro não pode ser compellido civilmente pelo juiz, ou  
pelo Syndico em nome do Papa, à solução do tal legado. Respondo  
negando a consequencia: Porque supposto, que o herdeiro não possa  
ser obrigado civilmente aos Frades; pode porem ser obrigado ao Pa-  
pa, ou à Igreja Romana, a cuja disposição pertencem os legados dei-  
xados *pro unica vice*, a eses Frades, e em nome do Papa os pode pedir  
o Syndico, ainda que seja em utilidade desses Frades.

47 Respondo em terceiro lugar, que se o legado he perpetuo, e o  
herdeiro o não quer satisfazer, em tal caso podem os Frades licita-  
mente manifestar a negligencia do herdeiro ao Syndico, para que este,  
como hum do povo, tendo noticia de que se não faz, o que dispoz o  
testador, possa solicitar em juizo a execução do legado, que deixou  
no seu testamento.

Prova-se, que seja licito aos Frades fazer a tal manifestação, ou de-  
nunciação: Porque sò então lhes não teria licita a tal denunciação,  
quando nella, ou com ella mostrassem ter algum direito civil ao tal  
legado; *sed sic est*, que com a tal denunciação não mostrão ter algum  
direito a esse legado, mas mostrão a sua pobreza, e necessidade, a quem  
legitimamente lha pode remediar: logo licito he aos Frades no caso  
supposto denunciar a negligencia do herdeiro ao Syndico, para que  
como hum dos do povo, possa solicitar em juizo a execução do lega-  
do, que o Testador dispoz no seu testamento.

Prova-se, que o Syndico, não como Syndico dos Frades, mas co-  
mo hum dos do povo possa solicitar em juizo a execução do tal lega-  
do: porque todas as leys determinão, que as disposições pias dos de-  
functos se cumprão pontualmente: logo qualquer dos do povo pode  
solicitar em juizo, que se cumprão os legados pios, que eses defuntos  
disposerao em seus testamentos: logo tambem o Syndico, como hum  
dos do povo pode solicitar em juizo a execução do legado perpetuo,  
deixa-

deixado em teſtamento aos Frades Menores, conhecendo a negligencia do herdeiro.

E não ſò ao Syndico, como a hum dos do povo, podem os Frades fazer a tal denunciação, mas tambem aos juizes Eccleſiaſticos, ou ſeculares, como fica ditto com S. Boaventura *ſupra citado*: e eſſes juizes, como pays dos pobres, e por virtude do ſeu officio devem compellir ao herdeiro, para que ſatisfaça o legado deixado pelo Teſtador aos Frades; os quaes o devem aceitar, como eſmolla, a que não tem acção alguma civil.

48 Aqui ſe deve notar a differença, que ha entre o legado perpetuo, e o legado por huma ſò vez deixado em teſtamento aos Frades Menores: o legado perpetuo equiparaſe aos bens immoveis, e certos, e o legado de huma ſò vez he como huma eſmolla manual, e incerta: dos bens immoveis, e certos não ſão os Frades Menores capazes, e por iſſo o legado perpetuo, que ſe lhes deixa em teſtamento, não paſſa para o dominio do Summo Pontifice, por cuja cauſa, não pode o Syndico em nome deſte pedir em juizo o tal legado; ainda que os Frades o podem receber por modo de eſmolla, como fica ditto, e o tem reſolvido a Sagrada Congregação muytas vezes, como affirmam Mattheuci *in ſchola Paupertatis Titul. 3. Concil. 1. §. 1. uſque ad 6.* Porreim das eſmollas manuaes ſão os Frades Menores capazes, por não serem eſtas oppoſtas à incerta mendicação, de que devem viver; e como das eſmollas manuaes dadas aos Frades tem o Pontifice dominio, por iſſo *ex eo*, que a eſſes Frades he deixado em teſtamento algum legado por huma ſò vez, paſſa logo para o dominio do Summo Pontifice, por cuja razão pode o Syndico em nome deſte pedir em juizo o tal legado.

49 Deve notarſe mais, que quando o Teſtador deixa em ſeu teſtamento algum legado perpetuo aos Frades Menores, tem obrigação o Guardião com os Diſcretos do Convento fazer hum proteſto, em que renunciem o tal legado, como incapazes delle, e repugnante à ſua Regra; e que ſò por via da ſimplez eſmolla o aceitarão no caſo, que o herdeiro, ou o executor do teſtamento lho queira dar. Eſte proteſto ſerá aſſignado pelo Guardião, e Diſcretos do Convento, e depois o entregarão, ao que ficou com obrigação de cumprir a ultima vontade do Teſtador: e o meſmo proteſto ſe eſcreverá no livro do Convento, para que conſte aos Guardiães ſucceſſores, que ſe obſervou a Conſtituição da Sagrada Congregação. E ſe, feito eſte proteſto, o herdeiro qui-



quizer de sua livre vontade dar o tal legado, como cfmolla, com segun-  
ra consciencia o podem os Frades aceitar: e se o não quizer dar, poderá  
os Frades usar do remedio, que fica declarado no num. 47.

Que o Guardião com os Discretos do Convento esteja obrigado a  
fazer este protesto; consta do que dispoz a Sagrada Congregação sub  
Urbano VIII. anno 1628. a qual mandou com approvação de S. San-  
tidade, que se observasse o Decreto da Congregação geral de Roma  
de defalete de Mayo do anno de 1603. como refere *Matthæuci in  
Schola Paupertatis Titul. 3. Confil. 1. §. 1. num. 3. & 4.* aonde tras a  
forma do protesto.

50 Com este protesto podem os Frades Menores aceitar qualquer  
legado annual, ainda que seja deixado *pro visu, & vestitu*, com tanto,  
que não seja exorbitante, e os prive da mendicação, como por muytas  
vezes resolveo a Sagrada Congregação, como se pode ver no referi-  
do Author *ibid.* §. 6. A respeito do legado deixado por hum sò vez,  
não he necessario o ditto protesto. Nem tambem he necessario a res-  
peito do legado perpetuo deixado para a fabrica da Igreja, ou à Sacris-  
tia: porque deste tal legado não recebem os Frades commodo algum;  
para satisfazer este legado pode o herdeiro ser compellido juridica-  
mente pelo Syndico. *Videatur Matthæu. loc. cit. §. 2.*

51 *Dubitabis* 2. Se o legado, deixado para certo uso, possa ser co-  
mutado pelos nossos Prelados para outro uso?

Esta duvida fica resolvida no art. 4. q. 1. num. 21. *Videatur ibi.*  
Mas porque a hi não se fez menção de hum Decreto da Sagrada Con-  
gregação, que allega *Matthæucci in schol. Paupert. Tit. 3. Confil. 1.*  
2. no qual se resolveo, que o legado, deixado para hum uso, se não po-  
desse applicar a outro uso; por isso se torna aqui a propor, para resol-  
vermos a duvida, que o tal Decreto pode fazer, principalmente di-  
cindo o referido Author, que fora approvado por Urbano VIII. por  
essa causa ficara revogada a Concessão de Xisto IV. em que dá facul-  
dade aos nossos Prelados, para cômutarem o legado, deixado para hum  
uso, em outro uso.

Respondendo pois ao allegado Decreto, digo, que falla do legado  
deixado para a fabrica da Sacristia, ou da Igreja, pois sobre este he,  
e se propoz a duvida à Sagrada Congregação, perguntandose, se po-  
riaõ os Frades applicalo a outro uso? Ao que respondeo negativa-  
mente, *ut ibi videtur potest.* Por em a duvida, que aqui se excita, e que  
fica resolvida no lugar citado, he sobre o legado deixado para deter-  
minar

minada neceſſidade dos Frades; e dizemos, que não havendo a tal neceſſidade, e occorrendo outra, a eſta o podem licitamente applicar os Prelados, pelas razões ahi expendidas.

Nem de hum legado ſe pode fazer argumento para o outro: e a razão he; porque não milita em ambos a meſma razão, pois no legado deixado para a fabrica da Igreja, attendeo o teſtador ſo ao culto Divino, e não ao commodo dos Frades, e por iſſo não ſe pode applicar a outro uſo, *maximè* depois do Decreto allegado: porem no legado deixado para determinada neceſſidade dos Frades, attendeo o teſtador ao commodo deſtes; e por iſſo não ſubſiſtindo a tal neceſſidade, preſumeſe raiſoavelmente da vontade do teſtador, que quiz ſe applicaſſe a outra, que occorreſſe.

52. *Dubitabis* 3. Se hum teſtador inſtituiſſe a Pedro v. g. por herdeiro de toda ſua fazenda, com a condição, que a vendeſſe, e que gaſtaſſe o procedido della nas neceſſidades de certo Convento de Frades Menores, ſeria valido o tal teſtamento, e ſe ſeria eſte modo de teſtar oppoſto à Regra deſſes Frades? Reſpondo, que o tal teſtamento ſeria valido, nem ſeria contrario à Regra dos Frades Menores. Aſſim o ſentem Diana *part. 10. traſt. 14. reſolut. 65. §. Sed ſi aliquis. Leſio de Juſtit. lib. 2. traſt. 18. diſp. 1. dub. 18.* citados por Torrecill. *in Sum. 1. p. in Formulario teſtament. num. 87.* Provaſe a primeira parte: porque então ſeria invalido o tal teſtamento, quando o teſtador inſtituiſſe por herdeiros de ſua fazenda aos Frades Menores; *ſed ſic eſt*, que não os inſtitue, ſenão a hum lugeito capaz, como ſe ſuppoem, não tamem no tal teſtamento ha clauſula, que o faça invalido: logo o dito teſtamento he valido.

Provaſe a ſegunda parte: porque no caſo propoſto não ficam os Frades Menores com algum direito civil aos bens do teſtador, nem ſuccedem na herança de alguma couſa immovel, ou movel: logo o tal teſtamento não he oppoſto à Regra dos Frades Menores. Provaſe o antecedente: porque quem ſuccede na herança dos taes bens, he o herdeiro nomeado no teſtamento; *ſed ſic eſt*, que o herdeiro nomeado, e inſtituido, não ſão os Frades Menores, ſenão Pedro com obrigação de ſoccorrer as neceſſidades deſſes Frades com o procedido dos taes bens, o que não he oppoſto à Regra dos Frades Menores; pois eſtes não receberão o tal ſoccorro como herança, ſenão como pura eſmolla, da qual ſe ſuppoem, que os não priva da mendicidade: logo no caſo propoſto, não ficam os Frades Menores com algum direito Civil aos bens



bens do testador, nem succedem na herança de alguma cousa immovel, ou movel; *consequenterque* licitamente podem aceitar as esmollas, que o herdeiro lhes fizer, segundo a vontade do testador.

Prova-se mais: Porque o testador em quanto vivo podia dispendir os seus bens nas necessidades dos Frades Menores, sem q̃ isso fosse opposto à Regra desses Frades: logo tambem por sua morte pode deixar gravado ao seu herdeiro, que dispenda os tais bens nas meimas necessidades, sem que isto seja opposto à Regra desses Frades.

*Dices.* No caso proposto os Frades Menores, e não Pedro, seriaõ os verdadeiros herdeiros do testador; *sed sic est*, que os Frades Menores pela sua Regra não podem ser herdeiros de alguém: logo o tal testamento seria opposto à Regra desses Frades. Prova-se a mayor: Porque se Pedro fosse o verdadeiro herdeiro succederia nos bens do testador, ou em parte delles; *sed sic est*, que isto não he assim; porque o testador manda, que todos os seus bens se distribuaõ nas necessidades dos Frades Menores: logo estes são os instituidos herdeiros, e não Pedro; o que he opposto à sua Regra.

Responde-se negando a mayor, e a menor da prova: porque Pedro he, o que succederia em todos os bens do testador, e delles seria senhor, com a obrigação imposta pelo testador; e de todos esses bens tiraria para si a quarta parte, a que os DD. chamaõ Trebellianica, porque assim o determina o Direito, como consta *ex §. Sed quia Stipulationes institut. de fidei commissariis hereditatibus, & ex leg. 1. & sequent. C. ad. C. Trebellianum*: o que assim determinou o Direito, para que não se váa a instituição de herdeiro.

## QUÆRES XII.

Os Frades Menores possam ser testemunhas validas no testamento de alguém, e se possam ser Testamenteiros?

**D**ico 1. Os Frades Menores podem ser testemunhas validas no testamento de qualquer pessoa com licença do seu Prelado. *Ita Emmanuel Rod. in quest. Regularib. tom 3. quest. 71. art. 2. Bartel. in Dub. Reg. verb. Testamentum num. 7.* e he sentença commua dos DD: Prova-se de huma Decretal *Ex cap. Nuper extra de testibus.* Prova-se mais: Porque se os Frades Menores não podessem ser testemunhas validas no testamento de alguma pessoa, seria, porque isto he opposto ao voto da pobreza, e à sua Regra; *sed sic est*, que nem à pobreza,

breza, nem à ſua Regra he contrario, nem tambem lhes eſtã prohibido em parte alguma: logo, &c.

Eſta reſolução tambem ſe entende, ainda no caſo, que o teſtador deixaffe algum legado ao Convento deſſes Frades Menores, como conſta da praxe commua, ſegundo a ſentença de Manoel Rod. *ubi ſupra. Videatur, ſi placuerit*, e a Sanches in *Decalog. lib. 6. cap. 13. num. 102.*

Nem tambem deixarão de ſer teſtemunhas validas no caſo, que para iſſo não tenhaõ licença do ſeu Prelado, como diz Sanches citado *num. 106.* porque o ſer teſtemunha em algum teſtamento ſem licença do Prelado, não ſe acha prohibido ao Religioſo em parte alguma; nem iſto he fugeitarſe, ou subordinarſe o Religioſo a algum juiz eſtranho, *ut ex ſe patet*: logo, ainda que ſeja decente, que o Religioſo tenha licença do ſeu Superior para ſer teſtemunha em algum teſtamento; não ſerã porẽm teſtemunha invalida, ſe a não tiver.

54 *Dico 2.* Os Frades Menores não podem ſer teſtamenteiros, nem para iſſo lhes pode dar licença Prelado algum. He ſentença commua de todos os Expoſitores da noſſa Regra, e de todos os DD. Provaſe: Porque iſto ſe acha prohibido aos Frades Menores pela Clementina *Exivi de Paradiso, §. Verum etiam de verb. ſignificat.* Provaſe mais: Porque na execucao do officio de teſtamenteiro, ordinariamente entrevẽm alguma accao civil de ſer citado, comparecer em juizo, tratar com dinheiros, &c. *ſed ſic eſt*, que iſto he prohibido aos Frades Menores, por cauſa da ſumma pobreza, a que pela ſua Regra eſtao obrigados: logo não podem ſer teſtamenteiros, nem para iſſo lhes pode dar licença Prelado algum, ainda que ſeja o Geral; porque nem eſte, nem outro Prelado algum pode diſpenſar na Regra.

55 *Dico 3.* Se o Teſtador nomear por ſeu teſtamenteiro a hum ſecular, e a hum Frade Menor, em tal caſo licitamente poderã o tal Frade ſer teſtamenteiro juntamente com o ditto ſecular. *Ita Portel. in Dub. Regularib. verb. Teſtamentum, num. 5. Diana part. 8. traſt. 5. reſol. 12. in fine.* Fr. Martinho de S. Joſeph na Expoſicao da Regra *cap. 13. num. 44. in fine.* Provaſe: Porque toda a ração, porque aos Frades Menores ſe prohibe o ſerem teſtamenteiros, he porque na execucao do officio de teſtamenteiro ordinariamente entrevẽm alguma accao civil de ſer citado, comparecer em juizo, e contratar dinheiros; *ſed ſic eſt*, que no caſo preſente ceſſa a ração deſta prohibicao; porque hã outro teſtamenteiro, a quem eſtas couſas ſão licitas:

logo



logo no caso proposto poderá o Frade Menor ser licitamente testamenteiro.

Neste caso proposto [em que sempre se deve suppor a licença do Prelado] pode o tal Frade Menor escolher Clerigos, que digão as Missas, que o Testador deixou dispostas em seu testamento, escolher as orfas, e pobres, a quem se haõ de dar as esmollas, que o mesmo Testador determinou; e pode tambem tomar contas: não juridicas, mas naturaes, aos devedores da fazenda do Testador, para experimentar a sua fidelidade, assim como os Guardiaõs as tomaõ aos Syndicos. assim o diz Manoel Rod. in sum. verbo Testamentos cap. 70. num. 13.

46 Dico 4. Se o Testador deixar em seu testamento, que os seus testamenteiros sejaõ aquelles, que certo Frade Menor nomear, licitamente, pode o tal Frade com licença do Prelado, fazer a tal nomeação. Ita Portel. cit. num. 6. Diana cit. resolut. 8. Fr. Martinho supra cit. Provas: Porque neste caso cessa a razão da prohibição da Clementina, nempe, a contratação de dinheiros, comparecer em juizo &c. logo no caso presente pode o Frade Menor licitamente fazer a nomeação de testamenteiros com licença do seu Prelado; o qual pode ser, ou o Geral, ou o Provincial, ou o Local do Convento, como diz Sanchez in Decalog. lib. 6. cap. 9. num. 15. e a razão he; porque no cap. 2. de testam. in 6. e na Clement. unic. eod. tit. sò se determina por equisito, que isto se faça com licença do Superior; e qualquer dos assignados he verdadeiro Superior.

## Q U Æ R E S XII.

Se os Frades Menores possãõ ter paramentos Ecclesiasticos preciosos?

Dico 1. Os Frades Menores licitamente podem ter paramentos Ecclesiasticos preciosos, não lendo a preciosidade excessiva. Probatur 1. Porque S. Bernardino na tua Epistola art. 6. diz assim: Sexto declaratur, quod in calicibus, & patenis argenteis, dummodo non sint nimia, & excessiva Magnitudinis, & pretiositatis; non repugnât regula; imo satis convenit, quod possint haberi ad evitandum immunditiam, & pericula erga Sanctissimam Eucharistiam.

Probatur 2. Porque nosso Seraphico Patriarcha no seu testamento z affini: Hec Sanctissima mysteria super omnia volo honorare, & venerari, & in pretiosis locis collocare: logo os Frades Menores licitamente podem ter paramentos Ecclesiasticos algum tanto preciosos.

*Probat*ur. 3. Porque os Frades licitamente podem ter o uſo moderado das couſas; *ſed ſic eſt*, que os paramentos Eccleſiaſticos, cuja precioſidade não he excessiva, julgaſe por couſa moderada: logo licitamente podem ter o uſo delles.

58 *Dico* 2. Se alguma peſſoa nobre, e devota offerecer aos Frades Menores paramentos Eccleſiaſticos excessivamente precioſos, licitamente os podem eſſes Frades aceitar. Provaſe: Porque aos Frades Menores he licito tudo aquillo, que não ſe oppoem à ſua Regra; *ſed ſic eſt*, que os Frades Menores recebendo os tais paramentos não quebrantaõ a ſua Regra: logo licitamente os podem aceitar.

Provaſe a menor com a authoridade de Leão 10. in *Conſtit.* 6. *Mementur*, aonde o Summo Pontifice fallando dos paramentos Eccleſiaſticos diz aſſim: *Nos igitur... veſtris in hac parte ſupplicationibus inclinati, authoritate Apoſtolicã tenore præſentium declaramus, & decernimus, vos illorum tantum eſſe custodes, & non poſſeſſores, & propterea illis abſque veſtræ profeſſionis macula, aut violatione, cum deceat juxta ſolemnitatem celebritatem decentioribus paramentis Divinam honorare Maieſtatem, uti, & potiri libere, & licite poſſe*: logo os Frades Menores, recebendo os tais paramentos, não quebrantaõ a ſua Regra.

Provaſe mais: Porque os Frades Menores, quanto commodamente poſſa ſer, devem ſatisfazer à devoção das peſſoas notaveis, e devem evitar o ſeu eſcandalo, e perturbação; *ſed ſic eſt*, que não ſatisfariaõ commodamente à devoção das tais peſſoas, nem evitariaõ o ſeu eſcandalo, e perturbação, ſe não lhes aceitaſſem os tais paramentos: logo licitamente os podem aceitar.

59 *Dico* 3. Os Frades Menores não podem licitamente procurar paramentos Eccleſiaſticos excessivamente precioſos. Provaſe: Porque na declaração de Leão 10. *Supra cit.* ſo ſe concede aos Frades Menores o uſo dos paramentos precioſos, e não ſe lhes concede, que os procurem; mas antes Xiſto IV. prohibe a eſſes Frades o procurarem parametos excessivamente precioſos; pois diz: *Quod caveant Fratres, ne ipſi ſint cauſa*: logo os Frades Menores não podem licitamente procurar paramentos Eccleſiaſticos excessivamente precioſos. Todas eſtas reſoluções ſeguem Cordova *ſuper cap.* 6. *Reg. quæſt.* 14. *puncto* 4. e Manoel Rod. in *quæſt.* *Regul.* q. 25. *art.* 1. & 2.



QUÆRES XIII.

Que malicia tenha o peccado de propriedade no Religioso: se se dà neste particular parvidade de materia; e que penas estejaõ impostas por Direi-  
ta contra os proprietarios?

60 **D**ico 1. O peccado de propriedade tem de ordinario duas malicias, huã de furto contra a justiça, e outra de sacrilegio contra a virtude da Religião. Provasse. Poiq̃ aquelle, q̃ retêm, o q̃ não he seu, *invito domino*, cõmette peccado de furto contra a virtude da justiça, e o q̃ quebranta o voto, q̃ fez a Deos, cõmette peccado de sacrilegio contra a virtude da Religião; *sed sic est*, que o Religioso proprietario retêm, o q̃ não he seu, *invito domino*, e quebranta o voto da pobreza: logo o peccado de propriedade tem as duas malicias referidas. *Videatur Lessius de justitia lib. 2. cap. 41. dub. 9. num. 80. e Castro Palao tract. 16. disp. 3. punct. 20. num. 1.*

61 **Dico** 2. Pode dar-se parvidade de materia no peccado de propriedade contra a pobreza Religiosa. *Ita Castro Palao citado supra. Azor tom. 1. institut. moral. lib. 12. cap. 12. quest. 6. Navarros lib. 3. Conf. de Statu Monachor. Confil. 3. num. 18.* Provasse: Porque he regra commua dos DD. que na transgressão dos votos se da parvidade de materia; *sed sic est*, que o voto da pobreza Religiosa não contém cousa especial, que o exceptue da regra commua: logo pode dar-se parvidade de materia no peccado de propriedade contra a pobreza Religiosa.

E assim, aquella será materia de propriedade grave, e que constitua peccado grave, que de si he materia grave no furto: e aquella será materia leve, e leve peccado de propriedade, q̃ em materia de furto he leve, e constitue sò peccado venial. Assim o tem Palao *supra cit. um. 2.*

62 **Dico** 3. Contra os Religiosos proprietarios estaõ impostas por Direito as tres seguintes penas: a primeira, pena de carcere, *ex cap. n. de Regula* següda, privação da voz activa, e passiva por dous annos, *ex Trident. sess. 25. cap. 2. de Regularib.* a terceira, privação de sepultura Ecclesiastica, *ex cap. Monachi & cap. cum ad Monasterium, de Statu Monachorum, & cap. Super quodam eodem tit.*

Mas deve advertirse, que as ditas penas não se incorrem antes da sentença do Juiz; nem tambem o Direito as poem por qualquer vicio de

de propriedade, como quando o Religioſo dá, ou recebe alguma cou-  
ſa, ſem licença do Prelado ; mas ſò as poem contra os Religioſos, que  
forem convencidos, de que retêm alguma couſa contra vontade do  
Prelado.

## QUESTAÕ II

*Em que ſe explica o ſegundo preceito, que ſe contém neſte ſexto Capitulo,  
ſcilicet, quod ſiquis fratrum in infirmitatem ceciderit, alij fratres  
ei ſerviant.*

63 **J**A diſſemos, que eſte preceito he equipollente, como declarou  
Clemente V. *cap. Exivi §. Nos itaque*: reſta ſò examinar, ſe  
o tal preceito obriga a todos os Religioſos? Para cuja deciſão,  
*Dico* 1. Todos os Frades Menores por torça da ſua Regra eſtaõ  
obrigados a curar os enfermos, e a ſervilos charitativamente, no caſo,  
que nenhum dos Frades foſſe deputado para o tal ſerviço, ou não ſer-  
viſſe a eſſes enfermos com cuidado: porem no caſo que algum Frade  
ſeja deputado para o tal miniſterio, e o executar diligentemente, não  
tem os outros Frades eſta obrigação.

Provaſe a primeira parte da reſolução: Porque todos os Frades Me-  
nores tem obrigação de obſervar aquillo, que na ſua Regra ſe contém,  
como obligatorio equipollente a preceito; *ſed ſic eſt*, que a Regra man-  
da curar aos enfermos, e iſto he equipollente a preceito, como diz  
Clemente V. logo todos os Frades Menores eſtaõ obrigados por  
força da ſua Regra a curar os enfermos.

Provaſe mais: Porque o preceito de curar aos Frades enfermos he  
impõſto a todos os Frades, ſem excepção, como conſta do Capitulo  
6. da Regra ibi: *Siquis eorum in infirmitatem ceciderit, alij fratres de-  
bent ei ſervire*: logo quando nenhum dos Frades for deputado para  
o ſerviço dos enfermos, ou quando eſſe Frade deputado ſervir com ne-  
gligencia a eſſes enfermos, em tal caſo todos os Frades eſtaõ a iſſo ob-  
rigados por força da Regra.

Provaſe a ſegunda parte: Porque o preceito de curar aos enfermos  
he affirmativo; *ſed ſic eſt*, que o preceito affirmativo, ainda que obri-  
gue ſempre, não obriga *pro ſemper*, como dizem os DD. lo-  
go, havendo para os enfermos Frade deputado, e eſte os ſervir com  
deligencia, não eſtaõ os mais Frades a iſſo obrigados.

Deve



Deve aqui notar-se, q̃ supposto todos os Frades estejaõ obrigados a servir os Frades enfermos; esta obrigação he principalmête imposta aos Prelados, tâto pela razão do seu officio, como porq̃ nosso Serafico Patriarcha lhes cõmetto cõ especialidade este cuidado, como consta do c. 4. da Regra ibi: *Pro necessitatibus infirmorũ Ministri, & Custodes, &c.*

64. Dico 2. Aquelle Frade Menor, que for notavelmente defeysuoso no serviço dos Frades enfermos peccará mortalmente contra o direito natural, e Divino, e contra a Regra. Provasse a primeira parte: porque obraria contra aquelle preceito natural, *nempe, Quod tibi vis fieri, alteri fac.* Provasse a segunda parte: porque obraria contra o preceito Divino, *scilicet, Diliges proximum tuum, sicut te ipsum.*

Provasse a terceira parte: Porque aquelle Frade Menor pecca mortalmente contra a sua Regra, que quebranta algum preceito dessa Regra; *sed sic est*, que aquelle Frade Menor, que for notavelmente defeysuoso no serviço dos Frades enfermos, quebranta hum preceito da Regra: logo pecca mortalmente. Provasse a menor: porque preceito he da Regra, que os Frades sirvão aos enfermos, assim como que-rião ser servidos; *sed sic est*, que aquelle Frade, que for notavelmente defeysuoso no serviço dos enfermos, não serviria, assim como que-ria ser servido: logo quebrantaria hum preceito da Regra. Deste parecer he Cordova cap. 6. *quest.* 19. *puncto* 2. e o mesmo sentem Miranda cap. 92. Fr. Martinho cap. 14. *num.* 2. e Ximenes cap. 6. *quest.* 3, *text.* 4. *num.* 87.

## ARTIGO VII.

Em que se explica o setimo Capitulo da Regra, nem-  
pe, De pœnitentia Fratibus peccantibus  
imponenda.

**N**O setimo Capitulo da nossa Regra trata-se do remedio dos peccados, q̃ forẽ reservados na nossa Ordem; e não contẽ o tal Capitulo, mais do q̃ hũ preceito, o qual he, q̃ se algũ dos Frades chegar em algũ daquelles peccados, para cuja absolvição esteja ordenado, q̃ se recorra aos Ministros, sejaõ obrigados recorrer a esses Ministros, sem tardança.

E

E aſſim eſte recuſo aos Miniſtros no caſo de peccado reſervado tem força de preceito, como declarou Clemente V. *cap. Exivi art. 2.* As mais couſas, que neſte Capitulo ſe contém, ou ſão conſelhos, ou admoeſtaçoens, de que não trataremos, e ſò trataremos do que tem força de preceito em huma unica queſtão.

## QUESTAÕ UNICA.

*Se os Frades Menores eſtejaõ obrigados recorrer aos Miniſtros Provinciaes para ſerem abſoltos de todos os caſos reſervados?*

**I** *Deo* 1. Os Frades Menores para ſerem abſoltos dos peccados reſervados publicos, eſtaõ obrigados recorrer aos Miniſtros Provinciaes, ou aos que tiverem authoridade para abſolverem dos tais peccados. *Ita Cordova cap. 7. queſt. 1. punct. 1. Miranda cap. 44. Fr. Martinho cap. 15. Torrecillas tom. 4. Apologatico pag. mibi 194. n. 13. uſque ad 29. Probatur 1.* Porque Gregorio IX. e Innocencio IV. declararaõ, q̃ eſte Capitulo ſetimo ſò ſe entendia por força da Regra dos peccados publicos, e manifeſtos, e não dos peccados occultos.

*Probatur 2.* Porque S. Boaventura na expoſição do Capitulo ſetimo da noſſa Regra diz aſſim: *Hoc de notoriis tantum peccatis intelligitur, quia quæ ſecreta ſunt, non ſunt omnino publicanda*: logo ſò quando os peccados reſervados forem publicos, eſtaõ os Frades Menores obrigados por força da Regra a recorrer aos Miniſtros Provinciaes para ſerem abſoltos, ou aos que tiverem authoridade de abſolver dos tais peccados.

*Probatur 3.* Porque ſe os Frades para ſerem abſoltos dos peccados reſervados occultos, eſtiveſſem obrigados por força da Regra a recorrer aos Miniſtros Provinciaes, ou aos que tiverem authoridade de abſolver os tais peccados, ſeguiriaſe, que a Regra obrigaria a manifeſtar os peccados occultos; *ſed ſic eſt*, que iſto he contra o direito Divino, e natural: logo os Frades Menores não eſtaõ obrigados ao tal recuſo por força da Regra, ſenaõ quando os peccados reſervados ſão publicos.

Provaſe a ſequella da mayor: Porque a Regra manda, que pela abſolvição dos peccados reſervados ſe recorra aos Miniſtros ſem tardança, *ut patet tibi: Teneantur ad eos recurrere, quàm citius poterunt ſine mora*: *ſed ſic eſt*, que eſte recuſo ſem tardança não ſe pode fazer, ſem que



que com ella dê o recorrente occasião de se suspeitar; que cahio em peccado mortal reservado: logo, se por força da Regra estivessem os Frades obrigados a recorrer aos Ministros, para que os absolvessem dos peccados reservados occultos, seguiate, que a Regra obrigaria a manifestar os peccados occultos.

*Probatur* 4. Porque a nossa Regra manda, que pela penitencia dos peccados reservados, se recorra tambem aos Ministros Leigos, que no principio da Ordem tambem eraõ Prelados; *sed sic est*, que este preceito não se pode entender a respeito da penitencia pelos peccados reservados occultos: logo os Frades não estão obrigados por força da Regra a recorrer aos Ministros, para serem absolto dos peccados reservados occultos.

Prova-se a menor: Porque a penitencia, de que falla a Regra, he penitencia publica taxada pelos Ministros Leigos, e que ha de ser imposta pelo Confessor, como consta da mesma Regra ibi: *Si Præsbyteri non sunt, injungi faciant per alios Sacerdotes Ordinis: sed sic est*, que penitencia publica não se deve impor por peccados occultos: logo preceito, com que a Regra manda, que pela penitencia dos peccados se recorra tambem aos Ministros Leigos, não se pode entender a respeito da penitencia pelos peccados reservados occultos; *ac per consequens*, por força da Regra sò estão os Frades obrigados recorrer aos Ministros, para serem absolto dos peccados reservados publicos.

2 Deve aqui notar-se, que antigamente havia costume impor-se penitencia publica pelos peccados publicos, como consta do Cap. *Si quis post remissionem*, dist. 50. e por isso nosso Seraphico Patriarcha querendose conformar com a determinação dos Sagrados Canones, mandou, que pelos peccados reservados publicos se impuzesse aos Frades, que os commettessem, penitencia publica; mas isto ja não está em uso.

Deve notar-se mais, q̃ a penitencia publica, de q̃ a Regra falla, não é puramente judicial, mas mixta de judicial e sacramental: a judicial em quanto taxada pelo Ministro Leigo; e sacramental, em quanto imposta pelo Confessor: porque se fosse puramente judicial, seria superfluo dizer a Regra: *Si Ministri Præsbyteri non sunt, injungi faciant per alios Sacerdotes Ordinis*: pois he certo, que tambem os Ministros Leigos podem judicialmente impor penitencia pelos peccados publicos.

3 *Dico* 2. Os Frades Menores não estão obrigados por força da Regra a recorrer aos Ministros, para serem absolto dos peccados re-

ſervados occultos: eſtão porem obrigados por direito Divino, e humano, recorrer a quem tiver authoridade para abſolver dos taes peccados. A primeira parte deſta reſolução conſta do que acima diſſimos, aonde ſe provou, que a noſſa Regra ſò manda recorrer aos Miniſtros pelos peccados publicos.

Provaſe a ſegunda parte: Porque os Frades Menores por direito Divino, e Eccleſiaſtico eſtão obrigados a recorrer pela abſolvição dos outros peccados occultos, a quem tiver faculdade de os abſolver dos taes peccados: logo tambem por direito Divino, e Eccleſiaſtico eſtão obrigados a recorrer pela abſolvição dos peccados reſervados occultos, a quem tiver poder, e authoridade para abſolver dos taes peccados.

Confirmaſe: Porque os outros Fieis, para ſerem abſoltos dos peccados reſervados, eſtão obrigados por direito Divino, e Eccleſiaſtico recorrer a quem tem authoridade para os abſolver dos taes peccados: logo tambem os Frades Menores; porque neſte particular não devem ſer de melhor condição.

4 Dico 3. Os Frades Menores, ſe a caſo commetterem algum peccado reſervado publico, eſtão obrigados por força da Regra, a recorrer logo, quanto commodamente poder ſer, a quem tiver authoridade para abſolver do tal peccado: não eſtão porem obrigados a recorrer logo, ſe commetterem algum peccado reſervado occulto, mas ſò, quando ſe houverem de confeſſar, ou dizer Miſſa, ou receber a Sagrada Euchariftia.

Provaſe a primeira parte: Porque a noſſa Regra no Cap. 7. diz aſſim: *Teneantur ad eos recurrere, quàm citius poterunt ſine mora: ſed ſic eſt*, que a Regra falla dos peccados reſervados publicos, como fica provado: logo por força da Regra eſtão obrigados os Frades Menores, que commetterem algum peccado reſervado publico, a recorrer logo, quanto commodamente poderem, a quem tiver authoridade para abſolver do tal peccado. Diſſe, *quanto commodamente poderem*, porque a acceleração deſte recurſo não obriga, quando houver grande incommodo.

Provaſe a ſegunda parte: Porque quando a Regra manda, que pela abſolvição dos peccados reſervados ſe recorra ſem tardança, falla dos peccados reſervados publicos: logo, quando o peccado reſervado he occulto, não eſtão obrigados os Frades, que o commetterem a recorrer logo pela abſolvição do tal peccado.

Prova-



Provale mais: Porque quando algum se houver de confessar, ou receber a Sagrada Eucharistia, então, e não antes, tem obrigação por direito Divino, e Ecclesiastico de recorrer, a quem tiver autoridade de absolver aquelles peccados, que esse penitente commetteo: logo tambem os Frades Menores, que commetterão algum peccado reservado occulto, so estão obrigados a recorrer pela absolvição do tal peccado, quando se houverem de confessar, ou dizer Missa, ou receber a Sagrada Eucharistia, e não antes.

5 *Interrogabis*: Quanto tempo poderá dilatar o recurso, de que aqui se trata, aquelle Religioso, que commetter algum peccado reservado publico? Respondo, que tendo commodo para recorrer, poderá dilatar o recurso por tres dias. Provale: Porque a nossa Regra manda, que aquelles, que commetterem algum peccado reservado publico, recorrao pela absolvição *Quàm citius poterunt sine mora: sed sic est*, que a particula *Quàm citius*, entende-se do termo de tres dias: logo o Religioso, que commetter algum peccado reservado publico, pode dilatar por tres dias o recurso pela absolvição do tal peccado. Provale a menor: Porque quando o Concilio Tridentino *Sess. 13. cap. 7.* manda confessar ao Sacerdote, *Quàm primum potuerit*, no caso, em que celebrou em peccado mortal, fazendo antes acto de Contrição, por não ter copia de Confessor, dizem communmente os DD. que a particula *Quàm primum*, se entende do termo de tres dias: logo tambem a particula *Quàm citius*, posta na nossa Regra, entende-se do termo de tres dias.

## A R T I G O VIII.

Em que se explica o Oitavo Capitulo da Regra, nempe, de electione Generalis Ministri.



RES são as cousas, que se contêm no Oitavo Capitulo da nossa Regra, as quais tem força de preceito, segundo a declaração de Clemente V. A primeira, que todos os Frades sejaõ obrigados a ter por Ministro Geral hum dos Frades desta Religião. A segunda, que a eleição do Ministro Geral seja feita pelos Ministros Provinciales, e Custodios. A terceira, que se os Ministros, e

Custodios virem, que o Ministro Geral não he sufficiente para a utilidade commua dos Frades, sejaõ obrigados a eleger outro. Para cuja explicação dividiremos este artigo em tres questões.

## QUESTÃO I.

*Em que se explica o primeiro preceito.*

**A** Duvida, que nesta questão se examina, he, se os Frades Menores sejaõ obrigados a ter Ministro Geral? Para cuja decisão,  
*1. Dico.* Todos os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a ter hũ sò Ministro Geral, que seja cabeça de toda a Ordem. Provas: Porque esta particula *teneantur* posta, em qualquer parte da nossa Regra, tem força de preceito, como declarou Clemente V. *sed sic est*, que o Capitulo oitavo da nossa Regra ordena, que os Frades tenhaõ hum Ministro Geral, com esta palavra *teneantur*: logo todos os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a ter hum sò Ministro Geral, que seja cabeça de toda a Ordem.

Provas, que o Ministro Geral deva ser só hum: Porque a Regra expressamente assim o determina, pois diz: *Unum de fratribus istius Religionis*. De mais, que hum corpo deve ter huma sò cabeça, porque *aliter* seria coisa monstruosa; *sed sic est*, que a nossa Ordem he huma sò: logo deve ter huma sò cabeça, *id est*, hum sò Ministro Geral.

*Dices.* Se todos os Frades Menores estivessem obrigados por força da Regra a ter hum sò Ministro Geral, seguisse, que os Frades Menores Conventuaes, e os Frades Menores Capuchinhos viviriaõ illicitamente; porque estes tem seus proprios Ministros Geraes distintos do Ministro Geral dos Frades Menores da Observancia; *sed sic est*, que isto he falso: logo todos os Frades Menores não estão obrigados a ter hum sò Ministro Geral.

Respondo negando a mayor: Porque quando a nossa Regra diz, que todos os Frades sejaõ obrigados a ter hum Ministro Geral, falla de todos os Frades, que tem o mesmo modo de viver: Os Frades Menores Conventuaes, e os Capuchinhos vivem diversimodamente; os Conventuaes com dispensação da Regra, e os Capuchinhos tem as declarações, que da Regra fizeram os Summos Pontífices; e por isso cada hum tem seu Geral diverso do Geral dos Frades Menores da Observancia, que puramente guardaõ a Regra segundo as declarações



dos Summos Pontífices. Donde sempre se verifica, que todos os Frades tem hum sò Ministro Geral, isto he, todos os Frades de huã familia tem hum sò Geral da sua propria familia.

*Instabis.* Logo os Frades Menores Capuchinhos, e Conventuaes não dispensados neste ponto da Regra, *nempe*, de ter hum sò Ministro Geral? Respondo negando a illação; porque a dispensação he hum total absolvição da obrigação do voto; *sed sic est*, que os Frades Menores Capuchinhos, e Conventuaes estão obrigados ao preceito de ter hum sò Ministro Geral da sua familia: logo não são dispensados neste ponto da Regra.

O que sò tem os Frades Menores Capuchinhos, e Conventuaes no que toca ao preceito de ter hum sò Ministro Geral, he huma commutação feita pelos Summos Pontífices, os quaes lhes concederão; que em lugar do Ministro Geral da Observancia, tivessem por Geral a huã dos Frades da sua familia; e com esta commutação sempre fica a Regra no seu vigor, no que toca a este preceito; porque todos os Frades Menores, quaesquer que sejam, tem por principal obrigação obedecer ao Summo Pontífice.

## QUESTAÕ II.

*Em que se trata do segundo preceito.*

**A**Ntes, que se resolva esta questão, deve primeiro notar-se, que antigamente o Ministro Geral era perpetuo; o que se prova em S. Boaventura, que foy Ministro Geral de soito annos, e outros mais, como consta das memorias da Ordem; porem nos presentes tempos não passaõ communmente de seis annos.

Deve notar-se mais, que antigamente por Custodios se entendião aquellos Prelados, que eraõ Custodios de Custodios, e tinhaõ jurisdição sobre os Guardiaes: e destes Custodios hum sò de cada Provincia, que tinha a voz dos outros, hia a Capitulo geral, para eleger Ministro Geral: porem desde o tempo de Leão X. por Custodio se entẽ aquelle, que antigamente se chamava *discretus discretorum*, eleito Capitulo Provincial; e este tal Custodio tem authoridade na eleição de Ministro Geral, como se determinou no Capitulo generalissimo celebrado em Roma no anno de 1517. aonde se determinou, que Custodios, que são Prelados, nenhuma authoridade tinhaõ na eleição de Ministro Geral. O que notado,

QUÆ.

## QUÆRES I.

*Se peccarão mortalmente os Ministros Provinciaes, e Custodios, deixando de hir a Capitulo para elegerem Ministro Geral?*

**3** **A** Ntes de responder ao quesito, deve advertirse, que o Ministro geral da nossa Ordem, ha de ser eleito pelos Provinciaes, e Custodios; o que consta da nossa Regra; porque fallando da eleição de Ministro geral, diz assim: *Quo decedente, electio Successoris fiat à Ministris Provincialibus, & Custodibus.* O que advertido,

Respondo ao quesito affirmativamente. Provaſe: Porque quem quebranta algum preceito da Regra, pecca mortalmente; *sed sic est*, que se os Provinciaes, e Custodios deixarem de hir a Capitulo, para elegerem Ministro geral, quebrantarão hum preceito da Regra: logo peccarão mortalmente. Provaſe a menor: Porque quando a nossa Regra manda, que os Ministros Provinciaes, e Custodios vão a Capitulo geral, usa deste verbo *teneantur ibi*: *In quo teneantur inſimul convenire*: *sed sic est*, que a particula *teneantur*, poſta em qualquer parte da nossa Regra, tem força de preceito, como fica ditto: logo, se os Ministros Provinciaes, e Custodios deixarem de hir a Capitulo, para elegerem Ministro geral, quebrantarão hum preceito da Regra; *ac perconſequens*, peccarão mortalmente, como diz Ximenes *cap. 8. text. 2.* citando a Policio *num. 3. 4. 5. & 6.* e sò deixarão de peccar, se tiverem causa urgente, que moralmente os impida.

## QUÆRES II.

*Em que tempo ſe deve fazer a eleição de Ministro geral?*

**4** **R** Espondo, que por força da Regra não ſe pode fazer a eleição de Ministro, ſenão na feſta do Pentecoſte. Provaſe: Porque a nossa Regra, assignando o tempo, em que ſe ha de fazer a eleição de Ministro geral, diz assim: *Electio Successoris fiat à Ministris Provincialibus, & Custodibus in Capitulo Pentecoſtes, in quo, (nempe, in ipſo Capitulo Pentecoſtes) teneantur inſimul convenire*: logo por força da Regra, não ſe pode fazer a eleição de Ministro geral, ſenão na feſta do Pentecoſte, iſto he, na Paſchoa do Eſpirito Santo.

E daqui ſe infere, que falecendo o Ministro geral, ou vagando o ſeu officio por outra qualquer causa, não ſe deve fazer logo a eleição de



e Successor, mas só na festa do Pentecoste, como está determinado a Constituição de Martinho V. cap. 8.

### QUESTÃO III.

*Em que se trata do terceiro preceito.*

O Terceiro preceito, que no oitavo Capitulo da nossa Regra se contém, he, que se o Ministro geral não for sufficiente para o proveito commum dos Frades, os Provinciaes, e Custodios elejão outro. A cerca do qual preceito se pode duvidar, se peccarão mortalmente os Provinciaes, e Custodios deixando de eleger outro Ministro geral no caso, que algum seja insufficiente? para cuja decisão,

5 *Dico 1.* Sò aos Ministros Provinciaes, e Custodios pertence depor o Ministro geral insufficiente. Provasse: Porque aquelles, a que pertence a eleição de Ministro geral, a elles sò pertence a sua designação, sendo insufficiente; *sed sic est*, que sò aos Ministros Provinciaes, e Custodios pertence a eleição de Ministro geral: logo, sendo insufficiente, sò aos Provinciaes, e Custodios pertence a sua designação.

6 *Dico 2.* Se os Provinciaes, e Custodios não deporem ao Ministro geral insufficiente, peccarão mortalmente. Provasse: Porque quando a nossa Regra manda, que os Provinciaes, e Custodios depõem ao Ministro geral insufficiente, usa desta particula *teneantur; sed sic est*, que a tal particula posta na Regra tem força de preceito: logo os Provinciaes, e Custodios estão obrigados por preceito da Regra a deporem o Ministro geral insufficiente: *sed sic est*, que quebrantar alio preceito da Regra he peccado mortal: logo os Provinciaes, e Custodios, se deixarem de depor ao Ministro geral insufficiente, peccarão mortalmente.

7 *Rogabis*, quacs sejam as causas, porque se deva depor ao Ministro geral? Respondo, que são duas: a primeira he a insufficiencia da pessoa, como enfermidade, ou outra impotencia, pela qual não pode sufficientemente exercitar commodamente o seu officio: a qual causa recolhe destas palavras da Regra, *scilicet, Et si aliquo tempore apparuerit uni universitati Ministrorum Provincialium, & Custodum, prædictum ministrum non esse sufficientem ad servitium*. A segunda causa he, o defeito dos costumes, do bom exemplo, e do bom governo: a qual causa

cauſa dão a entender as palavras ſubſequentes, *nempe, Et communem utilitatem fratrum*: aſſim o dizem Cordova *cap. 8. queſt. 2. punct. 2.* Ximenes *cap. 8. text. 3.*

Por qualquer deſtas duas cauſas, eſtão os Provinciaes, e Cuſtodios obrigados a deporẽ do officio ao Miniſtro Geral: mas não o podẽ depor, ſenão no Capitulo do Pentecoſte, como diz Cordova ſupracit, *punct. 3.* com o commun dos Expoſitores da Regra.

## QUESTÃO IV.

*Em que ſe trata de algumas couſas pertencentes à eleição de Prelados.*

**C**omo neste oitavo artigo ſe trata da eleição de Miniſtro Geral, conveniente me pareceo accreſcentar aqui eſta queſtão, para que cadahum dos Religioſos ſayba, o como ſe deve haver, quando lhe acontecer, que tenha voto nas eleições de Prelados; pois he certo, que a ignorancia he a raiz, de donde nace os muytos defeitos, que ſe eſtão experimentando a cada paſſo nesta materia de tanta ponderação; e como a ignorancia não livra de culpa aos eleytores de ſujeitos para Prelados, por iſto ſe proporão aqui ſuccintamente as condições, que neſtes hão de concorrer, para que por ignorancia não errem.

## QUÆRES I.

*Separa a Prelazia ſe devea eleger o ſujeito mais digno, iſto he, o ſujeito melhor?*

**R**Eſpondo affirmativamente. Provaſe: Porque os Eleytores, quando elegem a algum ſujeito em Prelado, tem obrigação de attenderem ao bem commun da Religião; *ſed ſic eſt*, que não attenderião ao tal bem, ſe não elegieſſem o ſujeito mais digno, *iſto he*, o melhor: logo para a Prelazia deve ſer eleyto o ſujeito mais digno.

Provaſe 2. Porque da rataõ da juſtiça distributiva he, que os bens communs, e publicos ſe distribuão ſegundo a dignidade dos ſujeitos, e guardada a proporção; *ſed ſic eſt*, que o officio de Prelado he bem commun, e publico da Religião: logo deveſe distribuir, ſegundo a dignidade dos ſujeitos, e guardada a proporção; *conſequenter que* para a Prelazia deve ſer eleyto o mais digno.

Provaſe 3. Porque o officio de Prelado regular equivale ao officio



o de Parocho; *sed sic est*, que para esta officio deve ter eleyto o mais digno, como ordena o Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 1. ibi: O-*  
*nes, & singulos, qui ad promotionem præficiendorum, quomodocumque*  
*habent, mortaliter peccare, nisi quos digniores ipsi iuauerint, &c.*  
 o tambem para o officio de Prelado regular, deve ter eleyto o mais digno.

9 Daqui se infere, que peccará mortalmente aquelle, que eleger ao  
 gento digno, deixando o mais digno, como he sentença commua dos  
 D. com S. Thomás *secunda secunda quest. 63. art. 2.* poreu não  
 peccará, quando o excessão no mais digno for de pouca consideração,  
 tambem, quando conhece evidentemente, ou com probabilidade,  
 que o seu voto não aproveita ao mais digno, por estar a mayor  
 te dos votantes inclinada para outro logito, que he verdadeira-  
 mente digno: e a razão he; porque se no tal caso desse o seu voto ao  
 mais digno, o tal voto teria frustaneo, e ninguem está obrigado a  
 fazer hum acto frustaneo, e que de nada serve, como diz Portel *in*  
*ib. Regul. verb. Electio num. 20.* aonde cita a Veiga *in Sum. Morali*  
*verb. Electio casu 1.* Verdade he, que se a mayor parte dos eley-  
 tes se inclinar para o indigno, nunca he licito dar a este o voto; por-  
 e cadahum está obrigado a não concorrer de modo algum para o

## QUÆRES II.

*será licito eleger para o officio de Prelado a quelle, que he menos dou-*  
*to, e menos santo, deixando o que he mais douto, e mais santo?*

Ntes de responder ao quesito, advirto, que no cap. *Licet ergo*  
 8. q. 1. se determina, que para Prelado não se eleja, senão a-  
 ille, que de todos for o mais douto, e mais santo; e o mesmo se  
 do cap. *Unum dist. 25. §. Nunc autem*: o que não obltante,  
 R Espondendo, que terá licito eleger para Prelado aquelle, que  
 he menos douto, e menos santo, quando este he mais apto  
 a tal officio, do que aquelle, que he mais douto, e mais santo.  
 sentença de S. Thomás *Quodlibeto 8. art. 6.* Provasse 1. Porque  
 o officio de Prelado deve elegerse a quelle, que he melhor; *sed sic*  
 que aquelle, que he mais apto, e expedito para administrar, ou  
 citar o officio de Prelado, ainda que seja menos douto, e menos  
 o, julga-se, que he o melhor para o tal officio: logo licitamente se  
 e eleger, deixando o que he mais douto, e mais santo.

**Provaſe 2.** Porque licito he eleger para Prelado aquelle ſugêito, que condũs mais para o bem commun da Religião; *ſed ſic eſt*, que aquelle, que he mais apto, para exercitar o officio de Prelado, ainda que ſeja menos douto, e menos ſanto, condũs mais para o bem commun da Religião: logo licitamente ſe pode eleger, deixando o que he mais douto, e mais ſanto.

Donde ſe infere, que quando ſe diz, que para Prelado ſe ha de eleger o melhor, iſto entendeſe da mayor ſufficiencia, & aptidão, que em comparação dos outros tiver, para a administração do tal officio; porque eſta melhoria tomaſe em ordem ao bem commun: e aſſim, quando aquelle, que he menos douto, e menos ſanto, tem mais ſufficiencia, e aptidão, eſte he tambem o melhor; e por iſſo licitamente ſe pode eleger, deixando o que he mais douto, e mais ſanto, que não he tão apto, e expedito.

### QUÆRES. III.

*Se ſerá licito ao Miniſtro Geral, ou Provincial aconselhar aos Eleitores, que elejão, ou dem os ſeus votos para Prelado a certo Religioſo, v. g.*

*a Pedro?*  
**R** Espôdo com diſtincção: ou o tal Religioſo he o mais digno, ou he o menos digno? Se he o mais digno, licito, e ſanto ſerá o tal conſelho: ſe he o menos digno, ſerá illicito, e mortalmente peccaminolo o tal conſelho. Provaſe a primeira parte: Porque licito, e ſanto he aconselhar, e induzir a alguem, que faça aquillo, a que em conſciencia eſtã obrigado; *ſed ſic eſt*, que os Eleitores eſtão obrigados em conſciencia a eleger em Prelado ao ſugêito mais digno: logo licito, e ſantamente poderá o Miniſtro Geral, ou Provincial, aconselhar aos Eleitores, que votem, e elejão para Prelado a certo Religioſo, quando eſte he o mais digno para o exercicio do tal officio.

Provaſe a ſegunda parte: Porque quem aconselha, ou induz a outro, que faça huma acção moralmente peccaminola, pecca mortalmente, como dizem todos os DD. *ſed ſic eſt*, que he peccado mortal eleger para Prelado ao menos digno, deixando o mais digno, como ſe ca provado: logo peccará mortalmente o Miniſtro Provincial, ou Geral, aconselhando, e induzindo aos Eleitores, que elejão para Prelado a certo Religioſo, quando eſte he menos digno.

Quem quizer ter mais larga noticia deſta materia, conſulte os DD.



*rb. Electio*: que para o nosso intento basta este pouco, que fica elito; por onde se pode governar, quem quizer obrar segundo os dictâmes da razão; e quem se dirigir pelos errados dictâmes da paixão o terão suficientes infinitos volumes, se tantos fossem possíveis.

## ARTIGO IX.

*m que se explica o nono Capitulo da Regra, nempe, de Prædicatoribus.*

**C**apitulo nono da nossa Regra não contém mais, que duas cousas, que por força da mesma Regra obrigação, e são equipollentes a preceito, segundo a declaração de Clemente V. A primeira he, que os Frades não prèguem ao povo, contradizendo-o o Bispo: a segunda he, que os Frades não prèguem, sem serem examinados, e aprovados pelo Ministro Geral. O mais, que neste Capitulo se contém, he huma admoestação, e exhortação, que nosso Padre S. Francisco faz aos Prêgadores; e assim não trataremos mais, que dos dous preceitos nas duas seguintes questões.

## QUESTÃO I.

*Em que se trata do primeiro preceito.*

**E**ste nono Capitulo da Regra principia por estas formae palavras: *Fratres non prædicent in Episcopatu alicujus Episcopi, cum illis fuerit contradictum*: das quaes se deduz esta conclusão: Os Frades Menores por força da sua Regra de nenhum modo podem pregar no Bispado de algum Bispo, contradizendo-o esse Bispo. Porque os Frades Menores estão obrigados a guardar tudo aquilo, que na sua Regra se contém, como preceito; *sed sic est*, que huns preceitos da Regra he, que não prèguem em algum Bispado, contradizendo-o o Bispo, como diz Clemente V. e Nicolao III. *art. 6. Item quia expresse, &c.* logo os Frades Menores por força da sua Regra não podem pregar no Bispado de algum Bispo, contradizendo-o esse Bispo.

## QUÆRES I.

Se os Frades Menores possam licitamente pregar com licença provavelmente presumida dos Bispos?

**R** Espondo affirmativamente. Provasse: Porque a Regra só prohibe pregar em algum Bispado, quando o Bispo o contradisser aos Frades: logo com licença provavelmente presumida dos Bispos licito he aos Frades Menores pregar. Mas esta resolução entendese daquelles Frades, que pela Ordem estão instituidos Pregadores.

## QUÆRES II.

Se os Frades Menores possam licitamente pregar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo?

**R** Espondo affirmativamente, com tanto, que pegão a benção ao Bispo, ainda que elle lha não conceda. Provale 1: Porque o Concilio Tridentino *Seff. 5. de Reformat. cap. 2.* determina, que os Regulares de qualquer Ordem, para que possam pregar nas proprias Igrejas, devão ter licença dos seus Prelados, e que pegão a benção ao Bispo; *sed sic est*, que o Concilio não determina ali, que negada a benção pelo Bispo, não preguem: logo os Frades Menores podem licitamente pregar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, com tanto, que lhe pegão a benção, ainda que a não alcancem.

Confirma-se de huma declaração dos Cardeaes de 20. de Janeiro do anno de 1629. a qual retere Lezana tom. 2. verb. *Concionarum* num. 7. e diz assim: *Sacra Congregatio censuit prædicare Verbum Dei Regularibus non posse sine Episcopi licentia, in his tantum Ecclesiis, quæ sui Ordinis non sunt; in aliis vero Ecclesiis sui Ordinis sufficit Episcopi benedictio petita, licet non obtenta*: logo os Frades Menores podem licitamente pregar, &c.

Provasse 2. Porque os Frades Menores não recebem do Bispo a jurisdição para pregar, porque a tem immediatamente do Summo Pontifice: logo licitamente podem pregar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, com tanto, que lhe pegão a benção, por ser esta condição determinada pelo Concilio Tridentino.

Nem daqui se ignora, que se os Frades Menores podem licitamente pregar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, porque recebem a jurisdi-



jurisdição para pregar o Summo Pontifice, por esta mesma razão poderão pregar nas outras Igrejas, ainda que o Bispo o contradiga: porque a isto se responde, que para pregar em suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, tem privilegio, e não para pregar em outras.

Este privilegio não só se prova da declaração dos Cardeaes referida, mas ainda com mais evidencia de hum Breve de Urbano VIII; que principia: *Cum sicut nuper exponi, &c.* passado aos 30. de Janeiro do anno de 1629. que diz assim: *Ad hec, quod in iisdem præinsertis litteris dicitur, Regulares non posse Verbum Dei prædicare sine Episcopi licentia, id locum sibi vindicare in his tantum Ecclesiis, que sui Ordinis non sunt, cum in aliis Ecclesiis sui Ordinis sufficiat Episcopi benedictio petita, nec non obtenta, ita ut, si Episcopus non modo benedictionem simpliciter non concesserit, verum etiam Regularibus prohibuerit, quominus prædicent, tunc, illo contradicente, in sui quidem Ordinis Ecclesiis liceat prædicare, quemadmodum Sacri Concilij Tridentini Decretis salubriter est cautum.*

E supposto, que o Concilio Tridentino *Sess. 24. de Reformatione cap. 4.* ordena, que nem nas proprias Igrejas preguem os Regulares, contradizendo-o o Bispo; isto entendete naquelles casos, em que o direito commum assim o determina: e como o direito commum determina, que quando o Bispo prega, ou faz pregar solemnemente na sua presença, não possa pregar os Regulares nas Igrejas da sua Ordó, contradizendo-o esse Bispo; isto mesmo he, o que manda o Concilio; e neste mesmo sentido se ha de entender Gregorio XV. na Constituição, que principia: *Inscrutabili, &c.* Vejate Nobis *cap. 4.*

*Dices.* Os Frades Menores por preceito da sua Regra, não podem pregar, contradizendo-o o Bispo: logo, ainda que os outros Regulares possam pregar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, isto não se entende a respeito dos Frades Menores. Respondo negando a confissão: Porque a nossa Regra manda, que os Frades não preguem no Bispado de algum Bispo, contradizendo-o o Bispo: *sed sic est*, que as Igrejas dos Frades Menores são izentas da jurisdição do Bispo: logo, podem pregar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo. Ou tambem se pode dizer, q a Regra entendese, segundo a explicação, q aca se deu á authoridade do Concilio Tridentino.

Mas ainda dado, que a Regra mandasse aos Frades Menores, que não pregassem nas proprias Igrejas, contradizendo-o o Bispo, isso he obstar; porque como o Summo Pontifice, que he sobre a Regra,

gra, determinou o contrario a respeito de todos os Regulares, sem exceptuar algum; por isso assim como os outros Regulares podem prègar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, assim tambem os Frades Menores.

## QUESTÃO II.

*Em que se trata do segundo preceito.*

**O** Segundo preceito, que se contém no capitulo nono da nossa Regra, he, que nenhum Frade possa prègar ao povo, sem ter examinado, e approvado pelo Ministtro Geral: donde se deduz esta conclusão: Nenhum Frade Menor pode licitamente prègar ao povo, sem ser legitimamente instituido Prègador. Provas: Porque nenhum Frade Menor pode licitamente fazer aquillo, que lhe he prohibido por preceito da sua Regra; *sed sic est*, que a Regra prohibe o preceito, que os Frades preguem ao povo, sem serem legitimamente instituidos Prègadores: logo nenhum Frade Menor pode licitamente prègar ao povo, sem ser legitimamente instituido Prègador. A menor conta da declaração de Clemente V; que explicando aquellas palavras da Regra, *nempe, Et nullus Fratrum populo penitus audeat predicare, &c.* diz, que he equipollente a preceito.

Disse, *legitimamente*; porque nenhum Frade Menor pode licitamente prègar ao povo, sem ser instituido Prègador, segundo as leys da Religião, como logo diremos.

Poderá porèm prègar licitamente na presença dos domesticos: e a razão he; porque a Regra prohibe ao Frade Menor, que não he instituido Prègador, prègar ao povo; *sed sic est*, que por povo entendê-se todos os estranhos, e principalmente os seculares, como diz Cordova, e Hugo: logo o Frade Menor, que não he instituido Prègador, pode licitamente prègar aos domesticos.

## QUÆRES. I.

*Por quem devão ser instituidos Prègadores os Frades Menores?*

**D**ico 1. Não sò o Ministro Geral, mas tambem o Provincial, pode instituir Prègadores. Do Ministro Geral não pode haver duvida; porque a Regra lhe concede expressamente esta faculdade.

Prova:



Prova-se do Ministro Provincial: Porque Nicolao III. art. 6. e Gregorio IX. na tua declaração art. 6. Clemente V. e Xisto IV. in *Mari magno fol. 36.* concederão ao Ministro Provincial com os Diffinidores, em Capitulo Provincial fomento, que podesse instituir Prêgadores: e nas Constituições geraes da Ordena cap. 4. *de modo converendi interius §. de Prædicatoribus*, determinale, que no Capitulo Provincial possão os Ministros Provinciaes com os Diffinidores instituir Prêgadores, e Confessores de Seculares: logo não é o Ministro Geral, mas também o Provincial, pode instituir Prêgadores.

6 Dico 2. O Ministro Geral pode instituir Prêgadores fora de Capitulo geral, e Provincial: porém o Ministro Provincial não pode fazer a tal eleição fora de Capitulo: Assim o diz Cordova cap. 9. *art. 2. punct. 2.* Miranda cap. 99. Prova-se a primeira parte: Porque ao Ministro Geral por razão do seu officio compete a instituição de Prêgadores, como expressamente consta da Regra: logo pode instituir os fora de Capitulo; porque esta authoridade não lhe está coarctada.

Prova-se a segunda parte: Porque a instituição de Prêgadores não compete ao Ministro Provincial por razão do seu officio, mas só por concessão dos Summos Pontífices; *sed sic est*, que os Summos Pontífices referidos supra, concederão-lhe faculdade de instituir Prêgadores só no Capitulo Provincial com os Diffinidores: logo fora de Capitulo não pode instituir Prêgadores.

Confirma-se *ex tabula 8. Vicarij generalis*, aonde se determina, q o Ministro Provincial fora de Capitulo provincial não pode instituir Prêgadores, nem Confessores de seculares, porque isto só o pode fazer o Ministro Geral, como está determinado in *tabula 19. Vicarij generalis*.

Q U Æ R E S II.

possa o Ministro Geral commetter a alguã a faculdade de instituir Prêgadores fora de Capitulo?

R Espondo affirmativamente com os AA. supra citados. Prova-se: Porque aquelle, que por razão do seu officio tem alguma faculdade, pode commettela a outro, como he sentença de todos os D. *sed sic est*, que a faculdade de instituir Prêgadores fora de Capitulo, compete ao Ministro Geral por razão do seu officio: logo pode delegala, ou commettela a outro: e nisto concordaõ Hugo, os quatro Meftres, e S. Boaventura cap. 9.

1. E ſuppoſto, que Gregorio IX. na declaração, que fez da noſſa Regra, diz, que o Miniſtro Geral não pode commetter a outro eſta authoridade de instituir Prêgadores fora de Capitulo; iſto não obſta; porque a tal declaração, em quanto a eſte particular, eſtá revogada por Nicolao III. no fim da ſua declaração.

8 Daqui ſe colhe, que nem o Miniſtro Provincial por ſi ſò, nem junto com os Diſſinidores, fora de Capitulo, pode instituir Prêgadores; e ſò os poderá instituir cõ licença do Miniſtro Geral: e ſe ſem a tal licença o fizer, ſerá a instituição nulla, e de nenhum vigor; porque todo o acto feito por quem não tem authoridade para o fazer, he nullo, e de nenhum vigor: donde ſe infere, que o Frade, que aſſim for instituido Prêgador, não pode licitamente prêgar.

9 Do que fica ditto ſe infere, que nenhum Provincial pode licitamente mandar prêgar a algum ſubdito ſeu, ſem que eſte ſeja primeiro instituido Prêgador em Capitulo; porque illicitamente obra o Prelado, que manda ao ſubdito aquillo, que eſte não pode fazer ſem peccar; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo da noſſa Ordem, que prêgar ao povo, ſem ſer em Capitulo instituido Prêgador, ou ſem ter licença do Miniſtro Geral, pecca mortalmente: logo o Provincial não pode licitamente mandar prêgar a algum ſubdito ſeu, ſem que eſte ſeja primeiro instituido Prêgador em Capitulo. E daqui ſe collige, que o Religioſo, que não for instituido Prêgador em Capitulo, não eſtá obrigado a obedecer a qualquer Prelado, que o mandar prêgar ao povo, tendo o tal Prelado interior ao Miniſtro Geral: e não ſò não eſtá obrigado a lhe obedecer, mas peccará mortalmente, ſe o fizer, porque obra contra o preceito da Regra.

*Dices.* Pode o Capitulo conceder ao Provincial facultade para instituir Prêgadores em qualquer tempo, q̃ lhe parecer: logo ao menos neſte caſo poderá o Provincial licitamente mandar prêgar ao ſubdito, que não ſoy instituido Prêgador em Capitulo. Reſpondeſe negando, que o Capitulo tenha tal authoridade, como conſta dos Eſtatutos geraes da noſſa Ordem: *Videantur, verb. Prædicatores.*





QUÆRES III.

Se o Frade Menor, que não he instituido Prêgador pelo Ministro Provincial em Capitulo, ou pelo Ministro Geral, poderá licitamente prêgar ao povo huma sò vez?

**R** Espondo negativamente. Prova-se: Porque a nossa Regra no cap. 9. diz assim: *Nullus Fratrum populo penitus audeat predicare, &c. sed sic est*, que a particula *penitus* dà a entender a forma deste preceito, e quer dizer, que de nenhum modo, ou nenhuma vez, prêguem os Frades, sem terem instituidos Prêgadores: logo o Frade Menor, que não for instituido Prêgador, nem huma sò vez pode licitamente prêgar ao povo.

Confirma-se: Porque prêgar huma vez he totalmente exercitar o officio de Prêgador; *sed sic est*, que nenhum Frade Menor pode licitamente sem ser instituido Prêgador, exercitar totalmente o tal officio, como consta da particula *penitus* posta na Regra: logo o Frade Menor, que não he instituido Prêgador no Capitulo Provincial, ou pelo Ministro Geral, não pode licitamente prêgar ao povo huma sò vez.

*Dices*. Prêgar huma sò vez he parvidade de materia: logo o Frade Menor, que não for instituido Prêgador, não peccará, saltê mortalmente, prêgando ao povo huma sò vez. Responde-se negando o antecedente: porque supposto, que hum sermão a respeito de muytos sermões seja parvidade de materia; tomado porèm *secundum se*, não julga por materia parva, porque he totalmente exercitar o officio de Prêgador: e como aos Frades Menores he prohibido exercitar totalmente o officio de Prêgador, sem terem instituidos Prêgadores, por isso grêgar huma sò vez a respeito dos que não são instituidos prêgadores, não he parvidade de materia.

Alem de que, se prêgar huma vez he parvidade de materia, segue-se, que poderá o Frade Menor, que não he instituido Prêgador, prêgar muytas vezes, sem que peque mortalmente contra o preceito da Regra; porque quem em materia leve quebranta muytas vezes algum preceito [ excepto o sexto preceito do Decalogo ] não pecca mortalmente: logo nem o Frade Menor, que não he instituido Prêgador, peccará mortalmente prêgando muytas vezes; *sed sic est*, que se isto he absurdo: logo tambem será absurdo dizer, que o Frade Menor, que não he instituido Prêgador, pode licitamente prêgar ao povo huma vez.

## Q U Æ R E S IV.

*Se neceſſariamente deva ſer examinado o Frade Menor, antes de ſer inſtituido Prêgador?*

**R** Eſpondo, que não, ſe conſtar provavelmente da ſua ſufficiencia: porê m ſe não conſtar da ſua ſufficiencia, neceſſariamente deve ſer examinado. Aſſim o dizem S. Boaventura na Expoſição da Regra *cap. 9. Cordova cap. 9. quæſt. 2. punct. 3.* Miranda ſupra citado, com os mais Expoſitores da Regra. Provale 1. Porque quando a noſſa Regra manda, que nenhum dos Frades prêgue, ſem ſer examinado, he para que a ſua ſufficiencia para o officio de Prêgador ſeja conhecida, e ſe faça manifeſta: logo, quando conſta provavelmente da ſua ſufficiencia, ja eſta ſe julga por conhecida, e manifeſta; e por iſſo não deve neceſſariamente ſer examinado: quando porê m não conſta da ſua ſufficiencia, não he a tal ſufficiencia manifeſta; e por iſſo neceſſariamente por força da Regra deve ſer examinado.

Provale 2. Porque ſuppoſto, que o direito determine absolutamente, que aquelle, que houver de ſer promovido ao eſtado de Sacerdote, ſeja examinado, iſto entendefe daquelle, que he desconhecido, ou cuja ſufficiencia não he manifeſta, como conſta do Capitulo *Nullus diſt. 24.* logo ſemelhantemente, ſuppoſto, que a noſſa Regra diga, que nenhum dos Frades prêgue, ſem ſer examinado, iſto deve entenderſe daquelle cuja ſufficiencia não he conhecida; mas não daquelle, cuja ſufficiencia he provavelmente conhecida.

Seguiaſe tratar aqui da qualidade dos noſſos ſermoês; porê m deixo a ſua explicação, por não fazer eſta obraſinha mais diſufa: mas não deixarei de dizer, que ſe o fim, que todos os Prêgadores devem ter nos ſeus ſermoês, he a gloria de Deos, e aproveitamento das almas, com muyta mais razão devem os Frades Menores, que forem Prêgadores, intentar eſte fim nos ſeus ſermoês; porque a iſſo os admoeſta, e exhorta noſſo Serafico Padre; cuja admoeſtação, e exhortação devião ſempre trazer diante dos olhos, os que ſe prezaõ de filhos ſeus, paraque aſſim com os ſeus ſermoês fructificaſſem copioſamente para Deos. *Videatur Corduba cap. 9. quæſt. 3.*





## ARTIGO X.

*Em que se explica o decimo Capitulo da Regra, nempe, De admonitione, & correptione Fratrum.*

**C**onsta o decimo Capitulo da nossa Regra de dous preceitos, hum delles he expresso, e outro equipollente: o expresso he, que os Frades obedeaõ aos seus Ministros, *id est*, aos seus Prelados: o equipollente he, que os Frades, que entenderem, que não podem em algum lugar guardar espiritalmente a Regra, recorraõ aos seus Ministros. Alem destes dous preceitos, trata tambem o decimo Capitulo da visita, e correicão, tanto paternal, como judicial, que os Ministros haõ de fazer aos seus subditos; e de outras cousas mais, a que nosso Serafico Padre exhorta, assim aos Prelados, como aos subditos: e como todas saõ dignas, de que se tenha dellas noticia, de todos trataremos, dividindo este artigo em varias questões.

## QUESTAÕ I

*Se os Ministros estejaõ obrigados a visitar os subdito?*

**R** Espondo, que os Ministros Geraes, e Provinciaes não estaõ obrigados por força da Regra a visitar, emendar, ou castigar os subditos; mas estaõ obrigados por direito natural, Divino, e Ecclesiastico. Assim o dizem Cordova *cap. 10. quest. 1. S.* Boaventura na Exposição do *cap. 10. da Regra* citados por Miranda *in Direcl. Prælat. tom. 2. q. 10. art. 5.* Provas a primeira parte: Porque Clemente V. declarando todos os preceitos da nossa Regra, não numerou entre elles a visita, emenda, ou castigo dos Ministros para com os subditos, como preceito da Regra, mas sò, como admoestações, que por força da mesma Regra cahem debaixo de conselho, e não obrigaõ a peccado mortal: logo os Ministros Geraes, e Provinciaes não estaõ obrigados por força da Regra a visitar, emendar, ou castigar os subditos.

Provaſe a ſegunda parte, que he commua de todos os DD. Porque os Miniſtros Geraes, e Provinciaes ſão Paſtores, a quem por obrigação dos ſeus officios eſtã annexo o governo das almas; *ſed ſic eſt*, que todos os Paſtores, a quem por raſão do ſeu officio eſtã annexo o governo das almas, eſtã obrigados por direito natural, e Divino a viſitar os ſubditos, e a emendalos, e caſtigalos, ſe tiverem delinquido, conforme aquillo de Chriſto a S. Pedro, *Et tu aliquando converſus confirma fratres tuos*: logo os Miniſtros Geraes, e Provinciaes eſtã obrigados por direito natural, e Divino a viſitar os ſubditos. Provaſe a menor: Porque os Paſtores, a cujo officio eſtã annexo o governo das almas, eſtã obrigados por direito natural, e Divino a conhecer o o ſeu rebanho, e a curar, e prover aquellas couſas pertencentes aos ſeus officios, conforme aquillo dos Proverbios cap. 27. *Diligenter agnoſce vultum pecoris tui, tuosque greges conſidera*: *ſed ſic eſt*, que não poderião fazer iſto, ſe não viſitaſſem os ſubditos: logo os Paſtores, a cujo officio eſtã annexo o governo das almas, eſtã obrigados por direito natural, e Divino, a viſitar os ſubditos, e a darlhes correccão, ſendo neceſſaria.

Provaſe, que eſtejaõ obrigados a viſitar os ſubditos por direito Eccleſiaſtico: Porque o Concilio Tridentino na *Seſſ. 25. de Regularib. cap. 8.* & 20. diz aſſim: *Omnes Religionum ſuperiores, qui Episcopis non ſubduntur, ex officio viſitent inferiora Monasteria*: e fallão na Seſſ. 7. dos Prelados ordinarios, quaes ſão os Provinciaes, diz aſſim: *Ut ſua Monasteria ſingulis annis viſitare teneantur*: logo os Miniſtros Geraes, e Provinciaes eſtã obrigados por direito Eccleſiaſtico a viſitar os ſubditos.

Verdade he, que ſe o Miniſtro Geral da noſſa Ordem viſitar toda a Ordem no ſeu ſexenio, iſto he, o que lhe baſta, para ſatisfazer à ſua obrigação; porque iſto he, o que ſe recomenda nas Conſtituições Geraes cap. 6. *de Correſtione delinquentium* §. *de Viſitatione*; e que aſſiſta peſſoalmente, quanto commodamente poder, a todos os Capitulos Provinciaes.

## QUESTÃO II.

*Do modo, com que os ſubditos ſe hão de haver na viſita, que fizerem os Prelados.*

**D**ico 1. Quando o Prelado viſitar os Conventos, eſtã obrigados os ſubditos a lhe denunciarem os crimes, e excessos de ſeus



us irmãos, ou os crimes sejam publicos, ou semipublicos. Provasse: Porque os subditos estão obrigados a obedecer ao seu Prelado em tudo, o que este lhes manda conducente ao seu officio; e tambem estão obrigados por charidade a attender pelo bem espirital dos proximos: *sed sic est*, que se, quando o Prelado visita os Conventos, os subditos lhe não denunciasssem os crimes publicos, ou semipublicos de seus irmãos, não obedecerião ao que o Prelado lhes manda por razão do seu officio, nem attenderião pelo bem espirital dos proximos: logo, quando o Prelado visita os Conventos, estão os subditos obrigados a lhe denunciar os crimes, e excessos publicos, ou semipublicos de seus irmãos.

3 Dico 2. Quando o peccado he publico, deve denunciar-se ao Prelado, sem preceder correccão fraterna. Provasse: Porque o preceito da correccão fraterna sò obriga, quando o peccado he occulto: logo, quando o peccado he publico, deve denunciar-se ao Prelado, sem preceder correccão fraterna. Provasse o antecedente: Porque, quando Christo Senhor nosso poz o preceito da correccão fraterna, disse assim: *peccaverit in te frater tuus, id est, coram te, seu te sciente*, como exem S. Agostinho *Sermon. 16. de verbis Domini*: logo o preceito da correccão fraterna sò obriga, quando o peccado he occulto. Verdade he, que se foubem com certeza, que aquelle, que commetter o peccado publico, mudará a vida com a correccão fraterna, fazendo penitencia publica, em tal caso não he licito denunciá-lo ao Prelado, sem preceder a correccão fraterna, como diz Manoel Rod. *tom. 2. est. Regul. quest. 6. art. 3.* aonde cita a Cordova.

### QUÆRES I.

quando se julga provavelmente, que a correccão fraterna não ha de aproveitar, ao que peccou occultamente, seja licito denunciar ao Prelado o tal peccado occulto, sem preceder correccão fraterna?

R Espondo affirmativamente com Mastrio in *Theolog. Moral. disp. 10. q. 3. art. 4. num. 72.* Torrecill. 1. p. sum. tract. 3. p. 1. cap. 1. sect. 3. Provasse: Porque a ordem da correccão fraterna, não tem outro fim mais, que a emenda do proximo: logo, quando julga com probabilidade, que a correccão fraterna não ha de aproveitar, ao que peccou occultamente, licitamente se pode deixar a tal peccado, e denunciar ao Prelado o seu peccado occulto.

Mas

Mas para que neste calo se proceda com rectidão, deve notar-se a-  
qui com Maftrio citado, e Bonacina *diſp.* 3. *quæſt.* 4. *punt.* 7. que  
quando se julga provavelmente, que a correição fraterna, dada em  
particular, não ha de aproveitar, ao que peccou occultamente, então  
se deve fazer huma admoestação diante de huma, ou duas testemun-  
has: mas se nem desta admoestação se espera proveito, em tal calo,  
deixada a correição fraterna, e a admoestação, licitamente pode de-  
nunciar-se o crime ao Prelado, como a pay; e se nem isto aproveitar,  
deve denunciar-se o delinquente ao Prelado, como Juiz: e a razão he;  
porque o remedio espirital do proximo deve procurar-se do me-  
lhor modo, que for poſſivel.

## QUÆRES II.

*Se o Prelado mandar ao ſubdito por obediencia, que lhe manifeſte o pecca-  
do do irmão, que ja eſtá emendado, ſeja o ſubdito obrigado a mani-  
feſtar o tal peccado?*

**R** Espondo affirmativamente com S. Bernardo *lib. de diſciplina,*  
*3. præcepto cap. 5.* aonde diz o Santo, que o Prelado não ſo  
ha de applicar a medicina ao ſubdito, que peccou, mas que tambem o  
ha de preſervar, para que não torne a cahir; *ſed ſic eſt*, que isto, ſegun-  
do o meſmo Santo, não ſe poderia fazer, ſe o Prelado não conheceſſe o  
peccado emendado, do qual ſempre fica inclinação para a relapſia:  
logo, como o não poſſa conhecer, ſe lhe não for manifeſtado, ſegue-  
ſe, que o ſubdito eſtá obrigado a manifeſtar o peccado do irmão, que  
eſtá emendado, ſe o Prelado lhe mandar por obediencia, que lho ma-  
niſeſte.

Provaſe mais: Porque não ſo ſe ha de procurar por meyo do caſti-  
go a emenda do irmão, que peccou, mas tambem ſe ha de preſervar,  
para que não torne a cahir; *ſed ſic eſt*, que a admoestação paternal do  
Prelado he mais efficaz para ſe conſeguir eſte fim: logo o ſubdito,  
que ſabe o peccado occulto do irmão, que ja eſtá emendado, tem o  
brigação de o manifeſtar ao Prelado, ſe eſte lhe mandar por obediencia,  
que lho manifeſte. Deſte meſmo parecer he Maftrio *ſupra cit.*  
*art. 5. num. 93.*

**6** Verdade he, que ſe o ſubdito tiver provaveis conjecturas, de que  
o Prelado quer ſaber o peccado do irmão, que ja eſtá emendado, ſo a  
fim de o infamar, em tal caſo ſe lhe não deve manifeſtar o tal peccado,  
ainda que mande por obediencia, que ſe lhe revele.



## QUÆRES III.

*será licito denunciar ao Prelado, como a pay, o peccado occulto do irmão, sem preceder a correição fraterna, quando se espera, que daqui se siga mais breve, e melhor emenda desse irmão, e maior utilidade sua espiritual, e de toda a Religião?*

**R** Espondo affirmativamente com S. Thomàs *Quodlibet. 11. art. ult.* S. Boav. *in cap. 19. Lucæ, Maftrio supra cit. num.* Provale 1. Porque a ordem da charidade pede, que se remedee o irmão, que peccou, do melhor modo, que se poder fazer; *sed sic est*, quando se espera, que seja mais breve, e melhor a emenda do irmão, e mayor utilidade sua espiritual, denunciandose o seu peccado occulto ao Prelado, como a pay, sem preceder a correição fraterna, mediafe a esse irmão do melhor modo, que se pode fazer: logo nas es circunstâncias, licitamête se pode denunciar o seu peccado occulto ao Prelado, como a pay, sem preceder a correição fraterna.

Provale 2. Porque o preccito da correição fraterna então obriga, quando certamente se espera, que essa correição fraterna aproveita tanto ao irmão, que peccou occultamente, como a denunciação feita immediatamente ao Prelado: logo, quando certamente se espera, que a denunciação feita immediatamente ao Prelado, como a pay, lhe de aproveitar melhor para a sua emenda, e lhe ha de servir de maior utilidade espiritual, e de toda a Religião, licitamente se pode denunciar ao Prelado o tal peccado do irmão, sem preceder a correição fraterna.

Daqui se infere, que quando ha esperança certa, de que a correição fraterna aproveitará tanto, como a denunciação, em tal caso não he certo delatar ao Prelado, nem ainda como a pay, o peccado occulto do irmão, sem preceder a correição fraterna: e neste sentido obriga a ordem da correição fraterna, que Christo Senhor nosso instituiu, como diz Maftrio no lugar citado, *num. 80.* aonde cita a *Caspense ad. 17. disp. 6. se. 3.* e a razão he; porque como o irmão se suppoem emendado com a correição, e não se suppoem perigo algum de re-hir, tem direito para que se conserve a sua fama illesa.



QUÆ

## QUÆRES IV.

*Se quando o ſubdito ſabe com certeza moral, que a ſua denunciação não ha de aproveitar pela experiencia, que do Prelado tem, eſteja obrigado a denunciar?*

8 **R** Espondo negativamente com Portel *in Dub. Reg. verb. Denunciatio* num. 9. Navarro *lib. 5. conſiliationum tit. de hæreticis, Conſiliat.* 8. num. 5. Provaſe: Porque a denunciação tem por fim o caſtigo da culpa, e a emenda do delinquente; *ſed ſic eſt*, que quando o ſubdito ſabe com certeza moral, que o Prelado nem ha de caſtigar a culpa, nem emendar ao delinquente, a denunciação não teria o ſeu fim: logo neſtas circumſtancias, não eſtá o ſubdito obrigado a denunciar: porque ninguém eſtá obrigado a fazer hum acção fructuaneo. Verdade he, que ſe o ſubdito ſò duvidar, ſe a ſua denunciação aproveitará, em tal caſo eſtá obrigado a denunciar; porque *in dubiis* deve ſe obedecer ao Prelado.

9 *Rogabis*, em que caſos deixa de obrigar o preceito da correição fraterna? Reſpondo, que nos caſos ſeguintes: 1. quando o peccado he venial: 2. quando o peccado he publico: 3. quando, ainda que ſeja occulto, não ſe eſpera emenda: 4. quando o crime he contra a Cõmunidade, e não ha eſperança de emenda: 5. quando o crime he occulto, mas ha certeza moral, de que ſe ha de divulgar logo, porq̃ o vio hum malevolo, que o ha de publicar. Eſta doutrina he de S. Thomás *in 4. diſt. 19. quæſt. 2. art. 3. ad 2.*

## QUESTÃO III.

*Em que ſe trata do primeiro preceito, que ſe contém no decimo Capitulo da Regra, nempe, Quod fratres obediant ſuis Miniſtris.*

**V** Arias ſão as duvidas, que ſobre eſte preceito da obediencia ſe podem mover, as quaes ſe reſolverão nas ſeguintes concluſões.

10 *Dico* 1. os Frades Menores eſtão obrigados por eſpecial força da Regra a obedecer aos ſeus Prelados em todas as couſas, que ſegundo a Regra, lhes mandarem. Provaſe: porque o eſpecial, e principal preceito da Regra he, que os Frades obedeçaõ aos ſeus Prelados em todas as couſas, que não ſão contrarias à Regra, *ut patet ex cap. 10. ibi:*



i: Unde firmiter præcipio eis, ut obediant suis Ministris in omnibus, quæ promiserunt Domino observare, Et non sunt contraria animæ, Et Regule: logo os Frades Menores por especial força da sua Regra estão obrigados a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas, que segundo a Regra lhes mandarem.

11 Dico 2. Nenhum Frade Menor está obrigado a obedecer ao Prelado, quando lhe manda alguma cousa, que he contra a Regra, e contra esse Frade. Provale 1: Porque a Regra expressamente diz, que os Frades subditos obedeçam aos Prelados naquellas cousas, que não são contra a Regra, e alma: logo quando o Prelado manda ao subdito alguma cousa contra a sua alma, e Regra, não está esse subdito obrigado a lhe obedecer, nem licitamente o pode fazer.

Provale 2. porque o Prelado he dado para edificação, e não para destruição da Regra, ou do direito Divino, ou das almas: logo não pode mandar alguma cousa, que seja contra a Regra, ou direito Divino, ou alma: logo nem o subdito está obrigado a lhe obedecer, quando lhe mandar alguma cousa contra a alma, e Regra.

12 Aqui se deve notar, que então se diz, que o Prelado manda alguma cousa contra a alma, quando aquillo, que manda, he peccado mortal, ou venial, ou tambem, quando manda alguma cousa, que importa perigo proximo de peccado mortal, como v.g. ouvir confissões, que se seguem vehementes tentações da carne, ou quando manda alguma cousa, de que se siga escandalo, como dizem os quatro Me- res, e communmente os Expositores.

E contra a Regra se diz, que manda o Prelado, não só quando aquillo, que manda he contra os preceitos da Regra, mas tambem contra as leys da Religião ordenadas para se guardar a pureza da Regra; ou se mandar a algum Religioso, que trate de negocios seculares, não sendo honestos, e decentes à Religião, ou se mandar alguma cousa, que extingua o espirito da devoção.

13 Dico 3. Quando o Prelado pode razoavelmente dispensar, e tem legitima causa para dispensar em algum preceito da Regra, tem o subdito obrigação de obedecer ao Prelado, que lhe manda alguma cousa contra a Regra. He sentença de Cordova cap. 10. *quæst. 2. m. 1.* Provale: porque o subdito está obrigado a obedecer ao seu Prelado em todas as cousas, que não são contra a Regra; *sed sic est*, quando o Prelado tem legitima causa para dispensar em algum preceito da Regra, em tal caso não obriga o tal preceito por virtude

da diſpenſação do Prelado: logo o ſubdito eſtá obrigado a lhe obedecer; porque na tal circuntancia o Prelado não manda alguma couſa contra a Regra.

14 *Dico 4.* Em todas as duvidas eſtá o ſubdito obrigado a obedecer aos ſeus Prelados. He ſentença commua dos DD. Provaſe: porque o Prelado por ração do ſeu officio eſtá na poſſe de mandar, e o ſubdito *ex eo* que he ſubdito tem obrigação de obedecer: logo para que o ſubdito ſe izente de obedecer, deve conhecer certamente, que o Prelado não pode mandar, ou que a couſa mandada he illicita: logo todas as vezes, que não tiver eſta certeza, eſtá obrigado a obedecer; *ac pe consequens*, em todas as duvidas tem o ſubdito obrigação de ſe conformar com o diſtame dos ſeus Prelados.

*Dicos.* O ſubdito pode ter conſciencia, de que pecca obedecendo aos Prelados neſta, ou naquella duvida: logo não eſtá obrigado a lhes obedecer. Reſpondo negando a conſequeſcia: porque o ſubdito todas as vezes, que ſe não pode certificar de alguma couſa, eſtá obrigado a depor a conſciencia de que pecca, e de obedecer: e te não depoem a tal conſciencia, e não forma conſciencia recta, pecca pela ſua temeraria toberba, querendose governar pelo ſeu proprio parecer contra o juizo dos Prelados.

Deve aqui notarſe, que Leão X. concedeo, e commetteo *de plenitudine ſuae poteſtatis*, que os Religioſos, que ſão nimiamente eſcrupoloſos, poſſão com ſegura conſciencia governarſe pelas determinações do ſeu Guardião, ou de outro qualquer Prelado em todas as duvidas que lhes occorrerem em materias da ſua conſciencia.

15 *Dico 5.* O ſubdito eſtá obrigado a obedecer ao Prelado naquellas couſas, que ſão *infra Regulam*, em quanto lhe não conſtar com certeza, que aſtaes couſas lhe ſão perjudiciaes ao corpo, ou ao espirito. Provaſe: Porque o ſubdito eſtá obrigado a obedecer ao Prelado naquellas couſas, q̄ ſe podê ordenar à vida regular, e não ſão prohibidas por algum preceito; *ſed ſic eſt*, que muytas couſas *infra Regulam* ſe podem ordenar à vida Regular, e não ſão prohibidas por algum preceito: logo o ſubdito tem obrigação de obedecer ao Prelado naquellas couſas.

Donde ſe ſegue, que eſtá o ſubdito obrigado a obedecer ao Prelado, quando lhe manda, que coma, que tenha alguma honeſta recreação, que não faça algumas penitencias rigorosas, e outras couſas eſtas ſemilhantes, que nem pela Regra, nem por outro direito eſtão prohibidas.



prohibidas, e muytas vezes se ordenão à vida regular.

Disse, em quanto lhe não constar, q̃ as taes cousas lhe são perjudiciaes ao corpo, ou ao espirito: porque se tiver esta certeza, em tal caso não está obrigado a obedecer: porque o subdito não está obrigado a obedecer ao Prelado, quando lhe manda alguma coula contra o direito natural; de direito natural he, que cadahum conserve a saude corporal. Nem tambem está obrigado a lhe obedecer contra o direito Divino; e de direito Divino he, que ninguém faça alguma cousa, de que se lhe fadano espiritual.

16 Dico 6. O Frade Menor está obrigado a obedecer ao seu Prelado naquellas cousas, que são indifferentes, & *præter Regulam*. He sentença de S. Boav. na Exposição da Regra *cap. 10. Cordova cap. 10. quest. 2. punct. 5. Ximenes ibidem text. 2. quest. unic. concl. 2.* em todos os Expositores.

Prova-se: Porque todas aquellas cousas, que razoavelmente se podem ordenar à vida, e observancia regular, podem tambem cahir debaixo de preceito; *sed sic est*, que todas as cousas indifferentes, que são de tua natureza ordinaveis a alguma fim honesto, tambem se podem ordenar à vida, e observancia regular: logo podem cahir debaixo de preceito: logo o Frade Menor subdito está obrigado a obedecer ao Prelado nas cousas indifferentes.

Donde se infere, que se as cousas indifferentes não são de sua natureza ordinaveis à vida, e observância regular, como são v. g. cuspir a parede, levantar humia palha do chão, olhar para as aves, que voão, e outras cousas a estas semelhantes, em tal caso não está o Frade Menor obrigado a obedecer; porque como estas cousas não sejam materia de preceito, nem tambem o podem ser de obediencia, como diz S. Thomàs *Quodlibet. 10. art. 10. Portel in Dub. regul. verb. Obedientum. 6. Cordova loc. supra cit. Navarro in Sum. cap. 23. num. 39.* Verdade he, que se as cousas, que parecem vaãs, se podem ordenar a algum fim bom, como v. g. a captivar o entendimento do subdito, em tal caso está obrigado a obedecer, como diz S. Boaventura *cap. 5. super Regulam*, a quem cita Fr. Martinho *cap. 21. num. 6.*

17 Dico 7. Nenhum subdito, ainda que seja Frade Menor, está obrigado a obedecer ao Prelado naquillo, que for *super Regulam*. He sentença de S. Thomàs *loco supra cit.* e de S. Bernardo *lib. de Dispensatione, & præceptis*, aonde diz assim: *Nihil mihi præcipiat Prælatum, quæ non promissi. Nihil prohibeat eorum, quæ promissi, nec augere nec minuat votum meum.*

Provaſe 1. porque nenhum ſubdito eſtã obrigado a obedecer naquellas couſas, que excedem os limites da ſua Regra, e proſiſſão: logo nenhum ſubdito eſtã obrigado a obedecer ao Prelado, que lhe mandar alguma couſa ſobre a Regra.

Conſirmaſe: porque o ſubdito eſtã obrigado à Regra, que prometteo: logo não eſtã obrigado a alguma couſa ſobre a Regra: logo ſe o Prelado lhe mandar mayor eſtreiteza de vida, do que aquella, que prometteo, não eſtã o ſubdito obrigado a lhe obedecer.

18 *Dico ultimo.* Os Frades Menores eſtão obrigados por força da ſua Regra, a obedecer aos ſeus Prelados em todas as couſas licitas, e honeſtas, que nem ſão contra a ſua alma, ou Regra. Provaſe: porque o voto da obediencia da noſſa Religião, he mais perfeito, do que nas outras Religioes, como fica provado *art. 1. quaest. 2. ſed ſic eſt*, que não ſeria tal, ſe por força deſſe voto, e Regra não eſtivesſem os Frades Menores obrigados a obedecer aos ſeus Prelados em todas as couſas licitas, e honeſtas, que não ſão contra a alma, e Regra: logo os Frades Menores por força da ſua Regra, eſtão obrigados a obedecer aos ſeus Prelados em todas as couſas licitas, e honeſtas, que não ſão contra a ſua alma, e Regra.

A mayor conſta de S. Boaventura *quaest. 12. & 13.* ſobre a Regra, aonde diz, que a noſſa Religião excede às outras Religioes nos tres votos eſſenciaes. O meſmo ſente Orbello *in 4. ſent. diſt. 38. quaest. 1. §. 24.* aonde diz aſſim: *Ex his patet Ordinem Fratrum Minorum eſſe arctiorem ceteris in voto obedientiae, quia non ſolum tenentur obedire ſuis Prælatiſ in his, quæ ad regularem obſervantiam ſpectant, ſicut tenentur alij Religioſi, ſed etiam in iſis, quæ non ſunt contraria animæ, & Regule ſuæ, &c.* A menor tambem he clara: porque nem ſe pode moſtrar, em que o voto de obediencia da noſſa Religião ſeja mais perfeyto, ſe não porque por força da Regra eſtamos obrigados a obedecer aos Prelados em todas as couſas licitas, e honeſtas, que não ſão contra a alma, e Regra.

Provaſe 2. Porque a Regra expreſſamente diz aſſim: *Præcipio firmiter eis, ut obediant ſuis Miniſtris in omnibus, quæ promiſerunt*, iſto he, em todas as couſas, que expreſſamente ſe contêm na Regra, e daquelle modo, que ſe contêm, como expõem Cordova: diz mais a meſma Regra: *Et non ſunt contraria animæ, & Regule noſtre*, iſto he, tambem lhes mandando, que obedeçaõ em todas as mais couſas, que de algum modo não forem contrarias a alma, e noſſa Regra, como diz o meſmo



no Cordova: logo os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas licitas, e honestas, que não são contra a alma, e Regra.

Confirma-se: Porque Martinho V. nas suas Constituições *cap. ultimo*, diz assim: *Volumus, & mandamus, ac districte præcipimus universis, & singulis fratribus ejusdem Ordinis ubicumque fuerint, quod in omnibus supradictis, suis Prælati teneantur firmiter obedire, & in aliis citis, & honestis, quæ non sunt contraria animæ, & Regulæ suæ: logo* &c.

19 Aqui se deve notar, que supposto os Religiosos das outras Regiões estejam obrigados a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas licitas, e honestas, isto não he por força da tua Regra; porém os Frades Menores tem esta obrigação por força da Regra, e por isso o nosso voto de obediencia he mais perfeito, que o dos outros Religiosos.

Donde se infere, que se o Prelado mandar ao Frade Menor alguas alpercezas, como v. g. jejuns, disciplinas, ou outras mortificações, que não excedão às tuas forças, está o tal Frade obrigado a obedecer; porque as taes alpercezas supposto, que a respeito dos outros Religiosos, sejam *super regulam*, a respeito do Frade Menor são *secundum regulam*, ou contemte dentro dos limites da Regra, a qual diz, que os Frades obedeçam aos seus Prelados em todas as cousas, que não são contra a alma, e Regra.

### QUÆRES I.

Se possa o Prelado mandar ao Frade Menor alguma cousa contra as liberdades da sua Regra?

R Espondeo 1. que o Prelado não pode mandar contra estas duas liberdades, *nempe*, que no tempo de manifesta necessidade não estejam os Frades obrigados ao jejum corporal; e que se algum dos Frades por Divina inspiração quizer hir pregar aos infieis, &c. Provasse em quanto à primeira liberdade: porque se o Frade tem necessidade de não jejuar, justamente pode deixar de jejuar: logo se o Prelado lhe mandar, que jejue, o preceito terá injusto, e o subdito não estará obrigado a lhe obedecer; *ac per consequens* o Prelado não pode mandar contra esta liberdade.

Provasse em quanto à segunda liberdade: porque para huma obra tão

taõ ardua, qual he a de hir prègar aos infieis, o primeiro motôr deve ſer o Eſpirito Santo, e não o Prelado; porque aſſim o quiz noſſo Seraphico Patriarcha, pois o diz na Regra: *Si quis Fratrum Divina inſpiratione*; &c: logo o Prelado não pode mandar a algum Frade, que vâ prègar aos infieis. Aſſim o diz S. Bernardino in *tractatu de Obediẽtia* art. 3. arg. 12. *Corduba hic quæſt. 2.*

Reſpondeo 2. Nas outras liberdades da Regra eſtã o ſubdito obrigado a obedecer, ſe o Prelado lhas mandar, ou ſe lhas prohibir, por cauſa raſoavel. Provaſe: porque ſuppoſto que a Regra conceda genericamente aos Frades as taes liberdades, ſõ ao Prelado, ſegundo a meſma Regra, compete julgar, em que tempo convenha, ou não convenha uſar dellas: logo o Prelado por cauſa raſoavel pode mandar, ou prohibir as taes liberdades, e o ſubdito em tal caſo eſtã obrigado a lhe obedecer; aſſim como eſtã obrigado a obedecer, ſe o Prelado lhe mandar, ou prohibir as couſas licitas não prohibidas. Na primeira parte deſte tratado ſe pode ver quantas ſão as liberdades da Regra.

### QUÆRES II.

*Se todos os preceitos do Prelado obriguem debaixo de peccado mortal?*

21 **R** Eſpondo, que de quatro principios, regularmente fallando do, ſe pode colligir, ſe o preceito do Prelado obriga debaixo de peccado mortal: o primeiro da materia, ou couſa, que ſe manda: o ſegundo da pena, debaixo de que ſe manda: o terceiro das palavras, com que ſe manda: o quarto da intençaõ do Prelado, que manda:

Donde ſe ſegue, que quando a materia do preceito he grave, a ſua tranſgreſſão ſerã mortal: ſe a pena debaixo de que ſe manda he grave, ſerã tambem a tranſgreſſão mortal: ſe as palavras, com que ſe manda forem eſtas, *nempe*, em virtude de ſanta obediencia, debaixo de pena da Divina indignação, e maldiçaõ eterna, ou tambem, quando ſe podem eſtas palavras, *præcipio, inbibeo, interdico, teneantur*: todas eſtas palavras, e outras ſemilhantes, ſão indicativos de obrigação debaixo de peccado mortal. Ultimamente da intençaõ de quem manda ſe conhece a gravidade do preceito; donde, ſe o Prelado intenta nos ſeus preceitos obligar a peccado mortal, obriga, porẽm ſe não intenta obligar a peccado mortal, não obriga. He ſentença commua dos DD. e a tem Maſtrio in *Theolog. Moral. diſp. 14. quæſt. 1. art. 3. num. 26.*

QUES.



QUESTÃO IV.

*Em que se trata do segundo preceito, que se contém no Capítulo decimo da Regra, nempe, quod ubicumque sunt Fratres, qui scirent, & cognoscerent se non posse Regulam spiritualiter observare, &c.*

22 **A**ntes de se rellover esta questão, deve primeiro advertirse, que guardar spiritualmente a Regra não he outra cousa mais, do que observa-la pura, e religiosamente, sem transgressão peccaminosa. E não poder guardar a Regra espiritalmente he o mesmo, que não observa-la pura, e sufficientemente sem transgressão peccaminosa.

Deve notar-se mais, que por nome de Ministros se entendem aqui todos aquelles Prelados, que podem prover aos Frades no caso, que a elles recorrao: donde se segue, que se o Guardiao pode prover dere-medio, a elle se pode fazer o recurso; porque superfluo sera o recurso ao Prelado mayor, quando o menor pode remediar a necessidade, *ut ait Expósito sine titulo cap. 10.* O que notado,

23 *Dico 1.* Os Frades Menores em qualquer lugar, que conhece-rem, que não podem guardar espiritalmente a Regra, estaõ obriga-dos recorrer aos seus Ministros. Provasse: porque os Frades Meno-res estaõ obrigados a todos os preceitos da Regra; *sed sic est*, que hum dos preceitos da Regra he, que os Frades recorrao aos seus Ministros no caso, em que conhecerem, que não podem em algum lugar guar-dar espiritalmente a Regra: logo no tal caso estaõ obrigados recorrer aos seus Ministros. A menor consta da declaração de Clemente V: que diz ser equipollente a preceito recorrer aos Ministros no dito caso.

Mas deve advertirse, que o dito recurso sò obriga por força da Re-gra, quando os Frades tem impedimento notavel para observarem religiosamente esta Regra: requere-se tambem, que os Frades tenham certeza provavel do tal impedimêto: requere-se mais, que o tal impedi-mento seja originado do lugar aonde os Frades assistem, *convenit a sa-lutar*, porque ao tal lugar esta annexo viverem os Frades com proprie-dade, ou com a obrigação de curar almas; ou tambem porque o lugar he perigoso por causa da familiaridade de mulheres, que a hi morão, ou

ou entraõ; ou por couſas a eſtas ſemilhantes. *Videatur Corduba cap. 10. quaſt. 5.* aonde com muytos Expoſitores da Regra explica todas eſtas couſas diffuſamente.

24 *Dico 2.* Os Miniſtros eſtaõ obrigados por força da Regra a prover de remedio aos Frades, que a elles recorrerem pela obſervancia da Regra. Provaſe 1. Porque a Regra fallando do recurso, de q̃ aqui ſe trata diz aſſim: *Miniſtri verò benignè, & charitativè eos recipiant, &c. ſed ſic eſt*, que em tanto eſtaõ obrigados a recebelos benigna, e charitativamente, em quanto he neceſſario, que os provejaõ de remedio: logo os Miniſtros por força da Regra eſtaõ obrigados a prover de remedios aos Frades, que a elles recorrerem pela obſervancia da Regra.

Provaſe 2. Os ſubditos eſtaõ obrigados a recorrer aos ſeus Miniſtros pela pura obſervancia da Regra: logo conſequentemente por virtude do meſmo preceito da Regra eſtaõ obrigados eſſes Prelados a prover aos ſubditos de remedio. Provaſe a conſequeſcia: Porque fruíſtraneo ſeria o preceito poſto aos ſubditos de recorrer aos Miniſtros pela pura obſervancia da Regra, ſe o meſmo preceito não intentafſe obrigar a eſſes Miniſtros, para que proveſſem de remedio aos ſubditos: logo conſequentemente por força do preceito da Regra eſtaõ obrigados os Prelados a prover de remedios aos ſubditos, que a elles recorrerem pela obſervancia da Regra.

25 *Dico 3.* Os ſubditos não eſtaõ obrigados a obedecer aos Prelados, que os mandaõ morar em algum lugar, ou Convento relaxado, ou perigoſo. Provaſe: Porque os ſubditos não eſtaõ obrigados, nem devem obedecer aos Prelados, quando lhes mandão alguma couſa contra a Regra; *ſed ſic eſt*, que he contra a Regra, morar em lugar, ou Convento relaxado, e perigoſo, porque a hi não ſe pode obſervar puramente: logo os ſubditos não eſtaõ obrigados a obedecer aos Prelados, que os mandão morar em algum lugar, ou Convento relaxado, ou perigoſo.

Daqui ſe infere, que peccão gravemente todos aquelles Prelados, que impedem os Frades recorrer aos ſeus Miniſtros; porque como a Regra diz, que os Frades devaõ recorrer, conſequentemente tira aos Prelados o poder de impedir aos ſubditos o tal recurso: logo ſe os impedirem, peccarão mortalmente. Os outros Frades tambem peccarão mortalmente ſe impedirem a algum, que queira recorrer ao ſeu Miniſtro pela pura obſervancia da Regra, como he ſentença commua de todos os Expoſitores.



26 Dico 4. Se o subdito por malicia, ou negligencia dos Prelados, or defraudado do lugar, aonde possa obter var puramente a Regra, em tal caso, pedida primeiro licença, ainda que lhe não concedão, pode licitamente passar para o lugar, aonde se guarda a Regra puramente; e não só pode, mas está obrigado a passar para o tal lugar. Esta sentença he de Cordova *cap. 10. quest. 6. punct. 2.* Ximenes *ibidem text. 4.* Policio *num. 93.* com o commum dos Expositores.

Prova-se a primeira parte: Porque he licito passar de huma villa mais larga, para outra mais apertada, pedida primeiro humilde-mente licença, ainda que se não conceda: logo tambem será licito ao Frade Menor passar do lugar, aonde se não observa a Regra puramente, para outro lugar, aonde se guarda puramente, pedida primeiro licença, ainda que se lhe não conceda.

Prova-se a segunda parte: Porque o subdito está obrigado a fazer toda a possível diligencia por observar puramente a Regra, que prometteo: logo está obrigado a passar do lugar, aonde a Regra não se guarda com pureza, para o lugar, aonde se observa puramente, ainda que se lhe não conceda licença. Prova-se a consequencia: Porque o subdito está obrigado a não obedecer ao Prelado, que lhe manda alguma cousa contra a Regra: logo tambem está obrigado a passar para o lugar, aonde se guarda puramente a Regra, que prometteo, ainda que o Prelado lhe negue licença para o tal transito.

Dico 1. O tal Frade, passando de hum lugar para outro sem licença do Prelado, seria apostata: logo não está obrigado ao ditto transito. Respondo negando o antecedente: Porque o tal Frade, ainda que assim se sem licença expressa da Ordem, passa com licença, que a Ordem deve conceder, ou implicita, e com licença da Regra; e por isso não he apostata.

Dico 2. Nosso Serafico Patriarcha nas suas admoestações, que se achão *in lib. Ordinis tract. 3.* diz assim: *Si Prelatus præcipiat subdito contra animam, & Regulam, licet talis ei in hoc non obediat, non tamen dimittat: sed sic est,* que não diria isto, se o subdito estivesse obrigado ao ditto transito, sem alcançar licença do Prelado: logo, se o Prelado lhe não der expressamente licença, não está obrigado ao tal transito. Respondo negando a menor. Nem isto he contrario, ao que o nosso Serafico Patriarcha diz; porque ahi só quiz dizer, que o subdito no tal caso não se aparte da obediencia do Prelado apostatando; como não diz, que se deixe ficar debaixo da sua obediencia no lugar,

zonde não pode estar sem quebrantar a Regra, ou sem perigo de a quebrantar.

Aqui se deve notar, que o lugar, para onde o Frade deve passar, ha de conterte dentro da sua Provincia, para que assim sempre fique debaixo da obediência do seu Prelado: Porém se toda a sua Provincia estiver tão relaxada, que nella não haja lugar, aonde possa guardar puramente a Regra, em tal caso não está obrigado a ficar debaixo da obediência do seu Prelado, mas pode, e está obrigado a passar para a obediência de outro Prelado naquelle lugar, aonde possa, e lhe permitta viver regularmente sem peccado: mas em tal caso sempre deve recorrer ao Prelado superior.

## QUESTÃO V.

*Se seja licito aos Frades Menores applicar-se ao estudo das letras?*

27 **E**Xcite-se a duvida desta questão, por dizer a Regra neste Capitulo 10; *que aquellos, que não sabem letras, não curem de as aprender*: donde quizerão alguns inferir, que aos Frades Menores não era licito empregar-se no estudo das letras: porém como isto só seja aviso, e não preceito de nosso Serafico Patriarcha, por isso respondemos à questão com a resolução seguinte.

Aos Frades Menores Clerigos não he prohibido pela Regra applicarem-se ao estudo das letras. Provasse: Porque na Regra dos Frades Menores ha hum especial Capitulo, que trata dos Prêgadores; *sed sic est*, que superfluo seria o tal Capitulo, se aos Frades Menores Clerigos fosse prohibido o estudo das letras: logo aos Frades Menores Clerigos não he prohibido pela Regra applicarem-se ao estudo das letras.

Provasse a menor: Porque a quem se concede o fim, também se concede o meyo para conseguir esse fim; *sed sic est*, que a Regra concede aos Frades Menores o officio de Prêgadores: logo também lhes concede o estudo das letras, que he o meyo para se conseguir o tal fim; *ac per consequens*, se aos Frades Menores Clerigos fosse prohibido o estudo das letras, superfluo seria o Capitulo da Regra, que com especialidade trata dos Prêgadores.

Dices: A nossa Regra no cap. 10. diz assim: *Es non curent nescientes litteras, litteras discere*: logo a todos os Frades Menores he prohibido pela Regra applicarem-se ao estudo das letras. Respondo com S.

Boaven-



Boaventura, e Hugo cap. 10. e com o commun dos Expositores, que o texto da Regra entendese sô dos Frades leigos, e não dos Clerigos: porque diz S. Boav. *in Epistola ad Magistrum innominatum cap. 10.* que segundo o Apost. 1. *Corinth. cap. 7. In quacunque vocatione quis vocatus est, permaneat*: isto he, que do estado de Frade leigo nenhum passe para o estado de Clerigo.

E se instarem, dizendo, que a Regra também se entende dos Frades Clerigos, como querem alguns Expositores; a isto se responde, que a Regra deve entenderse neste sentido, *nempe*, que os Frades Clerigos não se applicuem em tal forma ao estudo das letras, que por esta causa deixem o espirito do Senhor, e devoção, e oração: e neste sentido, o nosso Serafico Patriarcha o estudo das letras aos Frades Clerigos, e não absolutamente; mas antes quiz, que os Frades estudassem moderada, e religiosamente, como consta de S. Boaventura, que diz assim: *Neque enim Seraphicus Pater reprehendit, aut dissuadet studium litterarum, nisi propter hoc à necessariis declinet vista studentium.* E acrescenta o Santo, q os Clerigos estão obrigados a applicar se às letras moderada, e religiosamente, quando são mandados pelos Prelados; e isto concorda Hugo cap. 10. e Serena consciencia *quest. 15.*

Donde se segue 1. que o Frade Clerigo, está obrigado a obedecer ao seu Prelado, quando tacita, ou expressamente manda, que se applicue aos estudos honestos, e religiosos: e a razão he; porque todo o Religioso por força da sua profissão está obrigado a obedecer ao seu Prelado em todas aquellas cousas, que não são contrarias à sua alma, e a Regra; *sed sic est*, que o estudo honesto, e religioso, a respeito do Frade Clerigo, não he contrario à sua alma, ou Regra, antes he muy conforme com a Regra: logo o Frade Clerigo está obrigado a obedecer, &c.

Segue se 2. que pecca mortalmente o Frade Clerigo, que sendo detido pelo seu Prelado para o estudo, deixa de estudar, ou he notavelmente negligente em estudar: e a razão he; porque offende a obediencia em materia grave; despreza a sciencia; occupa o lugar de outro, que estudaria com diligencia: logo pecca mortalmente. Demais, que todo o Religioso, que despreza sollicitar credito para a sua Religião pecca mortalmente, *sed sic est*, que o tal Frade despreza adquirir credito para a sua Religião; porque despreza a sciencia, que para a Religião serve de credito: logo pecca mortalmente. *Vide S. Antonium 3. p. tit. 5. c. 2. §. 11. Peyrinis tom. 1. de Subdito quest. 1. cap. 30.*

## Q U Ë R E S

*Se peccará mortalmente contra a Regra o Frade Menor leigo, que se applicar aos eſtudos das letras?*

28 **R** Espondo negativamente. Provaſe: Porque para que peccaſſe mortalmente contra a Regra, havia quebrantar algum preceito deſſa Regra; *ſed ſic eſt*, que nenhum preceito da Regra quebrantaria, ſe ſe applicaſſe ao eſtudo das letras: logo não peccaria mortalmente contra a Regra. A menor conſta da declaração de Clemente V. que numerando os preceitos da noſſa Regra, não poem entre elles, como preceitos, quillo, que eſſa Regra diz, *nempe, Ei non curent neſcientes litteras, litteras diſcere.*

Mas ſuppoſto, que o eſtudo das letras não ſeja prohibido aos Frades leigos pela Regra, muytos Eſtatutos da Ordem, e Pontifícios lho prohibem com preceito, como ſe declara no Compendio dos Frades Menores titulo *Laici fratres.*

## QUESTÃO VI

*Se os Frades Menores, aſſim Clerigos, como Leigos, eſtejaõ obrigados por força da Regra a ter o eſpirito do Senhor, e as mais virtudes referidas neste decimo Capitulo?*

29 **R** Espondo, que he ſò conſelho, e não preceito. Provaſe: Porque ſe os Frades Menores por força da Regra eſtivesſem obrigados debaixo de preceito a ter as virtudes referidas no decimo Capitulo, o tal preceito ſeria numerado entre os mais preceitos da Regra; *ſed ſic eſt*, que não ſe numera, pois Clemente V. q não exprime, nem declara por preceito: logo ter as virtudes referidas no Capitulo decimo he ſo por força da Regra conſelho, e não preceito.

Mas ſuppoſto, que os Frades Menores não eſtejaõ obrigados por força da Regra a ter as taes virtudes; eſtaõ com tudo obrigados por direito Divino, humas vezes debaixo de peccado mortal, e outras debaixo de peccado venial, como v. g. que ſe acautelem os Frades de toda a loberba, e dos mais peccados, de que noſſo Serafico Patriarcha os aconselha, que ſe acautelem no Cap. 10. porque a iſto meſmo eſtaõ obrigados os outros Catholicos.



## ARTIGO XI.

*Em que se explica o undecimo Capitulo da Regra,  
nempe, Quod Fratres non ingrediantur  
Monasteria Monacharum.*

O Principal intento do Capitulo undecimo da nossa Regra he, tratar do voto da Castidade, obviando os meynos, por onde se pode quebrantar; por cuja causa impoem tres preceitos expressos: o primeiro, que os Frades não tenham suspeitosas companhias, ou conselhos de mulheres: o segundo, que não entrem nos Mosteiros das Freiras: e o terceiro, que não sejam compadres de homens, ou de mulheres. Destes tres preceitos trataremos nas tres seguintes questões.

## QUESTÃO I.

*Em que se trata do primeiro preceito, nempe, Quod Fratres non habeant  
suspecta consortia, vel consilia mulierum.*

ANTES de resolvermos a questão, he necessario explicar, que coisa seja ter suspeitosas companhias, ou conselhos de mulheres. Por suspeitosa companhia entende S. Boaventura no cap. 11. não só a de mulher, ou pessoa de má fama; mas também, quando com alguma mulher de boa fama se trata em lugar solitario, ou escuro, ou de noite, ou com acções dissolutas, ou se se lhe falla em lugar solitario, aonde, ainda que seja visto, não pode ser ouvido de outros, principalmente não havendo causa pia apparente, que o cohoneste; ou finalmente se se visitar a mesma mulher com frequencia, sem razão, ou causa manifesta. O que notado,

2 Dico. Os Frades Menores estão obrigados por força da sua Regra a evitaras companhias, e tratos de qualquer pessoas, que possam provocar a impudicia, ou de que se possa originar escandalo. Provasse 1. Porque os Frades Menores não só estão obrigados por força da Regra a ser castos, mas também a parecerem taes para com todos, como diz Ximenes *hic text. 1. sed sic est*, que não parecerão castos para com todos, se não evitarem as companhias, e tratos de qualquer

quer peſſoas, que poſſão provocar a impudicia, ou de que ſe poſſa originar eſcandalo: logo eſtão obrigados por força da Regra a evitar as companhias; e tratos de quaſquer peſſoas, que poſſão provocar a impudicia, ou de que ſe poſſa originar eſcandalo.

Prova 2. Porque o intento de noſſo Serafico Patriarcha, em todo o Capitulo undecimo da Regra, he atalhar o eſcandalo, que provavelmente pode nacer contra os Frades por cauſa das companhias, e familiaridades com algumas peſſoas, como conſta do meſmo Capitulo *in fine*: *Ne hac occaſione inter Fratres, vel de Fratribus ſcandalum oriantur*: logo a intenção de noſſo Serafico Patriarcha foy obrigar aos Frades, a que evitaſſem as companhias, e tratos de quaſquer peſſoas, que poſſão provocar a impudicia, ou de que ſe poſſa originar eſcandalo: logo a iſſo eſtão obrigados os Frades por força da Regra.

## QUESTAÕ II.

*Em que ſe trata do ſegundo preceito, nempe, Quod Fratres non ingrediantur Monasteria Monacharum.*

3 **A** Ntes de ſe decidir eſta queſtaõ, deve primeiro notarſe, que por nome de *Monjas*, ou *Freiras*, ſe entendem todas as mulheres religiosas, que vivem unidas, e proteſſão alguma Regra approvada pela Igreja.

Deve notarſe *ſecundo*, que por nome de *Moſteiro* ſe entende aquelle lugar, que ſerve de commua habitação das taes mulheres religiosas, que ſe chamaõ Monjas, ou Freiras: E por *ingreſſo dos Moſteiros* entendeſe aqui a entrada nos clauſtros, caſas, e officinas interiores deſſes Moſteiros. O que notado,

4 *Dico*. Os Frades Menores eſtão obrigados por força da ſua Regra a não entrar nos Moſteiros de quaſquer Freiras, ainda que eſtas ſejaõ das que chamaõ Irmãs Terceiras, ſe viverem debaixo de alguma Regra approvada pela Igreja; ainda que não profeſſem clauſura. Prova a primeira parte: Porque o preceito genericamente poſto, e ſem alguma excepção, deve entenderſe genericamente: *ſed ſic eſt*, que a Regra prohibe com preceito genericamente, e ſem excepção a entrada dos Moſteiros das Freiras: logo os Frades Menores eſtão obrigados por força da ſua Regra a não entrar nos Moſteiros de quaſquer Freiras.

Prova-



Prova-se a segunda parte: Porque aos Frades Menores he prohibido entrar nos Mosteiros de quaetquer Freiras, como fica provado, *sed sic est*, que as Freiras, a que chamão irmaãs Terceiras, que vivem congregadas debaixo de Regra approvada pela Igreja, são verdadeiramente Freiras, e os seus Mosteiros são verdadeiros Mosteiros: logo prohibido he pela Regra aos Frades Menores entrar nos taes Mosteiros, assim como lhes he prohibido entrar nos Mosteiros das outras Freiras.

## QUÆRES I.

*Se seja prohibido aos Frades Menores pela Regra entrar nos lugares interiores daquellas casas, aonde vivem algumas mulheres honestas congregadas, que não são Religiosas?*

5 **R** Espondo negativamente. Prova-se: Porque aos Frades Menores sò he prohibido pela Regra entrar nos Mosteiros de Freiras, *sed sic est*, que as casas, aonde vivem algumas mulheres honestas congregadas, que não são Religiosas, não são propriamente Mosteiros: logo aos Frades Menores não he prohibido pela Regra entrar nos taes lugares. Verdade he, que se do tal ingresso se originar, ou nascer algum escandalo, em tal caso estão obrigados a não entrar nos taes lugares, por força do primeiro preceito do Cap. 10. da Regra explicado *supra quæst. 1.* e tambem por direito Divino.

## QUÆRES II.

*Se no caso, que o Summo Pontifice concedesse licença a todos os Catholicos, assim Clerigos, como Religiosos genericamente, para que entrassem nos Mosteiros de Freiras, poderiaõ entrar nos taes Mosteiros licitamente os Frades Menores?*

6 **R** Espondo negativamente. Prova-se: Porque para os Frades Menores poderem entrar licitamente nos Mosteiros das Freiras, he necessario, que para isso tenham especial licença da Sê Apostolica, como consta da Regra *ibi: Præter illos, quibus à Sede Apostolica concessa fuerit licentia specialis*: logo os Frades Menores não podem licitamente entrar nos Mosteiros das Freiras, no caso proposto no quesito.

Prova-se mais: Porque quando alguma ley está inserta *in corpore juris*, para haver della dispensa, he necessario, que della se faça especial men-

menção, como dizem os DD. *ſed ſic eſt*, que a noſſa Regra eſtá infer-  
ta *in corpore juris*: logo para haver diſpença em algum preceito dellá,  
he neceſſario, que do tal preceito ſe faça eſpecial menção: logo, ainda  
que o Summo Pontifice concedeſſe genericamente a todos os Catho-  
licos, aſſim Clerigos, como Religioſos, que entraſſem nos Moſteiros  
das Freiras, não poderiaõ os Frades Menores licitamente uſar da tal  
conceſſão. Quem quizer ter noticia de algumas couſas mais pertencen-  
tes ao ingreſſo, veja a Manoel Rod. tom. 1. *queſt. Reg. queſt. 47.*  
*art. 4. vſq. ad 9.*

### Q U Æ R E S III.

*Se Seja prohibido aos Frades Menores pela ſua Regra o acceſſo aos Moſteiros das Freiras?*

7 **R** Eſpondo negativamente com Manoel Rod. tom. 1. *queſtio-  
num Regul. queſt. 45. art. 4.* Miranda *in Direct. Regul. tract. de Sacris Monialib. queſt. 4. art. 2. concl. 1.* Provaſe: Porque a Re-  
gra dos Frades Menores cap. 10. diz aſſim: *Ne ingrediantur Monaste-  
ria Monacharum: ſed ſic eſt*, que aquella palavra *ingrediantur* ſignifica  
o ingreſſo, e não o acceſſo: logo aos Frades Menores não he prohibido  
pela Regra o acceſſo aos Moſteiros das Freiras.

Confirmaſe com a meſma Regra, aonde ſe achão eſtas palavras:  
*Præter illos, quibus à Sede Apoſtolica conceſſa eſt licentia ſpecialis; ſed ſic  
eſt*, que as taes palavras não ſe podem entender do acceſſo: logo aos  
Frades Menores não he prohibido pela Regra o acceſſo aos Moſteiros  
das Freiras. Provaſe a menor: Porque ſe as taes palavras ſe entendem  
ſem do acceſſo, ſeguiaſe, que a Regra imporia aos Frades huma ob-  
rigação duriſſima, e intoleravel, qual he a de recorrerem à Sê A-  
poſtolica para o ditto acceſſo, pois para eſte ſão quotidianas as neceſſi-  
dades, que occorrem, e por neceſſidades quotidianas não ſe ha de re-  
correr ao Pontifice, como diz Navarro *in Manuali cap. 11. num. 21.*  
logo as taes palavras da Regra não ſe podem entender do acceſſo.

### Q U Æ R E S IV.

*Se ao menos por algum direito ſeja prohibido aos Frades Menores o acceſſo  
aos Moſteiros das Freiras?*

8 **R** Eſpondo, que o tal acceſſo lhes he prohibido por direito  
commum. Provaſe: Porque por direito commum he prohibido  
univerſalmente a todos os Catholicos o acceſſo aos Moſteiros das  
Frei-



Freiras, como consta *ex cap. Monasteria, de vita, & honestate Clericorum. sed sic est*, que esta universal prohibiçãõ a ninguem exclue: logo por direito commum he prohibido aos Frades Menores o accesso aos Mosteiros das Freiras.

Provale mais *ex cap. Periculoso de statu Regularium*, aonde Bonifacio VIII. diz assim: *Nullique aliquatenus inhonestæ personæ, neque etiam honestæ, nisi rationabilis, & manifesta causa existat, ac de illius, ad quem pertinuerit, speciali licentia, ingressus, vel accessus pateat ad eandem, &c.* A qual Constituiçãõ confirma Pio V. na Extravagante, que principia *Circa pastoralis*, aonde diz assim: *Quam nos auctoritate Apostolica approbamus, & innovamus in omnibus, & per omnia, ac illam districte observare mandamus: sed sic est*, que por aquellas palavras, *in omnibus, & per omnia*, se approva o decreto de Bonifacio VIII. em quanto ao accesso; e por aquellas palavras, *ac illam districte observare mandamus*, se mostra, que o tal accesso he prohibido: logo o accesso aos Mosteiros das Freiras he prohibido aos Frades Menores por direito commum.

Desta Constituiçãõ de Bonifacio VIII. se colhe, que para ser licito o accesso aos Mosteiros das Freiras, duas sãõ as condiçõs, que se requerem. A primeira, manifesta, e razoavel causa. A segunda, licençãõ expressa, ou tacita do superior. O que tambem se entende a respeito dos Mosteiros de Santa Clara: porque Leão X. como consta do Supplemento fol. 17. *Concess. 76.* diz assim: *Non tamen prohibemus, quod prædicti Fratres Minores, intra limites Monasteriorum Sanctæ Clare, & ad loca, ubi Fratres eisdem servientes habitant, & alij seculares ingrediantur, intrare, & accedere, nec non cum eisdem loqui possint, quando opus fuerit, & cum limitationibus in capitulis vestris ordinatis [id est de licentia Prelatorum] in locis, in quibus reliquæ personæ seculares cum eisdem loquuntur.*

9 Mas daqui pode nascer esta duvida, *nempe*, se aquelle Religioso, q̃ sem licença do Prelado for ao Mosteiro das Freiras, peccará mortal, ou venialmente? Ao que se responde com distincão: Ou o tal Religioso vay sem frequencia, e com bom animo; ou com frequencia, de que nasce escandalo: se do primeiro modo, nenhum peccado commette: se do segundo, peccará mortalmente.

Provale a primeira parte, que he contra Manoel Rod. tom. 1. *quest. Regul. quest. 45. art. 4.* ea defende Fr. Martinho *cap. 24. num. 17.* Porque as Constituiçõs dos Summos Pontifices, que prohibem o

Ec

acce-

acceſſo aos Moſteiros das Freiras, não ſe entendem, nem ſão admittidas, ſe não em caſo de frequencia: logo, quando não ha frequencia, e o Religioſo chega aos Moſteiros das Freiras com bom animo, nenhũ peccado cometterá, ainda que chegue ſem licença do ſeu Prelado; por defeyto da qual licença diz Manoel Rod; que o tal Religioſo pecca venialmente; o que não admittimos, por não gravarmos as conciencias.

Provaſe a ſegunda parte: Porque quem fez alguma acção, da qual naſce eſcandalo grave, pecca mortalmente, como dizem os DD: logo aquelle Religioſo, que frequenta o Moſteiro das Freiras com eſcandalo, pecca mortalmente; porque o tal eſcandalo sempre ſe ſuppoem grave. Donde ſe ſegue, que, ſe o tal Religioſo for Frade Menor, peccará contra o preceito da Regra, que manda não ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres.

### QUESTÃO III.

*Em que ſe trata do terceiro preceito, nempe, Quod Fratres non ſiant compadres virorum, vel mulierum.*

10 **D**E dous modos ſe pode conſiderar o nome de Compadre em alguma peſſoa: ou porque administra o Sacramento do Bautiſmo ao infante, ou porque o eleva da pia, quando o bautizão: duvidaſe pois, ſe o ſer Compadres, ou Padrinhos, de qualquer deſtes dous modos, ſe já prohibido aos Frades Menores? Para cuja deciſão,

11 *Dico* 1. Aos Frades Menores he prohibido por força da Regra o ſer Compadres de homens, ou de mulheres. He ſentença commun dos Expoſitores. Provaſe: Porque com as meſmas palavras, com que ſe prohibe aos Frades Menores ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres, e entrar nos Moſteiros das Freiras, ſe prohibe tambem ſer Compadres de homens, ou de mulheres: logo, aſſim como por força da Regra he prohibido aos Frades Menores entrar nos Moſteiros das Freiras, e ter ſuſpeitoſas companhias de mulheres, aſſim tambem o ſerem Compadres de homens, ou de mulheres, lhes he prohibido. A mayor he clara: Porque aquelle verbo *Præcipio* poſto no principio do Capitulo undecimo, comprehende todas eſtas tres coulas, *nempe*, que não tenham ſuſpeitoſas companhias de mulheres, que não entrem nos Moſteiros de Freiras, e que não ſejaõ Compadres de homens, ou de mulheres.

Con-



Confirma-se: A razão, porque a Regra prohibe aos Frades Menores ter suspeitosas companhias de mulheres, e entrar nos Mosteiros das Freiras he, para que por esta occasião não nasça algum escandalo entre os Frades, ou dos Frades; *sed sic est*, que se os Frades fossem Cômpadres de homens, ou de mulheres, poderia daqui nacer algum escandalo: logo, assim como por força da Regra he prohibido aos Frades Menores ter suspeitosas companhias de mulheres, e entrar nos Mosteiros das Freiras, assim tambem lhes he prohibido serem Compadres de homens, ou de mulheres.

*Dices*. O escandalo, que no presente caso pode haver, fundase no costume, que havia de desfulcarem os Compadres aquellas mulheres, de cujos filhos eraõ Padrinhos: logo aonde não houver este uso, licitamente podem os Frades Menores ser Compadres de mulheres. Respondo negando a consequencia: Porque supposto, que a causa, porque se puz o preceito, cesse em algum caso particular, e em quanto a alguma pessoa; com tudo, não cessa em geral, e para com os outros, mas antes permanece; e por isso tambem permanece o preceito; o qual só cessaria, se a causa, porque se impoz, totalmente cessasse.

12 *Dico* 2. O que por força da Regra se prohibe aos Frades Menores he, tocarem, ou tirar da pia, ao que recebe o Sacramento do Bautismo [e o mesmo se diz a respeito do Sacramento da Confirmação] e não o administrarem esse Sacramento. Assim o diz Hugo *cap. 1. Cordova ibidem quest. 4.* Fr. Martinho *cap. 25.* com o commun dos Expositores. Prova-se: Porque por força do presente preceito só he prohibido aos Frades Menores o serem Compadres propria, e rigorosamente; *sed sic est*, que só os que tocam, ou tiram da pia, a quem recebe o Sacramento do Bautismo, se chamam propria, e rigorosamente Compadres, e não os que administram o tal Sacramento: logo por força da Regra só se prohibe aos Frades Menores tocarem, ou tirarem da pia, ao que recebe o Sacramento do Bautismo.

Confirma-se: Porque os nomes, ou vocabulos devem-se tomar segundo a sua propria significação, e commun accepção, quando da intenção do legislador não consta o contrario; *sed sic est*, que este nome *Compadre*, segundo a sua propria significação, e commun accepção só se diz, do que toca, ou tira da pia, ao que recebe o Sacramento do Bautismo, ou Confirmação: logo o que se prohibe por força da Regra aos Frades Menores he o tocarem, ou tirarem da pia, ao que recebe o Sacramento do Bautismo, ou Confirmação.

Provaſe 2. Porque todo o fundamento, que noſſo Serafico Patriarcha teve para prohibir na Regra aos Frades, que foſſem Compadres de homens, ou de mulheres, ſoy o uſo, que havia de deoſcular em os Compadres as mãys dos bautizados, e confirmados, *ſed ſic eſt*, que iſto ſò uſavaõ aquelles, que tocavaõ, ou elevavaõ da pia aos que recebiaõ o Sacramento do Bautiſmo, ou Confirmação, e não os que adminiſtravaõ os taes Sacramentos: logo o que por força da Regra ſe prohibe aos Frades Menores, he o tocarem, ou elevarem da pia, aos que recebem o Sacramento do Bautiſmo, e não a adminiſtração deſſe Sacramento.

Confirmaſe com a Conſtituição do Capitulo Geral Meclinenſe, celebrado no anno de 1499. aonde ſe declarou eſte preceito na forma ſeguinte: *Et cum in Regula prohibeatur, ne fratres ſiant Compatres virorum, & mulierum, intelligendum eſt, quoad elevationem de fonte baptiſmatis, non quoad baptizatiorem*: logo, &c.

13 Donde ſe colhe, que aos Frades Menores ſò he prohibido por força da Regra ter, ou elevar da pia baptiſmal, ao que recebe o Sacramento: mas não ſe lhes prohibe por força da Regra adminiſtrarem eſſe Sacramento; e iſto ſò lhes he prohibido por direito commum, aſſim como aos outros Religioſos: ainda que com licença do Biſpo, ou do Parocho, licitamente podem adminiſtrar o Sacramento do Bautiſmo, ou tambem, quando occorrer alguma neceſſidade, como diz Maſnoel Rod. *tom 1. queſt. Regul. queſt. 31. art. 1.* porque em caſo de neceſſidade licitamente pode o Frade Menor bautizar, ſem a dita licença, ſe não eſtiver preſente outro Sacerdote; porque a neceſſidade não eſtá ligada a ley alguma; e não ſò pode no tal caſo licitamente adminiſtrar o Sacramento do bautiſmo, mas eſtá a iſſo obrigado, como diz Cordova *queſt. 4.* porque cada-hum eſtá obrigado por charidade a ſoccorrer ao proximo com o remedio da ſalvação.





## ARTIGO XII.

*Em que se explica o Capitulo duodecimo da Regra, nempe, de euntibus inter Sarracenos, & alios infideles.*



O duodecimo, e ultimo Capitulo da nossa Regra não se contém mais, que huma liberdade, e hum preceito exprello: a liberdade he, que os Frades inspirados por Deos possaõ hir prègar aos infieis, havida primeiro licença de seus Ministros. O preceito he, que os Ministros pegão ao Papa hum dos Cardeaes, que seja Protecção da Ordem. De huma, e outra cousa trataremos nas duas seguintes questões.

## QUESTÃO I

*Em que se trata dos que querem hir prègar aos infieis, e dos que lhes podem dar para isso licença.*

**P** Rincipia o duodecimo Capitulo da nossa Regra por estas formas palavras: *Quicumque Fratrum Divinâ inspiratione voluerint ire inter Sarracenos, & alios infideles, petant inde licentiam à suis Ministris Provincialibus. Ministri vero nullis eundi licentiam tribuant, nisi eis, quos viderint esse idoneos ad mittendum.* Das quaes palavras se deduzem legitimamente as conclusões seguintes.

**1 Dico 1.** Os Frades Menores não tem preceito da Regra, que os obrigue a hir prègar aos infieis, mas isto sò se lhes aconselha. Prova-se a primeira parte: Porque se os Frades Menores tivessem algum preceito da Regra, que os obrigasse a hir prègar aos infieis, o tal preceito seria numerado entre os outros preceitos da mesma Regra, ou na Regra haveria algumas palavras, que exprimissem a força do tal preceito; *sed sic est*, que Clemente V. declarando todos os preceitos da Regra, não numerou entre elles o hir prègar aos infieis, nem na Regra se achão palavras, que a respeito disto tenham força de preceito: logo os Frades Menores não tem preceito da Regra, que os obrigue a hir prègar aos infieis.

Prova-se

Provaſe a ſegunda parte: Porque hir prègar aos infieis não he preceito, como fica provado: logo ſo he conſelho.

2 *Dico 2.* Se algum Frade Menor for inspirado por Deos para hir prègar aos infieis, eſta obrigado por direito Eccleſiaſtico a pedir licença ao ſeu Prelado. Provaſe: Porque qualquer Religioſo eſta obrigado por direito Eccleſiaſtico a não apottatar; *ſed ſic eſt*, que, ſe o tal Frade Menor foſſe prègar aos infieis ſem licença do ſeu Prelado, hiria apottata: logo, para que aſſim não vá, eſta obrigado por direito Eccleſiaſtico a pedir licença ao ſeu Prelado. Eſte Prelado deve ſer o Miniſtro Provincial; porque aſſim o determina expreſſamente a Regra *ibi: Petant inde licentiam à ſuis Miniſtris Provincialibus*. Tambem o Miniſtro Geral pode dar eſta licença: porque aquillo, que pode fazer o inferior por razão do ſeu officio, muyto mais o pode fazer o ſuperior.

3 *Dico 3.* Os Miniſtros eſtaõ obrigados por direito Divino a negar licença aos ineptos, para hirem prègar aos infieis. Provaſe: Porque ſe os taes ineptos foſſem prègar aos infieis, exporlehião a algum perigo, ou ruina eſpiritual, *nempe*, a negar a fè; *ſed ſic eſt*, que os Miniſtros por razão do ſeu officio, eſtaõ obrigados por direito Divino a attentar pela ſalvação dos ſeus ſubditos, e a que não ſe exponhaõ a perigo, ou ruina eſpiritual: logo por direito Divino eſtaõ obrigados a negar licenças aos ineptos, para hirem prègar aos infieis. E neſte meſmo direito ſe fundou noſſo Serafico Patriarcha, quando diſſe na Regra: *Miniſtri verò nullis eundi licentiam tribuant, niſi eis, quos viderint eſſe idoneos ad mittendum*.

Provaſe 2. Porque os taes ineptos pela ſua ineptidão, poderião com probabilidade ſervir de irriſaõ aos infieis contra a noſſa fè, e honra de Deos; *ſed ſic eſt*, que os Miniſtros eſtaõ obrigados por direito Divino a evitar toda a irriſaõ dos infieis contra a noſſa fè, e honra de Deos: logo pelo meſmo direito eſtaõ obrigados a negar licença aos ineptos para hirem prègar aos infieis.

4 *Dico 4.* Os Miniſtros eſtaõ obrigados por direito Divino a conceder licença para hir prègar aos infieis, aquelles Frades, que conhecerem idoneos para a tal obra. Provaſe: Porque os Miniſtros eſtaõ obrigados por direito Divino a não impedir aos ſubditos, tem razoavel cauſa, alguma obra perfeyta, util, e que ſe ordena à honra, e gloria de Deos; *ſed ſic eſt*, que ſe negaſſem licença para hir prègar aos infieis, aquelles Frades, que conhecem idoneos para a tal obra, em tal caſo



lhes impedirão, sem razoavel causa, huma obra perseyta, util, e ordenada à honra, e gloria de Deos: logo por direito Divino estão obrigados a conceder aos taes Frades a ditta licença.

5 Dico 5. Os Ministros não podem obrigar aos Frades idoneos, a que vão pregar a fê aos infieis, se estes idoneos não quizerem hir. Provale: Porque hir pregar a fê aos infieis he huma obra heroica, que não se pode impor, aos que não querem: logo se os Frades idoneos não quizerê hir pregar a fê aos infieis, os Ministros não os podem obrigar.

Provale 2. Porque hir pregar a fê aos infieis, he liberdade da Regra concedida, aos que quizerem, *ut patet ibi: Quicumque fratrum voluerint ire, &c.* logo os Ministros não podem obrigar, aos que não quizerem, ainda que sejam idoneos.

Provale 3. Porque se os Ministros obrigassem aos Frades idoneos à tal obra, mandariaõ alguma cousa sobre a Regra; *sed sic est*, que não podem mandar alguma cousa sobre a Regra: logo não pode obrigar aos Frades idoneos a hir pregar a fê aos infieis, se estes idoneos não quizerem.

## QUESTÃO II.

*Em que se trata da obrigação de pedir ao Papa Protector da Ordem.*

P Rotector da nossa Ordem deve ser hum dos Cardeaes da Santa Igreja Romana, como consta da Regra *ibi: Unum de Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus*: e he hum dos preceitos expressos; porque por palavras expressamente preceptivas, manda a Regra pedir ao Papa, Protector da Ordem: a quem pertença fazer esta petição, e qual seja o officio de Protector, se resolverà nas conclusões seguintes.

6 Dico 1. Sô os Ministros estão obrigados por força da Regra a pedir Protector da Ordem. Provale: Porque a Regra sô aos Ministros impoem expressamente esta obrigação, como consta das palavras *ibi: Ad hæc per obedientiam injungo Ministris, ut petant à Domino: Papa unum de Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinalibus, qui sit Protector, &c.* logo sô os Ministros estão obrigados por força da Regra a pedir Protector da Ordem.

Verdade he, que para a observancia deste preceito, não he necessario, que cada hum dos Ministros Provinciaes, em particular peça Protector; mas basta, que o Ministro Geral, ou o Procurador da Curia Romana em nome de todos os Ministros, e da Ordem faça esta petição. Porém se huns saltarem a esta obrigação de pedir Protector, estão

eſtaõ os outros obrigados a ſuprir eſta falta : porque nas obrigações , que ſão geraes , e comprehendem a todos , eſtaõ huns obrigados a ſuprir as faltas dos outros , como he ſentença commua dos DD.

7 Dico 2. Da razão do officio de Protecção he, proteger, ou defender a noſſa Ordem, governar eſſa Ordem, e emendar, ou caſtigar os Frades. Provae com o que diz a Regra fallando do Protecção *ibi: Ut ſigubernator, protector, & corrector iſtius fraternitatis.*

8 Dico 3. O Cardeal Protecção ſõ em tres calos pode exercitar os tres actos apontados na ſegunda concluação, como diz o Compendio dos privilegios da noſſa Ordem *verbo Protecção §. 1. & 2.*

O primeiro caſo he, ſe a Ordem no tempo de diſpoſições, e cismas não eſtiſſeſſe lugeita à obediencia da Igreja: porque noſſo Serafico Padre quiz, que os ſeus filhos, e a ſua Ordem foſſem ſempre ſujeitos à Igreja, como conſta da Regra, *Ut ſemper ſubditi, & ſubjecti pedibus ejuſdem Eccleſiæ.*

O ſegundo caſo he, ſe a noſſa Ordem não eſtiſſeſſe firme na fê Catholica, e tiſſeſſe algum erro contra a fê; e por iſſo diz a Regra: *Stabiles in Fide Catholica.*

O terceiro caſo he, ſe toda a Ordem em commun ſe apartaſſe da obſervancia da Regra, no que toca à pobreza, e mais couſas, que ſegundo a meſma Regra promettemos guardar; e por iſſo conclue a Regra dizendo: *Paupertatem, & humilitatem, & Sanctum Evangelium, &c.*

Neſtes tres caſos ſe pode intrometter o Protecção, quando o commun da Ordem, ou o Capitulo Geral ſe apartaſſe de alguma das couſas ſobredittas. Em outros caſos não ſe pode intrometter, como determinou Gregorio IX. e Xiſto IV. os quaes Pontifices mãdaraõ a todos os Frades da noſſa Ordem, que ſõ nos tres calos referidos obedeceſſem ao Cardeal Protecção: e Xiſto IV. impõs graves penas aos Frades da noſſa Ordem, que reccorrerem ao Protecção, como a Prelado, pedindolhe licenças, ou outras couſas ſemilhantes. Verdade he, que ſe o Protecção ſe intrometter em outras couſas alem das ſobredittas, deveſe preſumir, que tem para iſſo authoridade do Summo Pontifice, como diz Miranda cap. 111.

Neſtes doze artigos, que comprehendem os doze Capitulos, de q̃ conſta a Regra Minoritica, ſicão explicados com a poſſivel brevidade, e clareza todos os preceitos, a que eſſa Regra nos obriga: mas porque alem da Regra, fez noſſo Serafico Padre S. Francisco o ſeu

teſta-



testamento, que contém em si muitas clausulas, que parecem novos preceitos, pode daqui nascer a duvida, se os Frades Menores estejão obrigados à observancia do tal testamento? E para que esta duvida não fique por decidir, brevemente a resolveremos, abrindo primeiro o testamento, para vermos, o que nelle se contém.

## IN NOMINE DOMINI

*Incipit Testamentum B. P. N. Francisci.*

**D**ominus ita dedit mihi Fratri Francisco incipere facere poenitentia; quia cū essem in peccatis, nimis videbatur mihi amarū videre leprosos, sed ipse Dominus adduxit me inter ipsos, & feci misericordiā cum illis. Et recedente me ab ipsis, id, quod videbatur mihi amarum, conversum fuit in dulcedinem animæ, & corporis, & postea parum steti, & exivi de sæculo. Et Dominus talem fidem mihi dedit in Ecclesiis suis, ut ita simpliciter adorarem, & dicerem: Adoramus te, Sanctissime Domine JESU Christe, hūc, & ad omnes Ecclesias tuas, quæ sunt in toto mundo; & benedicimus tibi, quia per Sanctam Crucem tuam redemisti mundum. Postea Dominus dedit mihi, & dat tantam fidem in Sacerdotibus, qui vivunt secundum formam Sanctæ Romanæ Ecclesiæ, propter Ordinem ipsorum, quod si facerent mihi persecutionem, volo recurrere ad ipsos. Et si haberem tantam sapientiam, quantam Salomon habuit, & invenirem pauperculos Sacerdotes hujus sæculi in Ecclesiis, in quibus morantur, nolo prædicare contra voluntatem ipsorum. Et ipsos, & omnes alios volo timere, amare, & honorare, sicut meos dominos. Et nolo in ipsis considerare peccatum, quia Filium Dei cerno in eis, & domini mei sunt. Et propter hoc facio, quia nihil video corporaliter in hoc sæculo de ipso altissimo Filio Dei, nisi Sanctissimum sanguinem suum, quem ipsi recipiunt, & ipsi soli aliis ministrant. Et hæc Sanctissima mysteria super omnia volo honorare, & venerari, & in locis pretiosis collocare. Sanctissima nomina, & verba ejus scripta, ubicumque invenero in locis illicitis, volo colligere, & rogo, quod colligantur, & in loco honesto collocentur. Et omnes Theologos, & qui ministrant sanctissima verba divina, debemus honorare, & venerari, sicut eos, qui ministrant nobis

bis spiritum, & vitam. Et postquā dedit mihi Dominus curā de fratribus, nemo ostēdebat mihi, quid deberē facere, sed ipse Altissimus revelavit mihi, quod deberem vivere, secundum formam Sancti Evangelij: & ego paucis verbis, & simplicibus feci scribi, & Dominus Papa confirmavit mihi. Et illi, qui veniebant ad recipiendam vitam istā, omnia, quæ habere poterant, pauperibus erogabant, & erant contenti tunicā unica intus, & foris repiciatā, qui volebant, cum cingulo, & brachis, & nolebamus plus habere. Officium dicebamus Clerici, secundum alios Clericos, laici dicebant Pater noster. Et satis libenter manebamus in Ecclesiis, & eramus idiotæ, & subditi omnibus. Et ego manibus meis laborabam, & volo laborare, & omnes alij fratres, firmiter volo, quod laborent de laboritio, quod pertinet ad honestatem, & qui nesciunt, discant, non propter cupiditatem recipiendi pretium laboris, sed propter bonum exemplum, & ad repellendum ociositatem. Et quando non daretur nobis pretium laboris, recurramus ad mensam Domini, petendo eleemosynas ostiarim. Salutationē mihi Dominus revelavit, ut diceremus, Dominus det tibi pacem. Caveant sibi fratres, ut Ecclesias, & habitacula pauperum, & omnia alia, quæ pro ipsis construuntur, penitus non recipiant, nisi essent, sicut decet sanctam paupertatem, quam in Regula promissimus, semper ibi hospitantes, sicut advenç, & peregrini. Præcipio firmiter per obedientiam fratribus universis, quod ubicumque sunt, non audeant petere aliquam litteram in Curia Romana per se, neque per interpositam personam, neque pro Ecclesia, neque pro loco aliquo, neque sub specie prædicationis, neque pro persecutione suorum corporum, sed ubicumque non fuerint recepti, fugiant in aliam terram ad faciendum poenitentiam cum benedictione Dei. Et firmiter volo obedire Generali Ministro, & alteri Guardiano, quem sibi placuerit mihi dare, & ita volo esse captus in manibus suis, ut non possim ire, vel facere contra obedientiam, & voluntatem suam, quia Dominus meus est. Et quamvis sim simplex, & infirmus, tamen semper volo habere Clericum, qui mihi faciat officium, sicut in Regula continetur. Et omnes alij fratres teneantur firmiter obedire Guardianis suis, & facere officium secundum Regulam. Et si aliqui inventi essent, qui non facerent officium secundum Regulam, & vellent alio modo variari, aut non essent Catholici, omnes fratres, ubicumque sunt, per obedientiam teneantur, quod ubicumque invenerint aliquem ipsorum, proximiori Custodi illius loci, ubi ipsum invenerint, debeant præsentare.

Et



*Testamento de N. P. S. Francisco.* 227

Et custos teneatur per obedientiam ipsum fortiter custodire, sicut hominem in vinculis die, nocteque, ita, quod non possit eripi de manibus suis, donec propria sua persona ipsum repræsentet coram Domino Hostiensis, qui est Dominus Protector, & Corrector istius fraternitatis. Et non dicant fratres, hæc est alia Regula: quia hæc est recordatio, admonitio, & exhortatio, & meum testamentum, quod ego Frater Franciscus parvulus facio vobis fratribus meis benedictis, propter hoc, ut Regulam, quam Domino promissimus, melius catholice observemus. Et Generalis Minister, & omnes alij Ministri, & Custodes per obedientiam teneantur in istis verbis non addere, vel minuere, & semper hoc scriptum habeant secum juxta Regulam, & in omnibus Capitulis, quæ faciunt, quando legunt Regulam, legant & ista verba. Et omnibus fratribus meis Clericis, & laicis præcipio firmiter per obedientiam, ut non mittant glossas in Regulam, nec in istis verbis, dicendo, ita volunt intelligi; sed sicut dedit mihi Dominus pure, & simpliciter dicere, & scribere Regulam, & ista verba ita simpliciter, & sine glossa intelligatis, & cum sancta operatione usque in finem observetis. Et quicumque hæc observaverit, in Cælo repleatur benedictione Aluissimi Patris cælestis, & in terra repleatur benedictione dilecti Filij sui cum Sanctissimo spiritu paraceto, & omnibus virtutibus cælorum, & omnibus sanctis. Et ego Frater Franciscus parvulus, & vester servus in Domino, quantumcumque possum, confirmo vobis intus, & foris istam sanctissimam benedictionem. Amen.

Este he o Testamento, que fez nosso Serafico Patriarcha, sobre o qual se excita a duvida acima proposta, para cuja resolução,

1º Dico. Os Frades Menores não estão obrigados debaixo de algum preceito ao sobredito Testamento. Provasse 1. Porque Nicolao III. na sua declaração, que fez da nossa Regra *art. 10. §. caterum*, diz, que o tal Testamento não obriga aos Frades. O mesmo disse Gregorio IX. na declaração da mesma Regra *art. 1.*

Provasse 2. Porque nosso Padre S. Francisco no seu Testamento, diz assim: *Et non dicant fratres, hæc est alia Regula: sed sic est*, que não diria isto, se intentasse obrigar aos Frades à obervancia do tal Testamento debaixo de algum preceito: logo os Frades Menores não estão obrigados a elle.

Provasse 3. Porque os Frades Menores não estão obrigados mais, do que a quillo, que prometterão guardar; *sed sic est*, que não promette-

228 *Testamento de N. P. S. Francisco.*

terão guardar o ditto Testamento: logo não estão obrigados a elle.  
 Provale. 4. Porque quando nosso Serafico Patriarcha fez o seu Testamento, era subdito, e não Prelado, como diz Miranda *cap. 30. sed sic est*, que o subdito não tem authoridade para fazer ley, que obrigue, como dizem todos os DD: logo o ditto Testamento não obriga aos Frades.

Porém, como os Filhos em tudo se devem conformar com a vontade de seus pays, principalmente com a ultima vontade, manifestandonos nosso Santo Padre no Testamento, que nos deixou escrito, a sua ultima vontade, ainda que não estejamos a elle obrigados, decente será, que, como bons filhos, estudemos em a cumprir, para que nos façamos merecedores de conseguir aquellas felicidades, que o Serafico Patriarcha roga, aos que obliuarem o seu Testamento: *Et quicumque hæc observaverit, in Cælo repleatur benedictione Altissimi Patris Cælestis.*







# THE SOURO SERAPHICO

## TERCEIRA PARTE,

Em que se trata dos casos reservados na Or-  
dem.

**P** Rincipia o Capitulo 7. da Regra Minoritica por estas formaes  
palavras: *Siqui fratrum, instigante inimico, mortaliter peccave-  
rint, pro illis peccatis, de quibus ordinatum fuerit inter fratres, ut recurrat-  
tur ad solos Ministros Provinciales, &c.* Das quaes palavras se colhe  
manifestamente, que quiz nosso Serafico Patriarcha, que para o bom  
governo da sua Religiao, determinassem os Prelados superiores al-  
guns casos, cuja abtolvicaõ lhes fosse reservada: O que de facto tem  
feito estes Prelados, reservando alguns casos; de que trataremos nesta  
terceira parte, que se dividirá em dous Artigos; no primeiro dos qua-  
es se tratará da reservação em commum, e no segundo, da reservação  
em particular.



ARTI-

## ARTIGO I.

*Da reservaçãõ em commun.*

Ara mayor clareza, do que se ha de dizer tratando dos casos, que na nossa Ordem estaõ reservados, propomos o presente artigo, que dividiremos em varias questões; nas quaes se resolverá, . que coula seja reservaçãõ, que Prelados da nossa Ordem possaõ reservar casos, e quem possa delles abolver.

## QUESTAÕ I.

*Que cousa seja reservaçãõ, e quem possa reservar peccados.*

1 **R**eservaçãõ nenhuma outra cousa he mais, que huma nega-  
çãõ, ou coartagaõ de jurisdicção, que a respeito de algum, ou de alguns peccados se impoem ao Confessor. He sentença commua dos Doutores; que tambem uniformemente dizem, que se dá na Igreja Catholica poder para reservar alguns peccados, de que os Confessores inferiores não possaõ dar a absolvição, para que os subditos, vendo a difficuldade, que tem em a conseguir, se abstenhaõ de commetter os taes peccados.

2 Daqui se colhe, que a ignorancia da reservaçãõ não escusa, nem livra desta reservaçãõ; porque a reservaçãõ não he pena, mas sim medicina ordenada para o bom governo etpiritual dos subditos: logo a ignorancia da reservaçãõ não escusa, ao que commette a culpa, a que essa reservaçãõ está annexa: e nisto se distingue a reservaçãõ da excommunhão, que está, como he pena, para se encorrer, he necessario, que haja della ciencia. De mais, que a reservaçãõ he huma restricção de jurisdicção, que totalmente depende da vontade do Superior; e por isso basta, que o Confessor a saiba, para não poder abolver ao réo, ainda que este a ignore.

3 Colhe-se mais, que os peccados, sobre que deve cahir a reservaçãõ, não haõ de ser veniaes, ou mortaes ja confessados; mas haõ de ser mortaes gravissimos, como dizem commumente os Doutores: e a razão he; porque a reservaçãõ foy instituida pela Igreja, para q se evita-  
sem



tem delictos atrozes, como consta do Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 7.* logo sò pelos peccados gravissimos se deve fazer. Provale mais; porque nenhuma obrigação ha de confessar os peccados veniaes, ou os mortaes ja confessados: logo estes taes peccados não se devem refer-  
var.

4 Lacroix *lib. 6. p. 2. n. 1604.* tem para si, que tambem se podem refervar peccados veniaes: e a razão, em que se funda, he; porque os peccados veniaes tambem se podem perdoar pelo Sacramento da penitencia; *sed sic est*, que não se podem remittir pelo tal Sacramento, se não por virtude da jurisdicção dependente da Igreja; logo, como a Igreja pode negar, ou limitar a tal jurisdicção, segue-se, que tambem se podem refervar peccados veniaes.

Não affinto a esta opinão de Lacroix; porque tem contra si o Concilio Trident. supra citado, o qual determina, que a reservaçã se deve fazer por peccados mais graves na linha de mortaes. Alem de que, tal reservaçã seria de nenhum vigor; porque não ha obrigação de confessar os peccados veniaes: mas antes seria impeditiva de melhor bẽ; porque os peccados veniaes podem-se fugeitar fructuosamente ao Sacramento da penitencia: logo aquelle, que os tivesse (sendo estes reservados) não conseguiria o tal fructo, pois deixaria de os confessar.

No que toca à segunda parte da questã, em que se pergunta, quem possa refervar casõs, ou peccados, deve advertir-se, que não se excita a despeito de todos os superiores, que tem authoridade, ou poder de refervar para si a absolviçã desses casõs; mas sò se entende daquelles, que na nossa Ordem tem esta faculdade: o que advertido,

6 *Dico 1.* O Capitulo Geral pode refervar casõs para toda a nossa Ordem; e o Capitulo Provincial sò os pode refervar para a sua Provincia. Provale: Porque quem tem poder para approvar Confessores, para lhes conceder authoridade de absolver aos seus subditos, pode refervar casõs; *sed sic est*, que o Capitulo Geral tem poder de approvar Confessores, e de lhes conceder authoridade para absolver aos subditos de toda a nossa Ordem; e o Capitulo Provincial sò tem o tal poder a respeito dos subditos da sua Provincia: logo, o Capitulo Geral pode refervar casõs para toda a nossa Ordem; e o Capitulo Provincial sò para a sua Provincia.

7 *Dico 2.* O Capitulo Geral, e Provincial podem refervar casõs, que sejaõ commettidos publica, ou secretamente. He sentença de Cordova *cap. 7. q. 2.* aonde cita *Exposit. sine tit. cap. 7. Serena Conf-*  
*cien.*

*cien. q. 85. Provaſe:* Porque a noſſa Regra no cap. 7. fallando da reſervação, diz aſſim: *De quibus* (iſto he, dos quaes peccados) *ordinatum fuerit inter fratres, &c. ſed ſic eſt*, que as taes palavras ſão geraes, e não exceptuaõ peccados alguns: logo devemſe entender de todos os peccados, ou ſejaõ manifeſtos, ou occultos: logo o Capitulo Geral, e Provincial podem reſervar caſos, que ſejaõ commettidos publica, ou ſecretamente.

8. *Quæres*, ſe poſſa o Guardiaõ reſervar algum caſo? Reſpondeſe, que não: e a razão he; porque Clemente VIII. em huma Conſtituição paſſada a 26. de Mayo do anno de 1594. determinou; que ſo o Capitulo Geral, ou Provincial podeſſe reſervar caſos: *Siquod aliud præterea peccatum grave* [diz o Summo Pontifice] *pro Religionis conſervatione, aut puritate conſcientiæ reſervandum videbitur, id non aliter fiat, quàm Generalis Capituli in toto Ordine, & Provincialis in Provincia, maturâ diſcuſſione, & conſenſu*: logo nenhum Guardiaõ, nem outro qualquer Prelado regular, pode reſervar algum caſo.

Provaſe mais de huma determinação do Capitulo Geral, celebrado em Aſiſ no anno de 1526. o qual diz aſſim: *Ordinatur, & mandatur auctoritate Apoſtolica, & totius Capituli Generalis, quod nullus Guardia-nus poſſit ſibi reſervare caſum aliquem, ſed ſolum Miniſter Provincialis id poterit*: logo, &c.

Mas deve advertirſe, que ſuppoſto no tal Capitulo ſe determinaffe, que o Miniſtro Provincial podia reſervar algum caſo, iſto ſo ſe entende do Miniſtro Provincial em Capitulo Provincial, e não por ſi ſo, como conſta da Conſtituição de Clemente VIII. acima referida.

9. Dirâs com Manoel Rod. tom. 1. *quæſt. reg. q. 21. art. 2.* Podemſe dar alguns caſos particulares, que para o bom governo da Religião ſeja neceſſario reſervallos antes do Capitulo Geral, ou Provincial: logo o Miniſtro Geral, e Provincial podem reſervar algum caſo fora de Capitulo Geral, ou Provincial. Provaſe o antecedente: Porque de ſe não reſervarem os taes caſos, ſeguirſe-hião grandes incômodos à Religião: logo, para que eſta os não padeça, he neceſſario reſervar os taes caſos, antes do Capitulo Geral, ou Provincial. Reſponde negando o antecedente com a ſua prova: porque o contrario determinou o Summo Pontifice referido, cuja authoridade nos conſta autenticamente, e não nos conſta, que a Religião não recebeſſe a tal Conſtituição. E os taes caſos particulares contingentes podemſe remediar por algum modo, para que a Religiam não padeça incommodos



modos, sem ser necessaria a reservaçõ. Isto deve entenderse dos casos, que não estão expressados no Decreto de Clemente VIII. porque dos que o Summo Pontifice ahi declara, pode o Ministro Geral, ou Provincial, reservar por si sò os que lhe parecer.

## QUESTAÕ II.

*Quem possa absolver dos casos reservados.*

**D**ico 1. Nenhum Confessor pode absolver de casos reservados, se não tiver para isso especial autoridade. Provasse : Porque ninguem pode absolver de peccados não reservados, se não tiver para isso autoridade: logo semelhantemente nenhum Confessor pode absolver de peccados reservados, se não tiver para isso autoridade.

Confirmase da declaração do Capitulo Geral celebrado em Alsie no anno de 1526. que diz assim : *Declaratur juxta determinationem Summorum Pontificum, quod fratres consistentes peccata reservata eis, qui absolvendi potestatem, seu auctoritatem non habent, & si formam absolutionis recipiant, nullo tamen pacto remanent absoluti.*

**Dico 2.** Dos casos reservados na nossa Ordem podem absolver os Ministros Geraes, Commissarios Geraes, os Ministros Provincias, e os Guardiaes ; com esta differença, que os Ministros Geraes tem este poder a respeito de todos os Frades da Ordem, os Commissarios Geraes sò a respeito dos Frades da sua familia, os Ministros Provincias a respeito dos Frades da sua Provincia, e os Guardiaes sò para com os seus subditos.

Provasse dos Ministros Geraes, Commissarios Geraes, e Provincias : Porque todos estes tem autoridade ordinaria: logo podem exercitalla com os seus subditos, absolvendo-os dos casos reservados: *sed sic est*, que todos os Frades da Ordem são subditos dos Ministros Geraes: logo os Ministros Geraes podem absolver dos casos reservados a todos os Frades da Ordem, e os Commissarios Geraes, como não tem subditos, se não os Frades da sua familia, e os Ministros Provincias sò os Frades da sua Provincia, sò a estes podem absolver dos casos reservados.

Provasse dos Guardiaes : Porque aos Guardiaes nas Patentes dos seus officios concede-se-lhes autoridade activa, passiva, e commissiva sobre todos os casos reservados aos Ministros ; *sed sic est*, que esta au-

thoridade não lhes he concedida, senão a respeito dos seus subditos: logo sò aos seus subditos podem absolver dos casos reservados.

12 *Dico 3.* os Presidentes, estando os Guardiaes auzentes, podem absolver dos casos reservados. Assim o dizem Manoel Rod. *in Sum. tom. 2. cap. 30. num. 5.* Portel *verb. Guardianus num. 3.* Fr. Mart. de S. Joseph. *cap. 16.* e he commum. Provas: Porque os Presidentes na auzencia dos Guardiaes tem a mesma authoridade, que tem os Guardiaes, por Concessão de Julio II. *ut habetur in Compendio verb. Vicarius §. 5. sed sic est*, que os Guardiaes podem absolver aos seus subditos dos casos reservados: logo tambem os Presidentes, estando auzentes os Guardiaes.

Aqui se deve advertir, que para se dizer, que o Guardiaõ está auzente, não he necessario, que se não possa ter a sua presença no limite de vinte, e quatro horas, como diz Manoel Rod. *in Sum. tom. 2. cap. 107.* e Diana *trañ. 2. de dub. Regul. resol. 28.* mas basta, q̃esteja fóra dos arredalhes daquela Cidade, ou lugar, donde está o Convento, como diz Fr. Martinho supra citado.

13 *Queres 1.* Se os Guardiaes, e Presidentes na auzencia dos Guardiaes, possaõ conceder aos seus subditos authoridade para absolverem, e serem absoltos dos casos reservados? Responde affirmativamente. Provas dos Guardiaes: Porque os Guardiaes por virtude das Patentes do seu officio tem authoridade commissiva a respeito dos casos reservados aos Ministros; *sed sic est*, que os Guardiaes por força do seu officio, e segundo as letras patenteadas da sua Guardiania, tem authoridade para absolverem, e serem absoltos dos casos reservados: logo podem conceder a tal authoridade aos seus subditos.

Provas dos Presidentes: Porque os Presidentes, na auzencia dos Guardiaes, podem tudo aquillo, que os Guardiaes podem: logo, como os Guardiaes podem conceder aos seus subditos authoridade para absolver, e serem absoltos dos casos reservados, o mesmo se ha de dizer dos Presidentes.

14 *Queres 2.* Se os Ministros Provinciaes, os Guardiaes, Presidentes, na auzencia dos Guardiaes, possaõ absolver dos casos reservados aos Frades hospedes dentro dos limites das suas administrações? Responde affirmativamente com Manoel Rod. *tom. 1. quest. q. 1. art. 3.* Portel *verb. Casus reservati num. 16.* Cordova *cap. 7. q. 2.* Provas: 1. Porque os Summos Pontifices Gregorio IX. e Clemente IV. concederaõ esta faculdade a todos os referidos, *ut patet ex lib. Monumenta Ordinum Concess. 548.*

Prova.



Provasse 2. porque os Frades hospedes exco, que se achão dentro dos limites das administrações dos sobreditos Prelados, julgaõte por então subditos dos tacs Prelados, e devem conformar-se com os outros subditos: logo os tacs Prelados podem absolver dos casos reservados a esses Frades hospedes.

Para melhor intelligencia deste quesito, deve notar-se, que o territorio do Ministro Provincial he toda a Provincia; e o territorio do Guardianõ he toda a Guardiania. Donde se segue, que assim como o Ministro Provincial pode absolver aos Frades hospedes em toda a Provincia, assim o Guardianõ em toda a Guardiania, como diz Cordova *cap. 7. q. 2. §. Sed notand.*

Deve notar-se mais, que o Confessor, que tem authoridade do Ministro Provincial para absolver de casos reservados, pode tambem absolver aos Frades hospedes. Note-se ultimamente, que se o caso he reservado na Provincia do Frade hospede, e não na Provincia, em q se acha, como hospede, então qualquer Confessor da tal Provincia o pode absolver, como diz Portel *verb. Casus reservati num. 16.* Advertese porem, que a resolução deste quesito entende-se, não entrevindo fraude, ou dolo, que então se daria, quando o Frade por fugir da jurisdicção do seu Prelado, viesse hospedar-se em algum Convento de outra Provincia, para ahi se confessar dos casos reservados, em que tinha delinquido, no qual caso não ficaria validamente absolto; porque o dolo, e fraude a ninguem aproveita, como dizem os Canonistas.

¶ 15. *Queres 3.* Se possa algum Prelado da nossa Religião dar licença aos seus subditos, para serem absolto de casos reservados por algum Sacerdote, que não seja da nossa Ordem? Responde-te negativamente com Manoel Rodrig. *tom. 2. Sum. §. 9. num. 21.* Cordova *cap. 7. quest. 3.* Provasse: Porque nenhum Prelado da nossa Religião pode legitimamente fazer o contrario, do que determinaraõ os Summos Pontífices; *sed sic est*, que os Summos Pontífices Clemente IV. e Bonifacio VIII. mandaraõ a todos os Frades da nossa Religião, que não se confessassem fora da Ordem, *ut tenet Compendium verb. Confessio num. 1.* logo nenhum Prelado da nossa Religião pode dar licença aos seus subditos para serem absolto de casos reservados por algũ Sacerdote, que não seja da nossa Ordem.

Provasse 2. Porque os Prelados não podem uzar da sua authoridade em prejuizo da Religião, e danno espirital dos subditos; *sed sic est*, que se os Prelados da nossa Religião podessẽ dar licença aos seus

ſubditos para ſerem abſoltos fóra da Ordem dos caſos reservados, da-  
qui ſe ſeguiria grave prejuizo à Religião (*ut per ſe patet*) e ruina elpi-  
ritual dos ſubditos, que com a tal licença ficarião com mais liberdade,  
e menos temor de commetter os taes delitos: logo, &c.

Deve porèm advertirſe, que ſuppoſto os Pontífices acima referi-  
dos mandafſem a todos os Frades da noſſa Ordem, que não ſe confeſ-  
ſafſem fóra da Ordem; com tudo, Leão X. concedeo aos noſſos Fra-  
des, que ſe achão fóra dos Conventos, e não tem copia de Confefſor  
da Ordem, ſe poſſão confeſſar com qualquer Sacerdote regular, ou  
ſecular, com obrigação de tornar a confeſſar os peccados reservados  
ao Prelado, ou a quem tiver a ſua authoridade para os abſolver, *ut te-  
net Collector Compendij tit. Abſolutio §. 9.*

16 Daqui ſe infere, que quando algum Frade, que eſtã fóra do  
Convento, e ſe acha gravado com algum peccado reservado, e quer  
dizer Miſſa, ou commungar, e não tem oportunidade de Sacerdote  
da Ordem, pode eleger qualquer Sacerdote regular, ou ſecular, e deve  
com elle confeſſarſe, não ſò do peccado reservado, mas tambem jun-  
tamente de algum venial, ou mortal ja confeſſado; mas ſempre fica o-  
brigado a tornar a confeſſar o reservado com o Prelado, ou com o Pe-  
nitenciario. A razão, porque eſtã obrigado a confeſſarſe no caſo, em  
que queira dizer Miſſa, ou commungar, he, porque ninguem com cõ-  
ſciencia de peccado mortal pode receber a Sagrada Eucharistia, como  
determinou o Concil. Trident. na *ſeſſ. 13. cap. 7.* e a razão, porque  
junto com o peccado reservado deve confeſſar outro, ou venial, ou  
mortal ja confeſſado, he porque como o tal Sacerdote não tem autho-  
ridade para abſolver *directe* o peccado reservado, he neceſſario, que  
junto com eſte ſe confeſſem outro, ou outros não reservados, para  
que cahindo ſobre eſtes a abſolvição *directe*, fique o reservado abſolvi-  
do *indirecte*: e porque neſta forma fica abſolvido, por iſſo he neceſſa-  
rio a quem o commette o tornallo a confeſſar a quem tem authoridade,  
para que eſte o abſolva *directe*.

17 *Quæres* 4. Se eſteja o Prelado obrigado a conceder a ſua autho-  
ridade ao ſubdito, quando eſte lha pede por ſi, ou pelo Confefſor, para  
ſer abſolto dos caſos reservados? Reſpondeſe affirmativamente com  
Manoel Rod. tom. 1. *queſt. Regul. q. 21. art. 4. Maſtrio in Theolog.*  
*Moral. diſp. 21. q. 9. art. 2. num. 230.* e he ſentença commua. Pro-  
vale 1. Porque a reſervação foy introduzida em utilidade dos peni-  
tentes, para que ſe levantaſſem da culpa, e melhor foſſem dirigidos na  
vida



vida do espirito; *sed sic est*, que mais facilmente se levanta o subdito da culpa, concedendolhe o Prelado a sua authoridade, do que negandolha: logo o Prelado está obrigado a conceder a tua authoridade ao subdito, quando lha pede por si, ou pelo Confessor, para ser absolto de calos reservados.

Provale 2. Porque mais graves males se podem seguir ao subdito, negandolhe o Prelado a tal licença, do que concedendolha; *sed sic est*, que o Prelado tem obrigação de evitar os taes males, que se podem seguir ao subdito: logo está obrigado a concederlhe a tua authoridade, quando lha pede por si, ou pelo Confessor, para ser absolto de calos reservados.

18 Daqui se segue, que pecca mortalmente o Prelado, que nega dita authoridade, quando o subdito lha pede, como diz Santo Thomás in 4. dist. 17. q. 3. art. 3. *quæstionum*. 4. ad 6. Rodrig. supra cit. fundate em hum Breve de Pio V. que principia: *Romani Pontificis circumspecta benignitas, &c.* em q o Summo Pontifice fallando da absolvição dos calos reservados, diz assim: *Eisdem tamen Prælati in usus hujusmodi potestatis cum subditis benignos, & faciles se exhibeant, præcipimus*. Note o verbo *præcipimus*, que significa preceito.

Verdade he, que se o Prelado prudentemente julgar, que da facilidade em conceder a tal authoridade se seguirá algú danno ao proximo, ou ao subdito, nesse caso está obrigado a negarlha: porque o Prelado tem obrigação de attender ao bem commum dos seus subditos.

19 *Quæres* 5. Que resolução se haja de tomar no caso, em que hū Religioso gravado com hum peccado reservado peca pelo Confessor licença ao Prelado para ser absolto, e este injustamente lha negue? Responde-se, que em tal caso pode o Confessor inferior *directe* absolto ao tal Religioso desse peccado reservado. Assim o diz Diana *part. p. tract. 3. resolut. 15.* Felix Potest. *tom. 3. p. 1. cap. 2. num. 282.* Bordon. *tom. Dub. Regul. resolut. 39. num. 50.* Provale: Porque quando o Prelado em tal caso nega injustamente a sua authoridade ao subdito, *ipso facto* se julga concedida pelo Papa, ao que a pede: logo, &c. Provale o antecedente de hum Decreto de Urbano VIII. passado a 21. de Setembro do anno de 1624. na forma seguinte: *Sanctitas sua deinceps declaravit, ut si hujusmodi Regularium Confessarii casus alicujus reservati facultatem petentibus, superior dare noluerit, possint nihilominus Confessarii illa vice pœnitentes Regulares, etiam non obtemperantes à superiore facultate, absolvere.*

E ſuppoſto, que no referido Decreto ſe ache aquella particula *pro illa vice*, não ſe infere daqui, que ſò por aquella vez poſſa o Confefſor abſolver ao ſubdito, para quem pedio faculdade, que o Prelado lhe negou; mas antes o pode fazer todas as vezes, que occorrer ſemilhante caſo, e o Prelado injuſtamente negar a licença pedida; porque a tal particula não he taxativa; como v. g. eſta particula *tantum*, como diz Diana ſupra citado. Alem de que, o referido Decreto foy paſſado em favor dos ſubditos: logo não ſe ha de limitar a hum ſò caſo, mas deve ampliarſe a todos os caſos ſemilhantes, conforme a regra 15. *juris in 6. Odia reſtringi, favores verò ampliari oportet.*

20 *Quæres 6.* Se ſerá licito ao Prelado, quãdo o Confefſor lhe pede authoridade para abſolver a algum Religioſo de caſos reservados, fazer-lhe alguma pergunta, da qual venha em conhecimento do penitente? Reſpondeſe negativamente com Valerio Reginaldo *in ſua Praxi Fori pœnitentialis, lib. 8. num. 51.* e he ſentença commua dos DD. Provale: Porque ſe o Prelado pudeffe licitamente fazer a tal pergunta, não teriaõ os ſubditos liberdade para lhe pedirem (nem ainda pelo Confefſor) faculdade para ſerem abſoltos de caſos reservados; *ſed ſic eſt*, que iſto he grave inconveniente: logo não he licito ao Prelado fazer a tal pergunta.

Daqui ſe infere, que o Prelado, a quem o ſubdito pede authoridade para ſer abſolto de caſos reservados, eſtã obrigado a guardar ſigillo, como dizem Sotto *in 4. diſt. 18. q. 4. art. 5.* Ledefma *in Sum. 1. p. de pœnit. cap. 22.* A razão he; porque ſe não eſtiveſſe obrigado a guardar ſigillo, a conſiſſão ſe faria oneroſa, pelo perigo, a que o tal ſubdito ſe expunha de ſer manifeſta a ſua falta com notavel prejuizo do ſeu credito.

Intereſe mais, que nenhum Prelado para o governo exterior pode uſar da noticia, que em conſiſſão alcançou dos peccados dos ſubditos. Affim o determinou Clemente VIII. em hum Decreto paſſado a 26. de Mayo do anno de 1593. por eſtas formaes palavras: *Tam ſuperiores pro tempore exiſtentes, quàm confeſſarij, qui poſtea ad ſuperioritatis gradum fuerint promoti, caveant diligentiffime, ne ea notitiâ, quam de aliorum peccatis in confeſſione habuerunt, ad exteriorem gubernationem utantur.* Alem de que, ſe algum Prelado pudeffe uſar da tal noticia, a conſiſſão ſe faria odioſa aos ſubditos; e ſeria iſto cauſa de que os ſubditos commetteſſem muytos ſacrilegios.

21 *Quæres 7.* Se os Guardiaes poſſão ſubdelegar a ſua authoridade



de de absolver dos casos reservados por todo o tempo das suas Guardianias? Responde-se negativamente com Portel *verb. Casus reservati* num. 13. Manoel Rod. tom. 1. *quest. regular. q. 21. art. 9.* Cordova *cap. 7. q. 2.* Prova-se: Porque a autoridade dos Guardiaes não pode exceder os limites da intençaõ dos Ministros Provinciaes; *sed sic est*, que a intençaõ dos Ministros Provinciaes he, que os Guardiaes subdeleguem a autoridade de absolver de peccados reservados sò em caso particular, e não universalmente por todo o tempo das suas Guardianias: logo os Guardiaes não podem subdelegar a autoridade de absolver dos peccados reservados por todo o tẽpo das suas Guardianias. Prova-se a menor: porque os Ministros Provinciaes costumão eleger em cadahum dos Conventos alguns penitenciarios com faculdade de absolver por todo o triennio dos peccados reservados: logo a sua intençaõ não he, que os Guardiaes subdeleguem a autoridade de absolver dos reservados universalmente por todo o tempo das suas Guardianias, mas sò em caso particular.

22 *Quæres* 8. Se possa o Guardiaõ instituir a algum Sacerdote no officio de Confessor com faculdade de absolver tambem dos casos reservados a algum dos seus subditos? Responde-se negativamente. Prova-se: Porque a autoridade dos Guardiaes não se estende a mais, do que as leys da Religião lha concedem; *sed sic est*, que as leys da Religião, *nempe*, o Estatuto Geral lhes restringe a autoridade, no que toca ao particular da duvida proposta: logo o Guardiaõ não pode instituir a algum Sacerdote no officio de Confessor, &c.

Pode porém o Guardiaõ conceder licença a qualquer Sacerdote seu subdito, que ja for instituido Confessor pelo Provincial, para que huma, ou outra vez absolva dos reservados a algum, e a qualquer dos seus mesmos subditos: e esta faculdade pode-a conceder todas as vezes, que lhe for pedida. Assim o dizem Manoel Rod. Cordova, Miranda, Portel, e outros com Jeronimo Rod. *resolut. 3. num. 13.* Isto mesmo pode o Presidente em auzencia do Guardiaõ; porque neste tempo da auzencia se julga como Prelado, e Vice-guardiaõ, como dissemos no primeiro quesito, e o ensina com outros Quintanadvenas *tract. 3. sing. 13.*

23 *Quæres* 9. Se os Guardiaes, e Penitenciarios instituidos pelo Ministro Provincial, possaõ usar para si mesmos da authoridade passiva para terẽ absolto de casos reservados? Responde-se affirmativamente. Prova-se: porque o Delegado com universalidade, isto he, com jurif-

jurisdição para todas as causas, pode subdelegar, como diz o Direito; *ſed ſic eſt*, que o Guardiaõ, e qualquer Penitenciario he Delegado para todos os casos reservados na Religiao: logo pode subdelegar a ſua authoridade a qualquer ſimples Confessor, para que o abſolva dos casos reservados; porque ſe não podesſe fazer iſto, ſeria de inferior cõdigaõ a respeito de ſi; o que não ſe deve dizer. *Ita Bordonus tom. dub. regul. reſol. 39. num. 63. Hieronym. Rod. reſol. 3. num. 12.*

24 Adverteſe porẽm, que entre o Guardiaõ, e Penitenciario, ha eſta differença, que o Guardiaõ para ſer abſolto dos casos reservados, ou de outros quaesquer peccados, pode eleger qualquer Sacerdote ſimples; mas o Penitenciario sò pode eleger, o que tor approvedo pelo Provincial: e a ração he; porque o Guardiaõ por cauſa da ſua dignidade tem eſſe privilegio; do qual não gozão os Penitenciaros. *Vide Compend. Sanctorij V. Confessarius num. 13. Bordonum tom. 2. reſolut. 34. num. 28.* Deſte meſmo privilegio podem ular os Preſidentes na auzencia dos Guardiaẽs; porque na tal auzencia ſe julgaõ por Superiores dos Conventos, como dizem Peyrines, e Diana.

25 *Quæres* 10. Se, quando dous Religioſos Sacerdotes ſahem do Convento, e o Prelado lhes concede licença para ſe confeſſarem mutuamente, ſem mais outra expreſſão, poſſão eſtes taes ſer mutuamente abſoltos de casos reservados? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: Porque em hũa licença concedida em geral não ſe incluem aquellas couſas, que com verosimilidade não ſe concederiaõ em eſpecie, *ut patet ex cap. Si Episcopus de pœnitent. & remiſſion: ſed ſic eſt*, que o Prelado sò em geral concedeo aos taes Religioſos, que ſe confeſſaſſem mutuamente, ſem mais expreſſão alguma, como ſe ſuppoem; logo não lhes concedeo licença eſpecial para ſerem abſoltos dos casos reservados: logo, como não tenhaõ eſpecial, e expreſſa licença, a respeito dos casos reservados, não podem mutuamente ſer delles abſoltos. *Vide Fr. Martinho cap. 16. n. 37.*

Donde ſe reſolve, que ſe algum dos taes Religioſos cahir em algũ peccado reservado, e o obrigar a neceſſidade, a que diga Miſſa, deve confeſſar o tal peccado, com obrigação de comparecer ao Prelado, ou a quem tiver authoridade de abſolver dos reservados. Vejaſe o que ſiça ditto no queſito 3.

26 *Quæres* 11. Se os Religioſos da noſſa Ordem poſſão ſer abſoltos dos casos reservados por virtude da Bulla da Cruzada? Antes de ſe reſponder ao queſito, deve advertirſe, que os casos reservados, po-



podem ser publicos, ou occultos: dos occultos não se entende o preceito da nossa Regra, que manda aos Frades recorrer aos Ministros Provinciaes pela absolvição dos reservados; entendese porém dos publicos, como fica resolvido na 2.ª p. art. 7.º o que advertido,

Responde-se, que nem dos casos reservados publicos, nem dos occultos, podem ser absolto por virtude da Bulla. Prova-se a primeira parte: Porque se os Religiosos da nossa Ordem podessem ser absolto dos casos reservados publicos por virtude da Bulla da Cruzada, diríamos, que os Summos Pontífices com a concessão dessa Bulla intendiam dispensar em algum preceito da nossa Regra, *nempe*, o preceito de recorrer aos que tem authoridade sobre os casos reservados, que se contém no cap. 7.º *sed sic est*, que he absurdo dizer isto: logo os Religiosos da nossa Ordem não podem ser absolto dos casos reservados publicos por virtude da Bulla da Cruzada.

Prova-se a menor: porque absurdo he dizer, que os Summos Pontífices com a concessão da Bulla intentem destruir a nossa Regra. De mais, que para os Summos Pontífices dispensarem em algum preceito da nossa Regra com a Concessão geral da Bulla, deviaõ expressar especificamente a tal dispensa nessa geral Concessão; porque como a nossa Regra está interta *in corpore juris*, para se dispensar em algũ preceito della, deve fazer-se especial expressão do tal preceito nessa Concessão geral; *sed sic est*, que os Summos Pontífices não fazem a tal expressão nessa Concessão geral da Bulla: logo pela Concessão geral da Bulla, não se dispensa em algum preceito da nossa Regra: logo, como a nossa Regra manda, que pela absolvição dos casos reservados publicos se recorra, aos que tem authoridade de os abtolver, segue-se, que os Religiosos da nossa Ordem não podem ser absolto dos casos reservados publicos por virtude da Bulla.

Prova-se a segunda parte, e confirma-se a primeira: porque ninguém pode usar do privilegio da Bulla, se não conforme o sentido, com que os Summos Pontífices a concedem; *sed sic est*, que os Summos Pontífices Clemente VIII. Paulo V. Urbano VIII. e muytos outros Pontífices declararão, que a Bulla da Cruzada de nenhuma sorte aproveitava aos Regulares a respeito de elegerem Confessor, que os absolvess dos casos reservados: logo os Religiosos da nossa Ordem não podem ser absolto por virtude da Bulla dos casos reservados, ou estes sejam occultos, ou sejam publicos: porque como a declaração prohibitiva dos Pontífices he universal, de huns. e outros casos se deve entender.

*Vide Emmanuel. Rod. tom. 1. quaest. q. 21. art. 10. Cordub. super Regul. cap. 7. quaest. 3.*

27 *Queres* 12. Se os Religioſos ſubditos tenhaõ algum privilegio para alguma vez eſcoger Confefſor, que os abſolva de todos os peccados, e cenſuras, ainda que ſejaõ reſervados? Reſpondeſe, que tem hum amplo privilegio concedido por Xiſto IV. para fazerem a taleleiçaõ huma vez na vida, e outra no artigo da morte: o meſmo pode fazer por Conceſſão de Leaõ X. quatro vezes no anno, nos dias, que quizerem eſcolher: tambem em todas as feſtas de noſſo Senhor, e da Virgem Maria noſſa Senhora, dia de todos os Santos, dia dos Apoſtolos S. Pedro, e S. Paulo, dia de noſſo Padre S. Francisco, de Santa Clara, e de Santa Catharina Virgem Martyr, e todos os dias da ſemana Santa. *Ita habetur in ſupplemento Ordinis fol. 42. Conceſſ. 132. & fol. 43. Conceſſ. 137. & fol. 94. Conceſſ. 299.*

Porẽm deve advertirte, que ſuppoſto não ſeja neceſſaria licença dos Prelados, para que os Religioſos uſem deſte privilegio em ordem a lucrar as indulgencias, e a ſerem abſoltos dos ſeus peccados, e de quaefquer cenſuras, ainda que ſejaõ reſervadas ao Papa; ſempre lhes he neceſſaria a tal licença a reſpeito dos caſos reſervados na Ordem, como diz Manoel Rod. tom. 1. quaest. q. 62. art. 11.

### QUESTAÕ III.

*Em que ſe reſolvem algumas duvidas à cerca da reſervaçaõ.*

#### DUVIDA PRIMEIRA.

28 **P** Edio hum Religioſo licença ao ſeu Prelado para ſer abſolto de hum caſo reſervado; alcançada a licença, confeſſoyte com hum ſimples Confefſor de todos os ſeus peccados, e tambem do reſervado; porẽm não manifeſtou ao tal Confefſor a licença, que tinha do Prelado, e o Confefſor ſem advertir ao peccado reſervado, o abſolveo. Perguntate, ſe o tal Religioſo ficou *diretẽ* abſolvido do reſervado?

Reſpondeſe, que não: e a reaſão he; porque para o tal peccado ſer *diretẽ* abſolto, devia o Confefſor ter jurisdicçaõ para o abſolver; *ſed ſic eſt*, que eſſe Confefſor não tinha jurisdicçaõ para o abſolver: logo não ficou abſolto *diretẽ*. Provaſe a menor: porque quem ignora a jurisdicçaõ, que lhe he dada, ou communicada, não adquire a tal jurisdicçaõ, como



como dizem os Juristas: *sed sic est*, que este Confessor ignorava a jurisdição, que lhe era dada sobre o tal peccado reservado, pois o penitente lhe não manifestou: logo este Confessor não adquirio jurisdição para o absolver; *ac per consequens* o tal peccado só ficou absolto *indirecte*, e conhecido o erro, está o penitente obrigado a fugitalo outra vez à confissão, manifestando ao Confessor a licença, que alcançou do Prelado.

Confirma-se: porque para o Confessor poder absolver de quaesquer peccados (fallando absolutamente) deve estar moralmente certo da sua jurisdição; *sed sic est*, que o tal Confessor não estava moralmente certo da jurisdição, que tinha sobre o peccado reservado, como se suppoem: logo não o podia absolver: logo o tal peccado não ficou absolto *directe*.

## DUVIDA SEGUNDA.

29 **C**onfessate hum Religioso de alguns peccados reservados ao seu Prelado, ou a quem tem authoridade de os absolver; porém a confissão foy nulla por falta de dor, ou outras circumstancias, que se requerem para o valor do Sacramento. Perguntale neste caso, se o tal Religioso está obrigado a confessar os mesmos peccados com quem tiver authoridade de absolver dos reservados?

Respondele, que não: e a razão he; porque a reservação foy posta, para que o subdito, que tivesse peccados reservados comparecesse no tribunal do Sacramento da penitencia ao seu Prelado, ou a quem tivesse authoridade de absolver dos reservados; *sed sic est*, que o tal Religioso ja compareceo, como se suppoem: logo não está obrigado a confessar os mesmos peccados com quem tiver authoridade de absolver dos reservados. Donde se segue, que os pode confessar com qualquer simples Confessor; porque a reservação ficou tirada ex eo, que compareceo diante de quem tinha authoridade sobre os reservados. Ita Soares tom. 4. dist. 31. sect. 4. num. 9. Sant. Antonino 3. p. tit. 14. §. 17. a quem cita, e segue Villalobos 1. p. Sum. tract. 9. diff. 66.

## DUVIDA TERCEIRA.

30 **A**chase hum Religioso gravado com alguns casos reservados, confessate com o seu Prelado, ou com quem tem authoridade de absolver dos reservados; porém inculpavelmente se esque-

queceo de confeſſar hum deſſes peccados reservados. Perguntase, ſe eſtará obrigado a confeſſar o peccado eſquecido com quem tenha authoridade de abſolver dos reservados?

Reſpondeſe, que não: e a reaſão he; porque ex eo, que o tal Religioſo confeſſou peccados reservados com quem tinha authoridade de os abſolver, julgaſe, que fica tirada a reſervação a reſpeito dos eſquecidos: logo o tal Religioſo não eſtá obrigado a confeſſar o peccado, que inculpavelmente lhe eſqueceo, com quem tenha authoridade de abſolver dos reservados. Ita Suares ſupra cit. num. 15. o qual tambem diz, que ſe a conſiſſão he de peccados ordinarios, e ficou algum reservado por eſquecimento; ainda que a tal conſiſſão ſe faça com quem tem authoridade de abſolver dos reservados, ſempre ha obrigação de ſe confeſſar o peccado eſquecido a quem tiver authoridade; porque em tal caſo não ſe pode julgar, que fica tirada a reſervação.

#### DUVIDA QUARTA.

31 **H**Um Penitenciario, deſtinado pelo Provincial para certo Convento, achase por alguns dias, ou mezes em outro Cõvento da meſma Provincia. Perguntase, ſe poderá ahi abſolver de caſos reservados? Reſpondeſe, que ſim: e a reaſão he; porque a faculdade do Penitenciario parece ſer ordinaria, por lhe ſer communicada pela Religião em virtude de huma Conſtituição de Clemente VIII. paſſada a 26. de Mayo do anno 1593. depois confirmada, e ampliada por Urbano VIII. logo, &c.

Provaſe mais: porque a faculdade, que tem o Penitenciario, he de huma materia favoravel, e algumas vezes neceſſaria para remedio eſpiritual das almas: logo não ſe ha de reſtringir a ſó o Convento, para que ſoy deſtinado pelo Provincial, mas ampliar a outros Conventos da meſma Provincia, em que o tal Penitenciario ſe achar por alguns dias, ou mezes: logo o Penitenciario deſtinado pelo Provincial para hum Convento, achandole por alguns dias, ou mezes em outro Convento da meſma Provincia, pode ahi abſolver de caſos reservados. *Viſe de Borden. Conſult. Regul. Reſol. 39. q. 26. num. 65.*

#### DUVIDA QUINTA

32 **A** Chafe hum Convento ſem Penitenciario; por cauſa de ter falecido, o que eſtaya deſtinado pelo Miniſtro Provincial; ou



ou porque foy mudado para outro Convento. Perguntase, quem por direito deva substituir o lugar do tal Penitenciario em ordem a abolver dos casos reservados?

Responde-se, que em quanto o Ministro Provincial não eleger Penitenciario para o tal Convento, fica substituindo o Confessor mais antigo desse Convento. Assim o determinão os Estatutos geraes da nossa Religião, como se pode ver no Compendio de Santorio V. *Causus*, num. 33. e o fundamento, que a Religião teve para esta determinação, he; porque os Religiosos subditos de hum Convento devem ter prompto, e facil o remedio das suas necessidades espirituaes; do qual remedio ficariao privados, se saltando totalmente o Penitenciario desse Convêto, não substituisse logo alguê o seu lugar; porque não teriaõ, a qué recorrer com facilidade, para serê absolto dos casos reservados, em que por fragilidade humana poderiaõ cahir: e o recurso ao Prelado sempre he difficuloso, e custoso aos subditos em taes casos.

Adverte-se, que a resolução da duvida proposta sò se entende, quando no Convento não ha mais, do que hũ Penitenciario, e este totalmente falta, ou se acha auzente por muytos dias, como diz Sabino Bononienſe p. 2. *tract.* 78. num. 18. porém se os Penitenciaros forem dous; ainda que hum falte, não se deve substituir o seu lugar na forma dicta; porque em tal calo, sempre fica remedio accommodado para os futuros contingentes.

34 Para complemento deste artigo, se podem aqui excitar duas duvidas: a primeira he: se ferã licita, e valida a confissão mutua entre os Religiosos da Regular Observancia, e Reformados? A segunda he: se quando dous Religiosos Sacerdotes simplices sahẽ do Convento por tempo dilatado por causa de esmola, ou outro negocio, a que os manda o Prelado, possaõ confessar-se hum com outro?

Responde-se à primeira duvida affirmativamente. Prova-se: porque a familia dos Religiosos Observantes, e a familia dos Reformados constituem huma sò total Religião, com huma sò cabeça, que he o Ministro Geral de toda a Ordem, a quem humã, e outra familia está sujeita: logo os Religiosos da familia da Observancia, sendo approvados pelo seu Provincial para confessar Frades, licita, e validamente podê confessar os Religiosos da familia dos Reformados, e estes, sendo approvados pelos seus proprios Provinciaes, licita, e validamente podem confessar aquelles.

Prova-se mais: porque se as taes confissões não fossem licitas, e validas

das, ſeria, porque as diſtinctas Provincias da noſſa Ordem ſão como diſtinctos Biſpados, nos quaes nenhum Sacerdote, ainda Regular, pode licita, e validamente exercitar o officio de confeſſor de ſeculares, ſem ſer approvado pelos Biſpos das Dioceses, em que ſe achão, *ſed ſic eſt*, que eſta reaſão não obſta: logo, &c. Provaſe a menor: por iſſo nenhum Sacerdote [ainda Regular] approvado em hum Biſpado para confeſſar ſeculares, pode exercitar o officio de Confeſſor licita, e validamente em outro Biſpado, ſem ter approvação do proprio Biſpo; porque aſſim o determinou o Senhor Papa Clemente X. em huma Conſtituição, que principia: *Superna*, fundada no Decreto do Concilio Tridentino *ſeſſ. 23. cap. 15. de Reformatione: ſed ſic eſt*, que não ha Decreto algum Pontificio, nem Geral, que prohiba aos Religioſos de huã Provincia approvados para confeſſar Frades pelo ſeu Provincial, o confeſſarem aos de outra Provincia da meſma Religião: logo, ainda que as diſtinctas Provincias da noſſa Religião, ſejaõ como diſtinctos Biſpados, não ſe ſegue daqui, que as conſiſſões mutuas entre os taes Religioſos deixem de ſer licitas, e validas: *ac per conſequens*, licita, e valida he a conſiſſão mutua entre os Religioſos Obſervantes, e Reformados.

Confirmaſe: porque quando os Biſpos ſabem, que algum Regular exercita o officio de Confeſſor de ſeculares nas ſuas Dioceses, queixaõ ſe, e não o levão a bem, ſe o fazem ſem approvação ſua; *ſed ſic eſt*, que os noſſos Miniſtros Provinciaes de huma, e outra familia ſabem, que ſe fazem eſtas mutuas conſiſſões, e não proclamão: logo approvao as taes conſiſſões: logo licita, e valida he a conſiſſão mutua entre os Religioſos Obſervantes, e Reformados. *Quidquid in contrarium dicat Felix Poſteſt.*

Reſpondeſe à ſegunda duvida affirmativamente (exceptuamos ſempre a abſolvição directa dos caſos reſervados, porque para eſta he neceſſaria licença expreſſa) Provaſe: porque Innocencio VII, e Xiſto IV. concederão aos Religioſos Dominicanos, e Franciſcanos itinerantes privilegio para ſe confeſſarem com qualquer Sacerdote idoneo, Religioſo, ou Secular, como diz Bordonio *tom. 2. Operum, part. 1. Variar. Reſolut. reſolut. 34. ſed ſic eſt*, que os Pontifices referidos não dizem, que o tal Sacerdote aſſim eleito ſeja Confeſſor, ou approvado: logo os douts Sacerdotes ſimplices, de que ſe excita a duvida, podem confeſſarſe *ad invicem* licita, e validamente; porque *ex eo*, que hũ elege ao outro para ſe confeſſar, *eo ipſo* adquire o eleito jurisdição por virtude do privilegio Pôtiſicio para o abſolver.

QUES.



## ARTIGO II.

### *Dos Casos reservados em particular.*



**Q**S Casos, que commumente se costumão reservar na nossa Ordem, são quatorze: O primeiro Inobediencia contumâs: O legundo, Propriedade de qualquer cousa: O terceiro, o peccado da carne: O quarto, Tocamentos impudicos, e enormes: O quinto, sollicitação de certa sciencia ao peccado da carne: O sexto, Furto de cousa notavel, ou frequentado: O septimo, Pôr mãos violentas em alguma pessoa: O outavo, Falso testemunho infamatorio: O nono, Falso testemunho em juizo: O decimo, Composição, lançamento, ou publicação de libello famoso: O undecimo, Falsificação de sello de pessoa notavel: O duodecimo, Abrir as letras dos Prelados, ou detelas maliciosamente: O terciõ decimo, Depor falsamente diante de qualquer Juiz, ou Visitador contra algum Religioso, principalmente sendo Prelado: O quarto decimo, Solicitar a outro, que deponha falsamente contra algum Religioso, ou procurar, que se revogue, o que verdadeiramente está visitado diante do Prelado.

2. Determinou a Religião estes casos reservados a respeito dos Frades professos, e não dos Novigos; porque estes, supposto, que nas cousas favoraveis se reputem por Religiosos, nas cousas odiosas não se julgaõ por taes; e como a reservação he cousa odiosa, não comprehendẽ aos Novigos: donde se segue, que se estes cahirem em algum peccado, que esteja reservado na Ordem podẽ ser absolto por qualquer simples Confessor; ainda que este sò tenha approvação para confessar Frades; porque ha para isto varios privilegios, que allega Bordonio *in Consiliis Regular. resolut. 34. num. 41. Peyrines tom. 2. in Constit. 2. Julij 2. §. 15. n. 14.* Isto, que aqui fica ditto a respeito dos Novigos, tambem se entende a respeito dos Irmãos Terceiros, que vivem entre nós, que commumente se chamão Donatos: e tambem a respeito dos perpetuos Començaes, que são aquelles homens, que de dia, e de noyte assistem nos Conventos, e são dedicados ao serviço dos Religiosos. *Vide Sabinum p. 2. tract. 68. num. 36. 37. & 38.*

3. Aqui se deve advertir, que o Senhor Papa Clemente VIII. em huma

humã Conſtituição paſſada no anno de 1593. determinando os caſos, que os Prelados Regulares podião reſervar, não assignou mais, que onze: donde parece inferirſe, que na noſſa Religião não ſe pode licitamente reſervar mayor numero, nem outros ſõra dos expreſſados pelo ſobredito Pontifice. A intelligencia verdadeira deſta Conſtituição, he, que nenhum Prelado Regular pode por ſua propria authoridade reſervar a ſi caſo algum tõra dos onze, que ahi ſe expreſſão: porẽm não prohibe, que o Capitulo Geral para toda a Ordem, e o Capitulo Provincial para a ſua Provincia, reſerve algum, ou alguns caſos tõra dos onze, que ahi ſe declarão; mas antes na ditta Conſtituição concede o Summo Pontifice faculdade aos Prelados, para que nos Capitulos poſſão reſervar outros, ſe aſſim entenderem, que he conveniente ao bom governo da Religião. *Vide Mirand. in Direç. Prælator. tom. 2. q. 34. art. 7.*

## QUESTÃO I.

*Em que ſe explica o primeiro Caſo reſervado, que he Inobediencia contumã.*

**4** **P** Ara haver inobediencia contumã he neceſſario, que o ſubdito ſendo mandado pelo ſeu legitimo, e verdadeiro Prelado, não lhe queira obedecer, perſeuerando inobediente por eſpaço de vinte, e quatro horas, em que ſe lhe hão de fazer tres admoeſtações por ſeus dividos intervallos, ou humã, que ſeja equivalente às tres. Donde ſe deduzem as ſeguintes reſoluções.

**Reſolução 1.** Se algum Religioſo não perſeuear inobediente por eſpaço de hum dia natural, e juntamente não for admoeſtado por tres vezes divididamente, ou humã vez, que equivalha às tres, não commette caſo reſervado, e ſõ peccará mortalmente. Provaſe: porque o Eſtatuto Geral, quando reſerva a tal inobediencia declara humã, e outra condição como requiſitos neceſſarios: logo, faltando algũa das taes condições, não ſerá o caſo reſervado. Provaſe, que peque mortalmente: porque obra contra o voto da obediencia em materia grave.

**5** **Reſolução 2.** Se o Preſidente, eſtando o Guardião auzente, mandar a algum Religioſo, que faça alguma couſa, e eſte perſeuear inobediẽte por eſpaço de hũ dia natural, precedendo as tres Canonicas admoeſtações não incorre em caſo reſervado. Provaſe: porq̃ para o Religioſo contumãmente inobediente commetter caſo reſervado, he



he necessario, que o Prelado, que o manda, seja verdadeira, e propriamente Prelado; *sed sic est*, que o Presidente não he verdadeira, e propriamente Prelado: logo o Religioso inobediente na forma ditta, não incorre em caso reservado. A mayor he certa; poi que esta reservaçao he ley penal; e por isso não se ha de ampliar, se não restringir aos que são verdadeira, e propriamente Prelados, conforme a regra de direito: *Odia sunt restringenda*.

## QUESTÃO II.

*Explicase o segundo caso reservado, que he propriedade de qualquer cousa.*

**A** Propriedade, de que aqui se trata, he hum peccado opposto ao voto da pobreza; o qual commette o Religioso professo, quando trata alguma cousa, como quem nella tem proprio dominio. Esta propriedade pode ser interna, ou externa: a interior entao se da, quando o Religioso tem alguma cousa de seu uzo com tal animo, que so contrangido, e involuntariamente a entregará ao Prelado: a externa entao se da, quando o Religioso exteriormente elconde do Prelado alguma cousa, que tem do seu uso. Donde se infere, que Proprietario se diz aquelle, que detem alguma cousa com animo de a não manifestar, ou entregar ao Prelado, por não carecer della. Donde se deduzem as seguintes resoluções.

**7 Resolução 1.** Se algum Religioso tiver cartas de jogar, ou alguma cousa comestivel, com animo de não manifestar, ou entregar ao Prelado as taes cousas, não encorre em caso reservado. Provasse: porque para ser proprietaria, e reservada a retenção de alguma cousa, requere-se, q o Religioso a retenha, como cousa do seu uso, ou co animo de não carecer della; *sed sic est*, que o Religioso, que retem as sobreditas cousas, não as retem como cousas de seu uso, ou com animo de não carecer dellas, mas so por não ser castigado pelo Prelado; sabendo, que elle as tem: logo não encorre em caso reservado. Isto mesmo se ha de dizer do Religioso, que esconder do Prelado alguns sermoes, que compôs; porque não os esconde como cousa, que tenha algum valor, ou como cousa de seu uso, mas so os occulta como segredo seu. Verdade he, que se o Prelado mandar, que se lhe manifestem todas estas cousas, peccará contra a obediencia o Religioso, que o não fizer.

8 Resolução 2. Se algum Religioſo tiver da ſua mão, como em depoſito alguma couſa de outro Religioſo, e o Prelado lhe mandar que lha manifeſte, não encorre em caſo reſervado deixando de lha manifeſtar. Provaſe: porque ſò he proprietario, e encorre em caſo reſervado aquelle Religioſo, q̃ retêm algũa couſa como ſua, e com animo de não carecer della; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, de que ſe trata na preſente reſolução, não retêm a couſa, que ſe lhe deu a guardar, como ſua, nem com animo de não carecer della: logo não he proprietario, nem encorre em caſo reſervado, deixando de a manifeſtar ao Prelado: ſò ſerá inobediente por faltar, ao que lhe manda o Prelado.

9 *Quæres*. Que quantidade ſe requeira, para que o peccado de propriedade ſeja reſervado? Reſpondete, que aquella quantidade, que em materia de furto conſtitue peccado mortal. Provaſe 1: Porque Clemente VIII. na Conſtituição, em que determinou os caſos, que os Prelados Regulares podião reſervar, fallando do peccado de propriedade, diz aſſim: *Propriedade contra o voto da pobreza, que ſeja peccado mortal*: logo para que o peccado de propriedade ſeja reſervado, requereſe aquella quantidade, que em materia de furto conſtitue peccado mortal.

Provaſe 2: porque a reſervação he couſa grave: logo não pode cahir, ſenão ſobre materia grave. logo, para que o peccado de propriedade ſeja reſervado, requereſe aquella quantidade, que em materia de furto conſtitue peccado mortal.

10 A duvida eſtá em assignar a quantidade, que ſeja ſufficiente para conſtituir peccado mortal em materia de furto. Varias ſão as opiniões neſte particular, que não ſe referem, por não ſe fazer mais diſcuſo eſte tratado: mas para hirmos coherentes, com o que diſſemos no art. 6. queſito 9. *in fine*, reſolvemos aqui, que a quantidade de duzentos reis he ſufficiente para conſtituir peccado mortal em materia de furto: e eſta meſma quantidade ſerá baſtante, para que a retenção proprietaria ſeja reſervada. Deſte parecer he Fr. Martinho *cap. 17. n. 6*. Verdade he, que ſe o Prelado eſtreita, e expreſſamente mandar, que ſe lhe manifeſte couſa de menor valor, e o ſubdito maliciamente a não quizer manifeſtar, peccará mortalmente, e encorrerá em caſo reſervado: porén ſe o Prelado expreſſamente não mandar, que ſe lhe manifeſte couſa de menor valor, em tal caſo não haverá reſervação; porque raſoavelmente ſe preſume, que o preceito do Prelado não



não cahe sobre quantidade tão pequena. Esta doutrina conformase com o que diz Fr. João da Trindade *super hunc casum*: ainda que elle julga, que para a retenção proprietaria ser reservada, basta menor quantidade, da que nós assignamos; ao que não assentimos, pelas razões allegadas no num. 9.

*Dices.* O q̃ neste segundo caso se reserva, he propriedade de qual-quer coisa: logo para haver retençaõ proprietaria não he necessario, q̃ seja de quãtidade, q̃ cõstitua peccado mortal em materia de furto. Responde-se, q̃ supposto os Estatutos escritos na lingua vulgar reservê a propriedade de qualquer coisa, cõ tudo, como estes foraõ treslados dos Estatutos de Toledo, que saõ escritos em latim, e nelles sò se reserva *Proprietariam detentionē*, não se deve estender a reservaçaõ a qual-quer materia; porque como he coisa odiosa, mais se deve restringir, do que ampliar: logo para haver proprietaria retençaõ reservada, he necessario, que seja de quantidade, que em materia de furto constitua peccado mortal. Adverte-se, q̃ a retençaõ proprietaria de cousas comestiveis, para ser reservada, he necessario, que a quantidade seja dobrada; porque a respeito das taes cousas, saõ os Prelados menos involuntarios.

### QUESTAÕ III.

*Explicase o terceiro caso reservado, que he o peccado da carne.*

**O** Que neste presente caso se reserva, he precisamente a copula carnal, ou seja natural, ou sodomitica, ou bestial. Provasse: porque este terceiro caso reservado he especificamente distincto do quarto caso reservado; *sed sic est*, que no quarto caso sò se reservão os tocamentos impudicos, e enormes: logo neste terceiro caso só se reserva a copula carnal, qualquer, que ella seja. Prova-se a mayor: porque se este terceiro caso não fosse especificamente distincto do quarto caso, superflua seria a reservaçaõ deste quarto caso; *sed sic est*, que a tal reservaçaõ não se deve julgar por superflua: logo, &c. Esta reservaçaõ entende-se tanto da copula completa, *id est, in qua intervenit seminatō*, como da incompleta, *scilicet, in qua non intervenit seminatō*.

**12. Quæres** 1. Se hum Religioso estando bebado, ou dormindo, tiver copula com alguma pessoa, commetteria caso reservado? Responde-se com distincão: ou otal Religioso não previo a copula, ou a previo, sabendo por experiencia, que estando bebado, ou dormindo

a havia ter: no primeiro caſo não incorreo em reſervação; porê m ſegundo ſim. Provaſe a primeira parte: porque a reſervação cahe ſobre a culpa mortal; *ſed ſic eſt*, que no primeiro caſo o Religioſo não peccou mortalmente, por falta de voluntario: logo não incorreo em caſo reſervado. Provaſe a ſegunda parte: porque no ſegundo caſo a culpa foy voluntaria *in cauſa*, e conſecutivamente culpavel mortalmente: logo incorreo em reſervação.

13 *Quæres* 2. Se aquelle Religioſo, que por temor, que cahe em varão conſtante, teve copula com alguma mulher, commetteria caſo reſervado? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe: porque o tal temor não privou ao tal Religioſo de conſentir neſta copula: logo peccou mortalmente, e conſecutivamente incorreo na reſervação. Provaſe o antecedente: porque o tal temor não privou a eſſe Religioſo de ſer agente; *ſed ſic eſt*, que o agente não pode obrar ſem conſentimento: logo, &c.

#### QUESTAÕ IV.

*Em que ſe trata do quarto caſo reſervado, que he: Tocamentos impudicos, e enormes.*

14 **R** eſolução 1. Para ſe incorrer na reſervação pertencente a eſte quarto caſo não baſta, que os tocamentos ſejaõ impudicos, mas tambem ſe requiere, que ſejaõ enormes, iſto he, feitos com animo libidinoſo naquellas partes, q. ſe reputaõ por enormes. Provaſe: porque a reſervação he ley odioſa: logo deve entenderſe conforme o rigoroso ſentido das palavras: *ſed ſic eſt*, que as palavras expreſſivas da reſervação deſte quarto caſo, além da impudicia, requerem tambem enormidade, como ſe colhe daquella dicção conjunctiva *e*: logo, para ſe incorrer na reſervação deſte quarto caſo, não baſta, que os tocamentos ſejaõ impudicos, mas requereſe, que tambem ſejaõ enormes, iſto he, feitos com animo libidinoſo naquellas partes, que ſe reputaõ por enormes. Donde ſe ſegue, que, ſe os tocamentos forem feitos ſem animo libidinoſo, não ſerão reſervados.

15 Reſolução 2. Os tocamentos impudicos, e enormes, que aqui ſe reſervaõ, ſaõ aquelles, que ſe fazem torpe, e laſcivamente nas partes vercundas, ou proximamente a ellas. Provaſe: porque os tocamentos, que aqui ſe reſervaõ, ſaõ os que de ſua natureza tem annexa a enormidade; *ſed ſic eſt*, que os tocamentos na forma ditta, de ſua nature-



pureza tem annexa a enormidade: logo os tocamentos, que aqui se reservão, &c. Donde se segue, que, se os tocamentos forem em outras partes, que não sejam as assignadas, ainda que se fação com animo lascivo, e torpe, não serão reservados, como diz Fr. João da Trindade na explicação deste caso.

16 Aqui se deve advertir, que aquelle, que se ajuntar com outra pessoa do mesmo, ou distincto sexo, e fizer alguns movimentos torpes, e lascivos (ainda que não haja descomposição dos vestidos) incorre em reservação pertencente a este quarto caso. Na mesma reservação incorre aquelle, que com si só fizer movimentos tão obscenos, e torpes, como se tivesse copula carnal, ainda que se não toque com mãos. *Ita Fr. João da Trindad. supra cit.*

Adverte-se mais, que ainda não entrevindo pollução nos tocamentos enormes, que ficam explicados, sempre ha reservação: porq̃ a reservação deste quarto caso cabe necessariamente sobre os taes tocamentos; ou estes sejam commettidos consigo mesmo, ou com outra pessoa. A pollução, que proceder de vehemente apprehensão voluntaria, ainda que seja peccaminosa mortalmente, não he reservada.

## QUESTÃO V.

*Explicase o quinto caso reservado, que he, Solicitação de certa ciencia ao peccado da carne.*

17 **A**Ntes de se resolverem algumas duvidas, que aqui se podem excitar, deve primeiro suppor-se, que por peccado da carne no presente caso, só se entende a copula carnal, qualquer que ella seja; e só a solicitação, ou indução ordenada a esta he, a que aqui se reserva; ou o solicitante a solicite para si, ou para outro, ou por si immediatamente, ou mediante outra pessoa: o que supposto,

18 *Quæres* 1. Se incorrerá em reservação aquelle Religioso, que solicitar alguma pessoa a tocamentos impudicos, e enormes, os quaes de facto não teve? Responde-se negativamente. Prova-se: O que no presente caso se reserva, he a solicitação ao peccado da carne; *sed sic est*, que os tocamentos impudicos, e enormes não são propriamente peccado da carne, no sentido, em que aqui se toma o peccado da carne: logo a solicitação do caso proposto não he reservada. Prova-se a menor: porque o peccado da carne tomase aqui pelo seu mais principal

pal ſignificado; *ſed ſic eſt*, que o principal ſignificado deſte nome peccado da carne, he a copula carnal, e não tocamentos impudicos, enormes: logo os tocamentos impudicos, e enormes não ſão propriamente peccado da carne, no ſentido, em que aqui ſe toma o peccado da carne; *ac per conſequens* a ſolicitação do calo propoſto não he referuada: ſeria porém referuada, ſe foſſe ordenada a copula carnal, ainda que de facto a não tiueſſe.

19 *Queres* 2. Se para ſer referuada a ſolicitação ao peccado da carne, ſeja neceſſario, que a peſſoa ſolicitada venha em conhecimento deſta ſolicitação? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe: porque ſo a perfeita, e formal ſolicitação, he, a que aqui ſe refere; *ſed ſic eſt*, que ſo ſe julga por perfeita, e formal ſolicitação aquella, que he notoria à peſſoa ſolicitada, conhecendo o depravado animo do ſolicitante: logo, para ſer referuada a ſolicitação ao peccado da carne, he neceſſario, que a peſſoa ſolicitada venha em conhecimento deſta ſolicitação.

Confirmeſe: Porque aqui ſo ſe refere a ſolicitação *de certa ciencia* ao peccado da carne; *ſed ſic eſt*, que não ſerá ſolicitação *de certa ciencia*, ſe a peſſoa ſolicitada não vier em conhecimento deſta ſolicitação: logo não ſerá referuada: ſerá porém mortalmente peccamiñoſa.

20 Daqui ſe infere, que ſe algum Religioſo der a huma mulher algumas dadivas com animo de a ſolicitar, e ella não conhecer o tal animo, não ſerá referuada a tal ſolicitação; porque (além das rasoês assignadas) a tal ſolicitação não he manifelta incitação, e occaſião do peccado da carne; *ſed ſic eſt*, que para ſer referuada a ſolicitação, he neceſſario, que ſeja manifelta incitação, e occaſião do peccado da carne; porque por iſſo ſe refere: logo, &c.

## QUESTÃO VI.

*Explicaſe o ſexto caſo referuado, que he furto de couſa notavel, ou frequentado.*

21 **D**E dous modos ſe pode conſiderar a materia, ſobre que cahe a referuação deſte preſente caſo: O primeiro, em quanto o furto he de couſa notavel, e o ſegundo, em quanto o furto he repetido com frequencia, ainda que cada-hum dos furtos não ſeja de couſa notavel. O que ſuppoſto,

22 *Queres* 1. Que couſa ſeja furto de couſa notavel? Reſpondeſe, que a quantidade notavel, ſobre que cahe a referuação, deve ſer quanti-



quantidade, que exceda deus cruzados. Prova-se: porque se só a quantidade, que em materia de furto constitue peccado mortal, fosse sufficiente para a reservaçãõ do presente caso, superfluamente uzaria a ley, que o reserva, daquellas palavras, *scilicet, de cosa notavel*; porque qualquer furto, que constitue peccado mortal, he de cousa notavel: logo, como a ley, que reserva este caso, uza claramente das taes palavras, *nempe, de cosa notavel*, segue-se, que a quantidade sufficiente, sobre que cahe a reservaçãõ deste caso, deve ser a quantidade, que exceda o valor de dous cruzados; porque esta quantidade se julga prudentemente notavel materia de reservaçãõ.

23 *Quæres 2.* Se para ser reservado o furto de cousa notavel, seja necessario, que se commetta dentro da Ordem? Responde-se primo, que ou seja commetido dentro da Ordem, ou fora da Ordem, he reservado. Prova-se: porq̃ a ley, que reserva este caso, falla indefinitamente, e não he, não determina estes, ou aquelles bens: logo não se ha de restringir a bens determinados: logo o furto de coula notavel he reservado, ou seja commetido dentro da Ordem, ou fora della.

Daqui se segue, que ou a coula notavel seja daquellas, de que a Ordem uza em commum, ou das que se concedem ao uzo de algum Religioso particular, ou de outra qualquer pessoa fora da Ordem, sempre he materia de furto reservado. *Ita Fr. Mart. super hunc casum.*

Responde-se 2. que para ser reservado o furto de cousa notavel, he necessario, que seja daquellas cousas, que pertencem ao uzo commum de algum Convento da nossa Ordem. Prova-se: porque o Senhor Papa Clemente VIII. quando determinou os casos, que os Prelados Regulares podião reservar, falla do furto com esta expressãõ: *Furtum de bus Monasterij, quod sit peccatum mortale*: logo a reservaçãõ deste caso só cahe sobre o furto de cousa notavel daquellas cousas, que pertencem ao uzo commum de algum Convento da nossa Ordem. Esta opiniaõ he de Sabino Bononienſe 2. p. *Lucis Moral. tract. 68. num. 1.* e parece ser mais provavel, por se fundar no Decreto Pontificio.

Donde se segue, que o Religioso, que furtar coula notavel a outro Religioso, ou fora da Ordem, não encorrerá na reservaçãõ deste presente caso, mas sim na reservaçãõ do segundo caso, *scilicet, de propriis de.*

24 *Quæres 3.* Que condiçõs se requireirão; para que o furto frequentado seja reservado. Responde-se, que se requerem tres condiçõs. primeira he, que cada-hum dos furtos chegue a materia, que constitua

titua peccado mortal: A segunda he, que os furtos repetidos cheguem todos juntos a materia notavel, que fica explicada: A terceira he, que a repetição deſſes furtos ſe continue dentro no tempo de ſeis mezes, pouco mais, ou menos, ou tambem, que ſe repitaõ por tres vezes em tres dias continuos, como diz Fr. Martinho.

Provaſe a primeira condição: porque a reſervaçãõ não cahe, ſe não ſobre peccado mortal: logo, para ſer reſervada a frequencia dos furtos, deve cada-hum dos furtos chegar a materia, que conſtitua peccado mortal.

Provaſe a segunda condição: porque no preſente caſo reſervaſe o furto de couſa notavel: logo, ſe os furtos repetidos todos juntos não chegarem a materia notavel, não haverá reſervaçãõ.

Provaſe a terceira condição: porque quando entre furto, e furto medea tempo dilatado, não ſe pode dizer, que he repetido com frequencia: logo, para que os furtos ſe digaõ repetidos com frequencia, de forte, que ſejaõ materia da reſervaçãõ, devem ſer commettidos dentro do tempo de ſeis mezes, pouco mais, ou menos, ou repetidos por tres vezes em tres dias continuos.

25 Do que fica ditto ſe deduzem as ſeguintes reſoluções *primõ*. Aquelle, que fizer repetidos furtos, cada-hum de materia leve, ainda que chegue a couſa notavel, não encorre em reſervaçãõ; porque ſuppoſto, que eſte tal eſteja obrigado a reſtituir, e não reſtituindo pouco mortalmente, por rerer injuſtamente o alheo, com tudo, como cada-hum dos furtos não paſſou de peccado venial, por iſſo não encorre na reſervaçãõ.

Verdade he, que, ſe eſſes furtos leves forem commettidos com animo de ſe continuarem até chegar à quantidade notavel, em tal caſo haverá reſervaçãõ tanto, que eſſes furtos leves repetidos chegarẽ à quantidade notavel; porque todos eſſes furtos ſe reputaõ por hum furto de couſa notavel, por ſe unirem moralmente debaixo de huma intenção principal, qual he a de ſe repetirem os furtos leves até chegar a quantidade notavel.

Não ſe infira porẽm daqui, que em cada-hum deſtes furtos ſe commette hum peccado mortal; porque eſta illaçãõ não ſe concede: e a ração he; porque todos eſſes furtos ſão como huma continua execução daquella primeira intenção mortal.

26 Reſoluçãõ 2. Aquelle, que furtou hoje v. g. quãtidade conſtitutiva de peccado mortal, e, paſſados ſeis mezes, furtou outra ſemilhãte quanti-



quantidade, e passado hum anno furtou outro tanto; não encorre em caso reservado: e a razão he; porque estes furtos, ainda que sejam repetidos, não são commettidos com frequencia, porque entre hum, e outro furto medea tempo dilatado; *sed sic est*, que para ser reservada a quantidade notavel, que se furta por repetidas vezes, não basta sò a repetição dos furtos, mas tambem se requiere frequencia: logo, &c.

27 *Quæres* 4. Se o Religioso, que illicitamente da fora da Ordem quantidade notavel daquellas cousas, que lhe são concedidas para o seu uzo, commetta peccado reservado? Responde-se affirmativamente. Prova-se: porque o Religioso, que furta cousa notavel, commette peccado reservado; *sed sic est*, que o Religioso, de que se excita a duvida, furtou cousa notavel: logo commetteo peccado reservado. Prova-se a menor: porque aquelle, que dà alguma cousa, que não he sua, contra vontade do senhor desta cousa, commette furto; porque o furto define-se: *Ablatio rei invito domino: sed sic est*, que o Religioso, de que se excita a presente duvida, deu o que não era seu, contra vontade da Sè Apostolica, a quem pertêce o dominio de todas as cousas, que são concedidas ao uzo dos Frades Menores: logo o tal Religioso commetteo furto; que por ser de cousa notavel, he reservado.

Adverte-se porém, que a resolução do presente quesito, he segundo opinião, que acima fica escrita na primeira reposta do segundo quesito: porque se se houver de fallar com coherencia à segunda reposta, que se deu ao tal quesito, diremos, que o Religioso, de que se move a presente duvida, não encorre na reservação deste sexto caso, mas sim, na reservação do segundo, *scilicet*, de propriedade.

## QUESTÃO VII.

em que se trata do septimo caso reservado, que he por mãos violentas em alguma pessoa.

8 **A**Ntes de se decedirem algumas duvidas, que a respeito do presente caso se podem mover, deve notar-se primeiro, q̃ para ser reservada a percussão, ou injeccão violenta das mãos, he necessário, que seja mortalmente peccaminosa; porque a reservação sò cahe sobre peccado mortal.

Deve notar-se 2; que tambem se dà percussão, e injeccão violenta de mãos, quando alguém lança agoa, terra, ou saliva contra alguma pessoa por modo de injuria, ou quando a fere, ou molesta mediante algũ

instrumento, ou a accomette em tal forma, que a obriga a precipitar-se em algum rio, ou finalmente, se a detêm, ou prende injusta, e violentamente. O que notado,

29 *Queres* 1. Se commetterà caso reservado o Religioso, que puzer mãos violentas em alguma pessoa secular? Responde-se affirmativamente. Prova-se: porque, quando a ley he universal sem excepção, universalmente se ha de entender a respeito de todos, e de cada-hum; *sed sic est*, que a ley, que reserva este presente caso, falla universalmente, sem exceptuar esta, ou aquella pessoa: logo universalmente se ha de entender: logo o Religioso, que puzer mãos violentas em qualquer pessoa, ou seja secular, ou Ecclesiastica, commette caso reservado.

30 *Queres* 2. Se encorrerá em caso reservado aquelle Religioso, que levanta a mão, ou algum instrumento para ferir a alguma pessoa, a quem de facto não ferio? Responde-se negativamente. Prova-se: porque a reservação he cousa odiosa: logo não se encorre nella, se não quando a materia reservada se poem em effeito; *sed sic est*, que o tal Religioso não poz em effeito a percussão, ou injeccão das mãos, pois a suspendeo, como se suppoem: logo não encorreo em caso reservado.

31 *Queres* 3. Se o Religioso, que manda, ou aconselha a alguem, que moleste violentamente com as mãos, ou algum instrumento, a outra pessoa, encorra em caso reservado? Responde-se negativamente. Prova-se: porque a ley da reservação he odiosa: logo deve-se restringir à percussão, ou injeccão feita por si mesmo, e não se ha de ampliar ao que manda, ou aconselha. Confirma-se com a autoridade do Estatuto Toletano, que reservando este caso diz assim: *Injunctio violenta per se facta*.

*Dices*. Aquelle, que manda, ou aconselha a percussão de algum Clerigo encorre em excommunhão: logo tambem encorrerá em reservação aquelle, que manda, ou aconselha a injeccão de mãos violentas em alguma pessoa. Responde-se negando a consequencia; porque no primeiro caso assim o determina o Direito *Cap. mulieres, de sentent. excommunicatio*. Porém a injeccão violenta das mãos não se reserva, se não quando alguem a faz por sua propria pessoa, como consta do Estatuto Toletano *supra cit*.

32 Aqui se deve advertir, que se a injeccão violenta das mãos for feita em algum Religioso, ou em alguma pessoa, que goza do privilegio



legio do Canon, além da reservação, tem tambem a si annexa excommunhaõ *late sententie*, e se a percußão for enorme, he a excommunhaõ reservada ao Summo Pontifice *ex cap. Si quis suadente 17. quest.*  
4. da qual excommunhaõ podem absolver todos os Prelados da nossa Ordem aos seus subditos por hum privilegio de Clemente IV. como diz Manoel Rod. *tom. 1. qq. quest. 20. art. 12.*

33 *Interrogabis*: Se o Prelado, e o subdito se percutirem *ad invicem*, e no Convento não houver Confessor algum, que os possa absolver; que se deva fazer neste caso? Responde-se, que hum ao outro se pode absolver. Provas: porque supposto, que segundo os Sagrados Canones, não possa hum excommungado com excommunhaõ mayor absolver a outro excommungado com a mesma excommunhaõ, isto entende-se fora do caso de necessidade; *sed sic est*, que no presente caso occorre necessidade, pois não ha no Convento outro Confessor, que absolva aos sobreditos: logo podem absolverte *ad invicem*.

Confirma-se: porque mais he absolver de peccados, do que absolver de excommunhaõ; *sed sic est*, que aquelle, que está ligado com excommunhaõ mayor, pode em calo de necessidade absolver de peccados: logo tambem poderá absolver de excommunhaõ em caso de necessidade; porque a necessidade não está sujeita à ley. A consequencia he certa; porque a quem se concede, o que he mais, tambem se concede, o que he menos, como consta *ex cap. Ex parte, 27. de Decim. vide Emmanuel Rod. supra cit.*

## QUESTAÕ VIII.

*Explicase o oitavo caso reservado, que he falso testemunho infamatorio.*

34 **O** Que se reserva no presente caso, he o testemunho falso, que redunde em infamia de alguma pessoa, ou esta seja Ecclesiastica, ou secular: e a razão he; porque aquillo, que a ley não distingue, não o devemos nós distinguir, *ut loquitur summarium in leg. de pretio, ff. de Publiciana in rem action. sed sic est*, que a ley reserva o falso testemunho infamatorio, tem distinguir, ou explicar, que o tal testemunho deva ser contra esta, ou aquella pessoa, Ecclesiastica, ou secular: logo, o que se reserva no presente caso, he testemunho falso, que redunde em infamia de qualquer pessoa, Ecclesiastica, ou secular.

Donde se segue, que se o testemunho falso não for infamatorio, ainda que seja peccado mortal (se a materia he grave) não será reservado.

Notefe, que o teſtemunho falſo, que he infamatorio a respeito de huma peſſoa, pode deixar de ſer infamatorio a respeito de outra: v. g. ſe ſe diſſer falſamente, que hum Religioſo peccou contra a caſtidade, ſerá teſtemunho falſo infamatorio: e ſe ſe diſſer o metmo de hum ſecular, não ſerá teſtemunho falſo infamatorio: porque os prudentes não julgão por infamia o tal peccado em hum ſecular; mas ſim em hum Religioſo.

35 *Quæres 1.* Se encorrerá em reſervação aquelle Religioſo, que ſabe em tégredo o crime infamatorio, que commetteo huma peſſoa, e o revela, e faz publico? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: porque neſte preſente caſo reſervale o crime infamatorio, que falſamente ſe impoem a alguma peſſoa; *ſed ſic eſt*, que o crime, de que ſe move a duvida, não he impoſto falſamente, ſenão injuſtamente: logo o Religioſo, que o revela não encorre em reſervação; e ſó peccou mortalmente contra a juſtiça; porque fez publico o crime do ſeu proximo, que eſtava occulto.

36 *Quæres 2.* Se encorra em reſervação aquelle Religioſo, que impôs falſamente hum crime a alguma peſſoa, pelo qual crime a tal peſſoa devia ſer caſtigada, mas de facto não a caſtigaraõ? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe: porque para ſer reſervado o peccado do falſario baſta, que a impoſição ſeja falſa, e o crime impoſto ſeja digno de pena, e infamatorio; *ſed ſic eſt*, que o crime, de que ſe move a duvida foy falſamente impoſto, e era infamatorio, e digno de pena: logo o Religioſo, que o impôs encorre em reſervação; ainda que de facto não foſſe punida a peſſoa, a quem o impôs; porque per accidens deixou de ſer caſtigada.

Provaſe 2. porque a reſervação do preſente caſo foy poſta para reſfrear, e caſtigar aos infamadores: logo, ainda que aquella peſſoa, a qué falſamente ſe impôs algum crime infamatorio, não ſeja caſtigada, ſempre o que impoem o tal crime encorre na reſervação; porque ſe aſſim não foſſe, ficaria o infamador ſem caſtigo.

37 *Quæres 3.* Se encorra em reſervação aquelle Religioſo, que a ſi meſmo impoem falſamente hum crime infamatorio? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe: porque o crime infamatorio de qualquer Religioſo redundã em afronta, e deſcredito da Religião: logo o Religioſo, que a ſi meſmo impoem hum crime falſo infamatorio, encorre em reſervação. Demais, o que aqui ſe reſerva he falſo teſtemunho infamatorio de qualquer peſſoa, comprehendendo tambem a peſſoa



do infamador, como diz João de Santo Thomás, e o mesmo tem Fr. Martinho *super hunc casum*.

38 Aqui se deve advertir, que não pode ser absolto o Religioso, que impôs falsamente algum crime infamatorio a outra pessoa, sem que lhe restitua o seu credito, e fama: porque os bens da fama são mais preciosos, do que os bens temporaes; *sed sic est*, que aquelle, que defraudou a alguém dos bens temporaes, não pode ser absolto, sem que os restitua, podendo: logo com muyta mais razão não pode ser absolto o Religioso, que defraudou a alguma pessoa nos bens da fama, em primeiro lhe restituir o seu credito, e fama. E he tão estreita a obrigação, que tem de fazer esta restituição, que ainda sabendo, que a de encorrer em igual infamia, ou pena, que poderia ter aquelle, a quem falsamente intamou, nem por isso fica desobrigado da dita restituição; porque em igual causa he melhor a condigão do innocente, do que a do culpado: nem a charidade para com si mesmo o pode desobrigar de restituir a fama, a quem falsa, e injustamente a tirou; porque este tem inteiro direito a ella. *Vide Sumistas verb. infamator.*

## QUESTÃO IX.

*Explicase o nono caso reservado, que he falso testemunho em juizo.*

9 Este presente caso he diverso do passado; porque o caso oitavo para ser reservado, não he necessario, que o testemunho infamatorio se diga em juizo; porém este nono para ser reservado, he necessario, que o testemunho falso (ainda que não seja infamatorio) se deponha diante de quem fizer o officio de Juiz, ou seja Ecclesiastico, ou secular. O que supposto,

40 *Dico*. Qualquer Religioso, que sendo legitimamente perguntado por algum Juiz, nega a verdade, que sabe, ou affirmo aquillo, que na realidade não he, ou affirmo como certo, o que he duvidoso, encorre em caso reservado. *Provasse*: porque a materia, sobre que cahe a reservação deste presente caso, he o testemunho falso diante de algum Juiz, que legitimamente inquiria a verdade; *sed sic est*, que o tal Religioso em todos os casos assignados faltou a verdade, sendo legitimamente inquirido pelo Juiz: logo encorreo na reservação.

Não encorreria porém na reservação, nem peccaria, senão fosse legitimamente perguntado; o que poderia succeder, se o Juiz não fosse verdadeiro Juiz, ou quando o reo não tivesse semiplena prova, ou se o tal

tal Religioſo ſoubefſe o delicto em conſiſſão, ou em outras circumſtancias, de que tratao os Authores em materia do juramento; porque entao não eſtaya obrigado a dizer a verdade, e licitamente a pode encobrir.

41 *Queres.* Se o Religioſo reo, ſendo legitimamente perguntado pelo Juiz, encorra em refervação, negando a verdade? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: porque neſte nono calo ſó ſe referva a falſidade da teſtemunha, e não a repoſta falſa do reo: logo o Religioſo reo, que ſendo legitimamente perguntado pelo Juiz, nega a verdade, não encorre na refervação. O antecedente he certo; porque o teſtemunho, propriamente fallando, dirivaſe da teſtemunha, e não do reo. Provaſe mais: porque a ley, que referva o teſtemunho falſo, he odioſa: logo deve reſtringirſe ao ditto da teſtemunha, e não à repoſta falſa do reo.

Porém peccará mortalmente o Religioſo, occultando a verdade; porque eſtá obrigado a depor a verdade, quando he perguntado legitimamente pelo Juiz. Verdade he, que ſe houver ſo ſemiplena prova, e o crime, de que he perguntado pelo Juiz, for capital, de cuja conſiſſão ſe lhe haja de ſeguir graviffimo prejuizo na vida, ou honra, em tal caſo pode licitamente occultar a verdade, ou reſponder com equivocação, como diz Cardenas *in propoſition. damnat. ab Innocent. II. di. ſert. 19. num. 78.* com muytos Authores, que ahi cita.

## QUESTAÕ X.

*Explicaſe o decimo caſo reſervado, que he, compoſição, lançamento, ou publicação de libello famoso.*

42 **D**iffinem os Authores commumente o Libello famoso neſta forma: *Contumelia famosa ſcripta facta abſque proprio nomine auſtoris, continens proximi infamiam, in publico jaſtata, vel in loco, ubi poſſit inveniri.* Da qual diffinição ſe deduz a reſolução ſeguinte.

43 Tres condições ſe requerem para o libello famoso. A primeira, que ſe eſcreva a infamia de alguma peſſoa: a ſegunda, que o author deſſe libello não eſcreva nelle o ſeu nome: a terceira, que ſe lance em lugar publico.

Provaſe a primeira condição: porque a detracção do proximo he conta diverſa do libello famoso; *ſed ſic eſt*, que em nenhuma outra conta ſe diverſifica, ſenão em ſer a detracção feita por palavras, com que ſe



infamia ao proximo, e o libello em ser alguma escriptura, que contenha a infamia de alguma pessoa: logo para o libello famoso requere-se, que se escreva a infamia de alguma pessoa.

Prova-se a segunda condiçaõ: porque para o libello ser famoso, requere-se, que o author delle não possa ser constangido pelo Juiz, para que prove a infamia, que escreveo de alguma pessoa; *sed sic est*, que se não escrever nelle o seu proprio nome, não pode ser constangido pelo Juiz, para que prove a infamia, que escreveo: logo para o libello famoso requere-se, que o author não escreva nelle o seu nome.

Prova-se a terceira condiçaõ: porque para o libello famoso requere-se, que todos, ou qualquer indifferentemente o possam achar, ou ler: *sed sic est*, q̃ isto não seria assim, se o tal libello não se lançasse em lugar publico: logo para o libello famoso requere-se, que seja lançado em lugar publico.

44 Daqui se infere 1. que se algum Religioso escrevesse em hum carta a infamia de alguma pessoa, e nella assignasse o seu proprio nome, não commetteria caso reservado; porque ex eo, que assigna o seu nome, dà indicios certos, de que quer provar a infamia, e não sò de que quer publicar.

Infere-se 2. Que se algum Religioso computer hum libello famoso, e o esconder, não encorre na reservaçaõ, ainda que casualmente seja achado por alguma pessoa, que o lea; porque o tal libello não foy lançado em lugar publico.

45 *Quæres* 1. Se não sò o author do libello famoso, mas tambem aquelle, que o lança em lugar publico, e aquelle, que o publica, encorram em caso reservado? Responde-se affirmativamente. Prova-se: porque a ley, que reserva este caso, falla disjunctivamente; porque reserva a composiçaõ, ou o lançamento, ou a publicaçaõ: logo não sò o author do libello famoso, mas tambem aquelle, que o lança em lugar publico, e aquelle, que o publica, encorrem em caso reservado.

Prova-se mais: porque todos aquelles, que, mediante alguma escriptura, concorrem para se fazer manifesta a infamia do proximo, encorrem em caso reservado; *sed sic est*, que tanto o author do libello famoso, como aquelle, que o lança em lugar publico, como o que o publica, concorrem, para que se faça manifesta a infamia do proximo escripta nesse libello: logo todos estes encorrem em caso reservado.

46 *Quæres* 2. Se encorra em caso reservado aquelle Religioso, q̃ acha hum libello famoso, e maliciosamente o mostra a outros? Responde-se:

pondeſe affirmativamente. Provaſe: porque a reſervaçãõ deſte preſente caſo foy poſta contra os que malicioſamente manifeſtão a infamia de alguma peſſoa, eſcrita em alguma carta; *ſed ſic eſt*, que o Religioſo, que acha o libello famoſo, e malicioſamente o moſtra a outros, tambem malicioſamente manifeſta a infamia, que contra alguma peſſoa ſe acha eſcrita: logo encorre em caſo reſervado.

47 *Quæres* 3. Se encorra em caſo reſervado aquelle, que depois de eſtar publico o libello famoſo, deſcobre a outros, que ignoravaõ o tal libello, a infamia nelle eſcrita? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: porque ſõ entãõ encorreria em caſo reſervado, quando deſcobriſſe eſſe libello, como infamatorio; *ſed ſic eſt*, que o não deſcobre, como infamatorio, mas ſe o conta, como hum novo caſo ſuccedido: logo não encorre em caſo reſervado.

Provaſe 2. por iſſo encorreria em caſo reſervado, porque faria publico eſſe libello famoſo; *ſed ſic eſt*, que não ſe pode julgar com fundamento, que o faz publico: logo não encorreria em caſo reſervado. Provaſe a menor. Aquillo, que eſtã publico, porque ja muytos o ſabem, ainda que ſe manifeſte a outros muytos, que o ignoravaõ, não ſe pode dizer com fundamento, que ſe faz publico; *ſed ſic eſt*, que na ſuppoſiçãõ do caſo propoſto, o libello famoſo ja era notorio a muytos: logo daquelle, que o narraſſe a outros, que o não ſabiaõ, não ſe pode julgar com fundamento, que o faz publico: logo não encorreria na reſervaçãõ.

Verdade he, que ſe a tal narraçãõ ſe fizeſſe com animo de prejudicar ao proximo, em tal caſo ſeria culpavel, ſegundo a qualidade do prejuizo, que lhe cauſaſſe: mas não ſeria culpavel ſe ſe narraſſe ſem o tal animo.

48 *Quæres* 4. Se encorrerà em caſo reſervado aquelle Religioſo, que achando hum libello famoſo em lugar publico, aonde ainda ninguem o tinha lido, o deixou ficar, ſendo cauſa com a ſua omiſſãõ, de que o tal libello famoſo ſe fizeſſe publico? Antes de reſponder a eſta duvida, deve advertirſe, que ſe o tal Religioſo podia tirar o libello famoſo do lugar, em que o achou, ſem grave danno ſeu, peccaria mortalmente contra a charidade, ſe com a ſua omiſſãõ foſſe cauſa, de que ſe fizeſſe publico: porẽm ſe deixou de o tirar prevendo com probabilidade algum grave danno, que ſe lhe podia ſeguir, em tal caſo nenhum peccado commetteo. O que ſuppoſto,

Reſpondeſe ao queſito negativamente. Provaſe: porque qualquer



ey, principalmente sendo odiosa, não se deve ampliar a mais catos, o que áquelles, que se achão expressos na mesma ley; *sed sic est*, que a ley da reservação deste presente calo só se achão expressos a Composição, ou lançamento, ou publicação de libello famoso: logo não ha de ampliar a outros catos: *sed sic est*, que o calo proposto não he gum dos que a ley reservante exprime: logo o tal Religioso não enorreio em calo reservado.

49 Para completa noticia desta questão se deve notar, que aquião só se reserva a composição de libello famoso, que se fizer contra gum Religioso da nossa Ordem, mas tambem, o que se fizer contra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular; porque como a ley, que reserva este calo, he universal, deve entenderse universalmente a respeito e qualquer pessoa.

Tambem se deve notar, que se o libello famoso for composto contra a nossa mesma Ordem, ou contra a Ordẽ dos Prẽgadores, além do calo reservado, que commette o Frade Menor, compendo o tal bello, incorre *ipso facto* em excommunhaõ mayor reservada ao Papa, posta a todos aquelles, que compuserem libellos famosos contra as tantas Ordens; como se pode ver nos Summistas.

## QUESTÃO XI.

*Explicase o undecimo calo reservado, que he, falsificação de sello de qualquer pessoa notavel.*

A Primeira duvida, que a respeito desta questão se pode excitar, he, que se entenda por pessoa notavel? A que se responde, que por pessoa notavel entendemte todos os Juizes, assim Ecclesiasticos, como seculares, todos os Prelados, assim Geraes, como Provinciales, etambem os Guardiaẽs. Provasse: porque no presente calo reservase a falsificação de sello de qualquer pessoa, que ter ha administração, e juntamente jurisdição; *sed sic est*, que todos os sobredittos tem administração, e juntamente jurisdição: logo todos os sobredittos são pessoas notaveis.

51 Duvidase 2. Se não sò a falsificação do sello, mas tambem a da scriptura, ou final das sobredittas pessoas, se ja reservada? Responde affirmativamente. Provasse: porque aonde se acha a mesma razão, ali se acha tambem a mesma disposiçã da ley, como diz a Glossa in leg. *Illud ff. ad Legem Julianam: sed sic est*, que tanto no sello, como

mo na ſubſcripção, ou ſinal, ſe acha a meſma ração: logo, ſe a falſificação do ſello he reſervada, o meſmo ſe ha de dizer da falſificação da ſubſcripção, ou ſinal. A menor he manifeſta: porque tanto o ſello, como a ſubſcripção, ou ſinal, ordenaſe a fazer ſe, e ſignificar a dignidade, e jurisdicção de peſſoa notavel.

52 Duvidale 3. Se encorra em caſo reſervado aquelle Religioſo, que falſifica o ſello, ou a ſubſcripção de alguma peſſoa notavel, quando eſſe ſello, ou ſubſcripção não denota a dignidade, e jurisdicção da tal peſſoa? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: porque a falſificação do ſello de peſſoa particular não he reſervada; *ſed ſic eſt*, que quando o ſello, ou a ſubſcripção não denota a dignidade, e jurisdicção de peſſoa notavel, reputaſe por ſello, ou ſubſcripção de peſſoa particular: logo a tal falſificação não he reſervada.

Confirmaſe: porque por iſſo a falſificação do ſello de peſſoa notavel he reſervada, porque denota, e ſignifica a dignidade, e jurisdicção da tal peſſoa: logo, quando o ſello, ou ſubſcripção não denota, e ſignifica a dignidade, e jurisdicção da tal peſſoa, não ſerã reſervada a ſua falſificação.

53 Duvidale 4. Se encorra em caſo reſervado aquelle Religioſo, que nas letras de alguma peſſoa notavel, accreſcenta, ou diminue alguma couſa, que mude ſubſtancialmente o ſentido das palavras? Reſpondeſe affirmativamente. Provaſe: porque o tal Religioſo propria, e verdadeiramente ſeria falſario: logo encorreria em caſo reſervado. Porém não encorreria na reſervação, ſe o accreſcentamento, ou diminuição não mudaffe ſubſtancialmente o ſentido das palavras; porquẽntão não ſeria falſario; como diz Toletto *lib. 1. cap. 21. num. 10.* a quem cita Fr. Mart. *hic*.

54 Duvidale 5. Se ſeja reſervada a falſificação do ſello, ou ſubſcripção do Notario, ou Eſcrivaõ? Reſpondeſe negativamente com Fr. João da Trindade contra Cordova. Provaſe: porque as taes peſſoas não ſão conſtituidas na ração de peſſoas notaveis: logo não he reſervada a falſificação do ſello, ou ſubſcripção das taes peſſoas. Provaſe o antecedente: porque por peſſoas notaveis ſõ ſe entendem (no preſente caſo) aquelles, que tem adminiſtração, e juntamente jurisdicção; *ſed ſic eſt*, que iſto não ſe acha nos Notarios, e Eſcrivaes: logo não ſão peſſoas notaveis.



QUESTAÕ XII.

*Explica-se o duodecimo caso reservado, que he, abrir as letras dos Prelados, ou detelas maliciosamente.*

55 **A**Ntes de se resolverem algumas duvidas, que aqui se podem mover, deve advertirse, que de dous modos se pode encor-  
rer na reservação deste presente caso: o primeiro he, abrindo as letras  
dos Prelados, e vendo o que nellas se contém: o segundo he, deten-  
do maliciosamente as taes letras, ainda que de fact o se não abraõ: O  
que advertido,

56 *Queres 1.* De quaes Prelados se entenda o presente caso? Res-  
ponde-se, que sò dos Prelados da nossa Ordem, e não de outros. Pro-  
vase: porque a reservação he ley odiosa, e como tal deve-se restringir,  
e não ampliar: logo, como o caso sò reserva o abrir as letras dos Prela-  
dos, e não as de outras pessoas constituidas em dignidade, deve o tal  
caso restringir-se aos Prelados da nossa Ordem, e não ampliar-se a ou-  
tros Prelados.

57 *Queres 2.* Se se entenda este presente caso, assim das letras dos  
Prelados para com os subditos, como das letras dos subditos para com  
os Prelados? Responde-se affirmativamente. Provasse: porque este  
caso reservase, para não se impedir a mutua communicação, e o mu-  
tuo recurso entre os Prelados, e os subditos: logo entendese assim  
das letras dos Prelados para os subditos, como das letras dos subditos  
para os Prelados.

Note-se, que os Prelados, de que falla este caso, são os Geraes, Pro-  
vinciaes, Guardiaes, e os Presidentes, que por vacatura dos Guardiaes  
são eleitos para governar os Conventos; e não os Presidentes ordinari-  
os, ainda que estejaõ governando por ausencia dos Guardiaes, como  
diz Fr. Martinho *cap. 17. num. 48.* e a razão he; porque estes taes  
Presidentes não são propria, e verdadeiramente Prelados.

58 *Queres 3.* Se encorre em caso reservado o Religioso, que abre  
uma carta do Prelado, e sem a ler a torna logo a fechar? Responde-  
se negativamente. Provasse: porque huma das razões, porque se re-  
serva este caso, he, para que se não sayba o negocio, que contém as car-  
tas dos Prelados: *sed sic est*, que o Religioso, que abre a carta do Pre-  
lado, e sem a ler, a torna a fechar, não se faz labedor do negocio, que a  
tal carta contém: logo, &c.

*Dices.* O que neste presente caso se reserva, he, abrir as letras do Prelados; *sed sic est*, que o tal Religioso abriu a carta do Prelado, como se suppoem: logo encorreo em caso reservado. Responde-se distinguindo a mayor. Reservase abrir as letras dos Prelados, quando a tal abertura se ordena à leytura deſſas letras poſta em execução, negaſe. O tal Religioso, ainda que aبریſſe a carta, de facto não a leu, nem a reteve, como se suppoem: logo não encorreo em caso reservado.

59 *Quæres* 4. Se encorra em caso reservado aquelle Religioso, que abre, ou retém huma carta do Prelado, ſabendo, que eſſa carta contém coula injuſta, de que ſe lhe ha de ſeguir algum grave danno? Responde-se negativamente. Provaſe: porque cada-hum licitamente pode buſcar os meynos de ſe conſervar illeſo, e indemne de qualquer danno injuſto, que alguém lhe quizer fazer, *sed sic est*, que o Religioso do presente caso tomou por meyo para ſe cõtervar illeſo do danno injuſto, que o Prelado pretende fazer-lhe, o abrir, ou reter a tal carta: logo licitamente a pode abrir, ou reter: logo não encorre em caso reservado. *Ita Portel in expoſit. undecimi caſus reſervati.*

### QUESTAÕ XIII.

*Do tercio decimo caſo reſervado, que he, depor falſamente, ou induzir a outro, que deponha diante de qualquer Juiz, ou Viſitador, contra algum Religioſo, principalmente ſendo Prelado.*

60 **R** Eſolução 1. Para ſer reſervada eſta depoſição falſa, de que ſe trata na presente queſtão, he neceſſario, que ſeja feita contra algum Religioſo da noſſa Ordem, e que tambem o Prelado, ou Viſitador diante de quem ſe faz, ſeja da Ordem, ou que ſeja tal a reſpeito da noſſa Ordem.

Provaſe a primeira parte: porque o Eſtatuto Toletano, em que ſe reſerva eſte caſo, aſſim o declara. Provaſe mais: porque a reſervação he pena, e por iſſo ſe deve reſtringir, e entender ſegundo a parte mais favoravel; *sed sic est*, que iſto não ſeria aſſim, ſe no presente caſo ſe reſervaffe a depoſição falſa contra algum Religioſo de outra Ordem: logo só ſe entende da depoſição falſa, ou manifeſtação de crime falſo contra algum Religioſo da noſſa Ordem.

Provaſe a ſegunda parte: porque a depoſição falſa para ſer reſervada



da, deve ser feita diante de quem tenha jurisdição, e authoridade na nossa Ordem; *sed sic est*, que se o Prelado, ou Visitador, que he tal a respeito da nossa Ordem, tem a tal jurisdição, e authoridade: logo, para ser reservada a deposição, de que falla o presente caso, he necessario, que seja feita diante do Prelado, ou Visitador, que seja tal a respeito da nossa Ordem.

Confirme: porque o Prelado, ou Visitador, e o Religioso, contra quem se depoem falsamente, haõ-se como correlativos, e mutuamente se referem: logo, se o caso sò se entende do Religioso da nossa Ordem, como se provou na primeira parte, leguese, que tambem sò se deve entender do Prelado, ou Visitador, que he tal a respeito da nossa Ordem.

61. Inference do que fica ditto, que se a deposição falsa for feita contra algum Religioso, que não seja da nossa Ordem, não será reservada por força do presente caso, mas sim por força do oitavo caso, se o crime, que se depoem for infamatorio.

62. Resolução 2. Se a deposição falsa for feita diante do Prelado, ou Visitador, não como a Prelado, ou Visitador, mas sò como a pay, então não será reservada por força deste tercio decimo caso. Provale: porque neste tercio decimo caso sò se reserva a deposição falsa feita diante do Prelado, ou Visitador, em quanto he Juiz; *sed sic est*, que o Prelado, ou Visitador, em quanto pay, não tem a razão de Juiz: logo se a deposição falsa for feita diante do Prelado, ou Visitador, como a pay, não será reservada por força deste tercio decimo caso. Será porém reservada por força do oitavo caso, se o crime falsamente imputado for infamatorio.

## QUESTAÕ XIV.

Explicase o ultimo caso reservado, que he, solicitar a outro, que deponha falsamente contra algum Religioso, ou procurar, que se revogue, o que verdadeiramente está visitado diante do Prelado.

63. Das partes tem este presente caso: na primeira reservase a solicitação da deposição falsa contra algum Religioso diante do Prelado: na segunda reservase a solicitação, de que se revogue, o que verdadeiramente estava visitado diante do Prelado. A primeira parte não he caso distincto do passado; porque depor falsamente, e solicitar, que se deponha falsamente contra algum Religioso,

giolo, reputaſe pela meſma couſa. Reſta ſò explicar o preſente caſo, em quanto à ſegunda parte; o que faremos pelos ſeguintes queſitos.

64. *Quæres 1.* Que condigão ſe requieira para ſer reſervado o preſente caſo? Reſpondeſe, que para a reſervação deſte caſo, he neceſſario, que ſe ſolicite, ou procure a revogação do que eſtava verdadeiramente viſitado com animo, de que ſenão caſtigue o accuſado, ou denunciado. Provaſe: porque a cauſa de ſe reſervar o preſente caſo he, para que ſenão offenda a juſtiça, não ſe deſtrua a obſervancia da Religião, e para reprimir os malevolos: *ſed ſic eſt*, que quando ſe ſolicita, ou procura a revogação do crime, que eſta verdadeiramente viſitado com animo, de que ſe não caſtigue o accuſado, ou denunciado, offende ſe a juſtiça, deſtrõe ſe a obſervancia da Religião, e os malevolos ficam com mayor liberdade para a ſua maldade: logo para ſe encórrer na reſervação deſte preſente caſo, he neceſſario, que ſe ſolicite, ou procure a revogação do que eſtava verdadeiramente viſitado, com animo de que ſenão caſtigue o accuſado, ou denunciado.

Donde ſe intere, que ſe algum Religioſo procurar a ditta revogação, para que ſe evitem mayores males, ou por alguma cauſa juſta, em tal caſo não pecca, e conſequentemente não encorre em reſervação.

65. *Quæres 2.* Se encorra na reſervação deſte caſo aquelle Religioſo, que ſolicita a revogação do crime denunciado ao Prelado, quando na denunciação não ſe obſervou a ordem do direito? Reſpondeſe negativamente. Provaſe: porque ſò ſe encorre na reſervação do preſente caſo, quando ſe ſolicita a revogação do crime, que eſta verdadeiramente viſitado; *ſed ſic eſt*, que quando o crime ſe denuncia ao Prelado, ſem ſe obſervar a ordem do direito, não he verdadeiramente viſitado, ou denunciado: logo não encorre em reſervação aquelle, que ſolicita a revogação do crime denunciado ao Prelado, quando na denunciação não ſe obſervou a ordem do direito.

Daqui ſe infere, que quando o crime he viſitado, ou denunciado ao Prelado, ſem preceder a correccão fraterna (nos caſos, em que a tal correccão obriga) ou quando o crime não teve ſufficiente prova, em tal caſo não encorre em reſervação aquelle, que ſolicita a revogação deſſe crime.

66. *Quæres 3.* Se encorrerá na reſervação deſte preſente caſo aquelle religioſo, que depois de denunciar, ou accuſar verdadeira, e juridicamente, não quer provar o crime, que denunciou, ou accuſou, para que o Juiz não caſtigue ao accuſado? Reſpondeſe affirmativamente.

Pro-



Provasse: porque o tal Religioso impede a execução da justiça, e he causa de não serem castigados os delictos, com grave prejuizo da Religião; *sed sic est*, que a razão, porque se reserva o presente caso, he para evitar estes inconvenientes: logo aquelle, que depois de denunciar, ou accusar verdadeira, e juridicamente, não quer provar o crime denunciado, para que o Juiz não castigue ao criminoso, encorre na reservação do presente caso.

Itto mesmo, e pela mesma razão, se ha de dizer daquelles Juizes, ou Visitadores inferiores ao Provincial, que rompem os processos das denúncias, ou accusações, q se lhes fizerao, com animo de que os accusados não sejaõ punidos.

Para se ter completa noticia deste presente caso, deve notar-se, que para se encorrer na reservação, he necessario, que o crime, cuja revogação se procura, seja deposto, ou denunciado contra algum Religioso da nossa Ordem: e o mesmo se ha de dizer do Juiz, ou Visitador, diante de quem se solicita a tal revogação.

Estes são os casos, que se achão reservados na nossa Ordem: alguns Autores ha, que além destes nomeião outros; dos quaes não tratamos, porque só os quatorze assignados são, os que communmente se reservão.

67 Se algum Confessor temerariamente absolver de algum destes casos, pecca mortalmente, e a absolvição he nulla, senão tiver autoridade concedida pelo Prelado para absolver dos reservados. Também pecca mortalmente, e faz confissão nulla, aquelle Religioso, que incorreo em algum destes casos reservados, e se confessa com algum sacerdote, sabendo, que não tem authoridade para absolver de peccados reservados.

Tudo, o que fica escrito nas tres partes, de que se compoem esta obra, sujeito à correccão da Santa Madre Igreja, e à censura de qualquer homem douto, com dezejo, de que tudo ceda em honra, e gloria de Deos, de Maria Santissima, e de nosso Padre S. Francisco.

## FINIS

*Aus Altissimo Deo, cui mundo corde placeamus in lumine viventium. Amen.*

## INDI-

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY

ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION  
500 N. 5TH ST. NEW YORK, N. Y.

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898





# INDICE

## DAS PRINCIPAES MATERIAS,

que nas rres partes deste tratado se con-  
têm.

### A

#### *Absolvição.*

N Enhum Confessor pode absolver dos casos reservados na Ordê,  
senão tiver para isso especial licença. *p. 3. art. 1. quest. 2.*  
*um. 10.*

Dos casos reservados podem absolver os Ministros Geraes, os Cô-  
nissarios Geraes, os Ministros Provinciaes, os Guardiaes, e os Presi-  
dentes, estando o Guardiaes auzentes. *ibidem num. 11. e 12.*

A absolvição dos casos reservados na Ordem dada por Confessor,  
que não tem para isso authoridade, he nulla, e o tal Confessor pecca  
mortalmente. *p. 3. art. 2. quest. 12. num. 67.*

#### *Acção.*

Acção politica que coula seja? *p. 2. art. 6. quest. 1. num. 1.*

#### *Amigo Espiritual.*

Amigo espirital que coula seja? *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 9.*

Amigo espirital ha de ser nomeado por aquelle, que dà o dinhei-  
ro, e não pelos Religiosos. *ibidem.*

#### *Anno de Provação.*

O anno de provação dos Novigos deve ser continuo, e não basta,  
que seja interpollado. *p. 2. art. 2. quest. 1. num. 41.*

Mm

Ne-

Nenhum Noviço pode ser admittido á profissão antes de cõpleto o anno de provação. *ibidem num. 38.*

Acabado o anno de provação, deve o Noviço por força da nossa Regra, ser admittido á profissão. *ibid. num. 39.*

Não he necessario, que o Noviço tenha de provação hum anno, hum dia. *ibid. num. 43.*

Pode professar o Noviço, que estiver com perigo de vida, antes de acabar o anno de provação. *ibid. num. 44.*

## B

*Bautizar.*

Não he prohibido aos Frades Menores pela sua Regra administrar o Sacramento do Batisimo; e sò lhes he prohibido pelo direito commum; ainda que com licença do Bispo, ou do Parrocho podem licitamente fazer. *p. 2. art. 11. quest. 3. num. 13.*

*Bemfeitor.*

[ Bemfeitor ] que coula seja? *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 9.*

*Bens.*

Os Ministros Provinciaes estão obrigados a dizer aos que entram na nossa Ordem, que distribuaõ seus bens com os pobres. *p. 2. art. 2. quest. 1. num. 22.*

Os que entram na nossa Ordem, devem distribuir seus bens com os pobres. *ibid. num. 24.* porém não peccaõ mortalmente, se os distribuirem com seus parentes. *ibid. num. 25.*

Pecca mortalmente o Frade Menor, que tem sollicito cuidado dos bens temporaes do Noviço. *ibid. num. 31.* Pode porém licitamente dar conselho, aos q̃ entrarẽ na Ordem, q̃ distribuaõ seus bens cõ os pobres, ou mandalos, a quẽ lhes dê o tal conselho. *ibid. num. 34. e 35.*

Os Frades Menores, ou sejaõ Prelados, ou subditos, não podem licitamente induzir aos Noviços, que lhes dem alguma cousa de seus bens temporaes. *ibid. num. 36.* Porém se os Noviços mostrarẽ vontade de darem alguma esmola à Ordem, licitamente se lhes pode manifestar a necessidade, que ha, e aceitar a esmola, que derem. *ibid.*

*Bispos.*

Os Frades Menores licitamente podem passar para o estado de Bispos. *p. 2. art. 2. quest. 4. num. 63.*

*Bolçario.*

Se seja licito aos Frades Menores, quando fazem alguma jornada, leva



varem consigo bolçario? p. 2. art. 4. quest. 1. num. 36.

*Bulla.*

Os Religiosos da nossa Ordem não podem ser absolto dos calos reservados por virtude da Bulla. p. 3. art. 1. quest. 2. num. 26.

*Bragas.*

As Bragas, ou pannos menores, pertencem à forma do habito. p. 2. art. 2. quest. 5. num. 69.

## C

*Calçado.*

Os Frades Menores não podem trazer calçado de qualquer materia, que seja. p. 2. art. 2. quest. 6. num. 75.

Para trazer os pés totalmente cubertos, não basta qualquer necessidade, mas deve ser urgente. *ibid.* num. 75.

*Capelo.*

Não he peccado algum trazer o Capelo descozido do habito. p. 2. art. 2. quest. 5. num. 72.

*Caminhar a cavallo.*

Os Frades Menores não podem caminhar a cavallo, nem em coches, liteiras, carros, &c. p. 2. art. 3. quest. 3. num. 19.

O que se expõem a perigo, sem razoavel causa, de experimentar alguma necessidade, que o obrigue a caminhar a cavallo, pecca mortalmente caminhando a cavallo. *ibid.* num. 20.

Para o Frade Menor caminhar a cavallo licitamête, basta ter, ou necessidade, ou enfermidade. *ibid.* num. 21.

*Casos reservados.*

Os calos reservados na nossa Ordem são quatorze. p. 3. art. 2. n. 1.

Os Frades Menores estão obrigados por força da sua Regra a recorrer aos Ministros Provinciaes pela absolvição dos peccados reservados publicos. p. 2. art. 7. quest. unic. num. 1.

Não estão obrigados por força da Regra a recorrer aos Ministros, para serem absolto dos peccados reservados occultos; porém estão obrigados por direito Divino, e humano recorrer, a quem tem faculdade para absolver dos taes peccados. *ibid.* num. 3.

Os Frades Menores, se commetterem algum peccado reservado publico, estão obrigados por força da Regra recorrer logo, quanto commodamente poder ser, a quem tiver authoridade para absolver do tal peccado; mas não, se o peccado for occulto: *ibid.* num. 4.

O que commetteo peccado reservado publico, pode dilatar o curso por tres dias. *ibid. num. 5.*

*Carne.*

Os Frades Menores não podem comer carne nos Domingos do Advento. *p. 2. art. 3. quest. 2. num. 11.*

O Frade Menor, que estiver dispensado do jejum do Advento por causa de algum trabalho incompativel com o jejum, não pode comer carne. *ibid. num. 12.*

*Causa para recorrer à pecunia.*

As causas para recorrer à pecunia são cinco. *p. 1. art. 2. quest. appendix num. 50.* Explicação diffusamente. *p. 2. art. 4. quest. 1. à num. 12 usque ad num. 16.*

*Cautelas, com que se ha de tratar o dinheiro.*

As cautelas, com que se ha de tratar o dinheiro, são tres. *p. 1. art. 2. quest. appendix num. 52.* Explicação diffusamente. *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 29. usq. ad num. 35.*

*Compadres.*

Os Frades Menores não podem ter Compadres de homens, ou de mulheres. *p. 2. art. 11. quest. 3. num. 11.* O que a Regra neste preceito prohibe, he tocar o infante bautizado, e não bautizar a esse infante. *ibid. num. 12.*

*Companhias.*

Os Frades Menores estão obrigados por força da sua Regra a evitar as companhias, e tratos de quaesquer pessoas, que possam provocar a impudicia, ou de que se possa originar escandalo. *p. 2. art. 11. quest. 1. num. 2.*

Companhia suspeitosa de mulheres, que cousa seja? *ibid. num. 1.*

*Commutação.*

Se possam os Frades Menores commutar huma cousa por outra? *p. 2. art. 6. quest. 1. num. 10.* Licitamente se pode pedir alguã cousa em mais abundancia, do que he necessario, para commutalla por outra, de que ha necessidade, quando esta senão pode haver em outra forma. *ibid. num. 11.*

Para se commutarem licitamente aquellas cousas, que pertencem ao dominio do Papa, requeremse duas condições. *ibid. num. 12.*

*Compensação.*

Do dinheiro, que o Padroeiro dá para as obras do Convento, pode tirar o Prelado a quantidade equivalente às cousas de comer, que



do mesmo Convento se gastão com os officiaes. *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 33.*

*Cordão.*

O cordão pertence à fôrma do habito. *p. 2. art. 2. quest. 5. num. 69.*

*Correição fraterna.*

Quando o peccado he publico, deve denunciarse ao Prelado, sem preceder correição fraterna. *p. 2. art. 10. quest. 2. num. 3.* Lícito he denunciar ao Prelado o peccado occulto, sem preceder correição fraterna, quando se julga, que a correição não ha de aproveitar. *ibid. num. 4.* He licito denunciar ao Prelado, como a pay, o peccado occulto do irmão, sem preceder correição fraterna, quando se espera, que daqui se emendará mais brevemente, e melhor o irmão, e será maior utilidade da Religião. *ibid. num. 7.* Em alguns casos não obriga o preceito da correição fraterna. *ibid. num. 9.*

*Confissão.*

He licita, e valida a Confissão mutua entre os Religiosos da Regular Observancia, e Reformados. *p. 3. art. 1. quest. 3. num. 34.* Se possão dous Sacerdotes simplices, quando sahem do Convento por tempo dilatado, confessarse mutuamente? *ibid.*

*Compra.*

Se possão os Frades Menores comprar, ou vender alguma cousa? *p. 2. art. 6. quest. 1. num. 4. 5. 6. e 7.*

*Conselho.*

Os conselhos, que tem força de preceito, são seis. *p. 1. art. 2. quest. 4. num. 47.*

Os Frades Menores não estão obrigados debaixo de peccado mortal a todos os conselhos do Evangelho. *p. 2. art. 1. quest. 1. num. 2.*

*Contas.*

Os Frades Menores não podem licitamente tomar contas juridicas ao depositario do dinheiro, que tem para gastar nas suas necessidades. *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 34.*

*Copula.*

A copula carnal, ou seja natural, ou sodomitica, ou bestial, he caso reservado. *p. 3. art. 2. quest. 3. num. 11.* Se encorra em caso reservado aquelle, que estando bebado teve copula com alguma pessoa? *ibid. num. 12.* Aquelle, que por temor, que cahe em varaão constante, teve copula com alguma mulher, commetteo caso reservado. *ibid. num. 13.*

*Custo-*

*Custodio.*

Que se entendia antigamente por Custodio, e que se entenda no presente tempo? *p. 2. art. 8. quest. 2. num. 2.* Pecca mortalmente o Custodio, que sem urgente causa deixa de hir a Capitulo Geral. *ibid. num. 3.*

**D***Dadivas.*

**S**E possuão os Frades Menores licitamente dar alguma coisa dentro, ou fora da Ordem? *p. 2. art. 6. quest. 1. num. 19. e 20.* Para se dar licitamente alguma coisa das que pertencem ao Papa, requeremte cinco condições. *ibid. num. 21.* Os Frades Menores podem dar licitamente sem licença dos Prelados cousas espirituaes, como Missas, Orações, &c. *ibid. num. 22.* Se poderá hum Frade Menor licitamente sem licença do Prelado dizer alguã Missas a hũ seu amigo, que lhas pedio, sabendo, que o tal amigo aceita esmolla pelas tacas Missas? *ibid. num. 23.* Nenhum Frade Menor pode dizer Missas por estipendio para o dar a algum secular, qualquer que seja, sem licença do Prelado. *ibid. num. 24.*

Se hum secular der a algum Frade Menor alguma coisa de valor, e este lhe disser, que a não aceita, mas que estimará a dê a hum seu amigo, e o secular a isso assentir, licitamente a pode dar. *ibid. num. 25.* Mas não o pode fazer, se tacita, ou expressamente a aceita. *ibid. num. 26.* Os Frades Menores podem licitamente sem licença dos Prelados dar os seus manuscritos, tanto dentro, como fora da Ordem. *ibid. num. 27.* Nenhum Frade Menor pode aceitar alguma dadiva sem licença expressa, ou provavelmente presumida do Prelado. *ibid. num. 28.* Para aceitar alguma dadiva com licença presumida do Prelado, o que se requiera? *ibid. num. 29.* Quando o Prelado nega, e não quer dar ao subdito as cousas, que lhe são necessarias ao seu estado, nem lhe quer dar licença, para que as procure, pode o subdito licitamente procuralas. *ibid. num. 30.* Se quando o subdito presume, que o Prelado lhe daria licença para dar, ou aceitar alguma coisa, e por pejo, ou outra causa deixa de lha pedir, peccará mortalmente dando, ou accettando a tal coisa? *ibid. num. 31.* Se o calar do Prelado, vendo, que o subdito dá, ou recebe alguma coisa, baste para ser licença presumida? *ibid. num. 32.*

As cousas, que licitamente se dão fora da Ordẽ, devemse restituir a mes-



mesma Ordem. *ibid. num. 33.* Para ser peccado mortal dar alguma cousa fora da Ordem, ha de exceder o valor de duzentos reis: mas dentro da Ordem, he necessario, que seja mayor quantidade. *ibid.* O Frade Menor, que dá fora da Ordem illicitamente quantidade notavel daquellas cousas, que lhe são concedidas ao seu uso, commette caso reservado. *p. 3. art. 2. quest. 6. num. 27.*

#### Denunciação.

Quando o Prelado visita os Conventos, estão os subditos obrigados a lhe denunciar os crimes, e excessos de seus irmãos, ou os crimes sejam publicos, ou semipublicos. *p. 2. art. 10. quest. 2. num. 2.* Quando o peccado he publico, deve ser denunciado ao Prelado, sem preceder correição fraterna. *ibid. num. 3.* Lícito he denunciar ao Prelado o peccado occulto do irmão, sem preceder correição fraterna, quando se julga provavelmente, que a correição fraterna não ha de aproveitar. *ibid. num. 4.* Quando o Prelado manda por obediencia ao subdito, que lhe manifeste o peccado do irmão, que já está emendado, deve o subdito manifestar o tal peccado. *ibid. num. 5.* Lícito he manifestar ao Prelado, como a pay, o peccado occulto do irmão, sem preceder correição fraterna, quando se espera, que daqui se seguirá com mais brevidade, e melhor a emenda do irmão, e o bem da Religião. *ibid. num. 7.* Não está o subdito obrigado a denunciar, quando sabe com certeza moral, que a sua denunciação não ha de aproveitar. *ibid. num. 8.*

Quando a denunciação se fez, sem se observar a ordem do direito, pode se solicitar a revogação do crime denunciado, sem se incorrer em caso reservado. *p. 3. art. 2. quest. 14. num. 66.*

#### Deposito, e Depositario.

Lícito he ao Frade Menor guardar algum deposito de dinheiro em urgente necessidade, cessando todo o escandalo. *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 6.* Mas não se deve obrigar a dar conta do tal deposito, ainda que o deve guardar com toda a fidelidade. *ibid.* Não he lícito aos Frades Menores levar consigo a chave da caixa, ou lugar, em que o depositario tem o dinheiro para remediar as suas necessidades. *ibid. num. 29.* Nem lhes he lícito mandar authoritativamente ao depositario do dinheiro, que pague a cousa necessaria. *ibid.* Como se devem haver os Frades com o depositario a quem achão infiel, *ibid. num. 35.*

#### Dinheiro.

Que cousa seja receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por enterposta

posta pessoa? *p. 2. art. 4. quest. 1. num. 2.* Nenhum Frade Menor pode receber dinheiro, ou pecunia por si, ou por enterposta pessoa, senão em extrema necessidade. *ibid. num. 3.* O tacto do dinheiro pode de considerarse de dous modos. *ibid. num. 4.* Peccará o Frade Menor tocando dinheiro politicamente, mas não se o tocar naturalmente. *ibid. num. 5.* Não he licito ao Frade Menor dispensar dinheiros alheios. Mas pode em algum caso assignar pobres, e a quantidade de dinheiro, que a cada-hum delles se ha de dar. *ibid. num. 7. e 8.* O dinheiro, dado para as necessidades de hum convento, não se pode gastar nas necessidades de outro Convento, sem licença do dante. *ibid. num. 30. Vide verb. Pecunia.*

## Direito.

Direito natural, e Divino, que cousa sejam? *p. 2. art. 6. quest. 1. num. 1.* Direito Civil, que cousa seja? *ibidem.*

## Dispensação.

Os Prelados não podem dispensar em todos os preceitos da nossa Regra; mas podem dispensar em alguns. *p. 1. art. 2. q. 2. num. 16. e 18.* Quaes sejam os preceitos, em que podem dispensar. *ibid. num. 21.* Não deve o Prelado ser nimamente escrupuloso em dispensar com os subditos, quando lhe manifesta as suas necessidades. *ibid. num. 30. e 31.* Os Prelados podem dispensar com os subditos nos preceitos Ecclesiasticos. *ibid. num. 32.* Podem dispensar consigo mesmos em todas aquellas cousas, que podem com os subditos. *ibid. num. 34.* Podem dispensar com os Novigos nos preceitos Ecclesiasticos, e votos, que fizeram, antes que fossem Novigos. *p. 1. art. 2. quest. 3. num. 41. e 42.*

## Doação.

Aquelles, que querem entrar na nossa Ordem, não podem fazer doação de seus bens, antes de entrar nella: mas validamente a podem fazer dentro dos dous mezes proximos à sua profissão. *p. 2. art. 2. q. 1. num. 26. e 27.*

## Dominio.

Dominio, que cousa seja? *p. 2. art. 6. q. 1. num. 1.* Os Frades Menores não tem dominio naquellas cousas, que se consomem com o uso. *ibid. num. 3.* Nem tem dominio sobre a porção, que se lhes administra no refeitório, e por isso a não podem dar a alguem sem licença do Prelado. *ibidem.*



E

*Eleição.*

A Eleição de Ministro Geral ha de ser feita por força da Regra pela festa do Pentecoste. *part. 2. art. 8. q. 2. num. 4* Para Prelado deve-se eleger o fugeito mais digno. *ibid. q. 4. num. 8*. Pecca mortalmente, o que eleger para Prelado o fugeito digno, deixando o mais digno. *ibid. num. 9*. Não peccará, quando o excessô for de pouca consideração, ou quando vir, que com o seu voto nada fez, por que sabe, que os eleitores estão inclinados para o menos digno. *ibidem*. Licito he eleger para Prelado, o que he menos douto, e menos santo, quando este he mais apto para o governo, do que aquelle, que he mais douto, e mais santo. *ibid. num. 10*. Licito he ao Ministro Geral, ou Provincial, aconselhar, que se vote em certo Religioso, quando este he o mais digno; porém se o tal Religioso for menos digno, peccará mortalmente. *ibid. num. 11*.

*Empenhar. Emprestar.*

Se possão os Frades Menores empenhar alguma cousa, das que usão, ou receber penhores por alguma cousa, que se lhes deva? *p. 2. art. 6. quest. 1. num. 13. 14. e 15*. Se possão os Frades Menores empenhar alguma cousa, das que usão, ou pedir emprestada alguma cousa. *ibid. num. 16. 17. e 18*.

*Enfermos.*

Os Prelados estão obrigados debaixo de peccado mortal a curar os enfermos. *part. 2. art. 4. q. 2. num. 49*. Todos os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a curar os enfermos. *ibid. art. 6. quest. 2, num. 63*. O Frade Menor, que for notavelmente defutuoso no serviço dos Frades enfermos, pecca mortalmente. *ibid. num. 64*.

*Estudar.*

Licito he aos Frades Menores Clerigos applicarem se ao estudo das letras. *part. 2. art. 10. quest. 5. num. 27*. O Frade Menor leigo, que applica ao estudo das letras, não pecca mortalmente. *ibid. num. 28*.

F

*Falsificar, e depor falsamente.*

Falsificar o sello de pessoa notavel he caso reservado. *part. 3. art. 2. q. 1. num. 50*. Que se entenda por pessoa notavel? *ibid*. Não he falsificação do sello, mas tambem a da subscrição de pessoas notave-

No

tave-

taveis, he caso reservado. *ibid. num. 51.* Quando o sello, ou subscripção não denotão a dignidade, e jurisdigão de pessoa notavel, não he caso reservado a lua falsificação. *ibid. num. 52.* O Religioso, que nas letras de pessoas notaveis accrescenta, ou diminue alguma cousa, que mude substancialmente o sentido das palavras, he propriamente falsario, e encorre em caso reservado. *ibid. num. 53.* A falsificação do sello, ou subscripção dos Notarios, ou Escrivaes, não he caso reservado. *ibid. num. 54.* O Religioso Menor, que falsamente depoe, o indus a outro, que deponha falsamente diante de algum Juiz, ou Visitador, contra algum Religioso da nossa Ordem, encorre em caso reservado. *part. 3. art. 2. q. 13. num. 60.* Se a deposição falsa for feita diante do Prelado, não como a juiz, mas como a pay, não sera reservada por força do terceiro decimo caso reservado, mas sera reservada por força do oitavo. *ibid. num. 62.*

*Furtar.*

O Religioso, que furta das cousas da Communidade quantidade notavel, pecca mortalmente. *p. 2. art. 6. q. 1. num. 34.* Para ser peccado mortal o furto de alguma cousa da Communidade, ha de ter valor de hum cruzado, e o mesmo se diz a respeito do furto, que hum Religioso fizer de alguma cousa pertencente ao uso de outro Religioso. *ibid. num. 35.* Os furtos minimos de cousas comestiveis, ainda que cheguem a valor de hum cruzado, não he peccado mortal. *ibid. num. 36.* O Religioso, que furta a outro os seus manuscritos, pecca mortalmente, ainda que não seja mais, do que para os trasladar. *ibid. num. 37.* Não pecca mortalmente o Religioso, que furta alguma cousa da Communidade para se aproveitar della alguns dias, e depois a restitue. *ibid. num. 38.* Não pecca o Religioso, que furta alguma cousa da Communidade para remediar a sua necessidade, a qual o Prelado lhe não quiz remediar. *ibid. num. 39.* Furto de cousa notavel, ou frequentado, he caso reservado. *p. 3. art. 2. q. 6. num. 21.* Que cousa seja furto de cousa notavel? *ibid. num. 22.* O furto de cousa notavel, ou seja feito dentro da Ordem, ou fora della, sempre he reservado. *ibid. num. 23.* O contrario he mais provavel, nempe que para ser caso reservado, he necessario, que o furto seja daquella cousa, que a Ordem usa em commun. *ibid.* Que condicoes se requerirão, para que o furto se diga frequentado? *ibid. num. 24.* O que repetir com frequencia muytos furtos de materia leve com animo de os continuar até chegar a materia notavel, commette caso reservado. *ibid.*



*ibid. num. 25.* O que furtou por huma vez materia constitutiva de peccado mortal, e passados seis mezes, furtou outro tanto, não commette caso reservado. *ibid. num. 26.* O Religioso, que illicitamente dà fora da Ordem quantidade notavel daquellas coulas, que lhe tão concedidas para o seu uo, commette caso reservado. *ibid. num. 27.*

G

*Guardiaões.*

O S Guardiaões não podem reservar caso algum. *part. 3. art. 1. q. 1. num. 8.* Os Guardiaões podem absolver dos casos reservados aos Frades holpedes dentro dos limites das suas administrações. *ibid. q. 2. num. 14.* Os Guardiaões não podem subdelegar a sua authoridade de absolver dos casos reservados por todo o tempo das tuas Guardianias. *ibid. num. 21.* O Guardião não pode instituir a algum Sacerdote no officio de Confessor. *ibid. num. 22.* Os Guardiaões podem usar para si mesmos da authoridade passiva, para serem absoltos de casos reservados. *ibid. num. 23.* O Guardião pode eleger, para se confessar, a qualquer Sacerdote simples. *ibid. num. 24.*

H

*Habitos.*

O S Ministros Provinciaes podem conceder aos Noviços o habito dos professos, sendo estes Noviços pessoas notaveis. *p. 2. art. 2. q. 1. num. 37.* O Religioso, que deixar temerariamente o habito, pecca mortalmente, e incorre em excommunhão. *ibi. q. 5. num. 73.* Se podem os Frades Menores forrar os habitos por dentro do mesmo, ou de outro panno? *ibi. q. 7. num. 81.* Lícito he receber esmolla pecuniaria por habitos para defuntos. *ibi. art. 4. q. 1. num. 38.* Quando alguem dispoem no seu testamento, que o amortallhem no nosso habito, pode o Syndico pedir aos herdeiros a esmolla commua juridicamente: mas se o defunto não determinou, que fosse amortallhado no nosso habito, não pode o Syndico pedir juridicamente aos herdeiros a esmolla commua, e sò os pode obrigar ao valor do panno. *ibidem.* Os habitos não se podem vender por razão precisamente da indulgencia: nem os Frades podem fazer prego aos taes habitos. *ibid.* Sò os Guardiaões podem dar habitos de defuntos dentro dos seus districtos. *ibid.* Aos que se sepultão nos nossos habitos he concedida indulgencia plenaria; mas he necessario, que pegão ser amortallhados

nos taes habitos, e que os tenham junto de si até espirarem. *ibid. num. 39.*

## I

*Jejum.*

**T**Os Os Frades Menores professos estão obrigados a jejuar desde a festa de todos os Santos, até o Natal do Senhor, e as sextas feiras do anno. *p. 2. art. 3. q. 2. num. 9.* Estão obrigados a jejuar a sexta feira, em que occorrer o Nascimento de Christo. *ibi. num. 10.* O Frade Menor, que estiver dispensado do jejum do Advento, por causa de algum trabalho incompativel com o jejum, não pode comer carne. *ibid. num. 12.* Todos os Frades Menores, ainda que não tenham vinte, e hum annos de idade, estão obrigados a jejuar a Quaresma: mas não estão obrigados a jejuar as vigílias, e quatro temporas, senão tiverem vinte, e hum annos. *ibid. num. 13. 14. e 15.* Os Frades Menores, que tem sessenta annos de idade, estão obrigados aos jejuns da Regra, se forem robustos, mas não, se forem debilitados, e enfermos. *ibid. num. 16.* O Frade Menor, que quebranta o jejum, a que está obrigado por preceito da Igreja, e da Regra, commette hum só peccado. *ibid. num. 17.* Os Frades Menores itinerantes podem transferir o jejum para outro dia no dia, em que caminharão quatro legoas. *ibid. num. 18.* Os que caminharém sinco, ou seis legoas não estão obrigados a jejuar; e para os muyto debeis menos legoas bastaõ. *ibid.* O Religioso, que tiver verdadeira necessidade; e duvidar, se he sufficiente para deixar de jejuar, pode ser dispensado pelo Prelado. *ibid.*

*Incorregiveis.*

Os incorregiveis podem ser licitamente lançados fora da Ordem. *part. 2. art. 2. q. 4. num. 64.* Os que por incorregiveis foraõ expellidos da Ordem, devem ser recebidos no caso, que humildemente peçoõ o habito, e venhaõ dispostos, para se emendarem. *ibid. num. 69.* Mas não ha obrigação de os receber, se dahi nascer algum escandallo, ou vierem com alguma enfermidade contagiosa. *ibid.* Os expulsos da Ordem por incorregiveis estão obrigados aos tres votos essenciaes. *ibid. num. 66.*

*Inobediencia.*

Para haver inobediencia contumaz, que condições se requireirão? *part. 3. art. 2. q. 1. num. 4.* Se o Presidente mandar alguma cousa a algum



algun Religiofo, e effe effiver contumás por efpáço de vinie e quatro horas, não commette calo refervado. *ibid. num. 5.*

L

*Legados.*

O Legado deixado em teftamento para determinada neceffidade, não havendo eíta, pode difpenderfe em outra verdadeira neceffidade dos Frades. *part. 2. art. 4. q. 1. num. 31.* Se os Frades Menores poffão ter legados perpetuos? *ibi. art. 6. q. 1. à num. 44. ufque ad num. 50.* Se o legado deixado para certo ufo, poffa fer commutado pelos noftros Prelados para outro ufo? *ibid. num. 51.*

*Letras, ou Cartas dos Prelados.*

Abrir as letras dos Prelados he calo refervado. *part. 3. art. 2. q. 12. num. 55.* Isto entende fe dos Prelados da nofta Ordem. *ibid. num. 56.* Abrir, ou deter maliciolamente as letras dos Prelados para os fubditos, ou dos fubditos para os Prelados, he calo refervado. *ibid. num. 57.* Por Prelados no prelente calo entendem fe os Geraes, os Provinciaes, os Guardiaes, e os Prefidentes, que por vacatura dos Guardiaes fão eleitos para governarem os Conventos, e não os Prefidentes ordinarios, ainda que eftejaõ governando por auzencia dos Guardiaes. *ibid.* O Religiofo, que abre huma carta do Prelado, e fem a ler, a torna logo a fechar, não encorre em calo refervado. *ibid. num. 58.* O Religiofo, que retém, as letras dos Prelados, por faber, que neftas letras fe contém coufa injufta, de que fe lhe ha de fequir grave danno, não encorre em calo refervado. *ibid. num. 59.*

*Libello famofo, ou infamatorio.*

Que coufa feja libello famofo? *part. 3. art. 2. q. 10. num. 42.* Que condicoes fe requeiraõ para o libello famofo? *ibid. num. 43.* Não sò o author do libello famofo, mas tambem aquelle, que o lança em lugar publico, e o que o publica, encorrem em calo refervado. *ibid. num. 45.* O Religiofo, que acha o libello famofo, e maliciolamente o mostra a outros, encorre em calo refervado. *ibid. num. 46.* O que depois de eftar publico o libello famofo, descobre a outros, que o não fabiaõ, a infamia, que fe continha no tal libello, não encorre em calo refervado. *ibid. num. 47.* O Religiofo, que acha hum libello famofo em lugar, aonde ainda ninguem o tem lido, e o deixa ficar, não encorre em calo refervado. *ibid. num. 48.* O Frade Menor, que compufer algum libello famofo contra qualquer peffoa Ecclefiaftica, ou

ou secular, encorre em caso reservado: e se o libello for contra a nossa Ordem, ou a dos Prêgadores, encorre mais em excommunhaõ mayor reservada ao Papa. *ibid. num. 49.*

*Liberdades da Regra.*

As liberdades, que a nossa Regra concede aos seus professores, são leis. *part. 1. art. 2. q. 4. num. 49.* Se possaõ os Prelados mandar alguma cousa contra as liberdades da Regra? *part. 2. art. 10. q. 3. num. 20. e 21.*

**M**

*Mãos violentas.*

**O** Religioso, que poem mãos violentas em alguma pessoa secular, commette caso reservado. *part. 3. art. 2. q. 7. num. 29.* O que levantou a mão, ou algum instrumento para ferir alguma pessoa, a qual de facto não ferio, não encorre em caso reservado. *ibid. num. 30.* O Religioso, que manda pôr as mãos violentas em outra pessoa, não encorre em caso reservado. *ibid. num. 31.* O que poem as mãos violentas em algum Religioso, ou em pessoa, que goza do privilegio do Canon, além de encorrer em caso reservado, fica excomungado. *ibid. num. 32.* Que se deva fazer no caso, que o Prelado, e hum subdito se percutirem *ad invicem*, e não houver no Convento Confessor algum, que os possa abtolver? *ibid. num. 33.*

*Ministro Geral, e Provincial.*

Todos os Frades Menores estão obrigados por força da Regra a ter hum sò Ministro Geral. *part. 2. art. 8. q. 1. num. 1.* O Ministro Geral da nossa Ordem antigamente era perpetuo. *ibi. q. 2. num. 2.* O Ministro Geral insufficiente deve ser deposto pelos Provinciaes, e Custodios; e se o não depuserem, peccaõ mortalmente. *ibi. q. 3. num. 5. e 6.* Duas são as causas, porque o Ministro Geral deve ser deposto. *ibid. num. 7.* Os Ministros Provinciaes não estão obrigados a receber todos os fugeitos idoneos, que lhes pedirem o habito. *part. 2. art. 2. q. 1. num. 10.* Os Ministros Provinciaes peccaõ gravemente, recebendo à Ordem os fugeitos ineptos. *ibid. num. 13.* O Ministro Provincial, que receber à Ordem algum fugeito infiel, ou suspeito na fê, pecca mortalmente. *ibid. num. 17.* Tambem pecca mortalmente recebendo à Ordem, os que estão ligados com matrimonio consumado. *ibid. num. 20. e 21.* Sò os Ministros Provinciaes, e os que tem commissão sua para receber Noviços, os podem mandar a algu-



alguns rementes a Deos, com cujo conselho distribuaõ seus bens com os pobres. *ibid. num. 32.* E tambem podem por si mesmos dar e tal conselho. *ibid. num. 34.*

*Missas.*

Licito he aos Frades Menores celebrar Missas, e prègar por esmol-  
las pecuniarias. *part. 2. art. 4. q. 1. num. 37.*

*Mosteiros de Freiras.*

Os Frades Menores não podem, por força da sua Regra, entrar em os Mosteiros de quaesquer Freiras. *part. 2. art. 11. q. 2. num. 4.* Não he prohibido pela Regra aos Frades Menores entrarem nos lugares interiores daquellas casás, em que vivem congregadas algumas mulheres honestas. *ibid. num. 5.* Se o Summo Pontifice concedesse licença a todos os Catholicos, assim Clerigos, como Religiosos para entrar nos Mosteiros das Freiras, não poderiaõ os Frades Menores entrar nos taes Mosteiros. *ibid. num. 6.* Não he prohibido aos Frades Menores pela sua Regra o accesso aos Mosteiros das Freiras. *ibid. num. 7.* Mas prohibise-lhe por direito commum. *ibid. num. 8.* Se pecca o Frade Menor, que sem licença do Prelado for ao Convento das Freiras? *ibid. num. 9.*

*Movimentos torpes.*

Os movimentos torpes consigo mesmo, ou com outra pessoa, tão caso reservado *part. 3. art. 2. q. 4. num. 16.*

*Mutuo.*

De dous modos se pode considerar o mutuo. *part. 2. art. 4. q. 1. num. 20.* Os Frades Menores não podem pedir dinheiro emprestado, fallando do emprestimo propriamente. *ibid. num. 21.* Podem os Frades Menores licitamente interceder, e rogar a alguem, que empreste dinheiro a outrem. *ibid. num. 22.* Os Prelados da nossa Ordem podem das esmollas do Convento emprestar algum dinheiro a algum devoto. *ibid. num. 23.*

N

*Noviços.*

Os Noviços não estão obrigados a satisfazer dentro do anno da a-  
provação os votos, que fizeraõ antes de Noviços. *part. 1. art. 2. q. 3. num. 40.* Podem ser dispensados pelos Prelados dos preceitos Ec-  
clesiasticos. *ibid. num. 41.* E dos votos, que fizeraõ no seculo. *ibid. num. 42.* Podem os Noviços por sua propria authoridade commutar  
os

os votos, que fizeraõ no seculo, e que se podem satisfazer dentro da Religiao, pelos exercicios da mesma Religiao. *ibid. n. 40.* Os Prelados tem sobre os Noviços jurisdicção espirital, mas não tem sobre elles completa authoridade dominativa. *ibid. num. 43.* Sõ os Ministros Geraes, e Provinciaes tem authoridade para receber Noviços. *part. 2. art. 2. q. 1. num. 3.* Os Ministros Provinciaes podem conceder authoridade de receber Noviços. *ibid. num. 6.* mas aquelle, a quem for concedida a tal authoridade, não a pode subdelegar. *ibid.* Os Noviços podem depois de professos declarar o testamento, que fizeraõ. *ibid. num. 30.* Nenhum Noviço pode ser admittido à profissão, antes de completo o anno de provação. *ibi. q. 2. num. 38.* O Noviço, acabado o seu anno de provação, deve ser por força da nossa Regra admittido à profissão. *ibid. num. 39.* Pode-se dilatar a profissão ao Noviço, havendo justa causa. *ibid. num. 40.* Os Noviços devem ter hum anno inteiro, e continuo de provação. *ibid. num. 41.* Ao Noviço, que por causa de enfermidade esteve com o habito em casa de seu pay, e com licença do Prelado, deve-se-lhe levar em conta esse tempo: mas não, se estiver por tempo dilatado. *ibid. num. 42.* Para se dar a profissão ao Noviço, não he necessario, que tenha de provação anno, e dia. *ibid. num. 43.* Pode professar o Noviço, que estiver com perigo de vida, antes de acabar o anno de provação. *ibid. num. 44.* O Noviço deve ser lançado fora da Religiao pelos mesmos defeitos, que tinha, quando o aceitaraõ. *ibid. num. 45.* O Noviço, a quem a mayor parte da Commuidade negou os votos, não pode ser admittido à profissão pelo Provincial. *ibid. num. 48.* O Noviço, a quem injustamente negarão os votos, pode appellar para o Provincial, e este, conhecida a causa, pode obrigar ao Convento, a que dê a profissão ao tal Noviço. *ibid. in fine.* Os Noviços não estão sujeitos aos casos retervados da Ordem. *part. 3. art. 2. num. 2.*

## O

## Obediencia.

**A** Obediencia he mais perfeita, que os outros votos. *part. 2. art. 1. q. 2. num. 8.* Os Frades Menores tem mais estreita obrigação, que os outros Religiosos de obedecer à Igreja Romana. *ibi. q. 3. num. 10.* Os Frades Menores estão obrigados por especial força da Regra a obedecer aos seus Prelados em todas as cousas, que segundo a Regra lhes mandarem. *part. 2. art. 10. q. 3. num. 10.* Não estão obrigados



ados a obedecer, no q̃ he contrario à Regra, e suas almas *ibid. num. 11*.  
 O subdito tem obrigação de obedecer, quando se lhe manda alguma  
 cousa contra a Regra, nos casos, em que o Prelado pode razoavel-  
 mente dispensar em algum preceito dessa Regra. *ibid. num. 13*. Em  
 todas as duvidas está o subdito obrigado a obedecer ao seu Prelado.  
*ibid. num. 14*. O subdito está obrigado a obedecer nas cousas, que  
 não *infra Regulam. ibid. num. 15*. O Frade Menor está obrigado a  
 obedecer nas cousas, que são indifferentes, e *infra Regulam. ibid. num.*  
 16. Nenhum subdito está obrigado a obedecer, no que he *supra Re-*  
*gulam. ibid. num. 17*. Os Frades Menores estão obrigados a obedecer  
 aos seus Prelados por força da Regra em todas as cousas licitas, e ho-  
 nestas, que não são contra a sua alma, e Regra. *ibid. num. 18*. Os  
 subditos não estão obrigados a obedecer aos Prelados, que os man-  
 dão morar em algum lugar, ou Convento relaxado, ou perigoso. *p.*  
*art. 10. q. 4. num. 25.*

*Officio Divino.*

Todos os Frades Menores, que professão para o Coro, estão obri-  
 gados a rezar o Officio Divino. *part. 2. art. 3. q. 1. num. 1*. O Fra-  
 de Menor, que professou para o Coro, e antes de ter Ordens Sacras,  
 e passou para o estado de leigo, não tem obrigação de rezar o Offi-  
 cio Divino. *ibid. num. 3*. O Frade Menor, que tem Ordens Sacras,  
 e deixa de rezar o Officio Divino, commette hum só peccado. *ibid.*  
*num. 4*. Os Frades Menores leigos estão obrigados debaixo de pecca-  
 do mortal a rezar o *Pater noster* as vezes, que a Regra ordena. *part. 2.*  
*art. 3. q. 1. num. 5*. Estão obrigados a orar todos os dias pelos defun-  
 tos. *ibid. num. 6*. Os Frades Menores leigos, que contra a vontade dos  
 Prelados se ordenarem de Ordens Sacras, ficam desobrigados por di-  
 reito commum de rezar o Officio Divino, mas não por direito parti-  
 cular. *ibid. num. 7*. Os Frades Menores leigos tem pela Regra hu-  
 ma reza tam breve, para se darem mais à Oração mental. *ibid. num. 8.*

P

*Paramentos Ecclesiasticos.*

Se possam os Frades Menores ter paramentos Ecclesiasticos pre-  
 ciosos? *part. 2. art. 6. q. 1. num. 57*. Se alguma pessoa nobre, e  
 vota offerecer aos Frades paramentos Ecclesiasticos excessivamen-  
 te preciosos, licitamente os podem accitar. *ibid. num. 58*. Não po-  
 dem os Frades Menores licitamente procurar paramentos excessiva-  
 mente preciosos. *ibid. num. 59.*

Oo

Pecu-

*Pecunia.*

Pecunia, e dinheiro no sentido da nossa Regra são cousas diversas *part. 2. art. 4. q. 1. num. 1.* As causas para recorrer à pecunia são cinco. *part. 1. art. 2. q. 4. num. 50.* Os Prelados estão obrigados a remediar as necessidades dos subditos, ainda que medee o recurso à pecunia. *part. 2. art. 4. q. 1. num. 10.* Os subditos não podem recorrer à pecunia sem licença dos Prelados para remediar as proprias necessidades. *ibid. num. 11.* Para se recorrer à pecunia licitamente são necessárias algumas condições. *ibid. à num. 12. usque ad num. 34.* Para se recorrer à pecunia, não he necessario, que a necessidade seja extrema. *ibid. num. 12.* Não he licito recorrer à pecunia para comprar cousas preciosas, superfluas, e curiosas. *ibid.* Não se pode recorrer à pecunia para remediar as necessidades futuras, ou possiveis. *ibid. num. 13.* Quando ha esmollas indifferentes, não se pode recorrer à pecunia para remediar as necessidades, que occorrem. *ibid. num. 14.* Não he licito recorrer à pecunia, quando a cousa se pode haver pedindo *offiatim*. *ibid. num. 15.* O que se entende, quando a cousa necessaria se pode haver, sem impedimento de outro melhor bem. *ibid.* O Guardião de hum Convento não pode licitamête sem licença do Provincial recorrer à pecunia para remediar as necessidades de outro Guardião, ou dos Frades, que não são seus subditos. *ibid. num. 17.* O Frade Menor pode licitamente recorrer à pecunia para remediar a necessidade grave de seus pays. *ibid. num. 18.* E não sò pode, mas está-lhe isto obrigado, quando de outro modo não pode remediar a tal necessidade. *ibid.* Sempre se deve pre-suppor a licença do Prelado; porém se este a não quizer conceder, pode sem ella o tal Frade recorrer à pecunia. *ibid.* E se dentro da Religião não puder remediar a necessidade grave de seus pays, pode sair com o habito da Religião, ainda q' o Prelado lhe não conceda licença para remediar a tal necessidade, nem por isso se dirá apostata. *ibid.* O Frade Menor pode licitamente pedir a alguém, que remedeie a necessidade de certa pessoa com alguma esmolla pecuniaria. *ibid. num. 19.* Modos, que se devem observar no recurso à pecunia. *ibid. num. 20. usque ad num. 28.* Os Frades Menores podem pedir huma esmolla pecuniaria para certa, e verdadeira necessidade, sem declararem, que necessidade seja. *ibid. num. 25.* Peccaõ os Frades Menores, pedindo mais dinheiro, do que custa a cousa necessaria, para que se pede. *ibid. num. 26.* Cautelas, que deve haver, quando se recorre à pecunia. *ibid. num. 29. usque ad num. 34.*



A esmolla pecuniaria dada para determinada necessidade pode applicar-se para outra coula mais necessaria com licença tacita, ou provavelmente presumida do dante. *ibid. num. 32.* Os Prelados estão obrigados recorrer à pecunia para curar os enfermos, e para remediar outras necessidades dos subditos. *part. 2. art. 4. q. 2. num. 49. e 50.*

## Penitenciario.

Se o Penitenciario destinado pelo Provincial para hum Convento, possa exercitar o seu ministerio em outro Convento da mesma Provincia, achandose nelle por alguns dias, ou mezes? *part. 3. art. 1. q. 3. num. 31.* Morrendo o Penitenciario de hum Convento, quem deve substituir o seu lugar, em quanto o Provincial não nomea outro? *ibid. num. 32.*

## Pobreza.

Os Frades Menores estão obrigados a huma pobreza Evangelica, altissima, tanto em commum, como em particular. *part. 2. art. 6. quest. 1. num. 2.* Se os Frades Menores estão obrigados ao uso estreito de todas as cousas? *ibidem num. 40. usque ad 43.*

## Preceitos.

Se possa o Prelado mandar ao Frade Menor alguma cousa contra as liberdades da sua Regra? *part. 2. art. 1. q. 3. num. 20. e 21.* De quatro principios se pode colher, se o preceito do Prelado obriga ao desamparo de peccado mortal. *ibid. num. 21.* Os preceitos da Regra não são votos. *part. 1. art. 2. q. 1. num. 1.* Os preceitos da Regra não se contêm debaixo do voto da Obediencia. *ibid. num. 14.* Os Prelados não podem dispensar em todos os preceitos da Regra. *ibi. quest. 2. num. 16.* Podem porem dispensar em alguns, e quaes: *ibid. num. 18. quest. 1. num. 21.* Quaes sejam os Prelados, que podem dispensar nos taes preceitos. *ibid. num. 23. usque ad num. 26.* Não deve o Prelado ter nimiammente escriptuloso para dispensar em algum preceito com os subditos, quando lhes manifestão as suas necessidades. *ibid. num. 30. e 31.* Os preceitos expressos são oito. *part. 1. art. 2. q. 4. num. 45.* Os preceitos equipolentes são doze. *ibid. num. 46.*

## Presidentes.

Os Presidentes na ausencia dos Guardiaes podem dispensar com os subditos em alguns preceitos da Regra. *part. 1. art. 2. q. 2. num. 5.* E tambem nos preceitos Ecclesiasticos: *ibid. num. 33.* Os Presidentes, estando ausentes os Guardiaes, podem absolver de casos reservados aos Frades subditos, e aos hospedes. *part. 3. art. 1. num. 12.*

e 14. Tambem podem conceder licença na ausencia dos Guardião  
aos seus subditos para absoolverem, e terem absoltos de casos reserva-  
dos. *ibid. num. 13.* Se o Presidente mandar alguma couza a algum  
Religioso, e este estiver contumaz por espaço de vinte, e quatro ho-  
ras, não cõmette caso reservado. *part. 3. art. 2. q. 1. num. 5.*

*Prègar.*

Os Frades Menores não podem prègar no Bispoado de algum Bispo  
contradizendo-o esse Bispo. *part. 2. art. 9. quest. 1. num. 1.* Podem  
prègar com licença provavelmente presumida dos Bispos. *ibid. num. 2.*  
Podem prègar nas suas Igrejas, contradizendo-o o Bispo, com tan-  
to, que lhe tenham pedido licença antes, ainda que elle lha não conce-  
da. *ibid. num. 3.* Não podem prègar nas proprias Igrejas, contra-  
dizendo-o o Bispo, quando esse Bispo prèga. *ibid.* Nenhum Frade  
Menor pode licitamente prègar ao povo, sem ser legitimamente insti-  
tuído Prègador. *ibi. quest. 2. num. 4.* Não sò o Ministro Geral po-  
de instituir Prègadores, mas tambem o Provincial com os Diffinido-  
res: o Ministro Geral podeos instituir fora de Capitulo, mas o Pro-  
vincial sò em Capitulo. *ibid. num. 5. e 6.* O Ministro Geral po-  
conceder faculdade para se instituirem Prègadores fora do Capitulo.  
*ibid. num. 7.* O Provincial nem por si sò, nem junto com os Diffini-  
dores pode instituir Prègadores fora do Capitulo, salvo, se para isso  
tiver faculdade do Ministro Geral. *ibid. num. 8.* O Frade Menor  
que não for instituido Prègador pelo Ministro Provincial em Capi-  
tulo, ou pelo Ministro Geral, nem huma sò vez pode licitamente prè-  
gar. *ibid. num. 10.* O Frade Menor para ser instituido Prègador  
não deve necessariamente ser examinado, se constar provavelmente de  
sua sufficiencia. *ibid. num. 11.* Os Frades Menores não tem prece-  
dencia sobre algum da Regra, para hirem prègar aos infieis. *part. 2. art. 12.*  
*quest. 1. num. 1.* Se algum Frade Menor quizer por Divina inspira-  
ção hir prègar aos infieis, està obrigado por direito Ecclesiastico a pe-  
dir licença ao seu Prelado. *ibid. num. 2.* Os Ministros estão obriga-  
dos por direito Divino a negar licença aos ineptos, para hir prègar  
aos infieis. *ibid. num. 3.* Os Ministros estão obrigados por direito Di-  
vino a conceder licença para hir prègar aos infieis aos Frades, que co-  
nhecerẽ idoneos para a tal obra. *ibid. num. 4.* Os Ministros não po-  
dem obrigar aos Frades idoneos, a que vão prègar a fè aos infieis, se  
esses idoneos não quizerem hir. *ibid. num. 5.*



*Profissão.*

A profissão pode ser nulla por cinco causas; e quaes estas sejaõ? *part. 1. art. 2. q. 3. num. 49.* O que professou invalidamente, se quizer permanecer na Religião, deve ratificar a profissão: e se não quizer permanecer na Religião, não está obrigado a ratificar a profissão. *ibid. num. 50. e 51.* O que professou invalidamente, pode licitamente deixar a Religião, não entervindo escandalo; porem, se o houver, não pode licitamente deixar a Religião. *ibid.* O que professou invalidamente pode exercitar actos de jurisdigão, se delles senão poder abster sem escandalo. *ibid.* O que professou invalidamente, não pode ser constringido, a que ratifique a profissão. *ibid.* Se quando a profissão foy nulla, seja necessario novo consentimento do Prelado, para ratificar? *ibid. num. 52. e 53.* O que sabe certamente, que professou invalidamente, pode deixar a Religião, ainda passado o quinquennio. *ibid. num. 64.* Aquelle, que depois do quinquenio conheceo, que a sua profissão foy nulla, ja não pode reclamar. *ibid. num. 55.* Aquelle, que antes do quinquenio conheceo a nullidade da sua profissão, mas duvida, se a ratificou, pode reclamar. *ibid. num. 56.* Aquelle, a quem se fez protesto, de que o não admittiaõ à profissão, se fosse descendente de Judeos, faz a profissão nulla, se na realidade for descendente delles. *ibid. num. 57.* Mas para ser nulla, são necessarias algumas condições. *ibi. § num. 58.* He nulla a profissão daquelle, que vota sem animo de cumprir os votos. *ibid. num. 59.* He nulla a profissão daquelle, que depois de professou conheceo, que não era bautizado. *ibid. num. 60.* E deve novamente professar depois de bautizado, se quizer ficar na Religião; mas não he necessario, que tenha novo anno de aprovação. *ibid.* O que professa alguma Regra, não faz voto de guardar todas as cousas, que nessa Regra se contém. *part. 1. art. 2. q. 1. num. 5.*

*Propriedade.*

Que se requiera, para que a propriedade seja caso reservado? *part. 3. art. 2. quest. 2. num. 6.* O Religioso, que têm humas cartas de jogar, ou alguma cousa comestivel com animo de a não manifestar ao Prelado, não encorre em caso reservado de propriedade. *ibid. num. 7.* O Religioso, que têm da sua mão, como em deposito alguma coula de outro Religioso, e o Prelado manda, que lha manifeste, não encorre em caso reservado de propriedade, deixando de lha manifestar. *ibid. num. 8.* Que quantidade se requiera, para que a propriedade seja reservada? *ibid. num. 9.*

*Proteſſor da Ordem.*

O Proteſſor da noſſa Ordem deve ſer hum dos Cardeaes da Santa Igreja Romana, e deve ſer pedido por força da Regra, pelos Miniſtros Provinciaes. *part. 2. art. 12. queſt. 2. num. 6.* O officio de Proteſſor he defender a noſſa Ordem, governar eſſa Ordem, e emendar, ou caſtigar os Frades; o que ſo pode fazer em tres caſos. *ibid. num. 7. e 8.*

**R***Regra.*

**A** Regra Serafica he com mais eſpecialidade, que as dos outros Patriarchas, fundada no Santo Evangelho. *part. 2. art. 1. q. 1. num. 2.* O que professa a noſſa Regra, não faz voto de guardar todas as couſas, que neſſa Regra ſe contém. *part. 1. art. 2. q. 1. num. 5.*

*Recurſo aos Miniſtros.*

Os Frades Menores, que conhecerem, que não podem guardar eſpiritualmente a Regra, eſtão obrigados a recorrer aos ſeus Miniſtros. *part. 2. art. 10. q. 4. num. 23.* O tal recurſo ſo obriga por força da Regra em certos caſos. *ibid.* Os Miniſtros eſtão obrigados por força da Regra, a prover de remedio aos Frades, que a elles recorrerem pela obſervancia da Regra. *ibid. num. 24.* Peccaõ mortalmente, os que impedirem o recurſo aos Prelados pela pura obſervancia da Regra. *ibid. num. 25.* Se o ſubdito for defraudado do lugar, aonde poſſa obſervar puramente a Regra, pela malicia dos Prelados, pode lícitamente paſſar para outro, pedida primeiro licença, ainda que ſe lhe não conceda. *ibid. num. 26.*

*Reſervaçãõ.*

Que couſa ſeja reſervaçãõ. *part. 3. art. 1. q. 1. num. 1.* A ignorancia da reſervaçãõ não eſcusa della. *ibid. num. 2.* Não ſe reſervaõ os peccados veniaes, nem os mortaes ja confeſſados; mas os peccados graviffimos. *ibid. num. 3.* Sõ o Capitulo Geral pode reſervar caſos para toda a noſſa Ordem, e o Capitulo Provincial para toda a Provincia. *ibid. num. 6.* O Capitulo Geral, e Provincial pode reſervar caſos, que ſejiõ publicos, ou occultos. *ibid. num. 7.* Os Guardiaes não podem reſervar caſo algum. *ibid. num. 8.* Nenhum Confeſſor pode abſolver de caſos reſervados, ſe não tiver para iſſo eſpecial licença. *ibi. queſt. 2. num. 10.* Dos caſos reſervados na noſſa Ordem ſo podem abſolver os Miniſtros Geraes, Comiſſarios Geraes, e Miniſtros Provinciaes. *ibid.*



*ibid. num. 11.* Os Guardiaes, e os Presidentes, estando ausente os Guardiaes, podem absolver de casos reservados. *ibid. num. 12.* Os Guardiaes, e os Presidentes, na ausencia dos Guardiaes, podem conceder licença aos seus subditos para abolverem, e serem absolto de casos reservados. *ibid. num. 13.* Os Ministros Provinciais, Guardiaes, e Presidentes, na ausencia dos Guardiaes, podem absolver aos Frades hospedes dos casos reservados. *ibid. num. 14.* O Confessor, que tiver autoridade do Ministro Provincial para absolver de casos reservados, pode absolver aos Frades hospedes. *ibi.* Nenhum Prelado da nossa Religião pode dar licença aos seus subditos, para serem absolto de casos reservados por algum Sacerdote, que não seja da Ordem. *ibid. num. 15.* Que deva fazer o Religioso, que estando fora do Convento se acha com hum caso reservado, e quer dizer Missa? *ibid. num. 16.* O Prelado está obrigado a conceder a sua autoridade ao subdito, quando lha pede por si, ou pelo Confessor para ser absolto de casos reservados. *ibid. num. 17.* Pecca o Prelado mortalmente, que nega ao subdito autoridade para ser absolto de casos reservados. *ibid. num. 18.* Mas não peccará se julgar prudentemente, que assim he necessario. *ibid.* Que se deva fazer, quando o Prelado nega injustamente autoridade ao subdito para ser absolto de casos reservados? *ibid. num. 19.* Não he licito ao Prelado, quando o Confessor lhe pede autoridade para absolver de casos reservados a algum penitente, fazerlhe alguma pergunta, de donde venha em conhecimento total penitente. *ibid. num. 20.* O Prelado, a quem o subdito pede autoridade para ser absolto de casos reservados, está obrigado a guardar sigilo. *ibid.* Os Guardiaes não podem subdelegar a sua autoridade de absolver de casos reservados por todo o tempo das suas Guardianias. *ibid. num. 21.* Os Guardiaes não podem instituir Confessores com faculdade de absolver de casos reservados a algum dos seus subditos. *ibid. num. 22.* Os Guardiaes, e Penitenciarios instituidos pelo Provincial, podem usar para si da autoridade passiva para serem absolto de casos reservados. *ibid. num. 23.* Os Guardiaes podem delegar qualquer Sacerdote simples para ser absolto de quaisquer peccados, ainda que sejam reservados. *ibid. num. 24.* Quando dous Religiosos Sacerdotes sahem do Convento, e o Prelado só lhe concede licença para se confessarem mutuamente, sem mais outra expressão, não podem estes tais ser absolto mutuamente de casos reservados. *ibid. num. 25.* Os Religiosos da nossa Ordem não podem ser absol-

tos

tos de casos reservados por virtude da Bull. *ibid. num. 26.* Se os Religiosos da nossa Ordem tenham algum privilegio para alguma vez elegerem Confessor, que os absolva de todos os peccados, e censuras, ainda que sejam reservados? *ibid. num. 27.* Varias duvidas a respeito da reservação. *quest. 3. à num. 28. usque ad num. 32.*

**S**

*Sandalias.*

**O** S Frades Menores podem licitamente usar de Sandalias. *part. 2. art. 2. quest. 6. num. 77.*

*Sigillo.*

O Prelado, a quem o subdito pedio authoridade para ser absolto de casos reservados, està obrigado a guardar sigillo. *part. 3. quest. 2. num. 20.* Nenhum Prelado pode usar da noticia, que alcançou em confissão dos peccados dos subditos, para o governo exterior. *ibid.*

*Syndico.*

**S** Syndico he cousa diversa de bemfeitor, e amigo espirital. *part. 2. artig. 4. quest. 1. num. 9.* O Syndico tem faculdade para substituir hum, ou muitos procuradores, que fação as suas vezes. *ibid.* Syndico he hum mordomo do Papa. *part. 2. art. 4. quest. 1. num. 40.* O primeiro Pontifice, que instituiu Syndico foy Innocencio IV. *ibid.* Os Syndicos sò podem ser nomeados pelos Geraes, ou Provinciales, e não pelos Guardiaes, salvo, se tiverem para isso faculdade dos Provinciaes. *ibid. num. 41.* Que actos possa exercitar o Syndico. *ibid. à num. 43. usque ad num. 45.* Que cousas possa procurar os Syndicos juridicamente. *ibid. num. 46.* O Syndico não pode ser contrangido, para que pague a divida, que contrahio hum Frade em nome do Convento. *ibid. num. 47.* Os Syndicos, quando procurão alguma cousa, não a devem procurar em nome dos Frades, mas em seus proprios nomes. *ibid.* Os Syndicos podem commutar, trocar, e vender as cousas, de que se usa na Ordem, por outras mais necessarias: mas isso ha de ter em utilidade dos Frades; e se o fizerem, sem ser em utilidade dos Frades, peccaão mortalmente. *ibid. num. 48.*

*Sollicitação.*

Sollicitação ao peccado da carne he caso reservado. *part. 3. art. 2. quest. 5. num. 17.* Solicitar sò a tocamentos impudicos, que de facto se não leguem, não he caso reservado. *ibid. num. 18.* Para ser calo



caso reservado a sollicitação ao peccado da carne , he necessario, que a pessoa sollicitada venha em conhecimêto da sollicitação. *ibid. num. 19. e 20.*

T

*Testamento.*

**T** Estamento, que fes nosso Padre S. Francisco. *part. 2. art. 12. quest. 2. num. 9.* Não obriga aos Frades debaixo de algum preceito. *ibid. num. 10.* Os Noviços podem fazer testamento, antes de entrar na Religião. *part. 2. art. 2. quest. 1. num. 28.* Podem fazer o seu testamento com a clausula, de que seu herdeiro lhe darà os livros necessarios para o seu estudo. *ibid. num. 29.* Pode o Noviço depois de professô declarar o testamento, que fes tendo Noviço. *ibid. num. 30.* He valido o testamento daquelle, que deixa gravado ao seu herdeiro, que venda toda sua fazenda, para se gastar nas necessidades de algum Convento dos Frades Menores. *part. 2. art. 6. quest. 1. num. 52.*

*Testamenteyro.*

Os Frades Menores não podem ser testamenteiros. *part. 2. art. 6. quest. 1. num. 54.* Poderà hum Frade Menor ser testamenteiro, se for nomeado junto com algum secular. *ibid. num. 55.* Se o testador deixar em seu testamento, que os seus testamenteiros sejaõ aquelles, que certo Frade Menor nomear, licitamente pode o tal Frade com licença do seu Prelado fazer a nomeação. *ibid. num. 56.*

*Testemunha, e testemunho.*

Os Frades Menores podem ser testemunhas validas no testamento de qualquer pessoa com licença do seu Prelado. *part. 2. art. 6. quest. 1. num. 53.* E se não tiverem licença do Prelado, nem por isso deixarão de ser testemunhas validas. *ibid.* Testemunho falso infamatorio de qualquer pessoa he caso reservado. *part. 3. art. 2. quest. 8. num. 34.* O que faz publico o crime, que sabe em segredo, não commette caso reservado. *ibid. num. 35.* O que impôs falsamente hum crime a huma pessoa, pelo qual devia ser castigada, mas de facto o não foy, encorre em caso reservado. *ibid. num. 36.* O Religioso, que a si mesmo impoem hum crime infamatorio, encorre em caso reservado. *ibid. num. 37.* O que impôs falsamente a outrem algum crime infamatorio, está obrigado a restituirlhe o credito, ainda que da tal restituição se lhe siga ficar infamado. *ibid. num. 38.* Falso testemunho em juiso

juízo he caso reservado. *ib. q. 9. n. 39.* O Religioso, que sendo legitimamente perguntado por algum Juiz, nega a verdade, que sabe, ou affirma aquillo, q̃ não he, ou diz como certo, o q̃ he duvidoso, encorre em caso reservado. *ibid. num. 40.* O Religioso reo, que he legitimamente perguntado pelo crime, que commetteo, não encorre em caso reservado, se negar a verdade: peccará porem mortalmente, excepto, se sò tiver semiplena prova, e o crime for tal, que da sua confissão selhe haja de seguir gravissimo prejuizo na vida, ou honra. *ibid. num. 41.*

#### *Trabalhar.*

Os Frades Menores não estão obrigados por preceito algum a trabalhar corporalmente. *p. 2. art. 5. q. 1. n. 1.* Os Religiosos leigos, que souberem alguma arte manual, e forem robustos, e taõs, peccaõ mortalmente, não querendo trabalhar. *ibid. num. 3.* Os Frades devem principalmente trabalhar corporalmente para evitarem a ociosidade, e adquirir espirital fervor, e secundario para adquirirem o premio do trabalho. *ib. q. 2. n. 4.* Pecca mortalmente o Prelado, que mandar ao subdito trabalhar immoderadamente. *ibid. num. 5.* Que cousas polsaõ os Frades receber por premio do seu trabalho corporal. *ib. q. 3. n. 6.* O Frades não podem pedir por via do Syndico juridicamente a paga, que se lhe prometeo pelo trabalho corporal. *ib. num. 7.* Os Frades Menores não podem fazer pacto civil sobre a paga do seu trabalho corporal. *ib. n. 8.* Podem fazer alguma obra, e entregala ao Syndico, para que este a venda, e do preço remediar as necessidades dos Frades. *ib.*

#### *Transitar.*

Nenhum Religioso professo na nossa Religião pode passar para outra sem licença razoavel do Summo Pontifice. *p. 2. art. 2. q. 4. num. 61.* Se na nossa Religião não houvesse Provincia, nem Convento, em que se vivesse segundo a Regra, licito seria a qualquer Religioso passar para outra Religião mais larga, em que se vivesse segundo a sua Regra. *ibid. num. 62.* Licitamente podem os Frades Menores passar para o estado de Bispo. *ibid. num. 63.*

#### *Tunica.*

Os Frades Menores professos não podem trazer mais, que duas tunicas, mas com licença dos Prelados, e necessidade, podem usar de mais. *part. 2. art. 2. q. 5. num. 70.* Não basta a necessidade sem licença. *ibid. num. 71.*

#### *Vender.*



## V

*Vender.*

**S**E possaõ os Frades Menores vender alguma cousa? *part. 2. art. 6. q. 1. num. 4. usq. ad 7.* Quando a coula, que se vende, foy recebida por modo pecuario, deve a convenção ser feita pelo Syndico. *ibid. num. 8.* Quando a coula, que se vende, pertence ao Papa, deve venderse com licença do Geral, ou do Provincial, ou dos Guardiaes; mas se pertencer aos dantes, deve venderse com licença dos Prelados, e do dante da tal coula. *ibid. num. 9.* Só se podem vender as cousas moveis. *ibid.* Se o prego da coula vendida for dinheiro, só o Syndico o pode receber, e gastar; porẽm tenão for dinheiro, podem os Frades recebelo. *ibid.*

*Vestidos.*

Os vestidos dos Frades Menores devem ser de panno vil: esta vileza deve considerarse, segundo o estylo da terra; e em duvida devem os subditos fugitar-se ao parecer dos Prelados. *p. 2. art. 2. q. 7. num. 78.* Não estão obrigados a obedecer aos Prelados, que lhes dà panno precioso para se vestirem. *ibid. num. 79.* Não estão obrigados a se vestirem do panno mais vil, que houver na terra, em que habitão. *ibid. num. 80.*

*Visitar.*

Os Ministros Geraes, e Provinciaes não estão obrigados por força da Regra a visitar os subditos, mas só por direito Divino, e Ecclesiastico. *p. 2. art. 10. q. 1. num. 1.* Solicitar, que se revogue, o que está verdadeiramente visitado, he caso reservado. *part. 3. art. 2. q. 14. num. 63.* Que condição se requiera para se encorrer nesta revogação. *ibid. num. 64.* Os Visitadores inferiores aos Geraes, e Provinciaes, que rompem os processos das denuncias, e accusações, para que os delinquentes não sejam castigados, encorrem em caso reservado. *ibid. num. 66.*

*Votos.*

Todos os votos cessão, e ficam commutados pela profissão Religiosa. *part. 1. art. unic. q. 3. num. 38.* Os votos essenciaes da nossa Religião são mais perfeitos, que os das outras Religioes. *part. 2. art. 1. q. 2. num. 5.* O voto da obediência he o mais perfeito. *ibid. num. 8.* Peca mortalmente o Religioso, q̃ dà o seu voto ao Noviço, que não he idoneo. *ib. art. 2. q. 2. num. 45.* O que negar o voto ao Noviço idoneo,

neo, pecca mortalmente. *ibid. num. 46. e 47.* Quando a mayor parte do Convento nega os votos ao Novigo, não pode este ser admittido pelo Prelado superior à Profissão. *ibid. num. 48.*

*Uso.*

Que cousa seja *Ufus juris*, e uso simples defeyto? *part. 2. art. 6. q. 1. num. 1.* Se os Frades Menores esteão obrigados ao uso estreito de todas as cousas? *ibid. num. 40. usque ad 43.*



DIRE-



# DIRECTORIO DOS NOVICOS,

EM QUE SE LHE PROPÕEM  
doutrina solida, que os dirija em to-  
das suas operaçoẽs, para que che-  
guem ao estado de perfeitos  
Religiosos,

COMPOSTO  
POR

r. VALERIO DO SACRAMENTO,

*Ex Leytor de Theologia, Qualificador do Santo Officio,  
filho da Provincia de Santo Antonio de Portugal, e  
nella ex Diffinidor.*



COIMBRA:

No REAL COLLEGIO DAS ARTES DA COMPANHIA  
de JESU, Anno de 1735.

*Com todas as licenças necessarias.*

DIRECTORIO

1802

NOVICOS

EM QUE SE LHE PROMETIA

dominadas, que os seus

desforçados, e os seus

em os seus

Religiosos

COMPOSTO

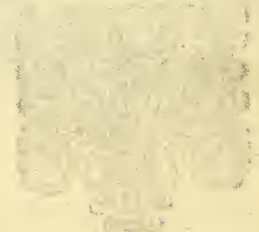
1802

V. ALVARO DE S. ALVARO

em os seus

em os seus

RPJCS



COLECCION

em os seus

(em os seus)





## PROEMIO.

**C**omo o principal motivo, que me obrigou a fazer o tratado, que sobre a Regra fica escrito, foy instruir aos Novigos naquellas cousas, que haõ de observar, quando professos, julguei, que era conveniente escrever para os mesmos Novigos este Directorio; porque se todo o edificio depẽde de solidos alicerces, em que se funde, he tem duvida, que para o eminente edificio da vida Religiosa, os Novigos haõ de professar, he necessario hũ fortissimo fundamento, em que se estabeleça, pois he sentença de Santo Agostinho, que à medida do edificio deve crescer o fundamento: *Quantum quisque vult, & disponit superimponere molẽ edificij, quantũ erit maius edificium, tantũ altius fodit fundamentum.* E sendo taõ excellente, taõ sublimẽ, e taõ elevado o espiritual edificio, que os Novigos pertendem fabricar no campo da Religião, he preciso, que para a firme subsistencia

*S. Aug.  
serm. 10.º de  
verb. Domini.*

desta obra fundem altissimos alicerces: E se o mais firme, e solido alicerce, em que se sustenta o edificio da vida Religiosa, he o exercicio das virtudes, estas serãõ a materia deste Directorio, em que por varios Capitulos, se administrarã aos Novigos as pedras fundamentaes, sobre que haõ de erigir o regio palacio da vida Religiosa, que intentã professar.





## CAPITULO I.

*Do que deve fazer o Noviço, antes que lhe vista o habito da Religião.*



Ostume he da Religião ter ao Noviço alguns dias na casa do Noviciado com os habitos seculares, para que vendo nesses dias alguma parte dos rigores, que se exercitaõ na vida Religiosa, se determine, ou a eleger, o que buscou, ou a deixar, o que pertendeu.

Nestes taes dias deve prepararse para fazer huma confissão geral da sua vida; porque ao exercicio das boas obras deve preceder a confissão das obras peccaminosas, como diz Santo Agostinho: *Initium operum bonorum est confessio operum malorum.* Para se fazer esta confissão, examinarã miudamente a sua consciencia, discorrendo pelos annos, que esteve no seculo, e as vezes, que se confessou, e commungou, a disposição, com que fez huma, e outra cousa, os peccados, que commetteu, os habitos viciosos, que teve: e depois de ter examinado a sua vida com o possivel cuidado, no dia antecedente ao que lhe haõ de vestir o habito, farã a sua confissão; e serã conveniente, que a faça ao Mestre dos Noviços; porque como este ha de ser o seu Director, e o Medico de sua alma, he preciso que lhe manifeste as enfermidades, que padeece, para que lhe applique os remedios, com que saire.

Muito util lhe serã esta confissão; porque com ella se renovarã de novos affectos, como a Aguija de novas pennas: *Renovabitur, ut aquila, juvenus mea*, para voar ao alto montẽ da perfeição Religiosa, aonde para chegar, deve depor o grave pezo das culpas, que lhe podem impedir os voos, e despir-se do homem velho, como aconselha o Apostolo: *Deponite veterem hominem*, para se revestir de hum novo homem, que he JESU Christo: *Induite Jesum Christum.*

Para que esta confissão lhe seja frutuosa, pondere alguns motivos, que o possaõ excitar à dor de suas culpas passadas. Considere, que com os seus peccados offendeu a hum Deos, que o criou, que o redemio, e que o fez Christão, sem merecimentos alguns proprios, mas so por sua infinita bondade, e misericordia; e que a esta bondade sum-

Aug. in  
Joan. tra-  
ctatu  
12.  
sub fin.

Ad Ephes.  
4. v. 21.  
Ad Rom.  
13. v. 14.

ma correspondeu ingrato, voltandolhe tantas vezes as costas, quantas despresou os seus auxilios, quebrantado os seus mandamentos.

Confidere, que de filho adoptivo, que era de Deos pela graça baptisimal, se fez escravo do demonio pela culpa, e mercedor do inferno, aonde ja podia estar ardendo, se o Senhor tão misericordiosamente lhe não conservasse a vida, e lhe desse tempo para se arrepender. Peça-lhe perdão com hum coração contrito, e humilhado, dizendo qual outro filho prodigo.

Soberano Senhor, e Clementissimo Pay, aqui está este ingrato filho, que atrevidamente peccou contra o Ceo, e na vossa presença, sem respeito à vossa Magestade, e sem temor da vossa justiça, dissipando as preciosas riquezas da vossa graça, auzentandose da vossa casa para habitar nas horriveis regioes do peccado, servindo ao demonio, e apascentando seus brutos appetites com as torpes immundicias de seus vicios. Indigno me fiz de ter nome de filho vosso: mas ja com a luz da vossa graça retrocedo do errado caminho, que, como cego, tomei, e busco o refugio da vossa casa: recebayme nella como servo; que eu proponho, e protesto de nunca me apartar de vós: como vosco quero sempre viver, e na vossa companhia morrer. Peçame de todo o coração de vos ter tão enormemente offendido, por seres infinitamente bom: peçovos, que pela vossa bondade summa me perdoeis, e uzeis comigo da vossa grande misericordia: *Miserere mei Deus, secundum magnam misericordiam tuam.*

Em satisfação das minhas culpas vos offereço o preciosissimo sangue de vosso Unigenito filho, e meu Redemptor JESU Christo unido com este sacrificio, q de hoje em diante vos faço da minha vontade, a qual quero sujeitar à obediencia, e nella firmemente com vossa graça acabar. Illustray, Senhor, minhas potencias, e aperfeiçoay meus desejos, para que desde hoje até o fim de minha vida vos siga como meu soberano Mestre, buscando para meu corpo as mortificações da Cruz de meu Redemptor JESU Christo, para que senão revele contra meu espirito, nem me embarace com seus brutos appetites, o caminho da perfeição, que estou resolutos a seguir por vosso amor, para poder conseguir as eternas felicidades pela vossa misericordia.

Deste modo pode pedir a Deos perdão de seus peccados, ou por outro qualquer, que a sua devoção lhe ditar; porque o perdão das culpas não está ligado à composição das palavras, com que se pede, senão aos affectos de hum coração contrito, e humilhado.



## dos Noviços Cap. II.

### CAPITULO II.

7

*Da preparação para commungar.*

**D** E pois, q̃ se confessar, entra a logo a preparar se para cômungar, dispondo, e ornando a casa de sua alma com fervorolos affectos, para nella receber a hum tão soberano hospede: e para elle tim pode considerar os seguintes pontos.

*Primeiro ponto.*

**Q** Uem he o Senhor, que ha de vir ao apozento de sua alma, que he o Creador de todas as cousas; Rey, e Senhor dos Ceos, e terra; Deos de infinita Magestade, e perfeição. E aqui se actuará em huma profunda reverencia, adorando no intimo de sua alma a Magestade daquelle Senhor, em cuja presença abatem as azas os Seraphins, e a cuja vista tremem os Ceos, e os Espiritos mais puros: *Columina Caeli contremiscunt, & pavent ad nutum ejus.* *Job 26. vii.*  
11.

*Segundo ponto.*

**A** Quem ha de vir, que he a mim, que sou pò, e cinza, e que muitas vezes o tenho offendido. Aqui se actuará em huma profunda humildade, e ponderando a sua baixeza, e miseria, e julgandose por indigno de levantar os olhos ao Ceo, diga com o publicano do Evangelho: *Deus propitius esto mihi peccatori*: Senhor tende misericordia de mim, que sou grande peccador. Indigno sou; mas por isso me chego, para que vós me façais digno. Fraco sou, e enfermo; mas por isso venho a vós, que sois a fortaleza dos fracos, e a saude dos enfermos. Pobre sou, e faminto; mas por isso bato às portas da vossa misericordia, para que remedieis a minha pobreza, e sacieis a minha fome, pois sois a fartura dos famintos.

*Terceiro ponto.*

**A** Que vem; que he a communicarme o fruto da sua paixão, e os preciosissimos dons de sua graça. Aqui se exercitará em affectos de agradecimento àquelle soberano Senhor, que tão liberalmente o convida, para que se ponha à sua Meza, e ahi lhe dar o sustento de seu mesmo corpo, e sangue: e em retribuição desta tão excellente dadia offereça-lhe o coração, pedindo-lhe que o purifique, para que dignamente o receba.

*Quarto ponto.*

**Q** Ue razão o move a vir, que não he o seu interesse, pois he Senhor de todo o universo, e de nada tem necessidade, e sò o move o puro amor, e dezejo, q̃ tem, de q̃ minha alma se salve, e este-  
ja

ja sempre acompanhada de sua graça. Aqui se exercitarã em grande amor de Deos: e para avivar em si este affecto considere a bondade, misericordia, e amor infinito do Senhor, que tanto resplandece nesta dadiva: pois quem não amará, a quem tanto o amou, e a quem tanto bem lhe fez? Quem não amará a este Divino Pastor, que com seu proprio sangue apascenta as suas ovelhas? Oh quem tivera, meu Deos, meu Pay, e meu Pastor, o amor dos Seraphins para vós amar! Oh quem me dera, que este meu coração se abrazara no incendio daquelle amor, com que ardeo o coração, que mais intensamente vos amou? O Virgem Santissima, vos fostes, a que nesta vida com mais puro espirito, e abrasado coração recebestes a vosso Santissimo filho Sacramentado; pegovos, que por mim lhe offereçais este amor, para que por elle fique suprida a falta de amor, e preparação, que em mim ha para o receber.

Ultimamente exercitefe nos actos das tres virtudes Theologaes, Fè, Esperança, e Charidade.

*Acto de Fè.*

**C**Reyo firmissimamente, meu Deos, e meu Senhor, que no augustissimo Sacramento estais tão real, e perfeitamente, como estais no Céo, e que debaixo das candidas especies Sacramentaes se occulta a vossa Santissima humanidade, e Divindade. Por esta verdade estou aparelhado a dar a vida, e mil vidas, se tantas tivera.

*Acto de Esperança.*

**S**O' em vos, meu dulcissimo JESU, ponho a minha esperança; porque sô vos sois a laude de minha alma: vos sois o meu refugio, e o meu unico bem: Confiado na vossa benignidade me chego a vos para vos receber em meu peito. Tende misericordia de mim, e salvayme, pois não desamparais, aos que poem em vos a sua confiança.

*Acto de Charidade.*

**A**Mo-vos, meu Deos, sobre todas as cousas. Amo-vos como a meu unico bem, e unica felicidade de minha alma. Vos viestes a lançar na terra o fogo de vosso amor, fazei com que este fogo se atee na terra de meu coração, e que cresça tanto o incendio, que nunca ja mais se apague. Amo-vos meu Senhor Sacramentado, e sempre vos hei de amar; e tanto mais vos amarei, quanto mayores forem as forças de vossa graça para vos amar: mas, nunca vos amarei, como vos sois digno de ser amado: supráo esta minha falta os Seraphins,



phins, e sobre todos Maria Santissima vossa Mãy, e minha Senhora, porque sò ella vos pode dignamente amar. Nèstes afflitos gastará o tempo, que puder antes da Communhão.

CAPITULO III.

*Das graças depois da Communhão.*

**D**Epois de commungar se recolherá a dar graças a nosso Senhor pelo beneficio, que lhe fez: e adviuta, que este he o mais precioso tempo, e o mais accommodado para negociar com Deos, e alcançar grandes beneficios de sua Divina Magestade; pois o têm por hospede no aposento de seu peito, não sò em quanto a presença da Divindade, a qual está em todo o lugar; mas também em quanto a presença de sua Santissima humanidade, a qual assiste realmente nas entranhas, de quem communga por todo aquelle tempo, que dura incorruptas as especies Sacramentaes, q̃ he o espaço de meya hora, ou pouco menos: e neste tempo, quanto mais se exercitar em actos de amor de Deos, tanto mayor augmento de graça receberá, como dizem muitos Theologos, que cita Suares Granatenſe *tom. 3. in 3. p. disp. 63. sect. 4. & 7.* não sò pelo mayor merecimento desses actos, que chamaõ *ex opere operantis*, senão *ex opere operato*, pela virtude desse Sacramento.

Considerando pois, a JESU Christo dentro de si em primeiro lugar lhe dará graças pelo inestimavel beneficio de o redimir com o infinito prego de seu precioso sangue, e de q̃ querer agora visitar com tanto amor, entrando em seu coração, sem attender à indignidade de tão immundo aposento: e reconhecendose insufficiente para dar ao Senhor as devidas graças por tão alto beneficio, offereçalhe todas as graças, e louvores, que lhe deraõ, e daõ todos os Seraphins, e Coros dos Anjos desde o principio do mundo, e as que os Bemaventurados lhe daõ, e haõ de dar por toda a eternidade, deziſſando louvalo com os coraçoẽs, e linguas de todos. Convide a todas as creaturas do Ceo, e da terra, para que em seu nome o louvem: o que pode fazer na forma seguinte.

Louvem por mim a meu Creator, e Senhor todas as suas creaturas, porque se dignou de ficar com nòſco Sacramentado, para nòſso remedio, e consolação. Louve-vos, Senhor, em primeiro lugar eternamente vossa Santissima Mãy, e desempenhe esta grande obri-

B

gação

gação, em que vos estou, aquella, que tem por timbre ser Mãe de peccadores. Louvem-vos por mim todos os Cortesãos do Ceo, e Justos da terra, e me ajudem a louvar-vos, e a dar-vos graças, Clementissimo Senhor, já que eu por mim só vos não posso dignamente dar graças por tão estupendo, e maravilhoso beneficio. Louvem-vos os Ceos, e todos os Astros, e Planetas, por esta tão portentosa obra de vosso amor. Louve-vos a terra com todas as creaturas, que nella habitão: *Benedicite omnia opera Domini Domino*. E tu, alma minha, louva ao Senhor, que por teu amor te Sacramentou, e quiz ficar com os homens até o fim do mundo: louva-o agora, e sempre, e por todos os seculos dos seculos. Bemdito, e louvado sejas eternamente, meu Deos, e meu Senhor, meu Redemptor, e Espôto amado de minha alma: exaltado seja vosso Santissimo nome, conhecido, venerado, e reverenciado de todas as creaturas no Ceo, e na terra: e porq̃ nenhuma vos pode louvar inteiramente, peço-vos, que vos louveis a vós mesmo, porque só assim ficareis dignamente louvado.

Em segundo lugar te exercitará em actos de amor de Deos; porque este he o tempo mais proprio, em que tem lugar o exercicio daquellas inspirações, e amorosos desejos do summo bem, quaes são os que tinha David, quando dizia: *Diligam te Domine fortitudo mea*. Ame-vos eu, meu Senhor, e minha fortaleza. *Quemadmodum desiderat cervus ad fontes aquarum, ita desiderat anima mea ad te, Deus*. Assim como o cervo ferido dos caçadores dezeja as fontes das agoas, assim minha alma ferida de amor vos dezeja, meu Deos. E os que tinham a Espôta dos cantares, quando dizia: Teve a minha alma a dita de vos achar, nunca já mais vos largarei: *Inveni, quem diligit anima mea, tenui eum, nec dimittam*. Meu amado para mim, e eu para o meu amado: *Dilectus meus mihi, & ego illi*.

*Psalm. 17.*

*v. 1.*

*Psalm. 41.*

*v. 1.*

*Cantic. 3.*

*v. 4.*

*Cantic. 2.*

*v. 16.*

A vós, ô meu infinito amor, clamo, por vós suspiro, e fora de vós nada quero. Com os intimos affectos de meu coração me abraço com os vossos pés. Oh se eu vos amara sempre com hum amor tão firme, que nunca de vós me apartara! O' bondade infinita, ô meu Deos sobre todas as cousas amavel! Vós me amastes com charidade perfectissima, dandome em final do vosso infinito amor a dadiva preciosa de vosso Santissimo Corpo, e Sangue. Oh quem me dera saber mil modos de vos amar, para de alguma sorte corresponder ao vosso amor! Mas já sey, que por mais, que faça, nunca vos poderei amar, como vós sois digno, de que vos ame: gozome porem, que só vós podeis su-  
pir,



prir; o que eu não posso fazer, amando-vos a vós mesmo: este amor offereço em acção de graças por este beneficio, que de vossa liberal mão recebi. Offereço-vos tambem em acção de graças o intento amor, com que Maria Santissima vossa dignissima Mãe, e minha Senhora vos recebeu Sacramentado, e o amor, com que vos amaõ os Seraphins.

Em terceiro lugar se occupará em fazer petições a Deos; porque este he o mais proprio tempo para se alcançarem merces, e beneficios de sua Divina Magestade. Considere-se como enfermo aos pés do Divino Medico, e pegalhe, que o tare das enfermidades espirituaes, em que sua alma te acha: *Miserere Domine, quoniam infirmus sum.* *Psal. 40. v. 4.*  
*Sana animam meam, quia peccavi tibi.* Pegalhe perdão de seus peccados, fortaleza para vencer suas paixões, e resistir às tentações, graça para alcançar as virtudes da humildade, obediencia, paciencia, e perseverança. Rogará tambem a Deos pelas necessidades da Igreja; pelo Pontifice, por El-Rey, e por todos os que governaõ a Republica Christãa no espiritual, e temporal, e por outras pessoas, a que tem obrigação, e por todos os que se tiverem encomendado nas suas orações; e concluirá estas petições dizendo: Tende Senhor compaixão, e uzay de vossa misericordia com todos aquelles por quem eu tenho de orar, e quereis, que eu vos peça. Perdoay aos peccadores, e dai-lhes graça, para que nunca vos offendão: aliviy as almas do Purgatorio das penas, que padecem, e levay as ao eterno descanso, aonde vos louvem por toda a eternidade. Obriguêvos ao despacho destas minhas petições as vozes de vosso precioso sangue, os merccimentos de Maria Santissima vossa Mãe, e minha Senhora, e o intento amor, com que instituístes este soberano, e augusto Sacramento, a quem seja dada toda a honra, e louvor.

Em quarto lugar tará alguma offerta ao Senhor em retribuição do grande beneficio, que lhe fez; pois he rasão, que offereça alguma cou-ta, a quem tanto lhe deu: e te a offerta, que mais lhe agrada, he o coração humano: *Præbe, fili mi, cor tuum mihi:* offeregalhe o seu coração, fazendolhe delle huma total entrega: e julgando esta offerta por indigna de tão soberana Magestade, digalhe com humilde rendimento: Indigno he este meu coração por impuro de vos fazer delle offerta, pois sois a summa pureza; mas como vós com tanto amor o pediz, eu o ponho nas vossas Divinas mãos, para que dellas saya purificado com os amorosos incendios de vossa abrazada charidade, e assim fique di-

gno de vossa accitação: recebey, Senhor, esta limitada offerta, e com ella vos faço tambem a de toda minha liberdade, memoria, entendimento, e vontade: tudo, quanto tenho, e peſſuo, vós, Senhor, o destes, tudo vos offereço, restituo, e ponho em vossas Divinas mãos, para que disponhais de tudo, o que em mim ha, segundo, o que mais vos agradar: daime ſómente o voſſo amor, e graça, e ficarei tão rico, que não terei mais, que dezejar.

Ultimamente concluirá este exercicio excitando em ſi dezejos de imitar a Chriſto, ſeguindo-o pelo caminho da Cruz no eſtado de Religioſo, que pertêde tomar; e neſtes dezejos ſe aſtue, propondo de perſeverar conſtante até acabar a vida. Eſte ha de ſer o fruto, que deve tirar deſta communhão; mas como no anno de noviciado ha de communhar com frequencia, e o meſmo depois de profeſſão, he neceſſario advertir, que para aproveitar na vida eſpiritual, deve propor cada dia, em que communhar, de exercitar huma virtude: hum dia proporá de ſe exercitar na obediência, outro na humildade, outro na paciencia, outro no ſilencio; e aſſim hirá diſcorrendo por todas as virtudes.

Tambem fará propoſito cada vez, que communhar, de mortificar hum vicio, ou payxão, a que ſe conhecer inclinado, e em que ordinariamente tropeça, e offereça ao Senhor eſta mortificação em acção de graças, pelos beneficios, que de ſua liberaliſſima mão tem recebido; porque não quer Deos outra correſpondencia pelos beneficios, q̃ nos faz, ſenão que melhoremos de vida, e nos vamos emendando naquillo, que ſabemos lhe deſagrada: eſte he o melhor ſaſtimento de graças, e mais aceito ſerviço, que depois da communhão ſe lhe pode fazer.

E para que melhor poſſa aproveitar neſtes propoſitos, que ſez, ſe examinará com particularidade á noite, antes de ſe recolher, aſſim da virtude, que propoz exercitar, como do vicio, que propoz vencer; e achando, que aproveitou, dê graças ao Senhor, que lhe concedeu auxilios, para o que obrou de bem, e renove os melſmos propoſitos; e ſe conhecer, que deſfaleceu em alguma das couſas, que propoz, humilhe ſe com o reconhecimento da ſua grande miſeria, e fragilidade, e pedindo perdão a Deos, proponha emendar ſe conſiado na ſua graça.

Tudo, o que ſe ſiſtinuado a reſpeito da diſpoſição para a communhão, da acção de graças, e do fruto, que della ſe deve tirar; reduz Santo Ambroſio, e Santo Agoſtinho a eſtas breves clauſulas: *Sic vive,*  
NE



## dos Noviços Cap. IV.

13

*ut quotidie merearis accipere.* Viver de tal maneira, que cada dia se mereça receber este Santissimo Sacramento. Esta he a principal disposição, ette he o principal fatismento de graças, e este o principal fructo, que se deve tirar da Sagrada Communhão.

### CAPITULO IV.

*Dos aëtos interiores, que deve fazer o Noviço no tempo, em que se lhe vestir o habito da Religião.*

**A**Rmado o novo soldado com as insuperaveis armas dos Sacramentos, para pelear nas batalhas do Senhor contra os cômunis inimigos, he necessario, que deponha os vestidos seculares, para que com mais facilidade possa ficar victorioso, segundo a sentença de S. Gregorio Papa: *Qui ergo contra diabulum ad certamen properat, vestimenta abjiciat, ne succumbat.* Mas para que esta disposição, ou despozo dos habitos seculares lhe seja mais meritorio, deve exercitar-se nesse tempo em alguns aëtos interiores, ordenados a Deos, na forma seguinte.

A primeira cousa, que lhe haõ de fazer, he cortarem-lhe os cabelos; e como nestes se representão os pentamentos mundanos, e vaidosos, proponha no seu coração, em quanto lhos estive em cortando, de lançar de si todos estes pentamentos, detestando-os como cousa prejudicial, e perigosa à salvação de sua alma. e considere tambem, que estes cabelos, que agora lhe cortão, e despreza, lhos contará Deos para lhos pagar com premios eternos: *Vestri autem capili capitis omnes numerati sunt.*

*Homil. 12.  
1a. Evang.*

*Matth. 10.  
v. 30.*

A segunda cousa, que ha de fazer, he despir-se dos vestidos seculares: neste tempo faça sobre si reflexão, propondo de se despir, e deixar todos os affectos terrenos, e habitos peccaminosos antigos de filho de Adão, e de se revestir das preciosas virtudes do novo Adão, que he JESU Christo, a quem busca no deserto da Religião, e a quem sò poderá achar, despindo-se dos mãos costumes, e fazendo huma total mudança de vida.

Quando o conduzirem para o Capitulo, aonde lhe haõ de vestir o habito da Religião, va pelo caminho considerando, que Deos como Capitão, o espera naquelle lugar para o alistar no numero dos seus soldados, e lhe tem preparado a libtê, para ser conhecido entre elles; e aqui se anime, e proponha de pelear fortemente contra o mundo, diabo,

diabo, e carne, que são os inimigos, com que entra em batalha: e em chegando ao Capitulo, aonde ha de estar o habito estendido em terra em forma de cruz, ponha nelle os olhos, e considere, que JESU Christo despido de suas veltaduras foy engravado em huma Cruz por seu amor; e aqui proponha, e se offereça de todo o coração, a viver mortificado, e a morrer crucificado na cruz daquelle habito por amor do mesmo Senhor.

Quando lhe vestirem o habito, considere como o Filho de Deos desceo do Ceo à terra a vestir-se do habito grosseiro da humana natureza, para redimir, e salvar aos homens.

Quando lhe puzerem o Capello, considere naquelles agudos espinhos, que cruelmente penetrarão a Santissima Cabeça de JESU Christo.

Quando o cingirem com a corda, lembrese das inhumanas ligaduras, com que o Redemptor do mundo se deixou apertar por nosso amor; e aqui renove os bons propósitos, e offereçase novamente a padecer por seu amor as mortificações da Religião, e a seguir os seus passos até a morte pelo caminho da Cruz.

No tempo, em que a Comunidade canta o Hymno: *Veni Creator Spiritus, &c.* invoque no intimo de seu coração a graça do Espirito Santo, pedindo-lhe, que lho encha de seu amor, e que nelle accenda o fogo de sua charidade com tal vehemencia, que fiquem consumidos todos os affectos terrenos: pegalhe tambem, que como luz verdadeira lhe mostre o caminho da perfeição, que como Mestre o ensine a fazer em tudo a Divina vontade, e que como Doador de todos os bens, lhe conceda o dom da perseverança no seu serviço.

Acabadas todas as Ceremonias, q̃ neste acto se costumão fazer, hira para o Coro, aonde o levará seu Mestre, e ahi adore, ao Santissimo Sacramento com grande reverencia, e levantando seu espirito a Deos; delhe graças pelo beneficio de o chamar, e trazer à sua caza: e em satisfação deste tão excellente beneficio offereçalhe o coração com todas as potencias de sua alma; e com espirito fervoroso diga com o Santo David.

Vós, Senhor, me chamastes para a vossa caza, este ha de ser o meu descanso para toda a minha vida: a este sagrado me acolho, e nelle ha de ser a minha habitação continua: aqui dezejo viver, e morrer; viver para vós, e morrer para o mundo; cujas loucas vaidades abominô desde agora para sempre, e sô vos quero amar, e servir fielmente,

pois



pois me destes o ser, que tenho, e morrestes crucificado por meu amor, e por minha eterna salvação: nestes firmes propósitos quero sempre perseverar; e se alguma tentação me accometter contra o que aqui na vossa presença determino, delde agora a aborrego, e de teito, e ja daqui invoco a vossa graça, e clamo pela vossa fortaleza: tomayme, meu Deus, e meu unico bem, debaixo da vossa proteção, com a qual espero confiadamente vencer todos os meus inimigos: *In P/al. 30.*  
*te, Domine, speravi, non confundar in aeternum.* *v. 1.*

Recorra ao seu Anjo da guarda pedindolhe, que em seu nome dê as graças ao Altissimo pelo beneficio de o trazer à sua caza; e pegalhe tambem, que sempre lhe assista ensinando-o com interiores illustrações, para que em tudo acerte a fazer a Divina vontade, e sempre perseverar no caminho, que tomou.

# CAPITULO V.

Das tentações, que o Noviço ha de ter no anno de noviciado, e modo, com que as ha de vencer.

**F** *Illi, accedens ad servitutem Dei, prępara animam tuam ad tentationem.* *Ecc. 2. v. 2.*  
 Aviza o Espirito Santo por boca do Ecclesiastico, a todos os que se determinão a servir a Deos, a que se preparem para as tentações, que sem duvida os haõ de accommetter: e he t-õ certa esta sentença do Sabio, que S. Paulo a confirma dizendo, que o mesmo he quererem os homēs viver bem, e tratar do seu espirital aproveitamento, servindo a Deos com fidelidade, que terem logo combatidos de tentações: *Omnes, qui pie volunt vivere in Christo JESU, persecutionem patientur pro Christo.* *2. ad Ti-moth. 3. v. 12.*  
 Pelo que he necessario, que o novo servo de Deos prepare, e disponha seu animo para as tentações, que por muitas partes o haõ de combater no anno de noviciado; porque os males previstos, ou se sentem menos, quando se experimentão, ou com mais facilidade se remedeão.

De tres principios podem proceder as tentações, de que o Noviço ha de ver combatido no anno de noviciado, do demonio, de Deos, dos Prelados; das quaes tentações trataremos neste Capitulo, que para mayor clareza se dividirá em tres paragrafos.

S. I.

*Das tentações, com que o demonio ha de accometter o Noviço ; e do remedio, que ha de usar para vencellas.*

*T. Petri  
cap. 5.*

**H**A de ser tentado o Noviço pelo demonio; porque supposto, que o seu officio seja tentar a todos, e em todo o lugar, pois não cessa de bramir, dando voltas como leão feróz para ver, se acha a quem tragar : *Tanquam leo rugiens circuit, quærens quem devoret* : com muito mayor cuidado exercita este officio contra os que se acolhem ao Sagrado da Religião : aqui applica todas as suas forças, e asselta toda a sua bateria; porque como sabe, que a Religião he o campo, em que de dia, e de noite se lhe faz continua guerra, não pode soffrer, que haja, quem para este campo fuja, para nelle militar toda a vida contra o seu infernal poder; e por isso logo no principio o accomette rijamente, para que desista da empreza, e volte a tras do caminho da perfeição, que começou, dispondo, como inimigo astuto, as maquinas de divertas tentações; e se com huma não vence, logo fabrica outras, com que lhe parece, que poderá triunfar.

Huma das mais fortes tentações, com que o demonio combate aos Noviços, he persuadilos a que se voltem ao mundo, aonde facilmente se poderão salvar, sem mais encargos, que os Mandamentos da ley de Deos, sem os continuos trabalhos, que hã na Religião, aonde não hã de fazer a sua vontade propria, pois sempre hão de viver sujeitos à obediencia dos Prelados.

Mas o principal remedio desta, e de todas as mais tentações, com que o sagãz inimigo os combater, he descobrirem, e manifestarem a seu Mestre todas as tribulações, em que se virem; porque se senão descobrire a chaga não se lhe pode applicar cõ effeito saudavel a mais conveniente, e efficãz medecina; e o Espirito Santo diz, que quem esconde o mal, que padece, não poderá ser encaminhado para o seu remedio:

*Prov. 18.  
v. 13.*

*Qui abscondit scelera sua, non dirigitur.* Pelo que he necessario, que os Noviços estejam advertidos netta principal maxima de não occultarem a seu Mestre cousa alguma de seus trabalhos interiores; porque sò assim poderão com facilidade ver-se delles livres; e o contrario lhes succederá, se os calarem, pois he certo, que se o enfermo não descobrir ao Medico as molestias, que padece, nunca poderá sarar, como diz

*S. Hieron.  
in Eccl. 10.  
v. 11.*

*S. Jeronymo : Quod ignorat medicina, non sanat.*

Nem



Nem se persuada o Noviço, que em descobrir a seu Mestre as tentações, que padece; por mais enfadonhas que sejam, descahirá do conceito, que esse Mestre tem delle, ou o tratará com menos amor, e afabilidade: porque esta persuasão he investiva do demonio, que como não sabe muito bem, que em manifestar a seu Mestre com clareza, e sinceridade de animo todas as suas tentações consiste o seu remedio, por isso o pertende desviar com este engano, para melhor conseguir os seus intentos.

E para que o Noviço sayba, que esta persuasão he refinada astucia do pay da mentira, tenha por certo, que não pode escolher meyo mais efficaz para ganhar bom credito com seu Mestre, e ter delle amado, como descobri-lhe todo seu coração, sem deixar cousa alguma, que declare, ainda que sejam os peccados mais horrendos, no calo, que os tenha commettido. E a causa disto he; porque humas das razões mais fortes para amar, he ser amado, como diz Santo Agostinho: *Sis amari, ama*: e como humas das cousas mais principaes, em que o Noviço pode mostrar, que ama muito a seu Mestre, he em lhe manifestar todo o seu peito, e quanto passa por seu coração, daqui se segue, que então entende esse Mestre, que o Noviço o ama verdadeiramente, e que o tem por pay, e em lugar de Deos, pois fia delle toda sua alma, e se poem em suas mãos; e isso o cativa tanto, que o obriga a ter-lhe mayor amor, e a se mostrar com elle mais benigno, e a fazer delle melhor conceito.

Nem o Mestre se admirará, ou terá por novidade qualquer tentação do Noviço por mais vergonhosa, que seja, pois sabe muito bem, que nenhuma cousa he nova por mais extraordinaria, que seja; como diz o Sabio: *Nihil sub sole novum*: e tambem não ignora, que contra os que dão as costas ao mundo, e se acolhem ao refugio da Religião, costuma ser mayor a guerra das tentações. *Ecclef. 1. v. 10.*

Descubra pois o Noviço a seu Mestre todas as tentações, de que se vir combatido, te quer ser delle amado, e se dezeja dellas o remedio, o qual certamente alcançará, tanto que lhe fizer patente, o que passa por seu coração, e o demonio fugirá confuso, vendo, que se lhe descobrem as suas maquinas: assim o diz Casiano: *Tandiu enim suggestiones noxiæ dominantur in nobis, quandiu celantur in corde: illico enim, ut patefacta fuerit cogitatio maligna, marcescit; Et serpens teterimus quodammodo debonefatus abscedit.* *Casian. Col. 1. 2.*

Além deste remedio, que he efficacissimo contra todas as tentações

do demonio, deve tambem o Novigo fortalecerse de algumas rasões, com q̃ te defenda dos fofifimas enganofos, com q̃ o inimigo lhe propoem as asperezas da Religião, e as conveniencias, que pode ter no mundo, mostrando-lhe apparentemente, que ahi te pode facilmente falvar.

Para convencer, e destruir effas propofições diabolicas, confidere, e tenha por certo, que os trabalhos, que te padecem no mundo, fão incomparavelmente mayores, do que todas as asperezas, que fe experimentão no diliciofo retiro da Religião; e que mais vale hum sô dia na cafa de Deos, q̃ mil no mundo tenebrofo, como diz o Santo Rey David: *Melior est dies una in atriis tuis super millia.*

*Pfal. 83. v. 3.*

Mais vale pouco em ferviço de Deos noſſo Senhor, e quietação de eſpirito Religiofo, que muito com as fadigas ſeculares, e amarguras do coração humano, que fe padecem no mundo: *Melior est buccella sicca cum gaudio, quam domus plena victimis cum jurgio:* diz o Eſpirito Santo. O mundo não he outra coula mais, que hum Egipto confufo, aonde sô verdadeiramente fe achão motivos de triſteza: sô na caſa de Deos ſe acha verdadeira alegria, conſolação, e deſcanso. Tudo o q̃ no mûdo ſe julga por felicidade, he huã afflicção trabalhoſiſſima; e a confiança vãa dos mundanos, eſtã fundada em bordoës de cana fragil, que quando mais deſcuidados eſtão, então quebraõ, e os deixa perigoſamente feridos, como diz Iſaias: *Ecce confidis super baculum arundineum confractum, cui si confisus fuerit homo, intrabit in manum ejus, & perforabit eam.*

*Iſaias 36. v. 6.*

He verdade, que tambem alguns trabalhos ſe padecem na Religião; porem comparados com os do ſeculo, podemſe chamar alivios; e alivios ſão na verdade; porque aos trabalhos, e mortificações da Religião correfpondem premios eternos, que ſuavizaõ, e ſatizfazem o coração, que por iſſo chama o Senhor ao ſeu jugo ſuave, e ao ſeu pezo leve: *Fugum meum ſuave eſt, & onus meum leve:* porem os trabalhos do mundo, e as fadigas do ſeculo, ſão propriamente trabalhos ſem alivio; porque ſe padecem commumente por conſeguir bens corruptiveis, que não enchem, nem ſatizfazem o coração humano: Os bens, que ſe conſeguem por meyo dos trabalhos religioſos, ſão bens verdadeiros; e os bens, que ſe alcançaõ com os trabalhos do mundo, ſão bens apparentes, falſos, e enganofos; pois todos ſe reduzem a nada, como diz o Profeta Rey: *Nihil invenerunt viri divitiarum in manibus ſuis.*

*Pfal. 75. v. 6.*

Tambem he verdade, que no mundo ſe falvaõ, e podem falvar os homens (que he hum dos argumentos, com que o demonio perſuade



ão Noviço, que deixe o caminho começado) mas não com tanta facilidade, como na Religião; porque no mundo são muitos os impedimentos para se conservar a graça de Deos, e a cada passo se encontraão occasiões de se perder; o que não succede na Religião, aonde, como os exercicios da virtude são continuos, ha mais efficazes meyoys para se não perder.

Por ver esta difficuldade, que ha de se conservar no mundo a graça de Deos, disse o nosso Santo Fr. Gil, q̃ mais queria elle hum grao de graça na Religião, que dez no mundo; e dà a razão, dizendo: porque a graça na Religião facilmente se conserva, e augmenta, porque nella vive o homem apartado do tumulto, e perturbação do mundo, que he inimigo capital da graça, e o exêplo dos irmãos espirituaes incita à virtude, e perfeição, e ha outras muitas cousas, que ajudão para isto, e o contrario se acha no mundo. E assim a graça, que hum tem no seculo, facilmente se perde, e com muita difficuldade se conserva. De donde se infere (conclue o Santo) que vale mais ter menor graça, que esteja mais segura, e guardada com tantos, e tão grandes reparos, que a accrescentaão na Religião, que outra muito mayor com evidente perigo de a perder, como ha no mundo.

Com a pôderação desta verdade deve o Noviço desfazer os argumentos, com que o demonio o persuade a deixar a Religião: e se este inimigo instar, propondo-lhe outras razões apparentes, o melhor modo para o vencer, he calar-se, e desprezar os seus sofismas; porque quando este enganador, e pay de mentira se vê desprezado, logo foge confuso. Pondere tambem aquella formidavel sentença, que Christo nosso Senhor pronunciou contra aquelles, que retrocedem do caminho da perfeição, que começarão: *Nemo mittens manum ad aratrum, & respiciens retro aptus est Regno Dei.* Luc. 9. v. 62. E advirta, que se agora fugir, e deixar as leves mortificações da Religião, experimentara o tiuendo trabalho do horroroso juizo de Deos; pois diz S. Paulo, que esta só speranza fica, aos que depois de principiarem o verdadeiro caminho da salvação, se voltaão voluntariamente aos seus antigos vicios: *Voluntarie peccantibus post acceptam notitiam veritatis jam non relinquitur pro peccatis hostia, terribilis autem expectatio judicij, & ignis amulatio.* Ad Heb. 10. v. 26.

Estes são os remedios, de que o Noviço ha de usar contra os enganos do inimigo tentador; dos quaes se se aproveitar, mostrando-se animoso na peleja, certamente lhe quebrantarã em tal forma as forças, que como cobarde fugira; porque só para com os fracos, e pusil-

lanimes tem valor de leão; mas para com os que varonilmente lhe resistem, logo desfmaia, e se dà por vencido, e não tem mais forças, que huma form ga, como dizem commumente os Santos, e se colhe do que diz o Apostolo Santiago: *Resistite diabolo, & fugiet à vobis.*

Jacob 4. v.  
7.

## §. II.

Do modo, com que Deos tenta ao Noviço.

**N**ÃO sò do demonio se ha de ver o Noviço tentado, mas também Deos o ha de tentar: porê cô esta diversidade, q as tentagoês do demonio terão incitativas, e provocativas do seu mal, e as de Deos serão ordenadas ao seu bẽ, pertendêdo cô ellas o Senhor provar a constância do amor, com q o busca; pois assim costuma tentar aos seus servos, como diz o Espirito Santo no Deutoronomio: *Tentat vos Dominus Deus noster, ut palam fiat, utrum diligatis eum, an non, in toto corde, & in tota anima vestra*: e deste modo foy tentado por Deos o Patriarcha Abrahão, quando lhe mandou, que sacrificasse o seu filho Iaac: *Tentavit Deus Abrahão. Id est, probavit*: e com estas tentagoês pedia o Profeta Rey a Deos, que o provasse: *Proba me Domine, & tenta me*: porque sabia as grandes conveniencias, e lucros espirituaes, que com sigotrazem as tentagoês, que vem das Divinas mãs; pois nellas, como em forja aceza, se purificaõ os coraçoês humanos da escoria de suas paixoês, como diz o Sabio: *Sicut igne probatur argentum, & aurum camino; ita corda probat Dominus*.

Deut. 13.  
v. 3.

Gen. 22. v.  
1.  
Psal. 25. v.  
2.

Proverb.  
17. v. 3.

Singular he a providencia, que Deos Senhor nosso tem com os seus servos, aos quaes, como escolheo para si, invia o fogo de varias tentagoês, para os acrisolar, purificando nelles a escoria dos vicios, e o amor das cousas do mundo, e de si mesmos, para que, assim purificados, fiquem mais agradaveis a sua Divina Magestade.

Uza Deos com os seus servos aquillo, que o agricultor usa com a vide; porque assim como o cuidadolo agricultor põda a vide, para que se arreegue na terra, e dê mais frutos, assim Deos nosso Senhor, que se compara no Evangelho ao agricultor, põda as suas vides, que são os seus escolhidos, para que se radiquem mais nas virtudes, e frutifiquem com mais abundancia: *Omnem palmitem, qui fert fructum, purgabit eum, ut fructum plus afferat*.

Joan. 5. v.  
2.

Este he o fim, que pertende com as tentagoês, que manda aos seus escolhidos; porque como lhes quer accrescentar o premio, por isso lhes invia

invia



envia trabalhos, adversidades, e tentações; para que portandole nella  
 com constante fidelidade, recebaõ a preciosa coroa da gloria: *Beatus* Luc. 1. v. 12.  
*vir, qui suffert tentationem, quoniam, cum probatus fuerit, accipiet coro-*  
*nam vite.* E S. Paulo diz, que sò, os que fielmente pelejarem, serãõ  
 eternamente coroados: *Non coronabitur, nisi qui legitime certaverit.* Ad Timor. 2. cap. 2. v. 5.  
 E senão houver tentações, que impugnem, como haverà quem peleje?  
 Por isso diz S. Bernardo, que he necessario haver tentações, em que  
 se exercitem os servos de Deos, para que, provada a varonil constan-  
 cia, com que se hão na batalha, mereçam conseguir o premio, que o  
 Rey da gloria tem destinado para os soldados valerosos: *Neesse est, ut*  
*veniant tentationes: quis enim coronabitur, nisi qui legitime certaverit?*  
*Aut quomodo certabunt, si desit, qui impugnet?* De sorte, que todos os  
 bens, e proveitos, que a Escritura Sagrada, e os Santos nos publicão  
 dos trabalhos, e adversidades, que são sem numero, todos procedem,  
 ou os trazem consigo as tentações, que Deos nos envia: *Quoniam per* Ad. A-  
*multas tribulationes oportet nos intrare in Regnum Dei.* post. cap. 14. v. 21.

Sendo pois as tentações, com que Deos prova aos seus servos, a  
 estrada real, que guia para o Ceo, e o caminho seguro da gloria, ani-  
 me-se o Noviço a soffrer com constancia, as que o Senhor lhe enviar,  
 que todas são ordenadas ao seu proveito, como diz o Apostolo: *Fa-* Ad Corin-  
*ciet cum tentatione proventum.* Mova-o a esta constancia o conheci- 1h. 7. cap. 13. v. 13.  
 mento verdadeiro, de que Deos aos seus mayores amigos prova com  
 tentações, como disse o Anjo Tobias: *Quia acceptus eras Deo, ne-* Tob. 12. v. 13.  
*cesse fuit, ut tentatio probaret te:* para que purgados, e purificados  
 nesta tragaõ, se fação dignos da sua amizade, como diz o Sabio: *Quo-* Sap. 3. v. 5.  
*niam Deus tentavit eos, & invenit illos dignos se.*

E para que conheça as tentações, que Deos envia aos seus escolhi-  
 dos, sayba, que estas, ou são exteriores, ou interiores: as exteriores  
 consistem em grandes trabalhos do corpo, como são dores, e enfer-  
 midades, para provar se se conformaõ com a sua vontade, assim na en-  
 fermidade, como na saúde: ou permitindo, que as creaturas os mor-  
 tisquem por varios modos, para provar a sua paciencia.  
 As tentações interiores tocam a alma, e consistem communmente em  
 equivoções do espirito, e privação das consolações costumadas: sò a  
 fim de provar a fineza do amor, com que o servem, e a constancia;  
 com que perseveraõ nos exercicios santos. Ou tambem permitindo,  
 que padeçam algumas equivoções nos mysterios da fè, para provar o  
 entendimento do seu proprio juizo nas cousas, que a humana intelli-  
 gencia

gencia não pode alcançar. Ou permittindo, que se achem mais secos, e indevotos, quando fazem mayores diligencias, e preparações para affiltir nos exercicios santos, para assim provar, se o bulcão com amor de interesseiado. Ou finalmente não lhes diffirindo logo às petigoês, que lhe fazem, para provar a conformidade, que tem com a sua santissima vontade.

Estes são os modos, com que Deos prova aos seus servos, e outros, que a sua Divina providencia dispoem; nas quaes provas te se ouverem com firmeza, recorrendo ao Senhor com lagrimas, e suspiros do coração, pedindolhe, que os ajude em taes apertos, conformandose humildemente com as determinações de sua Divina vontade, sem largarem a empreza de o buscarem cuidadosos por mais atribulados que se vejaõ, conseguirão aquelles bens eternos, que estaõ promettidos, aos que fielmente pelejaõ no campo das tentações: *Qui suffert tentationem, accipiet coronam vite.*

### §. III.

*Do modo, com que os Prelados tentaõ ao Noviço, e como este se ha de portar.*

**C**Hamase ao anno do Noviciado tempo de provação; porque por muitos modos haõ-de os Noviços ser provados, para se conhecer o espirito, com que vem à Religião: e assim não baltta que se hajaõ com contancia nas tentações, que Deos lhes envia, e nas com que o demonio pertende apartallos do caminho da perfeição religiosa, mas tambem lhes he necessario portaremle com fidelidade nas tentações, com que os haõ de provar os Prelados, que como Mestres de campo devem experimentar o valor dos soldados, que novamente se alistão na Sagrada milicia da Religião, para saberem, ou conhecerem as forças do seu espirito: e he bem que assim seja; porque por falta desta prova se admittem muitos, que deviaõ ser reprovados, de que nasce a total ruina da Religião, como a experiencia tem mostrado.

Primeiramente tentaõ os Prelados aos Noviços mandando-lhes fazer algumas cousas asperas, e trabalhosas, para provarem, e descobrirem a fugeição das suas vontades. Outras vezes lhes mandarão fazer cousas, que parecem de propositos, para examinarem o rendimento do seu juizo. Outras vezes os reprehenderão sem terem culpa, e lhes man-



mandarão fazer penitencias graves por culpas leves, para provar a sua paciencia. Outras vezes os tratarão com desprezo de palavras, ou lhes mandarão, que beijem os pés aos Religiosos, ou se postrem em terra, para que passem todos por sima delles; e outras cousas semelhantes, para provarem a sua humildade. Outras vezes lhes negarão licença para beber, e os mandarão jejuar a pão, e agoa, ou que não comaõ algumas das cousas, que na meza se lhes administra, para provarem a sua mortificação: e finalmente outras muitas traças inspira Deos aos Prelados para provarem aos Noviços, e conhecerem a verdade da sua vocação, e o fervor de espirito, que trazem à Religião.

Estas tentações, ou provas dos Prelados são as pedras de toque, em q̃ se descobre, se he fino, ou falso o metal do espirito, com que os Noviços sabirão do mundo, e vieraõ buscar a Deos no Ceo da Religião. Os que com estes toques se mostrarem mal sofridos, immortificados, amigos do seu proprio juizo, voluntarios, e altivos, devem ser excluidos, e reprovados, por serem metal falso incapaz para o ministerio da caza do Senhor: porem os que se mostrarem rendidos do entendimento, sujeitos à vontade dos Prelados, pacientes, mortificados, humildes, e amigos do seu aproveitamento espirital; estes devem ser aprovados, como ouro fino, apto para se lavar na Sagrada officina da Religião.

E para q̃ os Noviços nestas provas dos Prelados tenham animosa constância, devê prevenirse, e fortalecer seus corações com a consideração do immenso premio, q̃ Deos lhes tem promettido pelas mortificações regulares, q̃ se lhes offerrecê, as quaes por muitas q̃ sejaõ, nada são em cõparação da gloria eterna, q̃ o Altissimo tẽ reservada para os q̃ com fortaleza de animo padecem as limitadas penas desta breve, e trãsitória vida, como diz o Apóstolo S. Paulo: *Non sunt condigne passionibus hujus temporis ad futuram gloriam, quæ revelabitur in nobis.* E se os mundanos padecem tantos trabalhos para conseguirem os bens corruptiveis, e de pouca duração, e todos lhes parecem leves com a consideração de hum limitado interesse, mais leves, e suaves, sem comparação, são as mortificações religiosas, com as quaes se alcança hum premio incorruptivel, como adverte o mesmo Apóstolo: *Et illi quidem, ut corruptibilem coronam accipiant, nos autem incorruptam.* David animavasse aos trabalhos, e impresas difficultosas com a profunda consideração da superabundante retribuição, que esperava: *Inclinavi*

*Ad Rom. 8, v. 18.*

*2. ad Corinth. 25. cap.*

*Psalm. 118. v. 112.*

*cor meum ad faciendas justificationes tuas propter retributionem.* E deste meyo le aproveitavaõ muitas vezes os Santos, para suavizarem as penalidades, e mortificaçoẽs desta vida; e do mesmo se podem valer os Noviços para se portarem animosos, e constantes nas provas mortificativas, que os Prelados lhes fizerem; porque muito anima, e fortalece o coração nas penosas mortificaçoẽs desta vida, a lembrança do premio, e gloria grande, que se espera, como diz Santo Agostinho:

*Aug. in Epist. 143. ad Dom. Virgin.*

*Spes præmii solatium est laboris.*

Outro meyo mais efficaz, e mais perfeito, com que os Noviços se haõ de fortalecer para levarem com constancia as provas dos Prelados, he lembrarem-se de JESU Christo, de quem diz o Apostolo S. Paulo, que propõndose-lhe a alegria, e gozo deste mundo, fez eleição, e escolha do trabalho, mortificação, e morrer crucificado: *Proposito sibi gaudio, sustinuit Crucem*: e he justo, que os Discipulos sigão os passos de seu Mestre.

*Ad Hab. 12. v. 2.*

Não hã mortificação, que se não faça suave, a quem contemplar a JESUS Crucificado; assim o confessava o Apostolo, quando entre tantas mortificaçoẽs, e trabalhos, em que se achava, dizia, que o seu coração estava cheyo de excessivo gozo, e superabundante alegria:

*2. ad Corinth. 7. v. 4.*

*Repletus sum consolatione, superabundo gaudio in omni tribulatione nostra:*

*Ad Galat. 6. v. 14.*

*Mibi autem absit gloriari, nisi in Cruce Domini nostri JESU Christi.* E supposto, q̃ esta verdade constante seji para todos os homẽs, importa muito a considerem profundamente aquelles, q̃ pertẽdem ser Discipulos de JESU Christo na escola da Religião, pois para sahirem consumados na sciencia da perfeição religiosa, que he o serem mortificados, humildes, e obedientes, não se haõ de applicar à lição de outro livro, senão ao de Christo crucificado.

*Psal. 21. v. 7.*

Este Senhor se fez oprobrio dos homẽs, e o desprezo da plebe, como diz David: *Oprobrium hominum, & abjectio plebis*: e soffreo, que lhe chamassem enganador: foy obediente, e humilde; e tão humilde, e obediente, q̃ se sujeitou à vontade de seu Eterno Pay, offerecendo-se à morte mais afrontosa: à vista do que, devem animar-se os novos Discipulos de JESU Christo desde os primeiros passos do seu noviciado a tolerarem com constancia os desprezos, e todo o genero de mortificaçoẽs, com que os Prelados os provarem, que todas lhes pareçaõ suaves, considerando ao Divino Mestre dando da Cadeira da Cruz liçoẽs de paciencia, humildade, obediencia, e de todas as mais virtudes.

Nas



Nas Chronicas da nossa Ordem se conta, que entrou na mesma <sup>Chron. 2. p.</sup> Ordem hum homem muy rico, nobre, e criado entre regalos; e depois de passados algũs dias se lhe representaraõ taõ asperas as mortificações da Religiao, que vencido da tentação, determinou deixar a Ordem: e estando nella resolução passou pelo Capitulo, e posto de joelhos diante da imagẽ de Christo Crucificado, se encomẽdou na sua misericordia; e ficando fora de si, foy elevado em espirito, e lhe appareceu nosso Senhor, e sua gloriosa Mãe, e lhe perguntaraõ, que razão tinha para deixar a Religiao: elle com muita reverencia respondeu: Senhor, eu fuy criado no mundo com muito regalo, e não tenho animo para soffrer as mortificações desta Religiao. O Senhor levantando o braço direito, lhe mostrou a chaga do seu lado vertendo sangue, e lhe disse: estende o braço, e unta tua mão com este sangue, e quando te vierem à memoria os regalos, com que foste criado no mundo, ou quando experimentares algum rigor, e aspereza, applica-lhe este sangue, e tudo, por difficultoso que seja, te parecerá facil, e suave. Ficou o Noviço taõ firme nesta doutrina, que o Senhor lhe deu, que dali por diante a qualquer tentação, q̃ lhe vinha, ou mortificação, com que o provavaõ, trazia à memoria a paixão de Christo, e logo se lhe convertião todos os rigores em suavidades, e doçura.

Deste meyo se aproveitou este Noviço para perseverar constante na Religiao, e vencer animoso todas as mortificações, que se lhe offereciaõ: e este he o remedio mais efficaç, de que hão de usar todos, os que novamente pertendem ser discipulos de Christo, para que assim suavizem as asperezas da Religiao, e se portem com constancia nas mortificações, com que os provarem os Prelados; pois he certo, que nenhuma coula pode parecer aspera, e rigorosa, a quem attentamente ponderar a hum Deos coroado de penetrantes espinhos, e encravado em huma Cruz por seu amor: por isso Santo Agostinho dizia, que as chagas de JESU Christo achara sempre efficaç remedio, com que suavizava todos os seus trabalhos: *In omnibus non inveni tam efficaç remedium, quam vulnera Christi.*

Aug. in  
Mannale  
cap. 324.

## CAPITULO VI.

*Do espirito, com que o Noviço ha de servir a Deos.*

Importa muito, que o Noviço empenhe todo o seu cuidado em excogitar os modos, com que melhor ha de servir, e agradecer a

D

Deos,

Deos, que lhe fez o inexplicavel beneficio de o livrar da confusão da Babilônia do mundo, trazendo-o à pacifica Jerusaleem da Religião aonde já livre dos labirintos, que lhe podião impedir os passos no caminho do Ceo, tem huma estrada real tem desvios, para poder chegar com muita facilidade à patria desejada.

Mas, para que por esta estrada caminhe com ligeireza, he necessario entrar nella so com o espirito despido do corpo, como dizia S. Bernardo, aos que de novo entravaõ na Religião: vede (lhes dizia o Santo) que sò o espirito ha de entrar na Religião, e o corpo ha de ficar no mundo; no que lhes dava a entender, que não haviaõ vir à Religião a tratar do regalo do corpo, nem a viver conforme a seus appetites, e inclinações, senão, que todo o cuidado havião ter com a alma, e com o espirito, segundo aquillo do Apostolo: *Spiritu ambulate, & desideria carnis non perficietis.*

Ad Galat.  
5. v. 26.

Pouco, ou nada lhes aproveitarà deixar o mundo, e recolherem-se ao sagrado da Religião, senão principiarem logo a viver segundo as leys do espirito; porque o lugar não faz Santos, mas sim as boas obras, e vida Religiola, e perfeição, como diz Santo Agostinho: *Locus autem non facit sanctos, sed operatio bona locum sanctificabit, & nos.* Dos bons principios depende o espiritual edificio de hum perfeito Religioso; porque ordinariamente ao passo, que cada-hum começa a servir a Deos, a esse mesmo continúa todo o resto da sua vida: se começa com tibieza, tibiamente vive sempre: mas se começa com fervor de espirito, facilmente o vay Deos conservando nelle: porque como diz S. Boaventura no Prologo do espelho dos Novicos, aquelle, que despreza a disciplina regular no principio, com grande difficuldade se applica depois a recebella: *Formam, quam primò quis recipit, vix deponit; & qui disciplinam in novæ conversationis initio negligit, ad eam postmodum difficile applicatur:* porque este tempo he a memnice espirital, e o que nella se aprende, como diz Salamão, permanece até a velhice, caminhando sempre ao passo, que no principio tomou: *Adolescentis juxta viam suam, etiam cum senuerit, non recedet ab ea.*

Provverb.  
22. v. 6.

Grande torça tem o costume bom, ou máo introduzido desde os primeiros annos. O caminho da virtude he estreito, e trabalhoso, como diz Christo nosso Senhor: *Arcta via est, quæ ducit ad vitam:* porém se se começa com fervor de espirito desde os primeiros annos da vida religiola, tudo se faz facil; e o mais desabrido se converte em suave dogura, como o mesmo Senhor affirma em seu santo Evangelho: *Jugum meum suave est, & onus meum leve.*

Matth.  
7. v. 14.

Matth.  
11. v. 30.



O contrario succede communmente, aos que nos primeiros annos da vida religiosa são tibios, e remissos; porque estes taes assim permanecem até o fim, e todas as cousas da Religião lhes parecem hum pezo insupportavel; e se se mudarem de tibios para fervorosos no serviço de Deos, será hum grande milagre, como pondera S. Bernardo: *Rarissima avis in terris est, qui de gradu, quem forte in Religione semel attigit, vel parum ascendat.* Rarissima cousa he, e muy extraordinaria (diz o Santo) adiantarse em espirito, e afevorarse no serviço de Deos aquelle, que na Religião principiou tibio, efroxamente. E tão difficullosa achou o Profeta Jeremias esta mudança, que a compara com a difficuldade, que ha em mudar de cor o Negro da Etiopia, ou perder o Tigre as manchas, que lhe deu a natureza: *Simulare potest Ethiops pellem suam, aut pardus varietates suas: Et vos poteritis benefacere, cum didiceritis malum.* *S. Bernard. Epist. 96.*

E te tanta difficuldade ha nesta mudança, necessário he, que o Noviço logo nos seus principios comece fervorosamente a procurar a perfeição religiosa; porque só assim a poderá conseguir, e nella felizmente acabar; a qual verdade he tão certa, que aos bons principios, que tiverão em seus primeiros annos o insigne velho Tobias, e o Santo Eleazaro, attribue a Escriitura a firme constancia, com que perseverarão no serviço de Deos nosso Senhor, offerecendose a morrer, antes que a deixarem se prevaricar. Do bom principio de huma batalha depende o bom fim della, que he o vencimento: E como o Noviço entra na Religião a batalhar contra muitos inimigos, he necessário entrar vencendose a si mesmo valerosamente, e aos mais inimigos, para sempre vencer até o fim. *Tob. 2. v. 13.*  
*Machab. 2. cap. 6. v. 23.*

E advirta, que he grande engano, e grave tentação dilatar o seu aproveitamento espirital para depois de professo; porque se agora nos seus principios, quando os exercicios elpirituaes, a que não era costumado, o não movem a afevorarse, como cousa para elle nova, muito menos o moverão ao depois, quando ja os ouvidos estão acostumados a tudo, o que o podia mover, e ajudar. Se agora, que as paixões, e má inclinação, por estarem nos seus principios, não tem profundado as raizes, não trata de as arrancar, muito menos as vencerá, e arrancará, quando estiverem muy arreygadas. Se agora for negligente, e descuidado, nos exercicios elpirituaes, e os fizer froxamente, assim os fará toda a sua vida: E finalmente tenha o Noviço entendido, que se agora não for bom Noviço, isto he, fervoroso nos exercicios santos,

diligente na obediencia, e mortificado nas proprias paixões, não será ao depois bom professo; porque naquillo, em q̃ cada-hum se poem nos seus principios, nullo fica toda a sua vida: por isso S. João Climaco diz, que he cousa muy perigosa, e muito para temer, que comece hum tibia, e frouxamente; porque he indicio, de que para o futuro não aproveitara, e virá miseravelmente a cabir. Onde se colhe, que importa muito ao Novigo costumar-se desde o seu principio à virtude, e fazer com perfeição os exercicios espirituaes; porque com esse mesmo costume ficará depois de professo, e se lhe fará facil tudo, o que he bom, e conducente para a perfeição religiosa: e quando não, tudo ao depois se lhe fará difficiloso de conseguir, como diz o Espirito Santo pelo Ecclesiastico: *Que in juventute tua non congregasti, quomodo in senectute invenies.*

Clim. de  
manis vita  
fig. 4. 5. 6.  
4. 5. 6.

Prov. cap.  
13. v. 4.

Psal. 38. v.  
7.

Lembrete o Novigo daquella vocação, com que Deos amorosamente o chamou para a Religião; e se então tudo lhe parecia facil de vencer, e revolvia no seu interior muitos propositos de se applicar fervorosamente às virtudes, de viver morto às paixões, de ser prompto na obediencia, profundo na humildade, e diligente nos exercicios santos; ponha agora em execução estes bons propositos, para que não fique quem sendo veleidades, e se lhe possa applicar, o que diz o Sabio, dos que tendo bons propositos, nada poem por obra: *Piger vult, & non vult, desideria occidunt pigrum, noluerunt enim manus ejus operari: tota die concupiscit, & desiderat.* O perguigoso quer, e não quer; porque não quer applicar as mãos ao trabalho: tudo se lhe vay em bons desejos, e nelles vema acabar. Com muita propriedade se comparaõ, os que tendo bons propositos, nada poem em execução, aos soldados pintados em hum quadro, que estão sempre com a espada sobre o inimigo, e nunca acabão de descarregar o golpe, conforme aquillo do Rey Profeta: *In imagine pertransiit homo.*

Que te importa, meu irmão Novigo, desembainhares a espada dos bons propositos, quando Deos te chamou para a Religião, se agora não tratas de descarregar o golpe, e cortar pelos inimigos de tuas paixões, de tua vontade propria, e pela frouxidão, e tibieza, com que te achas para o exercicio das virtudes? De nada te aproveitará teres na mão essa espada; porque se a não brandires com destreza, della te aproveitarão teus inimigos para te matar, pois com elles bons propositos virão miseravelmente a perecer: *Desideria occidunt pigrum.* Trata pois de fazer verdadeiros, e efficazes estes propositos, que eitando ainda



da no seculo concebestes, buscando a Deos cuidadoso, e solicitando com fervoroso espirito o teu agrado. Isto he, o que Deos quer de ti, e para isso te chamou à Religião, segundo aquillo do Profeta Michas: *Indicabo tibi, o homo, quid sit bonum, & quid Dominus requirat à te ... sollicitum ambulare cum Deo tuo.*

Faze reflexão neste fim, para que Deos te chamou, e a ti mesmo te pergunta aquillo, que se diz de S. Bernardo: *Bernarde, Bernarde, ad quid venisti?* A que, ou para que deixastes o mundo, e te acolheste ao sagrado da Religião? Por ventura não foy para servires a Deos, e buscares em tudo o seu agrado? Pois como o poderás agradar, vivendo tibio, e descuidado? Viesstes por ventura a fazer a tua vontade propria? Não por certo, se não a obedecer, e a fugirarte à alhea; pois porque te não rendes a fazer com alegria tudo aquillo, que te mandão para imitar a JESU Christo, que veyo a este mundo, não a fazer a sua vontade, senão a de seu Eterno Pay? *Non veni, ut faciam voluntatem meam, sed ejus, qui misit me, Patris.* Não viesstes tu à Religião para ser humilde? Assim he; pois porque te não confundes, e abates, quando te desprezão, ou mandão fazer cousas humildes? Viesstes por ventura a buscar as commodidades do teu corpo? Não por certo; pois porque te has de queixar da mortificação? Porque não has de levar com animo constante, e alegre o trabalho de orar, de jejuar, e das mais penalidades religiosas? Não viesstes tu buscar a JESU Christo? Não ha dúvida; pois como o poderás achar, senão deres passos fervorosos, e te abnegares a ti mesmo, buscando-o pelo caminho da Cruz? *Qui vult venire post me, abneget semetipsum, & tollat crucem suam.* *Matth. cap. 16. v. 24.*

Com estas perguntas a si mesmo se deve despertar o Noviço, quando se sentir tibio, e froxo, para se atervorar no serviço de Deos: e para que se mova a solicitar o seu espirital aproveitamento, deve advertir, que abomina o Senhor tanto a tibieza, e froxidão daquelles, a quem chamou para o estado da perfeição religiosa, que lhe causão tanto tedio, e o provocão a vomito, como o mesmo Senhor disse ao Bispo de Laodicea; porq' era negligente; e tibio no seu serviço: *Quia tepidus es, incipiam te evomere ex ore meo.* E por hum Profeta diz Deos, *Apoc. 3. v. 16.*  
que he maldito o homem, que com negligencia faz as obras de virtude: *Maledictus homo, qui facit opera Dei negligenter.*

Se não queres pois, meu irmão Noviço, cahir nesta indignação de Deos, determina logo, e ja a ser muito cuidadoso nas coulas, que tocão

rocaõ ao teu aproveitamento, e de fazer com prefeição os exercicios espirituaes, e de te adiantares na virtude, mortificando tuas paixões, refreando teus appetites, lugeitandote rendido aos dictames da obediencia, e aspirando sempre ao mais perfeito. A isto viesste à Religião; e nisto debes perseverar toda a vida; e para poderes ter esta perseverança, he necessario, que nos teus principios sejas fervoroso; porque dos principios, que tiveres, dependem os progressos para o futuro: *Adolescens juxta viam suam, etiam cum senuerit non recedat ab ea.*

## CAPITULO VII.

*Explicação-se os Mysterios da Fè, que o Noviço deve estudar.*

**H**Uma das condiçoẽs, que a nossa Regra manda observar na recepção dos Noviços, he, que sejaõ examinados da Fè Catholica, e Sacramentos da Igreja: o qual exame se lhes costuma fazer no fim do anno do noviciado, dizendo o Noviço em voz intelligivel na Communidade do refeitório todas as oraçoẽs da Igreja, e as mais couzas pertencentes à nossa Santa Fè, e aos Sacramentos Ecclesiasticos: do que tudo se tratará neste Capitulo, o qual, para mayor clareza, se dividirá em tres paragrafos: no primeiro se explicaráõ os Mysterios da nossa Santa Fè: no segundo se porão por extenso as Oraçoẽs, e Sacramentos da Igreja: no terceiro se explicará por partes cada huma dessas Oraçoẽs, e Sacramentos.

## §. I.

*Explicação-se os Mysterios da Fè.*

**O** Brigados estaõ todos os homens a crer os Mysterios da nossa Santa Fè; porque sem os crer nenhum se pode salvar, como consta da Sagrada Escritura: *Qui crediderit, & baptizatus fuerit, salvus erit; qui vero non crediderit, condemnabitur.* E tambem porque a Fè he principio da nossa salvação, e o fundamento, e raiz da nossa justificação, como diz o Concilio Tridentino *sess. 6. cap. 8.*

Destes Mysterios huns se devem crer com se explicita, e outros basta, que se creão com se implicita.

Fè explicita he huma noticia clara, e distincta daquelles Mysterios, que cremos. Como por exemplo: Creyo, que Deos he hum em essencia, e Trino em pessoas: Creyo, que o Filho de Deos encarnou



ou no purissimo Ventre de Maria Santissima: e assim dos mais mysterios.

Fè implicita he huma noticia confusa, e escura dos Mysterios, q̃ se devem crer, a qual noticia se contém em hum principio, que se crê distincta, e claramente: Exemplo: Creyo tudo, o que cre, e ensina a Santa Madre Igreja.

Quatro são os Artigos da nossa Santa Fè, que estamos obrigados a crer explicitamente: o primeiro he, que se dá hum só Deos verdadeiro, e todo poderoso: o segundo he, q̃ este Deos he Remunerador, que ha de apremiar aos bons com a gloria, e castigar aos maos com penas eternas: o terceiro he, que Deos he hum na Essencia, e Trino em Pessoas: o quarto he, que a segunda Pessoa, que he o Filho, encarnou, e se fez homem.

Temos tambem obrigação de crer explicitamente tudo, o que crê, e ensina a Santa Madre Igreja: e como neste acto explicito de Fè se incluem todos, e cada hum dos Mysterios de nossa Santa Fè, por isso se diz, que quem crê explicitamente tudo, o que a Igreja ensina, implicitamente crê esses Mysterios.

Ninguém se pode salvar sem crer explicitamente os quatro Mysterios a cima explicados, e ao menos implicitamente, todos os mais, que a Igreja crê, e ensina. Fallamos dos Adultos, e que tem uzo de razão; e não dos parvulos.

*Explicase o Mysterio da Santissima Trindade.*

Consiste este Mysterio da Santissima Trindade em ser tres Pessoas, convem a saber, Padre, Filho, e Espirito Santo, e hum só Deos verdadeiro, infinitamente Santo, Sabio, Poderoso, e Creador de todas as cousas visiveis, e invisiveis.

Estas tres Divinas Pessoas são entre si realmente distinctas; porem todas tres não são mais, que hum só Deos verdadeiro; porque todas tres tem huma mesma essencia, e huma mesma natureza Divina.

O Pay he Pessoa distincta do Filho, e do Espirito Santo. O Filho he Pessoa distincta do Pay, e do Espirito Santo, e o Espirito Santo he Pessoa distincta do Pay, e do Filho.

O Pay he Deos, o Filho he Deos, e o Espirito Santo he Deos: porem não são tres Deotes, senão hum só Deos; porque não tem tres naturezas Divinas, senão huma só; nem tem tres entendimentos, ou tres vontades, senão hum só entendimento, e huma só vontade.

O Pay de ninguém procede, nem he feito, nem creado; nem gerado. O Filho he gerado pelo entendimento do Pay. O Espirito Santo procede da vontade do Pay, e do Filho.

Estas tres Divinas Pessoas em tudo são iguaes, nem huma he mais, que outra, nem huma he antes, que outra em tempo algum; porque todas tres são igualmente eternas. Todas tres tem huma mesma Immensidade, huma mesma Omnipotencia, e huma mesma Sabedoria.

Este soberano Mysterio he incomprehensivel aos homens, e ainda aos Anjos: mas com alguns exemplos materiaes se costuma explicar: hum he da maçã, em que se achão tres cousas distinctas, cheiro, cor, e sabor, e a maçã he huma sò; e em tres dobras de hum panno, as quaes dobras se distinguem huma de outra, e o panno he hum sò.

*Explicase o Mysterio da Encarnação.*

**E**ste ineffavel Mysterio consiste, em que a segunda Pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho, se fez homem nas purissimas entranhas da Virgem Maria, não por obra de varaõ, senão por obra do Espirito Santo.

Em hum mesmo instante de tempo se formou por obra do Espirito Santo em o ventre virginal de Maria Santissima o Sagrado Corpo de nosso Senhor JESU Christo, e selhe infundio a alma, e ao corpo, e alma se unio o Verbo Divino: e daqui resultou, que a Virgem Maria ficou sendo verdadeira Mãe de Deos, e seu Santissimo Filho he Homem, e Deos verdadeiro, Filho verdadeiro de Deos, e Filho verdadeiro de Maria Santissima.

Christo, em quanto Deos, tem Pay, e não tem Mãe; e em quanto Homem tem Mãe, e não tem Pay: porque S. Jozé, supposto que foy verdadeiro Esposo de Maria Santissima, não foy Pay natural de Christo nosso Senhor, mas sò foy Pay putativo, isto he, que os homens ignorantes do Mysterio reputavaõ a Christo por Filho de S. Jozé.

Em Christo Senhor nosso hã duas naturezas, Divina, e Humana: e tem dous entendimentos, hum Divino, em quanto Deos, e outro humano, em quanto homem: tambem tem duas vontades, huma Divina, em quanto Deos, e outra humana, em quanto homem; porrem não tem mais que huma Memoria, em quanto homem; porque em quanto Deos não tem, nem necessita de Memoria; porque conhece todas as cousas, e as vê prelentes.

Não



Não há em Christo Senhor nosso mais, que huma Pessoa, e esta he Divina, a qual he o Filho do Eterno Pay, segunda Pessoa da Santissima Trindade.

As mais cousas, que pertencem a este Mysterio se dirão na explicação do Credo.

§. II.

*Das Orações, e Sacramentos da Igreja.*

**D**Eve advertir-se, que não há obrigação de saber de memoria todas as Orações, que a Igreja ensina; mas só ha obrigação de baixo de peccado mortal de saber os tres principaes Mysterios, que são, o da Santissima Trindade, o da Encarnação, e o da Eucharistia, o Padre nosso, o Credo, os Mandamentos da ley de Deos, os da Santa Madré Igreja, e os Sacramentos, que se haõ de receber. Mas supposto, que não haja obrigação de se saberem as mais orações, não he decente, que nos Novços haja dellas ignorancia, e por isso todas se expenderaõ neste paragrafo principiando pelo.

*Padre nosso.*

**P**adre nosso, que estàs no Ceo: Santificado seja o teu nome: venha a nós o teu Reyno: seja feita a tua vontade, assim na terra, como no Ceo. O pão nosso de cada dia nos dà hoje: e perdoamos as nossas dividas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores; não nos deixes cair em tentação: mas livranos de todo o mal. Amen JESUS.

*Ave Maria.*

**A**ve Maria cheia de graça, o Senhor he contigo: benta es tu entre as mulheres: bento he o fruto do teu ventre, JESU, Santa Maria Mãe de Deos, roga por nós peccadores, agora, e na hora da nossa morte. Amen JESUS.

*Salve Rainha.*

**S**alve Rainha Mãe de Misericordia, vida, doçura, esperanza nossa, Deos te salve. Aty bradamos os desterrados filhos de Eva, aty suspiramos gemendo, e chorando neste valle de lagrimas. Eya pois advogada nossa volte a nós estes teus olhos misericordiosos: e despois deste desterro nos mostra a JESU, bendito fruto do teu ventre. O Clemente! O Piedoso! O Doce sempre Virgem Maria. Roga por nós

nós Santa Madre de Deos, para que sejamos dignos das promessas de Christo. Amen JESUS.

*Credo.*

**C**reo em Deos Padre todo poderoso, Creador do Ceo, e da terra. E em JESU Christo seu unico Filho nosso Senhor; que foy concebido pelo Espirito Santo; nasceo de Santa Maria Virgem; padecio sob poder de Poncio Pilato; foy crucificado, morto, e sepultado; desceo aos infernos; ao terceiro dia resurgio de entre os mortos e sobio ao Ceo: está assentado à mão direita de Deos Padre todo poderoso, donde ha de vir a julgar vivos, e mortos. Creio no Espirito Santo, a Santa Igreja Catholica; a Communicação dos Santos; a Remissão dos peccados; a resurreição da carne; e a vida eterna. Amen.

*Os Artigos da Fé são quatorze: sete pertencem à Divindade, e outros sete à Humanidade de nosso Senhor JESU Christo.*

**O**s que pertencem à Divindade são estes. O primeiro crer em hum só Deos todo poderoso. O segundo crer, que he Padre. O terceiro crer, que he Filho. O quarto crer, que he Espirito Santo. O quinto crer, que he Creador. O sexto crer, q he Salvador. O septimo crer, que he Glorificador.

**O**s que pertencem à Humanidade, são estes. O primeiro crer, que nosso Senhor JESU Christo foy concebido da Virgem Maria por obra do Espirito Santo. O segundo crer, que nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceiro crer, que por nos remir foy crucificado, morto, e sepultado. O quarto crer, que sua alma Santissima desceo aos infernos, e tirou as almas dos Santos Padres, que ali esperavão sua Santa vinda. O quinto crer, que resuscitou ao terceiro dia. O sexto crer, que sobio aos Ceos, e está assentado à mão direita de Deos Padre todo poderoso. O septimo crer, que ha de vir no fim do mundo, a julgar os vivos, e os mortos: e aos bons dará sua gloria, porque guardarão seus Mandamentos, e aos maos, a pena eterna, porque os não guardarão.

*Os Mandamentos da ley de Deos são dez: os tres primeiros pertencem à honra de Deos, e os sete ao proveito do proximo.*

**O** Primeiro. Amar a Deos sobre todas as cousas. O segundo. Não jurar o seu Santo nome em vão. O terceiro. Guardar Domingos, e festas. O quarto. Honrar pay, e mãy. O quinto. Não matar.



tar. O sexto. Não fornicar. O septimo. Não furtar. Oitavo. Não levantar falso testemunho. O nono. Não dezejar a mulher do proximo. O decimo. Não cobiçar as cousas alheas.

Estes dez Mandamentos se encerraõ em dous, convem a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, e ao proximo, como a si mesmo.

*Os Mandamentos da Santa Madre Igreja são cinco.*

O Primeiro he, ouvir Missa os Domingos, e Festas. O segundo, confessar huma vez no anno. O terceiro, commungar pela Paschoa da Resurreição. O quarto, jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, e primicias.

*Os Sacramentos da Santa Madre Igreja são sete.*

O Primeiro, Baptismo. O segundo, Confirmação. O terceiro, Communhão. O quarto, Penitencia. O quinto, Extrema-  
unção. O sexto, Ordem. O septimo, Matrimonio.

*As obras de Misericordia são quatorze, sete Espirituaes, e outras sete Corporaes.*

As Espirituaes são estas. A primeira, ensinar os ignorantes. A segunda, dar bom conselho. A terceira, castigar os que errão. A quarta, perdoar as injurias. A quinta, consolar os tristes. A sexta, soffrer com paciencia as faltas do proximo. A septima, rogar a Deos por vivos, e defuntos.

As Corporaes são estas. A primeira, visitar os enfermos. A segunda, dar de comer, aos q̃ tem fome. A terceira, dar de beber, aos que tem sede. A quarta, vestir os nus. A quinta, dar pouxada aos peregrinos. A sexta, remir os cativos. A septima, enterrar os mortos.

*Os peccados mortaes são sete.*

O Primeiro, he Soberba. O segundo, Avariza. O terceiro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O sexto, Enveja. O septimo, Preguiça.

*As Virtudes contrarias aos sete peccados mortaes são estas.*

A Primeira, humildade contra a soberba. A segunda, liberalidade contra a avariza. A terceira, castidade contra a luxuria. A quarta, paciencia contra a ira. A quinta, temperança contra a gula.

A sexta, charidade contra a enveja. A septima, diligencia contra a preguiça.

*Os Dons do Espirito Santo são sete.*

O Primeiro he, dom de sabedoria. O segundo, dom de entendimento. O terceiro, dom de conselho. O quarto, dom de fortaleza. O quinto, dom de sciencia. O sexto, dom de piedade. O septimo, dom de temor de Deos.

*Os frutos do Espirito Santo são doze.*

O Primeiro he, charidade. O segundo, paz. O terceiro, longanimidade. O quarto, benignidade. O quinto, fé. O sexto, continencia. O setimo, gozo. O oitavo, paciencia. O nono, bondade. O decimo, mansidão. O undécimo, modestia. O duodecimo, castidade.

*As Beaventuranças, são oito.*

A Primeira, Bemaventurados os pobres de elpirito, porque delles he o Reyno dos Ceos. A segunda, Bemaventurados os mansos, porque possuirão a terra. A terceira, Bemaventurados, os que chorão, porque elles serão consolados. A quarta, Bemaventurados, os que tem fome, e sede de justiça, porque elles serão fartos. A quinta, Bemaventurados, os misericordiosos, porque elles alcançarão misericordia. A sexta, Bemaventurados os limpos de coração, porque elles verão a Deos. A sétima Bemaventurados os pacíficos, porque elles serão chamados filhos de Deos. A oitava, Bemaventurados, os que padecem perseguição, porque delles he o Reyno dos Ceos.

*As virtudes Theologaes são tres.*

A Primeira he Fé. A segunda, Esperança. A terceira, Charidade.

*As virtudes Cardeaes são quatro.*

A Primeira he Prudencia. A segunda, Justiça. A terceira, Fortaleza. A quarta, Temperança.

*As potencias da Alma são tres.*

A Primeira, Entendimento. A segunda, Memoria. A terceira, Vontade.

*Os sentidos corporaes são cinco.*

O Primeiro he ver. O segundo, ouvir. O terceiro cheirar. O quarto, gostar. O quinto, palpar.



*Os inimigos da alma são tres.*

Demonio, Mundo, e Carne.

*Os novissimos do homem são quatro.*

O Primeiro he morte. O segundo, juizo. O terceiro, inferno.  
O quarto, paraizo.

*Os Dotes do Corpo Glorioso são quatro.*

O Primeiro, Clariidade. O segundo, Impassibilidade. O terceiro, Ligereza. O quarto, Sutileza.

§ III.

*Explicação se as Orações, e Sacramentos da Igreja.*

C Omo no principio do segundo paragrafo fica advertido, que sò ha obrigação de se saber o Padre nosso, o Credo, os Mandamêtos da ley de Deos, os da Santa Madre Igreja, e os Sacramentos, sò estas cousas se explicarão neste presente paragrafo, por não fazermos mais difulto este tratado; e remetemos o curioso aos livrinhos, que tratao da Doutrina Christã, aonde poderá ver a explicação das outras Orações.

*Explicação do Padre nosso.*

D E todas as Orações he esta a mais excellente, porque a fez Christo Senhor nosso, para nos ensinar a orar, como consta do *Matth. 6: v. 9.* sagrado Evangelho.

Nas primeiras palavras desta oração fallamos com Deos, a quem devemos levantar o entendimento, e coração com humildade, e esperança, para depois lhe pedirmos: e chamamos-lhe *Padre nosso*, e não *meu*, porque Deos he Pay de todos, e todos somos irmãos.

Dizemos: *que estás nos Ceos*: porque supposto, que Deos pela sua Immenfidade esteja em todo o lugar por essencia, presença, e potencia, com tudo, dizemos que està nos Ceos, porque ali se vê, e goza a sua Divina face, e ali se manifesta mais o teu poder, e Magestade.

Nesta Oração do Padre nosso fazemos a Deos sete petições das cousas mais necessarias a nossas almas, e à nossa vida.

A Primeira petição he: *Santificado seja o teu nome.* Nella pedimos a Deos, que seja conhecido, e louvado de todas as creaturas do mundo, e que todos os peccadores, e infieis se convertaõ a elle, e o amem.

A segunda petição he: *Venba a nós o teu Reyno.* Nella pedimos a Deos, que nos conceda a vista da sua Divina face na Bemaventurança, e funda-

fundale esta petição na esperança, que temos de o gozar.

A terceira petição he : *Faça-se a tua vontade, assim na terra, como no Ceo.* Nella pedimos a Deos, que se faça em nós a sua vontade na terra, assim como se faz em todos os Bemaventurados no Ceo.

A quarta petição he : *O pão nosso de cada dia nos dà hoje.* Nella pedimos a Deos, o que conserva a vida corporal, que he o pão material; e o que alimenta a vida espirital, que são os Sacramentos.

A quinta petição he : *Perdoanos nossas dividas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores.* Nella pedimos a Deos, que perdoe aquillo, que nos exclue do Ceo, que he o peccado; e dizemos, que nos perdoe, assim como nós perdoamos aos outros : pelo que, se queremos, que Deos nos perdoe, devemos perdoar de coração, aos que nos agradam.

A sexta petição he : *Naõ nos deixes cabir em tentação.* Nella pedimos a Deos, que nos assista com a sua graça para vencer todas as tentações, e para nunca peccar.

A septima petição he : *Mas livranos de todo o mal.* Nella pedimos a Deos, que nos livre de tudo, o que nos for prejudicial, assim à alma, como ao corpo.

A palavra *Amen*, quer dizer, que assim seja, que Deos nos conceda todas as petições, que nesta Oração lhe fazemos.

#### Explicação do Credo.

**C**hamase o Credo Symbolo da fè, que quer dizer, huma recopilação, ou summa de todas aquellas cousas, que os Catholicos tem obrigação de crer explicitamente.

Foy feito o Credo pelos Apostolos, quando haviaõ sahir a pregar o Evangelho por todo o mundo; e contém em si doze partes principaes de nossa Santa Fè Catholica; e cada huma dellas se sinalla a seu Apostolo. A primeira parte pertence ao Pay, as seis, q̃ se leguem, ao Filho, e as cinco ultimas ao Espirito Santo.

*Creo em Deos Padre todo poderoso, Creador do Ceo, e da terra.* Nestas palavras protestamos, que cremos em Deos todo poderoso, que he toda a Santissima Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, tres pessoas, e hum sò Deos verdadeiro, como fica ditto na explicação do Mysterio da Santissima Trindade.

*Deos Padre junto com o Filho, e com o Espirito Santo, que he hum Deos, criou o Ceo, e a terra de nada: e he Creador de todas as cousas visiveis, e invisiveis.*

Dize-



Dizemos, que o Padre he Creador do Ceo, e da terra, porque ao Pay se attribue o Poder, ao Filho a Sabidoria, e ao Espirito S. o Amor; Porem como as tres Divinas pessoas são hum sò Deos Omnipotente, todas tres concorreraõ para a creação de todas as coulas do Ceo, e da terra.

E em JESU Christo seu unico Filho nosso Senhor. Nestas palavras confessamos, e cremos, que nosso Senhor JESU Christo he Filho unico de Deos Padre.

Que foy concebido pelo Espirito Santo. Nisto confessamos, que nosso Senhor JESU Christo foy gerado no ventre de Maria Santissima sem obra de Varaõ, e sò por virtude do Espirito Santo.

Todas as tres Divinas Pessoas, em quanto são hum sò Deos Omnipotente, concorreraõ para o milagroso Mysterio da Encarnação do Verbo Divino; porem sò a segunda Pessoa, que he o Filho, te unio immediatamente à natureza humana.

Nasceo de Santa Maria Virgem. Nestas palavras confessamos, que JESU Christo nosso Senhor nasceo de sua Santissima Mãe, deixando-a sempre Virgem, antes do parto, no parto, e depois do parto; e ainda mais pura, que antes do parto, porque passou por ella a gloria de Deos.

Padeceo sob poder de Poncio Pilato, foy crucificado, morto, e sepultado. Nisto confessamos, e cremos, que tendo Poncio Pilato Presidente, e Juiz de Jerusaleim, padeceo, e foy crucificado nosso Senhor JESU Christo, e foy sepultado seu Santissimo Corpo.

Quando morreo nosso Senhor JESU Christo, separouse sua Santissima Alma de seu Santissimo Corpo; porem a Divindade sempre ficou unida com o Corpo, e com a Alma.

Desceo aos infernos, e ao terceiro dia resurgio de entre os mortos. Nisto confessamos, e cremos, que a Alma Santissima de Christo nosso Senhor separada de seu Santissimo Corpo desceo ao Limbo, e tirou as almas dos Santos Padres, que estavaõ esperando sua tanta vinda; e depois de as tirar, se tornou a unir a seu Santissimo Corpo, que estava no Sepulcro, e assim resuscitou da morte à vida em Corpo, e Alma Glorioso, para nunca mais morrer.

Subio aos Ceos, e està assentado à mão direita de Deos Padre todo poderoso. Aqui confessamos, e cremos, que Christo Senhor nosso depois de resuscitado, e de estar quarenta dias no mundo, subio em Corpo, e Alma aos Ceos, por sua propria virtude, e poder. Dizerte, que  
està

*está assentado a mão direita de Deos Padre:* entende-se, que Christo, em quanto Deos, está em igual gloria com o Padre: e em quanto Homem tem gloria superior a todos os Anjos, e Santos. Deos Padre he purissimo espirito, que não tem corpo material, nem mão direita, ou esquerda.

*Donde virá a julgar vivos, e mortos.* Nisto cremos, que nosso Senhor JESU Christo no fim do mundo ha de vir do Ceo com grande Magestade a julgar a todos os homens, para dar a cada hum segundo suas obras: aos bons dará a gloria eterna, e aos mãos condenará às penas eternas.

Dizerse, que ha de julgar vivos, e mortos, não he, porque naquella dia ultimo haja ainda alguns homens, que deixem deter passado o transe da morte; mas he para explicar a differença entre os bons, e os mãos, porque os bons se chamaõ vivos, e os mãos se dizem mortos.

*Creo no Espirito Santo.* Confessamos, e cremos, que o Espirito Santo he verdadeiro Deos, e he a terceira Pessoa da Santissima Trindade, que procede do Pay, e do Filho.

*A Santa Igreja Catholica.* A Igreja he huma congregação dos fieis Christãos, cuja cabeça he Christo Senhor nosso, e o Papa he seu Vigario na terra, e cabeça visivel desta Igreja Catholica Romana, que he a unica Santa Igreja Catholica, que he o mesmo, que univereal, porque comprehende todos os fieis desde a prégacao de Christo, athe o fim do mundo. Chama-se tambem *Apostolica* no Symbolo da Missa, porque foy fundada pelos Apostolos, depois de Christo ter lançado nella o primeiro fundamento.

*A Communicação dos Santos.* Isto he, crer que os Santos, que estão em graça com Deos, se communicão entre si nos bens espirituaes, e merecimentos, que tem, em quanto pela graça de Christo derivada a todos, estão unidos em hum corpo mystico desta cabeça *Christo*. E assim todos os bens são communs aos membros deste corpo unidos em graça, de sorte, que o valor das boas obras de hum se applica aos outros, ainda que estejão no Purgatorio.

Os Mouros, e Idolatras, que não recebem verdadeiro Baptismo, não estão dentro da Igreja Catholica, nem tem communicação dos Santos. Os Hereges, que recebem verdadeiro Baptismo, são Christãos; porem não tem communicação dos Santos, porque estão excommungados, e não tem verdadeira Fè. Os fieis Christãos, que estão em peccado mortal, de algum modo participão da communica-



ção dos Santos, porque pelas orações dos Justos lhes dá Deos auxílios, para que se apartem de seu mau estado; e também porque ainda estão unidos com elles pela Fé, e Esperança.

*A remissão dos peccados.* Nisto confessamos, e cremos, que na Igreja nos deixou Christo o remedio dos Sacramentos para por elles se nos perdoarem os peccados.

*A resurreição da carne.* Nisto cremos, que no dia do Juizo resuscitarão todos os mortos, os bons resuscitarão gloriosos, e resplandescentes, e os maos recusitarão feos, e abominaveis.

*A vida eterna.* Nisto cremos, que depois do Juizo universal, haõ de hir os bons em corpo, e alma gozar eternamente a Gloria: e os maos também em corpo, e alma padecerão eternamente no Inferno.

Não se explicaõ aqui os Artigos da Fé; porque como estes se contém no Credo, não he necessaria outra explicação.

*Explicação dos Mandamentos da ley de Deos.*

**N**A ley antiga revelou Deos estes dez Mandamentos, e os intimou ao seu Povo; e depois os confirmou nosso Senhor JESU Christo na Ley da Graça.

O primeiro. *Amar a Deos sobre todas as cousas.* Ama a Deos sobre todas as cousas, quem se determina a perder todas as cousas, vida, honra, e fazenda, antes que perder a Deos pelo peccado mortal. Obriganos este preceito a adorar interior, e exteriormente a Deos. Peccaõ contra este preceito, os que adoraõ os Idolos, e fazem outras superstições, e feitiçarias.

O segundo. *Não jurar o seu Santo nome em vão.* Este Mandamento nos obriga a nunca jurar sem as três condições, que são, justiça, necessidade, e verdade. Contra este preceito peccaõ os blasfemos, os que juraõ, o que não he verdade, ainda que seja com mentira leve. Também nos obriga este preceito a cumprir os votos feitos a Deos.

O terceiro. *Guardar Domingos, e festas.* Este preceito nos obriga a empregar os Domingos, e festas em obras santas, e em ouvir Missa, não estando impedidos com urgente necessidade: e também nos obriga a abster das obras servis nos mesmos dias.

O quarto. *Honrar pay, e mãy.* Este preceito nos obriga a obedecer, e soccorrer a nossos pays, e a todos os mayores, como os Senhores, Sacerdotes, Prelados, Reis, as mulheres a seus maridos, os fiados a seus amos.

O quinto. *Naõ mataràs.* Cumprese com este Mandamento, não querendo, nem fazendo mal ao proximo, com o pensamento, nem com palavras, nem com obras. As impaciencias, maldições, injurias, desejos da morte, e comer, ou beber cousa prejudicial à faude, também he contra este mandamento.

O sexto. *Naõ fornicar.* Este Mandamento nos obriga a ser muy puros nos pensamentos, palavras, e obras, e a fugir de toda a dethonestidade, não querendo ver, nem ouvir, nem tocar com malicia, nem ler cousa deshonestã.

O septimo. *Naõ furtar.* Este Mandamento prohibe não sò o furto, mas qualquer perda, que se dà ao proximo, e obriga a pagar, o que se deve, por qualquer titulo que seja. Quem não pode restituir por inteiro de huma vez, deve restituir por partes; e senão pecca.

O oitavo. *Naõ levantar falso testemunho.* Quebrantase este Mandamento, não sò levantando algum testemunho falso ao proximo, mas também descobrindo as faltas alheas occultas, ainda que sejaõ verdade; e com murmurações, juizos temerarios, e mentiras.

O Nono. *Naõ dezejar a mulher do proximo.* Este Mandamento nos obriga à limpeza interior; porque não sò està prohibido peccar por obra, mas também por dezejo.

O decimo. *Naõ cobiçar as cousas alheas.* Este Mandamento nos obriga a guardar benevolencia com os proximos; não dezejando suas cousas; porq̃ não sò he peccado fazer mal por obra, mas também o dezejo de fazer cousa injusta, e mã.

#### *Explicação dos Mandamentos da Igreja.*

**C** Hamaõ-se Mandamentos da Igreja, porque esta os determinou, e mandou, que se observassem.

O primeiro. *Ouvir Missa os Domingos, e as Festas.* Este Mandamento obriga a todos os Catholicos, que tem uso de razão, a ouvir Missa inteira todos os Domingos, e dias festivos.

O segundo. *Confessar, &c.* Em tres occasiões obriga este Mandamento a se confessarem, os q̃ tem uso de razão, sob pena de peccado mortal. A primeira he, huma vez no anno. A segunda he, quando se acharẽ em perigo de morte, ou esperarem de proximo entrar nelle. A terceira, quando houverem de communhar, estando com consciencia de peccado mortal.



O terceiro. *Commungar pela Paschoa*. Isto entendese, pouco antes, ou pouco depois. Para receber a Sagrada Communhão, não basta haver uso de razão, mas requere-se mais capacidade.

O quarto. *Jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja*. Este preceito só obriga, aos q̃ tem vinte, e hum annos completos athe os sessenta, não estando impedidos com enfermidade, ou trabalho, ou falta de sustento.

O quinto. *Pagar dizimos, e primicias*. Este preceito obriga conforme as Constituições, ou costumes recebidos em cada Bispoado.

*Explicação dos sete Sacramentos.*

**I**nstituiu Christo nosso Senhor os sete Sacramentos para remedio de nossos peccados, dandonos por elles sua Divina graça. Os primeiros cinco são de necessidade, tem os quaes não se pode salvar o homem, se os deixa por desprezo; e os dous ultimos são de vontade, porque não ha obrigação de os receber.

Destes Sacramentos, imprimem character o Bautismo, Confirmação, e Ordem: por isso não os pode tornar a receber a mesma pessoa. Character he hum sinal espirital, que se imprime na alma, e que nunca se ha de apagar, pelo qual se distinguem, os que tem recebido estes Sacramentos, dos que os não receberão.

Destes Sacramentos huns se chamão de mortos, quaes são o Bautismo, e Penitencia; porque achão a alma morta pelo peccado, e lhe dão a vida da graça. Os outros chamão-se Sacramentos de vivos; porque a alma deve estar em graça, quando os recebe.

O primeiro, *Bautismo*. Instituiu Christo este Sacramento para fazer ao homem Christão, e filho de Deos; porque pelo Bautismo se nos perdoa o peccado original, com todos os mais peccados commettidos antes do Bautismo, e se nos dà a graça, a qual nos faz filhos adoptivos de Deos, e herdeiros do Ceo,

O segundo, *Confirmação*. Este Sacramento nos dà graça, e fortaleza contra nossos inimigos espirituaes; e nos conforta, para confessar a Fè Catholica, que recebemos no Bautismo.

O terceiro, *Communhão*. Este he o admiravel Sacramento da Eucharistia; no qual está real, e verdadeiramente nosso Senhor JESU Christo em corpo, e alma, assim como está no Ceo; e tanto está na Hostia, como no Caliz depois da Consagração do Sacerdote.

Na Hostia consagrada está o corpo de nosso Senhor JESU Christo,

sto, e como he corpo vivo, tambem está o sangue, e alma, e a Divindade, e as tres Divinas Pessoas.

No Caliz está o sangue de nosso Senhor JESU Christo, e como este precioso sangue esta unido com o corpo, tambem está o corpo, alma, e Divindade, e as tres Divinas Pessoas.

Nosso Senhor JESU Christo neste Sacramento não se vê; porque sò se vem os accidentes de pão, e vinho; mas ali não ha pão, nem vinho depois da consagração do Sacerdote.

Quem recebe as duas especies, não recebe mais graça substancial, do que aquelle, que recebe huma sò; nem quem recebe mayor Hostia, ou de huma vez muytas formas consagradas, recebe mais, do que quem recebe menor Hostia, ou huma sò forma consagrada; porque, o que se contém em muytas formas, he o mesmo, que se contém em huma, que he nosso Senhor JESU Christo.

Quando se parte a Hostia consagrada, não se parte nosso Senhor JESU Christo, porque tão inteiro está na parte pequena, como na grande: e ainda que se divida em mil partes a Hostia consagrada, em cada huma dellas está inteiramente nosso Senhor, tão inteiro na pequena, como na grande: e estando em todas as Hostias consagradas, que ha na Igreja, não se muda do lugar, que tem no Ceo.

Ditas as palavras da consagração pelo Sacerdote legitimamente ordenado, e tendo a devida tenção, converte-se a substancia de pão na substancia do corpo de Christo, e a substancia do vinho na substancia do seu sangue: e ainda que o Sacerdote esteja em peccado mortal, consagra verdadeiramente, por virtude, e efficacia, que Christo pos nas palavras da consagração; quando na ultima cea instituiu este Sacramento.

O quarto, *Penitencia*. Instituiu Christo nosso Senhor este Sacramento, para por meyo delle se nos perdoarem os peccados commettidos depois do Baptismo.

Para que o Penitente receba este Sacramento frutuolamente, he necessario, que ponha da sua parte tres actos, que são Contrição de coração, Confissão dos peccados, e satisfação.

A contrição de coração he em duas maneiras, huma se chama contrição perfeitay, que he dor de ter offendido a Deos, por ser quem he; infinitamente bom, e Santo. A outra chama-se Attrição, e he dor de ter offendido a Deos pela fealdade do peccado, e porque Deos o castigará com eternas penas:



A Contrição verdadeira com propósito de confessar as culpas, por si só justifica, e poem o peccador em graça de Deos, ainda antes de se confessar. Porém a Attrição não justifica, te não junta com o Sacramento da Penitencia.

A Attrição natural, que he hum horror natural ao nosso danno, sem respeito a Deos, não justifica, nem no Sacramento, nem fora d'elle.

Para se fazer huma boa confissão, são necessarias cinco condicoes. A primeira he, Exame de consciencia. A segunda, dor dos peccados. A terceira, proposito da emenda. A quarta, confissão inteira das culpas, do modo, que as conhece o Penitente. A quinta, proposito de cumprir a penitencia, que o Confessor lhe der.

O quinto Sacramento he *Extremaunção*. Este Sacramento só se administra, aos que estão em artigo da morte; e serve para receber a graça confortativa, para sair triunfante do ultimo combate, para tirar as reliquias dos peccados, e para confortar a alma contra as tentações. Tambem aproveita para alcançar a laude do corpo, te assim convém para mayor bem do enfermo.

O sexto, *Ordem*. Este Sacramento abraça sete grãos, quatro menores, e tres mayores. Os quatro menores são, Hostiario, Leytor, Exorcista, e Acolito. Os tres mayores são, Subdiacono, Diacono, e Presbytero, ou Sacerdote.

O Hostiario recebe poder, e graça para abrir, e fechar as portas da Igreja, e prohibir a entrada della aos inficis, e aos que por direito estiverem excluidos da Igreja, ou lançalos fora, te ouverem entrado.

O Leytor recebe graça, e poder para ler os livros Sagrados; e as lições, que se dizem no Officio Divino: pertence-lhe tambem instruir os Cathecumenos na doutrina Christãa, e informalos nos Artigos da Fè, e Sacramentos da Igreja.

O Exorcista recebe poder, e graça para lançar fora os demonios dos corpos dos Energumenos. O Acolito recebe poder, e graça para servir no Altar, provendo de vinho, agoa, lume, e incenso para o Sacrificio da Missa.

O Subdiacono recebe poder para dizer solemnemente a Epistola. Ao Diacono se dà poder para cantar o Evangelho, e para o declarar ao povo. O Sacerdote recebe poder, e graça para consagrar o Santissimo Sacramento do Altar, e absolver dos peccados.

Aquelle, que se ordena, estando em peccado mortal, fica verdadeiro-  
deira-

deiramente ordenado; porem pecca mortalmente; porque recebe o Sacramento, sem estar em graça.

O septimo Sacramento he o *Matrimonio*. Este Sacramento foy instituido por Christo nosso Senhor, para que o homem, e a mulher recebaõ graça para viver juntos, e criar bem os filhos para gloria de Deos: mas se receberem este Sacramento em peccado mortal, não recebem graça, antes peccaõ mortalmente, e tem obrigação de se confessarem deste peccado.

Athequi se tem explicado aquellas cousas; que todos os Catholicos tem obrigação saber, e de que os Noviços, antes que professarem, devem ser examinados, segundo as condiçoẽs da nossa Regra, e leys da Religião: mas porque alem destas cousas tem todo o Christão obrigação de fazer a seus tempos actos de Fè, Esperança, e Charidade, conveniente será, que se expliquem estas tres virtudes.

*Explicação das Virtudes Theologaes, Fè, Esperança, e Charidade.*

**E**stas tres virtudes chamaõte infusas, porque Deos as infunde em nossas almas no Sagrado Baptismo.

A Fè he a primeira destas virtudes. Fè Divina he huma virtude sobrenatural, que inclina o nosso entendimento para assentir, e crer firmemente todas as cousas, que Deos revelou.

Esta Fè se divide em habitual, e actual. A Fè habitual he huma qualidade sobrenatural infusa, que nos inclina a crer todos os Sagrados Mysterios, que Deos nos revelou, como nos ensina a Santa Madre Igreja com o motivo, de que Deos he a primeira, e summa verdade, que não pode enganar.

A Fè actual, he o actual assenso firme, que se dà a alguma proposição, ou Mysterio de Fè, porque Deos nos revelou o tal Mysterio, e o manifestou pelos Ministros authenticos da Igreja Catholica: como quando cremos, que Deos he hum na essencia, e trino em Pessoas, que o Verbo Divino encarnou, &c.

He tão necessario crer todos os Artigos, e Mysterios da Fè Catholica Romana, que sem esta Fè ninguem se pode justificar, nem salvar.

A segunda, *Esperança*. Esta virtude nos inclina a esperar de Deos nosso Senhor o perdão de nossos peccados, e a salvagão eterna de nossas almas.

Esta



Esta virtude tem por objecto immediato a Deos, como ultimo, e summo bem nosso; e supposto, que o considera ausente, sempre o considera com possibilidade de o alcançar, e possuir pelos merecimentos de JESU Christo, e das boas obras, que fazemos com assistencia da Divina graça.

A terceira, *Charidade*. He hum dom, que Deos infunde em nossas almas, que nos inclina a amar ao mesmo Deos sobre todas as cousas, com o motivo, de que he nosso infinito bem: e ao proximo como a nos mesmos, com o motivo, de q̃ he creatura de Deos, e imagem sua.

A Charidade tem o primeiro lugar entre todas as virtudes, e he a mayor dellas, como diz o Apostolo S. Paulo; assim por ser a mais perfeita, como porque della recebem as outras o ser, e vida, que tem, a qual se perde por qualquer peccado mortal: e supposto, que a Fè, e Esperança sempre ficam habitualmente na alma (pois estas sò se perdem pela infidelidade, e desesperação) sem a Charidade estão como mortas, porque sem ella não podemos ter actos meritorios da vida eterna.

Aqui se pode perguntar, como se fazem os actos destas tres virtudes, que ficam explicadas? Ao que se responde, que se fazem na forma seguinte.

*Ação de Fè.*

**C**Reyo, meu Deos, e Senhor, universalmente tudo, o que creê, e manda crer a Santa Madre Igreja de Roma, porque vós o dizeis, e ella o ensina.

*Ação de Esperança.*

**E**Spero, meu Deos, e Senhor, que me haveis de salvar, e que vos hei de ver, e gozar eternamente na Bemaventurança, por vossa infinita bondade, e misericórdia, e pelos infinitos merecimentos de meu Senhor JESU Christo, fazendo eu da minha parte como bom Christão.

*Ação de Charidade, e amor de Deos.*

**D**Eos infinito, e amoroso, vós sois todo o meu amor, todo meu bem, toda minha gloria. Amo-vos, meu Deos, sobre todas as cousas, e quizera ter-vos amado, e amar-vos, se possível fora, com aquelle infinito amor, com que vos a mais a vós mesmo.

## CAPITULO VIII:

Do principal exercicio, a que os Noviços se hão de applicar, que he a Oração.

Lib. 2. Con-  
formit.

D. Eona-  
vid. de pro-  
gr. Reli-  
gion. cap. 7.

S. Thom. 1.  
p. bñto. 8.  
Domen. 1. 3.  
cap. 37.

O Principal estudo, que os Noviços devem fazer, he o da Oração, porque sem ella mal poderão conservar a vida espirital, e sem ella não poderão conseguir as virtudes, de que se deve ornar hum perfeito Religioso: razão, porque nosso Padre S. Francisco diz, que nenhum fruto de espirito se podia esperar do Religioso, a quem faltasse o exercicio da Oração: *Gratia orationis viro Religioso maxime desideranda est: nullus enim sine ea in Dei servitio fructus sperari potest*: e por isso tão encarecidamente nos exhorta no cap. 10. da Regra, a que nunca deste exercicio nos apartemos: *Attendant, quod super omnia desiderare debent spiritum Domini, Et Sanctam ejus operationem, orare semper ad Deum puro corde*. Donde se collige, que quiz nosso Santo Padre, que os seus filhos fossem grandes homens de Oração, a que quem sabia, que da frequencia della dependia o serem perfectos Religiosos: o que he maxima tão certa, que a falta da Oração he a total causa, porque sendo tantos os Religiosos, são tão poucos os perfectos; porque para hum Religioso ser perfeito, he necessario, q observe a ley de Deos, que guarde fielmente os votos, a que se obrigou, as leys da Religião, e que viva abnegado a si mesmo, mortificando, humilde, paciente, e nas mais virtudes exercitado: e sendo a Oração a aula, em que a ciencia pratica de todas estas cousas se aprende, he sem duvida, que quem não se applicar com cuidado às lições, que Deos netta aula ensina, não poderá fahir Religioso perfeito; e por isso S. Boaventura diz, que o Religioso sem frequencia de Oração he como terra seca, e infrutuosa: *Sine isto studio omnis Religio est arida, imperfecta, Et ad ruinam promptior*. E o Angelico Doutor Santo Thomás compara o Religioso sem Oração ao Soldado na batalha sem escudo, que o defenda, e sem armas, com que peleje: e com S. Thom. 1. razão; porque assim como o Soldado, que entra na batalha desfornado, he facilmente vencido, e dos inimigos destrocado; assim o Religioso, que não se arma cuidadoso com a espada da Oração, com muyta facilidade he vencido de suas proprias paixões, que são os mayores inimigos, que lhe apresentão batalha: *Inimici hominis domestici*: porem se deste escudo se valer, de todos seus inimigos ha de triun-



triunfar, como diz Santo Ambrosio: *Bonum scutum Oratio, quo omnia adversarii ignita spicula repelluntur.* Com este escudo armados pelearão todos os Santos, e por isso chegarão a merecer a palma de vitoriosos; o que não conseguirão, se os largassem da mão; pois he certo, q̃ mal poderião vencer tantas batalhas, em que se virão, se da Oração se não valessem. Christo Senhor nosso, quando ouve de entrar em batalha com seus inimigos, primeiro se preparou com as armas da Oração, para nos ensinar, que sem Oração não poderíamos alcançar vencimento de nossos contrarios, e por isso a recomenda tanto, e com termos tão encarecidos, que diz: *Importa sempre orare, e nunca desfalecer, nem faltar à Oração: Oportet semper orare, & nunquam deficere.* Luc. 18. n.<sup>o</sup> 1.

E se Christo nosso Mestre assim usou, e recomendou o exercicio santo da Oração, e a experiencia dos Santos tem mostrado, que não pode haver sem elle vencimento de inimigos, virtudes solidas, e perfeição, tendo os Religiosos tanta obrigação de ser perfeitos, bem se segue, que lhes he muy importante, por ser este o meyo para conseguir a perfeição, a que por seu estado estão obrigados aspirar.

Para prova desta verdade, basta saberse, que nenhum Religioso chegou a ser santo, nem a conseguir a perfeição Evangelica, se não por meyo da oração: esta foy, a que os fez voluntariamente pobres, castos, obedientes: esta foy a fiel guarda dos seus sentidos, e a que os ornou das virtudes, que exercitarão: esta era o pão cotidiano, com que alimentavão a vida do espirito: esta finalmente foy a chave mestra, que lhes abriu as portas do Paraíso, como affirma Santo Agostinho: *Oratio justi clavis est Celi.* Aug. lib. de Salutar. monitis ad quendam Commitem cap. 28.

Daqui podem coligir os Noviços, quam importante lhes he applicarem se agora com fervor ao exercicio da oração, para que tomandolhe o gosto, a frequentem cuidadosos toda a vida, não deixando voluntariamente passar dia, em que a este exercicio se não dem: porque se o corpo desfalece com a falta de sustento de hum só dia, sendo a oração o sustento do espirito, como diz Santo Agostinho: *Sicut ex carnalibus escis alitur caro, ita ex divinis loquitis, & orationibus interior homo nutritur, & pascitur,* he certo, que saltandolhe este cotidiano alimento, logo desfalecerá

Supposto pois ser de tanta importancia o exercicio da oração para se conservar a vida do espirito, e para se conseguir a perfeição religiosa, segue-se, propormos aos Noviços, como principiantes, hum methodo breve, e facil, que como regra os dirija na pratica deste exercicio,

cio, em quanto Deos, que he desta sciencia o melhor Mestre, lhes não ensina outro melhor.

## §. I.

*Explicaçãose alguns principios da Theologia mystica.*

**A**Ntes, que se proponha o modo pratico da Oração mental, me pareceu conveniente tratar de alguns principios da Theologia mystica, para que delles tenhaõ os Novigos alguma noticia, e a dem sufficiente no fim do seu anno de approvaçãõ, quãdo forem examinados, como he justo, que sejaõ. E para que com mais clareza possaõ perceber estas regras commuas, se proporãõ em forma de perguntas, e respostas.

Perguntarã 1. *Que cousa he Theologia mystica?* Responde-se, que he hum sabedoria pratica, que trata de Deos, em quanto he bom, e amavel.

Perg. 2. *Que cousa he Oração Christãã?* Resp. He hum reverente trato, que a creatura tem com Deos, com desejos de o amar, e servir.

Perg. 3. *Quantos modos ha de Oração Christãã?* Resp. Dous, hum chamale Oração vocal, e outro Oração mental.

Perg. 4. *Que cousa he Oração vocal?* Resp. He, a que se faz com palavras por exercicio da lingua, acompanhando-as a attençaõ interior, como quando se reza o Officio Divino, o Rosario, o Padre nosso, ou outra qualquer oração attentamente.

Perg. 5. *Que cousa he Oração mental?* Resp. *Est elevatio mentis in Deum.* He huma elevação do coração a Deos nosso Senhor, considerando, o que nos pode mover para o servir, e amar.

Perg. 6. *Podem estar juntas a Oração vocal, e a mental em huma mesma Oração?* Resp. Que sim. Como se vê em quem reza o Padre nosso, e no mesmo tempo attende, e considera com quem falla, e o que pede a Deos. E se a Oração vocal se aparta voluntariamente da mental, perde o ter de Oração: e dos que se distrahem voluntariamente na Oração vocal se pode dizer, o que Christo disse aos Fariseos: *Este Povo me honra, e louva com a boca, mas o seu coração está de mim muy apartado: Populus hic labiis me honorat, cor autem eorum longe est à me.*

Matth. 15.  
ca. 8.

Perg. 7. *He necessario, que esteja em graça de Deos, quem ouver de fazer Oração?* Resp. Para a Oração ser frutuosa, e meritoria, deve estar



estar em graça, quem a faz, ou ao menos deve hir a ella com intenção de fazer acto de contrição, para se por em graça de Deos.

Perg. 8. *Que cousa he Oração jaculatoria?* Resp. He hum affecto veloz do coração humano, que como huma flecha se encaaminha a Deos nosso Senhor, como quando se diz: Meu Deos, e todas minhas cousas. O meu amor he JESU Crucificado. E outras semelhantes.

Perg. 9. *Quantos modos ha de Oração mental.* R. que são tres: O primeiro, louvando a Deos mentalmente com affectos interiores: O segundo, dando graças a Deos interiormente sem vozes: O terceiro, fazendo petições a Deos, ou aos seus Santos, sem usar de palavras exteriores. Também se divide a Oração mental em Meditativa, e Contêplativa: a Meditativa subdividese em imaginaria, intellectual, e affectiva; e a Contêplativa, em activa, e passiva. O que tudo se explica. *Vide Perg. 13. 16, 17. e 18.*

Perg. 10. *Quantas são as partes integraes da Oração mental.* R. que são seis. *Ligão, Preparação, Meditação, ou Contemplanção, Fazimento de graças, Offerecimento, e Petição.*

Perg. 11. *Que cousa he ligão.* R. que S. Bernardo a define assim: *Lectio est sedula Scripturarum cum animi intentione inspectio.* He hum ler com attenção as Sagradas Escrituras, ou livros, que dellas se tiraõ; e delles tomar de memoria a materia, sobre que se ha de formar a Meditação. *S. Ber. seu la claustr. seu de modo orandi, in princip.*

Perg. 12. *Que cousa seja preparação?* R. que he huma disposição do coração para fallar com Deos. E he em duas maneiras, huma remota, e outra proxima. A Preparação remota consiste em desapegar o coração, e affecto das cousas creadas, e no recolhimento dos sentidos exteriores, e interiores, apartandose das conversações inuteis, quanto for possivel, fugindo das occasiões de peccar, e fazendo muyto por andar entre dia na presença de Deos. A Preparação proxima he huma disposição do coração, que se faz logo no principio da Oração, examinando a consciencia, e fazendo actos de humildade, e contrição, pedindo a assistencia do Espirito Santo para empregar aquelle tempo no mayor agrado de Deos, e bem da alma.

Perg. 13. *Que cousa he Meditação.* Resp. He hum attento, e cuidadoso discurso do entendimento sobre o passo, que se tem prevenido para a Oração, buscando nelle verdades, que movão na vontade espirituaes affectos, para aborrecer a culpa, e amar a Deos.

A Meditação divide-se em Imaginaria, Intellectual, e Affectiva; ou Aspirativa. A imaginaria he, quando usamos de imagens; ou representações corporaes; como quando consideramos a nosso Senhor JESU Christo em sua propria figura, como se em nossa presença, e diante de nossos olhos o estivessem agoutando, ou crucificando. A intellectual he, quando o entendimento, sem formar figuras, ou representações corporaes, discorre de humas cousas a outras, para tirar a verdade, que mova os affectos da vontade: como quando em algum passo da paixão de Christo discorre assim: *Quem padece? Por quem padece? Que tormentos padece? Com que amor padece?* E acha, que padece o Filho de Deos, o Supremo Rey da gloria: Que padece por mim vil escravo: Que o mais delicado dos corpos humanos padece tão terribes tormentos: O amor, com que padece, he o mais intenso, &c. A affectiva, ou aspirativa he, a que se faz com aspirações, e affectos da vontade por modo de huma compativa, e humilde conversação mental entre Deos, e a alma: esta, humas vezes falla reverente, e compativa; outras se humilha, e escuta; outras se offerece a padece, &c.

Perg. 14. *Que potencias da alma se occupão na Meditação verdadeira?* Resp. que a Memoria, Entendimento, e Vontade. A memoria lembrando de Deos, em cuja presença está na Oração, e fazendo presente o ponto, sobre que se ha de meditar. O entendimento, discorrendo, e considerando naquella mesmo ponto as cousas, que mais podem mover a vontade. A vontade, tirando proveitosos affectos daquillo mesmo, que o entendimento tem considerado, e discorrido.

Perg. 15. *A que fim principal se encaminha a Meditação?* Resp. Que a mover o coração, e a despertar nelle os affectos espirituaes, de que a alma necessita, segundo o estado, em que se acha. Se se achar no estado da via purgativa, ha de tirar affectos de aborrecimento ao peccado, e grande dor de ter offendido a Deos, e propositos firmes de nunca mais o offender. Se se achar no estado da via illuminativa, ha de tirar affectos de agradecimento a Deos. Se se achar na via unitiva, ha de ser os affectos de amar muito a Deos. Para estes determinados affectos se ha de encaminhar as meditações, segundo o estado, em que a alma estiver.

Perg. 16. *Que cousa he contemplação.* Resp. He hum acto composto de Fè viva, e de Charidade fervorosa. De sorte, que a contemplação



placação Chriſtãa (que he, a de que aqui ſe trata) importa duas couſas, huma da parte do entendimento, e outra da parte da vontade: da parte do entendimento he hum ſimples intuito da verdade, que ſe contempla, fundado na Fè; e por iſſo Santo Thomas a diſine: *Simplex ſ. Thom. 2. veritatis intuitus, mediante, vel ſuppoſita Chriſtiana fide.* Da parte da <sup>2. q. 18. art. 1. & 3.</sup> vontade importa o amor de Deos.

Perg. 17. *Quantas eſpecies hà de Contemplaçaõ.* Reſp. Duas, huma chamaſe contemplaçaõ activa, ou acquiſita, e outra chamaſe contemplaçaõ paſſiva, ou infuſa. A activa he, a que a alma pode conſeguir com ſuas proprias diligencias, aſſiſtida da Divina graça. A paſſiva he hũ ſimples conhecimẽto da verdade revelada, com mayor luz, e ſobrenatural illuſtraçaõ do entendimento, e inſtãmaçaõ da vontade no amor de Deos.

Perg. 18. *Em que ſe diſtinguem a Contemplaçaõ activa, e paſſiva?* Reſp. Que a contemplaçaõ activa pode a creatura adquirila com as ſuas diligencias ajudadas da Divina graça: porẽm a paſſiva sò Deos pela ſua benignidade a concede, a quem quer.

Perg. 18. *Que couſa he Fazimento de graças?* He hum affecto de agradecimento, que ſe excita na vontade, nãſcido do conhecimento dos beneficios, que Deos nos tem feito.

Perg. 19. *Em que conſiſte o offerecimento?* Reſp. Que em fazer a Deos, como a noſſo bemfeytor, alguma offerta de couſa, que ſeja do ſeu agrado, com humilde reconhecimento do muyto, que lhe devemos.

Perg. 20. *Que couſa he Petiçaõ?* Reſp. He huma ſupplica, que a creatura faz a Deos das couſas, que lhe ſão neceſſarias, com humilde reſignação na vontade do meſmo Deos. Para ſer frutuola a Petiçaõ, ha de a creatura humilharſe muyto na preſença do ſeu Creador, pedindolhe conſiadamente, como nos enſinou o Senhor no Evangelho: *Omnia quaecumque orantes petitis, credite, quia accipietis, & venient vo-* <sup>Mar. 11. v. 25.</sup> *bis.*

Perg. 21. *Quantas ſão as couſas, que mais ajudão para aproveitar na Oraçaõ, e vida eſpiritual?* Reſp. Que as mais principaes ſão quatro. *A primeira* he, a continua preſença de Deos. *A ſegunda*, o frequente uſo, e exercicio de oraçoẽs jaculatorias. *A terceira*, a diſcreta mortificação interior, e exterior. *A quarta*, a frequencia da ſagrada Communhaõ.

Perg. 22. *Quantos modos ha de preſença de Deos?* Re. q̃ tres: Intellectu-  
al,

al, Imaginaria, e Sacramental. A presença de Deos intellectual he considerar a Deos pela sua Immenfidade presente a todas as cousas por essencia, presença, e potencia, como a Fè nos ensina. A presença de Deos imaginaria he, formar a alma na sua imaginação huma Imagem de nosso S. JESU Christo em qualquer passo de sua Sãtissima vida, ou de sua paixão, e attender a esse passo, como se o estivesse vendo. A Sacramental he, considerar com viva Fè a real presença, e assistencia pessoal de nosso Senhor JESU Christo no Divino Sacramento, como se o vissemos com olhos corporaes, quando andava no mundo.

S. Franc. de  
Sales Vid.  
dev. cap.  
r.

Perg. 23. *Que cousa he verdadeira, e substancial devoção?* Resp. He hum grão de excellente charidade, que faz ao homê prompto, activo, e diligente na observancia dos Divinos preceitos, e o provoca a fazer prompta, e affectuolamente todas as boas obras, que pode, ainda que não sejam de preceito, le não sò de conselho, ou inspiração.

S. Pedro de Alcantara no tratado, que compos da Oração p. 2. diz, que as principaes cousas, que ajudam para se alcançar a verdadeira devoção, são nove. A primeira, a guarda do coração de todo o genero de pensamentos ociosos, e vaõs. A segunda, tomar as cousas do serviço de Deos muy de veras, e com relolução. A terceira, a guarda dos sentidos exteriores. A quarta, o amor à soledade, e silencio. A quinta, a lição dos livros espirituaes, e devotos. A sexta, a memoria continua de Deos, e andar sempre na sua presença. A septima, a perseverança nos exercicios santos. A oitava, as asperesas, e penitencias corporaes discretas. A nona, as obras de misericordia bem ordenadas, fazendo-se com espiritual consideração.

Perg. 24. *Que cousa he amor proprio?* Resp. He hum affecto desordenado do coração humano a alguma cousa. Divide-se em amor proprio corporal, e em amor proprio espiritual. Amor proprio corporal he hũ detordenado affecto de honras, fazê-la, ou deleytes corporaes. Amor proprio espiritual he hũ desordenado affecto às penitencias, às communhoês a meudo, aos regalos na Oração, e cousas semelhantes. O primeiro mortifícase com o conhecimento das proprias faltas, e misérias: e o segundo mortifícase com a humilde fugeição aos dictames do Confessor prudente, e com a recta intenção de buscar na Oração sò a gloria de Deos.

Perg. 25. *Quanto são os caminhos, ou vias espirituaes, que a alma anda, para chegar a Deos?* Resp. que são tres, e chamão-se *Purgativa*, *Illuminativa*, e *Unitiva*. A via Purgativa pertence aos principiantes; a Illumi-



Illuminativa aos aproveitados, e a Unitiva aos perfeitos.

Os tres estados de principiantes, aproveitados, e perfeitos, chamaõse Vias, porque são caminhos, ou meyos, por onde a alma caminha para a sua patria, que he o Céo, e para o seu ultimo fim, e summo bem, que he Deos.

Perg. 26. *Em que consiste a via purgativa?* Resp. Em se purificar a alma de seus peccados, chorando, e fazendo delles penitencia, e firmes propositos de não reincidir nelles, lembrandese dos quatro novissimos, Morte, Juizo, Inferno, e Paraizo, da gravidade do peccado para o aborrecer, das misérias da vida, e da payxaõ de nosso Senhor JESU Christo; que são as meditaçoẽs mais convenientes, aos que se achão no estado de principiantes.

Perg. 27. *Que cousa he Via Illuminativa?* Resp. He aquelle estado, em que a alma recebe luz, mediante a frequente consideração dos beneficios Divinos, e em q̃ se lhe illustra as potencias, e conhece o muyto, que deve a Deos. As Meditaçoẽs mais proprias, dos que se achão neste estado, são as dos beneficios Divinos, e principalmente as da Sagrada Payxaõ de nosso Redemptor JESU Christo.

Perg. 28. *A que fins deve encaminhar a alma as Meditaçoẽs da Via Purgativa, e Illuminativa?* Resp. que todas as Meditaçoẽs da Via Purgativa, se devem ordenar a mover na vontade affectos de temor de Deos, aborrecimento, e dor dos peccados, e conhecimento proprio: e todas as Meditaçoẽs pertencentes à Via Illuminativa, se encaminhaõ a mover na vontade affectos de agradecimento a Deos. Na Via Purgativa morre a alma para o mundo, e vive para Deos: na Via Illuminativa cresce, e vive para ser agradecida ao Senhor. Na primeira, cortãose os peccados, e as raizes delles, e na segunda, plantãose virtudes: e nisto se distinguem entre si.

Perg. 29. *Que cousa he via Unitiva?* Resp. He hum caminho, ou estado, em que a alma se ajunta, ou une com Deos, mediante o amor purissimo. As Meditaçoẽs das almas, que se achão neste Estado, são as de todas aquellas cousas, que condulem para amar mais, e mais a Deos.

Perg. 30. *Em que se distingue a Via Unitiva das outras duas Vias?* Resp. A Purgativa arranca os vicios, a Illuminativa planta virtudes; e a Unitiva acende na alma o amor purissimo de Deos.

Perg. 31. *Que cousa he Oraçaõ de Recolbimento?* Resp. He hum grande sossego interior, que costuma conseguir a alma depois da Medita-

ditação, com huma geral intervenção das potencias, e sentidos exteriores, que não embaraça a alma assim recolhida, nem a divertem com a lembrança de cousa alguma, porque nesse tempo só se lembra de entender, e amar a Deos. Este modo de Oração muytas vezes he adquirido com ajuda da Divina graça, e outras he infuso, e sobrenatural.

Perg. 32. *Que cousa he Oração de Quietação?* Resp. He hum interno silencio de purissima Fè, em que a alma se acha gozando da presença de Deos, occupada nos excellentissimos actos de Fè, Esperança, e Charidade. Este grão de Oração he superior ao de Oração de Recolhimento.

Perg. 33. *Que cousa he Visão?* Resp. He hum conhecimento de bondades verdadeiras, por via de representação objectiva extraordinaria.

A visão he de tres modos: Corporea, Imaginaria, e Intellectual. Visão Corporea então se dá, quando aquillo, que apparece, tem corpo aereo com cor, que se pode ver com os olhos corporaes. A Imaginaria he, quando o que se representa, está só na imaginação, e nada se vê com os olhos do corpo. A Intellectual he huma noticia, que se recebe só no entendimento.

Perg. 34. *Que cousa he Revelação?* Resp. He hum conhecimento não devido a creatura racional de verdades occultas por via de especies infusas.

Hã tres modos de Revelação. Imaginaria, Intellectual, e em Sonhos. Da Revelação Imaginaria, e em Sonhos, pode o demonio ser causa, assim como pode causar a visão Corporea, e Imaginaria; porque tem actividade sobre as potencias materiaes: porem não pode causar a Revelação Intellectual, né a Visão Intellectual, porque as potencias espirituaes, quaes são o entendimento, e vontade, estão fora dos limites do seu poder: Verdade he, que pode enganar a creatura não experimentada, fazendoa ter para si, que he Revelação, ou Visão Intellectual, o que na realidade o não he.

Perg. 35. *Que cousa he Extasis?* Resp. He hum excesso de attenção do entendimento, e affecto da vontade, que poem a creatura fora de si, e sem exercicio dos sentidos internos, e externos.

Perg. 36. *Que cousa he Rapto, ou Arrobamento?* Resp. He huma violencia forte do espirito, que não só arrebatã a alma com todas suas potencias, mas tambem muytas vezes eleva o corpo, levantando-o



do-o da terra, e suspendendo-o no ar. Dos Raptos verdadeiros sò Deos he a causa; e o demonio sò pode elevar os corpos ao ar, mas não pode elevar as potencias da alma.

Perg. 37. *Que cousa he voo de Espirito?* Resp. He hum impeto espirital, e huma presteza velocissima, com que a alma tocada de Deos voa ao mesmo Senhor.

Perg. 38. *Que cousa he diliquio, ou suspensão espiritual?* Resp. He hum exterior divertimento dos sentidos, pela vehemente attenção interna da alma. Consiste esta suspensão, em que com a força do espirito, que chama ao interior do coração, detempara o calor natural as extremidades, e o corpo fica com accidentes de moito.

Perg. 39. *Que cousa he União de Illapso?* Resp. He huma intima coexistencia da substancia Divina, em razão de principio elevante, e operante, com a substancia da alma em razão de principio elevado, para produzir actos contemplativos.

Perg. 40. *Que se entende por Espirito?* Resp. He a mesma alma; em quanto por potencia obediencial se lugeira a Deos, e attende a tudo, que he; conforme a sua Divina vontade.

Perg. 41. *Que cousa he Apice da mente?* Resp. He o centro da alma, donde se conserva impressa a imagem da Santissima Trindade, e donde estão radicadas, e unidas todas as forças, com que a alma obra.

Perg. 42. *Que cousa he fundo da alma?* Resp. He o mais escondido de seu ser, de donde dimanaão, ou procedem tuas operações.

Perg. 43. *Que cousa he Anibilação Mystica?* Resp. He huma consideração, com que a alma se reduz ao seu mesmo nada, conhecendo, que Deos a criou de nada, e sò lhe he proprio o ser nada, e tudo, o que tem de bom, he sò de Deos.

Perg. 44. *Que cousa he Morte Mystica?* Resp. He hum estado, em que a alma se acha como morta para todas as cousas terrenas, e a suas proprias paixões, de sorte, q̃ ja não vive, se não em Christo, e Christo nella, segundo aquillo de S. Paulo: *Vivo ego jam non ego; vivit vero in me Christus.*

Perg. 45. *Que cousa he instinção Divino?* He hum certo genero de illustração, que Deos envia em tempo oportuno, principalmente aos que governaão, para que acertem nos calos arduos.

Perg. 46. *Que cousa he Inspiração?* Resp. He hum bom pensamento, que nos convida a cousas Divinas.

Perg. 47. *Que cousa he Vocaçãõ?* Resp. He hum pensamento bom, que nos chama a estado superior do serviço de Deos.

Perg. 48. *Que cousa são Movimentos anagogicos?* Resp. São actos da vontade, ou do entendimento, sobidos, e levantados a Deos: porque *Anogoxim* em Grego significa sobir. Actos anagogicos, fallando propriaiente, são actos de amor de Deos.

Perg. 49. *Que cousa he Jubilo espirital?* Resp. He hum intenso amor do coração, e huma chama fervorosa de devoção, com que a alma se emprega gostosa nos Divinos louvores com grande reverencia.

Perg. 50. *Se será licito procurar na Oração gostos espirituaes?* Resp. que não; porque na Oração sò se ha de procurar a gloria de Deos: e a alma, que na Oração busca gostos, e consolações sensiveis, facilmente será enganada do demonio; pelo que he necessario, que tenha hum grande despego destas cousas, reputandose por indigna; e humilhándose muyto; e advirta, que a Oração, em que não hã consolações, e gostos sensiveis, he de mayor fructo, e de menos perigo, porque nella faz, e padece mais a alma por Deos.

Verdade he, q̃ bẽ se podem dezejar consolações, e gostos espirituaes; mas ha de ser com tal animo, que sò se dezejem para servir a Deos com mais esforço, e fervor.

O mais perfeyto he, nada dezejar, e sò buscar a Deos pela sua summa bondade. Se o Senhor conceder consolações espirituaes, aceite-as a alma com humilde rendimento, e trabalhe muyto por ser fiel, a quem tanto bem lhe faz: e se lhe faltarem as consolações espirituaes, conformese com a vontade de Deos, julgandose por indigna dellas; e não deixe ja mais os exercicios santos; e sayba, que as consolações não fazem falta, a quem o Senhor as não concede; antes talvez será favor deixar de lhas conceder, porque com ellas se poderia perder; e Deos sempre dà as almas os meynos mais convenientes para conseguirem o seu ultimo fim.

Perg. 51. *Que finaes haverá para se conhecer, se os gostos sensiveis, que se experimentaõ na Oração, procedem de Deos, ou são contrafeitos pelo demonio?* Resp. Que os do demonio principiaõ por doçura, e suavidade, acabaõ com effeitos amargolos de inquietação, tibieza, desabrimento, e fastio às cousas santas. Os de Deos costumão comecçar por terror, humilhação da alma, e acabaõ em doçura, e suavidade, e deixaõ santissimos dezejos de tudo, o que he bom.

Perg.



Perg. 52. *Que remedio haverà contra os pensamentos importunos, que occorrem na Oração?* Resp. Que o remedio universal contra quaesquer pensamentos, he despretallos logo, que te sentirem, contere-vando com inteireza, e sem perturbação a parte superior da alma, subindo a Deos com presteza, lembrandose, que o tem presente, e que està vendo, quanto passa pelo interior da alma.

§. II.

*Modo pratico da Oração Mental.*

**A**Ntes que se explique o modo pratico da Oração, deve advertirse primeiro, que para ser frutuoso este exercicio Santo, ha de tomar-se com todo o affecto do coração, e sò com intentos de dar gloria, e honra a Deos, que a recebe grande de ver, que seus servos o buscão per meyo da Oração, não por seus interesses espirituaes, ou por curiosidade de entender os Divinos mysterios, nem por respeitos temporaes, senão sò por lhe dar gloria, honra, e louvor.

Deve advertirse mais, que nunca se ha de hir à Oração, sem se prevenirem os pontos, e materia, sobre que se ha de meditar, e o fructo, que desta Oração se ha de tirar; porque à Oração deve cada hũ hir buscar remedio de suas necessidades espirituaes, e para alcãçar vitoria de si mesmo, e de suas paixões, e sinistras inclinações; e por isso antes de entrar na Oração, ha de tratar com siigo mesmo, qual he a cousa, que mais lhe impede o seu aproveitamento espiritual; e o que faz mayor guerra a sua alma: e isso he, o que ha de levar prevenido, para o tirar por fructo da Oração.

Para mayor clareza desta doutrina, ponhamos hum exemplo. Sen-te, ou conhece hum, que he soberbo, ou inclinado a estimagoes dos homês, ou mal soffrido, ou amigo do seu proprio juizo, e propria vontade, ou dado a murmurações dos proximos: qualquer destas, ou semelhantes cousas he, a que lhe impede o seu aproveitamento espiritual, e lhe faz perder a paz, e quietação de sua alma, e o faz cahir em mayores faltas, e he a mayor necessidade espiritual, que tem; pois em a vencer, e desarreigar, està o seu remedio, e isso he, o que ha de levar prevenido à Oração, de que ha de pertender tirar por fructo as virtudes cõterarias aos taes vicios, e a este fim ha de encaminhar os pontos, e materia, que levar para meditar. Isto advertido, como aviso necessario para ser proveitosa a Oração, segue-se explicar o modo pratico de cada huma das suas partes principiando pela primeira, que he

## Ligão.

**A** Ligão espirital ha de ser breve, para que fique impresso na memoria, o que se le: ha de ser lida com pausa, e attenção, para q̃ possa entrar no coração, e mover a vontade. Esta Ligão pode-se tomar de algum dos muytos livros devotos, q̃ hã para este fim: e quando por alguma causa se não possa ler, servirá de livro a memoria, lembrando-se de alguma verdade de nossa Santa Fè, como de algum dos quatro Novissimos, ou também dos beneficios recebidos da mão de Deos, assim geraes, como especiaes, como são os beneficios da Creação, Redempção, Conservação, Vocação, e outros muytos, que cada hum pode em si conhecer: e sobre tudo, as obras da vida, paixão, e morte de JESU Christo. Qualquer destas verdades se pode tomar por ligão, e ponto para a meditação; e sempre se escolherá aquillo, que mais possa mover a vontade ao amor de Deos, e dos proximos, ao arrependimento, e odio dos peccados, e ao amor das virtudes.

## Preparaçãõ.

**D**uas são as preparaçoẽs, que tem a Oração mental, huma remota, e outra proxima: a remota ja fica explicada no paragrafo antecedente num. 12. da proxima he que aqui se trata, a qual se pôde fazer na forma seguinte.

Posto o Noviço de joelhos no lugar da Oração, considerará por hum vivo acto de Fè, q̃ a Magestade Divina esta alli presente, e o está vendo: e logo com muyta reverencia beijará a terra, adorando profundissimamente dentro dô seu coração a Santissima Trindade com as palavras, *Gloria Patri, & Filio, & Spiritui Sancto, &c.* convocando para esta adoração todos seus sentidos, e potencias, Elpíritos bem-aventurados do Cco, Justos da terra, e todas as Creaturas, para que tudo venha adorar ao Senhor, dizendo: *Venite, adoremus Dominum.*

Depois se benzerá, intentando com este final da Santa Cruz afugentar todas as tentaçãoẽs, e pensamentos ruins da sua Oração, e de fazer esta obra em nome, e virtude de toda a Santissima Trindade, diante de quem se considere, e diga com grande humildade, e conhecimento proprio: *Eu, Senhor, diante de vossa Divina Magestade, em cuja presença temem, e tremem os espiritos mais puros! Eu, Senhor, entre os Bem-aventurados do Cco, que aqui vos estão assistindo! Eu, Senhor, no lugar dos*



dos justos da terra, quando merecia estar no Inferno por minhas culpas!

Eu vos louvo, adoro, e dou graças por esse benefício de me chamares, e trazeres a este santo exercicio, e trato familiar com vossa Divina Magestade. Louvemos por mim todos os Espiritos Bemaventurados: eu vos offereçotoda a veneração, adoração, rendimento, e mais actos, com que elles vos adoraõ, veneraõ, e reverenceaõ, e com elles vos louvo.

Pezame, meu Deos, de todo o meu coração de vos ter offendido, por serdes vós infinitamente bom, santo, e amavel: de todas as offensas, que vos tenho feito, vos peço humildemente perdão, o qual espero alcançar da vossa infinita misericórdia pelos merecimentos de vosso Santissimo Filho, e meu Senhor JESU Christo, por quem eu proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

Ultimamente considerandose como pobre, e inutil para tão santo exercicio, pedirá ao Senhor, que o ajude, e ensine, dizendo: Divina Luz, alumiayme o entendimento. Divino fogo, abraçayme o coração. Divino Mestre, ensinayme a meditar, e tirar desta meditação o fruto, que for mais conveniente para vossa mayor honra, e gloria, e bem de minha alma.

#### Meditação.

**S**uppõsta a preparação sobreditta, que se fará com brevidade, para que fique a mayor parte do tempo para a meditação; nesta se excitaa tres potencias interiores: em primeiro lugar entra a memoria, propondo a materia da meditação, e pontos della: logo entra o entendimento meditando, e discorrendo as ratoês, que movaõ a vontade; e esta meditação, e discurto ha de ser fomento, em quanto a vontade, senão mover, que he o fim, que com o discurto se pertende: tanto que se sentir movida a vontade, e afeyçoada a alguma virtude, como à humildade, à dor dos peccados, ao desprezo das cousas terrenas, ao amor de Deos, de padecer por elle, ou cousas semelhantes, logo se ha de suspender o discurto, e se ha de fazer pausa nelle affecto, e dezejo da vontade, ainda que se gaste nelle todo o tempo da oração; e ultimamente se ha de tirar o fruto destas considerações, e affectos para a reforma da vida, que he o fim da meditação, no que se ha de por o mayor cuidado.

Deste modo se hirã meditando, attendendo com muyto cuidado ao recolhimento interior dos sentidos, e potencias, sossego, e quietação da alma na prezença de Deos, deter, e suspender nos affectos da vontade, em particular nos do amor de Deos, em que o exercitante

fará

fará muyto por parár no fim da meditação, tirando della motivos para os acender em seu coração: E quando se achar remisso, etibio, recorra a Deos com humilde conhecimento da tua propria miteria, fazendo-lhe esta Oração. *O Deos infinito, bem conheço, Senhor, que minha sequidão, e tibieza nasce da insufficiencia, que em mim há, para meditar vossos mysterios, mas vossa grande piedade me convida a perseverar, confiado, que vossa infinita misericordia remediara minha grande miseria. E com este humilde conhecimento vá continuando a meditação do mysterio, que tiver começado.*

*Acção de Graças.*

**T**Anto que o exercitante tiver feito, o que fica ditto, romperá interiormente com todo o affecto, que lhe for possível, em louvores de seu Deos, e Senhor, dando-lhe graças pelos beneficios, que com elle tem usado: o que fará por este, ou semelhante modo.

*Meu Deos, é todo o meu bem: louvado, e engrandecido sejais por vossas infinitas perfeições. Eu vil creatura, e o mais inutil dos vossos servos, vos louvo, e dou infinitas graças por vosso immutavel ser, e perfeições infinitas, e porque me creastes de nada; e por todos os beneficios, assim geraes, como especiaes, que me tendes feito, e a todo o genero humano; por este de me concederes este espaço de Oração, permittindome em vossa presença, e ensinando, como Divino Mestre, minha pobre, e ignorante alma as grandes misericordias, que com ella tendes usado.*

*Quem me dera, Senhor, ser todo linguas para com todas vos louvar! Louve-vos por mim vossa Santissima Mãe, e minha Senhora; a quem humildemente peço, que com todos os espiritos Angelicos, e com todos os bemaventurados, vos louve por mim, e vos dê as graças, que eu vos não sey dar. Louvem-vos por mim todas as creaturas do Céo, e da terra; desempenhem todas minha grande obrigação: Benedicite omnia opera Domini Domino, laudate, & superexaltate eum in sæcula.*

*Offerecimento.*

**Q**Uid retribuam Domino pro omnibus, quæ retribuit mihi? Que vos hei de offerecer, Senhor, por tantos, e tão grandes beneficios, que da vossa liberal mão tenho recebido, sem merecimento algum meu? Tão pobre, e miseravel me vejo, que não descubro em mim cousa alguma, de que vos possa fazer offerta; porque algum bom desejo, propósito, pensamento, palavra, ou obra, que tem

havi-



havido em mim, tudo reconheço, e confesso ser effeito da vossa graça; e de mim não terem mais, que imperfeição, com que obrey, e corripondi á vossas santas inspirações. Só acho, Senhor, em mim defeitos, e miserias, vicios, e peccados; tudo lango, e arrojo no immenso mar de vossa misericordia, para que ahi se consuma, e afoquem.

Conheço, Senhor, que das vossas creaturas não quereis mais, que o coração; mas este meu herão impuro, que me envergonho de vos fazer delle offerta: vos o purificay, e lavay com as cristalinhas agoas do vosso amor, para que assim limpo, e purificado vos possa fazer delle holocausto; o qual faço desde agora para sépre, protestando; que já não quero ter coração, senão para o empregar no vosso amor.

Eu vos offereço a Humanidade de vosso Santíssimo; e Unigenito Filho, e meu Senhor JESU Christo com todos os merecimentos de sua vida, Payxão, e morte em união daquella mesma intenção, com que elle o está fazendo no Ceo. Offereçovos os merecimentos da Virgem Maria minha Senhora com todos os merecimentos dos bem-aventurados. Aceitay, Senhor, esta offerta; que vos faço, e intento fazer todos os instantes da minha vida, aqual quero, empregar no vosso serviço; para vos hlr louvar eternamente.

#### Petição.

**P**Ara teres bom despacho da tua petição, farás della entrega a Maria Santíssima, que he para Deos a mais efficaz medianeira.

Pedirás primeiramente a Deos, que te perdoe as tuas culpas, e te dê graça para o não tornares a offender: e que te dê Fé viva, Esperança certa, e Charidade perfeita: amor teu, e do proximo, odio ao peccado, e de ti mesmo.

Rogarás por todos teus amigos, e inimigos, e por todos aquelles, que se encomendarão em tuas orações, e se lembrão de ti com as suas. Rogarás pela propagação da Fé Catholica, e extirpação das heresias: pelo estado, e conservação da Santa Madre Igreja Catholica, e todos os seus Ministros com o Summo Pontífice: pelo augmento, e reforma de todas as Religioes, especialmente pela tua: pela conservação de todos os justos, pela conversão de todos os peccadores, pelos que estão em agonia da morte, pelos que estão captivos entre os infieis, e pelas almas do Purgatorio: concluirás as tuas petições apresentando ao Eterno Pay o preciosissimo sangue de teu Unigenito Filho, rogando-

gandolhe, que por elle as despache; e que nunca se faça a tua vontade; te não a tua.

Acabada a petição, farás as seguintes cousas. Primeiramente, examinarás, como empregastes este tempo, da Oração: se destes lugar a pensamentos impertinentes, não pondo todo o cuydado no recolhimento dos sentidos: te te deixastes vencer do sono; se te detivestes demasiadamente na especulação do entendimento; se estivestes voluntariamente tinto, e remisso, sem procurar de exercitar os affectos da vontade; se não tivesses a intenção tão pura, e recta, como era razão, buscando mais a tua consolação, do que a honra de Deos, e o seu Divino beneplacito: e se achares, que em alguma destas, ou outra cousa faltaste, pede perdão a Deos com muyto arrependimento do teu coração, e propoem a emenda para o futuro: e se achares, que pela misericórdia do Senhor empregaste bem o tempo, dalhe graças com humilde reconhecimento; de que todo o bem d'elle procede, e propoem de fazeres da tua parte por te haveres do mesmo modo as outras vezes, q te exercitares na Oração.

Em segundo lugar recordarás o fruto, que tiraste da meditação, e tornate a actuar nelle de novo, e propoem com a graça de Deos de o pôr por obra; e logo postrado por terra, ou dentro do teu coração, adora ao Senhor com profunda humildade dizendo: Servo sou inutil, muyto mal fiz, o que me mandastes, perdoayme pela vossa misericórdia.

Deste modo te apartarás da Oração, ou para melhor dizer, do lugar della, e não da Oração, porque esta sempre a debes conservar, trazendo muyto cuydado, e vigilância de exercitar os bons propósitos, que nella fizeste. Especialmente porás grande cuydado em resistir a quelle vicio, que te faz mayor guerra, e em exercitarte na virtude contraria: e terás particular cuydado dos actos de amor de Deos, aos quaes ajudará muyto alguma consideração jaculatoria, ou affectos, q tires da Oração, e de que uses no discurso do dia.

Este he o estylo, e modo pratico, que ordinariamente se deve observar na Oração: porem como o espirito de Deos não esta alligado a estes modos, e inspira aonde quer, e do modo, que quer; por isso he necessario advertir, que quando a alma se recolher, e achar quieta, ainda que seja no principio da preparação, ou no primeiro acto da presença de Deos, dahi se não ha de passar, nem fazer força para isso, em quanto durar, mas que ali fique todo o tempo da Oração.

Adver-



Advertefe mais, que fupposto fe deva fempore levar materia preparada para a Oraçáo, como fe diffe no principio deſte parágrafo, nem por iſto fe devem desprezar algumas outras confiderações, que occorrerem, ao que ora, e lhe poſſão mover os affectos da vontade; porque a melhor meditação he aquella, com que cada-hum fe acha melhor, e que melhor o poſſa excitar a actos de amor de Deos, ao amor das virtudes, e ao aborrecimento dos peccados, e odio de ſi meſmo.

Ultimamente te advirto, que não percas o animo, nem te deſconfoles por qualquer couſa, que te acontecer na Oraçáo, ja ſeja falta de devoção, ſono, ſecuras, diſtracções, pensamentos, e imaginações impertinentes, e feas; porque iſto he, o que ſuccede à mayor parte, dos que ſe exercitam na Oraçáo: o que importa, he, que tu em ſemilhantes combates faças da tua parte, quanto poderes por avivar a preſença de Deos, perfeverando com conſtancia em teus ſantos deſejos; porque deſte modo, ſe não tiveres boa Oraçáo, rerás boa mortificação, que ſerá de grãde valor diante de Deos, a que não menos agrada, e ſatisfaz huma boa vontade, e hum bom deſejo, do que huma alta, e elevada Oraçáo: *Deus non minus voluntate, ſanctoquẽ deſiderio letatur, quã ſi tota anima amore liqueſcit plene ſibi jungeretur.*

De hum bom meyo podes tambem ular, quando te vires combatido na Oraçáo de diverſos pensamentos, e tentações. Conſiderate abatido, e humilhado aos pès de Chriſto, e dizelhe: Senhor, em quanto iſto he por culpa minha, muyto me peza da cauſa, que para iſto te-nho dado; porẽm em quanto he vontade voſſa, pena, e caſtigo juſtamente merecido por minhas grandes culpas paſſadas, e por meus diſcuidos, e faltas preſentes, eu o accito de muy boa vontade, e gòſto de receber da voſſa mão eſta cruz, eſta ſecura, eſta diſtracção, eſta deſconſolação, e deſtempo elpiritual. Com eſte acto de paciencia, e humilde reſignação na vontade de Deos, o agradarás tanto, e ainda mais, do que com a muy alta Oraçáo, que deſejas ter.

Podestambem no tempo das diſtracções, e ſecuras dizer algumas orações jaculatorias, e fallar vocalmente com Deos, representando-lhe tua neceſſidade, e pedindolhe para ella remedio: *Domine, vim patior, reſponde pro me.* Senhor, reſpondey por mim, que padeco força. *JEſu, fili David, miſere mei.* Senhor, tende miſericordia de mim. *Confirma me Domine Deus in hac hora.* Senhor, fortalecey, e confortay eſte coração neſta hora, para que poſſa meditar em vós, e eſtar firme, e conſtante na Oraçáo, de forte, que vos agrade.

E se com estes meyoys, e diligencias não poderes recolher os sentidos, e se passar todo o tempo da Oração em distracções involuntarias, no fim deste tempo entra em contas contigo mesmo, e faz este arreoçoado: Qual era o proveito, que eu para minha alma pertendia tirar desta Oração? Qual era o fruto, que eu trazia preparado para tirar della? Era humildade? Paciencia? Obediencia prompta? Charidade com meus proximos? Conformidade com a vontade de Deos? Pois sem duvida, ajudado da graça de Deos, hei de tirar este fruto desta Oração, a pesar do demonio meu inimigo: e auctuate nos dezeijos dessa virtude, que propoés, e com isso ficarás suprimindo as faltas, que tiveste na Oração, e conseguirás o fruto della.

Por ultima conclusão desta materia, te quero fazer tres avisos muy necessarios ao teu espirital aproveitamêto. O primeiro he, q quando te vires tão combatido de distracções na Oração, q te caulem tedio a este santo exercicio, e te excitem dezeijos de te apartar delle, como qué nada faz, mas antes está provocando a ira de Deos; sabe, que isto he traça, e investiva do diabo, que como conhece, que a Oração he o remedio de todos os males, a fonte, e origem de todos os bens espirituaes, e o meyo para se conseguirem as virtudes, busca todos os caminhos para delta nos apartar: pelo que em tal caso assenta dentro do teu coração de perseverar na Oração todo aquelle tempo, que determinaste, e ainda hum pouco mais, e fazer assim huma, e outra vez, que o demonio vencido, e envergonhado, fugirá de ti.

O segundo aviso he, que ponhas muyto euydado entre dia na guarda de teu coração, e no recolhimento dos sentidos, apartandote, quanto puderes, de conversações inuteis; porque as imagens, figuras, e representações daquellas cousas, que deixares entrar em teus sentidos, estas mesmas te haõ de occorrer no tempo da Oração; e assim se entre dia occupares os sentidos em cousas vans, e impetinentes, isso mesmo te ha de molestar, e inquietar na Oração; e se os occupares em cousas boas, e santas, mais facilmente te occorrerão santos, e bons pentamêtos: por isso era commum ditto dos Antigos Padres, que cada-hum deve andar entre dia do modo, que ao depois se quer achar na Oração: *Quales orantes volumus inveniri, tales nos ante Orationis tempus preparare debemus.* E o Padre Gondinez em hum dos seus aforismos diz assim: *Quien quiere en la Oracion no estar distraido, calle entre dia, y ande recogido.*

*Cassan. col-  
lat. 9.*

*Gond. lib. 1.  
cap. 17. m. 7.*

O terceiro aviso he, que te appliques com muyto euydado à lição dos



dos livros espirituaes, de forte, que sendote possível, não deixes passar dia, em que não occupes algum tempo nesta ligação. Sejaõ estes os mais familiares amigos, com quem converses, sejaõ estes os teus conselheiros, pois sò estes fallão com liberdade, e defengano. Daqui te procedera fecundarte, e encherse a tua memoria de especies santas, e proveitosas, que não lhe deixarão tanto lugar para outras impertinentes, e vãs, que servem de distrahir, e molestar na Oração: para este fim recomenda S. Boaventura aos Religiosos a cotidiana ligação dos livros devotos: *De quotidiana lectione aliquid quotidie in ventrem memoria dimittendum est, quod detineat animum, ut aliena cogitare non liceat*: e isto mesmo intentarão os Santos, quando com tanto empenho, e efficacia persuadirão a ligação espiritual, como quem sabia por experiencia, que desta quotidiana occupação nasciaõ no entendimento pensamentos santos, e na vontade castos affectos do amor de Deos, com os quaes ficava a alma mais forte para vencer as tentações, e mais habil para se recolher, e divertir as distrações no tempo da Oração.

Faze muyto calo deste aviso tão recomendado dos Santos; porque, alem de teres nelle hum proveitoso remedio para o recolhimento dos sentidos, e para terem menos vigor as distrações importunas, que costumão accommetter no tempo da Oração, he tambem hum meyo tão efficaz para se alcançar a perfeição religiosa, que diz Santo Athanasio em huma Exhortação, que faz aos Religiosos, que ninguem pode espiritualmente aproveitar, sem se applicar a ligação dos livros devotos, e mysticos: *Sine legendi studio, neminem ad Deum intentum videas*.

Mas debes advertir, que parate ser proveitosa a ligação espiritual, has de considerar, e ter por certo, que Deos te está fallando, e te diz aquillo mesmo, que les, não sò para que o saybas, mas principalmente para que o ponhas por obra, como o aconselha Santo Agostinho: *Ita Scripturas Sanctas lege, ut semper memineris Dei illa verba esse, qui legem suam, non solum scire, sed etiam impleri jubet*. De forte, que debes usar da ligação dos livros espirituaes, como quem usa de hum espelho, como diz o mesmo Santo. O fim de quem se vê ao espelho he para te ornar, e compor exteriormente, e para alimpar as manchas, e maculas do rosto: assim tambem o fim, que has de intentar na ligação dos livros santos, deve ser para compores interiormente tua alma, alimpando, e tirando della as maculas, e fealdades, que nestes livros se reprehendem, e ordenandoa com os exemplos, e virtudes, que alileres: *Optime uteris lectione Divina, si tibi eam adhibeas speculi vice, ut ibi velut ad imaginem*

Ang. Epist.  
rol. 143. ad  
Demetr.  
Virs

*suam animam respiciat; Et vel feda quæque corrigat; vel pulchra plus ornent.*

Este seja o fim, que procures na lição espiritual, para que te seja proveitosa: para o que não leas muyto de cada vez; porque assim como o muyto comer não he, o que faz bem ao corpo, senão a boa digestão; assim o muyto ler nos livros devotos, não he, o que sustenta a alma, mas sim o digerirle bem; o que se le, isto he, a attenção, e reflexão, que se faz sobre as doutrinas, que nesses livros se achão: pelo que te aconselho, que leas cada dia, mas seja pouco, com pausa, e ponderação, para que digirindote bem no ventre da memoria, o que les, possa crescer, e augmentar-se a tua alma nas virtudes, e para que possa com mais facilidade desembaraçar-te das distracções, que no tempo da Oração occorrerem:

## CAPITULO IX.

### *Da Oração vocal.*

**H**E a oração vocal hum culto, que se dá a Deos por exercicio de palavras, acompanhadas com a attenção interior, como quando se rez: o Officio Divino, o Rozario, o Padre nosso, ou outra qualquer Oração.

Divide-se a Oração vocal em Oração vocal de devoção, e em Oração vocal de obrigação: a primeira he aquella, a que não obriga preceito algum, como o Rozario, o Terço, &c. a segunda he aquella, que he mandada por preceito, como o Officio Divino, aos que tem Ordens Sacras, ou por outro principio são a elle obrigados. Destas duas especies de Oração vocal se tratará neste Capitulo, explicando o modo, e espirito, com que se ha de satisfazer.

#### §. I.

*Do modo, e espirito, com que se ha de satisfazer à Oração vocal de devoção.*

**A** Oração vocal não se chama vocal, porque haja de ser tomente pronunciada com a lingua sem attenção do coração a Deos, pois he certo, que se na tal Oração estiver o coração voluntariamente distrahido a cousas temporaes, e impertinentes, nenhum valor, ou merecimento tem para com Deos; porque, como diz Santo Agostinho, quan-



quando o coração não ora, he sem fructo o trabalho da lingua: *Si cor non orat, in vanum lingua laborat*: antes tão longe está de ser agradável a Deos a Oração vocal de devoção voluntariamente distrahida, que quem assim a exercita, pecca venialmente: e Oração com peccado como pode ser meritoria? Desta tal Oração se pode verificar aquillo, que diz David no Psalmo: *Et Oratio ejus fiat in peccatum*: ou também se pode dizer, dos que assim rezaõ, aquillo, que Christo disse aos Fariseos: Este Povo louvame com a boca, mas o seu coração está de mim muy apartado: *Populus hic labijs me honorat, cor autem eorum longe est à me.* Matth. 15.  
v. 8.

He pois necessario, que a Oração vocal seja acompanhada com attentos affectos do coração a Deos para lhe ser agradável, e para que seja meritoria. Que te importa rezar muytos Rosarios, muytas Coroas, ou outras muytas devoções, sem reparares em estar continuamente distrahido, ja fazendo mil digressões incompatíveis com a attenção, que debes ter a Deos, ja fallando tanto com as creaturas, como com Deos, quasi ao mesmo tempo? Isto he tempo perdido, porque nada lucras, nem Deos attende às tuas orações, mas antes dellas aparta seus ouvidos, vendo a desattenção, e irreverencia, com que lhe fallas, pois grande irreverencia, e desattenção he divertir voluntariamente com cousas impertinentes ao mesmo tempo, que se falla com a Soberana Magestade do Rey da Gloria. Se queres, que as tuas orações vocaes sejam fructuosas, e se pertendes com ellas agradar a Deos, observa os seguintes documentos.

Duas cousas deves observar, quando vocalmente oras: a primeira he attender a Deos, com quem fallas, fazendo muyto por acompanhar com affectos interiores do teu coração aquillo mesmo, que pronuncias com a lingua: a segunda he, que estejas com religiosa composiçã do corpo. Para attenderes a Deos, deves te apartar do commercio, e companhia das creaturas, não conversando com ellas, quando rezas; porque mal poderás attender a Deos, com quem fallas quando rezas, se ao mesmo tempo praticares com as creaturas: além de que, he reprehensível desattenção, e culpavel irreverencia fallar com a Magestade do Rey da Gloria, e divertir ao mesmo tempo com a vileza da creatura. Por ser Deos sumamente benigno contigo, não lhe deves ser desattento, antes a infinita benevolencia, com que te admite, a que lhe fallas, te deve infundir huma profunda, e prudente reverencia.

Para estares com religiosa composiçã do corpo, quando rezas, deves

deves considerar, que estás fallando com o Rey dos Reys, e Senhor dos Senhores, em cuja presença se postrão os Espiritos Celestiaes, e todos os Cortezaos da Gloria: e esta consideração te mova a que, sem urgente necessidade, te não assentes, ou estejas com outra postura do corpo menos reverente: porque se a ninguem he licito assentar-se para fallar aos Reys terrenos, como sera decente à creatura vilissima estar assentada ao mesmo tempo, que falla com o Supremo Monarcha do Ceo, e terra? Christo nosso Redemptor, e Mestre, quando neste mundo orava a seu Eterno Pay, humas vezes se punha de joelhos, outras postrado, pondo seu Divino rosto sobre a terra, e outras em pé; levantando seus Divinos olhos ao Ceo; pelo que quando rezares, imita a este Divino exemplar em alguma das devotas posturas do corpo, que nos ensinou: e quando a urgente necessidade te obrigar, reza com a postura do corpo, que te for possível, com tanto, que o coração esteja attento, humilde, e fervoroso, pois esta he a principal circumstancia, que requiere a Oração vocal para ter meritoria, e agradável a Deos.

Outro documento seja, que nunca te carregues de muytas devoções; porque tomarás fadiga em as cumprir por modo de tarefa, e pouco te aproveitarão: mais vale ter poucas devoções, e rezalas bem, que muytas mal rezadas. De todas as devoções escolhe aquellas, a que estiverem annexas algumas indulgencias, e applica-as pelas almas do Purgatorio, no que lucrarás grandes bens espirituaes, por ser este acto de charidade muy agradável a Deos.

Nunca deixes todas as devoções para a noyte; porque neste tempo he muy natural o sono; e se este te occupar, nem bem dormirás, nem bem rezarás; e o trabalho ficará sem fructo: o melhor meyo he distribuir as devoções em varios tempos do dia, de tal modo, q para a noyte fique pouco, que rezar. E em caso, que algum dia por discuido, ou por precisas occupaões te achares à noyte sem ter cumprido com tuas devoções, em tal cazo reza com attenção, e fervor de espirito hum pouco de cada huma, e recolhete; porque mais vale rezar hum Padre nosso, e huma Ave Maria com attenção, e devoção, do que mil rosarios sem ella.



## §. II.

Do modo, e espirito, com que se ha de satisfazer à Oração vocal de pre-  
seito, qual he o Officio Divino.

NÃO ha cousa na Igreja Catholica mais agradável a Deos, depois do uso dos Sacramentos, do que a reza das horas Canonicas; e que com razão se chama Officio Divino; porq̃ he Officio dos Anjos, e Santos do Ceo empregaremse nos Divinos louvores, como diz o mystico João Garlaão: *Chorus est Dei, & Sanctorum Angelorum locus Sacratu: Sicut Angeli in Caelo, sic ministri ordinati sunt in choro*: por isso aquelles, que tem obrigação de rezar o Officio Divino, devem considerar, quando rezaõ, que fazem officio de Anjos, para que attendendo à dignidade, que gozaõ, se applicuem aos Divinos louvores com tanta diligencia, reverencia, e devoção, com quanta se applicão no Ceo os Espiritos bemaventurados; ou ao menos supra com affectos aquillo, a que não pode chegar a sua fragilidade, pois tambem os desejos de huma boa vontade são agradaveis a Deos.

Tanto que o Religioso ouvir o primeiro final, que se fizer para os Divinos louvores, deve no mesmo ponto desoccupar-se de qualquer emprego, em que se achar (salvo se a obediencia lhe ordenar o contrario) e hir logo caminhando para o Coro, dizendo em seu coração: *Hoc signum magni Regis est: eamus, & inquiramus eum, & offeramus ei munera*. Este final he do grande Rey meu Deos, e meu Senhor; vamos com toda a pressa a offerecer-lhe o coração com todas as potencias de minha alma, memoria, entendimento, e vontade. Matth. 2.  
v. 11.

Em chegando a porta do Coro, considere-se indigno de entrar naquelle Palacio, aonde assiste o Rey da Gloria; e confiado na tua grande misericordia, diga com grande fervor aquellas palavras do Psalmo: *Domine, in multitudine misericordiae tuae introibo in domum tuam, adorabo ad Templum Sanctum tuum in timore tuo*. E fallando com suas imaginações, e pensamentos diga, o que ensina S. Bernardo: *Expectate hic cogitationes male, intentiones, & affectus cordis, appetitus carnis; tu autem, anima mea, intra in gaudium Domini tui, ut videas voluntatem Domini, & visites templum ejus*. Ficat-vos aqui a porta pensamentos, e cuydados das cousas terrenas; e tu alma minha; entra só neste santo lugar, para te empregares nos louvores de teu Deos. Psal. 5. v. 8.  
S. Bernard.  
de Hor. Canon. & Of.  
fic. Div.

Em

Em entrando no Coro, faça adoração profunda ao Santíssimo Sacramento até por a boca em terra, e diga com muyta devoção aquellas palavras do oitavo Psalmio: *In conspectu Angelorum psallam tibi, adorabo ad Templum Sanctum tuum, & confitebor nomini tuo.* Ou aquillo, que nosso Padre S. Francisco dizia, quando entrava no Coro: *Testam. S. Adoramuste, Domine, JESU Christe, hic, & ad omnes Ecclesias tuas, quæ sunt in toto mundo, & benedicimus tibi, qui per Sanctam Crucem tuam redemisti mundum.*

Depois de beijar a terra, vá para a sua Cadeira, e ahí posto na presença de Deos prepare seu coração para cantar com espirito os Divinos louvores, para os quaes convida todas suas potencias, e sentidos, chamando-os ao interior, com aquellas palavras do Psalmio: *Venite adoremus, & prociadamus, & ploremus ante Dominum, qui fecit nos; quia ipse est Dominus Deus noster.* E actuandote na intenção de satisfazer a obrigação do Officio Divino, pega a Deos especial ajuda para o rezar, como convem, dizendo aquella Oração, que se acha no principio do Breviario Romano, na forma seguinte.

*Aperi, Domine, os meum ad benedicendum nomen Sanctum tuum: munda quoque cor meum ab omnibus vanis, perverfis, & alienis cogitationibus: intellectum illumina, affectum inflamma; ut digne, attente, ac devotè hoc officium recitare valeam, & exaudiri merear ante conspectum Divine Majestatis tuæ. Per Christum Dominum nostrum. Amen.*

*Domine, in unione illius Divine intentionis, qua ipse in terris laudes Deo persolvisti, has tibi horas persolvo.*

Dita esta Oração faça huma reflexão, fallando no seu interior com Deos. Quem sou eu, e quem sois vós? Vós hum Deos immenso, hum Senhor Soberano, hum Rey de Magestade infinita, diante de quem temem, etremem os espiritos mais elevados: e eu hum vil bichinho da terra, hum pouco de pó, e cinza; e o que mais he, hum indiguo, enorme, e ingrato peccador: eu me confundo, e envergonho, vendome na vossa presença. Como, Senhor, vos hei de fallar, tendo vós, quem sois, e sendo eu, quem sou? Mas como a vossa benignidade me convida, confiado nella, aqui venho a fazer, o que me mandais. Aceitay, Senhor, benignamente estes louvores, que intento dar-vos, não como cousa minha, que assim nenhum valor tem, mas como mandados, e inspirados, por vós, e banhados com o precioso sangue de vosso Unigenito Filho, e meu Redemptor JESU Christo, e unidos com os seus merecimentos; pelos quaes vos peço, que



que me perdoeis os meus peccados, e me concedais graça, para que agora vos louve dignamente, e ao depois vos vá louvar no Coro dos Anjos por toda a eternidade. Nestes, ou semelhantes affectos se occupará, em quanto se não faz final para dar principio ao Officio Divino.

Tanto que se principiar a rezar o Officio Divino, deve o Religioso avivar à fê da presença de Deos, com quem entra a fallar, e a quem principia a louvar, pedindolhe se apresse em lhe dar particular ajuda para o fazer, com aquelle verso do Psalmo 69. *Deus in adiutorium meum intende, &c.* depois do qual diz o verso. *Gloria Patri, &c.* com que deve intentar, e ter por principal fim dar honra, e gloria a toda a Santissima Trindade em tudo, o que fizer neste exercicio do Officio Divino.

E para dar honra, e gloria à Magestade Divina, como convem, e satisfazer a divida do Officio Divino, deve rezar esse Officio com as condições, ou circumstancias, com que o direito Canonico o manda rezar; convem a saber: *Ut Divinum Officium, quatenus eis Deus dederit, studioso celebrent, pariter, & devote.* Quer isto dizer, que o Officio Divino se ha de rezar estudiosamente, e devotamente. Estudiosamente rezar, he pronunciar distincta, e claramente as palavras, sem as syncopar: e rezar devotamente, he subir com o coração a Deos, segundo aquillo do Apost. S. Paulo: *Cantantes, & psallentes in cordibus vestris Domino.* O que tudo explica a Glosia Cap. *Cantantes:* *Ad Ephes. 5.*

*Dirige cor sursum; bene profer: respice sensum.*

*In que Choro ne sis corpore, mente foris.*

A devogaõ do coração requere duas cousas, *intençaõ*, e *attençaõ*. Requere intençaõ; porque não pode haver verdadeira Oraçaõ sem intençaõ de orar, e de satisfazer à divida dos Divinos louvores, requere tambem attençaõ; porque sem consideração do que se diz, e faz, não pode haver verdadeira devogaõ.

Esta attençaõ he em tres modos, convem a saber, material, litteral, e espiritual: a primeira he aquella, com que se attende às palavras, para que na pronunciação dellas não haja erro: a segunda he, a com que se attende ao sentido, ou significação das palavras: e a terceira he, a com que se attende a Deos, que he o fim, ou termo da oraçaõ vocal.

Para se satisfazer da obrigaçaõ do Officio Divino, he necessario, que

Lessius lib.  
2. de iust.  
& iure cap.  
37. n. 69. e  
70.

a boa, e distincta pronunciação das Palavras (que he o primeiro modo de attenção) seja acompanhada com a interior attenção, ou a significação dellas palavras, ou a Deos; porque se só tiver attenção ás palavras, e o entendimento estiver voluntariamente distraído com outras cousas, ainda que se satisfaz ao Officio Divino, com tudo, qué assim estiver distraído, peccará mortalmente, pela grande irreverencia, que faz a Deos, como diz Navarro cap. 13. n. 23.

Supposto pois, ser necessaria no Officio Divino a interior attenção, ou ao sentido, e significação das palavras, ou a Deos, escolha o Religioso huma destas, que mais o mover aos affectos da vontade, para que assim satisfaga à sua obrigação, como convem.

A attenção, que se funda na presença de Deos, he a mais perfeita, e por isso deve ser, a que com mayor cuidado se ha de procurar, em quanto se reza o Officio Divino, renovando de quando em quando esta attenção, principalmente, quando se diz aquelle Divino verso

Casareub. in  
comp. verb.  
Offic. Di-  
vini.  
Tamb. de  
iure Albe-  
r. iust. de disp.  
16. q. 4. n.  
5. pag. 97.  
cola 1.

*Gloria Patri, &c.* ao qual se deve o Religioso inclinar profundamente em reverencia da Santissima Trindade: e advirta, que todas as vezes, que se inclinar ao *Gloria Patri, &c.* lucra quarenta dias de indulgencia, concedidas por João XXII. Mas para que as ganhe, deve estar inclinado até acabar de pronunciar a Divina Pessoa do Espirito Santo. Outros tantos dias de indulgencia ganha por cada Hora Canonica, que reza no Coro, quando reza a Comunidade.

Não seja o Religioso descuydado em se inclinar profundamente ao *Gloria Patri*; porque se nisto tor omisso, terá por Deos rigorosamente castigado, como foy aquelle Religioso, de quem as nossas Chronicas antigas referem, que por ser descuydado em se inclinar profundamente a todo o *Gloria Patri*, lhe deu nosso Senhor o Purgatorio sobre huma altissima columna no meyo do mar; na qual cem vezes de dia, e outras tantas na noyte se inclinava profundamente; e em cada huma das inclinações lhe parecia, que se sumergia no mar; e assim perseverou fazendo aquellas inclinações de grande tormento, pelas que deixou de fazer nesta vida mortal, quando se dizia o Santissimo verso *Gloria Patri*, em que se dà honra às tres Divinas Pessoas da Santissima Trindade.

Chr. antig.  
Ordin. Mi-  
ner. part. 2.  
verb. Clo-  
vni.

Tambem para rezar com devota attenção, pode o Religioso aproveitar-se das considerações santas dos passos da Payxão de Christo, em cuj memoria se distribue o Officio Divino em sete Horas Canonicas, conforme aquelles vulgares versos referidos pela Glossa cap. 1. de Celebrat. Miss.

Hac



*Hæc sunt; septenis propter quæ psallimus Horis.  
Matutina ligat Christum, qui crimina purgat.  
Prima replet sputis: Causam dat Tertia mortis.  
Sexta Cruci nescit, latus ejus Nona bipartit.  
Vespera deponit: tumulo Completa reponit.*

A Matinas, e Laudes considere os tormentos, e opprobrios, que o Senhor padeceu, quando o prenderão seus inimigos.

Na Prima considere os despresos, que o Senhor padeceu em casa de Caytã, aonde lhe cuspirão em seu Divino roltro, e o ferirão com bofetadas.

Na Terça considere, como o Senhor foy iniquamente sentenciado à morte de Cruz.

Na Sexta considere, como o Senhor foy levado ao Monte Calvário, aonde o crucificarão.

Na Noa considere, como ao Senhor depois de morto na Cruz lhe abrião seu Santíssimo peyto com huma lança, de donde sahio sangue, e agoa.

Nas Vesperas considere, como o Corpo Santíssimo do Senhor foy deposto da Cruz, e entregue a Maria Santíssima, que o recebeu em seus braços com intima dor de seu puríssimo coração.

Nas Completas considere, como o Senhor foy sepultado, e a intensíssima magoa, e pena, que sua Mãy Santíssima teve, vendo se, sem a companhia de seu Unigenito Filho.

Estas são as sete considerações mysteriosas, que correspondem às sete Horas Canonicas, em que se divide o Officio Divino; nas quaes, se o Religioso puzer cuydado, quando reza, conseguirá preciosos lucros espirituaes para tua alma. Mas, quando não queira applicarse a todas estas considerações distribuidas por cada huma das Horas, pode em todas, e cada huma usar de outro meyo não menos proveitoso, que he imprimir com o coração os labios nas chagas dos pés de JESU Christo crucificado, e adorallo no interior de sua alma todo o tempo, que reza:

Finalmente, todos os meysos, e modos deve procurar o Religioso para cumprir devotamente com a obrigação do Officio Divino; porq se os homêes de boa capacidade são muy diligentes na administração dos seus officios, e de quanta mayor dignidade he o officio, tanto mayor he o seu cuydado; tendo o Officio Divino officio de Religiosos, e officio de tanta dignidade, que he officio de Anjos; pondere bem

cada hum, com quanto cuydado, e diligencia, com quanta devoção, e reverencia deve satisfazer a esta obrigação; para que não seja repro-  
*Matth. 15. vado por Deos, assim como foraõ aquelles de quem se diz: Populus hic*  
*v. 18. labiis me honorat, cor autem eorum longe est à me.*

Tambem deve o Religioso pôr muyto cuydado na composição exterior, para que esta seja testemunha fiel da devoção interior, que ha de ter na Divina presença: pelo q̃ deve estar com os olhos modestos, sem os voltar para huma, ou outra parte do Coro, mas empregando-os sò, ou em Christo crucificado, ou no livro, ou na terra mortificados.

A lingua sò se ha de empregar nos Divinos louvores, e não em palavras impertinentes, e desnecessarias, ou ociosas; porque além do máo exemplo, que com isto se dà, deve temer, o que assim falla, aquella formidavel sentença, que se attribue a S. Bernardo; que por justo juizo de Deos morre sem falla aquelle, que no Coro falla com negligencia. E o mesmo Santo retete, que hum Anjo do Ceo estava no Coro, e escrevia todas as palavras impertinentes, e ociosas, que nelle se dizião, para allegalas no tremendo juizo de Deos nosso Senhor.

Estar encostado às Cadeiras sem urgente necessidade, hã sinal de muy pouca fê, e de hum coração irreverente, que não sabe ponderar a presença da Magestade Divina. Se ninguem se atreve fallar encostado a hum Rey, ou a hum Prelado; como não se envergonha o Religioso de estar encostado fallando ao Supremo Rey da gloria, em cuja presença se postirão, os espiritos mais puros, e elevados? Sò a urgente necessidade poderá cohonestar esta irreverencia.

*Ex stat, no-  
stra Pro-  
vinc. cap.  
31. n. 2.*

Tomar tabaco no Coro. he sinal de pouco temor de Deos; porque este vicio em lugar tão tanto he de gente dissoluta, e relaxada, que não considera a real, e verdadeira presença de Christo Sacramentado, a cuja visita tremem os Anjos do Ceo.

Trate o bom Religioso de evitar estas, e semelhantes irreverencias, mostrando na composição exterior a interior reverencia, e devoção, com que assiste no Coro aos Divinos louvores; para que fazendo na terra perfeitamente o officio de Anjos, goze de huma semelhante vida, que elles possuem no Cep.

Concluido o Officio Divino, examine com miudeza, o que tem feito, considerando a attenção, ou distrahimento, a tibieza, ou devoção de espirito, com que disse os Divinos louvores: e achando, que assistio com interior recolhimento, e devoção, dê graças a Deos nosso

Se-



Senhor, de quem procede todo o bem, e a quem offereça tudo, o que obrou em seu louvor unido com os merecimentos de JESU Christo, de Maria Santissima, e de todos os Santos: e dos defeitos pegalhe humilmente perdão; e em satisfação delles diga a Antiphona: *Sacro-sancte, & individue Trinitati, &c;* a qual achára no principio do Breviário Romano.

*Oratio, quam Christus Dominus B. Gertrudem docuit, post Horas recitanda.* Blof. Mon. Cap. 3.

**O** Bone JESU, propitius es mihi peccatori. Ego tepidum, distrahum, & imperfectum servitium meum commendo mellifluo cordi tuo emendandum, & perficiendum, tibi que ipsum offero in unione illius attentissime orationis; qua tu Patrem orasti, & laudasti in terris. Responde, quæso, satisface, & supple pro me plenissime.

O Piißima Mater, supple hoc imperfectum obsequium meum apud dilectum Filium tuum; monstra te esse Matrem.

O Piißime JESU, suscipe hoc idem de manu SS. Matris tue, unitumque tuis, ac ejusdem; omniumque Sanctorum meritis offer æterno Patri.

*Advertencias, aos que rezão o Officio Divino fora do Coro.*

**Q**Uando o Religioso por precisa occupação reza fora do Coro, deve antes, que comece, preparar seu coração para os Divinos louvores, na forma, que se disse no paragrafo antecedente; porque os Divinos louvores são os metnos no Coro, e fora delle; e tanto em hum, como em outro lugar, sempre se falla com o mesmo Deos de infinita Magestade; por cuja causa se lhe deve pagar esta divida do Officio Divino com attenção, distincão, reverencia, e a seu tempo devotão.

Para rezar com attenção fora do Coro, etcolha o Religioso alguma das considerações santas, que ficou insinuadas no paragrafo antecedente, e seja aquella, que mais o mover aos espirituas affectos de sua alma: para o que bulque para rezar lugar decente, quieto, e solitario, aonde tenha com sossego seu coração, a quem Deos costuma fallar amorosamente na solidão, segundo aquillo de Oseas: *Ducam eam in solitudinem.*

Of. 2. v.  
14.

dinem: *E loquar ad cor ejus*: e advirto, que se sepuzer a rezar em lugar, onde estiverem outros conversando, expõemte a cometer muitas faltas, e a ter muitas distracções, que não se poderão dizer involuntarias.

Para rezar com distincção, deve pronunciar as palavras perfeitamente, porque assim o pede a Magestade de Deos com quem falla: e se he cousa indecente, e vergonhosa truncar as palavras, e dizelas com precipitada acceleração, quando se falla com hum homem authorisado; muyto mais indecente será fallar com Deos nesta forma: alem de q, o demonio recolhe as Silabas, que não se pronunciaõ nas Horas Canonicas, para as apresentar no tremendo Juizo de Deos contra as pessoas Religiosas; como o vio, e deixou advertido o Patriarcha S. Bento.

S. Antonin. de Divin. land.

Job cap. 9, v. 13.

Deve rezar com reverencia, não só interior, mas tambem exterior, considerando, que falla com Deos, em cuja presença dobraõ os joelhos os espiritos elevados, que sustentão o Orbe, como escreve o Santo Job: *Sub quo curvantur, qui portant Orbem*: pelo que será justo, que o Religioso reze sempre o Officio Divino de joelhos, se as forças corporaes lho permittirem; ou em pe, o que he mais conforme ao espirito da Igreja: e se de nenhum destes dous modos poder estar, sentele modestamente, e em lugar humilde.

Nunca reze o Officio Divino passeando; porque o movimento do corpo causa regularmente distracções no espirito: e se o corpo, que ha de ser manjar de bichos, para comer a seu gosto está quieto, com muyta mais razão devê a alma tomar o seu espirital alimento com sossego, e quietação.

S. Ped. Dam. Epist. 14. ad Des.

In Vir. Pa. 17. lib. 2. cap. 15.

Escreve S. Pedro Damiaõ, que a huma pessoa Ecclesiastica, que rezava as Completas na cama, sem ter urgente necessidade, appareceo hum Anjo, e com terrivel severidade, lhe disse: *As Completas na cama, nem são saude do corpo, nem proveito da alma*. E Santo Agostinho refere, que rezando as Matinas dous tibios Sacerdotes recolhidos em suas camas, passou o demonio por diante delles, e deixando hum cheiro pestilente, e horroroso, lhes disse: *Ad tal Oração não se deve outro incenso*.

Destes dous casos pode o Religioso aprender a grande reverencia, e a modesta disposição do corpo, que deve ter, quando reza o Officio Divino.

Ultimamente deve o Religioso, que não pode assistir no Coro, dis-



dispor a reza do Officio Divino em tal forma, que no tempo de rezar cada Hora Canonica se ajuste [ sendo-lhe possível ] com o costume da Igreja : e se lhe não for commodamente possível , reze de tarde as Matinas do dia seguinte ; pela manhã as Horas , e pelas duas horas depois do meyo dia Vesperas , e Completas .

Evite dous extremos viciosos , dos quaes hū he , rezar todo o Officio Divino pela manhã , e outro he , reservar para a noyte a reza das Horas Canonicas ; porque isto he confundir os tempos , dizendo : *Jam lucis orto sydere* , quando sō se havia dizer , *Te lucis ante terminum* . Todas as coulas tem seu tempo oportuno , como diz o Sabio : *Omnia Eccles. 3: tempus habent* : e cada Hora do Officio Divino requiere seu tempo , no qual Deos pede , que se lhe pague esta divida . Se os senhores temporaes levaō a mal , que os seus servos nāo fagaō com cuydado , e a seu tempo aquillo , que lhes mandaō ; muyto mayor rasoā tem Deos Supremo Senhor do Univerſo , para se irar , vendo , que o seu servo , a quem elle encarregou o officio de orar a certos tempos , e horas do dia , cumpre com esta obrigacāo fora do tempo ? Terrivel he aquelle caso , que a este respeito refere S. Pedro Damiaō . Diz o Santo , que S. Severino Bispo da Igreja Colonienſe alguns dias depois da sua morte apparecera a hum Clerigo no meyo das corrétes de hum rio , e lhe manifestou , que Deos lhe destinara aquelle lugar por Purgatorio , aonde estava padecendo horriveis , e intensissimas penas , so pela negligencia de rezar o Officio Divino todo junto de manhã , para que assim lhe ficassem as mais horas do dia livres , para se applicar aos negocios , em que o Emperador o occupava .

Deſte caso pode o Religioſo ficar avisado quam desagradavel he a Deos , que se lhe nāo pague a tempo competente a divida do Officio Divino . Santo era o Bispo Severino ; e sō pela negligencia de rezar o Officio Divino todo junto , foy punido com rigoroso Purgatorio : nem lhe valeo a desculpa das muytas occupaōes , q̃ tinha na aula do Emperador : como logo tervirāo de desculpa ao Religioſo as occupaōes , com que se embaraça de dia , deixando todo o Officio Divino , ou a mayor parte delle para a noyte ? Detenganeſe , que para com Deos nāo terā desculpa , pois nos diz , que antes de todas as occupaōes busquemos primeiro o seu Reyno : *Quærite primum Regnum Dei.* *Matth. 6: v. 33.*

## CAPITULO X.

*De Alguns exercicios necessarios para o aproveitamento do espirito.*

**A** Quelle, que pertende despojar-se do homem velho, e revestir-se de hum novo homem, deve buscar todos os meynos, e modos para a sua perfeyta composiçãõ, ordenando, e dispondo a sua vida em tal forma, que possa crescer em virtudes; em cuja consecuçãõ deve ser o seu mayor cuydado, destinando certos tempos, e horas do dia, em que se empenhe em plantar estas virtudes na terra de sua alma, cortando, e arrancando della as raizes dos vicios, que as costumaõ suffocar, para que assim possaõ brotar pompofas, e agradaveis aos olhos daquelle Senhor, cuja vista se recrea entre as deliciosas flores das virtudes: *Qui pascitur inter lilia*: e se estas flores sã entãõ crescem, e se fazem delectaveis aos Divinos olhos, quando todos os dias se cultivãõ, ponha o novo servo de Deos muyto cuydado em cultivar cada dia o jardim de sua alma, regando-a com as agoas dos exercicios devotos, que aqui se lhe offerecem, porque com elles se fará fecundo de virtudes.

## §. I.

*Das cousas, que ha de fazer o Noviço pela menhãã depois, que se levantar do leyto.*

**T**Anto que o Noviço ouvir pela menhãã o primeiro final do final, logo sem alguma demora deixe o leyto, levantandose com grande fervor, e alegria, como quem he chamado por Deos para o louvar: e diga em seu coraçãõ: *Hoc signum magni Regis est: eamus cito, & offeramus ei munera*. Este final he do Supremo Rey da gloria, q me chama: vamos com toda a pressa a offerecer-lhe o coraçãõ. E advirta, que de se levantar com diligencia, deposta toda a perguiza, depende muyto o andar com fervorosa devoçãõ em todo o discurso do dia, e que Deos o visite com espirituaes sentimentos. A Espõsa dos Cantares, porque se deixou ficar no descanso do seu leyto, e não se levantou logo, quando o Espõso a chamou, não o pode achar, quando o procurou, porque elle te tinha auzentado em pena da sua negligencia: *At ille declinaverat, atque transierat*: assim tambem, se quando Deos te chama no principio do dia para o louvares, não acudires



dires com pressa às tuas vozes, e te deixares por perguica ficar no leyto, muyto arrilcado estás a andares no discurso do dia lecco, e sem jugo de devoção; porque Deos em pena do teu discuydo, e negligencia se auzentará, e deixará de te communicar aquelles devotos, e espirituas sentimentos, que costuma conceder, aos que com fervor, e diligencia acodem às suas vozes.

Depois de levantado cubra decentemente o seu leyto, e posto de joelhos faça sobre si o final da Cruz, intentando com elle afugentar todos os pensamentos vãos, e illusoês do demonio, que teme muyto o Santissimo final da Cruz, porque com elle o venceo JESU Christo, e lhe quebrantou a cabeça. Adore logo com muyta reverencia a Santissima Trindade com aquelle verso: *Gloria Patri, &c.* aqui faça acto de fê deste altissimo Mysterio, e de tudo o mais, que cre, e ensina a Santa Madre Igreja Catholica Romana: faça tambem acto de esperança, dizendo: espero, que me haveis salvar pela vossa infinita misericordia, e pelos merecimentos do sangue precioso de meu Redemptor JESU Christo: e de Charidade: Amo-vos, meu Deos sobre todas as cousas.

Dê logo graças a Deos, porque lhe conservou a vida aquella noyte, e o deixou chegar ao presente dia livrando-o de muytos perigos da alma, e do corpo, e das illusoês do demonio. Pega ao Senhor que lhe dê graça, para que naquelle dia, e em todos os da sua vida o não ofenda, e para satisfazer em tal forma às suas obrigações, que em todas as cousas procure o agrado de sua Santissima vontade. Offereça-lhe o seu coração, e alma, todos os seus pensamentos, desejos, palavras, e obras de JESU Christo, para que delle participem algum merecimento, e sejaõ agradaveis ao Padre eterno. Encomende-se a Maria Santissima, ao seu Anjo da guarda, e a nosso Padre S. Francisco, pedindolhe, que o tomem debaixo do seu patrocinio, e lhe alcancem de Deos graça, para que naquelle dia, e em todos os mais, que lhe restaõ de vida, obre, o que for mais conforme com a sua Divina vontade.

Ultimamente proponha de evitar algum defeyto particular, a que se conhecer mais propenso, e em que cahe com mais frequencia; e de se exercitar em alguma particular virtude, como da humildade; paciencia, amor dos proximos, ou outra qualquer; para o que pegue a Deos especial auxilio, sem o qual nenhuma cousa boa poderá fazer;

e por isso ha de pôr toda a sua confiança na Divina misericórdia, e desconfiar da sua propria miseria. Faça tenção de ganhar todas as indulgencias, que estiverem annexas às obras boas, que naquella dia fizer; e as que forem applicaveis pelos defuntos, appliqueas pelas almas do Purgatorio, especialmente por aquellas, a que he obrigado, segundo a ordem da justiça, ou charidade.

Feito este exercicio do melhor modo, que poder, sahirá o Novigo do seu Cubiculo com grandes dezejos de fazer todas as obras daquelle dia com muyta perfeição, intentando em todas dar gloria a Deos; em cuja presença ponha muyto cuydado de se conservar no discurso do dia, por ser este hum meyo muy efficaz para que todas nossas obras sejam bem ordenadas, e feitas com perfeição: por isso a Sagrada Escripura, e os Santos Padres encomendão muyto a continua presença do Senhor. Ao Patriarcha Abrahão disse Deos: *Ambula coram me, & esto perfectus*. Anda sempre na minha presença, e serás perfeito. E o Santo Rey David dizia ao Senhor: *Servavi mandata tua, & testimonia tua, quia omnes viæ meæ in conspectu tuo*: Eu, Senhor, guardey os vossos mandamentos, e os vossos Sagrados testemunhos, porque dispunha todos meos caminhos, e todas minhas obras em vossa Santissima presença.

Gen. 17. v.  
2.  
Psal. 118.  
v. 168.

Angel.  
Dott. Opusc.  
98. cap. 2.  
S. Laur.  
Justin. lib.  
de Grad.  
perfect. cap.  
6.

O Angelico Doutor Santo Thomàs diz, que em quanto andarmos a Deos presentes, considerando, que nos vê, é nos julga, rara vez, ou nunca peccaremos. E S. Lourenço Justiniano affirma, que não ha meyo mais poderoso, e efficaz para conservar com pureza interior o coração, vencer os vicios, e tubir ao cume das virtudes, que considerarmos na Divina presença do Senhor, que nos ha de julgar.

Esta continua presença de Deos nos faz perfectos, humilha o coração humano, obriganos amorosamente a bem obrar, conforta nossa fraqueza, compoem nossas acções, purifica nossos affectos, pacifica nossas paixões naturaes, alegra nossos corações, he para nossas almas de incontrastavel defesa, e finalmente, he hum meyo breve, e comprehendido para alcançar a perfeição. Aquelle, que perseverar neste santo exercicio, em breve tépo sentirá trocado seu coração com aborrecimento às cousas do mundo, e singular affecto às de Deos, e bem de sua alma.

A' vista de tantos bens, como se segué de considerar a Divina presença, não se discuyde della o novo servo de Deos, para que assim faça com grande perfeição todas suas obras, dezejando agradar ao Senhor



nhor em todas ellas. Mas advirta, que não sò ha de occupar o entendimento em considerar a Deos presente, mas tambem ha de empregar a vontade em actos do seu amor; porque nestes actos da vontade consiste principalmente este santo exercicio: pelo que em todas as occasiões, que fizer, procure, quanto lhe for possível, levantar o seu coração a Deos, e no seu interior diga: Por vossò amor, Senhor, faço isto: sò por vos agradar, e porque vòs assim o quereis. Vossa vontade, Senhor, he a minha, nem tenho outro querer, ou não querer, se não o que vòs quizerdes, ou não quizerdes: esta he toda minha alegria, fazer em tudo vossa Santíssima vontade, e darvos em tudo gloria, honra, e louvor.

Porem he necessario advertir, que quando fizer estes actos, ou outros semelhantes, não os ha de fazer como quem levanta o coração, ou o pensamento longe de si, ou fora de si, senão como quem falla com Deos presente, e como quem na realidade o tem na sua companhia, e que ali està vendo, quanto faz, e conhecendo, quanto passa pelo seu interior; porque não he fingimento da imaginação, mas sim verdade Catholica, que Deos està presente em todo o lugar pela sua interminavel immensidade, e nella vivemos, e nos movemos, e fomos, como diz o Apostolo S. Paulo: *In ipso enim vivimus, & movemur, & sumus.* Act. 17. 3.

Tambem deve advertir, q̃ esta Divina presença não ha de ser sò para parar nella, senão que tambem lhe ha de servir de meyo poderoso, para fazer com perfeição todas suas obras; porque se sò attender, a que Deos està presente, e por isso se discuydar, e commetter faltas nas obras, não seria boa essa devoção, e teria mais de illulão, como diz o Veneravel Alonso Rodrigues. Rodrig. 1. p. tract. 6. cap. 5.

## §. II.

*Da devoção, com que os Noviços hão de administrar, e assistir ao Santo Sacrificio da Missa.*

**H**Um dos mais preciosos empregos, em que os Noviços se costumão occupar, he administrar ao Sacrosanto Sacrificio da Missa; o qual ministerio he tão alto, e sublime, que he ministerio de Anjos; como diz S. Boaventura: nellê adquire, e lucra a alma copiosos bens espirituales; pois he mayor o merecimento de quem devotamente administra a este Soberano Sacrificio, que o de quem sò assiste a elle; porque com mais especialidade, do que os assistentes, coopera para a

S. Bonav. de  
insolent. no-  
vitiis. cap.  
II.

offerta, que desse Sacrificio faz a Deos, e em nome de todos os assistentes administra, e serve ao Sacerdote: por isso o Seraphico Doutor exhorta aos Novigos, a que assista a este ministerio, dizendo: *Ministra com prompta vontade ao Sacrificio da Missa, porque este officio he de Anjos; porque esses em toda a parte ministram a Deos com reverente devoção. Deste ministerio são muytos os frutos espirituaes, que se conseguem: Primeiro, este exercicio he de huma obra Santissima. Em segundo lugar, he huma obra de charidade, que excita ao proximo, ao que he bom. Em terceiro lugar, he huma obra de muyta devoção, com a qual a alma se chega a Deos. E em quarto lugar, he huma obra Angelica, pois quando adminstras ao Sacerdote, fazes companhia aos Anjos, e junto com elles serves, e ministras a Deos, que a hi está presente. E daqui consegues o fruto, de que não só o Sacerdote ora a Deos por ti com especialidade, mas tambem todos os circumsbantes, e o que mais he, toda a Igreja em todo o mundo; porque fazes as vezes de todos os fieis, que, se pudessem estar presentes, devião servir, e ministrar ao seu Deos, que desce do Ceo à terra, quando se celebra este in-cruento sacrificio. Até qui o Santo Doutor.*

Sendo pois tantos os frutos, que consegue, quem administra ao Sacrificio da Missa; razão será, que quando o Novigo for chamado para este ministerio, deponha toda a occupação, não sendo pela obediencia ordenada, e vá com prompta vontade fazer companhia aos Anjos, q ali assistem com summa reverencia ministrando, e servindo ao seu Rey, e Supremo Senhor do universo: e estime tanto o ser para este ministerio chamado, como que se do Ceo lhe fosse enviado o pão dos Anjos, para que delle participasse, e com elle se refizesse: *Cum ad Missam ventum fuerit* (escreve o Mellifluo Doutor S. Bernardo) *Suscipe invitantem ad Missas privatas, ac si panem Angelorum tibi delapsum de Celo videres.* E para que com mais fervoroso espirito exercite este Angelico ministerio, faça as seguintes considerações.

Tanto que entrar na Sacristia considere no Sacerdote a pessoa de Christo Senhor nosso prompto, e determinado a offerrecer a seu Eterno Rey aquelle Sacrificio, que de si lhe fez no monte Calvario. Quando o Sacerdote puser o Amitto na cabeça, considere as afrontosas bofetadas, que os ministros da maldade deraõ em JESU Christo, para o que cubrião seu Santissimo rosto com hum veo immundo. Na alva considere a vestidura branca, que por escarnio lhe mandou pôr Herodes, julgando-o por louco, e sem juizo. No Cordão, Manipulo, e Estola, considere as cadeas, e cordas, com que prenderão ao Senhor. Na

Casa.



Calulla, considere a Cruz, que puserão aos hombros Santissimos do Redemptor.

Quando for acompanhando o Sacerdote para a Igreja, considere, que vay acompanhando a JESU Christo com a Cruz às costas para o monte Calvario. Quando o Sacerdote subir ao Altar, e estender os Corporaes, considere a JESU Christo estendido, e pregado na Cruz.

Com estas santas considerações se prepare para assistir a este Sacrosanto Sacrificio, que he o mesmo, que Christo offerreco na Cruz a seu Eterno Pay. Aqui assiste, e ministra àquelle Senhor, em cuja presença, e a cujo nome invocado dobrão os joelhos Ceos, terra, e inferno. Aqui faz companhia aos Espiritos Celestes, que com summa alegria deícem do Empireo para servir, louvar, e honrar ao Senhor: por cuja causa deve estar com grande devoção, fervor, e reverencia, não considerando neste tempo cousa alguma fóra de Deos, nem volte os olhos para huma, ou outra parte, mas tenha-os humildemente mortificados em terra, ou decentemente levantados, e fixos naquillo, que faz o Sacerdote. Abstenha-se, quanto puder, de tossir, e de fazer algum estrondo, com que perturbe ao Sacerdote: esteja finalmente tão advertido, que não faça a cerimonia alguma, com que deve administrar a este tremendo Sacrificio, em que serve ao Rey da gloria, cuja presença pede toda a reverencia.

Para evitar toda a distracção do entendimento, e affervorar a devoção, e affectos da vontade, pode meditar naquellas cousas, que significão as partes da Missa desde o Introito até o fim, conforme ao que se acha escripto em muytos livros devotos: e se isto lhe parecer muyto prolixo, considere, e medite (que he o melhor) na paixão de Christo, cuja memoria se renova neste Sacrificio: *Recolitur memoria passionis ejus*: pois este foy o fim, porque o Senhor o instituiu, para que lembrados do muyto, que por nosso amor padecco, lhe correspondessem agradecidos, amando-o, e servindo-o com todas as forças de nossa alma, aborrecendo os peccados, que forão a causa dos seus tormentos.

Depois da Consagração offerça este Sacrificio com todos os merecimentos de JESU Christo ao Eterno Pay, e peçalhe, que o aceite em satisfação de seus peccados, e por todos os vivos, e defunctos; e aqui lhe pode representar as suas proprias necessidades, e as de seus proximos, segundo a ordem da justiça, e charidade: e quando o Sacerdote

te estiver proximo à communhão, faça por excitar, e accender em seu coração affectuosos deſejos de receber a Christo Sacramentado; ao que ſe chama communhar eſpiritualmente, do que logo ſe tratará no paragrafo ſeguinte.

Deſte modo deve o Novigo adminiſtrar, e aſſiſtir ao Sacroſanto Sacrificio da Miſſa, em quanto Deos lhe não enſinar outro melhor; e advirta, que ſe com fervorosa devoção obſervar, o que lhe fica inſinuado, ſerão copioſos os lucros, que para ſua alma ha de conſeguir, pois ſão maravilhoſos os frutos eſpirituaes, que alcançaõ aquelles, que com devoção aſſiſtem ao ſoberano Sacrificio da Miſſa.

S. Bern.  
S. Aug. a-  
pud Ludo-  
vic. à Pont.  
rom. 4. cap.  
16. p. 265.

S. Bernardo diz, que merece mais aquelle, que eſtando em graça aſſiſte com devoção a huma Miſſa, que ſe por amor de Deos peregrinaſſe todo o mundo. Santo Agoſtinho afirma, que quem devotamente ouvir Miſſa, tem urgentiſſimo motivo para eſperar, que aquelle dia o livrará Deos de muytos perigos, e de morte repentina. E em outro lugar diz, que o Anjo da Guarda conta, e eſcreve todos os paſſos, que o homem dá, quando vay aſſiſtir ao Santo Sacrificio da Miſſa, para que Deos lhos apremee.

S. Joan.  
Chryſoſt.

S. João Chryſoſtomo aſſevera, que aſſiſtir à Miſſa com devoção vale tanto, como ſe o homem aſſiſtiſſe peſſoalmente à morte de noſſo Senhor JESU Christo no Monte Calvario; e que aſſim como por ſua morte Santiffima fomos redemidos, aſſim pela celebração da Miſſa conſeguimos infinitos bens. O Summo Pontifice Innocencio III. diz, que por effeito deſte Santo Sacrificio ſe augmentaõ na alma todas as virtudes, e creſcem os frutos da Divina graça.

Innoc. III.  
lib. de cele-  
brat. Miſſ.

Outros muytos frutos eſpirituaes referem os Santos, dos que devotamente aſſiſtem ao Sacroſanto Sacrificio da Miſſa: mas baſta a noticia dos que ſicão relatados, para que cada hum ſe determine a aſſiſtir com grande reverencia, e devoção a eſte tremendo Sacrificio, para que por cauſa da ſua irreverencia, e indevoção lhe não ſucceda ſahir faminto de hum copioſo banquete, donde outros ſe auzenaõ tão ſuperabundantemente latifcitos.

### §. III.

*Do modo, com que ſe ha de communhar eſpiritualmente.*

**M**uy recomendada he dos Santos a Communhão eſpiritual pelos grandes frutos, que a alma com ella conſegue. A myſtica Dou-



Doutora Santa Thereza no livro *do Caminho da perfeição*, a encomenda muyto a tuas filhas, e no Capitulo 35. declara as grandes excellencias, e preciosos interesses, que a alma alcança, quando espiritualmente communga. Com as Communhões espirituas tem aproveitado grandemête alguâs almas fervorosas, porq̃ o Senhor attêde aos abraçados affeitos de seus corações, e não deixa de todo defraudados seus bons desejos, segundo aquillo do Psalmista: *Voluntate labiorum* Psal. 20. v. 3.  
*ejus non fraudasti eum.*

Consiste esta Communhão espiritual em hum desejo fervorossimo de receber a Christo Sacramentado; o qual desejo ha de nascer de Fê viva, informada da charidade, porque aquelle, que tem este desejo, deve estar em graga de Deos, para poder conseguir o fruto espiritual desta tal Communhão, que he augmento de graga; o qual não pode alcançar, quem està em peccado mortal; mas antes se estando em peccado mortal dezeja-se commungar, peccaria mortalmente: pelo que he necessario em primeiro lugar, que quem ouver de commungar espiritualmente, tenha pureza de consciencia, ou se purifique pela confissão, ou por hum acto de perfeyta contrição: em segundo lugar, ha de excitar em seu coração fervorosos desejos de receber a Christo nosso Senhor Sacramentado: e em terceiro lugar, ha de dar graças a Deos, como se real, e sacramentalmente o tivesse recebido.

Esta Communhão espiritual podese fazer todas as vezes, que se visita o Santissimo Sacramento, ou outras muytas vezes no dia conforme cada hum quizer: mas parece mais conveniente, que se faça, quando se assiste ao Sacrificio da Missa; no principio da qual se ha de dizer a Confissão, como quem confessa, e representa a Deos as suas culpas com verdadeyra contrição dellas: logo se recolherão os sentidos com algumas considerações santas da paixão de Christo, ou do grande amor, que este Senhor nos teve, e tem em se deixar Sacramentado; as quaes considerações se devem ordenar a excitar no coração desejos de o receber Sacramentalmente, e se devem avivar mais estes desejos ao tempo, que o Sacerdote communga dizendo juntamente com elle aquellas palavras do Centurião, de q̃ usa a Igreja: *Domine, non sum dignus, ut intres sub tellum meum, sed tantum dic verbo, et sanabitur anima mea.* Math. 8. v. 8. E quando o Sacerdote abrija boca para consumir o Santissimo Sacramento, abra aquelle, que fizer este exercicio, a boca de sua alma com hum desejo grande de receber aquelle Divino man-

manjar, e nelle se esteja laboreando, porque assim ficará seu coração satisfeito com augmento de graça; e charidade, a qual se consegue com cites bons desejos, pois Deos assim o promette pelo seu Profeta:

*Psal. 107.*  
*21.*

*Dilata os tuum, & implebo illud.*

Segue-se logo dar graças ao Senhor, como se o tivesse recebido Sacramentalmente, e ultimamente se concluirá este exercicio, dizendo a Antiphona: *O Sacru conviviu cõ o verso, e Oração do Santissimo Sacramêto: ou dizendo cinco vezes: Louvado seja o Santissimo Sacramento, &c.* o que se deve dizer com intenção de ganhar as Indulgencias, que estiverem concedidas; e applicuemse pelas almas do Purgatorio.

#### S. IV.

#### Do Exame da Consciencia Cotidiano.

**H**E tão necessario o exame da consciencia cotidiano a quem pretende aproveitar espiritualmente, que dizem communmente os Santos, que sem elle não pode haver progressos no caminho da virtude: e por isso os Mestres de espirito o ensinão por hũ dos principaes, e mais efficazes meys para se conseguir este fim: e cõ razão; porque mal poderá alguém aproveitar, senão examinar com frequencia, e cuidado as suas obras, para que, conhecendo os defeitos, que nellas commetteu, trate de os emendar: se hum não examinar as faltas, que hoje commetteu, e propuzer de não cahir mais nellas, como deixará de commetter à manhã as mesmas culpas? Se o Agricultor não cultivar a sua terra, he sem duvida, que em breve tempo se encherá de espinhos, e abrolhos, que he, o que de sua natureza prodús: esta terra de nossa carne tem de sua natureza brotar espinhos de vicios, e produzir abrolhos de paixões, e se se não cultivar cada dia com o instrumento do exame, cortando, e arrancando as raizes desses vicios, e paixões, he certo que hão de crescer em tal forma, que ficará o espirito suffocado, e sem dar fruto de proveito: por isso S. Dorotheo aconselha, que cada dia examinemos a consciencia, e nos arrependamos de nossas faltas, para que não se arreygue em nossas almas a raiz dos vicios, e paixões, nem cresçam os habitos peccaminosos. E o veneravel Padre Jacob Alvarez da Paz tratando deste exame diz, q̃ he hum poderoso inimigo de todos os peccados, e imperfeições, e origem de todas as virtudes, e bens espirituas, e que sô chegará ao cume da perfeição aquelle, que com frequencia purgar a sua consciencia com este espirital exercicio.

Sup.

*Alvar. de  
vit. relig.  
instituen.  
secl. 2. cap.  
9.*



Supposta pois a necessidade, e utilidade do cotidiano exame de consciencia para se alcançar a perfeição, a que tem obrigação aspirar todos os Religiosos, segue-se explicar, ou expor a pratica deste exercicio.

O tempo mais accommodado para se fazer este exame, he à noyte antes de nos recolhermos, segundo aquillo do Psalmista. *Quæ dicitis in cordibus vestris, in cubilibus vestris compungimini*: ainda que alguns Mysticos aconselhaõ, que se faça mais vezes no dia; o que he louvavel, e de muyto proveito; porque quantas mais vezes se varrer a casa da consciencia, tanto mais limpa, e purificada estará: mas porque nem todos podem tudo, por isso sò aconselhamos este exercicio no tempo sobredito, accomodandonos à fragilidade humana, e deixando lugar para mais, a quem com mayores forças de espirito se achar.

Posto o exercitante na presença de Deos, o adorará, e fará sobre si o sinal da Cruz; e em primeiro lugar dará graças ao Senhor por todos os beneficios, que lhe tem feito, assim geraes, como particulares, confundindo-se de ter sido tão ingrato a hum tão grande bemfeitor.

Em segundo lugar peça graça ao Senhor para se conhecer a si, e todos os peccados, que contra sua Divina Magestade tem commettido, e huma verdadeyra contrição delles.

Logo entrará ao exame da consciencia de todo aquelle dia, e principiará examinando aquelle, ou aquelles vicios, que mais o apertaõ, e as paixões, que mais o perturbaõ, e o modo, com que se tem havido nos exercicios espirituaes. Dizemos, que por aqui ha de principiar o exame da consciencia; porque cada-hum, que pretende aproveitar no caminho da vida espiritual, deve pôr o teu mayor cuydado em declarar aquelle vicio, ou falta, a que se vê mais propenso, ou em que costuma cahir com mais frequencia; e cada-dia pela menhaã ha de propor de se guardar com diligencia do tal vicio, ou defeito particular: tambem cada-dia pela menhaã ha de propor de se exercitar com fervor na Oração, e mais obras fantãs; e por isso à noyte se ha de examinar primeiro destas cousas, para saber, o que tem aproveitado, ou desfalecido.

Depois deste exame particular, examine todos os pensamentos, palavras, e obras daquelle dia: os pensamentos, se foraõ menos puros, ou desordenados, e difformes da recta razão: as palavras, se foraõ menos verdadeiras, inuteis, ou offensivas de alguem: e as obras, se foraõ menos boas, ou feitas sem a recta intenção, que devião ter, e com negligencia.

M

Fei-

Feito o exame de todas as faltas daquelle dia, ajunte tudo aos peccados da sua vida passada, e considerandose como reo diante do Supremo Juiz, pegalhe perdão de todos os seus peccados, fazendo com todo o affecto da tua alma, e com intima dor de seu coração hum acto de Contrição, propondo a emenda, e reformação de seus costumes, e de não tornar a cahir nas faltas, que naquelle dia commetteu, nem em outra alguma ajudado da Divina graça; na qual só ponha toda a sua confiança, e da sua propria fragilidade desconfie.

Matth. 24.  
v. 42.

Se no exame achar gravada a consciencia com algum peccado mortal, não se recolha, tem primeiro se confessar, pois ninguem sabe o dia, nem a hora, em que se lhe ha de pedir conta; e naquelle noyte lha poderá tomar o Senhor, que nos manda viver acautelados: *Vigilate, quia nescitis, qua hora Dominus vester venturus sit*; e se não descobrir na sua consciencia culpa grave, dé graças a Deos, porque misericordiosamente o livrou de tanto mal; e pelas faltas daquelle dia faça alguma penitencia, que pode ser hum *Miserere* com a Antiphona: *Christus factus est, &c.* e a Oração: *Respice, quæsumus, Domine, &c.* ou sinco Padre nossos, e Ave Marias às sinco Chagas de JESU Christo; e esta penitencia será feita com os braços em Cruz.

S. Bernard.  
ad fratres  
de monte  
Dei.

Ultimamente encomendese a nossa Senhora, e ao seu Anjo da guarda, e recolha-se a tomar o preciso descanso do corpo; e quando se deytar considere, que se encosta ao pé da arvore da Cruz de JESU Christo, e pegalhe, que com a sombra da sua graça o defenda dos assaltos da venenosa Serpente infernal: e em quanto não adormecer, occupe o entendimento nesta, ou em outras considerações tantas, como as quaes se fortifique contra as tentações, com que o demonio neste tempo costuma acommetter. Esta doutrina he fundada no que escreve S. Bernardo: *Iturus ergo ad somnum* (diz o Santo) *semper aliquid defer tecum in memoria, vel cogitatione, in quo placide obdormias, quod nunquam etiam somniare juvet, quod etiam evigilantem te excipiens, in statum hesternæ intentionis restituat.*

Thomas  
Kemp. lib.  
2. de discip.  
claus. cap.  
11.

Se sentir alguma tentação contra a pureza, antes de adormecer, ou quando acordar, use daquelle efficaz remedio, que para semelhante combate ensina o devoto Kempis: *Si caro titillat* (diz o veneravel, e devoto Padre) *si tetra imago incidit, si quævis alia passio movet, nec quiescere te finit, ad orationem convertere, signum Crucis imprime, flagellum, coronam spineam, lanceam, ac totam armaturam crucifixi oppone, ante cujus virtutem non potest hostis stare malignus, nec tentationis illusio perdurare.*

Este



Este mesmo remedio em semelhante caso applica o Seraphico Doutor S. Boaventura na regra, que para os Noviços escreveu, aonde diz assim: *Semper cum ad horam perveneris dormiendi. primo asperges te aqua benedicta, & tunc vadens ad lectum aliquam orationem præmitteas, & facto tibi signaculo Crucis in lecto, & te Domino humiliter commendato, honeste, & compositè jaceas in dextro, vel sinistro latere, nunquam tamen supinus, vel aliter inhonestus: nunquam dormias cum manibus in sinu positis, nec cruribus elevatis, vel discoopertis, sed semper teneas tunicam inter crura, ut nullus te inveniat inhonestè jacentem. In lecto autem sic positus dicas Psalmos, vel aliud utile meditare, vel, quod utilius est, imaginare JESUM in Cruce pendentem. Quod si solícite agitabis, vix, aut nunquam poterit te diabolus molestare: quia per devotam meditationem JESU, omnis dæmonum exercitus effugatur. Cum autem surrexeris de lecto, statim recurre ad memoriam Crucifixi, &c.*

S. Bonav. in  
Reg. Noviça  
cap. 7.

He tão singular esta doutrina, que quem fielmente a observar, serà para elle a noyte, como hum claro, e resplandecente dia: dormirà tão pacifica, e quietamente, que possa dizer com o Profeta: *In pace in idipsum dormiam, & requiescam*: e não sò acordado, mas ainda dormindo resistirà ao tentador, como por experiencia propria confessã Santo Agostinho: *Domine, memores mandatorum tuorum, etiam in somnis resistimus*: e finalmente, serà o seu sono tal, que delie facilmente despertarà, e com agilidade se levantará para cumprir com as obrigações da vida religiosa, e espiritual.

## CAPITULO XI.

Da Confissão ordinaria, e forma, em que se ha de fazer.

**S** Inco dîgões são necessarias para huma boa confissão: A primeira, exame de consciencia: a segunda, dor dos peccados: a terceira, proposito da emenda: a quarta, confissão inteira das culpas, do modo, q̃as conhece o Penitente: a quinta, proposito de cumprir a penitencia, que o Confessor lhe der.

O exame de consciencia deve fazerse proporcionadamête, conforme ao muyto, ou pouco tempo, q̃ cada hum deixou de se confessar; discorrendo pelos Mandamentos, e obrigações do seu estado, em que lugares esteve, com que pessoas communicou, em que cousas se occupou, e que vícios particulares tem perdominado em sua alma.

Para excitarte à dor de seus peccados, considere a maldade, que

tez, offendendo a hum Deos, e Senhor de infinita bondade, a quem deve o ser, que tem, e de quem espera sua eterna salvação.

Para que o proposito da emenda seja constante, e verdadeiro, discorra sobre o que ha de fazer, para não reincidir mais em seus peccados passados; o que deve ponderar com muyta attenção, porque daqui depende a salvação, ou perdição eterna de sua alma.

A confissão deve ser inteira de todos os peccados mortaes; porque se se deixar algum por malicia, a confissão he nulla, e sacrilega. Não há obrigação de se confessarem os peccados veniaes; porem he cousa muy proveitosa confessaremse, ou todos, ou alguns; e daquelles, que se derem por materia da absolvição, deve haver dor, e proposito da emenda; porque se a não houver, a confissão será nulla.

O proposito de cumprir a penitencia, que der o Confessor, he parte essencial do Sacramento da penitencia, e por isso he necessario, para que a confissão seja boa. A penitencia cumprida effectivamente he parte integrante do Sacramento.

Destas cinco condições tres são partes essenciaes do Sacramento da penitencia, convem a saber, confissão inteira das culpas, dor dessas culpas, ou seja contrição, ou attrição, na qual dor se inclue o proposito da emenda; e proposito de satisfazer a penitencia, que o Confessor impuzer.

O penitente antes de se confessar, ou antes que lhe dem a absolvição, deve fazer acto de contrição, ou attrição, e proposito de se emendar, e de cumprir a penitencia: o que pode fazer com esta breve Oração.

*Soberano Senhor, e Deos Eterno, Padre, Filho, e Espirito Santo; eu creyo firmemente, que haveis de dar o premio aos bons, e castigo aos maos: tambeu creyo, que meu Redemptor JESU Christo instituio o Sacramento da penitencia, para remedio dos peccados. Pezame de todo meu coração de vos ter offendido com as culpas, que agora quero confessar, e com todas as de minha vida passada. Proponho firmissimamente a emenda com vossa Divina graça; e quero cumprir a satisfação, que me for imposta: e espero em vossa infinita bondade, e misericordia, que me haveis perdoar, e me haveis salvar, pelos infinitos merecimentos de meu Senhor JESU Christo.*

Feito este acto, ponhale o penitente de joelhos aos pés do Confessor com muyta humildade, considerandose como reo carregado de culpas aos pés de JESU Christo, que o ha de sentenciar, e pega



a benção, dizendo: *Benedicite, Pater Reverende*: a qual dada pelo Confessor, responderá: *Amen*. Logo fará o final da Cruz, e inclinándose profundamente, faça a confissão geral até às palavras: *Mea maxima culpa*: e levantándose hum pouco, fique com a cabeça inclinada em final da interior humildade, e grande dor, com que confessar as suas culpas, as quaes confessará na seguinte forma.

*Reverendo Padre, Accusome a Deos, e a V. R. de todos meus peccados em qualquer maneira, que baja offendido a Deos, a minha consciencia, e a meus proximos.*

*Accusome de não trazer a este Sacramento a dor de minhas culpas, que devia trazer, e de não fazer tão rigoroso exame de minha consciencia, como meus peccados merecem.*

*Accusome, que a penitencia da confissão passada não satisfiz com a humildade, e devoção devida.*

*Accusome, que me não preparei para receber o Santissimo Sacramento com a devoção, e reverencia, com que tão grande Senhor deve ser recebido, nem tirei da Sagrada Communhão os affectos, e aproveitamentos espirituaes, que pudera tirar.*

*O que mais me agrava a consciencia he, não amar a Deos com todo o affecto de minha alma, nem respondo com effeito às boas inspirações, que me dá, nem sou agradecido aos beneficios, que me faz. Especialmente, &c.*

*Accusome, que não amo a meus irmãos, & proximos, como devo, nem me compadeço de suas faltas, antes me queixo, e murmuro delles. Especialmente, &c.*

*Dos tres votos essenciaes, e dos mais preceitos da regra, me accuso não ser tão perfeito observante delles, como sou obrigado. Especialmente, &c.*

*Da santa humildade, & das mais virtudes, que a regra encomenda, me accuso não me exercitar nellas, como devo, nem aspirar à perfeição de meu estado com o affecto, e espirito, que sou obrigado, nem examino minha consciencia à cerca do aproveitamento, ou desfalecimento de minha vida, como convem. Especialmente, &c.*

*Accusome de não assistir ao Sacrificio da Missa, Officio Divino, e exercicios da Oração com attenção, e reverencia devida, e de me não recolher interiormente pondome na presença de Deos para o louvar com espirito, e fervor. Especialmente, &c.*

*Accusome de não gastar o tempo, no que mais convem ao louvor, e serviço de Deos, e aproveitamento de minha alma, antes o gasto mal, e ociosamente. Especialmente, &c.*

De todas estas culpas, e outras muitas, que em mi haverà, de que eu agora me accusara, se as conhecera, e me lembraraõ, e de todas as mais, com que tenho offendido a Deos, desde a hora, que me entendo atè esta presente, ainda que dellas me aja confessado, de todas torno a fazer nova materia, e me pezo de o haver offendido, e proponho emendarme, e lhe peço perdaõ, e a V. R. que em seu lugar està, peço me absolva, e dê a penitencia, que mais convem para minha salvação.

Acabada esta accusação, logo se postará dizendo: *Et ideo precor Beatam Mariam, &c.* e concluirà: *Et te Pater, ut absolvas me.*

Logo se levantará, e ficando algum tanto inclinado, ouça com humildade a admoestação, ou advertencia, que o Confessor lhe fizer, e com a mesma humildade aceite a penitencia, que lhe impuzer; e tanto que elle principiar a dizer, *Misereatur tui, &c.* incline profundamente, e batendo nos peitos com grande dor de suas culpas diga mental, ou vocalmente: *Senhor, pequei, pezame de vos ter offendido por seres vós infinitamente bom, proponho emendarme com a vossa graça.*

Acabado este acto, procure satisfazer a penitencia o mais breve, que puder; o q̃ fará com grande humildade, e devoção, para q̃ melhor mereça o perdaõ das penas, com que Deos havia punir as suas culpas.

Esta he a forma de confessar, que communmente se ensina aos Novigos; a qual quiz aqui transcrever por me não apartar da praxe commua: porèm como qualquer penitente não tem obrigação de explicar, e manifestar as suas culpas, se não com as precisas palavras, por isso insinuaremos outro methodo mais breve, reduzindo a confissão a tres pontos, convem a saber, pensamentos, palavras, e obras; o que se fará na forma seguinte.

Depois de se fazer a confissão geral na forma sobreditta, diga o penitente: *Accusome de todos os peccados, com que tenho offendido a Deos por pensamentos, palavras, e obras.*

No particular dos pensamentos me accuso de todos, os que me occorrerão impuros, não me havendo nelles com prompta diligencia em os expellir de mim, recolhendo os sentidos com Deos. Especialmente, &c. De todos, os que me occorrerão contra a caridade dos proximos suspeitando, ou presumindo mal delles, ou estranhando as suas acções. Especialmente, &c. De todos, os que tive de soberba, jactancia, ou vangloria. Especialmente, &c. De todos os discursos inuteis, e infructuosos à minha alma. Especialmente,



almente, &c. Finalmente de tudo, o que falley em trazer o entendimento empregado em Deos, lembrandome dos seus beneficios, para lhos agradecer, amando-o como a meu Lemfeytor.

No particular das palavras me accuso de todas, as que disse offensivas dos meus proximos murmurando delles. Especialmente, &c. De todas, as que disse indecentes ao meu estado. Especialmente, &c. De todas, as que disse picantes, e com segunda intenção. Especialmente, &c. De todas aquellas, com que falley à verdade, Especialmente, &c. De todas, as que falley com jaência, e propria estimação. Especialmente, &c. E de todas, as que falley em cousas do seculo, e em materias inuteis. Especialmente, &c.

No particular das obras me accuso de todas, as que fiz contrarias aos Mandamentos da ley de Deos, e da Santa Madre Igreja. Especialmente, &c. De todas aquellas, com que quebrantei os votos essenciaes, que fiz a Deos, e os preceitos da regra, que professey. Especialmente, &c. Da negligencia, e tibieza, com que fiz as obras do serviço de Deos, tanto as de obrigação, como as de superogação, pois não satisfiz ao Officio Divino com a perfeição, que devo, especialmente, &c. Não affisi à Oração mental com fervor de espirito, especialmente, &c. Não cumpri as Orações vocaes com devoção, mas antes me desfrabi, não attendendo a Deos, com quem fallava. Especialmente, &c.

Accusome de não pôr todo o cuydado, que devo em aspirar à perfeição do meu estado, mortificando as minhas paixões, e exercitandome nas virtudes da humildade, paciencia, resignação na vontade de Deos, e todas as mais. Especialmente, &c.

Depois de se ter accusado de todos seus peccados, concluirá dizendo: Destes, e de todos meus peccados me peza muyto, por serem offensas de meu Deos, e Senhor; proponho de me emendar com a Divina graça; e espero em sua infinita misericordia, que me ha de perdoar; e a V. R. peço a absolvição, e penitencia, que mais conveniente me for: *Et ideo precor, &c.* Aqui faça o que a cima fica advertido.

Advertefe, que quando o penitente, desde a sua ultima confissão, não tiver, pela misericordia de Deos, cousa alguma, que lhe agrave a consciencia de peccado mortal, ou venial conhecido; procure dar para materia certa da absolvição algum peccado, ou peccados da tua vida passada, ainda que os tenha ja confessado outras vezes: o que fará na forma seguinte.

*Accuso-*

*Accusome de todas as faltas, e culpas, que cometti desde minha ultima confissão: e para materia certa confesso, que na minha vida passada disse muytas mentiras, e tive muytas impaciencias, ou roguei muytas pragas, ou cometti muytos peccados contra a castidade, &c. de todos estes me accuso novamente, e me pezo de os ter commettido por serem offensas de Deos, proponho firmemente a emenda com a Divina graça, e espero o perdão da infinita misericordia do Senhor, &c.*

Villalo p. 1.  
tract. 9. dis-  
sic. 34. Ant.  
ab Spirit.  
Sanct. tom.  
1. de Penit.  
tract. 5.  
disp. 3. num.  
291.

Cerell. cum  
aliis An-  
thor.

Basta, que seaccuse de huma especie de culpas mortaes, ou veniaes de tua vida passada, como v. g. *Accusome de todas as murmurações da minha vida passada*: eisto mesmo digo a respeito de outra qualquer especie de culpas, que tenha commettido, e ja confessado. Porem não basta dizer: *Accusome de quatro murmurações de minha vida passada*; porque na supposição, que tenha murmurado mais vezes, accusando-se assim, não dá materia determinada; e a absolvição não pode cabir, senão em materia determinada: pelo que se o penitente quizer sugerir novamente alguma parte das culpas passadas nesta, ou naquella especie, ha de determinar, quaes essas culpas são, como v. g: *Accusome das primeiras quatro murmurações de minha vida passada, ou das ultimas quatro, &c. ou das quatro mais graves.*

Para mayor intelligencia, do que fica ditto, he necessario advertir, que quando o penitente dá por materia da absolvição alguma, ou algumas culpas da vida passada, deve ter dor de as haver commettido, proposito firme de emenda, e esperanza firme na misericordia de Deos, que lhe ha de perdoar; de sorte, que se lhe faltarem os actos efficaçes da dor, e proposito, não fará boa confissão: por isso he conveniente, que dê por materia determinada aquillo, de que moralmente lhe parece tem dor, e proposito firme de se emendar.

## CAPITULO XII.

*Da preparação, que o Noviço ha de fazer para o dia solenne da sua profissão.*

**P**Ara o dia solenne da profissão deve o Noviço dispor-se com mais cuydado preparando seu coração nos dias mais proximos a ella, para que o sacrificio, que de si ha de fazer a Deos, lhe seja mais agradável: porque se de tão prolixas disposições necessitava, as que eraõ escolhidas para Esposas de hum Rey terreno, como se refere no Sagrado livro de Eithér, com muyta mais razão deve o Noviço pôr todo

Esht. 2. v.  
3. & sequit.



o cuydado em dispor, e ornar sua alma, que ha de entrar pela profissão a celebrar indissoluveis despolorios com o Rey do Ceo.

E sea disposiçao, que os Divinos olhos mais attendem em huma alma, he a interior pureza, segundo aquillo do Plalmista: *Ornis gloria ejus filia Regis ab intus*, trate o Noviço de pôr mayor cuydado nos dias mais proximos à sua profissão em se purificar interiormête, amuando mais os actos de amor de Deos, e excitando mais os desejos de lhe fazer de si hum holocausto perpetuo, e immaculado, pois sô lhe he agradável, o que se lhe offerece sem macula, como consta de varios lugares da Escriitura Sagrada, e não aceita, o que está manchado com a fealdade da culpa.

Por cuja causa deve o Noviço purificar-se de todas as suas culpas, fazendo huma confissão geral de toda a sua vida, no caso, que a não tenha feito, quando tomou o habito; e se a tiver feito, será conveniente, que renove as confissões de todo o anno de Noviciado, fazendo tambem huma recapilação de todas as culpas da vida de secular, confessando sô as especies dellas nesta forma: *Accusome de ter faltado na minha vida passada a fazer actos de Fé, Esperança, e Charidade. Accusome de todos os juramentos, que fiz em minha vida sem necessidade, e sem verdade. Accusome de todas as mentiras, que disse:* E assim hirã discorrendo por todos, e cada-hum dos preceitos, em que delinquo.

Fará esta confissão no dia antecedente ao de sua profissão; no qual dia deve pôr mayor cuydado em dispor o seu coração, chorando as suas culpas, para que assim lhe possa ser mais alegre o dia da profissão, segundo aquillo de David: *Ad vesperum demorabitur letus, & ad matutinum letitia.*

Tanto que amanhecer o dia grande, e feliz para o Noviço, que ha de professar, logo em despertando, louve a Deos com o intimo de sua alma, dandolhe graças, porque lhe concedeo misericordiosamente chegar a tão ditoso dia. Considerará profundamente o sacrificio incomparavel, que ha de fazer, ponderando attentamente os votos, que na profissão ha de prometter a Deos; com os quaes lhe faz de si huma total entrega com obrigação indissolovel de guardar perpetuamente, o que lhe promette, e de não poder ja mais voltar atrás no caminho da perfeição.

E para que com a ponderação deste grande sacrificio, que a Deos faz, se lhe excitem mais os desejos, e affectos de o fazer, sayba, que com elle triunfa, e destroe os tres mayores inimigos de sua alma: por

1. Jac. 2.  
ca. 16.

que se os tres mayores inimigos do homem são concupiscencia da carne, concupiscencia dos olhos, e soberba da vida, como diz o Evangelista S. João: *Omne, quod est in mundo, concupiscentia carnis est, & concupiscentia oculorum, & superbia vite*, todos estes inimigos ficarão vencidos com os tres votos essenciaes. O primeiro se vence com o voto da Castidade: O segundo com o voto da Pobreza: e o terceiro com o voto da Obediencia. Assim triunfará o Noviço de seus contrarios no ditoso dia de sua profissão; o qual triunfo previsto lhe pode servir de motivo para se animar fervoroso a fazer a Deos este glorioso holocausto.

S. Thom. 2.  
2. q. ultim.  
art. 3. ad  
3.

Tambem o pode animar a esperança do premio, que corresponde ao sacrificio, que de si intenta fazer a Deos professando; o qual he tão singular, que por elle, segundo a doutrina de Santo Thomás, alcança huma tão ampla remissão de todos seus peccados, que, se então morresse, hiria direito ao Ceo, sem passar pelo Purgatorio; assim como se morresse logo em acabando de receber o Bautismo. E diz o Santo Doutor, que isto não he por via de Indulgencia, senão por virtude da mesma obra, por ser ella tão excellente, e heroyca, que de si he satisfactoria por toda a pena devida aos peccados passados. Vejase o que nesta materia diz Alonso Rodrigues nos Espirituaes Exercicios 3.ª tract. 2. cap. 4.

Animado com a esperança firme destes espirituas interesses actue-se nos dezejos de se unir, e atar ja a Deos com a forte ligadura tessida dos tres votos da Obediencia, Pobreza, e Castidade, propondo de se conservar constante nesta lianga, e união, sem nunca ja mais a quebrar.

Nestes bons dezejos se exercitará, em quanto não communga; e tanto que commungar, recolhasse a dar graças ao Senhor por tão alto beneficio, em cuja retribuição se offereça a morrer para todas as cousas do mundo, só por viver perpetuamente com elle.

Quero, meu Deos (pode dizer, fallando com o Senhor) morrer por vosso amor a todas as cousas do mundo, para que só vos sejais a minha vida. Já daqui vos offereço toda a minha liberdade, porque a não quero ter, senão para cumprir, o que for vontade vossa, e de meus Prelados, a quem por vosso amor me sujeito com rendida obediencia. Desde agora renuncio todos os delectos da carne, a que protesto morrer com vossa graça, para que com pureza de corpo, e alma vos possa melhor servir, e agradar. Renuncio tambem desde agora todos os bens temporaes, porque só vos sejais todas as minhas riquezas.



quezas: por estas renuncio quantas no mundo podia possuir; e se de mil mundos fora senhor, todos por vosso amor desprezara, só por vos possuir com desejo.

Com estes, e semelhantes affectos se preparará, para ser mais agradável a Deos o sacrificio, que de si lhe ha de fazer professando.

Quando se fizer final com o sino para o admittirem à profissão, considere, que o Senhor o chama para lhe dar a coroa das batalhas, que venceo no anno de noviciado; e que cada golpe do sino he huma distinta voz, com que lhe pede o coração, e com que lhe diz, se levante, e apresse para se unir com elle com o indissolúvel vinculo dos tres votos.

Em quanto for caminhando para o lugar, em que ha de professar, vá considerando, que Deos ali o espera para receber a offerta dos votos, que lhe ha de fazer; a qual com tanto mais agrado lha accitará, quanto mayor for a vontade, com que lha fizer; pois não ha cousa, que mais avulte na estimação de Deos, do que aquillo, que se lhe offerece com huma prompta, generosa, e affectuosa vontade: *Nihil Deo ditius offertur bona voluntate*, escreve S. Gregorio.

S. Greg. homil. 5. in Evang.

Tanto, que chegar ao lugar destinado para professar, ponha-se de joelhos aos pés do Prelado, considerádo, que se poem aos pés de Deos, e que o Senhor lhe torna a repetir aquellas amorosas palavras: Filho, damo o teu coração: *Præbe fili mi cor tuum mihi*: e admirado da bondade de hum Deos, que se digna a lhe pedir huma cousa tão vil, faça-lhe com grande fervor huma total entrega não só do coração, mas de toda sua alma, e corpo, potencias, e sentidos, sem deixar para si cousa alguma, dezejando offerecer-lhe muyto mais, do que tem, e de fazer por seu amor muyto mais, do que pode.

Prov. 23 v. 26

Logo [segundo o estylo da Religião] pedirá com muyta humildade ao Prelado, que lhe dê a profissão, considerandose indigno de ser admittido à companhia dos servos de Deos; e depois de fazer esta petição, ouça com a mesma humildade, o que lhe disser o Prelado, attendendo às suas palavras, como documentos, e doutrina dada, e profetizada pela boca de JESU Christo.

Quando lhe vestirem o Habito, faça interiormente renuncia de todas as galas profanas do mundo, e gozese de coneguir a dita daquelle humilde vestidura, com a qual, se se conservar amortalhado, e morto a todas as cousas terrenas, alcançará a preciosa estola da immortalidade na vida eterna.

Quando lhe cingirem o cordão, lembrese, que pela profissão religiosa ha de ficar ligado em tal forma à vontade de seus Prelados, que nunca se governe pela sua: e aqui faça huma total renuncia de todo teu proprio querer, corrande de huã vez pela propria vontade, protestando fazer sò a de Deos intimada pelas vozes dos seus superiores.

Quando puzer as mãos nas de teu Prelado para professar, considere, que na aquellas mãos de teu legitimo Superior estão as mãos de Deos, a quem offerece os tres votos, que fez, e a quem se obriga perpetuamente em tudo, o que promette. Considere tambem, que a este acto assistem Maria Santissima, nosso Padre S. Francisco, e todos os Santos, como padrinhos, e testemunhas; a quem peça, que o ajudem a cumprir a promessa, que a Deos faz.

Tanto que o Noviço acaba de pronunciar as palavras, com que faz os votos essenciaes, logo o Prelado lhe diz aquellas ponderosas palavras: *Si tu hæc observaveris, promitto tibi vitam æternam in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Se tu estas cousas guardares, eu te prometto a vida eterna em nome do Padre, e do Filho, e do Espirito Santo.* Com as quaes palavras se deve animar o rezem professado a guardar com fidelidade os votos, que fez, para que possa conseguir o premio, que o Prelado lhe promette em nome de Deos, que como fidelissimo nas suas palavras: *Fidelis Dominus in omnibus verbis suis*: certamente lhe dará sua eterna Gloria, se satisfizer à condição, com que desta se lhe faz a promessa.

*Psal. 144.  
v. 13.*

E como a posse, e gozo do premio, que lhe foy promettido, depende da observancia dos votos, que a Deos fez; e estes não se podem guardar sem especial concurso da Divina graça; por isso em quanto a Comunidade canta o Hymno: *Veni Creator Spiritus*, deve o novo professado considerar, que sem a assistencia do Espirito Santo não pode fazer cousa alguma boa; e humilhando se no intimo de sua alma, peça lhe, que lhe conceda os seus dons, e que tome posse de seu coração, atecendo nelle o Divino fogo do seu amor, para que desde aquelle dia até o ultimo da sua vida se conserve calto, pobre, e obediente.

Acabado o acto da profissão, recolhasse o rezem professado a dar graças a Deos nosso Senhor pelo grande beneficio, que lhe fez de o tirar do mundo para habitar perpetuamente na sua casa, aonde vale mais hum dia de assistencia, que mil nas habitações do seculo. Aqui ponderar bem a grande misericordia, que o Altissimo usou com sua alma levantando-a à dignidade de esposa sua, suprimdo com sua infinita piedade



idade a immensa distancia, que se acha entre o Creador, e a creatura: e como admirado da Divina dignação, rompa em louvores do Senhor, nascidos do mais intimo do seu coração, e convoque todas as creaturas do Ceo, e terra, para que em seu nome o louvem, e glorifiquem por este maravilhoso beneficio, que lhe fez; do qual proteste viver sempre lembrado, e de nunca ja mais deixar de lho agradecer, offerecendo-lhe perpetuo sacrificio de louvor, perseverando constante em o amar, guardando fielmente os votos, que lhe prometteo.

## ADVERTENCIAS

*Para renovar os votos da Profissão.*

**H**Um dos melhores, e mais pefeytos obsequios, com que o rezem professo, e outro qualquer Religioso, pode agradecer a Deos o beneficio, que lhe fez de o trazer à Religião, he a renovação dos votos, que lhe prometteo na profissão: o que se prova com aquella maravilhosa visão, que teve nosso Padre S. Francisco, em que lhe appareceo Christo nosso Senhor pedindo-lhe, que lhe offerecesse alguma cousa de novo, e respondendo o Santo, que mal lhe podia offerecer cousa de novo, quem ja lhe tinha offerecido tudo na total entrega, q de si lhe fizera: o Senhor lhe mandou metter a mão no ceyo, e que lhe offerecesse, o que achasse: e achando huma moeda de ouro muy fermosa, e resplandecente, lha offereceo: mandou-lhe o Senhor fazer o mesmo segunda, e terceira vez, e de cada huma tirou outra moeda semelhante na formatura, que lhe offereceo. Depois declarou o Santo Fr. Leão, que Deos lhe dera a entender, que aquellas tres offeras, significavão os tres votos da obediencia, pobreza, e castidade, de cuja renovação quis Deos mostrar o muyto, que se agrada.

Tão aceita he a Deos esta renovação de votos, que todas as vezes, que o Religioso a faz, alegrandose de ter professado, com tal affecto, que se se não achasse ligado com os tres votos, de novo se obrigaria a elles, confegue do Senhor perdão das penas merecidas pelas suas culpas passadas, ou ao menos de huma grande parte dessas penas. Assim se pode crer piedosamente da benigna clemencia de Deos; porque se quem tem complacencia de ter cometido hum peccado, e está com tal disposição, que se o não tivera commettido, o commetteria, seria merecedor de castigo grande; parece sem duvida, que tendo o Religioso complacencia dos votos, que fez, e estando com tal affecto, que se não tivesse professado, professara de novo, lhe perdoará Deos todas,

ou

ou quasi todas as penas devidas às tuas culpas passadas, sendo o Senhor; como he, mais inclinado a perdoar, que a castigar. Vejase a Villalobos no lugar citado à margem.

Por esta caula he a renovação dos votos muy recommendada dos Santos. S. Francisco Xavier dizia, que seria muy conveniente, que as pessoas Religiosas renovaassem cada dia tua profissão; assim para se purificarem das negligencias cotidianas, como para se fortificaré contra as tentagoés do demonio, por ser este hum meyo muy efficaz para o vencer: e S. Gregorio Magno assevera, que esta renovação dos votos he conforme à que dezejava, e aconselha S. Paulo, quando prégava às creaturas, que se renovaassem em seu espirito, e não desfallsessem; senão que estivessem constantes em sua vocação: *Renovamini autem spiritu mentis vestrae.*

*Ad Ephes.  
4. v. 23.*

Supposto pois, ser a renovação dos votos tão agradável a Deos, e de tanta conveniencia para a alma, tenha o novo professo por hum dos seus espirituaes exercicios renovar a tua profissão cada dia, ou ao menos, quando commungar, para que assim se mostre agradecido ao Senhor com este novo sacrificio, que lhe faz; com o qual, ainda que lhe não offereça coula nova, consegue na sua accitação novo merecimento.

Esta renovação dos votos pode-se fazer na seguinte forma. Posto o Religioso na presença de Deos, e considerandole diante de toda a Corte Celestial, diga assim no interior de sua alma, e com todo o affecto de seu coração: *Eu Fr. N. renovo minha profissão, e de novo prometto a Deos nosso Senhor, e à Bemaventurada sempre Virgem Maria, e a meu Padre S. Francisco, viver todo o tempo de minha vida conforme a Regra, que professei, em obediencia, sem proprio, e em castidade.*

Feita esta diligencia assim, ou com palavras equivalentes, actue-se o Religioso nos desejos de guardar, o que a Deos prometteo; e advirta, que se prometteo muyto, muyto mais sem comparação lhe he prometido, pois por huns votos temporaes se lhe promette hum premio eterno; com cuja esperança se deve animar, para perseverar constante até a morte na observancia da promessa, que ao Senhor fez; porque com esta mesma esperança fortalecia nosso Seraphico Padre a seus filhos, quando os exhortava à guarda da Regra, a que se tinha obrigado: *Magna promissimus, sed maiora promissa sunt nobis, servemus illa, suspiremus ad haec, &c.* Grandes coulas promettemos em nossa profissão; porém muyto mayores nos são prometidas. Guardemos os vo-

tos,



tos, que a Deos fizemos, e suspiremos pelos premios eternos..

Ponho fim a este *Directorio* com estas ponderosas palavras de nosso Padre S. Francisco, por terem dignas de que cada-hum de seus filhos as imprima no coração, e as traga sempre na memoria, para que com a lembrança do grande premio se anime a perseverar firme na obervancia dos votos, que a Deos fez, pois só com a perseverança até o fim da vida poderá alcançar a felicidade do premio, e a ventura da coroa: *Non coronabitur, nisi qui legitime certaverit.*

2. ad Ti-  
mot. cap. 2.  
v. 5.

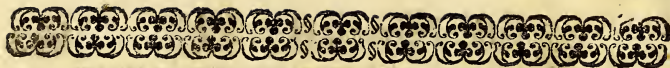
Tudo, o que escrevi neste *Directorio*, fugeito com humilde rendimento à correção da Santa Igreja Catholica Romana, que he Mettra universal da Fê, e columna firmíssima da verdade; em cuja confissão protesto viver, e morrer.

F I N I S.

*Laus Deo Patri, Virginique Matri sine peccati labe  
conceptæ, ac B. P. N. Francisco.*



INDI-

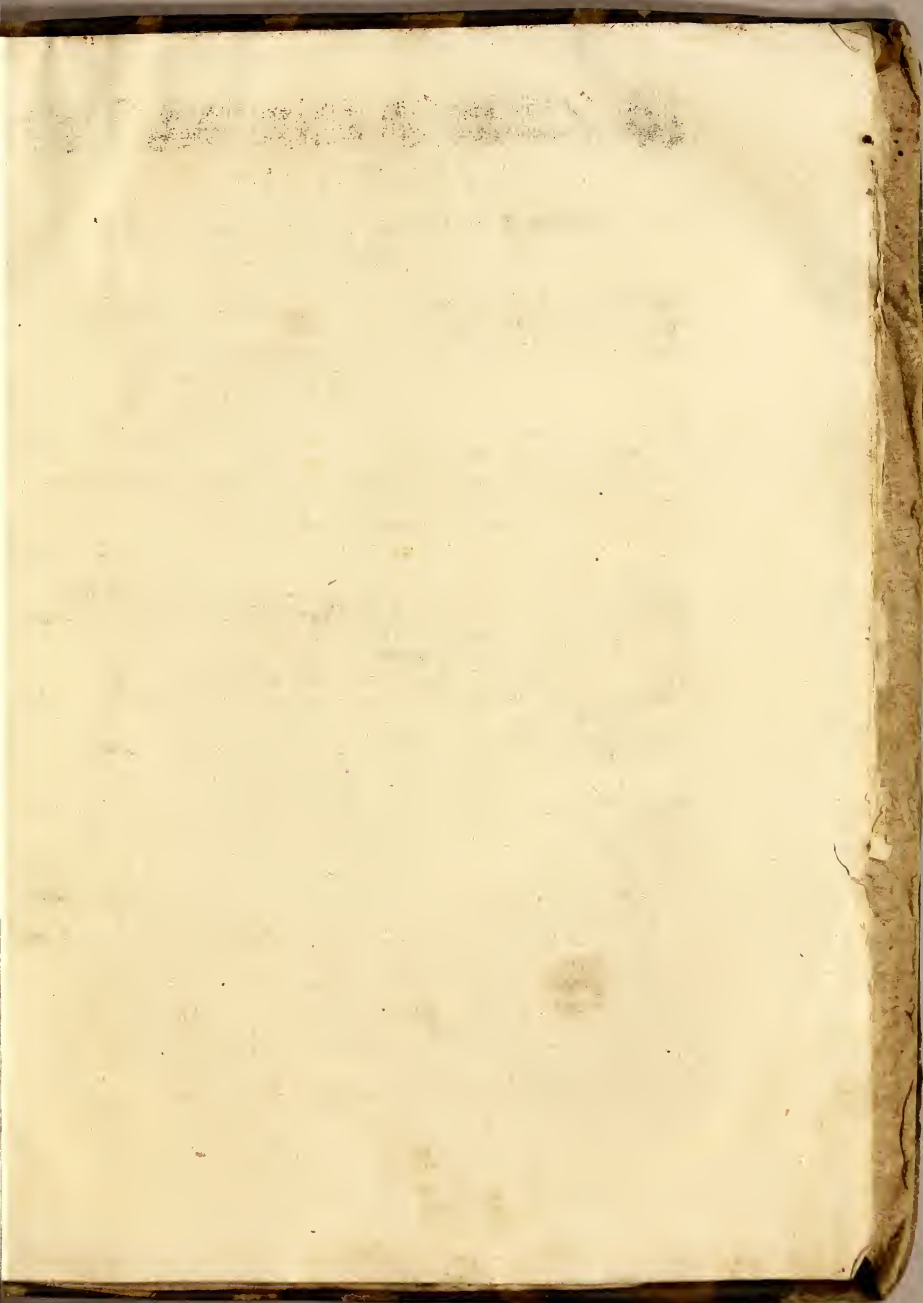


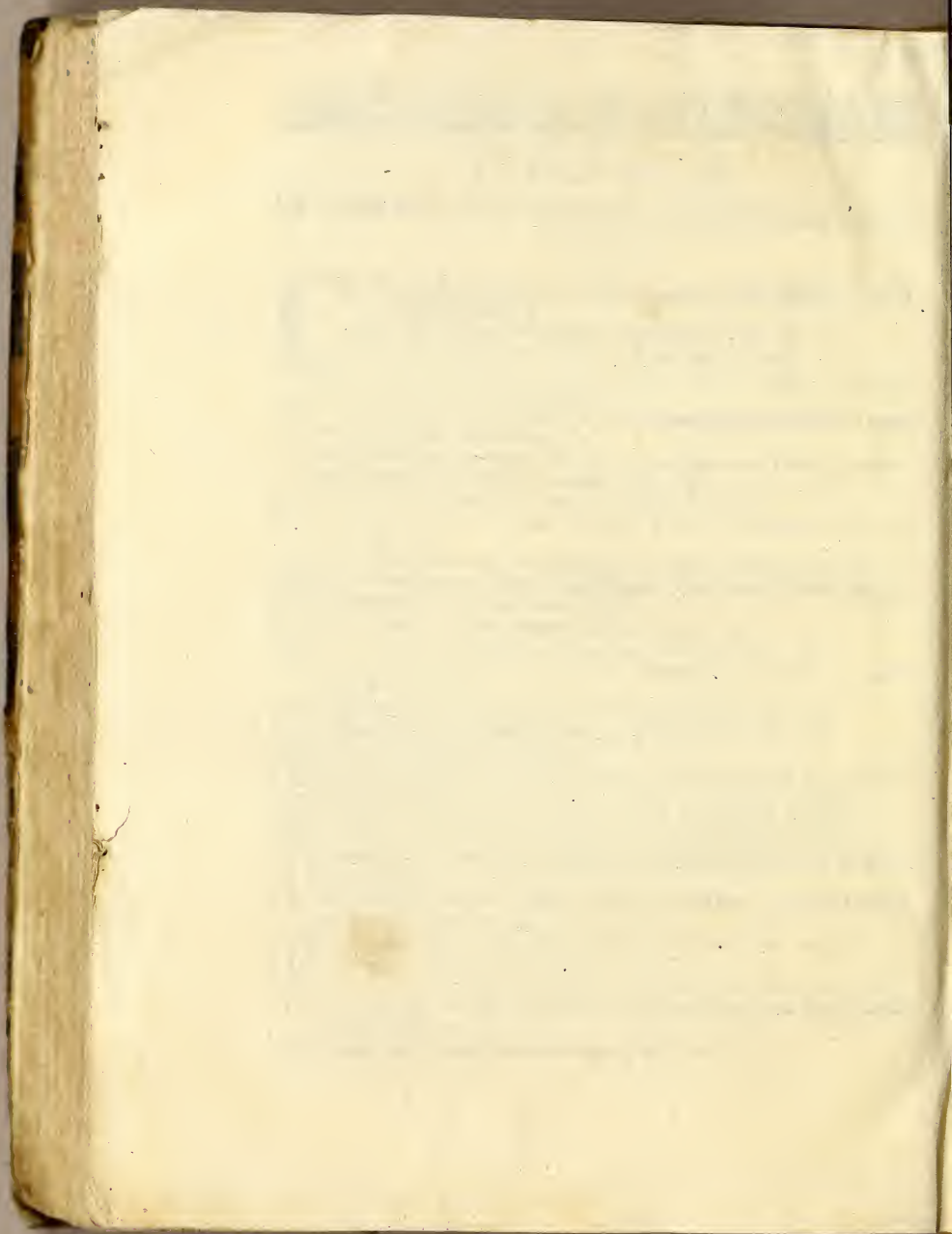
# INDICE

## Dos Capitalos, e materias, de que consta este Directorio dos Novicos.

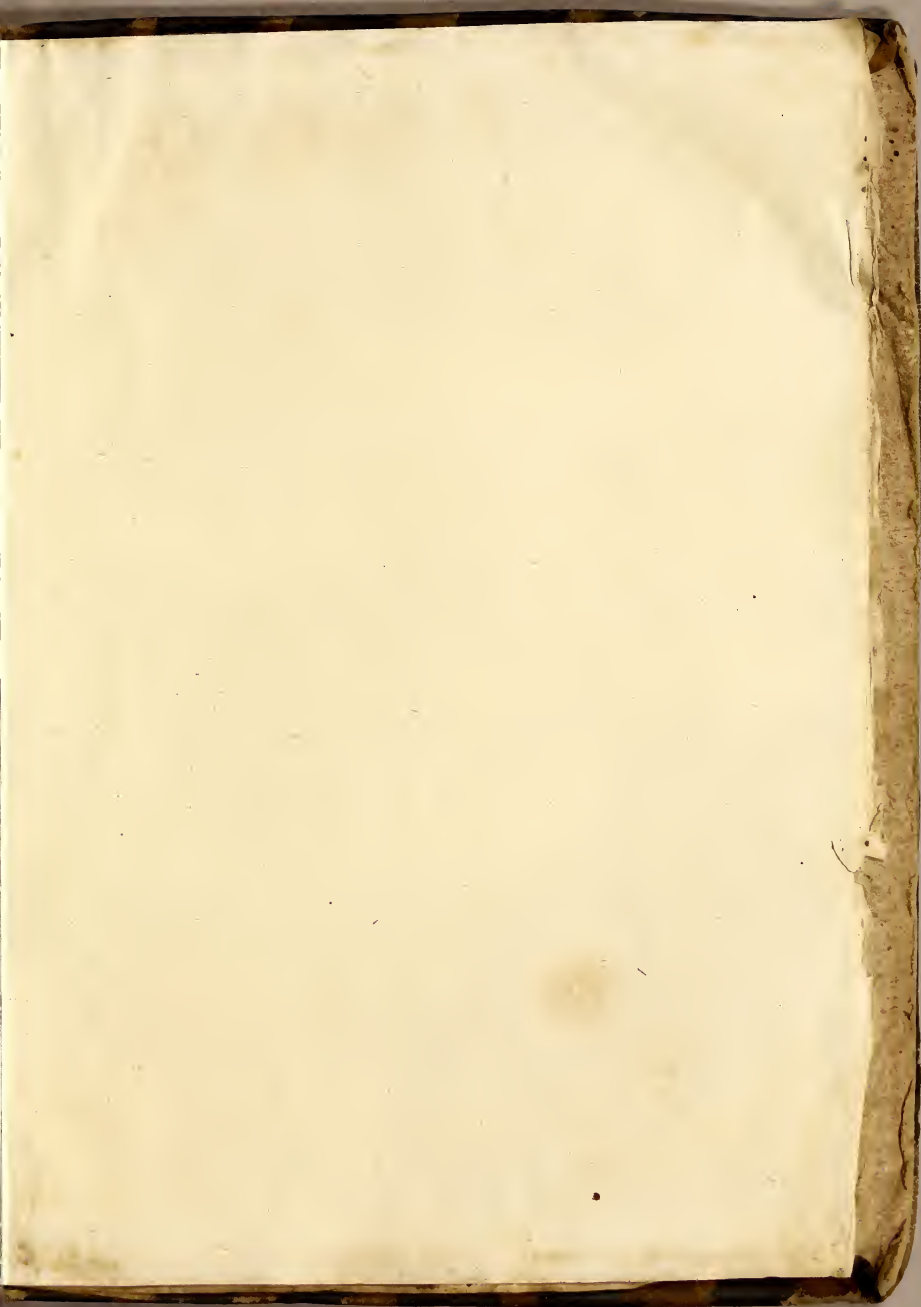
- C** AP. I. *Do que deve fazer o Novico antes, que lhe vistão o habito da Religião.* pag. 3.
- Cap. II. *Da preparação para commungar.* pag. 7.
- Cap. III. *Das graças depois da Communhão.* pag. 9.
- Cap. IV. *Dos actos interiores, que deve fazer o Novico no tempo, em que se lhe vestir o habito da Religião.* pag. 13.
- Cap. V. *Das tentações, que o Novico ha de ter no anno de noviciado, e modo, com que as ha de vencer.* pag. 15.
- §. I. *Das tentações, com que o demonio ha de acommetter o Novico, e do remedio, que ha de usar para vencellas.* pag. 16.
- §. II. *Do modo, com que Deos tenta ao Novico.* pag. 20.
- §. III. *Do modo, com que os Prelados tentão ao Novico, e como este se ha de portar.* pag. 22.
- Cap. VI. *Do espirito, com que o Novico ha de servir a Deos.* pag. 25.
- Cap. VII. *Explicação-se os Mysterios da Fè, que o Novico deve estudar.* pag. 30.
- §. I. *Explicação-se os Mysterios da Fè.* ibid.
- §. II. *Das Orações, e Sacramentos da Igreja.* pag. 33.
- §. III. *Explicação-se as Orações, e Sacramentos da Igreja.* pag. 37.
- Cap. VIII. *Do principal exercicio, a que os Novicos se hão de applicar, que he a Oração.* pag. 48.
- §. I. *Explicação-se alguns principios da Theologia mystica.* pag. 50.
- §. II. *Modo pratico da Oração mental.* pag. 59.
- Cap. IX. *Da Oração vocal.* pag. 68.
- §. I. *Do modo, e espirito, com q se ha de satisfazer à Oração vocal de devoção.* ibid.
- §. II. *Do modo, e espirito, com que se ha de rezar o Officio Divino.* pag. 71.
- §. III. *Advertencias, aos que rezão o Officio Divino fora do Coro.* pag. 77.
- Cap. X. *De alguns exercicios necessarios para o aproveitamento do espirito.* p. 80.
- §. I. *Das cousas, que ha de fazer o Novico pela manhã depois, que se levantar do leito.* ibid.
- §. II. *Da devoção, com que os Novicos hão de administrar, e assistir ao Santo Sacrificio da Missa.* pag. 83.
- §. III. *Do modo, com que se ha de commungar espiritualmente.* pag. 86.
- §. IV. *Do exame da consciencia cotidiano.* pag. 88.
- Cap. XI. *Da confissão ordinaria, e modo, com que se ha de fazer.* pag. 91.
- Cap. XII. *Da preparação, que o Novico ha de fazer para o dia solene da sua profissão.* pag. 96.
- Advertencias para renovar os votos da profissão.* pag. 101.

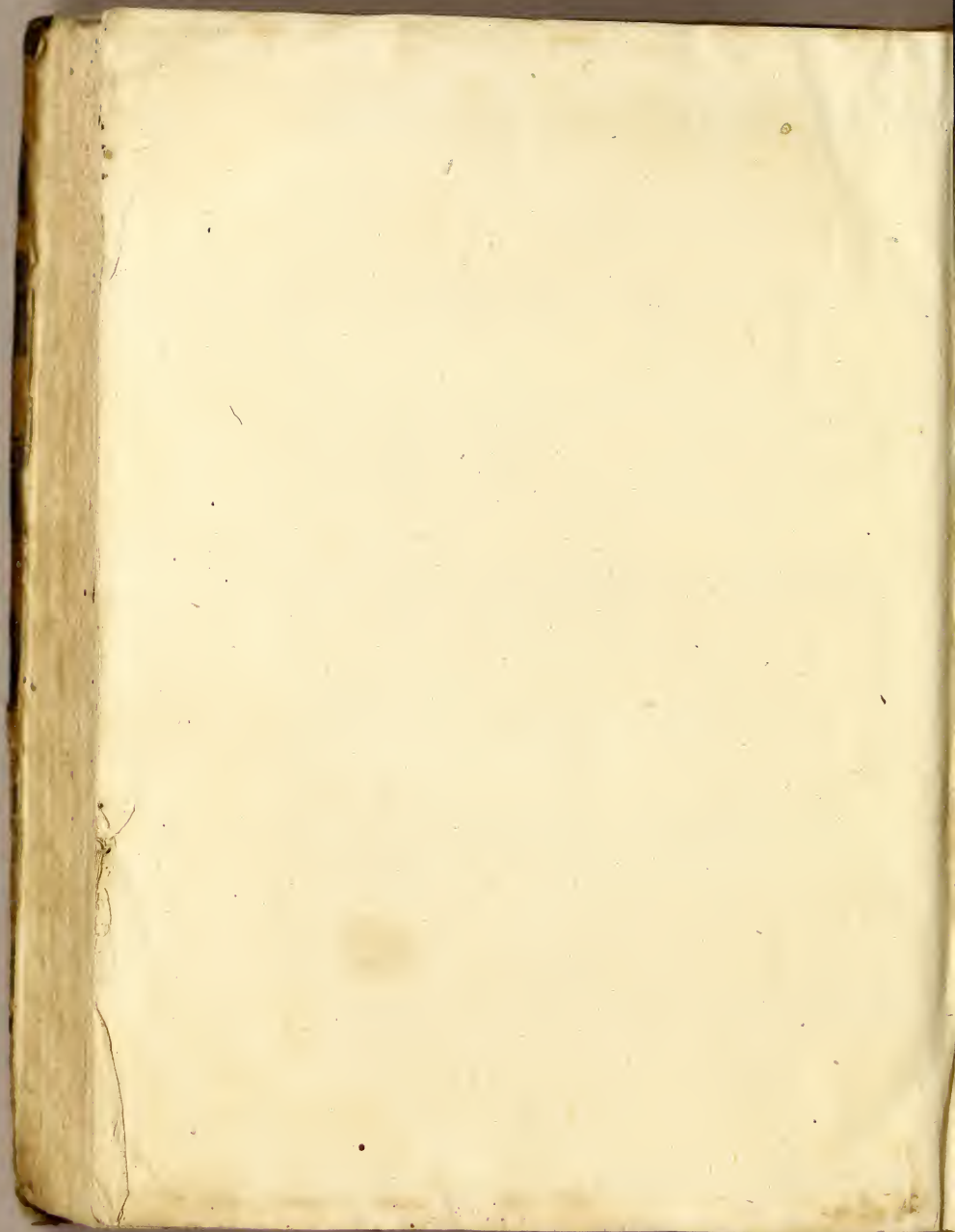




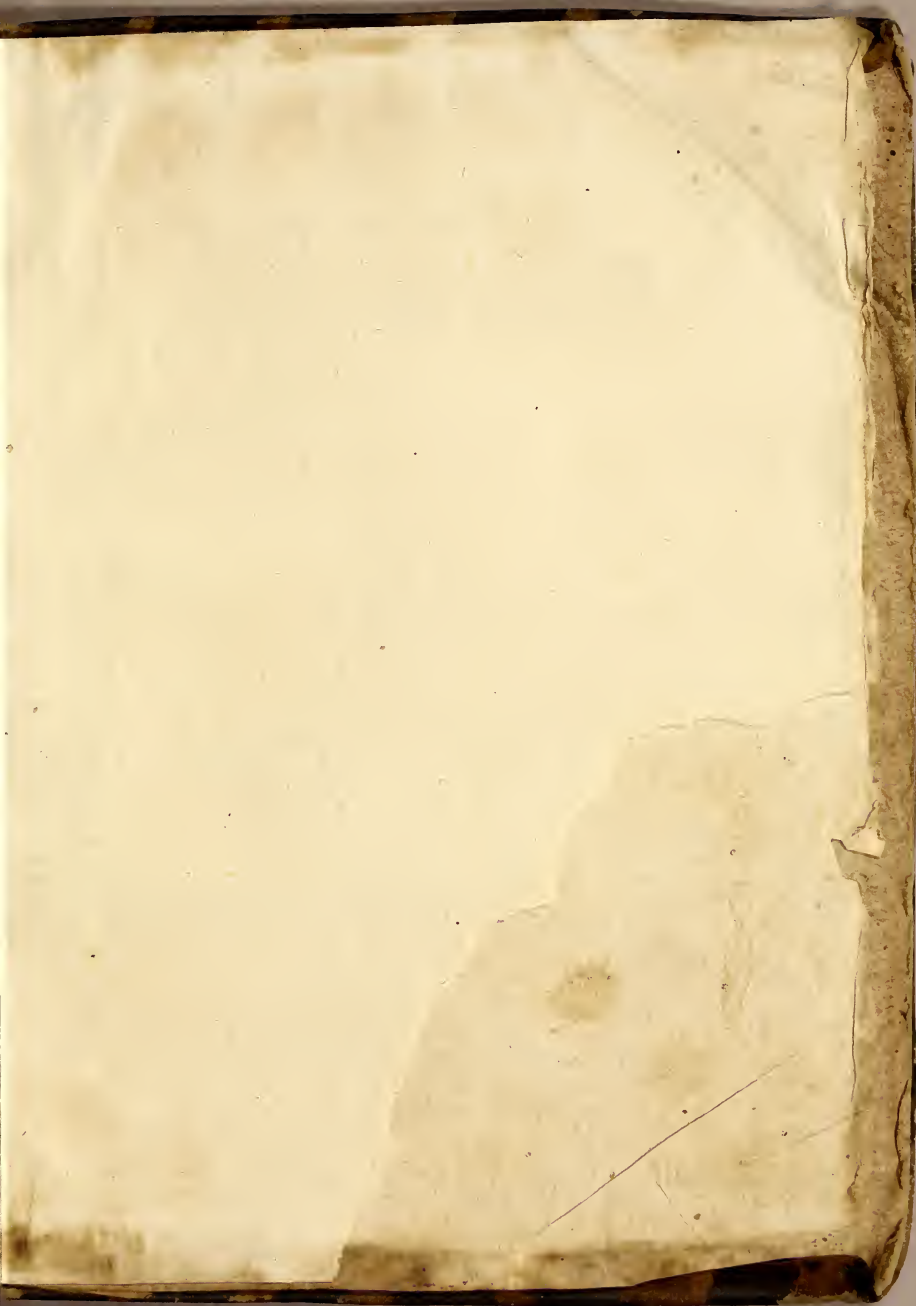












114  
Le livre de fr.  
Acustino &



